Organizadores:
Alan Jeffeson Lima de Moraes
Amanda dos Santos da Silva
Suelma Silva Silveira
Natália de Andrade Fernandes Neri

2024

Temas de Direito Contemporâneo

Vol 6

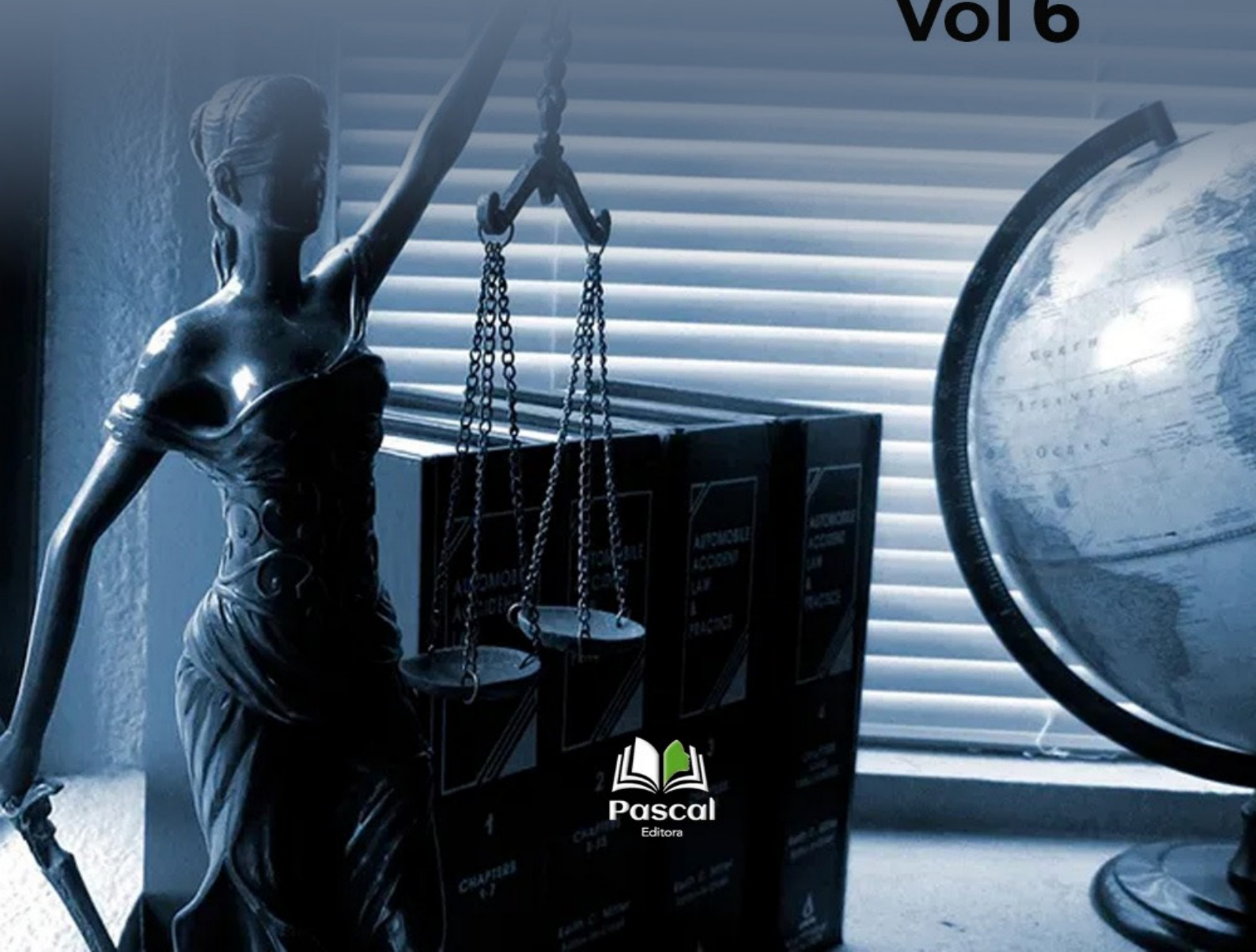

Pascal
Editora

ALAN JEFFESON LIMA DE MORAES
AMANDA DOS SANTOS DA SILVA
SUELMA SILVA SILVEIRA
NATÁLIA DE ANDRADE FERNANDES NERI
(Organizadores)

TEMAS DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 6

EDITORA PASCAL

2024

2024 - Copyright© da Editora Pascal

Editor Chefe: Prof. Dr. Patrício Moreira de Araújo Filho
Edição e Diagramação: Eduardo Mendonça Pinheiro
Edição de Arte: Marcos Clyver dos Santos Oliveira
Bibliotecária: Rayssa Cristhália Viana da Silva – CRB-13/904
Revisão: Os autores

Conselho Editorial
Dr. Diogo Guagliardo Neves
Dr. Gabriel Nava Lima
Dr. Raimundo José Barbosa Brandão
Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua
Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda
Dr. Claudio Alves Benassi
M.Sc. Eduardo Oliveira Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M827c

Coletânea Temas de Direito Contemporâneo / Alan Jeffeson Lima de Moraes, Amanda dos Santos da Silva, Suelma Silva Silveira e Natália de Andrade Fernandes Neri (Orgs.). — São Luís: Editora Pascal, 2024.

367 f. : il.: (Temas de Direito Contemporâneo; v. 6)

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6068-052-4

D.O.I.: 10.29327/5396236

1. Direito. 2. Brasil . 3. Contemporâneo. 4. Miscelânea. I. Moraes, Alan Jeffeson Lima de. II. Silva, Amanda dos Santos da. III. Silveira, Suelma Silva. IV. Neri, Natália de Andrade Fernandes. V. Título.

CDU: 34(81) (2024)

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2024

www.editorapascal.com.br

APRESENTAÇÃO

Com enorme satisfação, apresentamos ao público esta Coletânea denominada “Temas de Direito Contemporâneo”, cujos capítulos resultam de investigações científicas realizadas pelos docentes e pelos discentes do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de São Luís/MA.

A presente coletânea serve de incentivo para que os acadêmicos produzam, no processo de orientação de trabalho de curso, textos que, no momento de sua defesa ou apresentação, recebam a nota distintiva de publicação.

Todos os trabalhos mostram abordagens éticas e sociais que acompanham os seus aspectos jurídicos. Isso evidencia uma preocupação que perpassa todas as suas fases do Curso de Direito, a saber, a formação de egressos capazes de refletir sobre a realidade e pensar numa sociedade mais igualitária e, por conseguinte, mais livre.

Ótima leitura a todos!

Os organizadores

ORGANIZADORES

Alan Jeffeson Lima de Moraes

Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2022). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2012), com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. . Possui Pós Graduação Lato Sensu em Direito Administrativo pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio e Direito Imobiliário Aplicado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Atualmente é professor e coordenador pedagógico do curso de direito da Faculdade Anhanguera - São Luís - MA e Sócio Administrador do Escritório Alan Moraes Sociedade Unipessoal de Advocacia, com atuação em Direito do Consumidor e Direito Condominial. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do consumidor, ações afirmativas, políticas públicas, ordenamento jurídico e desigualdades sociais.

Amanda dos Santos da Silva

Possui graduação em Direito pela Faculdade Pitágoras de São Luís (2021). Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (2022). Atualmente é Professora do Núcleo de Práticas Jurídicas na Faculdade Anhanguera de São Luís.

Suelma Silva Silveira

Possui graduação em Direito pela UBDB (2019). Pós Graduada em Direito Previdenciário pela Damásio Educacional (2021). Atualmente é Professorada Faculdade Anhanguera de São Luís.

Natália de Andrade Fernandes Neri

Advogada. Docente da Faculdade Anhanguera São Luís (MA). Mestre em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduada em Direito Ambiental pelo Instituto Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro (ISMP/AMPERJ). Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito e Meio Ambiente (GPDMA) da Faculdade Anhanguera São Luís. Desenvolve estudos e pesquisas em Direito Ambiental, patrimônio cultural e desenvolvimento sustentável, especificamente sobre políticas públicas aplicadas aos referidos temas.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 10

OS DIREITOS DO CONSUMIDOR FRENTE ÀS PROPAGANDAS ENGANOSAS

Matias Gustavo Silva Costa Leite

Ana Paula Tatsun Matsuo

CAPÍTULO 2.....23

ESTATUTO DO DESARMAMENTO, A POSSE DE ARMA DE FOGO E A LEGITIMA DEFESA DO CIDADÃO BRASILEIRO

Marcio Andrey Gomes da Silva

CAPÍTULO 3 32

FAMÍLIA MULTIPARENTAL: A INAPLICABILIDADE DE FICHAS ADEQUADAS AOS PAIS AFETIVOS

Thais Bezerra Dias

CAPÍTULO 4 43

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO SOB A ÓTICA JURÍDICA BRASILEIRA: EXPOSIÇÃO DAS PRINCÍPAIS LEIS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO, AS LEIS N° 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO) E N° 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Nathalia Delfino Gama

CAPÍTULO 5.....59

SEXTORSÃO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DESTE INIMIGO VIRTUAL

Julio César Barbosa Lopes

CAPÍTULO 6.....65

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROPAGANDA ENGANOSA NO E-COMMERCE

Calebe Nunes da Silva Meneses

CAPÍTULO 7.....77

A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UMA AFRONTA A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Josias Castro Júnior

CAPÍTULO 8 88

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOBRE O PROBLEMA E AS LEIS PERTINENTES

Andressa da Silva e Silva

CAPÍTULO 9.....98

A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: POBREZA MENSTRUAL DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE, SEGUNDO A LEI Nº 14.214/2021

Sérgio Henrique Privado Fonseca

CAPÍTULO 10.....113

OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Hévila Catarina Lima da Silva

CAPÍTULO 11.....125

A PRISÃO PREVENTIVA SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Lucas Chaves Monteiro Mota

CAPÍTULO 12.....137

POSSÍVEIS EFEITOS DA CRIAÇÃO DE LEI COMPLEMETAR SOBRE IMPOSTOS EM GRANDES FORTUNAS

Darlyvan Gama Cabral

CAPÍTULO 13.....146

DIREITO E TECNOLOGIA: O IMPACTO DA PIRATARIA NA ERA DIGITAL

Leonardo Martins Pereira Neto

CAPÍTULO 14.....157

O ESTUPRO VIRTUAL COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

Larissa Cristina Moura da Silva

CAPÍTULO 15.....169

ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Kiara Gabrielle Carneiro Tavares da Silva

CAPÍTULO 16.....185

ALTERNATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Arlisson Alexandre da Conceição Ribeiro

CAPÍTULO 17.....195

AUMENTO DA VIOLÉNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE PANDEMIA

Gustavo Raukelis Ribeiro Moraes Pinheiro

Amanda dos Santos da Silva

CAPÍTULO 18 209
AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA: ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE
Débora Eduarda do Nascimento Bastos

CAPÍTULO 19 225
POLÍTICA CRIMINAL BASEADA NA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO
Victor Hugo Da Cunha Mendes

CAPÍTULO 20 236
O INQUÉRITO POLICIAL SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO
Antonio Moreira Lima Filho

CAPÍTULO 21 247
A GARANTIA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19
Enos Felipe Furtado Pires

CAPÍTULO 22 259
O DIREITO À EDUCAÇÃO E O PAPEL DAS LEIS E DAS INSTITUIÇÕES PARA SUA EFETIVAÇÃO
Joenilson Rafael Dias Lago

CAPÍTULO 23 270
A PREFERÊNCIA DE COMPRAS EM MARKETPLACES PELOS JOVENS BRASILEIROS E A GARANTIA DE DIREITOS DESSES CONCUMIDORES
Almira Aparecida Pinho Moura Magalhães

CAPÍTULO 24 282
ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS RELEVANTES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO
Yuri Sergio Souza de Almeida

CAPÍTULO 25 291
DIREITO DO CONSUMIDOR: OS EFEITOS DO SUPER ENDIVIDAMENTO DURANTE A PANDEMIA
Adélia Sales da Silva

CAPÍTULO 26 305
OS IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PERÍCIAS PSICOLÓGICAS APLICADA
Mariana Cordeiro Moita
Amanda dos Santos da Silva

CAPÍTULO 27 314
O ENDURECIMENTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS APÓS PACOTE ANTICRIME
Lindomar Frazão Silva Filho

CAPÍTULO 28 323
A LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL
José Vinícius Carvalho Sampaio

CAPÍTULO 29 336
ASSEDIO MORAL DIGITAL
Jose Augusto Bordalo de Barros

CAPÍTULO 30 353
O PAPEL DO ESTADO FRENTE AO INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Sara da Silva Sanches Gonçalves

1

OS DIREITOS DO CONSUMIDOR FRENTE ÀS PROPAGANDAS ENGANOSAS

CONSUMER RIGHTS AGAINST MISLEADING ADVERTISING

Matias Gustavo Silva Costa Leite

Ana Paula Tatsun Matsuo

Pascal
Editora

Resumo

Os consumidores têm o direito de escolher e não podem ser enganados ou enganados. Além disso, os consumidores não podem ser levados a desrespeitar os valores morais e sociais na propaganda enganosa. Nesse sentido a pesquisa tem como objetivo descrever os impactos do código de defesa do consumidor frente as propagandas enganosas, para tanto, se utilizou uma revisão da literatura, os critérios de inclusão utilizados foram: publicações datadas entre 2019 e 2023, nos idiomas inglês e português, disponibilizados em sua versão completa e gratuita, As plataformas utilizadas foram Scielo e Google Acadêmico, selecionando-se filtros para artigos datados entre 2019 e 2023, bem como usando os seguintes descritores: Direito; Direito do Consumidor; Propaganda Enganosa; Código de Defesa do Consumidor. Os resultados demostram que naturalmente, os indivíduos envolvidos nessa prática buscavam maximizar os lucros comprando mercadorias a um custo menor e vendendo-as por um preço mais alto. Portanto, conclui-se que Embora intitulada Lei de Defesa do Consumidor, a legislação não visa apenas proteger os consumidores, mas também estabelece regras para tornar as relações de consumo justas, ajudando também os fornecedores a agir dentro das normas da lei, pois também podem invocar O CDC se protege de possíveis cobranças maliciosas pelos consumidores.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Condigo de Defesa do Consumidor. Propaganda Enganosa.

Abstract

Consumers have the right to choose and cannot be tricked or deceived. In addition, consumers cannot be led to disrespect moral and social values through misleading advertising. In this sense, the research aims to describe the impacts of the consumer protection code against misleading advertisements, for that, a literature review was used, the inclusion criteria used were: publications dated between 2019 and 2023, in English and Portuguese languages , available in its full and free version, The platforms used were Scielo and Google Scholar, selecting filters for articles dated between 2019 and 2023, as well as using the following descriptors: Law; Consumer Law; Misleading Advertising; Consumer Protection Code. The results show that, naturally, the individuals involved in this practice sought to maximize profits by buying goods at a lower cost and selling them at a higher price. Therefore, it is concluded that Although entitled Consumer Protection Law, the legislation not only aims to protect consumers, but also establishes rules to make consumer relations fair, also helping suppliers to act within the norms of the law, as they can also invoke CDC protects itself from possible malicious billing by consumers.

Keywords: Consumer Law. Consumer Protection Code. Misleading Advertising.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Proteção ao Consumidor trata especificamente da propaganda enganosa e abusiva. Isso porque, há algum tempo, a propaganda é uma ferramenta muito valiosa para os vendedores não só pela forma como apresenta produtos e serviços aos consumidores, mas também pela capacidade da propaganda de despertar o desejo dos consumidores de comprar um determinado produto ou serviço.

Este trabalho visa conceituar as ofertas, informações e anúncios irregulares pela Lei de Defesa do Consumidor. Demonstrando o impacto da propaganda enganosa e abusiva na vida dos consumidores. O conhecimento deste tema é essencial para os consumidores, pois as ofertas e apresentações devem assegurar uma informação correta, clara, precisa e ostensivamente portuguesa para que os consumidores não sejam induzidos em erro e comecem a comprar um produto ou serviço se estou bem informado e não o vou comprar.

Ofertas e propaganda são mecanismos importantes pelos quais os fornecedores "vendem" seus produtos e serviços. A questão importante é que eles não podem ser um mecanismo para enganar os consumidores. Devido à imprescindibilidade das relações de consumo na sociedade atual, é cada vez mais comum o surgimento de novas formas de conduzir essa sociedade ao consumismo. O problema, nesse caso é quais ações são tomadas diante do código de defesa do consumidor para exercer os direitos dos consumidores frente as propagandas enganosas? E o objetivo de descrever os impactos do código de defesa do consumidor frente as propagandas enganosas.

Nesse cenário, surgem as conhecidas propagandas abusivas ou enganosas, capazes de refletir negativamente nos mais diversos aspectos sociais. O uso de propagandas enganosas, se refere a um conjunto de práticas que as empresas utilizam para atrair seus potenciais clientes, se apresentando como aspecto fundamental para que os usuários possam se encantar pelos produtos ou serviços e seguidamente adquiri-los.

Dessa forma, a pesquisa ganha relevância, à medida que demonstra as consequências do mau uso de exposição das informações, como também identifica que os clientes ficam cada vez mais desconfiados sobre determinados produtos e serviços de empresas que prometem o que não cumprem. Sabendo que, o aumento do consumismo depende da divulgação dos produtos e serviços por meio da propaganda. Esta, nos dias de hoje, é, na maioria das vezes, mais importante que a própria qualidade do produto ou serviço oferecido.

O presente trabalho tratou-se de uma revisão da literatura, os critérios de inclusão utilizados foram: publicações científicas datadas entre 2019 e 2023, nos idiomas inglês e português, disponibilizados em sua versão completa e gratuita, além de diretrizes internacionais relacionadas ao tema. As plataformas utilizadas foram Scielo e Google Acadêmico, selecionando-se filtros para artigos datados entre 2019 e 2023, bem como usando os seguintes descritores: Direito; Direito do Consumidor; Propaganda Enganosa; Código de Defesa do Consumidor.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Direito do consumidor e ações de órgão de defesa: principais direitos exercidos pelos cidadãos

Segundo o Art. 2°: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize um produto ou serviço como destinatário final. São grupos de pessoas que intervêm nas relações de consumo são equiparados a consumidores, ainda que não possam ser definidos" (BRASIL, 1990). De acordo com o título do artigo citado, o consumidor é a pessoa física ou jurídica, esmagadoramente a parte mais fraca da relação de consumo, o destinatário final de um produto ou serviço (MARQUES, 1995). Por outro lado, o parágrafo único estende o consumidor ao consumo. não importa se eles são identificáveis ou não, toda a comunidade no relacionamento.

No órgão encontra-se ainda o artigo 29.° "equivalente ao consumidor, toda a pessoa que entre em contacto com condutas comerciais e contratuais" (BRASIL, 1990). Assim, existem múltiplas definições de consumidor, proporcionando a diferentes pessoas um maior escopo de proteção além dos limites. Vale ressaltar que a teoria divide os quatro conceitos de consumidores em quatro conceitos segundo preceitos, a saber, conceitos-padrão e classificação conforme art. CDC 2°. "A pessoa que vier a ser vítima de acidente de consumo CDC 17; e todos os expostos a práticas comerciais, seguem o disposto no art. 29" (BRASIL, 1990).

Para deixar claro, a proteção dos interesses do consumidor não se limita às obrigações contratuais, e os interesses também se estendem às relações pré-contratuais (como cotações e anúncios) (MARQUES, 1995). O CDC "expandiu o escopo das proteções legais para se concentrar nos consumidores compradores, consumidores vítimas e destinatários finais de anúncios, assim, todos esses tipos de consumidores são protegidos pelo CDC" (BRASÍLIA, 1997). Já a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora, desde que pratique atos de consumo diversos de suas atividades profissionais e seja o destinatário final de produtos e serviços.

O direito do consumidor é entendido como a legislação que regula a relação entre produtos e serviços e, por sua vez, a relação entre fornecedores e consumidores. Para entender melhor porque as normas de relacionamento com o consumidor foram desenvolvidas, precisamos voltar no tempo e analisar um pouco como as coisas mudaram ao longo do tempo (DIVINO, 2020). As primeiras civilizações eram autossuficientes, ou seja, produziam tudo o que precisavam a partir de materiais encontrados na natureza.

Porém, com o crescimento da população, o sistema mudou e começou a troca entre os grupos, ou seja, coisas que eram supérfluas ou excedentes para um grupo eram trocadas por coisas que outro grupo precisava, levam o necessário para a subsistência e trocam o resto entre si (SILVESTRINI, NETO, VILELA, 2019). Antigamente, os produtores se dedicavam diretamente ao consumo, estabelecendo uma relação de "olho no olho". Qualquer problema com o produto pode ser facilmente resolvido.

No entanto, Silveira (2021) afirma que quantificar o valor de diferentes produtos, como quantos litros de leite vale um ovo, foi um desafio, foi aqui que a moeda entrou em jogo, servindo como base para a troca. Logo, comerciantes ou comerciantes surgiram como intermediários, comprando produtos de um grupo e revendendo para outros. Naturalmente, os indivíduos envolvidos nessa prática buscavam maximizar os lucros comprando mercadorias a um custo menor e vendendo-as por um preço mais alto.

No entanto, isso levou a um problema em que as transações diretas entre produtores

e consumidores começaram a diminuir. Essa mudança foi particularmente evidente no Brasil, onde o Código Civil já trazia o artigo 159, que estabelecia as consequências de violar os direitos de alguém ou causar dano por ação voluntária, omissão, negligência ou imprudência (BRASIL, 1990). Tais ações exigem que a parte responsável compense os danos que causaram.

O foco do Código em negligência e imprudência deixou uma lacuna no tratamento da imperícia e da falta de habilidade dos profissionais autônomos, deixando os consumidores sem proteção adequada. No entanto, alguns dispositivos da Constituição Federal, como o artigo 150 §5°, 170V, e 175 II, ofereceram algumas medidas para salvaguardar os direitos do consumidor (BRASIL, 1990).

Os legisladores reconheceram que os consumidores estavam em desvantagem em relação aos fornecedores, sendo menos informados e mais vulneráveis nessas transações. Os fornecedores tinham todas as informações necessárias sobre os produtos que ofereciam e podiam facilmente manipular os consumidores em seu próprio benefício. Por outro lado, os consumidores tinham conhecimento limitado sobre os produtos que estavam adquirindo, ou apenas sobre as informações que lhes eram disponibilizadas (HIRONAKA; TRTUCE, 2020).

Segundo o autor Maia (2020), "para os fornecedores recebessem bônus de vendas, eles eram obrigados a assumir a responsabilidade por quaisquer defeitos do produto - uma relação ônus/bônus". Essa relação de hipossuficiência entre fornecedores e consumidores levou o legislador a elaborar um conjunto de regras práticas de mercado. Essas normas asseguravam transações justas e mutuamente benéficas entre ambas as partes.

Segundo De Andrade e Vidaletti (2022) à primeira vista pode parecer que o Código de Defesa do Consumidor é paternalista. No entanto, a Política Nacional de Relações de Consumo, delineada em seu artigo 4°, visa atender às necessidades do consumidor, preservar sua dignidade, saúde e segurança, resguardar seus interesses econômicos e promover sua qualidade de vida (BRASIL, 1990). Além disso, busca promover transparência e harmonia nas relações de consumo.

Dito isso, Da Silva Junior (2020) argumentam que os legisladores partem sim da premissa da vulnerabilidade do consumidor, mas isso não quer dizer que a legislação seja apenas para consumidores, pois a finalidade principal é a ordem econômica, e a constituição federal vai valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa para esse fim com o objetivo de assegurar a todos uma vida digna conforme exige a justiça social.

A lei protegida pela constituição refere-se aos interesses gerais de toda a sociedade, e o Estado exerce poder coercitivo para formular normas e regras para todos os interesses sociais em si e em sua relação com o Estado. A Constituição Federal está no topo do ordenamento jurídico, e todas as demais normas institucionais internas devem obedecer ao disposto na Constituição Federal (BRASÍLIA, 2002).

Não foge à regra o direito do consumidor, cuja fonte originária encontra-se na Constituição, que insere a necessidade de medidas protecionistas para equilibrar as desigualdades nas relações de consumo. O direito do consumidor existe em diversos ramos do direito propriamente dito, como o direito civil, o direito penal, o direito administrativo, o direito comercial, o direito processual e o direito constitucional, este último inseriu em seu artigo 5°, artigo XXXII, o dispositivo relativo à lei do consumo (BRASIL, 1990).

No Art. 5°, XXXII: "O Estado promoverá a proteção do consumidor na forma de leis". Já O artigo 24, inciso V, da Constituição estabelece que a matéria deve ser de competência da Federação, dos Estados e do Distrito Federal, que têm competência para legislar tanto

sobre a produção quanto sobre o consumo, ressalvadas as pessoas jurídicas de direito interno (BRASÍLIA, 1997).

É claro que a defesa do consumidor é um princípio fundamental e geral da atividade econômica e a proteção das relações de consumo é a espinha dorsal dessa atividade no país. É importante ressaltar que o CDC foi criado pelo Ato de Cláusulas Constitucionais Provisórias (ADCT), em seu art. 48. "Determinar o estabelecimento do CDC, a criação do diploma não ocorreu no prazo estipulado na cláusula, que exige a criação em até 120 dias após a promulgação da Constituição, e o CDC como lei ordinária só foi editado em setembro de 1990" (BRASIL, 1990).

Além da própria criação do diploma do CDC, vale ressaltar a importância dos mais importantes princípios do consumismo, pois têm aplicação prática em muitas situações do cotidiano não previstas pelos legisladores, sendo está a mais importante função do muitos dos princípios, por exemplo, servem como meio de interpretação de textos legais (KOURI, 2005).

Alguns desses princípios estão elencados no artigo 4º do CDC, que informa as normas do direito do consumidor. Esta lista não é exaustiva, existindo muitos outros princípios implícitos no CDC, mas estes estão consagrados na Constituição, como o princípio da igualdade que defende a igualdade dos desiguais (artigo 5.º da Constituição). Do ponto de vista do CDC, um princípio muito relevante, senão o mais relevante, é o princípio da vulnerabilidade (BRASIL, 1990).

Este princípio advém do princípio da isonomia (igualdade) entre as diversas partes da relação de consumo, sendo o consumidor, na maioria das vezes, a parte insuficiente da relação (MARQUES, 2002). O objetivo fundamental desse princípio é erradicar as disparidades, de acordo com o princípio constitucional da isonomia. O CDC defende o princípio da boa-fé, que é crucial em todas as relações jurídicas. Qualquer transação só pode ser considerada perfeita se ambas as partes operarem de boa fé. O CDC condena a propaganda enganosa e a considera uma violação dos princípios de transparência, veracidade e boa fé (BRASIL, 1990).

Para ser reconhecido como classe, o art. do CDC. 4º, II, alínea b) "considera imprescindível a existência de representante do consumidor" (BRASIL, 1990). Este direito de representação estende-se a quem tenha capacidade para o defender no mercado com a maior eficácia. De acordo com o Artigo 127 da Constituição, "o Ministério Público é uma entidade essencial para a administração da Justiça e foi consagrado como tal na Constituição" (BRASIL, 1990).

Assim, os Ministérios Públicos Estaduais são responsáveis por tratar não apenas as reclamações individuais, mas também os casos não resolvidos, que pertencem ao direito coletivo ou difuso e não são resolvidos pelo PROCON. Outro órgão que atua na defesa do consumidor é o PRONACOM, Programa Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor. Com quase 50.000 membros, seu foco é a proteção dos direitos dos consumidores (MARQUES, 2002).

Essa pessoa jurídica é dirigida por advogados voluntários e tem como objetivo primordial aprimorar as relações de consumo. Um órgão vital para a defesa dos direitos do consumidor é o PROCON, também conhecido como Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (ALMEIDA, 1993). Presente em vários estados brasileiros, tem como principal objetivo promover transações de consumo equitativas e justas.

O PROCON adota uma abordagem conciliatória, incentivando acordos amigáveis entre as partes em litígio. No entanto, nem sempre se chega a um acordo entre as partes,

diante de tal cenário, o órgão pode optar por entrar com pedido de inquérito policial para apurar e esclarecer eventuais crimes cometidos contra as relações de consumo (KOURI, 2005). Adicionalmente, o consumidor pode ser orientado a buscar recurso judicial no Judiciário.

2.2 Propaganda enganosa

Segundo o CDC, Art. 63: omissão de alegações ou indícios aparentes de nocividade ou periculosidade do produto em embalagens, materiais de embalagem, vasilhames ou propagandas: Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

O § 1° Incorrerá na mesma pena quem deixar de alertar, por escrito e com clareza, sobre a periculosidade dos serviços prestados. § 2° Se a infração for culposa: a pena é de reclusão de 1 a 6 meses ou multa. Vê-se que se trata de infração específica quanto aos perigos ou perigos do produto omitido (BRASIL, 1990).

O objeto da tutela jurídica é a segurança das relações de consumo, não havendo obrigatoriamente esse tipo de omissão como causa efetiva de dano, constituindo crime a mera possibilidade de causar dano. Este é um crime perigoso abstrato. O tipo objetivo é o ato de omitir palavras ou símbolos nas introduções de produtos. Alguns autores, como Afonso (2020) dizem que é um gênero de crime em branco porque precisa ser complementado para saber quais produtos vender com cautela.

O uso de propagandas enganosas, se refere a um conjunto de práticas que as empresas utilizam para atrair seus potenciais clientes, se apresentando como aspecto fundamental para que os usuários possam se encantar pelos produtos ou serviços e seguidamente adquiri-los. Dessa forma, a pesquisa ganha relevância, à medida que demonstra as consequências do mau uso de exposição das informações, como também identifica que os clientes ficam cada vez mais desconfiados sobre determinados produtos e serviços de empresas que prometem o que não cumprem. Sabendo que, o aumento do consumismo depende da divulgação dos produtos e serviços por meio da propaganda. Esta, nos dias de hoje, é, na maioria das vezes, mais importante que a própria qualidade do produto ou serviço oferecido.

Por outro lado, existem empresas que apelam para estratégias de marketing agressivas e veiculam propaganda enganosa ou abusiva, com o intuito de vender produtos cuja qualidade nem sempre está de acordo com as normas técnicas. Não se preocupam com os verdadeiros interesses dos consumidores, como a segurança e a qualidade, e muito menos com as expectativas de outras empresas do mesmo ramo de atividades, ferindo a livre concorrência do mercado, sem contar, que prejudicam o próprio Estado, que tem o interesse em um mercado competitivo e legal.

Além disso, como é responsabilidade do próprio fornecedor saber se o produto é perigoso, essas palavras e sinais devem ser incluídos. No caso do título do artigo e do §2°, “o tipo subjetivo é a intenção, imediata ou final, já no §2° está errada”. “O sujeito ativo é o fornecedor identificado no artigo” 3° do CDC (BRASIL, 1990). Os sujeitos passivos são consumidores em geral. É feito quando um produto é colocado no mercado de consumo sem o devido aviso de perigo ou perigo.

Nenhuma tentativa é permitida, pois o crime já está configurado desde o momento em que um produto é colocado em circulação ou anunciado. O §2° do artigo anterior reconhece a forma de punição. O artigo 1 destaca-se por prever que incorre na mesma pena quem deixar de aconselhar por escrito sobre os perigos de um produto exposto (BRASIL,

1990). Nas palavras de Franco & Mello (2021) o que parece ser apenas um detalhe torna-se muito importante, pois conselhos verbais sobre serviços nocivos ou perigosos serão considerados inexistentes.

O artigo 66 do CDC: fazer declarações falsas ou enganosas, ou omitir informações relevantes, sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produto ou serviço: Pena - detenção de três meses a um ano e multa. O § 1º Incorrerá na mesma penalidade o patrocinador da oferta. § 2º Se a infração for culposa, pena Detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1990, p. 19).

Essa ofensa é semelhante à Seção 63 e pode ser contestada porque, quando diz para omitir informações de segurança do produto, a nocividade e o perigo estão incluídos ali. O conflito entre os dois artigos é resolvido pelo princípio da particularidade, segundo o qual as normas particulares prevalecem sobre as normas gerais 9RIBEIRO & RACHID, 2019). O Artigo 63 é especial em relação ao Artigo 66, "ele explica especificamente os riscos e perigos, quando a omissão de informação envolve os perigos e perigos do produto".

A omissão envolve outros quando dados importantes se aplica ao código 63. O objeto jurídico aqui é o mesmo do artigo 63, "que é a garantia na relação jurídica, o tipo objetivo prevê dois tipos de comportamento: o tipo comprometido, que faz declarações falsas ou enganosas, e o tipo omissivo, que omite informações relevantes". O tipo subjetivo é novamente o engano, o livre arbítrio para conscientemente fazer declarações falsas ou omitir informações relevantes (SILVA, 2020). Também cabe aqui a fraude possível, que se configura quando o agente assume o risco apesar de não querer o resultado.

A consumação ocorre pelo simples ato de prestar falsa declaração ou omitir informação relevante, por se tratar de pura infração de conduta e, portanto, sem tentativa. Antes de entrar no tópico de ativo e passivo, precisamos fazer uma ressalva aqui (DE LIMA, et al., 2022). Nosso primeiro pensamento é a propaganda, mas é a seção 67 que trata da propaganda enganosa. Para entender as penalidades incorridas por quem patrocina a oferta, é imprescindível examinar o caput do artigo 66 que estabelece que eles estarão sujeitos às mesmas consequências.

Diante disso, fica claro que falsas alegações são propagadas por meio de publicidade. No entanto, a propaganda abrange mais do que apenas meios de comunicação de massa. Inclui todas as informações transmitidas aos consumidores, desde rótulos de produtos e displays de lojas até manuais de instruções e balconistas de vendas (BASTOS; MACIEL, 2022). As atividades fraudulentas descritas no Artigo 66 referem-se a indivíduos como gerentes de lojas, balconistas e vendedores. O foco está nos responsáveis pelos materiais de acompanhamento do produto, não na vasta indústria de propaganda como um todo.

No artigo 66 do CDC: "o fornecedor e o consumidor são os sujeitos-chave, tanto na qualidade ativa quanto na passiva, além disso, o parágrafo 1 atribui a culpa a quem endossa a oferta, c considerado crime o ato de dar apoio financeiro a ofertante que oculte informações pertinentes ou forneça dados falsos" (BRASIL, 1990, p. 21).

A segunda seção do código descreve a gravidade do delito e atribui uma sentença relativamente mais leve. O artigo 67 do CDC trata especificamente da propaganda abusiva e enganosa, estabelecendo a lei para quem promover, consciente ou inconscientemente, informações enganosas (BRASIL, 1990).

Os infratores podem pegar detenção de três meses a um ano e multa, assim o impacto da propaganda enganosa e lesiva no Código de Defesa do Consumidor, voltamos agora nossa atenção para a jurisprudência recente nesta área. É importante analisar como o judiciário tem tratado as instâncias de propaganda enganosa e abusiva, o trio inicial de

jurisprudência refere-se a promoções enganosas, enquanto os demais se concentram no marketing explorador (ANDRADE, 2021).

Desse modo, pelo caso de uma conhecida loja de departamentos que anunciou uma promoção onde na compra de um notebook o cliente levava de brinde uma impressora, porém não mencionou expressamente que os brindes seriam dados apenas até quando durassem os estoques e quando a uma consumidora comprou o notebook a empresa alegou que já havia acabado o estoque de impressoras e não quis cumprir com a obrigação da informação que vinculou (BISPO & TAPARELLO, 2023).

2.3 Impactos da causados pela propaganda enganosa

O Artigo 37 do CDC oferece uma definição clara e exemplos de Propaganda Enganosa, "anúncios enganosos podem ser enganosos ao reter informações cruciais sobre um produto ou serviço, conforme declarado no segundo parágrafo, ou ao fazer afirmações falsas sobre seus atributos ou qualidades" (BRASIL, 1990). Esse tipo de Propaganda pode afetar significativamente a declaração de vontade do consumidor, dificultando a tomada de decisões informadas.

Se o consumidor estivesse mais informado, não compraria o que é anunciado, "anúncios enganosos enfraquecem a vontade dos consumidores, e os consumidores são induzidos a comprar produtos ou serviços que não atendem às expectativas (COELHO, 2010). A falsidade está diretamente relacionada a erros e existe uma relação causal. A propaganda capaz de induzir o consumidor em erro quanto ao serviço ou produto que está sendo vendido é enganosa.

Assim, um anúncio de compra de um carro de luxo não se enquadra nessa categoria, ou um carro que promete vidros elétricos, ar-condicionado, travas, alarmes, direção hidráulica etc., esta informação é verdadeira. Deparamo-nos com valores publicitários de comissão enganosos se os consumidores forem induzidos a comprar o referido carro nas condições prometidas em um contrato, proposta ou anúncio quando, na realidade, é de um padrão de qualidade inferior (FERNANDES, 2009).

A intenção enganosa do anunciante é desnecessária, o mero engano é suficiente e a existência de dano é desnecessária. Vale ressaltar que não há "direito adquirido de enganar" no meio jurídico, ou seja, um fornecedor não pode alegar ter feito várias vezes o mesmo tipo de anúncio (GIANCOMINI FILHO, 1991). Os erros neste caso são os mesmos dos artigos 138.º a 144.º do Código Civil, ou seja, é totalmente nula a intenção de invalidar por erro (BRASÍLIA, 2002).

Eventuais erros podem estar associados a qualquer informação relativa à sua natureza, características, qualidade, quantidade, características, origem e preço. O verdadeiro erro, feito, é apenas exaustão, e para caracterizar engano, não importa. Um anunciante não pode escapar da responsabilidade argumentando que não teve a intenção de prejudicar ou enganar os consumidores (FACHIN, 2005).

Não importa o motivo da propaganda enganosa, basta que a informação seja objetivamente capaz de causar engano. É importante observar que o Título 37 do CDC "não trata da vontade de quem dissemina uma mensagem publicitária. Não investiga culpa ou dolo, apenas proíbe o resultado: que a propaganda induz o consumidor a formar a noção de que essa falsa realidade é falso no todo ou em parte, ou omitir dados importantes, induzindo o consumidor a cometer erros, que podem ser definidos como propagandas proibidas e propagandas enganosas" (BRASIL, 1990).

Segundo o Art. 138: “o negócio jurídico é revogável se a declaração de inventário resultar de erro material, que, atentas as circunstâncias do negócio, possa ser notado por pessoa normal diligente” (BRASIL, 1990).

Já o Art. 144: “Quando o objeto da manifestação de vontade se oferece para cumprir a verdadeira vontade do manifestante, o erro não afeta a validade do negócio legítimo, ou seja, a classificação das propagandas enganosas independe de qualquer avaliação subjetiva da intenção do fornecedor para fins de responsabilidade civil” (BRASIL, 1990, p. 33).

Ainda que o empresário não tenha agido com a intenção de enganar o consumidor, responde por propaganda enganosa que cause indenização por danos. O Tribunal Superior do Distrito Federal reconheceu anúncios enganosos em um prédio de apartamentos que oferecia benfeitorias como piscina infantil, minigolfe, salão de jogos, salão de festas etc., mas os apartamentos não foram entregues conforme anunciado (ALMEIDA, 1993).

É indiscutível que o prometido na oferta, ainda que não conste desta, faz parte do contrato celebrado e que é lícito ao enganado não rescindir o negócio, mas reduziu o preço pago, equivalente ao preço não mais construído e anunciado. O seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça mostra o quanto a propaganda não só pode prejudicar os consumidores, mas também os concorrentes e aqueles que anunciam, sem falar que chegaram ao próprio país, interessados principalmente em manter um mercado regulado e saudável mercado competitivo (MARQUES; MIRAGEM, 2011).

E a propaganda que não é fiel à sua mensagem, que gera concorrência desleal e, portanto, os consumidores que acreditam nela são enganados quanto à qualidade do produto anunciado. Anúncios que omitem ou dificultam a visualização de determinados dados básicos de um produto ou serviço são enganosos por omissão porque o que o anúncio promove é verdadeiro. Considera-se omissão relevante a omissão em que a retenção consciente dos dados levaria o consumidor a não celebrar contrato com o fornecedor (GIANCOMINI FILHO, 1991). É importante observar que a propaganda verdadeira e precisa ainda pode ser enganosa.

Uma mensagem que apresente informações vitais sobre um produto ou serviço em letras pequenas ou obscuras, posicionadas em um ângulo ou canto diferente do anúncio principal, dificultando a compreensão do consumidor. O termo “engano por omissão” refere-se ao ato de reter informações cruciais que um consumidor padrão precisaria saber antes de iniciar um negócio (FERNANDES, 2009). Essa prática é baseada na crença de que os dados não divulgados são tão significativos que um consumidor que os conhecesse com antecedência não teria prosseguido com a transação.

É possível que um anúncio seja enganoso, seja total ou parcialmente verdadeiro. Muitas vezes, são deixadas de lado informações importantes e cruciais para a tomada de decisão do consumidor, o que pode resultar em uma compra desinformada (COELHO, 2010). De acordo com o Código, a propaganda enganosa por omissão é tão indesejável quanto a propaganda enganosa por comissão. A deturpação por omissão ocorre quando fatos críticos ou qualificações são deixados de fora de uma declaração, resultando em informações incompletas ou insuficientes.

Embora o produto seja o primeiro do gênero a ser lançado no país, a propaganda não mencionava que seu diferencial só poderia ser acessado mediante a compra de um componente específico separadamente. Esta informação crucial foi essencial para os consumidores que buscam adquirir a qualidade de som estéreo que diferencia o produto dos demais no mercado (FACHIN, 2005).

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto neste trabalho, conclui-se que a Lei de Defesa do Consumidor é uma legislação moderna que se adaptou às transformações ocorridas na sociedade ao longo do tempo, em que as relações de consumo foram moldadas por se expandir e se transformar completamente. Os legisladores argumentam que sempre haverá uma parte "mais fraca" da relação de consumo. Essa parte são os consumidores, que sabem muito pouco sobre o que lhes é oferecido.

Dessa forma, a legislação tenta igualar as diversas partes da relação de consumo. Embora intitulada Lei de Defesa do Consumidor, a legislação não visa apenas proteger os consumidores, mas também estabelece regras para tornar as relações de consumo justas, ajudando também os fornecedores a agir dentro das normas da lei, pois também podem invocar O CDC se protege de possíveis cobranças maliciosas pelos consumidores.

A Lei de Defesa do Consumidor prevê dois tipos de propaganda proibida: enganosa e abusiva. O primeiro caso é quando o consumidor é induzido em erro por falta de informação na mensagem publicitária ou por veiculação de informações falsas sobre a qualidade, quantidade, preço ou quaisquer outras características do produto. O segundo pode até transmitir informações reais, mas sua abordagem não é reconhecida.

Tais anúncios utilizam conceitos e práticas rechaçadas pela sociedade, como preconceito, violência, etc. Para esses dois tipos de anúncios, o CDC prescreve três tipos de sanções: administrativa, criminal e civil. Uma coisa que se percebeu no desenvolvimento deste trabalho é que os legisladores utilizaram conceitos muito amplos no CDC, talvez para não limitar a aplicação da lei. Acontece que, por serem tão amplos, os conceitos produzem os mais diversos conceitos doutrinários e chegam a dificultar a aplicação prática do CDC.

Das inovações trazidas pelo CDC se destaca a inversão do ônus de prova, principalmente em relação ao tema da propaganda enganosa e abusiva. Isto porque, quando falamos em propaganda enganosa e abusiva não é necessário que fique comprovada a hipossuficiência e a verossimilhança da alegação para que o magistrado inverta o ônus da prova. Sempre caberá a quem patrocina a propaganda o ônus de provar que ela era lícita.

Essa previsão é muito importante, pois se assim não fosse, seria muito difícil de punir as propagandas enganosas e abusivas, pois raramente o consumidor iria ter em mãos as provas necessárias para comprovar suas alegações. Por fim, cabe concluir que a propaganda é um instrumento muito importante nos dias atuais e por isso o CDC não tem, de forma alguma, a intenção de suprimi-la, mas sim, de regulá-la, para que o fornecedor atue dento dos limites legais e possa assim, com sua propaganda, ajudar o consumidor na aquisição de produtos e serviços e não enganá-lo e prejudicá-lo.

Referências

AFONSO, Luiz Fernando. **Proteção do consumidor:** propaganda enganosa e prática de storytelling. Grupo Almedina, 2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar. 2021

ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993. 90 p.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Código de Defesa do Consumidor 20 anos depois- uma perspectiva da Justiça. **Revista do Advogado**. Ano XXXI. nº 114. Dezembro 2011.

BASTOS, Leonardo Henrique Patruni; MACIEL, Juliana. A publicidade enganosa e abusiva e os meios de defesa do consumidor. **Academia de Direito**, v. 4, p. 1625-1649, 2022.

BISPO, Ana Beatriz Rocha; TAPARELLO, Indiara Monique Frizon. O direito fundamental à liberdade de expressão e suas possíveis limitações em relação ao discurso de ódio. **Revista Sociedade e Ambiente**, v. 4, n. 1, p. 224-253, 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078 - 1990**. Código de defesa do consumidor.

_____.Código de Defesa do Consumidor. **Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997**, Brasília, DF, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. A Publicidade Enganosa no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 1, 2010. p. 70-71.

CRUZ, Rodrigo Otávio et al. Responsabilidade civil dos influencers digitais sob a ótica do direito do consumidor: Os limites entre a publicidade e a responsabilidade consumerista. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 7, p. e30481-e30481, 2022.

DA SILVA JUNIOR, Carlos Reis. Dos crimes próprios do Código de Defesa do Consumidor. **Revista JurisFIB**, v. 10, n. 2, 2020.

DE ANDRADE, Fabio Siebeneichler; VIDALETTI, Leiliane Piovesani. Defesa do consumidor em perspectiva comparada a partir do sistema dos países do mercosul. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p. 369-383, 2022.

DE LIMA, Karine Fabiane et al. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O DANO MORAL. **Anais do Salão de Iniciação Cientifica Tecnológica** ISSN-2358-8446, 2022.

DIAS, Leticia Bento; AZEVEDO, Delner Do Carmo. A proteção do consumidor em face da publicidade abusiva e enganosa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 2290-2309, 2022.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: o tratamento de dados como modelo de remuneração. **Revista De Direito Do Consumidor**, p. 221-245, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. As relações jurídicas entre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: elementos para uma teoria crítica do Direito do Consumidor. In: CONRADO, Marcelo; CAPAVERDE, Aldaci do Carmo**. Repensando o Direito do Consumidor:** 15 anos do CDC (1990-2005). Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005.

FERNANDES, Daniela Bacellar. **Responsabilidade Civil & Direito do Consumidor:** em face das mensagens subliminares. Curitiba: Juruá, 2009, p. 81.

FRANCO, Nayara Costa; MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. A publicidade enganosa e abusiva e suas respectivas sanções no Brasil. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 11, 2021.

GIANCOMINI FILHO, Gino. **Consumidor versus propaganda.** São Paulo. 1ed. Summus editorial. 1991.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. A teoria do diálogo das fontes e a prescrição. Comunicações entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, p. 281-282, 2020.

HOMCI, Janaina Vieira. **A proteção dos dados pessoais no consumo digital**. Editora Thoth, 2023.

KOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor:** contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 251p. 2005.

_____.**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.

MAIA, Maria Cláudia Zaratini. Breve histórico da proteção do consumidor no Brasil: da ausência de direitos ao Código de Defesa do Consumidor. **Revista JurisFIB**, v. 10, n. 2, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 2a ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995, 260 p.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Doutrinas essenciais; direito do consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais. V. 3. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Mayara; RACHID, Christien Lana. Ética no marketing e propaganda enganosa: um estudo sobre empresas brasileiras. **Gestão-Revista Científica**, v. 1, n. 1, 2019.

SILVA, Carlos Mendes Monteiro da; BRITO, Dante Ponte de. A publicidade nas redes sociais e seus impactos na cultura do consumismo. **Revista Jurídica Cesuma**r, Piauí, p. 1-13, 2020.

SILVEIRA, Jan Felipe. **A Aplicação do código de defesa do consumidor aos contratos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito**. Editora Dialética, 2021.

SILVESTRINI, João Pedro; NETO, Zaiden Geraige; VILELA, Thiago Ribeiro Franco. A contribuição do código de defesa do consumidor na tutela de interesses individuais e coletivos. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 19, n. 34, p. 97-112, 2019.

SOARES, Fabíola Pereira. Mudanças no comportamento do consumidor brasileiro após o Código de Defesa do Consumidor. **Revista JurisFIB**, v. 10, n. 2, 2020.

2

ESTATUTO DO DESARMAMENTO, A POSSE DE ARMA DE FOGO E A LEGITIMA DEFESA DO CIDADÃO BRASILEIRO

DISARMAMENT STATUTE, FIREARM POSSESSION AND THE LEGITIMATE DEFENSE OF THE BRAZILIAN CITIZEN

Marcio Andrey Gomes da Silva

Pascal
Editora

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo avaliar a política de controle de armas no Brasil e sua relação com a segurança pública e a legítima defesa. A questão central é saber se desarmamento civil é uma medida eficaz para assegurar ao individuo seu direito fundamental à segurança. Nesse contexto, o debate do assunto torna-se pertinente com os dados críticos em relação a falta de segurança na maioria dos estados brasileiros, em conjunto da vontade soberana de grande parcela da população, se mostrando contra a proibição da comercialização de armas de fogo em território nacional. O que se busca, é direcionar uma discussão sobre o direito a ter uma arma de fogo e a legítima defesa. O uso da pesquisa bibliográfica foi relevante para o esclarecimento de questões relacionadas à correta interpretação dos atos normativos apresentados, com suporte na doutrina, assim como para a explicação dos dados estatísticos obtidos. A legítima defesa do indivíduo é, antes de tudo, um direito natural, que deve ser reconhecido pelo Estado. Retirar o acesso a armas legalizadas da população não se mostrou eficaz no combate à criminalidade. O reforço ao Estado de Direito, com a certeza da aplicação da lei penal contra o agente do crime, é o ponto central para reduzir os níveis de homicídios. Mais armas legalizadas não significam mais crimes. Portanto dessa forma, pretende-se apontar a ineficiência do desarmamento como política de segurança pública que objetiva reduzir os índices de homicídios e as estatísticas criminais em geral, evidenciando seu real objetivo

Palavras-Chave: Armas de Fogo. Legítima defesa. Direito Natural. Desarmamento. Direitos Fundamentais. Direito à Segurança. Estado de Direito

Abstract

This course completion work aims to evaluate the gun control policy in Brazil and its relationship with public security and self-defense. The central issue is whether civil disarmament is an effective measure to ensure the individual's fundamental right to security. In this context, the debate on the subject becomes relevant with the critical data regarding the lack of security in most Brazilian states, together with the sovereign will of a large portion of the population, demonstrating against the prohibition of the sale of firearms in National territory. What is sought is to direct a discussion about the right to have a firearm and self-defense. The use of bibliographical research was relevant for clarifying issues related to the correct interpretation of the normative acts presented, supported by doctrine, as well as for explaining the statistical data obtained. The legitimate defense of the individual is, above all, a natural right, which must be recognized by the State. Removing access to legal weapons from the population has not proved to be effective in combating crime. Reinforcement of the rule of law, with the certainty of the application of the criminal law against the agent of the crime, is the central point to reduce homicide levels. More legal guns do not mean more crime. Therefore, in this way, it is intended to point out the inefficiency of disarmament as a public security policy that aims to reduce homicide rates and criminal statistics in general, evidencing its real objective.

Keywords: Firearms. Legitimate defense. Natural Law. Disarmament. Fundamental rights. Right to Security. Rule of law.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta o tema estatuto do desarmamento, a posse de arma de fogo e a legitima defesa do cidadão brasileiro.

A relevância do presente assunto se efetiva no estatuto do desarmamento previsto na lei n° 10.826/2003, qual restringiu o uso de arma de fogo em todo território nacional, se baseando em uma diminuição satisfatória da violência causada por armas de fogo, problema que tal lei retirou da população em geral o direito de legitima defesa, evidenciando a falta de igualdade entre vítima e agressor.

Nesse sentindo podemos notar que a restrição de arma de fogo no sentido geral conseguiu cumprir com o seu papel em diminuição da violência? Na busca por respostas contundentes, que este presente trabalho se caracteriza

No aspecto geral serão abordados temas e conceitos contidos na Lei 10.826/03, que regulamenta o uso de arma de fogo no Brasil, bem como análise dos seus artigos perante a constituição brasileira de 88 e o código penal brasileiro que prevê a legitima defesa como uma excludente de ilicitude. Tratará também com o referendo popular que consultou a população brasileira a respeito da proibição do comercio de arma de fogo e o aumento da criminalidade deixados por ele.

Portanto pretendesse desmistificar alguns aspectos importantes sobre a posse de armas de fogo no brasil e a legitima defesa do cidadão, deste modo, este Trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar os aspectos gerais da política desarmamentista implementada no país com o Estatuto do Desarmamento, analisando os preceitos históricos do desarmamento civil no Brasil e os efeitos que esta lei vem gerando em nossa sociedade.

Para se alcançar esse objetivo, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro versará sobre a posse de arma de fogo no brasil. No segundo, analisar-se-ão dados sobre a violência no brasil, qual se consistem em grande cobrança da sociedade em prol de segurança pública entre outros aspectos gerais. Já no terceiro se encontra o ponto chave do presente trabalho pois relata sobre a legitima defesa do cidadão, baseado nas excludentes de ilicitude encontrados no código penal brasileiro. Por fim serão estudadas as questões ideológicas que envolvem este debate, bem como suas reflexões na grande mídia nacional.

2. A POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

Atualmente a posse de arma de fogo em território nacional brasileiro é permitida ao cidadão comum, desde que cumpra com alguns requisitos para a comercialização e registro do armamento. Entretanto o porte de arma de fogo é restrito aos profissionais

Da segurança pública, membros da Forças Armadas, Policiais e agentes da segurança privada.

O grande aumento de armas de fogo em território brasileiro terá sua eficácia e eficiência no combate e controle referentes à diminuição da criminalidade ou aumentando e causando mais problemas?

Atualmente no cenário armamentista brasileiro houve um grande avanço em relação a compra e a posse de armas de fogo, uma vez que foi retirado alguns impostos expressi-

vos para a compra, e isso se mostrou claro que de uma maneira rápida as armas de fogo começaram a chegar nas mãos de cidadãos comum, no entanto vale ressaltar que existem grandes problemáticas para esse questionamento uma vez que a grande maioria para adquirir uma arma de fogo terá que passar por uma série de avaliações, muito embora não seja um grande problema no geral pois a questão monetária fará grande diferença porque aqueles com maior poderio financeiro poderão rapidamente ter acesso a cursos e guias muito embora bem questionados sua efetividade por não exigir muito tempo de treinamento eficiente como nas forças de segurança pública.

Nesse capítulo mostrará alguns aspectos importes e dados sobre a criminalidade após o restringimento de armas de fogo, no teor a diminuição de crimes contra vida, também dados importantes sobre a violência no brasil e consequências de armas de fogo na mão do cidadão comum.

2.1 Dados sobre a violência no brasil

A violência no Brasil é o que tem causado maior medo e desconformidade na população, em decorrência disso houve um grande aumento de cobranças da sociedade aos setores de segurança pública, por outro lado o sistema governamental garante uma expressa diminuição nos índices de homicídio e violência no geral.

Os planos de governo tem por objetivo tentar relacionar o aumento da criminalidade com o acesso de armas de fogo, aprovando leis que restringem ao acesso as armas e incentivam a população a entrar suas armas, porem esse é um problema mais complexo do que parece pois vai bem além do cidadão possuir ou não arma de fogo, o reflexo de diversos fatores muitas vezes ignorados ou deixados de ser citados por planos de governo, como a falta de trabalho, uso de drogas, falta de infraestrutura e acesso à cidadania, aumento da população e crescimento desordenado das cidades, etc.

Com a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, motivo a qual foi promulgado, tendo como objetivo a redução do número de mortes violentas, principalmente os homicídios e o feminicídios, deixando o indicie bem abaixo, porém por um curto período de tempo, logo após voltou a subir de forma descontrolada, fazendo com que fosse novamente discutidas ações para redução de armamentos no geral.

Segundo os dados do atlas da violência 2013, formulado pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em estudos realizados entre os anos de 2000 a 2013, os índices de violência aumentaram na maioria dos estados, apresentando uma ligeira queda em alguns estados e um aumento significativo em outros.

De acordo com o Mapa da Violência, (MAPA, 2016, p. 12), os homicídios provocados com armas de fogo cresceram 592,8% de 1980 para 2014, mesmo considerando um aumento da população nesse período, o crescimento das mortes violentas é significativo e alarmante, os homicídios representam um percentual de 85% do total de mortes por armas de fogo como suicídios e mortes acidentais sendo que as mortes por causa indeterminada, em sua maioria caracterizada como homicídio elevando esse percentual para quase 95%.

Desses dados pode se compreender que as armas de fogo continuaram fazendo vítimas, mesmo após as restrições do governo com a população que ficou claro que o problema não estava no armamento e sim em quem o opera.

Um dos principais argumentos envolvendo o estatuto do desarmamento da população em geral, são a impressa, que por sua vez relatam que as armas de fogo apenas servem para causar o aumento de crimes e mortes, fazendo com que a população acabe

deixando de defender seu direito a autodefesa de uma injusta agressão e a defesa do seu patrimônio. As reportagens tendem a mostrar apenas o caos deixado por conflitos armados, porém não mencionam que estes conflitos não remetem ao cidadão de bem para a sua proteção da sua família e patrimônio, são conflitos trazidos por eventuais criminosos e não remete a uma injusta agressão.

> O erro mais grave e mais comum a respeito das armas é que elas só servem para matar. [...] por incrível que pareça as pessoas que lutam pelo controle e banimento das armas simplesmente ignoram o fato de que qualquer arma pode ser usada de duas maneiras e não apenas de uma: existem usos ofensivos, e existem usos defensivos. Dizer que armas só servem para matar equivale a dizer que carros só servem para atropelar, que fósforos só servem para incendiar, que facas só servem para esfaquear, que machados só sevem para esquartejar e assim por diante. Sei que parece exagero comparar uma arma a um automóvel, por exemplo, mas essa aparência só existe justamente porque nenhum órgão de mídia, a não ser jornais de cidades do interior, publica histórias verdadeiras sobre os usos defensivos das armas (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.77-78).

A empresa sempre tem buscado a comoção das pessoas através de suas matérias de impacto com conflitos armados, colocando um medo e receio na população de que os armamentos apenas servem para o aumento da criminalidade e práticas de delitos, que as pessoas que tem acesso a armamentos apenas serem agentes da segurança pública o que vem deixando a população sempre a depender muita das vezes com urgência algo que pode demorar e nisso perder a sua vida em um injusta agressão sofrida naquele curto período de tempo que não conseguiu contato com as forças de segurança pública.

> I. A posse de arma de fogo no brasil se dá ao registro e autorização para a compra e ter armas e munição em casa ou em local de trabalho, desde que o dono do armamento seja responsável legal pelo estabelecimento, o que não autoriza o cidadão a portar ou andar com armas a pronto uso. Ressalta-se que para ter acesso a posse de armas de fogo e preciso ter a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, ocupação lícita (trabalho) possuir residência fixa, além disso é necessário passar por um sistema de avaliação para comprovação de capacidade técnica, mental e psicológica para manusear arma de fogo.
>
> II. O porte de arma por outro lado é a autorização para que o indivíduo porte arma de fogo a pronto uso fora de sua residência ou local de trabalho, no entanto precisa-se ser comprovado a sua devida necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou sofrendo ameaças contra a vida e a integridade física. Entretanto cumpre-se destacar que para ter acesso precisa-se atender às exigências previstas para a aquisição, apresentar documentos de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.
>
> III. Analisa-se que o Direito a legitima defesa do cidadão, a qual se classifica como um direito inerente à se defender contra uma injusta agressão, tal ordenamento jurídico encontrasse presente em quase todos os ordenamentos pelo mundo, mostrando a tamanha importância do assunto referido, no entanto deve-se atentar que a legislação vigente condena que a pessoa possa fazer justiça com as próprias mãos, cabendo ao estatuto fazer o dever jurisdicional, só que o estado não consegue garantir a segurança de todos, embora sua efetividade esteja sempre ativa e a disposição, não consegue estar em todos os lugares ao mesmo tempo, dessa forma para que o cidadão não se encontre

> sempre indefeso, foi pleiteado no código penal brasileiro que a sociedade possa exercer seu direito a autodefesa.

A vida humana em um bem muito importante pensando nisso que o código penal brasileiro troce a legitima defesa como uma excludente de ilicitude, por tanto que exerce sua autodefesa contra um injusta agressão, não comete crime nenhum.

3. DIREITO À LEGITIMA DEFESA DO CIDADÃO

Neste capítulo será abordado o direito à legítima defesa, que é uma das causas excludentes de ilicitude previstas no Direito Penal, que permite a alguém usar de violência contra outra pessoa, desde que esteja em situação de perigo iminente e sua ação seja necessária para se defender ou defender terceiro. É um tema complexo e importante, que merece atenção tanto dos operadores do direito quanto dos cidadãos comuns, e sua previsão legal trazida pelo Código Penal Brasileiro e como esse direito está sendo cerceado pela proibição do porte de armas uma vez que não se pode garantir a defesa do cidadão desarmado frente a um bandido armado.

3.1 O Direito à Legitima Defesa no Código Penal Brasileiro

A Legítima defesa é um direito inerente à condição humana de se defender de uma injusta agressão, esse direito está previsto em praticamente todos os ordenamentos jurídicos pelo mundo. Mesmo que a legislação não permita ao indivíduo fazer justiça com as próprias mãos, pois cabe ao estado exercer a função jurisdicional, esse mesmo estado não consegue garantir a segurança a todos os cidadãos, pois não consegue estar presente em todos os lugares e ao mesmo tempo. Dessa forma, para que o cidadão não se encontre indefeso diante das agressões injustas a que está sujeito, pode ele exercer sua autodefesa. Conforme explicita Franco:

> [...]acercadodireitodedefesa:Oatodelegítimadefesaseorigina,deformanatural noâmagodoserhumanonosmaisdistantesprimórdiosdostempos.Atéporquea defesa do ser humano e de seus bens, um deles dos mais caros que é sua própria vida, independe de um poder civilizatório e de uma estruturação social, assim, é quase puramente instintivo (2012, p. 268).

Mesmo com as restrições aplicadas acerca do acesso a posse de arma de fogo, o número de casos de homicídios cresce a cada ano, não havendo um efetivo combate, pois as armas foram restringidas da legalidade, facilitando o acesso aos meios ilícitos.

Dentre todos os direitos fundamentais, indiscutivelmente a vida possui maior relevância, por isso a fim de assegurar a harmonia desse direito, a segurança também se e contra como um dos direitos individuais com suma importância.

Logo no preambulo de nossa Constituição Federal (1988), encontra- se presente tal afirmativa:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

> uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Em resumo, percebe-se que só estão autorizados a portar armas de fogo os militares das forças armadas, os profissionais ligados à segurança pública (policiais), membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Receita Federal, entre outros.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 25, conceitua a legítima defesa como um meio pelo qual se repele de injusta agressão, atual ou iminente, o direito próprio ou de terceiros. O artigo 23 do mesmo código prevê a legítima defesa como uma excludente de ilicitude. Sendo assim, de acordo com o código penal, o sujeito que defende a si ou a outrem de injusta agressão, utilizando-se de meios necessários e de maneira moderada não comete crime.

> A legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa (CAPEZ, 2008, p.281).

Os meios moderados para se defender de uma agressão devem ser proporcionais a injustiça sofrida, pois, como toda ação gera uma reação, para que seja configurada legítima.

Além disso, a posse de arma de fogo entra como importante aliada não somente na defesa da vida de seu possuidor e sua família, mas também seu patrimônio, a dignidade sexual podendo-se evitar os crescentes números de estupros e índices de violência contra a mulher e, não obstante a liberdade individual.

Dificultar o acesso do cidadão às armas de fogo é facilitar a vida dos criminosos. Um cidadão armado protege a si mesmo, sua família, e as pessoas à sua volta. Sabendo que é impossível haver presença policial em todos os lugares, a única barreira que pode deter um criminoso é o cidadão armado. Portanto, uma pessoa armada que reage a um ataque criminoso tem duas vezes mais chances de sobreviver do que uma pessoa que se rende incondicionalmente ao seu agressor.

Ainda, para que se configure a legítima defesa a agressão sofrida deve ser injusta, o indivíduo sofre uma agressão sem ter a provocado. De acordo com o entendimento do autor Masson (2015, p.451), “a agressão injusta, atual ou iminente, é aquela que ameaça qualquer bem jurídico próprio ou de terceiros, podendo esse bem ser protegido através da legítima defesa”.

Desse modo, resta esclarecido que o Código Penal Brasileiro prevê a Legítima defesa como uma excludente de ilicitude, sendo assim, o indivíduo que age para proteger a vida ou patrimônio seu ou de outrem contra uma injusta agressão não comete crime algum.

Por ser a legítima defesa um direito garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar de não expressamente previsto pela Constituição, está previsto no Código Penal, que não considera crime um ato praticado para garantir a defesa própria ou de outrem contra agressão injusta, essa mesma garantia de defesa não pode ser cerceada quando retirado do cidadão a possibilidade de ter uma arma, minimizando a possibilidade de en-

frentar bandidos armados.

A vida humana é o bem mais importante a ser protegido pelo indivíduo, tanto a própria vida quanto a vida de seus entes queridos, diante da ameaça de ter sua vida em risco, é natural que aconteça uma reação imediata em busca de defesa, porém os bandidos não se sentem inibidos para cometer seus crimes pois sabem que não encontrarão resistência dos cidadãos que cumprem as leis, pois os mesmos se encontrarão desarmados, ou sua reação não surtirá efeitos pois não se pode enfrentar um bandido armado com um pedaço de pau ou uma faca.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 25, conceitua a legítima defesa como um meio pelo qual se repele de injusta agressão, atual ou iminente, o direito próprio ou de terceiros. O artigo 23 do mesmo código prevê a legítima defesa como uma excludente de ilicitude. Sendo assim, de acordo com o código penal, o sujeito que defende a si ou a outrem de injusta agressão, utilizando-se de meios necessários e de maneira moderada não comete crime.

> A legítima defesa é causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa (CAPEZ, 2008, p.281).

Os meios moderados para se defender de uma agressão devem ser proporcionais a injustiça sofrida, pois, como toda ação gera uma reação, para que seja configurada legítima defesa a reação não pode ser com meios superiores ao ataque, como por exemplo, reagir a um soco com um tiro. Segundo Capez (2008, p. 286), “meios necessários são os meios lesivos que se encontram a disposição que possibilitem sua defesa no momento em que sofre a agressão”. Dessa forma, para que o cidadão consiga se defender de um bandido fortemente armado, deve ter em mãos os meios necessários para sua defesa.

> Se os marginais utilizam essas armas para cometer seus crimes, de nada adianta ao cidadão, que quer se ver em segurança, utilizar armas brancas, como as facas, por exemplo, ou outros instrumentos para promover sua autodefesa. Ele terá de utilizar meios suficientes para se defender à altura da agressão (TEIXEIRA, 2001, p. 25).
>
> Diante de criminosos fortemente armados, esse meio necessário [...] tem de ser a arma de fogo, sob pena de não ser suficiente para repelir ou impedir a ocorrência da agressão. Uma faca não dissuadirá alguém que esteja portando uma arma (TEIXEIRA, 2001, p. 34).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho troce a importância do conhecimento ao cidadão sobre o estatuto do desarmamento, onde teve algumas peças importantes como as normas mais rigorosas centralizadas na emissão dos registros de armas na mão da Polícia Federal, o que facilitou o rastreamento e a solução de crimes. Outro ponto importante é que ficou muito mais fácil a tipificação do crime de tráfico ilegal de armas.

O principal apontamento desse tema foi trazer uma análise completa do estatuto do

desarmamento, partindo pela ótica civil e militar que tem como principal objetivo a segurança das pessoas, e o direito dado ao cidadão de exercer sua auto defesa e do seu patrimônio, deixando com que o aumento da criminalidade não seja um reflexo que retrate a realidade de todos.

A presente pesquisa deixou como principal característica o devido conhecimento do direito legal a legítima defesa e as principais apontamentos a lei 10.826/03, que por sua vez possui várias justificativas contrarias a posse e ao porte de armas de fogo pelo cidadão, ficando a cada dia à mercê de uma força de segurança pública que muitas vezes não consegue prestar o devido serviço a sociedade devido a sua falta de estrutura básica aos seus colaboradores.

Referências

BRASIL ESCOLA. **Violência no Brasil:** causas, consequências, dados. 2023. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm. Acesso em: 10 abri 24

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Justiça e Segurança. Obter Porte de Arma de Fogo para Defesa Pessoal. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-porte-de-arma-de-fogo. Acesso em: 10 abri 24

BRASIL. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, define crimes e dá outras Providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 10 abri. 24.

BRASIL. Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 abri. 24.

CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. **A legítima defesa como causa excludente da ilicitude**. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/50026/a-legitima-defesa-como-causa-excludente-da-ilicitude#-google_vignette. Acesso em: 20 abri 24

GLOBO. **Entenda o Estatuto do Desarmamento, que mudou as regras de porte e posse de armas em 2003**. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/16/entenda-o-estatuto-do-desarmamento-que-mudou-as-regras-de-porte-e-posse-de-armas-em-2003.ghtml. Acesso: 10 abri 24.

GLOBO. **Monitor da Violência**. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/. Acesso em: 10 abri 24

IPEA. **Atlas da violência**. 2023. Disponível em: https://ipea.gov.br/atlasviolencia/. Acesso em: 10 abri 24

LEITE, Jaligson Carlos Ferreira; LIMA, Rodolfo Batista. **O alcance da legítima defesa no âmbito da invasão domiciliar**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-alcance-da-legitima-defesa-no-ambito-da-invasao-domiciliar/. Acesso em: 20 abri 24

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado** . Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2016.

SENADO FEDERAL. **Catálogo coletivo**. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001031786. Acesso em: 10 abri 24

TEIXEIRA, Lucia Helena G. Conselhos municipais de educação: autonomia e democratização do ensino. **Cadernos de Pesquisa**, v. 34, p. 691-708, 2004.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Legítima defesa**. 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa. Acesso em 10 abri 24

3

FAMÍLIA MULTIPARENTAL: A INAPLICABILIDADE DE FICHAS ADEQUADAS AOS PAIS AFETIVOS

MULTIPARENTAL FAMILY: THE INAPPLICABILITY OF APPROPRIATE FORMS TO AFFECTIVE PARENTS

Thais Bezerra Dias

Pascal
Editora

Resumo

A família é um ente que não existe discussão quanto a sua importância, tanto é que existe um título no Código Civil que trata deste ente familiar, sendo este, um dos direitos humanos, a família, o nome e os demais direitos dispostos pela Constituição Federal. O objetivo deste trabalho é abordar um tema novo, mas já reconhecido pelos Tribunais, ATUALIZAÇÃO DE FICHAS CADASTRAIS EM TODO PAÍS DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL, quanto a inaplicabilidade de fichas adequadas aos pais afetivos. Abordando o direito civil, direitos constitucionais, os princípios e o Direito de família. Realizei pesquisa bibliográfica, com os melhores doutrinadores desse seguimento, e assim estudei inúmeros entendimentos a favor do tema, mas, que ainda não avançamos na prática, não temos fichas adequadas a esses pais que querem apenas serem reconhecidos civilmente como pais de seus filhos. O trabalho propõe uma ficha que inclua os pais afetivos em todas as fichas cadastrais, a começar das certidões de nascimento.

Palavras-chave: Família. Afeto. Registro civil. Fichas. Certidão.

Abstract

The family is an entity that there is no discussion about its importance, so much so that there is a title in the Civil Code that deals with this family entity, which is one of the human rights, the family, the name and the other rights provided by the Federal Constitution. The objective of this work is to address a new theme, but already recognized by the Courts, UPDATING OF REGISTRATION FORM IN EVERY COUNTRY OF THE MULTIPARENTAL FAMILY, regarding the inapplicability of adequate forms to affective parents. Addressing civil law, constitutional rights, principles and family law. I carried out bibliographical research, with the best scholars in this segment, and thus studied numerous understandings in favor of the theme, but we have not yet advanced in practice, we do not have adequate records for these parents who just want to be recognized civilly as parents of their children. The work proposes a form that includes the affective parents in all registration forms, starting with the birth certificates.

Keywords: Family. Affection. Civil registry. Files. Certificate.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso aqui apresentado, abrange o novo modelo familiar reconhecido no Brasil, retratando ainda a falta de inclusão em registros civis dos pais afetivos, quanto às fichas cadastrais, certidão de nascimento e qualquer outro documento que tem como fim, a coleta de dados de qualquer indivíduo, tornando-se constrangedor para quem vive a realidade da família multiparental.

Ao estudar sobre o tema da inclusão de um pai ou mãe afetivo para reconhecimento legal do filho me deparei com a falta de atualização das fichas aqui citadas, em qualquer órgão que você necessita de cadastro, será submetido ao constrangimento de não ter espaço para o nome do ente afetivo, além do sanguíneo, sendo uma questão impregnada na sociedade.

Foi através dos impasses diários na minha família que senti a necessidade de abrir o tema. Nas escolas, as tarefas vêm falando apenas do pai e da mãe, a introdução de uma pessoa afetiva não tem espaço. Fiz a pesquisa através de escolas, hospitais e até mesmo em locais de lazer, quando o assunto era a formação da família, a apresentação da família da criança.

O objetivo é que as fichas incluindo espaço aos pais afetivos sejam atualizadas, seja uma regra, não adianta ser reconhecido e tema nos tribunais, precisamos de uma determinação que obrigue os órgãos a terem fichas ampliadas para incluir os entes afetivos. As famílias precisam serem reconhecidas da forma que são formadas, o amor, aqui, está acima de qualquer padrão de normalização.

Pede-se apenas que quem ama, possa ter direitos legais, diante da lei, sobre aqueles que eles guardam, cuidam, tem vínculo afetivo, pois como abordado no trabalho, o afeto se sobressai, ajudando ainda a diminuir o abandono e discriminação.

2. DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Hoje, o nosso meio familiar é extenso, como visto acima, tendo como família, conjunto de pessoas, diferente de antigamente que a família era formada apenas pelos pais e filhos. Família não é mais vista de forma “tradicional”, sendo configurada de qualquer forma, contanto que tenha afeto e relações recíprocas entre o núcleo familiar. Nosso ordenamento jurídico tem ainda como conceito de família aquela que além dos pais biológicos, tem os pais afetivos, aqueles que independente de ter seu sangue, tem a pessoa como seu filho (a), e estão destinados a cuidar, dar educação e qualquer assistência que seu filho precise. Para sabermos com mais clareza, temos como exemplo uma mãe que teve um filho com seu ex-marido ou vice e versa e, já constitui nova família com outro homem ou mesmo outra mulher, esse (a) cria afeto com os filhos do cônjuge, podendo inclusive ter seu nome no registro civil do filho (a).

Existem vários entendimentos sobre essa entidade familiar, de tal forma que a família deve ser vista de um parâmetro geral, que abranja a forma de amor, afeto, cuidado e vínculo familiar recíproco. Existe entendimento do STF e de uma das renomadas doutrinadoras do direito de família. Sendo eles: Os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, negou provimento

ao recurso do pai biológico contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai afetivo. Nesse diapasão, Maria Berenice Dias (2016), tem seu posicionamento:

> "as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade".

Heloisa Helena Barboza ressalta que o dever de cuidado pode ser entendido como "o conjunto de atos que devem ser praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão de suas circunstâncias individuais", podendo traduzir objetivamente o princípio jurídico da afetividade (BARBOZA, 2019).

Embora o ordenamento jurídico tenha avançado quanto a família afetiva, na prática, são enfrentadas inúmeras burocracias quanto ao nome do pai ou mãe e dos avós afetivos no registro civil, começa nas fichas que precisam ser preenchidas no cartório, não existe a opção de dois pais ou duas mães, de que adianta termos entendimento do Supremo, Lei com proteção a essas famílias e, elas ainda precisando se deparar com constrangimentos burocráticos para terem seus nomes no registro do seu afetivo.

A família afetiva é uma conquista para aqueles que tem como filho seus enteados, criando afeto, amor e cuidado com estes mesmo não sendo seus consanguíneos. Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença especifica que define a entidade familiar. É o sentimento entre as duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que a torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico (CASSETTARI, 2017).

Edson Rodrigues e Renata Almeida discorrem quanto a multiparentalidade, de forma que são a favor do reconhecimento desses pais afetivos:

> "Parece Permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente um deles for socioafetivo e surgiu, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade maternidade biológica".

Com o surgimento dessas famílias, as doutrinas atualizaram-se e de forma positiva Belmiro Pedro Welter veio com a sua teoria tridimensional do Direito de Família, onde ele sustenta que:

> "a compreensão do humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI, reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade, procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática· afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo (de) afetivo e de ser-no-mundo-ontológico".

Por isso, entendendo que humano é, a um só tempo, biológico, afetivo (ou desafetivo) e ontológico, conclui pela existência de uma "trilogia familiar" e, por conseguinte, pela possibilidade estabelecimento de três vínculos paternos (e mais três, logicamente, maternos) cada pessoa humana. Daí a expressão teoria tridimensional do Direito de Família.

A nossa nova CF88 veio com novo entender quanto a concepção da entidade familiar, agora, pautada nas relações afetivas e no bem-estar de seus integrantes, não apenas no vínculo matrimonial. Como estudo nesse trabalho a parentalidade socioafetiva precisa preencher certos requisitos para ser configurada.

Neste diapasão, segundo Cassettari (2017, p. 31 e 33):

> o primeiro é o laço de afetividade, e o segundo o tempo de convivência, por ser desta que nasce o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas.

O Terceiro requisito se repousa sobre a constatação de um vínculo afetivo sólido, equiparado "àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue", complementa o autor (CASSETTARI. 2017, p. 34).

Segundo o jurista Flavio Tartuce:

> o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade (TARTUCE, 2010).

Por isso é que, para fins didáticos, destaca-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo. Merecem também destaque as palavras da jus psicanalista Giselle Câmara Groeninga:

> "O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade".

Pietro Perlingeri (2002), entende que:

> "O sangue e os afetos são razoes autônoma de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a affectio constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida."

E é dessa forma que a multiparentalidade tem crescido em nosso país, pelo afeto, pelo amor, essas famílias são formadas pelo afeto que criam uns com os outros com a convivência, eles escolhem viverem juntos, eles escolhem ser pai exclusivamente daquela criança, não é como o filho que carregamos na barriga, não escolhemos como ele virá, não sabemos os defeitos, qualidades, nada, já neste caso, os pais optam por aquela criança pelo amor que as unem.

O ilustríssimo doutrinador Silvio de Salvo (2017) venosa discorre sobre a o amor na concepção da família, que nem sempre o casamento, a união estável será a melhor experiência para as famílias, a base familiar é o amor, neste diapasão:

> O amor por si só, entendido como afeto, ternura, amparo, proteção recíproca e relação sexual, não pode ficar preso a planos futuros e a contratos de curta ou média duração. Apesar de tudo que se diz e que se disse a respeito desses contratos. Há que se deixar o amor seguir seu próprio caminho e se a vida levar para uma união estável ou casamento, estar-se-á seguindo uma ordem natural. Uma ligação erótica natural e espontânea, em especial entre pessoas solteiras ou livres, deve ocorrer com naturalidade, sem desvios sociais ou jurídicos, não importando se a relação é heteroafetiva ou homoafetiva.

Neste tópico foi transcorrido sobre a multiparentalidade, um ente familiar que deveria ser considerado um dos mais viáveis, deveria ser legalizado através de lei, pois não existe nada mais bonito do que o amor, a relação criada pelo afeto, esses pais têm direito de ter reconhecimento civil na filiação de seus filhos e responder por eles em qualquer circunstância, em respeito ao princípio do melhor interesse criança.

Diante disto, segundo Caio Mario da Silva Pereira (2018):

> "o princípio do melhor interesse da criança ganha relevo, diante da priorização dos seus interesses e direitos em detrimento dos interesses de seus pais, a impedir, assim, que a futura criança venha a ser explorada econômica ou fisicamente pelos pais, por exemplo. Pode-se considerar que o espectro do melhor interesse da criança não se restringe às crianças e adolescentes presentes, mas abrange também as futuras crianças e adolescentes, frutos do exercício consciente e responsável das liberdades sexuais e reprodutivas de seus pais. Trata-se de uma reformulação do conceito de responsabilidade jurídica para abranger as gerações futuras, e, nesse contexto, é fundamental a efetividade do princípio do melhor interesse da criança no âmbito das atuais e próximas relações paterno-materno-filiais.

Para Heloisa Helena Barboza (2009):

> "tal constatação não é aplicável apenas às procriações resultantes de técnicas de reprodução assistida, mas também às procriações frutos da relação carnal havida entre o homem e a mulher e mesmo nos casos de falta de reprodução assistida ou carnal, devendo o princípio do melhor interesse da criança servir como importante limite ao exercício ilimitado ou abusivo dos direitos reprodutivos, inclusive – e principalmente –, no âmbito do planejamento familiar".

O nome do padrasto ou madrasta tem dado a oportunidade de o sujeito ter como seus pais as pessoas que o amam, que possam responder por eles em qualquer circunstância, independente do que a biologia permite, vai além, é em nome do afeto, da convivência, só quem convive pode conhecer de fato a pessoa que estará de alguma forma, adotando como filho, só que neste caso, ele já tem convívio com a pessoa, o que diferencia da adoção.

3. RECONHECIMENTO DO FILHO SOCIOAFETIVO CONFORME PROVIMENTO 63 DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o reconhecimento espontâneo dos pais afetivos no registro dos seus filhos, filhos esses que são concebidos do amor, do afeto, da convivência, dessa forma, foi reconhecido que esses pais têm o direito de serem os pais de seus filhos afetivos, pois o amor vai além de qualquer corrente sanguínea.

Como já abordado no item acima, o CNJ editou o provimento 63 de 2017 que possibilita o registro civil da paternidade maternidade afetiva.

A partir deste provimento, qualquer pessoa que tenha laços afetivos com alguém, poderá reconhecê-lo como pai, podendo ter o nome do seu pai ou mãe afetivo na sua certidão de nascimento.

Na sociedade em que vivemos hoje, é uma das decisões mais justas que temos nos últimos anos, de forma que as pessoas não são mais obrigadas a viver preso ao sobrenome de alguém que nem se quer o reconhece sentimentalmente como filho, é isso que acontece com a maioria das pessoas, muitos pais e mães cedem a eles apenas o sobrenome, mas nada faz por aquela pessoa, o cuidado, o afeto, não existe entre ambos.

Feliz daqueles que reconhecem outros pais, pais esses que são os que criam, cuidam, ajudam na formação da criança, aconselha, tem a pessoa como seu filho, como não reconhecer essa pessoa como pai? A relação de pai e filho vai além da corrente sanguínea.

Seguindo esta vertente Paulo Lôbo dispõe:

> Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver afeto haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida (LÔBO, 2011, p.17).

Sendo um direito dessas pessoas a filiação correta, com o nome de seus verdadeiros pais, o provimento do CNJ é uma luta vencida para aqueles que precisavam ir ao judiciário para conseguir ter o nome de seus pais afetivos em seus documentos.

4. REGULARIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS PAIS AFETIVOS NOS CARTÓRIOS

A filiação do cidadão é um direito constitucional, previsto também no código civil, diante de um dos princípios primordiais da constituição, temos o da igualdade, que deve ser colocado como tese em ações decorrentes de pedidos de reconhecimento de paternidade.

Infelizmente, muitas famílias tiveram que entrar com ações para serem reconhecidos os pais ou mães afetivas de seus filhos, depois do provimento do CNJ foi restabelecido o reconhecimento dos pais ou mães afetivas na filiação de seus filhos, e é através deste provimento que esses pais têm proteção para serem reconhecidos como pais ou mães de seus filhos afetivos diretamente no cartório.

Com a multiplicidade de famílias em nosso pais, como a multiparental que tem os pais afetivos como pais daqueles que eles criam, dando amor, cuidando, educando e dando tudo que o filho necessita, essa família leva em consideração o amor que existe, e não

apenas o laço sanguíneo, com isso, existindo a necessidade de regularização no ordenamento jurídico para que esses pais tenham reconhecimento legal, podendo serem reconhecidos civilmente como os pais do seu filho, requerendo, dessa forma, a inclusão de seus sobrenomes no dos filhos afetivos, primeiramente na certidão de nascimento, assim como em todas as fichas cadastrais, os órgãos responsáveis pelos registros civis a ARPEN/BR (associação dos registradores civis) e ANOREH/BR (associação do notórios e registrados) foram em busca desse reconhecimento, com o provimento 63 do CNJ, tiveram êxito nessa busca, de forma que chegariam a padronização do reconhecimento dos pais afetivos.

Os cartórios tiveram que se adequarem aos novos tipos familiares, depois do provimento 63/17, foi regularizado a inclusão dos pais socioafetivos no registro civil dos filhos, dessa forma, estando estes, apto para representá-los como tutores.

Como determina o artigo 11° deste provimento:

> Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Além do caput do artigo acima citado, o parágrafo único deste, retrata o procedimento que o registrador deve seguir para encaminhar o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, dessa forma:

> "O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais".

No termo do Registro será recolhido a assinatura do pai e da mãe do filho, sendo este de menor, sendo o registrado maior de 12 (doze) anos ele terá que manifestar interesse. O pai ou mãe que pretende registrar o filho deverá ser no mínimo, 16 anos mais velho do que o registrando.

O registro diretamente no cartório foi reconhecido recentemente e ainda vem sofrendo inúmeras discussões e pedidos para que seja realinhada, inclusive, a atualização das fichas cadastrais, assim como a ficha do registro civil para que sejam inclusos a opção de mais de um pai e uma mãe, para que esses pais não precisem ir até o judiciário para conseguirem serem reconhecidos.

5. A INAPLICABILIDADE DE FICHAS ADEQUADAS AOS PAIS AFETIVOS NO REGISTRO CIVIL EM TODO PAÍS

A filiação dos pais afetivos já foi reconhecida pelo ordenamento jurídico, existem inúmeras decisões a favor do reconhecimento desses pais no registro civil, dessa forma, as controvérsias, mas diante do provimento do CNJ ficou legalizada a situação destes.

Loureiro trata sobre filiação, para ele a filiação é biológica, psicológica e judicial, dessa forma:

> Na filiação, o pressuposto biológico exige que os futuros pais tenham possibilidade de conceber e a concepção precede o ato jurídico de posicionamento filial. O requisito psicológico opera de maneira distinta, segundo se trate de um filho contraído dentro ou fora do matrimônio. No caso da filiação matrimonial, a lei presume que os filhos havidos dentro do casamento têm por pai o marido, mas tal presunção não é absoluta. No caso da filiação extramatrimonial, pouco importa a intenção ou desejo da pessoa; nascida a criança, não é admissível o argumento no sentido de que não se desejava a concepção, devendo assumir os progenitores todas as obrigações derivadas da paternidade ou da maternidade. O pressuposto jurisdicional implica a intervenção do Oficial do Cartório de Registro Civil ou do juiz, que poderá ordenar em determinados casos, após a devida prova, a inscrição pertinente.

Mas será que os órgãos responsáveis pelo registro civil se adaptaram a este entendimento?

A realidade destes pais não é tão simples, as fichas cadastrais não estão adaptadas a este tipo de família, não acontece apenas com este tipo de ficha, as escolares, ou qualquer outra que envolva assinatura e reconhecimento dos pais no dia a dia.

6. A IMPORTÂNCIA DAS FICHAS ADEQUADAS PARA OS PAIS AFETIVOS

Se o que prevalece é o amor, e já existe a possibilidade da filiação com o nome desses pais, não existe motivos para não adequar as fichas em geral, todas as fichas cadastrais, certidão, todas, visto que os pais afetivos são pais e não deve existir distinção entre um e outro, não podendo exclui-los dessas obrigações como pai ou mãe, com isso, dando-os o direito de agir como pais que são.

Imaginem só se você que está lendo, tem filhos, vai a uma escola de balé ou futebol, que seja, os atendentes entregam uma ficha para que você assine para concluir a matrícula, mas lá só existe espaço para um pai e uma mãe, e aí? A criança será matriculada apenas com o nome de um pai ou uma mãe, excluindo o direito do pai afetivo. Fica a pergunta, de que forma essa família está sendo “aceita”?

Tudo que vamos fazer é necessário que façamos cadastros, dessa forma, estamos sempre de frente com esse problema, caso seja de um ente familiar diferente do que a lei protege, todos tem o direito de cadastrar-se sem precisar mexer com o judiciário e muito menos por constrangimento, as fichas cadastrais adequadas para os entes afetivos são de suma importância.

É extremamente importante que refaçam as fichas em todo país, ninguém precisa ser submetido a decisão de juiz para ter seu nome na certidão ou em outros documentos do filho, sendo que em muitos casos os pais afetivos são mais presentes do que os biológicos, não podemos descriminar os verdadeiros cuidadores de alguém, esses sim merecem ser chamados de pai e mãe, nada mais justo do que serem reconhecidos diante do Estado.

FICHA INDIVIDUAL DO ALUNO

Nome: _____

Data de nascimento: _____ Em Setembro de 2014: __ anos

Naturalidade: _____

Com quem vive: _____

Morada: _____

_____

Código postal: ____-____ Localidade: _____

Encarregado de educação: _____

Dados pais:

Nome do pai: _____

Idade: ___ anos Habilitações: _____

Profissão: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Nome da mãe: _____

Idade: ___ anos Habilitações: _____

Profissão: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

Informações:

Restrições alimentares: _____

_____

Indicações médicas: _____

_____

_____

Observações: _____

_____

_____

Figura 1. Ilustração modelo de ficha cadastral atualizada a família multiparental. A figura demostra como seria uma ficha padrão que dá espaço ao ente afetivo, demonstrando assim, um modelo em que se tem espaço para dois pais e duas mães, sendo um modelo que atende não só os afetivos, como os homossexuais.

Referências

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Reconhecimento de filiação**. São Paulo: Editora Atlas, 2010;

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, abr./maio 2009.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017;

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 5 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2013;

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Disponível em:http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf. Acesso em: 22/04/2023;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

FELIPE, Luiza. XIII seminário nacional: A multiparentalidade no Registro Civil, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172867/TCC%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29/03/2023;

GARCIA, Angélica Azevedo. BORGES, Koinaski Borges. XIII seminário nacional: A multiparentalidade no registro civil. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/16933/4144. Acesso em: 10/03/2023;

LOUREIRO, Luiz Guilherme. R**egistros Públicos:** teoria e prática. São Paulo: Método, 2010;

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. **Instituições de Direito Civil:** direito de família. 26ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018;

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** introdução ao direito civil-constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade:** a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012;

RUZYK, Carlos Eduardo Pianoviski. **Famílias simultâneas e monogamia**, pág. 205;

SILVA, Bruna Mara Britz da. **MULTIPARENTALIDADE**. Disponível em: https://drabritez.jusbrasil.com.br/artigos/423836650/multiparentalidade. Acesso em 18/05/2023;

STF, Noticias. Supremo reconhece União Homoafetiva. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931. Acesso em: 22/04/2023;

STF, Recurso Extraordinário 898.060. São Paulo. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf. Acesso em: 18/05/2023;

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil:** Direito de Família. São Paulo: método, 2010. 4 ed;

VELOSO, Zeno. Nome civil da pessoa natural. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 423-471;

VENOSA, Silvio de Salvo de. **Direito Civil**, Volume 5. Direito de Família, 2017;

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009;

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A família**. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo;

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do direito de família. R**evista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, janeiro 2012 – abril 2012;

WELTER, Belmiro Pedro. "Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genéticas e socioafetiva". In **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões – RBDFamSuc**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 8, fev./mar. de 2009.

4

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO SOB A ÓTICA JURÍDICA BRASILEIRA: EXPOSIÇÃO DAS PRINCÍPAIS LEIS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O FEMINICÍDIO, AS LEIS N° 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO) E N° 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

GENDER VIOLENCE AND FEMINICIDE UNDER THE BRAZILIAN LEGAL PERSPECTIVE: EXPOSITION OF THE MAIN LAWS EXISTING IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM TO COMBAT GENDER-BASED VIOLENCE AND FEMINICIDE, LAWS N°. 13.104/2015 (FEMINICIDE LAW) AND N°. 11.340/2006 (MARIA DA PENHA LAW)

Nathalia Delfino Gama

Pascal
Editora

Resumo

O presente trabalho exibe de forma concisa e transparente a historicidade do machismo, do quão estrutural é, e aborda a luta das mulheres por direitos iguais em relação a diferença de gênero, da mesma maneira que aborda até que ponto isso foi alcançado e os resquícios que ainda existem. Traz, também, a visão do direito dentro desta lide, ou seja, aborda quais as medidas que já foram adotadas no âmbito jurídico para o enfrentamento à violência de gênero e ao feminicídio. Este trabalho tem como objetivo descrever o feminicídio como consequência provinda da violência de gênero sob a ótica jurídica brasileira, assim como demonstrar as medidas, aparatos jurídicos, que já são utilizadas para combater esse problema. Realizou-se uma pesquisa das tipologias da violência de gênero e demonstrou-se os aparatos jurídicos existentes para solução da violência de gênero e do feminicídio. Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória por meio do método de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Feminicídio. Machismo. Brasil.

Abstract

The present work concisely and transparently displays the historicity of machismo, how structural it is, and addresses the struggle of women for equal rights in relation to gender difference, in the same way that it addresses the extent to which this was achieved and the remnants that still exist. It also brings the view of law within this struggle, that is, it addresses what measures have already been adopted in the legal field to confront gender violence and femicide. This work aims to describe femicide as a consequence of gender violence from the brazilian legal perspective, as well as to demonstrate the measures, legal apparatuses, which are already used to combat this problem. A survey of gender violence typologies was carried out and the existing legal apparatus for solving gender violence and femicide was demonstrated. For this, an exploratory research was carried out through the bibliographic review method.

Keywords: Violence. Gender. Femicide. Male chauvinism. Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A luta das mulheres por direitos iguais em relação a diferença de gênero é pertinente na história há muitos anos, consequentemente o direito teve que adentrar nesta lide. O espelho de pensamentos, ideologias e maneiras de viver patriarcais em que a sociedade foi organizada e doutrinada a seguir deixaram vestígios com os quais convive-se até os dias atuais. Estes vestígios afetam as mais diversas áreas da vida humana, como o mercado de trabalho, decisões importantes em alto escalão (como em cargo público de decisão), e até mesmo em situações básicas da vivência do dia a dia, como o direito a saúde e a integridade física e psicológica. Neste momento, o ordenamento jurídico brasileiro se faz extremamente necessário, pois deve promover medidas que possam solucionar os problemas causados pela diferença de gênero existente.

Este é um trabalho difícil e que demanda tempo, dedicação e acima de tudo um estudo assíduo das problemáticas que envolvem o tema. Algumas medidas foram sendo tomadas ao longo dos anos para que a violência causada pelo machismo criado com a diferença de gênero tenha seus índices diminuídos, a exemplo da lei maria da penha. Tendo em vista que o brasil está entre os 5 (cinco) países com maior taxa de feminicídio em ranking mundial, segundo o alto comissariado das nações unidas para os direitos humanos (ACNUDH), é de suma importância tratar sobre este tema a fim de encontrar uma solução ou pelo menos um mecanismo de redução para este problema.

Mas o questionamento que fica é saber exatamente quais medidas já foram adotadas no âmbito jurídico para o enfrentamento à violência de gênero e ao feminicídio? Por isso, este trabalho irá demostrar de maneira elucidativa como a violência de gênero e o feminicídio ainda ocorrem atualmente em grande escala, mesmo com todo aparato já ofertado para que o índice pudesse diminuir. Tendo como contribuição levar inúmeros conhecimentos específicos sobre a violência de gênero, que tem como resultado o feminicídio, para acadêmicos, professores e pesquisadores da área do direito, de forma científica e em prol da sociedade.

Neste momento, este trabalho terá como objetivo descrever o feminicídio como consequência provinda da violência de gênero sob a ótica jurídica brasileira, uma vez que os índices da violência de gênero e do feminicídio continuam com as taxas altas, mesmo com todo aparato já realizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, foi abordado a historicidade do processo da violência de gênero e do feminicídio, assim como foi trabalhado as tipologias da violência de gênero e a exposição dos principais aparatos jurídicos existentes para solução da violência de gênero e do feminicídio: as leis Maria da Penha e Lei do Feminicídio.

Para se obter os objetivos já mencionados, foi realizada uma pesquisa exploratória por meio do método de revisão bibliográfica, utilizando uma abordagem qualitativa e descritiva, tendo em vista a necessidade de um estudo prévio acerca da violência de gênero e o feminicídio sob a ótica jurídica brasileira. No que diz respeito aos procedimentos adotados durante a fase de coleta de dados, foram de caráter bibliográfico e documental, através da consulta em livros, sites, artigos científicos, doutrinas e legislações.

2. HISTORICIDADE DO PROCESSO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DO FEMINICÍDIO

Para dar início a este capítulo, cabe aqui ressaltar que o problema que envolve o feminicídio e a violência de gênero percorre um longo caminho. A doutrinadora Virgínia de Fátima Marques Bezerra afirma:

Conjecturar e debater sobre a violência de gênero exige uma digressão sobre o papel da mulher na sociedade para bem compreender esse fenômeno que vem assumindo proporções e sendo merecedor de preocupação por parte de vários segmentos sociais. Pensar sobre a condição feminina representa uma inquietude há tempos, pois a situação da mulher é permeada de mitos, instigando sua análise nas esferas sexual, psicológica, social e política.

> Iniciado há muitos anos, esse problema começou com o machismo, ou seja, começou quando os papéis na sociedade foram elaborados e dentro destas especificações de afazeres cotidianos as mulheres ganharam um papel singular, inferior, em relação aos homens. Para que se tenha uma noção maior do quão estrutural e antigo é esse problema, optou-se por se separar este capítulo em tópicos a fim de que a compreensão sobre o tema proposto ocorra com facilidade.

2.1 Contexto histórico da violência de gênero

Durante muitos anos, as mulheres possuíam uma função na sociedade extremamente inferior aos homens, em todos os âmbitos: sejam eles culturais, sociais, intelectuais, entre outros. Denominado de “patriarcado”, nesse momento histórico, só os homens tinham uma voz ativa na sociedade, desta forma as mulheres possuíam como função apenas cuidar de suas casas e filhos.

A doutrinadora Virgínia de Fátima Marques Bezerra explica em sua obra “Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista” (2019, p. 2):

> Situando o tema historicamente, após a II Guerra Mundial, a palavra gênero, foi introduzida no contexto social com o objetivo de enfatizar a relação direta entre as distinções sociais e o sexo biológico. A partir dos movimentos sociais feministas, que levaram à inserção das mulheres no mercado de trabalho e na política – universo essencialmente masculino –, viu-se a necessidade de dissociar as características comportamentais ao sexo de nascimento.

Com o passar do tempo, inúmeras mulheres do mundo todo viram a necessidade de reivindicar seus direitos, e passaram a lutar por tratamento igualitário, iniciando assim o movimento denominado “feminismo”. Acontece que, em uma sociedade marcada pelo patriarcado, essa revolução feminina não foi bem aceita. Neste momento, o machismo entra em vigor, que se caracteriza pelo comportamento masculino que rejeita a igualdade de gênero e põe a mulher em figura inferior à sua, dificultando o sucesso do movimento feminino.

Essa “não aceitação” tinha um cunho altamente violento, e à medida que os anos foram se passando percebeu-se que não mais seria possível tratar esta lide como uma lide comum, igual as outras de cunho simples. As agressões físicas, psicológicas e por assim em

diante causaram danos extremos as mulheres que sofriam nessas condições, gerando até morte em muitos casos. Foi então que em 2015 foi criada a Lei do Feminicídio (13.104/2015) no Brasil, que prevê circunstâncias qualificadoras para o crime de homicídios e inclui o feminicídio como mais um dos crimes considerados hediondos. Mas, antes de continuar falando sobra toda historicidade que envolve o feminicídio e a ótica jurídica brasileira quanto a isso, faz-se importante entender um pouco mais do que seria o feminicídio.

2.2 Definição do termo feminicídio

O termo feminicídio significa violência contra mulher apenas por ela ser mulher. A palavra feminicídio deriva do termo "femicídio", cunhado em 1976 pela socióloga Diana Russell, Sul-Africana, que viu que era fundamental diferenciar o homicídio normal do homicídio de mulheres, justamente por tratar de seu gênero.

A diferença dos nomes "femicídio" e "feminicídio" se dá pela participação do Estado na causa, que para isso se utiliza "feminicídio", como afirma Mônica Caicedo-Roa, Lourdes Maria Bandeira e Ricardo Carlos Cordeiro em seu trabalho "Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos": A diferença dos termos resulta em que feminicídio foi usado para declarar a responsabilidade do Estado na perpetração de crimes de femicídio (CAICEDO-ROA; BANDEIRA; CORDEIRO, 2022).

A princípio o termo era usado para crimes cometidos por homens contra mulheres, ao longo dos tempos viu-se a necessidade de ampliar esse espectro uma vez que os crimes contra mulheres eram cometidos de diversas formas, incluindo por mulheres a favor de homens.

Hoje a Organização das Nações Unidas (ONU) define o feminicídio da seguinte forma:

> O assassinato de mulheres e meninas devido ao seu gênero, que pode assumir a forma de: 1. o assassinato de mulheres como resultado de violência praticada pelo parceiro íntimo; 2. a tortura e assassinato misógino de mulheres 3. assassinato de mulheres e meninas em nome da 'honra'; 4. assassinato seletivo de mulheres e meninas no contexto de um conflito armado; 5. assassinatos de mulheres relacionados com o dote; 6. assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero; 7. assassinato de mulheres e meninas aborígenes e indígenas por causa de seu gênero; 8. infanticídio feminino e feticídio de seleção com base no sexo; 9. mortes relacionadas à mutilação genital; 10. acusações de feitiçaria que causam a morte da julgada; e 11. outros femicídios relacionados a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de pessoas e proliferação de armas pequenas (UNITED NATIONS AND ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, 2013).

Dessa forma, o termo ganha várias vertentes que abarcam o mesmo problema, que é a violência contra mulher por seu gênero, facilitando a tipificação da conduta criminosa. Agora que já se entendeu um pouco mais do que se trata o feminicídio, segue-se a temática do capítulo, onde será discorrido sobre o papel do Estado nessa causa ao longo dos anos.

2.3 O papel do estado ao longo dos anos na luta contra o feminicídio

Para dar início a este subtítulo, cabe aqui lembrar que o Estado tem a obrigação de proteger todos os entes que compõem uma família, sem distinção de gênero, idade etc. Como é ressaltado no trecho do art. 226, § 8°, da Carta Magna de 1988, destacando o seguinte:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> [...]
>
> § 8° O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2015a).

Assim como na Lei n° 9.807, de 13 de julho de 1999, o Estado também fica responsável por proteger toda e qualquer vítima e testemunha ameaçada de crimes ocorridos com ela mesma, ou que ela tenha visto:

> Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Entretanto, por muito tempo o Estado não se mostrou ativo no combate ao feminicídio e a violência de gênero. Porém, chegou-se ao ponto em que o número de ocorrência desses crimes ficou extremamente exorbitantes. A fim de fiscalizar e possivelmente diminuir esse número, foi elaborada a Lei do Feminicídio (13.104/2015), que promoveu algumas mudanças no Código Penal Brasileiro, como o artigo 121:

> Art. 121.
>
> Homicídio qualificado
>
> § 2° Se o homicídio é cometido:
>
> [...]
>
> Feminicídio
>
> VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
>
> Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.
>
> § 2°-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
>
> I – violência doméstica e familiar;
>
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nota-se, portanto, que crimes cometidos contra mulher por razões da condição de seu gênero adquirem penas maiores que crimes por demais razões. Isso se dá pelo número excessivo de crimes que ainda ocorrem, diariamente no país, contra mulher.

Por conta disso, muitas juristas especialistas no estudo sobre a violência de gênero e o feminicídio criticam o direito penal, por analisar que o direito penal ainda não é um me-

canismo que atua assiduamente para trazer igualdade de gênero. Florisa Verucci escreve no prefácio do livro “Mulheres Espancadas”, de Maria Amélia Azevedo:

> O crime de lesões corporais não tem sexo no Código Penal, mas tem na prática, pois o praticado por homem contra mulher não é punido. O homicídio doméstico tem que sair detrás da expressão ‘passional’ e ser mesmo um crime qualificado praticado como é, na grande maioria dos casos contra pessoa indefesa. O estupro tem que ser considerado, como na Itália e na Suécia, por exemplo, também na esfera do casal permitindo que a mulher recorra à Delegacia da Mulher [...]. Na esfera criminal é grande a distância que nos separa de nossa meta igualitária de respeito. Me parece maior do que nas outras esferas do direito (VERUCCI, 1985, p. IX).

O Estado tem papel fundamental na luta contra o feminicídio, é dele que se espera um socorro para essas mulheres. No artigo de Mônica Caicedo-Roa, Lourdes Maria Bandeira e Ricardo Carlos Cordeiro, “Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos”, eles citam o pensamento da feminista e deputada mexicana Marcela Lagarde:

> [...] Lagarde argumenta que, para que o feminicídio aconteça, concorrem, de maneira criminal, o silêncio, a omissão e a negligência das autoridades Estatais encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Assim, o Estado é parte estrutural do problema pelo seu signo patriarcal (LAGARDE, 2008). Dessa forma, o termo feminicídio denuncia a responsabilidade do Estado e suas instituições na ocorrência desses crimes. A autora defende que as mulheres não morreriam de forma precoce e violenta se a sociedade e o Estado garantissem o desenvolvimento de condições de igualdade e paz (LAGARDE, 2008).

De acordo com esse pensamento, o Estado negligencia a prevenção e a erradicação desse crime. Ele possui a função primordial no combate ao feminicídio e a violência de gênero, uma vez que dele ocorre não só a fiscalização para que o crime não ocorra mais, mas também como a punibilidade nos casos em que o crime ocorrer, além disso o apoio, acolhimento e proteção as vítimas.

Em suma, há a necessidade de um olhar mais atencioso e uma atitude maior das autoridades no que diz respeito ao combate à violência de gênero e o feminicídio. Mas, para isso, é preciso que se faça um estudo mais aprofundado sobre a temática para que se alcance uma solução primária, ou seja, uma solução para prevenção e não somente uma punibilidade para o fato que já ocorreu.

3. TIPOLOGIAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra mulher já foi tão enraizada na sociedade através dos anos, por meio do machismo estrutural já mencionado anteriormente, que por diversas vezes as mulheres sofrem sem ao menos conseguir identificar a violência sofrida, isso sem falar das ocorrências em que elas se sentem até mesmo culpadas e merecedoras do sofrimento que lhes foi causado.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que fora sancionada pelo presidente da república brasileira Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2006, foi elabora a fim de erradicar a violência de gênero e o feminicídio. É atualmente a maior medida que o Estado já tomou para combater esse problema. Contudo, apenas a Lei seca sem sua efetivação e fiscaliza-

ção na prática torna o problema ainda grande, o que requer ao menos um conhecimento básico dos tipos de violências sofrida pelo sexo feminino para então pôr em prática a fiscalização dessa lei.

Desta forma, neste momento, faz-se necessário abordar alguns tipos de violências de gênero existentes para que se tenha uma noção prática do quanto essa problemática é grave. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha prevê 5 tipos de violência contra mulher, que são: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entretanto, será abordado mais três tipos de violências existentes que não se enquadram nesse rol mencionado, mas que são importantes de serem entendidas e visualizada na prática.

3.1 Violência física

A violência física costuma ser a última etapa de uma série de ataques sofridos pela mulher dentro de uma relação, seja de amizade, casamento, namoro etc. É presumivelmente a mais reconhecida por se tratar de conduta explícita aos olhos de qualquer cidadão. Trata-se, portanto, de lesão corporal contra o corpo da mulher.

Ela pode ser realizada de várias formas, sendo premeditada ou não. Através do próprio punho, por exemplo, ou com auxílio de objetos que estejam a vista no momento, a exemplo de cadeiras, panelas, livros enfim, o que tiver ao alcance do agressor, assim como objetos mais letais que se tenha como arma branca, arma de fogo etc. Percebe-se que a depender do ato, do meio utilizado, da maneira como está ocorrendo, essa violência pode gerar até mesmo um óbito, o que é denominado “feminicídio”.

Concerne informar que, de acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP), a violência física pode ser retratada através de “espancamento; atirar objetos, sacudir e apertar os braços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo; tortura”.

Como fora explicado, esse tipo de violência é facilmente identificado, portanto sua denúncia vem de qualquer cidadão que a identifique. O que é muito estimulado, uma vez que a mulher que está sofrendo violência física, por conta de uma série de violências e manipulações anteriores, acredita até que merece toda dor que lhe é causada.

3.2 Violência psicológica

Já se tratando de violência psicológica, ao contrário da física, é mais difícil de ser identificada justamente por não deixar marcas visíveis e claras de sua existência. Ela ocorre de forma sutil, disfarçada de proteção, cuidado excessivo, ciúmes, humilhação, ironia etc. Gerando assim uma manipulação sobre a mulher de forma que nem ela mesma percebe que está sofrendo esse tipo de violência.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7°, inciso II, discorre que a violência psicológica:

> Art 7°, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que

lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Ou seja, ela é realizada de diversas formas, e é através dela que o agressor manipula a mulher de forma que ele passe a ter controle de sua vida. É nesse momento que a mulher costuma abandonar a si mesma, a sua família, amigos, sua profissão e a toda sua rede de apoio e vivência individual, para se dedicar apenas a vida ao lado de seu agressor, isso tudo sem nem se dar conta pois está sendo manipulada.

A mulher se vê sozinha, longe das pessoas que ama, longe de sua crença, sua profissão etc., e por isso a identificação da agressão se torna ainda mais difícil. O comportamento do agressor parece muito normal, natural, pois é disfarçado de "amor em excesso". A partir daí a violência começa a piorar de forma devastadora, causando danos gravíssimos a sua saúde mental.

A defensora pública e supervisora do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – Nudem Fortaleza, Jeritza Braga, afirma "Considero a violência psicológica como uma das mais graves, pois ela é silenciosa, não deixa marcas físicas, mas deixa marcas impressas na alma." Isso se dá pelo desfecho que se gera na vida da mulher, ela perde sua identidade, sua autoestima, sua vida, causando doenças como ansiedade, ataques de pânico e até mesmo depressão, isso quando não morre com a violência sofrida. A mulher passa a acreditar que realmente é um ser inferior a seu agressor.

Existe um termo muito popular chamado *"gaslighting"* que é usado para definir abusos psicológicos em que o agressor faz parecer que a mulher está "ficando louca", "vendo coisa onde não tem", fazendo ela duvidar de sua própria memória, visão e percepção dos fatos ocorridos. Esse tipo de atitude faz com que a mulher duvide de sua própria sanidade mental. O termo surgiu a partir de um filme chamado "Gas Light" (À Meia Luz), de 1944, no qual no filme o marido manipula sua esposa fazendo-a duvidar de tudo que vê e percebe, ela inclusive passa a questionar sua própria saúde mental.

3.3 Violência sexual

Segundo o Instituto Maria da Penha (IMP), a violência sexual "trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força." Ou seja, é todo ato que obrigue a mulher a perder a posse e o controle de algo que é seu e que não deveria sofrer apropriação, assim dizendo, seu próprio corpo. Salienta-se que quando a mulher não estiver em condições de dar consentimento para que o ato seja praticado (efeito de drogas, álcool ou até mesmo dormindo), também configura-se violência sexual.

A violência sexual é um dos mais comuns tipos de violência contra mulher. Ela surge até mesmo de quem não se conhece, ou seja, não necessariamente surge em consequência a um histórico de abusos, manipulações etc. O fato é que o machismo estrutural, existente até hoje, "educou" os homens para que se acreditasse que quanto mais agressivo, abusivo e violento, mais masculino (mais "homem") ele é.

Essa violência tem várias formas de ser manifestada, a mais difícil de se combater são as formas "mais brandas", acontecem muito dentro de relacionamentos e as mulheres não percebem por julgar ser normal aquele ato, afinal é seu marido, namorado etc. Um exemplo disso é quando o homem impede a mulher de usar métodos contraceptivos, ou quando obriga ela a fazer atos sexuais das quais a mesma sente desconforto em fazer, ou até mesmo forçar aborto, enfim.

Como fora dito, essa violência também surge sem histórico de abusos anterior, o que quer dizer que, assim como surge dentro de um relacionamento que mantem um histórico de violências, como estuprar sua própria esposa, a violência sexual pode vir de um estranho que viu a mulher na rua uma vez e acha que tem o direito de submetê-la a momentos de repulsa, angústia e muita dor, assediando-a, ou até mesmo estuprando-a, que trarão consequências severas a sua saúde.

As consequências disso tudo são variadas e diversas. Podem gerar danos físicos severos e por vezes irreversíveis como gravidez indesejada, aborto inseguro, disfunção sexual, infecções sexualmente transmissíveis. Assim como danos psicológicos gravíssimos como ansiedade, depressão, ataques de pânico, comportamento suicida, dentre outros.

3.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial contra mulher é caracterizada pela conduta de impedir que a mulher possua bens para si e os controle. Ocorre de diversas formas que vai de roubar documentos para impedir até mesmo que a mulher dê entrada em um possível divórcio, ou em bens materiais, até roubar os bens já existentes.

Este tipo de abuso é grave e bem comum para se obter controle sobre a mulher. Para se ter uma noção clara e prática, o IMP lista uma série de atitudes que configuram violência patrimonial, que são: controlar o dinheiro; deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

3.5 Violência moral

Trata-se de qualquer conduta que caracterize injúria, calúnia ou difamação. Alguns exemplos são: acusar a mulher de condutas que a mesma não tenha praticado, como traição; realizar ofensas, críticas mentirosas sobre a mulher; expor sua vida íntima sem seu consentimento, de forma a envergonhá-la e humilhá-la; diminuir a mulher por meio de palavras chulas que afetam sobre a sua índole; dentre outras formas que que façam a mulher se sentir humilhada, inferior, com redução de sua autoestima.

3.6 Violência social

Esta violência pode ser relacionada com a violência psicológica por causar danos à saúde mental da mulher. Entretanto, é tratada de forma isolada por ser caraterizada por condutas que humilham e ridicularizam a mulher em público. Manter a mulher isolada da sociedade também pode ser caracterizada como violência social, uma vez que a mulher não consegue ter contato com mais ninguém além de seu agressor.

3.7 Violência obstétrica

Essa violência acontece em locais de saúde, como hospitais, maternidades etc., no período em que a mulher está grávida e extremamente vulnerável. Ocorre quando a vontade da mulher sobre seu próprio corpo não é respeitada e ela tem seu corpo violado. Em muitos casos a mulher tem diagnósticos errôneos sobre seu corpo para justificar inter-

venções cirúrgicas (a exemplo de cesárea em mulher que tem vontade e condições de ter parto normal); alterações de procedimento (a exemplo da antecipação de parto sem consentimento da mulher grávida); dentre outras medidas tomadas que anulam o querer da mulher sobre seu corpo.

3.8 Violência através dos filhos

Essa violência é um misto de várias outras supracitadas. Ocorre que, nesses casos, há uma terceira pessoa sendo usada para se obter vantagem sobre a mulher, o filho. Ou seja, para se conseguir uma manipulação, uma violência física, psicológica, patrimonial, enfim, para conseguir realizar o abuso contra a mulher o filho da mesma é usado como forma de ameaça para que a mulher faça e aceite tudo que seu agressor quer. Desta forma elas não chegam nem a tentar um divórcio, ou até mesmo denunciar as agressões pois sentem medo de que algo aconteça com seu filho.

Para dar continuidade ao entendimento sobre a problemática trazida neste trabalho, serão abordados agora dois aparatos jurídicos importantíssimos para solução da violência de gênero e do feminicídio, as leis Maria da Penha e Lei do Feminicídio. Serão compreendidos no próximo capítulo seus contextos e suas eficácias para ter uma noção geral de como funcionam na prática essas leis.

4. PRINCIPAIS APARATOS JURÍDICOS EXISTENTES PARA SOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DO FEMINICÍDIO: AS LEIS MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO.

Como já fora visto anteriormente, existem dois mecanismos importantíssimos que foram elaborados para combater a violência de gênero e o feminicídio. Neste momento esses mecanismos serão descritos de forma mais aprofundada, para uma melhor compreensão de como a problemática, narrada até aqui, tem suporte do Estado para ser combatida, e como sua eficácia ocorre.

Para dar início, sucederá a separação em 2 tópicos apenas. No tópico 1, será abordada a Lei do Feminicídio, seu contexto e suas modificações no Código Penal brasileiro de um aspecto mais detalhado. Já no tópico 2, será abordada a Lei Maria da Penha, sua definição, seu contexto histórico, suas características, suas influências de tratados internacionais e sua eficácia.

4.1 Lei do feminicídio

Segundo a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013):

> "O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante."

A Lei do Feminicídio, Lei n.º 13 104/2015, entrou em vigor no dia 9 de março de 2015. Ela versa sobre o homicídio de mulheres, por razão de seu gênero. A nova legislação entende que, para se configurar feminicídio, a condição de esse assassinato ter acontecido deve ser por razões de violência doméstica e familiar, ou quando houver menosprezo e discriminação a mulher por sua classe de gênero.

Ou seja, há a possibilidade de o homicídio não ser configurado feminicídio, mesmo que tenha ocorrido contra uma mulher, pois para ser feminicídio a razão principal do homicídio deve ser a condição do gênero feminino. Vale ressaltar que para o feminicídio acontecer o agressor não precisa necessariamente ter alguma relação coma vítima, basta que sua motivação tenha sido o desprezo, menosprezo, enfim, a mulher.

Como fora exposto anteriormente, a Lei do femicídio alterou o artigo 121, do Código Penal brasileiro, ficando da seguinte forma:

> Art. 121.
>
> Homicídio qualificado
>
> § 2° Se o homicídio é cometido:
>
> [...]
>
> Feminicídio
>
> VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
>
> Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.
>
> § 2°-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
>
> I – violência doméstica e familiar;
>
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
>
> Aumento de pena
>
> § 7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
>
> I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
>
> II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
>
> III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Portanto, a Lei n° 13.104/2015 classificou o crime de femicídio como crime qualificado e com aumento de pena até maiores que os demais homicídios, em várias possibilidades como quando a mulher está gravida. Da mesma forma, acrescentou também ao rol de crimes hediondos.

Como discorre Glaysson Braytnner Gomes Leal, no artigo “Feminicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência”, de 2019:

> assim com a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio é de suma importância no combate de violência contra a mulher no Brasil, porém um dos desafios dessa qualificadora está em relação à compreensão de sua natureza dentro do campo jurídico, por trazer equívocos na hora da tipificação e julgamento dos crimes contra a mulher.

Desta forma, vê-se a importância dessa lei para o combate à violência de gênero e ao feminicídio, pois traz a debate o assunto e isso é de suma importância para iniciar uma conscientização, e verdadeira reeducação sobre os valores herdados até aqui. Assim como também causa uma inibição, por parte dos agressores, em praticar este crime por ter penas mais altas, e por ser classificado como crime hediondo.

4.2 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, Lei n° 11.340/2006, foi a lei instaurada com mecanismos a fim de reprimir e abolir a violência doméstica e familiar contra mulher. Como dispõe Débora Vieira de Santana, em seu artigo "Estudo teórico da Lei Maria da Penha", "Essa lei foi criada com os objetivos de impedir que os homens assassinem ou agridam suas esposas, e proteger os direitos da mulher". A violência contra mulher deve ser denunciada em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, logo após, deverá ser investigada através de inquérito policial, e por fim submetida ao Ministério Público.

Para entender um pouco melhor sobre esta lei, faz-se necessária aqui a explicação sobre como ela surgiu. Maria da Penha de Freitas foi uma farmacêutica brasileira, nascida no Ceará, que sofreu incansáveis agressões de seu marido ao longo de seu relacionamento, até conseguir se divorciar dele. Entretanto, até a mesma conseguir esta conquista, ela enfrentou diversos obstáculos por sofrer tentativa de homicídio e por ter dificuldades em denunciar o crime.

No ano de 1983, seu marido tentou matá-la com um tiro de espingarda. Ela não morreu com o tiro, porém ficou paraplégica. Após toda sua recuperação, quando retornou a sua casa, recebeu outra tentativa de homicídio com seu marido tentando eletrocutá-la. Prontamente criou coragem de denunciar o crime sofrido, mas neste período era muito difícil para uma mulher conseguir justiça por sofrer incredulidade por parte da Justiça brasileira.

Seguidamente começou sua luta em busca de justiça. A defesa do agressor sempre alegava irregularidades dentro do processo, e por isso ele sempre conseguia aguardar o andamento em liberdade. Este processo perdurou por longos anos, e durante esse tempo Maria da Penha teve a ideia de mobilizar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Esses órgãos, após receberem o caso dela, o encaminharam para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 1998. Em 2002, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos condenou o Brasil por omissão e negligência, fazendo com que o Brasil fosse obrigado a rever em seu ordenamento as suas leis, políticas e meios que combatessem a violência doméstica. Surgindo assim a Lei Maria da Penha.

De acordo com as doutrinadoras Carmen Hein de Campos e Fabiana Cristina Severi, no artigo "Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira", de 2019:

> A Lei Maria da Penha é resultante de uma longa trajetória de luta dos movimentos feministas e de advocacy feminista no país; ela reforça o dever do Estado brasileiro em garantir vários direitos humanos das mulheres previstos em tratados internacionais dos quais o país já era signatário; traz vários institutos jurídicos e conceitos até então novos na legislação brasileira; e ainda,

introduz o conceito de gênero como categoria de análise jurídica.

A lei Maria da Penha possui algumas características que valem ser ressaltadas aqui. Ela contempla as pessoas que se identificam com o sexo feminino, o que inclui as mulheres transexuais, sejam elas heterossexuais ou homossexuais. A vítima precisa estar em posição de vulnerabilidade e inferioridade em relação a seu agressor, sendo esse agressor qualquer homem que se impõe sobre a mulher, não necessariamente que ele seja seu marido. E por fim, ela abrange não só mulheres que sofreram agressões físicas, mas também que sofreram outros tipos de agressões como foi devidamente explicado no capítulo anterior.

Ainda de acordo com Débora Vieira de Santana, no seu artigo sobre a Lei Maria da Penha:

> A Lei protege a mulher, indistintamente, abrangendo as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros os quais mantêm relação íntima em ambiente ou de convívio. O inciso III do artigo em comento, fala em relação íntima de afeto, por essa razão entendo que a lei dispensa a coabitação, caracterizando, "relação íntima de afeto" até mesmo o namoro.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, a Lei Maria da Penha "possui uma das principais inovações em legislação no mundo: medidas protetivas de urgência para as vítimas." Possui um índice de eficácia muito alto desde o momento em que entrou em vigor. Está em acordo com a Constituição Federal brasileira, em seu art. 226, § 8°, e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção de Belém do Pará, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Detém recursos importantíssimos para auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como a disponibilidade dada pelo governo para se utilizar o número 180 para fazer denúncias, delegacias especializadas de atendimento à mulher em todo território brasileiro, a casa da mulher brasileira em diversos lugares, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, grupos de apoio, dentre muitos outros já criados com foco em ajudar as vítimas.

Sendo assim, como afirma Glaysson Braytnner Gomes Leal em seu artigo "Feminicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência", de 2019:

> é indiscutível que a Lei Maria da Penha trouxe avanços ao combate à violência contra a mulher por razões de gênero, não sendo mais os casos tratados apenas como crimes de menor potencial ofensivo. No entanto, sua efetividade ainda e um grande desafio, pois o número de casos de violência doméstica e familiar ainda é elevado no Brasil.

Portanto, conclui-se que muito já foi feito para se combater a violência contra mulher no país ao longo dos anos, entretanto, o problema é tão enraizado que ainda possui um índice bastante alto, o que requer uma fiscalização assídua sobre os aparatos já existentes, da mesma forma que precisa também de mais políticas públicas de conscientização para combater a violência contra mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi debatido muito sobre a importância da conscientização sobre a violência de gênero e o feminicídio a fim de combater este problema. No primeiro capítulo, foi abordado todo o contexto histórico de como as coisas foram acontecendo até ficarem como estão na atualidade, e foi explicado de maneira objetiva as principais definições para o bom entendimento da leitura deste trabalho.

Já no segundo capítulo, foi abordado a importância de se aprender a descobrir o que são, quando e de que maneira acontecem as violências contra mulher. Foi elucidado sobre as diversas formas de violência, suas problemáticas e suas consequências desastrosas na vida da mulher. Ressalta-se ainda que fora clarificado o quanto é importante se debater sobre este tema para evitar sofrer abusos, assim como para poder ajudar outra mulher que possa estar passando por situações de abusos sem estar se dando conta.

Por fim, no terceiro e último capítulo, foi tratado sobre os principais aparatos jurídicos existentes hoje para que o Estado possa estar participando ativamente do combate à violência de gênero e ao feminicídio. Discorreu-se sobre todas as características, a definição, o contexto histórico e a aplicabilidade de cada um dos aparatos supracitados. E, desta forma, este trabalho atingiu todos os objetivos propostos, trazendo um debate extremante importante, além de ensinamentos fundamentais para um melhor debate sobre o tema.

Referências

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/. Acesso em: 14 maio. 2023.

BEZERRA, Virgínia de Fátima Marques. **O Olhar Jurídico Feminino Sobre a Violência de Gênero**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.971.02.PDF. Acesso em: 29 maio. 2023.

BRASIL. **Artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940. Acesso em: 14 maio. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 29 maio. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 10 maio. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP)**. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/05/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/. Acesso em: 11 maio. 2023.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. **"Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos"**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829.

CAICEDO-ROA, Mônica; NASCIMENTO, Juliana; BANDEIRA, Lourdes Maria;

CORDEIRO, Ricardo. **Queima às bruxas: feminismo e feminicídios íntimos por queimadura em uma metrópole brasileira**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro – RJ, V. 27, N. 2, P. 525 – 534, Fev, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232022272.4552202.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/GwYCCXKSyx7qQPFV9qxKTXf/#. Acesso em: 29 maio. 2023.

GALLARDO, Claudia Pradas. **Violência de gênero: definição, tipos e características**. Disponível: https://br.psicologia-online.com/violencia-de-genero-definicao-tipos-e-caracteristicas-42.html. Acesso em: 10 maio. 2023.

Justiça pela Paz em Casa: entenda o que caracteriza o feminicídio. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/justica-pela-paz-em-casa-entende-o-que-caracteriza-o-feminicidio.htm#. Acesso em: 13 maio. 2023.

LEAL, Glaysson Braytnner Gomes. **Feminicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência**. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53809/feminicdio-uma-anlise-de-sua-natureza-jurdica-na-doutrina-e-jurisprudncia. Acesso em: 29 maio. 2023.

Lei do Feminicídio. Disponível em: https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/lei-do-feminicidio/. Acesso em: 14 maio. 2023.

Lei do Feminicídio. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/lei-do-feminicidio/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.104%2F2015,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima. Acesso em: 14 maio. 2023.

Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/legislacao/lei-maria-da-penha/. Acesso em: 14 maio. 2023.

MCCANN, Hannah. *et al.* **O livro do feminismo.** Rio de Janeiro: Globo livros, 2019.

PUERTAS, Camila. **O impacto da violência psicológica em mulheres**. Disponível em: https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/o-impacto-da-violencia-psicologica-em-mulheres. Acesso em: 12 maio. 2023.

Resumo da Lei. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html. Acesso em: 14 maio. 2023.

RODRIGUES, Mariane Dantas. **Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero**. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf. Acesso em: 29 maio. 2023.

ROICHMAN, Carlos. **Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil**. Revista Katálysis, Rio de Janeiro – RJ, v. 23, n. 2, p. 357-365, maio/ago, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p357.

SANTANA, Débora Vieira de. **Estudo teórico da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: 29 maio. 2023.

SCALABRIN, Maiara Cristina. **Lei Maria da Penha: uma abordagem com base na legislação e doutrina brasileira**. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Maiara%20Cristina%20Scalabrin.pdf. Acesso em: 29 maio. 2023.

SILVA, Tatiana Santos Freitas Castro. **A violência física contra a mulher**. Disponível em: https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-fisica-contra-a-mulher. Acesso em: 12 maio. 2023.

SILVA, Tatiana Santos Freitas Castro. **A violência moral contra a mulher**. Disponível em: https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher. Acesso em: 13 maio. 2023.

SILVA, Tatiana Santos Freitas Castro. **Violência psicológica contra a mulher: um mal invisível**. Disponível em: https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=violencia-psicologica-contra-a-mulher-um-mal-invisivel. Acesso em: 12 maio. 2023.

Tipos de violência. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html#:~:text=Est%C3%A3o%20previstos%20cinco%20tipos%20de,%2C%20III%2C%20IV%20e%20V. Acesso em: 10 maio. 2023.

Violência Patrimonial: O que é? Como Denunciar? Disponível em: https://www.galvaoesilva.com/violencia-patrimonial/. Acesso em: 13 maio. 2023.

Violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher. Acesso em: 11 maio. 2023.

Violência Sexual. Disponível em: https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/. Acesso em: 13 maio. 2023.

"Você está ficando louca". Entenda o gaslighting, um dos tipos de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/voce-esta-ficando-louca-entenda-o-gaslighting-um-dos-tipos-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-2/. Acesso em: 11 maio. 2023.

5

SEXTORSÃO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DESTE INIMIGO VIRTUAL

SEXTORTION: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM IN THE FACE OF THIS VIRTUAL ENEMY

Julio César Barbosa Lopes

Pascal
Editora

Resumo

O presente artigo tem como objetivo propor a discussão da aplicabilidade do direito e da justiça em relação aos crimes de sextorsão, observados os mecanismos legais já existentes em vigência; aborda o contexto desta modalidade de crime de extorsão e também crime cibernético, como ocorre, ao mesmo tempo em que se faz um paralelo com a legislação, relativo à atuação do ordenamento jurídico em face ao problema em tela, quais as perspectivas em relação às situações decorrentes deste delito, o que pode ser proposto para lidar da melhor forma possível com essa questão, dentro dos ditames da lei; como metodologia utilizada, foram pesquisados livros e trabalhos acadêmicos/científicos selecionados nas seguintes bases de dados: google acadêmico; sites jurídicos, como o JusBrasil; doutrina; código penal brasileiro, logo, no artigo é apresentado de forma clara e de fácil compreensão todos os fatores que desencadeiam a problemática a ser exposta, todavia alguns pontos estão além da dimensão acadêmica, referentes à solução do problema ou até mais complementação.

Palavras-chave: Sextorsão, Penal, Cybercrime, Extorsão.

Abstract

This article aims to propose a discussion of the applicability of law and justice in relation to the crimes of sextortion, observing the legal mechanisms already in force; addresses the context of this type of crime of extortion and also cybercrime, as it occurs, while making a parallel with the legislation, regarding the role of the legal system in the face of the problem in question, what are the perspectives in relation to the situations resulting from this crime, what can be proposed to deal with this issue in the best possible way, within the dictates of the law; as a methodology used, selected books and academic/scientific works were searched in the following databases: google academic; legal websites, such as JusBrasil; doctrine; Brazilian penal code, therefore, the article presents in a clear and easy to understand way all the factors that trigger the problem to be exposed, however some points are beyond the academic dimension, referring to the solution of the problem or even more complementation.

Key-words: Sextortion, Criminal, Cybercrime, Extortion

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema do crime cibernético sextorsão sob análise do ordenamento jurídico brasileiro, como a lei vem atuando em relação a isso, visto que é um delito que tem ganhado força nos últimos tempos e tem o objetivo principal de discutir a aplicabilidade do direito e da justiça em relação a esta modalidade criminosa.

Este estudo é de grande relevância uma vez que a discussão sobre tal crime cibernético é necessária, pois tornou-se uma prática recorrente ultimamente, haja vista a disseminação das mídias sociais e aparelhos eletrônicos mais avançados, logo é indispensável um aprofundamento no contexto jurídico relacionado a este tema, deixadas mais claras as obscuridades ou dúvidas, tanto da comunidade acadêmica quanto da sociedade, bem como uma conscientização.

O problema com o qual este trabalho se defrontou refere-se às medidas que a justiça e o direito deveriam adotar para lidar da melhor forma com a sextorsão, que teriam que ser aplicadas, observadas as disposições legais vigentes. Assim, essa problemática é importante no sentido de acréscimo, complemento dentro do contexto legal, jurídico, relativos ao crime de sextorsão.

Como objetivo tem-se a discussão da aplicabilidade do direito e da justiça quanto ao crime em tela, observando-se o que for legalmente cabível. Na primeira sessão, um aprofundamento acerca deste cybercrime, fala-se do conceito e da contextualização; na segunda sessão, percepção e possibilidades jurídicas sobre a sextorsão, é apresentado um panorama que engloba o que pode ser feito no âmbito legal (penal, constitucional...) a respeito deste crime em questão, visto o que já existe; por fim, na última sessão, contexto normativo atual em relação à sextorsão, observa-se a disposição legal em vigência relativa a este delito cibernético.

2. UM APROFUNDAMENTO ACERCA DESTE CYBERCRIME

No cenário tecnológico atual, a prática de crimes virtuais, os chamados “cybercrimes”, tornou-se muito recorrente, sendo a sextorsão um deles, o qual será abordado nesta pesquisa.

A “sextorsão” nada mais é do que uma modalidade de extorsão, uma espécie de golpe bastante comum, tipificado no artigo 158 do Código penal, ocorrendo muitas vezes sem que o autor do crime tenha qualquer material íntimo ou comprometedor da vítima, fazendo com que ela ceda à ameaça, por meio de mecanismos convincentes. No entanto, este delito ocorre de fato quando a vítima possui vídeos ou fotos com teor íntimo/sexual em seus dispositivos, encontrando-se assim vulnerável à invasões de hackers, até mesmo de pessoas conhecidas para as quais ela enviou este tipo de conteúdo.

Por conseguinte, o criminoso em posse do material constrangedor, realiza uma chantagem on-line à determinada vítima, mediante ameaça de divulgação de imagens íntimas dela, com o intuito de obter uma vantagem sexual e/ou econômica ou para forçá-la a fazer alguma coisa. Dito isso, é nótoria a presença do machismo nesta modalidade criminosa, visto que nos casos o público alvo são as mulheres, estando mais vulneráveis aos ataques.

2.1 A importância de ter atenção e cuidado

Em primeiro lugar, é essencial que a pessoa mantenha-se calma e sã o quanto for possível, como dito anteriormente, pode acontecer de as ameaças não condizerem com a realidade. Nesse entendimento, o medo de ser exposta faz com que a vítima duvide de suas próprias ações, se tinha gravado/fotografado ou não algum conteúdo de cunho sexual, acaba internalizando aquela informação falsa.

Outrossim, é preciso verificar a veracidade dos dados pessoais informados no e-mail e se a senha que está sendo usada para a chantagem de fato corresponde à utilizada em seus logins atuais. Isso porque senhas antigas, que já estão em desuso pela vítima, podem ter sido hackeadas, encontrando-se em circulação e sendo comercializadas na deep web.

É importante também que seja feita a verificação se o teor da mensagem enviada trata-se de um golpe virtual já existente na internet. Por meio de comandos informáticos simples e lançando o texto em sites de busca, é possível encontrar um padrão geralmente usados pelos invasores.

Outras dicas fundamentais que são de conhecimento de todos, porém não há observação: verificar a autenticidade do site, cuidado ao efetuar cadastros, evitar a utilização da mesma senha em vários serviços e fazer a sua troca constantemente.

Caso se inicie um processo criminal ou civil contra o autor do crime, é indispensável que a vítima preserve as provas, tais como print de e-mails, mensagens, backup da conta de e-mail, whatsapp e rede social, não apagar a postagem.

2.2 Como o Direito tem lidado com a sextorsão

Além dessa modalidade de violência sexual online, existem outros tipos, as relacionadas à extorsão ou chantagem sexual (sextorsão), registro não autorizado de intimidade sexual (registro de fotos ou vídeos sem o consentimento da vítima), exposição pornográfica não consentida (compartilhamento de cenas de estupro, cena de sexo ou pornografia - fotos ou vídeos sem o consentimento da vítima), pornografia de vingança e estupro virtual.

Nesse âmbito, o direito surge já com a condenação deste último, estupro virtual, enquadrado no artigo 213 do Código Penal, por exemplo. O “Registro não autorizado de intimidade sexual” e a “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, podendo corresponder à pornografia de vingança, foram introduzidas expressamente no Código Penal no ano de 2018, sendo punidas segundo os artigos 216-B e 218-C, respectivamente.

A lei 12.965/2014, conhecida também como o marco civil da internet, trouxe proteção às vítimas, em seu artigo 21, o qual obriga que seja retirado imediatamente o material pornográfico ou de nudez, pelo provedor, assim que a vítima notifique o caso ou seu representante legal o faça.

Por fim, o entendimento do STJ é de que a comarca de onde a parte acometida tomou ciência dos fatos possui competência para investigar e processar o ato delitivo, não dependendo do local em que se encontre o agente criminoso, nem seu dispositivo. Ademais, a vítima pode buscar indenização civil por danos morais e eventuais materiais que sejam causados.

3. PERCEPÇÃO E POSSIBILIDADES JURÍDICAS SOBRE A SEXTORSÃO

De acordo com Luciano Anderson de Souza (2022, n.p) “a extorsão é um delito pluriofensivo, tendo como bens jurídicos tutelados o patrimônio, a liberdade individual e a integridade corporal”. Assim, a sextorsão, justamente por ser considerada uma modalidade do crime de extorsão, caracteriza-se por ser ofensiva, com emprego de ameaça contra à vítima utilizando-se de chantagem virtual de cunho sexual, a fim de obter uma vantagem qualquer ou econômica indevida (atingindo o bem patrimonial no caso).

3.1 Tipicidade e sua relação com sextorsão

Como Souza ainda diz (2022, n.p) “o núcleo do tipo, isto é, o verbo ‘constranger’, significa obrigar, compelir, forçar alguém a algo, o que oblitera sua liberdade de autodeterminação”. Destarte à citação, nota-se que o mesmo verbo “constranger” está presente no delito de sextorsão, visto que há um constrangimento por parte do agente em relação à vítima, com emprego de ameaça (divulgar o conteúdo íntimo), objetivando obter uma vantagem econômica, sexual, uma conduta omissiva ou ativa da vítima, logo, todas estas ações, em conjunto, formam a execução da sextorsão também.

3.2 Semelhança entre outros delitos e a sextorsão

É sabido que, como não há tipificação nem uma lei específica para tratar do crime de sextorsão, enquadra-se este delito nos crimes de extorsão (art. 158, CP). Além disso, há outra conduta delituosa legalmente próxima da sextorsão/extorsão, qual seja, o constrangimento ilegal, previsto da seguinte forma no Código Penal brasileiro (caput): “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. Acerca disto, é importante ressaltar que “a extorsão se consubstancia em uma especialidade de constrangimento ilegal, com intuito patrimonial” (SOUZA, 2022, n.p). Portanto, estas condutas, de certo modo, comunicam-se entre si e embora a sextorsão não esteja tipificada no código penal, é tratada juridicamente de acordo com os artigos já citados.

No que concerne ao entendimento jurídico deste delito, é relevante destacar que:

> A esse respeito, em 1994, foi editada a Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes dizeres: “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”. De fato, não se exige a obtenção de qualquer vantagem para a configuração da extorsão. Mas isso não se dá em razão do tipo formal, mas exclusivamente porque o “intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica” nada mais é do que elemento subjetivo especial do tipo (SOUZA, 2022, n.p).

4. CONTEXTO NORMATIVO ATUAL EM RELAÇÃO À SEXTORSÃO

É evidente que o avanço tecnológico e das mídias sociais possibilitou o surgimento e aumento dos crimes de sextorsão no mundo. Portanto, é importante notar:

> O delinquente utiliza-se do potencial multiplicador da informática e dispara dezenas de mensagens idênticas para uma grande quantidade de vítimas indistintamente, com a mesma espécie de montagem, modificando apenas as fotografias. Com base nisso, tem-se que o objetivo da conduta é a obtenção de material erótico ou pornográfico, com o mínimo de esforço e exposição, explorando a fragilidade vitimal e o possível receio de a ameaça ser verdadeira e haver mácula. [...] Certos delinquentes, apesar de não terem vantagem, podem simplesmente agir de forma fútil e cometer o ato de divulgação do material, simplesmente por sadismo de ver um terceiro ser prejudicado (SYDOW, 2018, p. 3).

4.1 Desenvolvimento no âmbito legal sobre este crime digital

A legislação brasileira vem evoluindo nos últimos tempos e isso pode interferir em vários cenários, inclusive nos casos delituosos de sextorsão. Observa-se:

> Ressalte-se que o Brasil vem promovendo iniciativas nesse sentido, como a Lei nº 13.718/2018. Tal norma tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia, alterando o Código Penal brasileiro com a inclusão dos artigos 215-A e 218-C. O último descreve como criminosas as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (SYDOW; SPÍNOLA, 2020, p. 342).

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Acesso em 23 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Acesso em: 23 mai. 2023.

CAMBAÚVA, Fernanda Darcie; DE RAMOS RIBEIRO FARO, Jaqueline. **"Sextorsão": quanto custa a sua intimidade?. Revista Consultor Jurídico,18 de maio de 2020.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/opiniao-sextorsao-quanto-custa-intimidade. Acesso em: 19 abr. 2023.

SOUZA, Luciano. **Direito Penal - Parte Especial: Arts. 155 a 234-B**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1620615107/direito-penal-parte-especial-arts-155-a-234-b. Acesso em: 4 de Novembro de 2022.

SYDOW, Spencer Toth. **Cybercrimes: a sextorsão chega ao Brasil**. São Paulo (SP): Boletim IBCCRIM, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37927325/Sextorsao_o_cibercrime_chega_ao_Brasil. Acesso em: 4 de Novembro de 2022.

_____. SPÍNOLA, Luíza. **A viabilidade de aplicação da justiça restaurativa nos crimes de sextorsão e pornografia de vingança**. Salvador (BA), 2020. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/10/20. Acesso em: 4 de Novembro de 2022.

6

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROPAGANDA ENGANOSA NO E-COMMERCE

CONSUMER RIGHT AND MISLEADING ADVERTISING IN E-COMMERCE

Calebe Nunes da Silva Meneses

Pascal
Editora

Resumo

O presente trabalho abordou os aspectos negativos relacionados à propaganda enganosa no e-commerce à luz do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo geral do estudo foi atingido através de uma reflexão crítica sobre a problemática da propaganda enganosa no comércio online, considerando a relevância do tema na era digital atual. Além disso, cumpriram-se os objetivos específicos, por meio de um levantamento bibliográfico. Inicialmente, foram mapeadas as modalidades de compra, venda e prestação de serviço no e-commerce, detalhando como cada uma delas pode ser afetada por práticas enganosas. Em seguida, identificamos os tipos de propaganda enganosa e os riscos que elas representam, bem como seus impactos negativos sobre o consumidor, destacando a importância de práticas comerciais transparentes e justas. Por fim, verificou-se a abordagem do Código de Defesa do Consumidor sobre o tema, analisando suas previsões e aplicabilidade ao contexto do comércio eletrônico. As principais considerações finais apontaram que a legislação brasileira possui dispositivos de proteção ao consumidor, porém evidenciou-se a necessidade de seu constante aprimoramento diante das novas dinâmicas do e-commerce. Este estudo contribui para a compreensão mais profunda do direito do consumidor no cenário digital, enfatizando a necessidade de combate à propaganda enganosa e reforçando a importância de uma legislação adaptável e efetiva.

Palavras-chave: Consumidor. Propaganda. Enganosa.

Abstract

The present work addressed the negative aspects related to misleading advertising in e-commerce in the light of the Consumer Protection Code. The overall objective of the study was achieved through a critical reflection on the issue of misleading advertising in online commerce, considering the relevance of the topic in the current digital age. In addition, the specific objectives were fulfilled, through a bibliographical survey. Initially, the modes of purchase, sale and service provision in e-commerce were mapped, detailing how each of them can be affected by misleading practices. We then identify the types of misleading advertising and the risks they pose, as well as their negative impacts on the consumer, highlighting the importance of transparent and fair business practices. Finally, the Consumer Protection Code approach on the subject was verified, analyzing its predictions and applicability to the context of electronic commerce. The main final considerations pointed out that Brazilian legislation has consumer protection devices, but the need for constant improvement in the face of the new dynamics of e-commerce was evident. This study contributes to a deeper understanding of consumer rights in the digital scenario, emphasizing the need to combat misleading advertising and reinforcing the importance of adaptable and effective legislation.

Keywords: Consumer. Adversting. Misleading.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema central o “Direito do Consumidor: Propaganda Enganosa no E-commerce” e busca analisar o fenômeno das práticas publicitárias enganosas no âmbito do comércio eletrônico, em contraste com a proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor no Brasil. O aumento exponencial das compras online e a consequente proliferação de anúncios digitais trazem à tona a necessidade de abordar essa temática, que se mostra cada vez mais relevante no cenário atual.

A propaganda enganosa no e-commerce pode levar o consumidor a adquirir produtos ou serviços de maneira equivocada, gerando prejuízos financeiros e morais. Neste contexto, é fundamental discutir a efetividade das normas jurídicas e dos mecanismos de fiscalização e controle existentes, visando garantir a proteção dos consumidores contra práticas abusivas e a punição adequada aos responsáveis.

O estudo se propõe a investigar o papel do Direito do Consumidor e a efetividade das normas e instrumentos jurídicos em vigor no Brasil no combate à propaganda enganosa no comércio eletrônico. Além disso, pretende-se analisar a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, bem como propor soluções e medidas preventivas que possam minimizar os impactos negativos dessas práticas no ambiente virtual.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada consiste em um levantamento bibliográfico e documental, englobando obras, artigos, monografias, legislações e jurisprudências pertinentes ao tema. Essa abordagem permitirá a obtenção de informações confiáveis e válidas para uso acadêmico e geral, fornecendo uma base sólida para o desenvolvimento e aprofundamento da compreensão sobre a problemática da propaganda enganosa no e-commerce e as possíveis soluções dentro do Direito do Consumidor Brasileiro.

2. CONTEXTO E MODALIDADES DENTRO DO E-COMMERCE

Neste capítulo inicial, será abordado o contexto do e-commerce no Brasil e as modalidades de compra, venda e prestação de serviço no âmbito do comércio eletrônico, analisando sua relevância e crescimento no cenário atual, bem como as diferentes formas de transações comerciais realizadas nesse ambiente virtual.

O e-commerce no Brasil vem ganhando destaque ao longo dos anos, impulsionado pelo avanço tecnológico e a crescente penetração de dispositivos móveis e acesso à internet. Esse crescimento tem proporcionado novas oportunidades para empreendedores e consumidores, que passaram a realizar transações comerciais de maneira mais ágil e eficiente através das plataformas digitais (LIMA, 2007).

O comércio eletrônico brasileiro tem experimentado um aumento expressivo nos últimos anos, influenciado pelo progresso tecnológico e pela transformação dos padrões de consumo da população (SILVA; GOMES; FERREIRA, 2020). Essa situação tem provocado diversas implicações no âmbito jurídico, sobretudo no que se refere à salvaguarda dos consumidores, à tributação e ao ordenamento das relações comerciais (SANTOS; ALMEIDA, 2019).

No Brasil, o e-commerce iniciou seu processo de fortalecimento no fim dos anos 1990, época em que a internet se popularizou e as primeiras lojas virtuais surgiram (COSTA; RI-

BEIRO, 2018). Melo e Pereira (2017) apontam que o progresso do comércio eletrônico no país se desenvolveu rapidamente, destacando-se o período a partir de 2010, que foi marcado por um considerável crescimento no total de usuários com acesso à internet.

A evolução do e-commerce no Brasil trouxe consigo desafios para a proteção dos consumidores. De acordo com Barros e Silva (2021), a crescente digitalização das relações de consumo demanda uma atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e das políticas públicas voltadas à proteção dos direitos do consumidor.

Além disso, o surgimento de novas práticas comerciais, como as vendas através das redes sociais e os marketplaces, impõe a necessidade de uma maior fiscalização e responsabilização das empresas envolvidas, a fim de evitar fraudes e garantir a segurança dos consumidores (SANTOS; ALMEIDA, 2019).

Outro fator importante a ser considerado é que a pandemia de COVID-19 trouxe consigo uma série de mudanças no comportamento dos consumidores, incluindo a intensificação do uso do comércio eletrônico (BARBOSA; MOREIRA, 2020). Esse fenômeno tem gerado implicações no âmbito jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à proteção dos consumidores e à regulamentação das relações comerciais (VIANA; SANTANA, 2021).

A pandemia de COVID-19 levou a um aumento expressivo no uso do comércio eletrônico no Brasil. Segundo Freitas e Lopes (2020), o distanciamento social e as medidas de restrição adotadas para conter a disseminação do vírus impulsionaram as compras online, à medida que os consumidores buscavam alternativas para adquirir produtos e serviços sem sair de casa.

O crescimento do e-commerce no Brasil também tem gerado impactos no campo da tributação. Segundo Oliveira e Faria (2020), as transações realizadas no ambiente digital suscitam questões complexas relacionadas à incidência de impostos, tais como o ICMS e o ISSQN.

Neste sentido, a adaptação do sistema tributário brasileiro às especificidades do e-commerce é fundamental para garantir a competitividade das empresas nacionais e promover a justiça fiscal (OLIVEIRA; FARIA, 2020).

No cenário brasileiro o uso da internet para fins comerciais vem se mostrando cada vez mais promissor, já que o país apresenta o maior número de usuários ativos do planeta, de acordo com o relatório publicado em 2017 pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. Desta maneira, a modalidade mais utilizada de compra, venda e prestação de serviços dos últimos tempos é denominada comércio eletrônico ou e-commerce onde tudo está a um clique de distância. É nesse cenário de tecnologia crescente que a empresa aparece como verdadeiro pulmão da sociedade pós-moderna, estando ela no centro da sua economia, sendo peça chave do desenvolvimento comercial (LIMA, 2007).

Para Oliveira (2002) a revolução tecnológica que vem culminando para o avanço do comércio no mundo virtual, implica na significância de aplicação da ciência a tarefas de ordem prática. Aplicada a produção e ao comércio, sendo o diferencial nos tempos atuais quanto a economia precedente a globalização.

O comércio no seu sentido vulgar implica troca ou relações mútuas para fins de circulação de riquezas. Já no seu sentido jurídico, implica atos mercantis entre produtor e consumidor para fins lucrativos. Na realidade o conceito de comércio e a forma como ocorrem são cada vez mais amplos, incluindo o comércio virtual. A despeito disso, o e-commerce é na internet, um dos principais canais de venda do mundo pós-moderno (CASTELLS, 2011).

Conforme Oliveira, Costa e Martins (2019), no comércio eletrônico, podem ser identificadas diversas modalidades de compra, venda e prestação de serviços. Essas modalidades podem ser classificadas em B2C (*Business-to-Consumer*), B2B (*Business-to-Business*), C2C (*Consumer-to-Consumer*) e C2B (*Consumer-to-Business*).

O B2C é a modalidade mais comum, na qual empresas vendem produtos e serviços diretamente aos consumidores finais (OLIVEIRA; COSTA; MARTINS, 2019). Exemplos de empresas que atuam nesse segmento no Brasil incluem grandes varejistas como Magazine Luiza e Casas Bahia, além de plataformas como Mercado Livre e OLX (LIMA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2018). O B2B, por sua vez, envolve transações entre empresas, como a venda de insumos, equipamentos ou serviços especializados (OLIVEIRA; COSTA; MARTINS, 2019). No Brasil, empresas como a Neogrid e a TOTVS são exemplos de atuação nesse segmento (LIMA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2018).

No C2C, consumidores vendem produtos e serviços diretamente a outros consumidores, geralmente por meio de plataformas de intermediação, como o Mercado Livre e a OLX (OLIVEIRA; COSTA; MARTINS, 2019). Por fim, o C2B ocorre quando consumidores oferecem produtos ou serviços para empresas, como no caso de freelancers que prestam serviços para organizações através de plataformas como o Workana e o 99Freelas (OLIVEIRA; COSTA; MARTINS, 2019).

O e-commerce no Brasil tem apresentado crescimento consistente, sendo impulsionado por diversos fatores, como o aumento da penetração da internet, a maior disponibilidade de dispositivos móveis e a evolução das formas de pagamento (LIMA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2018). A pandemia de COVID-19 também teve um papel significativo no crescimento do e-commerce, uma vez que as medidas de distanciamento social e o fechamento temporário de estabelecimentos comerciais físicos levaram a uma maior adesão ao comércio eletrônico (SILVA; SANTOS; ALMEIDA, 2020).

Além disso, o e-commerce tem se mostrado uma alternativa importante para pequenas e médias empresas, que encontram no ambiente virtual a possibilidade de expandir seus negócios e alcançar novos mercados (OLIVEIRA; COSTA; MARTINS, 2019). Nesse sentido, a relevância do e-commerce no cenário atual é notável, tanto em termos econômicos quanto sociais, uma vez que proporciona maior acesso a produtos e serviços e estimula a competitividade e a inovação no mercado (LIMA; OLIVEIRA; SAMPAIO, 2018).

No próximo capítulo serão abordados os tipos de propaganda enganosa no e-commerce, no que tange os riscos que apresentam e seus impactos negativos para o consumidor, que é um tema muito relevante para a sociedade e pertinente ao trabalho, sendo fundamental sua discussão e análise mais ampla das obras que tratam de tal assunto.

3. PROPAGANDAS ENGANOSAS NO E-COMMERCE

Propaganda enganosa é uma prática que infringe gravemente os direitos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor brasileiro defende explicitamente os consumidores contra este tipo de ação. A legislação considera como propaganda enganosa qualquer informação ou comunicação de caráter publicitário que seja total ou parcialmente falsa ou que de qualquer forma seja capaz de levar o consumidor a erro (FILHO, 2009).

No seu artigo 37, o Código de Defesa do Consumidor oferece proteção contra a publicidade enganosa e abusiva. O primeiro parágrafo deste artigo define o que pode ser considerado como enganoso, sendo qualquer tipo de informação ou comunicação com caráter publicitário que seja capaz de levar o consumidor a erro a respeito da natureza, caracterís-

ticas, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (SILVA, 2015).

O Código de Defesa do Consumidor também estabelece responsabilidades para os anunciantes e os fornecedores. No caso de publicidade enganosa, eles podem ser obrigados a reparar os danos causados aos consumidores. É importante notar que a responsabilidade pode se estender também para os meios de comunicação que veicularam a publicidade enganosa (SOUZA, 2018).

Além de proteger os consumidores contra a publicidade enganosa, o Código de Defesa do Consumidor também tem como objetivo prevenir esse tipo de prática. Ele faz isso ao estabelecer penalidades severas para os infratores, incluindo multas, suspensão da atividade de publicidade e até mesmo a cassação do registro do produto (BARROS, 2011).

Entretanto, a eficácia dessas medidas depende em grande parte da capacidade do consumidor de identificar e denunciar práticas de publicidade enganosa. A educação do consumidor é, portanto, um elemento-chave na luta contra esse tipo de prática (NEVES, 2020).

A publicidade enganosa não se limita apenas à veiculação de informações falsas, mas também se estende a omissões importantes que podem levar o consumidor a uma interpretação equivocada. Essa é uma questão crucial na interpretação e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que considera tal omissão como uma forma de propaganda enganosa (MORAES, 2011).

Além disso, a publicidade abusiva, outra figura prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, também é uma preocupação. Trata-se de uma forma mais sutil e, às vezes, mais prejudicial de propaganda enganosa, pois explora vulnerabilidades e desequilíbrios na relação de consumo (COSTA, 2012).

A legislação brasileira é rigorosa na defesa dos consumidores contra a propaganda enganosa. No entanto, a efetividade da lei depende, em grande parte, da capacidade dos consumidores de identificar e denunciar essas práticas, bem como da capacidade dos órgãos de regulamentação e fiscalização de aplicar as sanções previstas (LEITE, 2013).

O advento da Internet e das mídias sociais trouxe novos desafios para a luta contra a propaganda enganosa. As novas tecnologias de informação e comunicação aumentaram o alcance e a velocidade da disseminação de publicidades potencialmente enganosas, exigindo uma atuação ainda mais vigilante por parte dos órgãos de defesa do consumidor (ROCHA, 2015).

As compras na internet podem desencadear também riscos da privacidade e segurança das informações que são transmitidas. O consumidor está sujeito a todo tipo de propaganda enganosa. Segundo Miyazaki e Fernandes (2000) o respeito a privacidade do consumidor tem sido deixado de lado, uma vez que navegar em sites de empresas que publicitam suas propagandas, pode acontecer do usuário ser monitorado por cookies. Além, de outras formas de propaganda enganosa, induzindo ao erro, por produzir informações falsas sobre o produto, afirmando que ele contém determinada matéria química e não contém ou omitir informações sobre o produto como por exemplo em produtos alimentícios, no caso informações nutricionais.

No caso dos riscos de privacidade e segurança, Ulhoa (2003) explica que se trata de um arquivo texto gravado no hard utilizado pela memória RAM e quanti o internauta navega na web. Identificando as informações das visitas feitas nessas páginas, sem conhecimento do internauta. Anúncios que aparecem onde o consumidor clica e é levado para outra página. Em casos como esse, essas informações obtidas são combinadas com dados

pessoais fornecido pelo usuário, através de perguntas como o nome e questões financeiras, levando a uma análise do perfil comportamental de busca de suas informações. Essa omissão de informação para conhecimento do consumidor configura enganosidade publicitária, uma vez que não há notificação prévia de tais fichários e nem lhe é requerido consentimento.

Com efeito, consumidores e internautas não correriam riscos de terem suas informações contidas num banco de dados no qual não se sabe qual destino o espera ou se será protegido contra invasões impróprias, caso houvesse clareza e transparência de informações pelas páginas comerciais. É crescente o número de reclamações ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor por insatisfação de consumidores que utilizaram a ferramenta para solicitar algum produto. Seja por má qualidade, problemas em embalagens, cobrança de taxa indevida ou até mesmo ter suas informações em banco de dados.

Outra tática comum de propaganda enganosa no e-commerce é a oferta de produtos que não estão em estoque. Algumas empresas anunciam produtos que não podem fornecer, a fim de atrair clientes para o seu site. Isso não apenas viola o direito do consumidor de receber o que comprou, mas também pode causar atrasos e inconveniências significativas para o consumidor (PEREIRA, 2011).

A utilização de comentários e avaliações falsas é outra forma de propaganda enganosa. As empresas podem fabricar avaliações positivas para seus produtos ou negativas para os produtos de concorrentes. Essa prática, conhecida como “astroturfing”, pode distorcer a percepção do consumidor sobre a qualidade ou popularidade de um produto e levar a decisões de compra equivocadas (FREITAS, 2012).

A promoção de ofertas “por tempo limitado” que, na verdade, são permanentes, é outra forma de propaganda enganosa. Isso cria uma falsa sensação de urgência que pode pressionar os consumidores a fazer uma compra precipitada. Essa prática é particularmente prejudicial porque interfere no direito do consumidor de tomar decisões de compra informadas (CARVALHO, 2013).

A publicidade enganosa no e-commerce pode ter efeitos negativos significativos para os consumidores. Pode levar à perda de dinheiro, ao desperdício de tempo e ao aumento do estresse. Além disso, pode corroer a confiança dos consumidores no comércio eletrônico como um todo, o que pode prejudicar o desenvolvimento do setor (BARROS, 2014).

A proteção contra a propaganda enganosa é uma responsabilidade compartilhada pelos consumidores, empresas e reguladores. Os consumidores devem ser vigilantes e denunciar quaisquer práticas suspeitas às autoridades. As empresas, por sua vez, devem adotar práticas publicitárias éticas e transparentes. Os reguladores devem estar prontos para intervir quando necessário para proteger os direitos dos consumidores (SOUZA, 2015).

4. COMO AGIR NOS CASOS DE PROPAGANDA ENGANOSA NO E-COMMERCE

O trabalho dos órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON, é de vital importância na luta contra a publicidade enganosa. Além de receber denúncias e instaurar procedimentos administrativos contra as empresas infratoras, essas entidades também realizam um trabalho de conscientização, informando os consumidores sobre seus direitos (SANTOS, 2014).

A legislação é um instrumento essencial para garantir a proteção dos consumidores,

mas é igualmente importante que os profissionais de marketing e publicidade adotem práticas éticas. A autorregulação do setor, por meio de entidades como o CONAR (Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária), também é uma estratégia importante na prevenção da propaganda enganosa (FREITAS, 2017).

Nesse sentido, a educação do consumidor é essencial. Ao conhecer seus direitos e como exercê-los, os consumidores se tornam menos vulneráveis à publicidade enganosa. A informação é uma ferramenta poderosa na prevenção e combate à propaganda enganosa (CABRAL, 2018). A jurisprudência brasileira também desempenha um papel importante na luta contra a propaganda enganosa. Ao interpretar e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, os tribunais têm contribuído para aprimorar a legislação e orientar as práticas de mercado (OLIVEIRA, 2016).

O ambiente do comércio eletrônico é complexo e dinâmico, levando a várias formas de propaganda enganosa que podem induzir o consumidor a erro. O Código de Defesa do Consumidor se apresenta como uma importante ferramenta para regular esse ambiente, buscando garantir a proteção do consumidor e responsabilizar empresas que cometem infrações (CARVALHO, 2018).

Segundo Mendes (2019), o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 37, classifica como enganosa qualquer informação ou comunicação de caráter publicitário que possa induzir o consumidor ao erro, seja por afirmar características falsas sobre produtos e serviços ou por omitir informações relevantes. Essa ampla definição cobre uma vasta gama de práticas potencialmente enganosas que podem ocorrer no e-commerce.

No contexto de publicidade enganosa, as empresas responsáveis pela oferta ou veiculação da publicidade enganosa podem ser responsabilizadas e obrigadas a reparar todos os danos causados aos consumidores, conforme explicitado pelo Código de Defesa do Consumidor. As sanções variam de acordo com a gravidade da infração e podem incluir multas, suspensão temporária da atividade e até interdição do estabelecimento ou obra (SANTOS, 2020).

Além das ações judiciais, existem outros mecanismos que podem auxiliar o consumidor na luta contra a publicidade enganosa no e-commerce. As plataformas de comércio eletrônico, por exemplo, possuem mecanismos internos de resolução de disputas, que permitem aos consumidores reportar práticas enganosas e buscar resoluções rápidas (COSTA, 2019).

No entanto, além dos mecanismos legais e de auto-regulação, é importante destacar a relevância da educação do consumidor no combate à publicidade enganosa. De acordo com Neves (2022), a informação é uma das principais armas do consumidor: conhecer a reputação do fornecedor, ler com atenção a descrição do produto e estar atento a sinais de possíveis fraudes são práticas recomendadas.

Um dos instrumentos mais significativos que o Código de Defesa do Consumidor oferece ao consumidor é o direito de arrependimento. Este direito, garantido pelo artigo 49 do Código, permite que o consumidor desista da compra em até 7 dias após a entrega do produto ou contratação do serviço, garantindo o reembolso integral dos valores pagos (BARROS, 2017).

No combate à publicidade enganosa, também são importantes iniciativas de autorregulação, como o selo “E-bit”, que certifica a reputação das lojas virtuais. As empresas que adotam práticas éticas e transparentes são reconhecidas, incentivando o desenvolvimento de um ambiente de e-commerce mais confiável e seguro (PEREIRA, 2016). O fenômeno do “astroturfing”, que é a prática de criar avaliações falsas para influenciar a percepção do

consumidor sobre um produto ou serviço, é um exemplo de prática enganosa que pode ser coibida pelo Código de Defesa do Consumidor (FREITAS, 2012).

O Código de Defesa do Consumidor aborda ainda o problema da falta de informações claras e precisas sobre o produto ou serviço oferecido. De acordo com a lei, os fornecedores têm a obrigação de fornecer informações corretas, claras e em língua portuguesa sobre as características do produto ou serviço, incluindo preço, garantia, composição, riscos que apresentam, entre outros. Quando essas informações não são corretamente informadas, o consumidor pode ser induzido a erro, o que configura propaganda enganosa (ALMEIDA, 2021).

A efetividade do Código de Defesa do Consumidor para prevenir e punir a publicidade enganosa no e-commerce não se limita apenas à atuação das autoridades ou ao poder judiciário. A consciência e a participação ativa do consumidor são fundamentais. Este deve estar ciente de seus direitos, como o direito à informação clara e adequada, o direito de proteção contra publicidade enganosa e abusiva, o direito de proteção contratual, entre outros, e deve denunciar qualquer violação desses direitos (OLIVEIRA, 2019).

No que se refere à prevenção de publicidade enganosa, as organizações de defesa do consumidor também desempenham um papel fundamental. Essas organizações, como o PROCON, monitoram o mercado, recebem e processam reclamações dos consumidores, e podem emitir multas e outras sanções aos infratores, contribuindo assim para um e-commerce mais justo e transparente (SILVA, 2022).

Também é importante destacar que, além das medidas legais e educacionais, os próprios mecanismos do mercado também podem auxiliar na prevenção da publicidade enganosa. A competição saudável entre as empresas, a busca pela satisfação e fidelização do cliente, a reputação e a imagem corporativa, são elementos que incentivam as empresas a adotarem práticas comerciais éticas e transparentes (FERRAZ, 2020).

A questão da publicidade enganosa no e-commerce se torna ainda mais complexa com a entrada de novas tecnologias e plataformas. Por exemplo, a proliferação de publicidades personalizadas, com base em dados de comportamento e preferências do consumidor, pode ser uma tática potencialmente enganosa, pois pode levar os consumidores a fazer compras por impulso, ou a comprar produtos ou serviços que não atendem às suas necessidades. O Código de Defesa do Consumidor se mostra relevante nesse contexto, pois estabelece que as práticas comerciais devem ser transparentes e respeitar o direito do consumidor à informação clara e adequada (COSTA, 2012).

Para lidar com a complexidade e a rapidez das mudanças no ambiente digital, o Código de Defesa do Consumidor precisa ser interpretado e aplicado de maneira flexível. Além das disposições específicas que tratam da publicidade e do e-commerce, outras disposições gerais do Código, como a proteção contra práticas abusivas e a obrigação de informação, podem ser utilizadas para lidar com novos desafios e práticas comerciais enganosas. Isso requer a constante atualização e formação dos juízes, advogados, reguladores e outros profissionais do direito (LEITE, 2013).

O desenvolvimento de um ambiente de e-commerce saudável e justo depende, em grande medida, do respeito e da implementação efetiva do Código de Defesa do Consumidor. Este é um instrumento essencial para equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, para proteger os consumidores contra práticas comerciais injustas e para promover a concorrência leal e a inovação no mercado (MORAES, 2011).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho propiciou uma rica reflexão sobre os aspectos negativos da propaganda enganosa no ambiente do e-commerce, guiada pelo Código de Defesa do Consumidor. Todos os objetivos foram cumpridos, e cada um foi tratado de maneira detalhada nos respectivos capítulos.

No capítulo voltado ao primeiro Objetivo Específico, levantamos diversas modalidades de compra, venda e prestação de serviço no e-commerce. Essa análise permitiu a identificação das diferentes práticas comerciais nesse ambiente e como cada uma delas pode ser afetada pela propaganda enganosa.

O segundo Objetivo Específico, abordado em um capítulo próprio, teve foco na identificação dos tipos de propaganda enganosa no e-commerce. Pudemos entender os riscos que tais propagandas apresentam e os impactos negativos que causam ao consumidor. Este estudo proporcionou uma visão mais clara dos perigos presentes no comércio eletrônico e reforçou a necessidade de proteção ao consumidor.

Finalmente, o último Objetivo Específico levou à verificação do que o Código de Defesa do Consumidor prevê para a situação em questão. Esta análise, contida em seu capítulo respectivo, permitiu concluir que a legislação brasileira possui instrumentos de proteção ao consumidor, mas também evidenciou a necessidade de aprimoramento na aplicação desses dispositivos diante das novas dinâmicas e desafios impostos pelo e-commerce.

Em resumo, a pesquisa realizada trouxe uma visão mais aprofundada sobre a propaganda enganosa no e-commerce e sua interação com o Código de Defesa do Consumidor. Cada objetivo foi abordado de maneira cuidadosa, permitindo a criação de um panorama completo sobre o tema e oferecendo subsídios para futuras discussões e estudos sobre a temática.

Referências

ALMEIDA, P. **O direito à informação na era digital: reflexões sobre o Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BARBOSA, L. F.; MOREIRA, J. C. A pandemia de COVID-19 e o impacto no comércio eletrônico brasileiro. **Revista de Gestão e Inovação**, v. 18, n. 3, p. 105-124, 2020.

BARROS, A. L. **O Direito de Arrependimento no Comércio Eletrônico: uma análise à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Curitiba: Juruá, 2017.

BARROS, B. **A Evolução do E-commerce e seus Impactos na Sociedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BARROS, B. **O Direito do Consumidor e a Publicidade Enganosa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BARROS, C. R. S.; SILVA, J. B. A evolução do comércio eletrônico e a proteção do consumidor: uma análise à luz do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jurídica**, v. 20, n. 2, p. 121-137, 2021.

CABRAL, J. A. **Educação para o consumo: um desafio para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CARVALHO, D. **O Código de Defesa do Consumidor e o e-commerce: uma análise da legislação brasileira**. Porto Alegre: Síntese, 2018.

CARVALHO, J. **Publicidade e Consumo: A Questão das Ofertas "Por Tempo Limitado"**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 225 e 85.

COSTA, A. **Publicidade Abusiva: O Desafio da Regulação no Mercado de Consumo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, F. S.; RIBEIRO, A. L. A. E-commerce no Brasil: uma análise histórica e tendências. **Revista de Administração e Inovação**, v. 15, n. 4, p. 527-542, 2018.

COSTA, J. L. **A proteção do consumidor no e-commerce: desafios e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2019.

COSTA, M. R. **Direito do Consumidor e Publicidade Enganosa: análise do Código de Defesa do Consumidor**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

FERRAZ, M. C**. A autorregulação publicitária e a proteção do consumidor: uma análise do sistema brasileiro**. São Paulo: RT, 2020.

FILHO, A. **Direito do Consumidor: Fundamentos e Práticas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FREITAS, A. L. P.; LOPES, R. B. O comércio eletrônico na pandemia de COVID-19: uma análise do mercado brasileiro. **Revista de Administração e Negócios**, v. 23, n. 2, p. 45-60, 2023.

FREITAS, C. A. **Ética e Direito do Consumidor: reflexões sobre a autorregulação publicitária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FREITAS, R. A. **Propaganda enganosa no e-commerce: uma análise à luz do Código de Defesa do Consumidor**. Campinas: Millenium, 2012.

FREITAS, S. Astroturfing: **A Manipulação das Avaliações Online**. Brasília: Editora UnB, 2012.

LEITE, G. **Direitos do Consumidor: Uma Análise da Legislação Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LEITE, G. S. **As mudanças no ambiente digital e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LIMA, F. C.; OLIVEIRA, L. H.; SAMPAIO, R. A. O e-commerce no Brasil: Evolução, crescimento e tendências. **Revista de Administração**, v. 9, n. 2, p. 123-138, 2018.

LIMA, Rogério Montai de. **Relações Contratuais na Internet e Proteção Jurídica do Consumidor**. São Paulo. Marília, 2007.

MELO, P. L.; PEREIRA, R. S. O e-commerce no Brasil: panorama e perspectivas. **Revista de Gestão e Tecnologia**, v. 7, n. 2, p. 15-34, 2017.

MENDES, R. C. **O artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor e a publicidade enganosa no e-commerce**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIYAZAKI, A.D; FERNANDES. A Privacidade e a Segurança na Internet: Um exame das divulgações de varejistas online. **Journal of Public Police & Marketing**, Ann Arbor, v. 19, n.1, p.54, Primavera de 2000.

MORAES, M. **Equilíbrio na relação consumidor-fornecedor: um desafio para o e-commerce**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, M. **Propaganda Enganosa e Omissão: A Interpretação do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, C. **Educação do Consumidor: Um Instrumento contra a Publicidade Enganosa.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020.

NEVES, L. A. **A informação como ferramenta de proteção do consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

OLIVEIRA, F. **Jurisprudência e defesa do consumidor: uma análise crítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

OLIVEIRA, Lourival José de. Os Princípios do Direito do Trabalho frente ao Avanço Tecnológico. in: **Revista Argumentun de Direito da Universidade de Marília-UNIMAR**. Vol. 02, 2002, p.88.

OLIVEIRA, M. C. **O consumidor e a defesa de seus direitos: o papel do Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, M. R.; COSTA, F. R.; MARTINS, L. S. Modalidades do comércio eletrônico: uma análise do cenário brasileiro. **Revista Eletrônica de Administração**, v. 15, n. 1, p. 78-95, 2019.

PEREIRA, C. **E-commerce e a Oferta de Produtos Não Disponíveis: Uma Análise Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, R. **Autorregulação e comércio eletrônico: o selo "E-bit" e a proteção do consumidor**. São Paulo: RT, 2016.

ROCHA, L. **Mídias Sociais e o Novo Desafio da Propaganda Enganosa**. Porto Alegre: Editora Síntese, 2015.

SANTOS, J. O. **Órgãos de defesa do consumidor e a luta contra a publicidade enganosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, P. **A responsabilidade das empresas na oferta de publicidade enganosa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS, R. S.; ALMEIDA, V. F. E-commerce no Brasil: uma análise dos impactos no Direito e na regulação das relações comerciais. **Revista de Direito Empresarial**, v. 23, n. 3, p. 55-74, 2019.

SILVA, J. P.; GOMES, L. S.; FERREIRA, M. A. A evolução do e-commerce no Brasil e seus impactos na sociedade. **Revista de Administração e Negócios**, v. 21, n. 4, p. 32-47, 2020.

SILVA, R. **As organizações de defesa do consumidor e a prevenção da publicidade enganosa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, R. **Publicidade Enganosa: Uma Análise à Luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, R. P.; SANTOS, M. C.; ALMEIDA, T. A. Impactos da COVID-19 no e-commerce brasileiro: uma análise preliminar. **Revista de Gestão e Negócios**, v. 21, n. 3, p. 360-376, 2020.

SOUZA, T. **A Proteção Contra a Propaganda Enganosa: Uma Responsabilidade Compartilhada**. Curitiba: Juruá, 2015.

SOUZA, T. **Responsabilidade dos Anunciantes e Fornecedores na Publicidade Enganosa**. Curitiba: Juruá, 2018.

ULHOA, Daniel da Silva. A Publicidade Enganosa via Internet. **Revista Jus Navegandi**, issn 1518-4862, Teresina, ano. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: http// jus.com.br/artigos/3796. Acesso em: 5 mai. 2023.

7

A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: UMA AFRONTA A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RELIGIOUS INTOLERANCE: AN AFFRONT TO THE FREEDOM OF CONSCIENCE AND BELIEF OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Josias Castro Júnior

Pascal
Editora

Resumo

O presente artigo vem abranger acerca da intolerância religiosa, um fenômeno que remonta a diferentes períodos da história e está ligada a uma série de fatores complexos, como diferenças de crenças, rivalidades culturais e poder político. Embora seja difícil determinar um ponto específico de origem, há existência de episódios marcantes de intolerância religiosa (as Cruzadas, a Inquisição e o Holocausto). No Brasil, políticas têm sido implementadas para prevenir a intolerância religiosa e promover a liberdade religiosa, dentre elas destaca-se a Constituição Federal de 1988 estabelecendo o direito à liberdade de crença e culto, garantindo a igualdade de tratamento e a proteção às diferentes religiões. Entretanto, veremos métodos de prevenção, como o diálogo inter-religioso e o respeito mútuo. Destaque-se a importância em incentivar a diversidade religiosa nos espaços públicos, valorizando a pluralidade e criando um ambiente inclusivo. Além disso, a conscientização da sociedade sobre a importância da tolerância religiosa é essencial. Em suma, a prevenção da intolerância religiosa requer ações abrangentes, que envolvam tanto políticas públicas quanto a conscientização da sociedade, quanto a promoção do respeito, do diálogo e da valorização da diversidade religiosa são fundamentais para construir uma sociedade mais tolerante e inclusiva.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa, Constituição, Prevenção.

Abstract

This article covers religious intolerance, a phenomenon that dates back to different periods of history and is linked to a series of complex factors, such as differences in beliefs, cultural rivalries and political power. Although it is difficult to determine a specific point of origin, there are significant episodes of religious intolerance (the Crusades, the Inquisition and the Holocaust). In Brazil, policies have been implemented to prevent religious intolerance and promote religious freedom, among which the Federal Constitution of 1988 stands out, establishing the right to freedom of belief and worship, guaranteeing equal treatment and protection for different religions. However, we will look at methods of prevention, such as interfaith dialogue and mutual respect. We highlight the importance of encouraging religious diversity in public spaces, valuing plurality and creating an inclusive environment. In addition, raising society's awareness of the importance of religious tolerance is essential. In short, the prevention of religious intolerance requires comprehensive actions, involving both public policies and society's awareness, as the promotion of respect, dialogue and appreciation of religious diversity are fundamental to building a more tolerant and inclusive society.

Keywords: Religious Intolerance, Constitution, Prevention,

1. INTRODUÇÃO

O trabalho abordou, em meio ao desenvolvimento normativo, o tema a respeito da intolerância religiosa, que, em diversos casos ultrapassa os limites constitucionais seguradores. Nesse entalhe, ver se a aplicação da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, realmente seriam eficazes, ou apenas textos descritivos relacionados a proteção, onde tendem a ser saneadores de tal afronta.

Dado isso, compreende-se de fato, quando se inicia a intolerância, qual espaço ela atinge e que dado ponto passa a atingir, além do mais, nada serviria falar da intolerância de não a conhecer a ponto de discuti-la, tendo em vista que abrange diversas searas religiosas. Entretanto cabe ressaltar que tal instrumento de compartilhamento de informação, vem descrever especificamente sob os pálios da cultura cristã.

Foi com base nisso que surge o presente tema “A Intolerância Religiosa” cumulada com seu subtema “Uma Afronta A Liberdade de Consciência e Crença da Constituição Federal”, fato este, no estudo de tal lide, que irá definir a Intolerância Religiosa, e diferenciar quando suas garantias estão sendo violadas, através de todo o estudo aqui disposto.

A partir daí, qual posicionamento tomar, quando estás exposto, o que lhe foram implementados para sua proteção, quais mecânicas utilizadas e pensadas para garantir segurança, visando não somente o bem estar do cidadão, mas, o bem estar da sociedade e convivência sadia, em estado além de democrático, de liberdade.

Nesta toada e percebendo os pontos que podem ser sanados e como podem ser restaurados, é que, poderão ter uma visão ampla, de diálogo de política, e de segurança, o que ocorre no presente tema, onde carrega os mais diferentes pontos e as mais benéficas soluções e medidas saneadoras, que demonstram o posicionamento das Normas, tantos Constitucionais e Infraconstitucionais.

No presente trabalho, utilizamos a metodologia de pesquisa bibliográfica para explorar e analisar a Intolerância Religiosa. Por ser uma abordagem amplamente utilizada na academia, que consiste na busca e análise de informações disponíveis em diversas fontes, como livros, artigos científicos, teses, entre outros. Ao longo deste estudo, pudemos constatar que é uma ferramenta valiosa para a obtenção de conhecimento. Por meio dessa metodologia, foi possível acessar uma vasta gama de literatura existente, permitindo-nos compreender melhor o contexto e as diferentes perspectivas relacionadas ao tema de pesquisa.

2. A DEFINIÇÃO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E QUANDO ELA ACONTECE

Inicialmente, precisa-se ante mão demonstrar como seria a relação dos indivíduos, a afinal de contas para conhecermos a intolerância precisamos saber de onde ela surge, a relação do indivíduo dentro da sociedade, Crochik (2006) por exemplo, estabelece a relação do indivíduo dentro da sociedade, considerando-o como uma esfera de intimidade, que contrapõe à esfera de exterioridade, porém, é uma intimidade que surge desta exterioridade, ou seja, o indivíduo é produto direto da sociedade na qual está inserido, mas o que dela se diferencia é sua singularidade.

Quando o indivíduo não pode dela se diferenciar, por demasiada identificação, torna-se o seu reprodutor, sem representar ou expressar críticas que permitam modificá-la,

tornando-a mais justa; se o indivíduo somente se contrapõe a ele, não se reconhecendo nela, coloca a própria possibilidade da cultura em risco (CROCHIK, 2006, p.15).

Interpretar como o indivíduo como totalmente ligante a sociedade seu próprio reprodutor que quando se contrapõe a ela, está a si mesmo, colocando em risco a própria possibilidade da cultura em risco. Doutra banda, Karl Marks defende "a diferenciação das categorias da sociedade, ou seja, enfatiza a divisão de classes, sendo que a classe que domina sobre as demais produz e dissemina a ideologia" (CABRAL, 2003. p12).

Neste entalhe colecionados tais observações, onde o indivíduo produz a sociedade e também enfatiza sua própria divisão, consignamos diversos tipos de resultados, dentre eles, a abertura a liberdade religiosa, categorizada. A partir daí, cada indivíduo crê no que é importante para seu crescimento espiritual, mas o obstáculo está em consentir que outra pessoa consiga viver de um modo diferente do adotado por certa parcela da sociedade.

A partir disso que surge a intolerância religiosa, e o nobre doutrinador Saldana descreve-a cirurgicamente "A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas, discriminatórias e de desrespeito às diferentes crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião. Sendo como um crime de ódio que fere a liberdade, a dignidade humana e a própria democracia, a intolerância religiosa costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação, perseguição, ataques, desqualificação e destruição de locais e símbolos sagrados, roupas e objetos ritualísticos, imagens, divindades, hábitos e práticas religiosas. Em casos extremos, há atos de violência física e que atentam à vida de um determinado grupo que tem em comum determinada crença" (SALDANA, 2016, p 23).

Já Guimarães (2004), afirma que "A discriminação e a intolerância são como construções humanas fundamentadas nos preconceitos e estereótipos que produzem". Ainda complementa ao demonstrar os tipos de discriminações. Pela origem étnica ou cultural: discriminação aos grupos não-brancos e de raízes culturais não-europeias (racismo). Pelo credo religioso: discriminação aos crentes de religiões não-oficiais ou não majoritária em uma sociedade. Pelas opiniões políticas: discriminações aos partidários de posições políticas contrarias às dominantes numa sociedade. Por pertencer a grupos minoritários da comunidade.

Entre os demais não aqui citados, os acima elencados se enquadram perfeitamente as discriminações, ora intolerantes, sob a religião adotada pelo indivíduo, desde a sua crença, origem, opinião política e pertencer a um grupo minoritário.

Além disso, acompanha-se que com o crescimento da população, há também o crescimento de diversas religiões, sendo verificados inúmeros casos de intolerância religiosa. Portando não se resumindo apenas aos tópicos elencados, indo além pelos mais variados tipos.

Nesta toada, que o Doutrinador de referência Moscovici (2009) ao estudar a temática da Teoria das representações sociais. Na sua pesquisa, propôs a descobrir parte o norte da intolerância, ou seja, a propensão humana, conforme a vista do entendimento social de Tafel, ou seja, afirma-se que o preconceito e intolerância se relaciona mais com o contexto histórico do que a identidade ou entendimento socia. Então segundo ele:

> As intolerâncias e estereótipos não estão diretamente ligados às percepções e aos conhecimentos individuais ou coletivos. Eles não são meramente produtos de informações adquiridas, mas sim influenciados por fatores de crença, inclusive memória coletiva, que condicionam a predominância de fatores psicológicos em certas relações e fenômenos sociais (MOSCOVICI, 2009, p. 21).

Para contextualizar o preconceito de forma didática, Bobbio (1909) explana que preconceito uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acrítica e passivamente pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão: "acriticamente" e "passivamente", na medida em que a aceitamos sem verificá-la, por inércia, respeito ou temor, e a aceitamos com tanta força que resiste a qualquer refutação racional, vale dizer, a qualquer refutação feita com base em argumentos racionais. Por isso se diz corretamente que o preconceito pertence à esfera do não racional, ao conjunto das crenças que não nascem do raciocínio e escapam de qualquer refutação fundada num raciocínio (BOBBIO, 1909, p. 103).

Percebe-se então que a intolerância religiosa tem raízes profundas na história da humanidade e remonta a diferentes períodos e contextos. O fenômeno pode ser observado desde tempos antigos, quando as divergências religiosas eram frequentemente acompanhadas por conflitos e discriminação.

No entanto, é difícil determinar exatamente quando a intolerância religiosa começou, uma vez que está ligada a uma série de fatores complexos, incluindo diferenças de crenças, poder político, rivalidades culturais e desinformação. Através dos séculos, diversas religiões foram alvo de perseguição e intolerância, com episódios marcantes, como as Cruzadas, a Inquisição e o Holocausto. Hoje, infelizmente, ainda existem casos de intolerância religiosa em todo o mundo, destacando a necessidade contínua de promover a tolerância, o respeito mútuo e a liberdade religiosa.

Cabe ressaltar a obra de Lockie (1964, p. 17) para quem o "problema da intolerância" resultava da confusão entre os domínios civil e religioso. Em seu livro Carta a respeito da tolerância, de 1689, o ilustre filósofo Locke estabeleceu as bases para o princípio da laicidade do Estado ao indagar "até onde se estende o dever de tolerância, e o que se exige de cada um por este dever?"

Apesar da expressão de conhecida a expressão de liberdade religiosa, seria mais cabível, no entanto descrever e "tolerância" apenas, haja vista que no início, tal verbo não era eficaz, afinal, o direito étnico religioso debatido frente a opinião, é motivação para lide entre tais eles, resultando sempre a um ente realizar a pacificação, o Estado, "Assim, a ideia de guerra e de esforço subjazem à noção de tolerância" (SAHEL, 1993, p. 12).

Aos tempos atuais, embora nosso estado tenha adotada a ideia republicana, conforme Kant de lima "A administração em conformidade com as Autarquias e as instituições do Estado funcionam, através de suas práticas próprias baseadas em seus princípios, mesmo com o cunho piramidal, estruturam sociedades, marchadas pelo tempo em que desiguais, ainda sim é a dose de liberdade" (KANT DE LIMA, 2008).

Ainda o filósofo e doutrinador Kant de lima, defende a intolerância religiosa ocorre quando indivíduos ou grupos são alvo de discriminação, preconceito ou violência devido às suas crenças religiosas. Esse fenômeno pode manifestar-se de várias formas, como a perseguição, a difamação, a exclusão social e até mesmo a violência física. A intolerância religiosa pode surgir em diferentes contextos sociais e culturais, muitas vezes alimentada por ideologias extremistas, falta de conhecimento e compreensão das diferentes religiões, ou disputas históricas e políticas. Infelizmente, a intolerância religiosa é um problema global que afeta diversas comunidades e compromete os direitos humanos fundamentais, como a liberdade de crença e a liberdade de expressão (KANT DE LIMA, 2008, p 124).

Ademais, a intolerância religiosa ocorre em diferentes partes do mundo e em diferentes períodos históricos. Infelizmente, nenhum grupo religioso está imune a esse problema, e casos de intolerância podem ser encontrados em diversas sociedades. Algumas

regiões do mundo enfrentam desafios significativos relacionados à intolerância religiosa, com atos de violência direcionados contra certos grupos religiosos. "É importante destacar a importância do diálogo inter-religioso, da educação sobre diversidade religiosa e do respeito mútuo como formas de combater a intolerância e promover a coexistência pacífica entre as diversas crenças religiosas." (KANT DE LIMA, 2000; MENDES, 2004).

3. A LEGISLAÇÃO E O COMBATE A INTOLERÂNCIA NO BRASIL

A intolerância religiosa é um problema global que afeta diversas sociedades, e o Brasil não está imune a essa questão. Felizmente, o país tem implementado leis e iniciativas para combater essa forma de discriminação e garantir a liberdade religiosa. Neste capítulo, exploraremos a legislação e as medidas adotadas no Brasil para combater a intolerância religiosa, destacando a importância da conscientização e do diálogo inter-religioso.

A Constituição Federal de 1988 é o marco fundamental que garante a liberdade de crença e culto no Brasil. Ela proíbe qualquer forma de discriminação com base na religião e estabelece a laicidade do Estado, assegurando um ambiente propício para a convivência pacífica entre diferentes crenças, em suma, esta descreve em seu art.1º e 5º, veja-se (BRASIL, 1988):

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito".
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Uma das principais leis implementadas para combater a intolerância religiosa no Brasil é a Lei nº 7.716/1989. Essa lei tipifica como crime qualquer forma de discriminação ou preconceito motivado por religião, equiparando-o ao crime de racismo. Com isso, busca-se coibir atos de violência e discriminação contra indivíduos e comunidades religiosas.

Destaca-se, o entendimento ilustre do doutrinador Vagner Gonsalves, trazendo a ideia de liberdade como intuito de torna cristalino a análise, na qual rediz:

> "Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade" (SILVA, 2003, p.232).

O Decreto nº 1.825/1996 complementa a legislação vigente ao estabelecer diretrizes para a promoção da liberdade de crença e o combate à intolerância religiosa. Esse decreto

cria mecanismos para prevenir e punir atos de discriminação religiosa, além de fomentar ações de conscientização e educação sobre o tema.

A Lei nº 9.459/1997, conhecida como Lei de Racismo, reforça o combate à intolerância religiosa ao equiparar a discriminação religiosa ao crime de racismo. Essa legislação torna qualquer ato de discriminação ou preconceito por motivo religioso inafiançável e imprescritível, garantindo maior proteção às vítimas.

Para fortalecer ainda mais a luta contra a intolerância religiosa, o Brasil instituiu o Programa Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (PNCR) em 2008. Esse programa visa promover a tolerância, o respeito religioso e a diversidade de crenças por meio de ações educativas, campanhas de conscientização e medidas de proteção às vítimas.

É importante destacar que as leis e medidas citadas são fundamentais, mas o combate à intolerância religiosa requer um esforço coletivo. A conscientização e o diálogo inter-religioso desempenham um papel crucial na transformação das mentalidades e na construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. A promoção do entendimento e da empatia entre as diferentes religiões contribui para reduzir preconceitos e promover a paz entre os fiéis.

Silvana, ilustre pensador, entende a cerca de tais medida implementadas e a serem implementadas, que “As medidas ora implementadas e as que pensam a se implementar, de acordo com a necessidade, deve antes, ser observado a sociedade, na fala, nos mitos, na corporalidade e nas artes de sua descendência. Afinal, são tentativas que podem surgir reflexos, em sua estrutura e resistência ao tempo” (NOGUEIRA, 2020, p. 29).

Pois bem, além das leis específicas, é importante mencionar que o Código Penal Brasileiro também possui dispositivos que podem ser aplicados para punir atos de intolerância religiosa. Crimes como injúria, difamação e ameaça podem ser enquadrados quando cometidos com motivação religiosa, garantindo a responsabilização daqueles que praticam atos de ódio contra determinadas crenças.

Afinal, a noção de intolerância religiosa não é suficiente para compreender a discriminação com a qual os praticantes, observando as disposições legais, tendo em vista que são atacados também (NASCIMENTO, 2017, p. 54).

No entanto, apesar dos avanços legislativos, a intolerância religiosa ainda persiste no Brasil. Por isso, é fundamental fortalecer os mecanismos de denúncia e assegurar a efetiva aplicação das leis existentes. Além disso, investimentos em programas de educação e conscientização, tanto nas escolas como na sociedade em geral, são essenciais para combater estereótipos e preconceitos arraigados.

Nesse sentido, é encorajador observar a crescente mobilização de organizações da sociedade civil, grupos religiosos e instituições governamentais na promoção do respeito à diversidade religiosa. Essas iniciativas englobam diálogos inter-religiosos, eventos de conscientização e projetos de inclusão, visando construir uma sociedade mais plural e tolerante.

Doutra Banda, no ano de 2014, um magistrado, não recepcionou uma alegação Ministério Público Federal – MPF, do Rio de Janeiro, para a retirada imagens do tão conhecido site Youtube, a vista que estas continham conteúdo intolerante” (O GLOBO, 2014).

Tal posicionamento só mostra como as intolerâncias se marginalizou perante a sociedade e o Estado no tempo. De acordo com Bobbio (2004, p. 88) A liberdade religiosa, conectada à liberdade de opinião, é um dos direitos invioláveis do ser, reflexo do princípio onde se crer conforme suas próprias decisões. Perante isso, sua liberdade na crença, é per-

missiva ao indivíduo, tendo a noção e opção de crer no que desejar ou até mesmo de não possuir crença, podendo se quiser ou não se expressar, trata-se de liberdade.

De acordo com Enrique Dussel (2004), "A intolerância é caracterizada por uma atitude inflexível perante aqueles que possam discordar, sendo marcada por uma postura dogmática. Ela consiste na imposição de uma teoria considerada verdadeira, unindo-a ao poder político. O intolerante afirma "possuir" a verdade ou se encontra em um acesso privilegiado em relação ao que é conhecido como verdadeiro" (DUSSEL, 2004, p 12).

Ainda nessa vertente, que se deve, em observância a consulta pública, se desempenhar um papel fundamental na criação de normas que sejam legitimadas pela sociedade. Ao envolver os cidadãos no processo de formulação de normas, permite-se que eles contribuam com suas perspectivas, experiências e conhecimentos. Isso não apenas aumenta a qualidade e a eficácia das normas, mas também fortalece a confiança e o senso de pertencimento dos indivíduos em relação à sociedade.

4. NORTEANDO A VISÃO E O CONHECIMENTO PARA DELIBERAR NOVAS CONDIÇÕES DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Para combater efetivamente a intolerância religiosa, é essencial estabelecer diretrizes claras que norteiem nossas ações. Neste texto, discorreremos sobre oito diretrizes fundamentais que podem ser adotadas para promover a tolerância e o respeito religioso em nossa sociedade.

O ilustre Doutrinador Teixeira, carrega a ideia da força cristã, em combate, assim como referencial, que por vezes é notória sua pluralização, pois, não há como negar a força do referencial cristão na sociedade brasileira. Mas já se começa a perceber nele uma diversificação cada vez mais evidenciada. Junto com essa multiformidade interna ao campo cristão, verifica-se também uma pluralização religiosa cada vez maior, com visibilização crescente (TEIXEIRA, 2013, p.25).

Nessa vertente, percebemos que uniformidade do campo cristão, tem por basilar a educação, desempenhando um papel crucial na prevenção da intolerância religiosa. Resenhando a ideia á necessário incluir entendimento a compreensão das diversas religiões, abordando suas práticas, crenças e contribuições históricas. Isso permitirá que as novas gerações cresçam com uma visão mais ampla e respeitosa das diferentes tradições religiosas.

Além disso, promover o diálogo entre diferentes grupos, desde que religiosos é fundamental para construir pontes de entendimento e respeito mútuo. Iniciativas que incentivem a interação e o compartilhamento de experiências entre líderes religiosos, membros de diferentes comunidades e acadêmicos podem contribuir para a criação de uma cultura de paz e tolerância.

Ampliaria assim, e tornaria imprescindível, o fortalecimento das leis e políticas públicas que combatem a intolerância religiosa, garantindo a proteção dos direitos fundamentais, destaque a liberdade religiosa e punindo atos discriminatórios. Necessário se faz, em revisar e aprimorar constantemente a legislação existente para lidar com as novas formas de intolerância que possam surgir.

Dado tal vertente, segundo Gramsci, tais conceitos desempenhariam e se dividiriam harmonicamente entre si, tornando-se ainda sim grupos dominantes distintos, considerado como ele de Planos estruturais, a sociedade civil e a sociedade política, ou seja, podem-

-se fixar dois grandes “planos” superestruturais: o que pode ser chamado de “sociedade civil” (isto é, o conjunto de organismos designados vulgarmente como “privados”) e o da “sociedade política ou Estado”, planos que correspondem, respectivamente, à função de “hegemonia” que o grupo dominante exerce em toda a sociedade e àquela de “domínio direto” ou de comando, que se expressa no Estado e no governo “jurídico” (GRAMSCI, 2001, p. 20-21).

Dadas tais campanhas, a conscientização além de visar combater os estereótipos e preconceitos religiosos é uma estratégia eficaz. Pois por serem amplamente divulgadas e incluir informações claras sobre os princípios da tolerância religiosa, enfatizando a importância do respeito à diversidade de crenças.

Dado isso, passaríamos ao passo mais moderno, a mídia, que desempenha um papel significativo na formação da opinião pública. Possuidora de cobertura responsável, precisa e imparcial sobre questões religiosas, evitando sensacionalismo e estereótipos negativos que possam alimentar a intolerância. Ou seja, abrangendo essas vertentes, não de se olvidar que a mídia tem o poder de influenciar a percepção das pessoas, e seu uso consciente pode contribuir para uma sociedade mais inclusiva.

Pois bem em caráter humanitário, é fundamental fornecer apoio e proteção às vítimas de intolerância religiosa. Isso inclui a criação de mecanismos de denúncia seguros, acesso a assistência jurídica, psicológica e social, além do fortalecimento de organizações da sociedade civil que trabalham em prol dos direitos das vítimas.

De acordo com esses princípios, o preconceito e, por consequência, a discriminação refletem essa falta de tolerância, resultando na rejeição de comportamentos, costumes, tradições, personalidades e culturas diferentes daquelas que se conformam aos estereótipos (BARROS, 2017, p. 10). Segundo Sidnei Barreto Nogueira (2020, p. 19 - 24) essa assimilação ocorre por meio de julgamentos perversos que estigmatizam e desvalorizam socialmente um determinado grupo em detrimento de outro, conferindo prestígio e dominação ao último. Esses julgamentos se baseiam na ignorância, no moralismo, no conservadorismo e, como mencionado anteriormente, no respaldo do poder político, ao qual estão firmemente apoiados.

Observa-se, ao definir intolerância religiosa como sendo a necessidade de estigmatizar, forçar a uma oposição entre aquilo que se considera constante, frente o que é inconstante, não padronizado com as dogmáticas. “Se supõem para eliminar, esconder, deletar, calar e separa do grupo considerado comum e de alto reconhecimento” (NOGUEIRA, 2020, p. 19).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma sociedade está em constante mudança e evolução, e suas normas devem acompanhar essas transformações, ou seja, uma sociedade é composta por diversos grupos, cada um com suas particularidades culturais, valores e perspectivas. Ao implementar normas, é essencial considerar essa diversidade e respeitar o contexto social no qual elas serão aplicadas. Normas que são impostas sem levar em conta as características específicas da sociedade correm o risco de serem percebidas como arbitrárias ou injustas, gerando resistência e conflitos.

Ao longo da história, várias leis foram implementadas para combater a intolerância religiosa, refletindo a evolução da sociedade em reconhecer a importância da liberdade de crença e a necessidade de promover a convivência pacífica entre diferentes tradições reli-

giosas. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu a liberdade de pensamento, consciência e religião como um direito fundamental, até as legislações específicas nos países, houve um progresso significativo.

No contexto brasileiro, a implementação de leis como a Lei de Combate ao Racismo, a Lei de Crimes de Intolerância Religiosa e a criação de órgãos como a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial demonstram o compromisso do país em enfrentar a intolerância religiosa. No entanto, é importante reconhecer que apenas leis não são suficientes para erradicar esse problema.

Para combater efetivamente a intolerância religiosa, é necessário adotar medidas adicionais, como a promoção da educação inclusiva, o estímulo ao diálogo inter-religioso, o fortalecimento das políticas públicas e da legislação existente, a conscientização através de campanhas e uma cobertura responsável da mídia. Além disso, é fundamental oferecer apoio às vítimas e incentivar o engajamento comunitário.

Em um mundo cada vez mais diversificado e globalizado, é essencial promover uma cultura de respeito, tolerância e entendimento mútuo. Somente através dessas medidas conjuntas, abrangendo a legislação, a educação, a conscientização e o envolvimento da sociedade, poderemos verdadeiramente combater a intolerância religiosa e construir uma sociedade onde todas as pessoas possam exercer livremente sua fé, vivendo em harmonia e respeito mútuo. Juntos, podemos criar um futuro em que a diversidade religiosa seja celebrada como um valor inestimável da nossa humanidade.

Referências

BOBBIO, N. (1909). **Elogio da serenidade e outros escritores morais**. Tradução: Marco Aurelio Nogueira. – São Paulo: editora UNESP, 2002

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2004. 96 p. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-aera-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

CROCHIK, L. J. **Preconceito, indivíduo e cultura.** 3ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 08 de jan. 2020.

DURKHEIN, É. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo, 2000

DUSSEL, Enrique. **Deconstrucción Del Concepto De "Tolerancia" (De La Intolerancia A La Solidaridad**). México, 2004. Disponível em:< https://red.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/biblioteca/090508.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende, **Um Novo Mundo é Possíve**l. São Leopoldo: Ed. Sinodal, 2004, p.28

KANT DE LIMA, Roberto. 1995. "**Liberdade religiosa no Brasil contemporâneo: uma discussão a partir do caso da Igreja Universal do Reino de Deus**".

LOCKE, John. 1964 [1689]. **Carta a respeito da tolerância**. São Paulo: IBRASA

MONTERO, Paula. 2003. "**Max Weber e os dilemas da secularização**". Novos Estudos, n. 65:34-44.

MOSCOVICI, S. Prefácio. In: GUARESCHI, P. & JOVCHELOVITCH, S. (org**.). Textos em representações sociais**. Petrópolis: Vozes, 1994.

NOGUEIRA, Oracy. 1985 [1954]. **Tanto preto quanto branco**: estudos de relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz.

SALDAÑA, Eduardo Geraque Paulo. **Combate a intolerância religiosa é tema da redação de 2016**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2016/11/1829864-combate-aintolerancia-religiosa-e-

-tema-da-redacao-do-enem-2016.shtml<. Acesso em: 02 set.2017

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p.232.

SOUZA, Guilherme Muniz de. **Do Preconceito À Intolerância Religiosa**. Vol. 3, nº 2. 2016.

TEIXEIRA, F. & MENEZES, R. (org.). **Religiões em movimento**: o Censo de 2010. Petrópolis, Vozes, (2013).

VON, Cristina. Cultura de paz, São Paulo. Ed. Peirópolis - 2003, p. 57

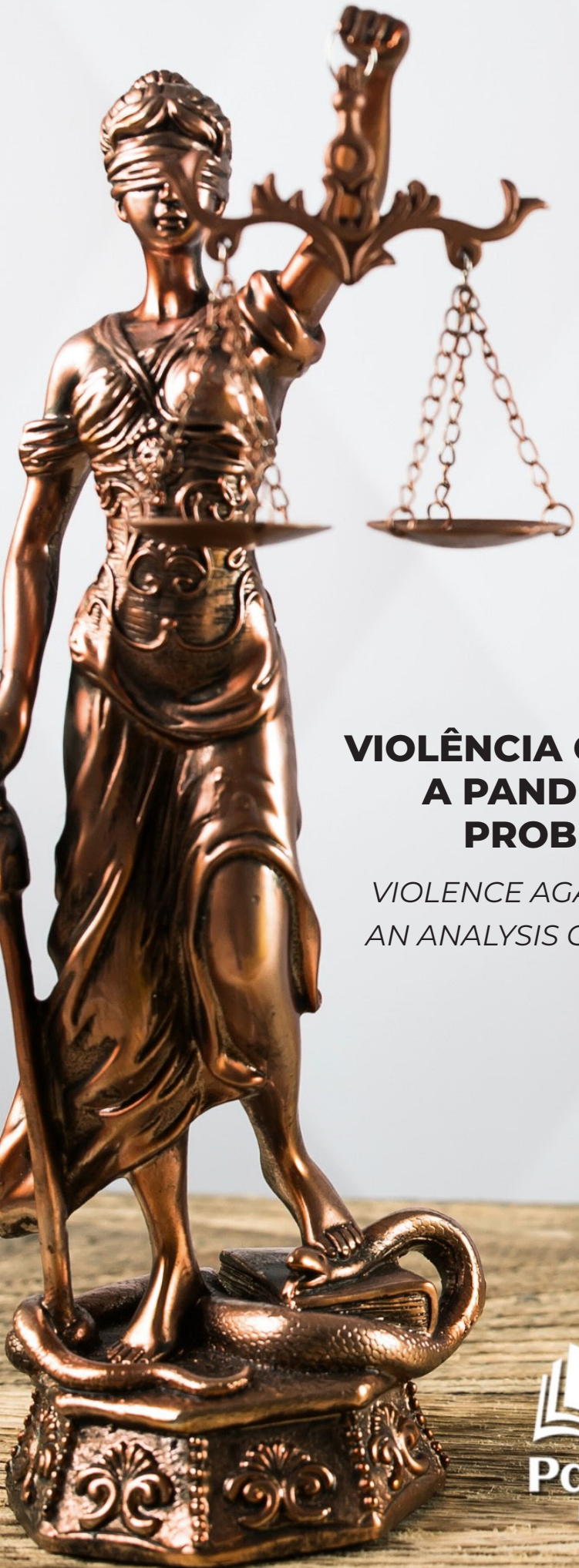

8

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA: UMA ANÁLISE SOBRE O PROBLEMA E AS LEIS PERTINENTES

VIOLENCE AGAINST WOMEN DURING THE PANDEMIC: AN ANALYSIS OF THE PROBLEM AND RELEVANT LAWS

Andressa da Silva e Silva

Pascal
Editora

Resumo

O presente estudo teve como propósito compreender a atuação das leis e do ordenamento jurídico brasileiro em relação à violência contra a mulher durante a pandemia. Com o auxílio de uma metodologia baseada em levantamento bibliográfico, o trabalho buscou delimitar as leis e normas aplicáveis aos casos de violência contra a mulher, analisar a aplicação dessas leis e destacar a importância de medidas de prevenção relacionadas à violência de gênero. As constatações apontaram para um aumento dos casos de violência contra a mulher durante o período da pandemia, o que evidencia a urgência em reforçar a aplicação e o cumprimento das leis existentes. Observou-se ainda que, apesar da existência da Lei Maria da Penha e outras normativas, há desafios na efetivação das mesmas, em grande parte devido à dificuldade de acesso e denúncia por parte das vítimas em um contexto de isolamento social. Adicionalmente, foi destacada a necessidade de implementação de medidas preventivas eficazes, incluindo a educação para igualdade de gênero e a sensibilização sobre a problemática da violência contra a mulher. Conclui-se que a situação demanda um comprometimento de todos os setores da sociedade e do Estado, visando garantir a proteção das mulheres e a efetividade dos direitos já consagrados na legislação brasileira.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Pandemia.

Abstract

The present study aimed to understand the performance of brazilian laws and legal system in relation to violence against women during the pandemic. With the aid of a methodology based on a bibliographic survey, the work sought to delimit the laws and norms applicable to cases of violence against women, analyze the application of these laws and highlight the importance of prevention measures related to gender violence. The findings pointed to an increase in cases of violence against women during the pandemic period, which highlights the urgency of strengthening the application and enforcement of existing laws. It was also observed that, despite the existence of the Maria da Penha Law and other regulations, there are challenges in putting them into effect, largely due to the difficulty of access and reporting by victims in a context of social isolation. Additionally, the need to implement effective preventive measures was highlighted, including education for gender equality and raising awareness about the problem of violence against women. It is concluded that the situation demands a commitment from all sectors of society and the State, aiming to guarantee the protection of women and the effectiveness of the rights already enshrined in Brazilian legislation.

Keywords: Violence. Woman. Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

O tema central deste trabalho é a violência sofrida pelas mulheres no período da pandemia, enfocando uma análise acerca das dificuldades enfrentadas e das legislações relevantes. A pandemia de COVID-19 afetou drasticamente a vida de muitas pessoas em todo o mundo, e um dos efeitos colaterais infelizmente observados foi o aumento na incidência de violência doméstica, em particular contra as mulheres.

A relevância deste tema se justifica pela necessidade de abordar e analisar a efetividade das leis e políticas públicas no combate à violência contra a mulher durante um período tão desafiador como o da pandemia. Neste cenário, é importante que a comunidade acadêmica trate deste tema.

O objetivo geral desta pesquisa é entender como as leis e ordenamento jurídico brasileiro atuaram em relação à violência contra a mulher durante o período de pandemia, além disso, serão analisadas as leis e normas pertinentes aos casos de violência contra a mulher, a aplicação da lei e outras medidas relativas à violência contra a mulher, bem como destacar a importância de medidas de prevenção em relação a violência de gênero

A metodologia empregada nesta pesquisa consiste em um levantamento bibliográfico em obras, artigos, monografias, leis e outras fontes confiáveis e relevantes para o tema em questão. Além disso, serão analisados dados estatísticos e estudos de casos relacionados à violência contra a mulher durante a pandemia, a fim de compreender a magnitude do problema e identificar as lacunas existentes na aplicação das leis e políticas públicas.

Com o desenvolvimento deste trabalho, espera-se contribuir para o debate sobre a violência contra a mulher durante a pandemia e fornecer subsídios para aprimorar o sistema jurídico brasileiro, garantindo a efetividade e a aplicação adequada das leis pertinentes, resultando na proteção e justiça para as mulheres vítimas desta violência.

2. LEIS E NORMAS PERTINENTES À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é uma realidade persistente no Brasil, e a legislação brasileira tem evoluído no sentido de enfrentar essa problemática. Este trabalho analisa as principais leis que tratam da violência contra a mulher no Brasil, destacando a importância das normativas e os desafios para sua efetiva aplicação.

Conforme aponta Correa (2020), desde os tempos antigos, como na época da antiguidade clássica, existiam desigualdades de gênero ainda maiores que as atuais, tendo em vista o poder que os homens possuíam naquele período, sendo algo quase absoluto, podendo decidir sobre as ações e a vida das mulheres e seus filhos.

Por sua vez, Jesus (2015), afirma que dados da pesquisa denominada “Pesquisa Nacional de Violência contra as Mulheres” revelam que grande parte das mulheres acima de 15 anos já sofreram com atos de violência física ou sexual em alguma parte de suas vidas, sendo que a maioria dos agressores eram homens conhecidos, como parentes ou companheiros.

Sobre o histórico do conceito de família e da participação da mulher na sociedade, Porto (2007) ensina que as sociedades primitivas dependiam principalmente da força física para sobreviver e se defender de ataques. Nessa época, era comum haver guerras constantes, e a sobrevivência do grupo muitas vezes dependia de saques a aldeias vizinhas,

além das atividades de caça, pesca, agricultura e extrativismo, que eram mais adequadas para a força física dos homens. Por outro lado, as mulheres eram geralmente limitadas às tarefas domésticas e à criação dos filhos, que eram consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo. Nesse contexto, foi-se formando a imagem do homem como protetor e provedor, com poder supremo sobre a família, características essenciais do conceito romano de "*búnus pater familiae*". Assim, surgiu a sociedade patriarcal, com todas as suas consequências amplamente conhecidas.

Cavalcanti (2007) destaca que, de modo geral, a violência de maneira gral pode ser definida como um ato de abuso, brutalidade e constrangimento contra alguém, o que torna o convívio e a relação social entre o agressor e a vítima insuportável.

Outro tipo de violência muito comum e que gera muitos problemas na vida várias mulheres no Brasil, é a violência moral, que trata de delitos contra a honra e a dignidade da pessoa. É importante destacar que os crimes contra honra, como calúnia, difamação e injúria, são protegidos pelo sistema penal como formas de violência moral. Embora esses delitos sejam denominados como proteção à honra, quando ocorrem dentro de relações familiares ou afetivas, eles configuram violência moral. Na calúnia, o agressor atribui um fato criminoso à vítima, enquanto na injúria não há uma atribuição específica de um fato determinado. A calúnia e a difamação afetam a honra objetiva, enquanto a injúria afeta a honra subjetiva. A calúnia e a difamação são consumadas quando terceiros tomam conhecimento da acusação, enquanto a injúria é consumada quando a própria vítima toma conhecimento da ofensa. (DIAS, 2007).

Além da Lei Maria da Penha, recentemente foi aprovada uma nova legislação em favores das mulheres, que é a Lei n. 13.104/2015, que tipifica o crime de feminicídio como uma qualificadora do homicídio (BRASIL, 2015). O feminicídio é definido como o homicídio de mulheres por razões da condição de sexo feminino. A inclusão do feminicídio no Código Penal é uma forma de reconhecer a especificidade da violência de gênero e de demonstrar a preocupação do Estado brasileiro em enfrentar essa questão. (PIMENTEL, 2016)

No capítulo seguinte, será tratada a aplicação da Lei Maria da Penha e de outras medidas relativas à violência contra a mulher no contexto do direito penal e do sistema de justiça brasileiro. Essas iniciativas possuem grande importância no enfrentamento da violência de gênero, e seu estudo e compreensão por parte da comunidade acadêmica e da sociedade em geral devem ser cada vez mais incentivados.

3. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PERTINENTES

A Lei Maria da Penha, instituída em 2006, é considerada um marco legal na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. A norma criou mecanismos para coibir a violência doméstica, promovendo a efetividade da lei e aumentando a penalidade para os agressores. A despeito disso, há relatos persistentes de subnotificação de casos, baixa aderência à lei pelos órgãos de justiça e dificuldades na implementação das medidas de proteção previstas (DIAS, 2013).

Na doutrina, a Lei Maria da Penha tem sido amplamente debatida. A análise dos autores se concentra, sobretudo, na interpretação dos seus dispositivos legais e na sua adequação aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos. Apesar de a lei ser vista como um importante avanço, também são apontadas algumas de suas limitações, como a falta de uma abordagem mais integral da violência de gênero e a insuficiência de recursos para a sua implementação (FREITAS, 2014).

A jurisprudência também tem desempenhado um papel relevante na aplicação da Lei Maria da Penha. Os tribunais têm o dever de interpretar a lei à luz da Constituição e das normas internacionais de direitos humanos, garantindo a sua eficácia e a sua conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é importante destacar que a jurisprudência tem reafirmado o caráter de gênero da violência doméstica, ressaltando que a Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres em uma situação de desigualdade estrutural (AMARAL, 2016).

A Lei Maria da Penha também trouxe importantes alterações no Código Penal. A lei introduziu a figura do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo a especificidade do assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero. Essa inovação legislativa reflete a gravidade da violência de gênero no Brasil e a necessidade de uma resposta penal mais rigorosa aos crimes de feminicídio (DOTTI, 2019).

A aplicação da Lei Maria da Penha tem enfrentado uma série de desafios. Alguns autores apontam, por exemplo, a dificuldade de acesso das mulheres aos órgãos de justiça, a falta de capacitação dos profissionais envolvidos na aplicação da lei e a resistência cultural à sua implementação. Esses desafios evidenciam a necessidade de uma abordagem multidimensional da violência de gênero, que vá além do âmbito jurídico e envolva ações de educação, saúde e assistência social (CARVALHO, 2012).

Dentre os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, a possibilidade de afastamento do agressor do domicílio da vítima se destacou como um instrumento eficaz de proteção imediata à integridade física e psicológica da mulher. No entanto, a eficácia dessa medida muitas vezes depende da rapidez com que é executada, o que pode ser um desafio em contextos de sobrecarga dos sistemas de justiça e segurança (MILARÉ, 2014).

Além disso, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a Lei Maria da Penha se aplica a todas as mulheres, independentemente de sua orientação sexual. A violência doméstica também afeta as mulheres lésbicas, bissexuais e transgêneros, que muitas vezes enfrentam barreiras adicionais para acessar a justiça. Nesse sentido, a lei deve ser interpretada de forma a garantir a sua aplicação a todas as mulheres vítimas de violência doméstica (ALVES, 2019).

As delegacias especializadas em atendimento à mulher surgem como uma alternativa para acelerar a resposta à violência doméstica. Essas unidades buscam oferecer um acolhimento mais humanizado e especializado para as vítimas de violência, além de facilitarem a notificação e a investigação dos crimes. No entanto, a existência de tais delegacias ainda é insuficiente para cobrir todo o território brasileiro, dificultando o acesso das vítimas a essa forma de atendimento (NUCCI, 2017).

O Ministério Público tem um papel central na aplicação da Lei Maria da Penha, como fiscal da lei e promotor de justiça. Suas atribuições vão desde a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência até a propositura de ações penais públicas. Nesse sentido, a formação e a atuação dos promotores e procuradores na defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica são cruciais (MAZZILLI, 2000).

O papel do Poder Judiciário também é fundamental na aplicação da Lei Maria da Penha. Os juízes têm a prerrogativa de decidir sobre a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como de julgar os casos de violência doméstica. Contudo, a cultura de tolerância à violência contra a mulher ainda se faz presente em alguns julgamentos, o que requer um constante trabalho de sensibilização e capacitação dos magistrados (LENZA, 2014).

Na esfera legislativa, foram aprovadas algumas leis com o objetivo de fortalecer a Lei

Maria da Penha. A Lei nº 13.827/2019, por exemplo, autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial em caso de ausência de juiz no município. Essa alteração legislativa procurou agilizar a resposta à violência doméstica em localidades mais distantes, embora ainda haja desafios para a sua implementação (BRASIL, 1993).

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é outro importante instrumento legal no combate à violência contra a mulher. A norma alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, punindo de forma mais severa os crimes de morte contra a mulher por razões de gênero. Todavia, os desafios para a sua aplicação envolvem questões como a correta tipificação dos crimes e a sensibilidade dos operadores do sistema de justiça para lidar com a problemática de gênero (BITENCOURT, 2012).

O uso da tecnologia tem se mostrado uma estratégia promissora no enfrentamento à violência contra a mulher. Iniciativas como aplicativos de celular para denúncia de violência e sistemas de monitoramento eletrônico de agressores contribuem para a segurança e o empoderamento das mulheres, mas também apresentam desafios como a garantia da privacidade e a eficácia do monitoramento (FIGUEIREDO, 2015).

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno multifatorial, cujo enfrentamento exige a articulação de políticas públicas em diversas áreas, além da justiça criminal. Nesse sentido, políticas de saúde, assistência social, habitação e trabalho e renda são fundamentais para garantir a proteção integral das mulheres vítimas de violência (DI PIETRO, 2015).

4. MEDIDAS DE PREVENÇÃO

A prevenção da violência contra a mulher é um desafio multifacetado que requer uma abordagem coordenada tanto do poder público quanto da sociedade. A consciência da gravidade e da prevalência da violência de gênero tem crescido nas últimas décadas, gerando uma variedade de estratégias de prevenção que vão desde políticas governamentais até iniciativas comunitárias. No entanto, apesar desses esforços, a violência contra a mulher continua sendo uma realidade perturbadora no Brasil (FREITAS, 2018).

A legislação brasileira oferece um quadro jurídico para a proteção dos direitos das mulheres e a prevenção da violência de gênero. A Lei Maria da Penha é um exemplo notável disso, fornecendo proteções legais específicas para mulheres em situações de violência doméstica. No entanto, a eficácia da legislação depende de sua implementação adequada, que muitas vezes é prejudicada por limitações institucionais e barreiras culturais (MIRANDA, 2023).

Uma estratégia promissora para a prevenção da violência contra a mulher é a educação. A conscientização sobre a igualdade de gênero e os direitos das mulheres pode ser promovida através de programas educacionais nas escolas e na comunidade. Isso pode ajudar a mudar as atitudes e comportamentos que perpetuam a violência de gênero e também capacitar as mulheres a se defenderem (ALVES, 2021).

Os serviços de apoio às vítimas são outra medida crucial para a prevenção da violência contra a mulher. Estes incluem aconselhamento, apoio jurídico e abrigos para mulheres que estão em situações de risco. No entanto, a disponibilidade e a acessibilidade desses serviços variam amplamente em todo o país, com áreas rurais e comunidades marginalizadas frequentemente mal atendidas (BARROSO, 2019).

Os esforços de prevenção também podem se beneficiar de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais de várias áreas, como saúde, justiça, educação e assistência social. Isso permite uma abordagem mais holística da violência de gênero, levando

em conta seus múltiplos determinantes e impactos. Contudo, isso requer uma coordenação e cooperação eficazes entre diferentes setores, o que pode ser desafiador (CARVALHO, 2020).

As campanhas de mídia e sensibilização também são estratégias importantes para a prevenção da violência contra a mulher. Elas podem ajudar a disseminar informações sobre a violência de gênero e a promover a igualdade e o respeito pelas mulheres. Entretanto, tais campanhas devem ser cuidadosamente concebidas para evitar a reprodução de estereótipos prejudiciais e a vitimização das mulheres (DIAS, 2022).

No campo da justiça, os esforços de prevenção podem incluir a formação e a sensibilização de profissionais do sistema judicial. Isso pode melhorar a resposta judicial à violência de gênero e aumentar a confiança das vítimas no sistema de justiça. No entanto, isso requer um compromisso com a educação contínua e o compromisso de atender às necessidades específicas das mulheres em situações de violência (ESTEVES, 2021).

A participação comunitária é outro aspecto essencial na prevenção da violência contra a mulher. Comunidades informadas e ativas podem desempenhar um papel importante na identificação e resposta à violência de gênero, bem como na promoção de normas sociais igualitárias. No entanto, é necessário um apoio adequado para capacitar as comunidades a desempenharem este papel eficazmente (FONSECA, 2022).

Outra estratégia emergente é a utilização de tecnologia para prevenir a violência contra a mulher. Aplicativos de smartphone e plataformas online podem oferecer recursos úteis, como informações sobre direitos das mulheres, redes de apoio, e ferramentas para documentar e denunciar abusos. No entanto, o acesso à tecnologia ainda é limitado em muitas partes do Brasil, e as preocupações com a privacidade e a segurança também devem ser abordadas (GOMES, 2023).

A prevenção também pode envolver a mudança de normas e práticas culturais que perpetuam a violência de gênero. Isso pode ser feito através de iniciativas de base que envolvam homens e meninos na promoção da igualdade de gênero. Contudo, isso requer uma abordagem cuidadosa que respeite a diversidade cultural e evite a imposição de valores ocidentais (HENRIQUES, 2020).

No contexto da saúde, a prevenção da violência contra a mulher pode envolver a capacitação dos profissionais de saúde para identificar e responder à violência de gênero. Isso pode incluir treinamento sobre a triagem de violência doméstica, aconselhamento e referências para serviços de apoio. No entanto, a carga de trabalho elevada e a falta de recursos muitas vezes limitam a capacidade do setor de saúde de desempenhar este papel adequadamente (IGLESIAS, 2021).

As políticas públicas desempenham um papel crucial na prevenção da violência contra a mulher. Elas podem estabelecer os quadros legais e institucionais necessários para a proteção dos direitos das mulheres e a responsabilização dos autores. No entanto, a implementação dessas políticas muitas vezes enfrenta desafios, incluindo a falta de financiamento e a resistência política (JARDIM, 2022).

Finalmente, a prevenção da violência contra a mulher exige um compromisso contínuo com a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Isso inclui a promoção da participação das mulheres em todos os níveis da sociedade e a eliminação das desigualdades de gênero em áreas como educação, trabalho e política. No entanto, alcançar esses objetivos é um processo longo e complexo, que requer a colaboração de todos os setores da sociedade (KUHN, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se entender como as leis e o ordenamento jurídico brasileiro atuaram em relação à violência contra a mulher durante o período de pandemia. Para tal, estabeleceu-se três objetivos específicos que serviram como guias para a investigação. Cada um desses objetivos foi desenvolvido em um capítulo específico do trabalho, permitindo uma abordagem aprofundada e organizada do tema.

No primeiro capítulo, realizou-se a delimitação das leis e normas pertinentes aos casos de violência contra a mulher, incluindo a Lei Maria da Penha e as políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero. Esta análise permitiu compreender a estrutura legal e normativa existente no Brasil para lidar com a violência contra a mulher, bem como suas potencialidades e limitações.

No segundo capítulo, analisou-se a aplicação da lei e outras medidas relativas à violência contra a mulher durante a pandemia. Foi constatado que, apesar da existência de leis e políticas robustas, houve desafios significativos na sua implementação efetiva durante a pandemia, o que foi exacerbado pelo isolamento social e pela pressão adicional sobre os serviços de apoio às vítimas.

No terceiro e último capítulo, destacou-se a importância das medidas de prevenção em relação à violência de gênero. Apresentou-se evidências sobre a eficácia de várias estratégias de prevenção, como a educação para a igualdade de gênero, a sensibilização da comunidade e a capacitação dos profissionais que trabalham com vítimas de violência.

Em resumo, este trabalho alcançou seus objetivos, oferecendo uma análise abrangente sobre como as leis e o ordenamento jurídico brasileiro atuaram em relação à violência contra a mulher durante a pandemia. Constatou-se que, embora haja um quadro legal e normativo robusto no Brasil, desafios significativos persistem na prevenção e resposta à violência de gênero, especialmente em tempos de crise. Dessa forma, é crucial continuar os esforços para fortalecer a implementação das leis existentes, desenvolver estratégias de prevenção eficazes e garantir o acesso aos serviços de apoio para todas as mulheres.

Referências

ALVES, M. J. **A violência doméstica contra mulheres lésbicas, bissexuais e transgêneros**. São Paulo: Editora Paulistana, 2019.

ALVES, R. S. **Educação e violência de gênero: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2021.

AMARAL, L. **A jurisprudência e a Lei Maria da Penha: uma análise crítica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

BARROSO, L. M. **Violência contra a mulher e ações de suporte à vítima: uma análise das políticas públicas**. São Paulo: Cortez Editora, 2019.

BITENCOURT, C. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, G. **O Poder Legislativo e a aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: Editora UnB, 1993.

BRASIL**. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHO, J. M. **Abordagem interdisciplinar da violência de gênero: implicações para políticas públicas**.

Curitiba: Editora Juruá, 2020.

CARVALHO, R. **A violência doméstica contra a mulher e os desafios para a sua superação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica.** Salvador: Ed.PODIVM. 2007

CORREA, Fernanda Emanuelly Lagassi. **A violência contra a mulher: Um olhar histórico sobre o tema**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/CADERNOS/DIREITO-PENAL/A-VIOLENCIA-CONTRAMULHER-UM-OLHAR-HISTORICO-SOBRE-O-TEMA/. Acesso em: 10 abr. 2023.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, A. S. **Mídia e violência de gênero: representações e desafios**. Salvador: EDUFBA, 2022.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na vida real**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2013.

DOTTI, R. B. **Comentários ao Código Penal.** Curitiba: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

ESTEVES, P. S. **Justiça e violência de gênero: formação e sensibilização de profissionais do sistema judicial**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2021.

FIGUEIREDO, E. **Tecnologia e violência doméstica: desafios e possibilidades**. Recife: Editora UFPE, 2015.

FONSECA, M. J. **Comunidades ativas na prevenção da violência de gênero**. Fortaleza: Editora UFC, 2022.

FREITAS, D. A. **Prevenção da violência contra a mulher: estratégias e desafios**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

FREITAS, G. **Direitos humanos e violência de gênero: uma análise da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2014.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014

GOMES, L. O. **O Ministério Público e a investigação de crimes de violência doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, R. C. **Tecnologia como ferramenta de prevenção à violência contra a mulher**. Brasília: Editora UnB, 2023.

HENRIQUES, A. J. **Normas e práticas culturais na violência de gênero: um estudo sobre a participação masculina**. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

IGLESIAS, F. A. **Saúde e violência de gênero: desafios para os profissionais de saúde**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

JARDIM, L. B. **Políticas públicas e violência contra a mulher: análise dos desafios na implementação**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2022.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra à Mulher.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KAC, M. **A estrutura judiciária para o enfrentamento da violência doméstica**. São Paulo: Editora RT, 2004.

KUHN, R. A. **Empoderamento das mulheres e prevenção da violência de gênero**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZILLI, H. N. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MENDES, T. A. **Pesquisa e prevenção da violência de gênero: contribuições para as políticas públicas**. Campinas: Editora UNICAMP, 2022.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, L. F. **A Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos das mulheres: uma análise de sua implementação**. Goiânia: Editora UFG, 2023.

NEVES, S. A. **O papel da sociedade civil na prevenção da violência de gênero**. São Paulo: Editora UNIFESP, 2023.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Forense, 2017.

OLIVEIRA, F. M. **Proteção aos direitos fundamentais das mulheres: o papel da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

OLIVEIRA, J. M. **Relações de gênero e prevenção da violência contra a mulher**. São Carlos: Editora UFSCar, 2020.

PEREIRA, L. G. **Cooperação internacional e violência contra a mulher: compartilhando experiências e melhores práticas.** Manaus: Editora da UFAM, 2021.

PEREIRA, T. **A política pública de enfrentamento à violência contra a mulher: a Lei Maria da Penha em foco.** Brasília: Editora UNB, 2015.

PIMENTEL, S. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontana. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e simplificada.** Machine Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.14.

REALE, M. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, A. **Direito Civil: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, B. C. **Violência de gênero e o desafio da igualdade: uma perspectiva crítica sobre normas e práticas culturais**. Vitória: Editora UFES, 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. 2005. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%AAncia_contra_as_mulheres.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 abr. 2023.

SANTOS, C. **Lei Maria da Penha e sua eficácia: uma análise crítica**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SANTOS, D. M. **A prevenção da violência contra a mulher na esfera pública: um estudo sobre políticas de segurança**. Natal: Editora UFRN, 2020.

SILVA, A. M. **A proteção jurídica da mulher contra a violência doméstica**. Belém: Editora UFPA, 2018.

SILVA, E. C. **Políticas públicas e a defesa dos direitos das mulheres: um olhar sobre a violência de gênero**. Belém: Editora UFPA, 2022.

SOARES, L. E. **Violência doméstica: uma análise sociológica**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2016.

TEIXEIRA, F. R. **Tecnologias digitais e prevenção da violência contra a mulher**. Maceió: Edufal, 2023.

TOLEDO, F. P. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VARELLA, D. **O papel do poder judiciário na efetivação da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2022.

VIEIRA, G. S. **A Lei Maria da Penha e o sistema de justiça brasileiro: avanços e desafios**. Teresina: EDUFPI, 2021.

XAVIER, H. T. **Educação para igualdade de gênero: estratégias de prevenção da violência contra a mulher**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020.

ZANINI, I. B. **Mídias sociais e sensibilização sobre a violência de gênero**. Cuiabá: EdUFMT, 2023.

9

A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: POBREZA MENSTRUAL DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE, SEGUNDO A LEI Nº 14.214/2021

THE GUARANTEE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: MENSTRUAL POVERTY OF WOMEN DEPRIVED OF LIBERTY, ACCORDING TO LAW NO. 14.214/2021

Sérgio Henrique Privado Fonseca

Pascal
Editora

Resumo

A proteção da dignidade humana é um dos pilares do direito brasileiro e é considerada um direito humano fundamental em todos os lugares. As mulheres detidas, no entanto, frequentemente lutam para ter acesso a necessidades como suprimentos de higiene menstrual. A pobreza menstrual é um problema grave que pode resultar em problemas de saúde e perda de autoestima. O Brasil editou a Lei n. 14.214/2021 em resposta a esse problema para proteger a dignidade humana das mulheres que estão presas, dando-lhes acesso a produtos de higiene menstrual e ensinando-as sobre saúde e limpeza menstrual. Todas as instalações correcionais e prisões femininas são obrigadas por lei a fornecer às prisioneiras acesso gratuito a itens de menstruação, como absorventes e absorventes internos. A lei também exige que as prisões forneçam instruções e informações sobre higiene e saúde da menstruação. Este estudo pretende avaliar como a Lei 14.214/2021 do Brasil afetou a questão da pobreza menstrual para mulheres detidas. O projeto usará uma abordagem de pesquisa qualitativa e coletará informações de mulheres presas, funcionários da prisão e profissionais do direito por meio de entrevistas semiestruturadas e análise de documentos. Os resultados deste estudo contribuirão para o debate atual sobre direitos humanos e a importância de garantir que todos, mesmo aqueles que estão presos, tenham acesso ao essencial e sejam tratados com respeito e dignidade.

Palavras-chave: Pobreza menstrual, Direitos humanos, Direitos dos presos, Dignidade humana.

Abstract

The protection of human dignity is one of the pillars of Brazilian law and is considered a fundamental human right everywhere. Women in detention, however, often struggle to access necessities such as menstrual hygiene supplies. Menstrual poverty is a serious problem that can result in health problems and loss of self-esteem. Brazil issued Law No. 14,214/2021 in response to this problem to protect the human dignity of women in prison by giving them access to menstrual hygiene products and teaching them about menstrual health and cleanliness. All correctional facilities and women's prisons are required by law to provide prisoners with free access to menstrual items, such as pads and internal absorbents. The law also requires prisons to provide instructions and information on menstrual hygiene and health. This study aims to assess how Brazil's Law 14.214/2021 has affected the issue of menstrual poverty for women in prison. The project will use a qualitative research approach and will collect information from women prisoners, prison staff, and legal professionals through semi-structured interviews and document analysis. The results of this study will contribute to the current debate on human rights and the importance of ensuring that everyone, even those in prison, has access to essentials and is treated with respect and dignity.

Keywords: Menstrual poverty, Human rights, Prisoners' rights, Human dignity.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo teve por escopo analisar as políticas públicas voltadas para iniciativas de projetos e a Lei 14.214/2021 na perspectiva da garantia do direito à saúde de mulheres privadas de liberdade. Dentro desta proposta buscou-se também averiguar a Constituição Federal sob a ótica da dignidade da pessoa humana a fim de estabelecer a dignidade menstrual, assim como as dificuldades enfrentadas da população carcerária feminina diante da precariedade menstrual. Além disso, o tema instiga o interesse em debates que permite explorar propostas de combate à pobreza menstrual da população feminina carcerária.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana é inerente de características de qualidade intrínseca, e, portanto, não deve sofrer, alienação, prescrição e renúncia, visto que, a doutrina classifica a dignidade da pessoa humana no âmbito Constitucional como: princípios, regras, normas e subprincípios. A Constituição Federal/88 no âmbito do exercício democrático de direito deve garantir os direitos humanos de todas a pessoas.

Diante disso, a população de mulheres privadas de liberdade no Brasil vem aumentando em uma proporção muito elevada, esse aumento está cada vez mais significativo, pois os noticiários constantemente relatam a necessidade de intensificação de campanhas e projetos na atuação da busca pela garantia da dignidade da pessoa humana em face de mulheres em ambiente carcerário, visando o combate à violência menstrual desta população.

Considerando a contextualização sobre a temática, foi elaborado o seguinte problema: de que forma o Estado executa o seu papel contribuindo na execução das políticas públicas para resolver a pobreza menstrual de mulheres privadas de liberdade, no que tange a Lei nº 14.214/2021?

A abordagem deste tema aconteceu devido a situação de tal cenário, no qual está carregado de negligências em face do manejo menstrual, destaca-se ainda que, foi observado durante o presente estudo, que a situação dessas mulheres deve ser olhada com mais cuidado e atenção.

A vista disso, a pesquisa justificou-se com base no cenário atual do Brasil, apresentado com o aumento elevado de mulheres privadas de liberdade, com estimativa de 49 mil mulheres no ambiente carcerário, conforme dispõe a Estatístico do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), emitido pelo Conselho Nacional de Justiça com a contribuição de mostrar.

Objetivo geral desta pesquisa foi analisar o enfrentamento da extrema pobreza menstrual de mulheres privadas de liberdade, considerando a efetividade do direito à dignidade menstrual a partir da aplicação da Lei 14.214/2021. E como objetivos específicos: abordar a importância do direito à dignidade menstrual; analisar a eficácia da Lei 14.214/2021 em face da pobreza menstrual de mulheres privadas de liberdade; e verificar o papel do Estado na execução das políticas públicas para o combate menstrual de mulheres privadas de liberdade.

Realizou-se a pesquisa por meio de uma revisão bibliográfica, em livros, dissertações e artigos científicos, selecionados através de busca nas seguintes bases de dados, tais como: livros, Vade Mecum, SCIELO–Scientific Electronic, Medline-Bireme e Google Academico etc., com base nos descritores: mulheres privadas de liberdade; absorventes; dignidade menstrual; pobreza menstrual; e garantia de direitos. Os descritores foram combinados de

diferentes formas com o intuito de ampliar a busca por estudos.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DOS DIREITOS MENSTRUAIS

A Constituição Federal do Brasil reconhece a importância de proteger a dignidade humana e promover a igualdade e a justiça social. Embora a Constituição não mencione explicitamente os direitos menstruais, suas disposições sobre saúde, educação e trabalho podem ser interpretadas como relevantes para a equidade menstrual. (CUNHA, 2019).

Por exemplo, a Constituição estabelece o direito à saúde como um direito humano fundamental, e ainda, estabelece que a saúde é um dever do Estado. O acesso a produtos de higiene menstrual e instalações sanitárias adequadas são essenciais para manter uma boa saúde durante a menstruação, e o Estado tem a obrigação de garantir que todos os indivíduos tenham acesso a essas necessidades básicas, em conformidade com os artigos 6° e 196 da CFB/88, que dispõe:

> Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...); Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição também reconhece a educação como um direito fundamental e um meio para promover o desenvolvimento social. O estigma relacionado à menstruação e a falta de acesso a produtos menstruais e instalações sanitárias podem prejudicar a frequência e o desempenho de meninas e mulheres na escola, o que prejudica seu direito à educação e seu potencial de contribuir para a sociedade, em conformidade com o artigo 205° da CFB/88, que dispõe:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Problemas de saúde relacionados à menstruação, como cólicas menstruais e infecções, podem afetar a capacidade de trabalho das mulheres, e a falta de acesso a produtos de higiene menstrual e instalações sanitárias pode dificultar a manutenção de um ambiente de trabalho saudável para as mulheres. A priori, insta esclarecer que de acordo com o Artigo 7°, inciso XXII da Constituição, *in verbis*: "Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (BRASIL,1988). Portanto, o supracitado dispositivo garante os direitos dos trabalhadores, incluindo o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Em suma, embora a Constituição não mencione explicitamente os direitos menstruais, suas disposições sobre saúde, educação e trabalho podem ser interpretadas como relevantes para a equidade menstrual e a obrigação do Estado de garantir o bem-estar e a igualdade de tratamento de todos os indivíduos.

A frequência e o desempenho acadêmico de meninas e mulheres na escola podem ser prejudicados pela falta de acesso a produtos menstruais e instalações sanitárias, o que compromete seu direito à educação e sua capacidade de contribuir para a sociedade.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF; UNFPA, 2021), cerca de 60% de meninas já deixaram de frequentar lugares como escola e outros devido a menstruação, e ainda, 35% já passaram em algum momento por falta de alguns insumos higiênico menstrual, a saber: coletor menstrual, absorventes. Ainda, um estudo realizado pela UNICEF constatou que mais de 713 mil meninas não possuem itens de higiene básicos (MOTTA; BRITTO, 2022).

A proteção da dignidade humana de todos e o avanço da igualdade de gênero são de fundamental importância, de acordo com a Constituição Federal Brasileira. Todas as pessoas são iguais perante a lei, independentemente do sexo, de acordo com o artigo 5° da Constituição, que também proíbe todas as formas de discriminação. Além disso, o Artigo 6 estabelece o acesso aos cuidados de saúde, especialmente aos serviços de saúde reprodutiva, ao reconhecer o direito à saúde como um direito social básico.

O direito à saúde e higiene durante a menstruação pode ser considerado como incluindo o direito à igualdade de gênero e à proteção da dignidade humana, ainda que a Constituição não aborde expressamente os direitos menstruais. O governo brasileiro tomou medidas para tratar das questões relacionadas à saúde da menstruação, incluindo o fornecimento de produtos menstruais em escolas públicas e a promulgação de leis para incentivar a higiene menstrual adequada dentro das instituições médicas. Para garantir que todas as mulheres e meninas brasileiras tenham acesso a cuidados menstruais de alta qualidade e possam exercer seus direitos menstruais sem enfrentar estigma ou discriminação, no entanto, ainda há muito trabalho a ser feito (BRASIL, 2022).

Além disso, o Brasil conta com uma Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, sabe a importância do manejo da higiene menstrual, e reconhece a importância da saúde menstrual. A política também reconhece a necessidade de promover a igualdade de gênero na assistência à saúde e combater o estigma e a discriminação relacionados à menstruação.

O governo brasileiro implementou o programa de proteção e promoção da saúde menstrual, especialmente para estudantes de baixa renda, matriculadas em ensino fundamental, médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e ensino Profissional, como também para mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema e para adolescentes internadas em unidades de medida socioeducativa (BRASIL, 2022).

Segundo a Portaria do Ministério da Saúde, as beneficiárias do programa são mulheres em situações de vulnerabilidade menstrual, como abaixo transcrito:

> 7,2 mil mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema, cadastradas em equipe de Consultório na Rua homologada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios do Programa Previne Brasil - faixa etária entre 08 a 50 anos; [...]. 3,5 milhões de estudantes de baixa renda, matriculadas nos níveis de ensino fundamental, médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e ensino profissional, em escolas pactuadas na adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE), com percentual mínimo de 50% dos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, conforme Portaria Interministerial 1.055 de 25 de abril de 2017, em 36.549 escolas pactuadas em 3.394 municípios; [...]. 291 mil adolescentes internadas em unidades de cumprimento de medida socioeducativa, cadastradas em uma equipe Saúde da Família ou equipe de Atenção Primária, observados os critérios do Programa Previne

Brasil (faixa etária entre 12 e 21 anos). (BRASIL, 2022).

Em geral, embora existam políticas e programas que reconhecem a importância da saúde menstrual e tentam abordar a questão, ainda há trabalho a ser feito no Brasil para garantir que todas as mulheres e meninas tenham acesso à saúde e higiene menstrual.

Por ser a menstruação uma condição natural da mulher, o manejo higiênico necessita de cuidados, sendo assim, o manejo da menstruação deve ser inserido nas ações do poder público e nas políticas de saúde. Carece da criação e execução de políticas públicas para garantir a saúde menstrual, bem como a dignidade menstrual durante o período de ciclo menstrual. Visto que, a implementação de tais políticas é capaz de inserir tanto o acesso à informação quanto a distribuição grátis de absorventes para higiene menstrual, assim como acesso a condições de infraestruturas adequadas da higiene e do saneamento (UNICEF; UNFPA, 2021).

2.1 A relação dos direitos sociais com os direitos menstruais

Os direitos à menstruação e os direitos sociais estão interligados porque a capacidade das mulheres e meninas de exercer seus direitos sociais pode ser limitada pela falta de acesso a cuidados adequados para a menstruação. Para alcançar uma sociedade justa e equitativa, são necessários direitos sociais como o direito ao trabalho decente, igualdade de oportunidades e cuidados de saúde. No entanto, muitas mulheres e meninas ainda enfrentam problemas relacionados à menstruação que restringem sua capacidade de exercer esses direitos (UNICEF; UNFPA, 2021).

Por exemplo, o direito à educação pode ser prejudicado pelo abandono escolar precoce e exclusão escolar devido à falta de acesso a produtos de higiene menstrual de alta qualidade. As meninas que abandonam a escola durante a menstruação correm o risco de fracassar na escola, ficando para trás em seus estudos e, por fim, tendo dificuldade em atingir todo o seu potencial. Além disso, as mulheres que não conseguem administrar sua saúde menstrual de maneira saudável e segura podem ter dificuldade em manter um emprego e sobreviver, o que prejudica seu direito a um trabalho decente.

Além disso, o estigma e o preconceito relacionados à menstruação podem afetar mulheres e meninas, o que pode prejudicar sua capacidade de participar da sociedade e exercer direitos iguais. As mulheres estão particularmente em perigo devido a problemas de saúde, como infecções e outras dificuldades, porque não têm acesso a banheiros privativos limpos e instalações sanitárias adequadas. Essas questões não apenas restringem o acesso de mulheres e meninas aos direitos sociais fundamentais, mas também defendem a discriminação e a desigualdade de gênero (UNICEF; UNFPA, 2021).

É essencial garantir que todas as mulheres e meninas tenham acesso a cuidados menstruais de alta qualidade, incluindo produtos de higiene, instrução e banheiros seguros. Tanto as empresas públicas quanto as privadas devem reconhecer que os direitos à menstruação são cruciais, e você deve procurar garantir que todas as mulheres e meninas vivam com dignidade, saúde e igualdade e possam exercer plenamente seus direitos sociais.

2.2 Dignidade menstrual sob a ótica da dignidade da pessoa humana

A saúde e a limpeza menstruais são reconhecidas como componentes essenciais da dignidade humana sob a ideia de dignidade menstrual. Um princípio universal conhecido como "dignidade humana" refere-se ao valor inerente de cada indivíduo, independentemente de gênero, raça, classe socioeconômica ou outras qualidades. Nesse sentido, um estudo realizado pela UNICEF, pontua sobre as negligências em face do manejo menstrual, em que:

> O fenômeno da pobreza menstrual demonstra que negligenciamos as condições mínimas para a garantia da dignidade da pessoa humana ignorando as necessidades fisiológicas de cerca de metade da humanidade, as meninas e mulheres. A partir dessa negligência, pode surgir a urgência de remediar os problemas, evitáveis, decorrentes da falta de manejo adequado da menstruação. Problemas esses que seriam facilmente prevenidos com os devidos investimentos em infraestrutura e acesso aos produtos menstruais. (UNICEF; UNFPA, 2021, p. 26).

Dessa forma, a dignidade menstrual reconhece que garantir que as pessoas possam exercer plenamente seus direitos humanos requer que elas sejam capazes de administrar seus períodos de maneira segura, limpa e digna. Isso abrange, entre outras coisas, o direito à saúde, educação, emprego e participação na vida pública.

A estigmatização da menstruação e o tratamento tabu podem prejudicar a autoestima das pessoas e apoiar a desigualdade de gênero. O acesso inadequado aos cuidados com a menstruação também pode restringir a capacidade das pessoas de participar plenamente da sociedade e realizar seu potencial.

O avanço da dignidade menstrual exige uma estratégia baseada em direitos humanos que reconheça a importância da saúde e higiene da menstruação como um elemento fundamental da dignidade humana. Também é necessário abordar os obstáculos sociais e culturais que sustentam o estigma e o preconceito em torno da menstruação (UNICEF; UNFPA, 2021).

Iniciativas para fornecer acesso a produtos de higiene menstrual, aumentar a educação e a conscientização sobre menstruação e incentivar a aceitação social e cultural da menstruação fazem parte dos esforços para promover a dignidade menstrual. Essas iniciativas podem possibilitar que todos gerenciem sua saúde menstrual de maneira respeitável, livre de estigma e discriminação e na medida do possível.

3. PANORAMA GERAL SOBRE POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL

No Brasil, o termo "pobreza menstrual" refere-se à falta de acesso a produtos menstruais, bem como serviços de saúde e educação relacionados, devido a restrições financeiras. acredita-se que 20 milhões de mulheres e meninas brasileiras sejam afetadas pela pobreza menstrual de alguma forma (UNICEF; UNFPA, 2021).

O alto preço dos produtos para menstruação, que pode ser um desafio para quem tem baixa renda, é um dos principais fatores que contribuem para a pobreza menstrual no Brasil. Além disso, muitas mulheres e meninas não têm acesso a instalações sanitárias, como banheiros privativos limpos, o que pode dificultar o controle da menstruação (BRASIL, 2021).

A pobreza menstrual no Brasil também é resultado da falta de conhecimento e conscientização sobre o assunto. Como não são educadas sobre a menstruação na escola ou em casa, muitas meninas e mulheres acham difícil falar abertamente sobre o assunto. A falta de compreensão sobre a higiene e o manejo da menstruação, bem como o aumento do estigma e da discriminação, podem resultar disso (BRASIL, 2021).

No Brasil, existem várias iniciativas para combater a pobreza menstrual, por exemplo, o Ministério da Saúde do Brasil iniciou um programa em 2018 para fornecer produtos menstruais gratuitos a mulheres e meninas de baixa renda. Tem sido difícil para o programa alcançar os grupos de maior risco, e ainda há uma necessidade premente de soluções mais abrangentes e duradouras para a pobreza menstrual no Brasil (UNICEF; UNFPA, 2021).

No geral, a pobreza menstrual é um problema substancial no Brasil que tem uma influência negativa na saúde, educação e bem-estar geral de milhões de mulheres e meninas. É necessária uma estratégia holística para resolver esse problema, que envolva melhores serviços e instalações sanitárias, campanhas de educação e conscientização e maior acesso a produtos para menstruação (BRASIL, 2021).

Numerosos grupos sem fins lucrativos e empresas sociais também estão contribuindo com os esforços do governo para acabar com a pobreza menstrual no Brasil. Por exemplo, a ONG Ecofemme Brasil fabrica e distribui absorventes menstruais de algodão reutilizáveis, mais baratos e mais vantajosos para o meio ambiente do que os descartáveis. Menstruação Sem Tabu é uma organização diferente que oferece educação menstrual, ativismo e distribuição de produtos menstruais para grupos carentes (SPAGNA, 2022).

No entanto, ainda há muito a ser feito para aliviar a pobreza menstrual no Brasil, apesar dessas iniciativas. Além das dificuldades com preços e acesso, também existem obstáculos sociais e culturais que devem ser superados. No Brasil, a menstruação é frequentemente estigmatizada e vista como um tabu, o que torna difícil discuti-la de forma honesta e produtiva (UNFPA, 2022).

É fundamental continuar divulgando a pobreza menstrual e como ela afeta as pessoas e a sociedade como um todo para abordar essas questões. A promoção da educação sobre saúde e limpeza menstrual é um aspecto disso, assim como a oposição às práticas sociais e culturais que apoiam o estigma e o preconceito (SPAGNA, 2022).

O governo, a sociedade civil e o setor comercial devem trabalhar juntos em um esforço abrangente e coordenado para resolver a pobreza menstrual no Brasil. É possível construir uma sociedade mais igualitária e acolhedora, onde todas as mulheres e meninas tenham acesso às ferramentas e ao apoio de que precisam para gerenciar seus períodos com respeito e dignidade, cooperando e abordando as principais causas da pobreza menstrual (UNICEF; UNFPA, 2021).

Em conclusão, milhões de mulheres e meninas no Brasil lutam contra a pobreza menstrual, que é um problema sério. Embora existam algumas iniciativas para resolver esse problema, ainda há muito a ser feito em termos de expansão do acesso a produtos para menstruação, conscientização e educação do público e melhoria da infraestrutura e dos serviços sanitários. Ao colaborar e lidar com as causas subjacentes da pobreza menstrual, podemos construir uma sociedade mais igualitária que acolha todas as mulheres e meninas e forneça a elas as ferramentas necessárias para administrar seus períodos com respeito e dignidade (UNICEF; UNFPA, 2021).

3.1 Pobreza menstrual: historicidade e fatores

A pobreza menstrual é definida como a falta de acesso a produtos menstruais, saneamento suficiente e educação sobre saúde menstrual. Os produtos menstruais eram usados desde o antigo Egito, portanto, esse problema não é novo e tem uma longa história. No entanto, uma série de questões, como estigma, falta de informação, pobreza e crenças culturais, pioraram a pobreza menstrual (GUITARRARA, 2021).

A pobreza menstrual é causada em grande parte pelo estigma associado à menstruação, o que pode dificultar a obtenção e o uso de produtos menstruais. A menstruação é vista como suja ou vergonhosa em muitas culturas, o que pode resultar em discriminação e marginalização social. As pessoas podem achar difícil discutir suas necessidades menstruais ou obter informações sobre a menstruação como resultado desse estigma (UNICEF; UNFPA, 2021).

A pobreza menstrual também é resultado de uma educação inadequada sobre o assunto. A falta de compreensão sobre a menstruação entre muitas meninas e mulheres pode causar confusão e informações falsas. Como resultado, os indivíduos podem achar difícil gerenciar suas demandas menstruais, o que pode resultar em isolamento social (JOST; MACHADO, 2021).

Como muitas pessoas não podem comprar produtos para menstruação ou usar instalações sanitárias suficientes, a pobreza é um fator significativo na pobreza menstrual. Às vezes, os produtos menstruais não estão disponíveis ou têm preços irracionais em países de baixa renda. Além disso, muitas pessoas não têm acesso a instalações sanitárias e água potável, o que pode dificultar o gerenciamento de suas demandas menstruais (BRASIL, 2021).

Como algumas culturas veem a menstruação como um tabu, as crenças culturais podem contribuir para a pobreza menstrual. Isso pode resultar em marginalização social, discriminação, falta de acesso a instalações sanitárias e produtos para menstruação, bem como todos os itens acima (UNFPA, 2022).

Essas questões fundamentais devem ser abordadas para resolver a pobreza menstrual. Isso pode envolver a promoção de educação sobre saúde menstrual, redução do estigma, expansão do acesso a produtos menstruais e melhoria da infraestrutura de saneamento. Pode-se garantir que todos tenham acesso às ferramentas de que precisam para administrar suas necessidades menstruais ao enfrentar esses desafios. Produtos menstruais e educação são duas maneiras pelas quais grupos e projetos estão tentando resolver a pobreza menstrual. Além disso, várias empresas estão tentando desenvolver produtos menstruais acessíveis e sustentáveis, que pode ser aplicado em nações de baixa renda (UNICEF; UNFPA, 2021).

Juntamente com essas iniciativas, é fundamental continuar divulgando a pobreza menstrual e como ela afeta os indivíduos e as comunidades. Pode-se contribuir para garantir que todos tenham acesso aos serviços de que precisam para gerenciar suas necessidades menstruais, diminuindo o estigma e aumentando a conscientização sobre a menstruação (BRASIL, 2021).

No geral, a pobreza menstrual é um problema complexo que deve ser abordado de maneira variada. Pode garantir que todos tenham os recursos necessários para administrar suas necessidades mensais com dignidade e respeito, cooperando para melhorar o acesso a produtos para menstruação, instalações sanitárias e educação.

4. A POBREZA MENSTRUAL DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

No Brasil, as mulheres na prisão frequentemente lutam contra a pobreza menstrual. A falta de suprimentos menstruais adequados para as mulheres na prisão pode causar problemas de higiene e desconforto. O fato de muitas prisões carecerem até mesmo das instalações sanitárias mais básicas, o que pode tornar difícil para as mulheres administrarem suas necessidades menstruais, só serve para agravar a situação (RADIVO; SALES, 2022).

Além disso, a menstruação é frequentemente associada ao estigma e à discriminação das mulheres na prisão, o que pode dificultar o atendimento de suas necessidades ou o recebimento de informações sobre a menstruação. Isso pode aumentar o problema da pobreza menstrual, causando mal-entendidos e espalhando informações falsas sobre como as pessoas administram suas necessidades menstruais (MOTTA; BRITO 2022).

E ainda, muitas das mulheres presas são de famílias de baixa renda e podem não ter tido acesso a produtos menstruais ou não receberam instruções suficientes sobre menstruação antes de serem presas. Como resultado, elas podem achar ainda mais desafiador administrar suas demandas de menstruação enquanto estão encarceradas (DELBONI, 2021).

No Brasil, iniciativas têm sido feitas para melhorar o acesso das mulheres à educação e aos produtos menstruais para solucionar esse problema. Enquanto outras oferecem instruções sobre menstruação e higiene, outras organizações procuram fornecer produtos menstruais gratuitos para mulheres na prisão (UNICEF; UNFPA, 2021).

Para reduzir a pobreza menstrual entre os presidiários brasileiros, no entanto, muito mais precisa ser feito. Isso implica melhorar a infraestrutura de saneamento, bem como expandir o acesso a produtos e informações sobre menstruação. Ao fazer isso, podemos contribuir para garantir que as mulheres encarceradas tenham acesso às ferramentas necessárias para administrar suas necessidades menstruais com respeito e dignidade (SOARES, 2021).

É fundamental entender que a pobreza menstrual é apenas um dos problemas enfrentados pelas mulheres brasileiras encarceradas. Juntamente com essas questões, as mulheres na prisão também lidam com assistência médica precária, violência e discriminação (NEUMAM, 2021).

Uma estratégia abrangente que aborde as causas profundas da marginalização e exclusão das mulheres nas prisões é necessária para abordar essas preocupações. Incluídos nisso estão os esforços para combater a pobreza, melhorar a saúde, oferecer educação e treinamento vocacional e diminuir o estigma e a discriminação (OLIVEIRA, 2020).

Garantir que todas as mulheres, independentemente de suas circunstâncias, tenham acesso aos recursos de que precisam para administrar suas necessidades mensais com dignidade e respeito exige abordar a pobreza menstrual entre as mulheres encarceradas no Brasil. É fundamental continuar chamando a atenção para este problema e trabalhando em prol de uma reforma estrutural que aborde as causas subjacentes da marginalização e exclusão das mulheres nas prisões (LOPES, 2022).

4.1 Aspectos e dados

Em muitas nações, incluindo o Brasil, as mulheres presas lutam contra a pobreza menstrual. A ausência de produtos menstruais suficientes e instalações sanitárias para as mulheres na prisão pode causar problemas de higiene, desconforto e até mesmo proble-

mas de saúde (EVANGELHISTA, 2019).

Uma investigação da *Human Rights Watch* afirma que várias presidiárias brasileiras são obrigadas a usar suprimentos de menstruação improvisados, como papel higiênico ou panos, que podem irritar e infectar. Pode ser um desafio para as mulheres administrar suas demandas com a menstruação, já que muitas prisões carecem de instalações sanitárias básicas, como água corrente ou banheiros privados (CORREIO BRASILIENSE, 2021).

Além disso, muitas das mulheres presas são de famílias de baixa renda e podem não ter tido acesso a produtos menstruais ou não receberam instruções suficientes sobre menstruação antes de serem presas. Como resultado, elas podem achar ainda mais desafiador realizar o manejo de suas demandas de menstruação enquanto estão encarceradas (DELBONI, 2021)

Em várias prisões em todo o mundo, especialmente no Brasil, as mulheres presas frequentemente usam pão como absorvente temporário de menstruação. Isso ocorre porque as mulheres presas não têm acesso a produtos suficientes para a menstruação, um problema grave que afeta sua saúde, dignidade e direitos humanos (PAOLIERI; MACHADO, 2015).

No Brasil, iniciativas têm sido feitas para melhorar o acesso das mulheres à educação e aos produtos menstruais para solucionar esse problema. Enquanto outras oferecem instruções sobre menstruação e higiene, outras organizações procuram fornecer produtos menstruais gratuitos para mulheres na prisão (LIMA, 2021).

A pobreza menstrual entre as mulheres na prisão, no entanto, é uma questão complicada que exige uma resposta diversificada. Isso implica melhorar as condições sanitárias, expandir o acesso a produtos de educação e menstruação e abordar as causas subjacentes da marginalização e isolamento das mulheres nas prisões (LIMA, 2021).

A pobreza menstrual é apenas um dos problemas com os quais as mulheres brasileiras presas devem lidar. Para garantir que todas as mulheres, independentemente das suas circunstâncias, tenham acesso aos serviços de que necessitam para gerir as suas necessidades mensais com dignidade e respeito, é crucial abordar esta questão (UNICEF; UNFPA, 2021).

Infelizmente, não há muitas estatísticas precisas disponíveis sobre a pobreza menstrual entre as presidiárias brasileiras. No entanto, uma avaliação de 2018 do Conselho Nacional de Justiça descobriu que, embora as mulheres representem apenas 5% da população carcerária no Brasil, seu número aumentou 700% nos últimos 17 anos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

A falta de recursos, especialmente produtos menstruais adequados e instalações sanitárias, bem como a superlotação como resultado do aumento do número de mulheres encarceradas. As mulheres são incapazes de administrar suas necessidades menstruais com respeito e dignidade sem acesso a esses recursos (RODRIGUES; BOTELHO 2022).

Além disso, muitas das mulheres presas vêm de famílias de baixa renda e podem não ter tido acesso a produtos menstruais ou conhecimento sobre menstruação antes de serem presas. Isso pode piorar o problema da pobreza menstrual e afetar a saúde da mulher a longo prazo (UNFPA, 2022).

No geral, apesar da escassez de estatísticas sobre pobreza menstrual entre as presidiárias brasileiras, é óbvio que esse é um problema sério que precisa ser resolvido. Pode-se trabalhar para uma sociedade mais justa e equitativa para todos, expandindo o acesso a produtos para menstruação, educação e abordando as causas profundas da marginalização e exclusão de mulheres na prisão (GUITARRA, 2021).

4.2 Políticas públicas: iniciativas de projetos

Várias iniciativas e projetos de políticas públicas foram lançados nos últimos anos para combater a pobreza menstrual no Brasil. Esses programas priorizaram a expansão da disponibilidade de produtos menstruais, melhorando as condições de saneamento e disseminando informações sobre menstruação e higiene (UNICEF; UNFPA. 2021).

O programa "Kit Dignidade" do governo brasileiro, lançado em 2019, é uma ilustração de um projeto de política pública. Mulheres em situação de vulnerabilidade, como presidiárias, recebem kits com produtos para menstruação, produtos de higiene e outros itens necessários por meio desse programa (UNFPA, 2019).

Várias organizações não-governamentais (ONGs) têm tentado resolver a pobreza menstrual no Brasil, além de programas governamentais. Por exemplo, a ONG Ecofemme Brasil tem trabalhado para educar meninas e mulheres no Brasil sobre produtos menstruais sustentáveis (UNICEF; UNFPA, 2021).

Outro exemplo é o projeto "Menstrual Flow", que oferece às mulheres nas prisões de São Paulo produtos e informações sobre menstruação. Além de melhorar a saúde e o bem-estar das mulheres na prisão, este projeto se esforça para diminuir o estigma e a vergonha associados à menstruação (PESTANA, 2017).

Além disso, houve iniciativas para melhorar as condições sanitárias das prisões. Por exemplo, para aumentar o acesso a instalações sanitárias para as mulheres na prisão, a Penitenciária Feminina do Brasil construiu novos chuveiros, vasos sanitários e pias (PESTAN, 2017).

As iniciativas e projetos relacionados a políticas públicas são primeiros passos significativos na redução da pobreza menstrual no Brasil. Pode trabalhar para uma sociedade mais justa e equitativa para todas as mulheres, incluindo aquelas que estão encarceradas, expandindo o acesso a produtos para menstruação, educação e instalações sanitárias (UNICEF; UNIFAP, 2021).

Apesar da importância dessas medidas, a pobreza menstrual no Brasil ainda precisa ser enfrentada. O governo e as ONGs devem continuar a fazer investimentos e tomar medidas para garantir que todas as mulheres tenham acesso às ferramentas necessárias para administrar suas necessidades menstruais com respeito e dignidade (XAVIER, 2022).

Bem como, é fundamental abordar as causas profundas da pobreza menstrual, incluindo pobreza, desigualdade e falta de acesso a cuidados de saúde e educação. Pode construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde todas as mulheres tenham acesso aos recursos de que necessitam para viver uma vida saudável e plena, abordando essas questões (UNICEF; UNIFAP, 2021).

Em geral, combater a pobreza relacionada à menstruação no Brasil requer uma estratégia multimodal que leve em conta a expansão do acesso a produtos menstruais e à educação, melhorando a infraestrutura de saneamento e abordando as causas profundas da pobreza e da desigualdade. Juntos, se pode construir para uma sociedade onde todas as mulheres tenham acesso às ferramentas de que necessitam para administrar suas necessidades menstruais com respeito e dignidade (ZANETTI, 2021).

4.3 Lei 14.214/2021 na garantia do direito à saúde da população carcerária feminina

A "Lei de Saúde Prisional Feminina", também conhecida como Lei 14.214/2021, tenta garantir que as presidiárias brasileiras tenham acesso a assistência médica. As diretrizes para seu atendimento, que incluem a provisão de serviços médicos e de saúde mental adequados, bem como a prevenção e tratamento de problemas de saúde sexual e reprodutiva, reconhecem as necessidades de saúde únicas das mulheres na prisão.

A lei exige que seja implementado um plano completo de cuidados de saúde para mulheres presas, levando em consideração suas necessidades médicas específicas, como assistência à maternidade, assistência ginecológica e tratamentos de saúde mental. Para garantir que eles estejam devidamente preparados para atender as mulheres presas, o plano também deve prever a capacitação dos profissionais de saúde que atuam nos presídios (BRASIL, 2018).

Além disso, a lei especifica a obrigação do Estado de fornecer às presidiárias artigos de higiene, como absorventes e tampões, em quantidade e qualidade adequadas. Esta cláusula tenta dar às presidiárias acesso a suprimentos sanitários essenciais, que frequentemente estão ausentes dos prédios prisionais (BRASIL, 2022).

No geral, a Lei 14.214/2021 é um avanço significativo para a defesa dos direitos e da saúde da mulher no sistema penal brasileiro. Essa lei promove a equidade de gênero e a defesa dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, identificando as necessidades específicas de saúde das mulheres sob custódia e definindo padrões para seu atendimento. É uma vitória significativa para o movimento pelos direitos das mulheres e para todos aqueles que lutam pela dignidade e bem-estar das pessoas que estão sendo mantidas em cativeiro (PEREIRA, 2021).

No entanto, o governo brasileiro precisará dedicar grandes fundos e recursos para implementar esta lei, bem como assumir o compromisso de abordar os problemas estruturais subjacentes que levam à saúde precária das mulheres na prisão. O governo deve tomar medidas imediatas para garantir que as disposições da lei sejam cumpridas fielmente e que os requisitos médicos das detidas sejam devidamente atendidos (ESPINA, 2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta pesquisa foi possível perceber que, a pobreza menstrual continua sendo um problema sério no Brasil, especialmente para grupos mais fracos, como mulheres pobres e encarceradas. No entanto, existem vários programas e atividades de Políticas Públicas voltados para resolver esse problema, como a ampliação do acesso a produtos menstruais, a melhoria das condições sanitárias e a divulgação de informações sobre menstruação e limpeza.

O desdobramento da pesquisa permitiu observar que, apesar de ainda haver muito trabalho a ser feito, essas medidas são marcos significativos na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres.

Constatou-se ainda, que há necessidade de mais investigação sobre a pobreza menstrual de mulheres privativas de liberdade no Brasil. É crucial continuar financiando esses programas e combater as causas profundas da pobreza menstrual desta população carcerária feminina, uma vez que, elas carecem do amparo de políticas públicas para a dignidade menstrual, com a execução de ações de distribuição grátis de absorventes para higiene

durante o período menstrual, assim como acesso a higiene e saneamento, com sabão e água.

Para finalizar destaca-se que, combater a pobreza relacionada à menstruação de mulheres privativas de liberdade, requer uma estratégia holística que envolva o governo, organizações não-governamentais e indivíduos trabalhando juntos para melhorar as instalações sanitárias, aumentar o acesso aos recursos e abordar as causas subjacentes da desigualdade e da pobreza.

Referências

BRASIL. **Entenda o que é a pobreza menstrual.** Plan International. 2021.Disponível em:https://plan.org.br/noticias/entenda-o-que-e-a-pobreza-menstrual/.Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Legislação Informatizada - Lei N° 14. 214, de 6 de outubro de 2021 – Veto. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.214-de-6-de-outubro-de-2021-350926301. Acesso em: 12 abr.2023.

BRASIL. Lei n° 14.214, de 6 de outubro de 2021**. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual;** e altera a Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 6 out. 2021. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9092171&ts=1647884788142&disposition=inline Acesso em:11 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. **Ministério da Saúde lança Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual**. Brasília, 2022. Disponível em: https://aps.saude.gov.br/noticia/19858. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Resolução n° 252/2018. **Conselho Nacional de Justiça.** 2018.Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia: análise da aplicação pelo Poder Judiciário no Brasil. Brasília**: CNJ, 2018 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/Relatorio-Audiencia-de-Custodia.pdf. Acesso em: 16 mai. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **Fralda, papel, pano: a realidade de quem menstrua e não pode comprar absorventes.** Brasília: Diários Associados (DA). 2021. Disponível em:https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/11/4961853-fralda-papel-pano-a-realidade-de-quem-menstrua-e-nao-pode-comprar-absorventes.html. Acesso em: 10 mai. 2023.

CUNHA, M. C. da. A constituição cidadã e a dignidade da pessoa humana: 30 anos de história. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, 31(2), 21-32, 2019. Disponível em: https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/1175/1033. Acesso em: 20 mai. 2023.

ESPINA, A. L. **Programa Teixeira de Freitas:** Intercâmbio Acadêmico – Jurídico. 2019. Disponível em: ProgramaTeixeiradeFreitasBrochuraPTMarode2019v2019032018h20.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

EVANGELISTA, A. P. **Uma em cada quatro mulheres não tem acesso a absorvente durante o período menstrual no Brasil**. EPSJV [ONLINE], 2019. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/podcast/uma-em-cada-quatro-mulheres-nao-tem-acesso-a-absorvente-durante-o-periodo-menstrual-no. Acesso em: 23 mai. 2023.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNFPA. **Um alento imediato: a importância dos Kits Dignidade**. 12 jun. 2019. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/um-alento-imediato-import%C3%A2ncia-dos-kits-dignidade. Acesso em: 23 mai. 2023.

GUITARRARA, Paloma. **"Pobreza menstrual.** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/pobreza-menstrual.htm. Acesso em 23 de mai. 2023.

JOST, Lana; MACHADO, Fábio. **A pobreza menstrual e o reflexo na educação**. Artigo, 2021. Disponível em: https://repositorio.uninter.com/handle/1/1154. Acesso em: 10 mai. 2023.

LIMA, P. **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas. Agência Senado**. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e--por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas.Acesso em 23 de mai. 2023.

LOPES, R. L. **Invisibilidade das pessoas que menstruam e políticas públicas para dignidade menstrual no Brasil.** Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza, 2022.

MARIA CAROLINA CARVALHO MOTTA, M. C. C.; BRITO, M. A. P. R. Pobreza menstrual e a tributação dos absorventes. **Confluências**, v.24, n.1, p. 33-64, 2022. Disponível em:https://mail.google.com/mail/u/1/#inbox/FmfcgzGsmhdSJsglPXJlBNndDLpfsDvZ?projector=1&messagePartId=0.1. Acesso em: 10 mai. 2023.

NEUMAM,C. **Pobreza menstrual: Conheça o problema que leva brasileiras a deixarem de estudar.** 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pobreza-menstrual-conheca-o-problema-que-leva-brasileiras-a-deixarem-de-estudar/ . Acesso em: 20 mai 2023.

OLIVEIRA, R. **Redação pronta sobre a realidade prisional feminina no Brasil.** 2020.Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/redacao-pronta-sobre-a-realidade-prisional-feminina-no-brasil/. Acesso em: 11 mai 2023.

PAOLIERI, J.; MACHADO, W. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**.2015. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html. Acesso em: 11 mai 2023.

PEREIRA, J.B. **A mens legis da proteção social nova Lei 14.214/2021**. 2021.Disponível em: https://jus.com.br/artigos/93862/a-mens-legis-da-protecao-social-na-nova-lei-n-14-214-21. Acesso em 23 de mai. 2023.

PESTANA, Caroline. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Jusbrasil [online], 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario--brasileiro/520995218. Acesso em: 23 mia. 2023.

RADIVO, L.;SALES, G. **A pobreza menstrual e seus impactos no Brasil e no mundo.** 2022.Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/grafico/2022/06/08/A-pobreza-menstrual.-E-seus-impactos-no-Brasil-e-no--mundo. Acesso em: 16 mai 2023.

SOARES, Lilian. **Pobreza menstrual e o cárcere feminino**. Megajuridico [online], 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.megajuridico.com/pobreza-menstrual-e-o-carcere-feminino/. Acesso em: 23 mai. 2023.

SPAGNA, J. D. **O que é pobreza menstrual e como ela afeta a sociedade.** Disponível em:Leia mais em: https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/o-que-e-pobreza-menstrual-e-como-ela-afeta-a-sociedade. Acesso em: 11 mai 2023.

UNFPA. **Falta de acesso à absorventes é a ponta do problema relacionado à pobreza menstrual, afirma especialista.** 2022. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/falta-de-acesso-a-absorventes-e-ponta-do-problema-relacionado-a-pobreza-menstrual-afirma. Acesso em: 18 mai. 2023.

UNICEF.; UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil:** Desigualdades e Violações de Direitos. 2021. Disponível em:https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf. Acesso em: 22 mai. 2023.

XAVIER, G. L. dos A. **Da pobreza à dignidade menstrual: uma análise da legislação e das políticaspúblicas no Brasil.** Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2022.

ZANETTI, L. **Pobreza menstrual:** conheça o conceito. 2021. Disponível em: https://vestibulares.estrategia.com/portal/atualidades-e-dicas/pobreza-menstrual/. Acesso em: 17mai 2023.

10

OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

CRIMES AGAINST HUMANITY AND THEIR REPERCUSSION IN THE LEGAL SYSTEM

Hévila Catarina Lima da Silva

Pascal
Editora

Resumo

O presente trabalho, intitulado “Os Crimes Contra a Humanidade e Sua Repercussão no Ordenamento Jurídico”, busca compreender como tais crimes são abordados e tratados pelo ordenamento jurídico. Através de um levantamento bibliográfico, foram alcançados os objetivos específicos do estudo. O primeiro capítulo faz uma análise do contexto histórico dos crimes contra a humanidade, destacando seu surgimento e evolução, bem como os principais eventos históricos que influenciaram sua conceituação. No segundo capítulo, o foco é a identificação e classificação dos diferentes tipos de crimes contra a humanidade, ressaltando suas peculiaridades e consequências jurídicas. O último capítulo é dedicado à análise de como o ordenamento jurídico lida com esses crimes, abordando desde a legislação internacional até a legislação nacional, e como essas normas buscam prevenir e punir tais atos. O estudo demonstra a complexidade e relevância do tema, mostrando a necessidade de um entendimento amplo e atualizado sobre os crimes contra a humanidade, essenciais para a garantia dos direitos humanos e a preservação da justiça.

Palavras-chave: Crimes, Humanidade, Repercussão, Ordenamento, Jurídico.

Abstract

The present work, entitled “Crimes Against Humanity and Their Repercussion in the Legal System”, seeks to understand how such crimes are approached and treated by the legal system. Through a bibliographic survey, the specific objectives of the study were achieved. The first chapter analyzes the historical context of crimes against humanity, highlighting its emergence and evolution, as well as the main historical events that influenced its conceptualization. In the second chapter, the focus is on identifying and classifying the different types of crimes against humanity, highlighting their peculiarities and legal consequences. The last chapter is dedicated to the analysis of how the legal system deals with these crimes, ranging from international legislation to national legislation, and how these norms seek to prevent and punish such acts. The study demonstrates the complexity and relevance of the subject, showing the need for a broad and up-to-date understanding of crimes against humanity, essential for guaranteeing human rights and preserving justice.

Keywords: Crimes, Humanity, Repercussion, Ordering, Legal.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea enfrenta desafios crescentes no que tange à garantia dos direitos humanos e à preservação da dignidade da pessoa humana, principalmente no que se refere a crimes contra a humanidade. Neste contexto, o presente trabalho aborda um tema de grande relevância no ordenamento jurídico, que são os crimes contra a humanidade.

Os crimes contra a humanidade representam um atentado aos valores e princípios fundamentais que norteiam as sociedades democráticas, incluindo a proteção dos direitos humanos, a igualdade e a justiça. Ao longo da história, tais crimes têm gerado consequências devastadoras para as populações afetadas, demandando uma resposta adequada do ordenamento jurídico nacional e internacional.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é analisar os crimes contra a humanidade e sua repercussão no ordenamento jurídico, enfocando a legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis. Ademais, pretende-se investigar as medidas adotadas pelos Estados e organismos internacionais para prevenir, investigar, julgar e sancionar tais condutas criminosas, bem como identificar as possíveis falhas e lacunas no combate a esses crimes.

A metodologia empregada neste estudo consiste em um levantamento bibliográfico, abrangendo obras, artigos, monografias, leis e outras fontes relevantes e confiáveis sobre o tema em questão. Essa abordagem permitirá uma análise aprofundada e consistente da problemática, contribuindo para a construção de um conhecimento sólido e embasado sobre os crimes contra a humanidade e sua repercussão no ordenamento jurídico.

Dessa forma, este trabalho espera contribuir para a compreensão da complexidade dos crimes contra a humanidade e do papel desempenhado pelas instituições jurídicas na promoção da justiça e na proteção dos direitos fundamentais. Acreditamos que essa pesquisa possa fomentar a discussão sobre a importância do combate a esses crimes e do fortalecimento das instituições que garantem a defesa dos direitos humanos.

2. HISTÓRIA DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

No presente capítulo serão abordados os crimes contra a humanidade, que constituem uma das categorias de violações mais graves aos direitos humanos e à dignidade humana, envolvendo atos desumanos cometidos em larga escala contra populações civis. Este estudo tem como objetivo analisar a história nu dos crimes contra a humanidade no Brasil e no mundo, com enfoque nas principais ocorrências, instrumentos jurídicos e medidas adotadas para prevenir e combater tais delitos. Conforme exposto por Zaffaroni (2011), a compreensão histórica desses crimes é fundamental para a construção de políticas públicas eficazes e para a promoção da justiça e do Estado de Direito.

A origem dos crimes contra a humanidade pode ser rastreada até os primórdios da história humana, quando populações inteiras eram subjugadas e massacradas em guerras e conquistas territoriais (MORAES, 2015). No entanto, a consolidação do conceito de crimes contra a humanidade como uma categoria distinta de delitos internacionais ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, com a criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, responsáveis pelo julgamento dos líderes nazistas e japoneses, respectivamente (SILVA, 2017).

Desde então, a comunidade internacional tem desenvolvido mecanismos e institui-

ções para prevenir e punir crimes contra a humanidade, como a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção contra a Tortura (1984) e a criação do Tribunal Penal Internacional (1998) (ROCHA, 2013).

No Brasil, a história dos crimes contra a humanidade remonta ao período colonial, com a escravidão e o extermínio de populações indígenas (SANTOS, 2019). Durante a ditadura militar (1964-1985), o país também presenciou graves violações aos direitos humanos, como tortura, desaparecimento forçado e execuções extrajudiciais, consideradas crimes contra a humanidade (NUNES, 2015).

Em resposta a esses eventos, o Brasil tem adotado medidas para investigar e responsabilizar os perpetradores desses crimes, como a criação da Comissão Nacional da Verdade (2011), que investigou violações aos direitos humanos durante a ditadura militar (OLIVEIRA, 2014).

No cenário mundial, diversos conflitos e regimes autoritários têm sido palco de crimes contra a humanidade, como o genocídio em Ruanda (1994), a limpeza étnica na antiga Iugoslávia (1992-1995) e a perseguição aos *rohingyas* em Mianmar (2016- 2017) (FERNANDES, 2018). Esses eventos reiteram a necessidade de um esforço global para prevenir e punir tais delitos.

O Tribunal Penal Internacional tem desempenhado um papel central no combate aos crimes contra a humanidade, julgando casos emblemáticos como o de Thomas Lubanga, condenado por recrutar e utilizar crianças-soldados na República Democrática do Congo (RIBEIRO, 2012). No entanto, o Tribunal Penal Internacional enfrenta desafios, como a falta de cooperação de alguns Estados e a limitação de sua jurisdição (SILVEIRA, 2016).

Além do TPI, os tribunais ad hoc, como o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, têm contribuído para a responsabilização de indivíduos por crimes contra a humanidade (MENDES, 2015). Esses tribunais têm estabelecido importantes precedentes e aprimorado a compreensão do direito penal internacional.

Outro avanço significativo na luta contra os crimes contra a humanidade é a adoção da responsabilidade de proteger, um princípio que reconhece a obrigação dos Estados de proteger suas populações contra atrocidades em massa (BARROS, 2017). A responsabilidade de proteger busca fortalecer a prevenção e a resposta aos crimes contra a humanidade, promovendo a cooperação internacional e o respeito ao direito internacional humanitário.

No contexto brasileiro, apesar dos avanços na promoção dos direitos humanos, persistem situações preocupantes que podem configurar crimes contra a humanidade, como a violência policial, a exploração sexual e o trabalho escravo (COSTA, 2020). Essas violações exigem uma resposta adequada do Estado e da sociedade civil, incluindo a investigação, a responsabilização dos perpetradores e a reparação às vítimas.

O Brasil tem adotado medidas para combater os crimes contra a humanidade, como a ratificação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (2002) e a promulgação da Lei nº 9.455/1997, que define o crime de tortura (MARTINS, 2018). No entanto, ainda há desafios a serem enfrentados, como a efetiva implementação da legislação e a garantia da independência e imparcialidade do sistema judiciário (ALMEIDA, 2019).

A sociedade civil brasileira também tem desempenhado um papel importante no combate aos crimes contra a humanidade, por meio de organizações não governamentais, movimentos sociais e instituições de pesquisa e ensino (LIMA, 2021). Esses atores têm contribuído para a promoção da justiça, a defesa dos direitos humanos e a construção de uma cultura de paz.

Em suma, a história dos crimes contra a humanidade no Brasil e no mundo revela a persistência de violações aos direitos humanos e à dignidade humana, apesar dos avanços na legislação e nas instituições internacionais. A luta contra esses crimes exige a cooperação entre Estados, organizações internacionais e sociedade civil, bem como o compromisso com a justiça, a igualdade e o respeito aos direitos humanos.

A análise da história dos crimes contra a humanidade contribui para a identificação das causas, padrões e responsabilidades dessas violações, permitindo a elaboração de políticas públicas e estratégias de prevenção e combate eficazes (SOUZA, 2019). Além disso, o estudo desses crimes auxilia na construção de uma memória coletiva, essencial para a reconciliação e a não repetição de atrocidades passadas (CARVALHO, 2020).

O enfrentamento dos crimes contra a humanidade no Brasil passa pela consolidação das instituições democráticas, o fortalecimento do sistema judiciário e a promoção da educação em direitos humanos (VASCONCELOS, 2018). Ademais, é fundamental garantir o acesso à justiça para as vítimas desses crimes e assegurar a reparação e a assistência necessárias.

No cenário internacional, a efetividade do combate aos crimes contra a humanidade depende da cooperação e do comprometimento dos Estados com o cumprimento de suas obrigações internacionais, bem como do apoio às instituições encarregadas de julgar e sancionar os perpetradores desses crimes (MOREIRA, 2021).

A responsabilização pelos crimes contra a humanidade é um imperativo moral e jurídico, que reafirma a importância dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana como valores fundamentais da sociedade (SILVA, 2017). Além disso, a punição dos responsáveis por esses crimes contribui para a prevenção de futuras violações e para a construção de um mundo mais justo e pacífico.

O engajamento da sociedade civil no combate aos crimes contra a humanidade é crucial para o fortalecimento das instituições democráticas e a promoção dos direitos humanos (RODRIGUES, 2019). A participação ativa de organizações não governamentais, movimentos sociais e academia é essencial para a fiscalização do Estado e a defesa dos valores e princípios que norteiam a convivência humana.

A história dos crimes contra a humanidade no Brasil e no mundo é um convite à reflexão sobre a fragilidade da condição humana e a necessidade de proteger os direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, religião ou condição social (MORAES, 2015). Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa da dignidade humana.

Dessa forma, o estudo dos crimes contra a humanidade no Brasil e no mundo é fundamental para a compreensão dos desafios enfrentados na promoção dos direitos humanos e na busca por justiça e reparação às vítimas dessas violações. A responsabilização pelos crimes contra a humanidade e a prevenção de futuras atrocidades dependem do comprometimento e da cooperação de todos os atores envolvidos, incluindo Estados, organizações internacionais e sociedade civil.

No próximo capítulo deste trabalho, serão analisadas as classificações doutrinárias e legais dos crimes contra a humanidade, tendo em vista a importância de compreender melhor o assunto e as medidas cabíveis dentro do ordenamento jurídico para coibi-lo.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os crimes contra a humanidade estão na vanguarda do direito penal internacional e representam graves violações dos direitos humanos que atingem o cerne da dignidade humana. A noção de crime contra a humanidade é originária do julgamento de Nuremberg após a Segunda Guerra Mundial, quando líderes nazistas foram responsabilizados por crimes de grande escala cometidos de maneira sistemática contra a humanidade. A partir de então, o direito internacional reconheceu a necessidade de proteger os indivíduos contra atos atrozes perpetrados por seus próprios governos, uma necessidade que transcende a soberania dos estados (SILVA, 2021).

No contexto do direito penal internacional, a jurisprudência e a doutrina identificaram várias categorias de crimes contra a humanidade. Os tipos mais comuns incluem assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou deslocamento forçado, prisão arbitrária, tortura, estupro e outras formas de violência sexual, perseguição, desaparecimento forçado e apartheid. No entanto, o rol de crimes contra a humanidade não é taxativo, permitindo a inclusão de outras formas de conduta que se enquadrem na definição geral de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil (SANTOS, 2022).

Apesar da definição geral ser ampla, existem critérios específicos para que um ato seja considerado um crime contra a humanidade. O primeiro critério é que o ato deve ser parte de um ataque generalizado ou sistemático. O significado de “generalizado” refere se à escala do ataque ou ao número de vítimas, enquanto “sistemático” implica um padrão organizado de violações (BARROSO, 2023).

Além disso, o ato deve ser direcionado contra uma população civil. Este requisito visa a proteger grupos de pessoas que são particularmente vulneráveis ou que são especificamente alvo devido à sua identidade civil. O conceito de “população civil” é interpretado de forma ampla para incluir qualquer grupo de pessoas que não estejam diretamente envolvidas em hostilidades em um conflito armado (SILVA, 2021).

Outra distinção importante no direito penal internacional é a diferença entre crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Embora ambos envolvam graves violações dos direitos humanos, os crimes de guerra são cometidos durante um conflito armado, enquanto os crimes contra a humanidade podem ocorrer tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra. Esta distinção é crucial, pois amplia o escopo da proteção dos direitos humanos além das situações de conflito armado (BARROSO, 2023).

Os crimes contra a humanidade também diferem dos genocídios, apesar de suas semelhanças. O genocídio é definido como um ato cometido com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Em contraste, os crimes contra a humanidade não exigem a intenção de destruir um grupo específico, mas requerem um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil (SANTOS, 2022).

Crimes contra a humanidade são inadmissíveis sob qualquer circunstância, de acordo com a noção de *jus cogens* do direito internacional. Esta é uma norma fundamental do direito internacional da qual nenhum estado pode se desviar. Isto significa que não existe justificativa ou desculpa para a perpetração de crimes contra a humanidade e os estados são obrigados a prevenir e punir tais atos (BARROSO, 2023).

Um aspecto interessante dos crimes contra a humanidade é que eles podem ser cometidos tanto por atores estatais quanto não estatais. Isso contrasta com outros crimes sob o direito internacional, como o genocídio e crimes de guerra, que geralmente são cometidos por atores estatais ou grupos armados organizados. Esta inclusão de atores não estatais reflete a realidade moderna dos conflitos, onde muitas vezes são os grupos arma-

dos não estatais que cometem as maiores violações dos direitos humanos (SANTOS, 2022).

O direito penal internacional também se distingue por sua abordagem de responsabilização dos indivíduos. Em contraste com o direito penal nacional, que geralmente se concentra na punição dos autores diretos do crime, o direito penal internacional enfatiza a responsabilização dos líderes e dos responsáveis pela tomada de decisões. Esta abordagem reflete a complexidade dos crimes contra a humanidade, que muitas vezes são cometidos como parte de políticas estatais ou organizacionais (SILVA, 2021).

Embora a justiça penal internacional tenha feito progressos significativos na identificação e punição de crimes contra a humanidade, muitos desafios permanecem. Um dos principais desafios é a falta de cooperação dos estados na investigação e na persecução desses crimes. Muitas vezes, os suspeitos de crimes contra a humanidade estão em posições de poder e são capazes de evitar a justiça por meio de imunidades ou outras formas de proteção (BARROSO, 2023).

Outro desafio é a dificuldade em reunir evidências suficientes para provar a culpa além de qualquer dúvida razoável. Devido à natureza e à escala desses crimes, muitas vezes é difícil coletar provas conclusivas. Além disso, as vítimas de crimes contra a humanidade muitas vezes estão em situação de vulnerabilidade e podem ter medo de testemunhar contra os perpetradores (SANTOS, 2022).

A impunidade para os crimes contra a humanidade também é um problema persistente. Apesar da existência de leis e tribunais internacionais, muitos perpetradores desses crimes ainda não foram responsabilizados. Esta impunidade é prejudicial não só para as vítimas desses crimes, mas também para a comunidade internacional como um todo, pois mina o Estado de Direito e a ordem internacional (SILVA, 2021).

Na prevenção desses crimes, ao sinalizar que tais atos não serão tolerados e que os perpetradores serão responsabilizados. Isso serve como um importante mecanismo de dissuasão e pode ajudar a prevenir a ocorrência de crimes contra a humanidade no futuro (BARROSO, 2023).

No âmbito do direito brasileiro, a Lei 9.455/97 é uma peça legislativa importante que define e criminaliza a tortura, que é considerada um crime contra a humanidade. No entanto, é fundamental ressaltar que o Brasil também é signatário de tratados internacionais que definem e proíbem uma variedade mais ampla de crimes contra a humanidade, como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (SILVA, 2021).

O Estatuto de Roma, em particular, tem um papel significativo no direito penal internacional, pois estabelece o Tribunal Penal Internacional (TPI) e define os crimes de jurisdição do tribunal, incluindo crimes contra a humanidade. Ao se tornar um Estado Parte do Estatuto de Roma, o Brasil se comprometeu a investigar e processar crimes contra a humanidade e cooperar com o TPI na responsabilização desses crimes (SANTOS, 2022).

No entanto, a aplicação do direito penal internacional no Brasil enfrenta várias barreiras, incluindo a falta de legislação doméstica adequada para crimes contra a humanidade e o desafio de exercer jurisdição sobre crimes cometidos fora do território nacional. Além disso, a falta de conscientização e compreensão sobre o direito penal internacional e seus princípios podem dificultar a efetiva responsabilização por crimes contra a humanidade (BARROSO, 2023).

O caminho a seguir para o Brasil no combate aos crimes contra a humanidade deve incluir o fortalecimento da legislação doméstica para abordar esses crimes e a implementação efetiva dos tratados internacionais que o país ratificou. Também é importante promover a educação e a conscientização sobre os crimes contra a humanidade e o direito

penal internacional para incentivar o cumprimento dessas leis e normas (SILVA, 2021).

Em suma, os crimes contra a humanidade são graves violações dos direitos humanos que afetam o cerne da dignidade humana. Esses crimes são inaceitáveis sob qualquer circunstância e os Estados têm o dever de prevenir e punir esses atos. Embora a luta contra os crimes contra a humanidade apresente muitos desafios, o direito penal internacional fornece um importante mecanismo para a responsabilização dos perpetradores desses crimes e para a proteção dos direitos humanos (SANTOS, 2022).

4. REPERCUSSÃO JURÍDICA DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Crimes contra a humanidade constituem um grave problema na esfera internacional e têm uma repercussão direta no âmbito do direito penal internacional e nacional. Estes crimes envolvem atos hediondos que, por sua natureza, implicam uma ameaça significativa para a paz e a segurança internacionais, e, como tal, estão sujeitos a regulamentações e sanções legais internacionais e nacionais (SILVA, 2024).

No contexto do direito internacional, os crimes contra a humanidade são regulados por várias leis e tratados. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), por exemplo, proporciona uma definição detalhada de crimes contra a humanidade e estabelece a jurisdição do TPI sobre esses crimes. Este estatuto representa um marco importante na luta global contra a impunidade para os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional (BARROSO, 2024).

O direito internacional também reconhece a obrigação dos Estados de prevenir e punir crimes contra a humanidade. Este princípio está consagrado na Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, que estabelece que os genocídios, uma categoria específica de crimes contra a humanidade, são crimes sob o direito internacional que os Estados têm o dever de prevenir e punir (SANTOS, 2024).

No Brasil, a legislação nacional reflete estas obrigações internacionais. A Constituição Brasileira de 1988 incorpora os princípios do direito internacional e reconhece os tratados internacionais de direitos humanos como parte do direito interno. Além disso, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) inclui várias categorias de crimes contra a humanidade, como o genocídio, na lista de crimes hediondos que são sujeitos a sanções penais mais severas (SILVA, 2024).

No entanto, apesar destas disposições legais, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm enfrentado várias dificuldades no tratamento dos crimes contra a humanidade. Um dos principais desafios é a lacuna na legislação penal brasileira, que não inclui uma definição abrangente de crimes contra a humanidade, em consonância com as normas internacionais (BARROSO, 2024).

Esta lacuna legislativa dificulta a responsabilização pelos crimes contra a humanidade no Brasil. A falta de uma definição legal clara de crimes contra a humanidade limita a capacidade do sistema judicial brasileiro de processar e punir esses crimes de forma eficaz, mesmo quando eles ocorrem no território nacional (SANTOS, 2024).

Outra dificuldade enfrentada pela doutrina e jurisprudência brasileiras é a questão da jurisdição universal. De acordo com este princípio do direito internacional, todos os Estados têm a obrigação de investigar e, se necessário, processar os crimes contra a humanidade, independentemente de onde eles foram cometidos. No entanto, a jurisprudência brasileira tem sido relutante em reconhecer a jurisdição universal para crimes contra a humanidade, o que limita ainda mais a capacidade do Brasil de cumprir suas obrigações

internacionais (SANTOS, 2024).

A ausência de uma legislação específica que tipifique os crimes contra a humanidade no âmbito interno é um desafio significativo no Brasil. Embora o Brasil possua leis que criminalizem atos individuais que podem ser considerados crimes contra a humanidade, como a Lei de Tortura (Lei 9.455/1997), a falta de uma legislação abrangente é um obstáculo para a persecução eficaz desses crimes (ALMEIDA, 2022).

A legislação brasileira também estabelece os crimes de genocídio e de racismo como imprescritíveis e inafiançáveis. O crime de genocídio é regulamentado pela Lei 2.889/56 e o crime de racismo pela Lei 7.716/89. Embora esses crimes estejam tipificados no direito interno brasileiro, eles são apenas uma parcela dos crimes contra a humanidade definidos pelo Estatuto de Roma (SANTOS, 2021).

A doutrina brasileira tem desempenhado um papel vital na interpretação e compreensão da extensão dos crimes contra a humanidade no país. A ausência de legislação interna específica, por um lado, tem sido objeto de críticas, mas por outro lado, tem gerado um rico debate acadêmico sobre como lidar com essa lacuna legislativa. Diversos autores brasileiros têm proposto a internalização do Estatuto de Roma como uma maneira de superar essa lacuna (CUNHA, 2021).

Apesar das discussões acadêmicas e jurídicas, o processo de internalização do Estatuto de Roma é complexo e enfrenta vários desafios. Alguns desses desafios estão relacionados com a própria estrutura do sistema legal brasileiro, que se baseia no princípio da legalidade, na individualização da pena e na vedação ao bis in idem, conceitos que podem entrar em conflito com as disposições do Estatuto de Roma (SOUSA, 2022).

A jurisprudência brasileira, apesar de enfrentar os desafios mencionados, tem avançado na questão dos crimes contra a humanidade. Embora a internalização do Estatuto de Roma ainda não tenha ocorrido, a jurisprudência brasileira tem buscado maneiras de incorporar a normativa internacional nesse aspecto. Alguns tribunais têm recorrido a conceitos de Direito Internacional para fundamentar suas decisões, estabelecendo um diálogo entre o direito interno e o direito internacional (MIRANDA, 2023).

Um exemplo emblemático dessa interação entre a jurisprudência brasileira e o Direito Internacional é o caso da Guerrilha do Araguaia, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse caso, o STF reconheceu que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 não poderia ser aplicada aos crimes contra a humanidade, em conformidade com o Direito Internacional. Essa decisão representou um marco na jurisprudência brasileira em relação a crimes contra a humanidade (SILVA, 2021).

Ainda que o Brasil não tenha internalizado o Estatuto de Roma em sua legislação interna, é importante mencionar que o país tem mostrado comprometimento com a proteção dos direitos humanos e a prevenção de crimes contra a humanidade. Isso se reflete na criação de leis que combatem a tortura, o genocídio e o racismo, bem como na ratificação de tratados internacionais relacionados à proteção dos direitos humanos (OLIVEIRA, 2021).

No entanto, é essencial que o Brasil avance na internalização do Estatuto de Roma. A ratificação do Estatuto foi um passo importante, mas é crucial que o Brasil adapte suas leis internas para abranger completamente os crimes contra a humanidade. Esse passo permitirá um combate mais efetivo a tais crimes, fortalecendo a proteção dos direitos humanos e garantindo justiça às vítimas (CARVALHO, 2023).

Enquanto a internalização do Estatuto de Roma não ocorre, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm papel fundamental na interpretação e aplicação das normas internacionais relativas aos crimes contra a humanidade. A doutrina pode oferecer interpretações te-

óricas úteis para a aplicação dessas normas, enquanto a jurisprudência pode desenvolver precedentes e linhas argumentativas que contribuam para a efetivação dessas normas no âmbito interno (ROCHA, 2022).

Embora existam desafios significativos, o Brasil tem a capacidade e a responsabilidade de avançar na proteção dos direitos humanos e no combate aos crimes contra a humanidade. A legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm um papel crucial nesse processo, e é essencial que continuem a se desenvolver e a se adaptar à evolução das normas e princípios internacionais (ALMEIDA, 2022).

Conclui-se que, a repercussão legal dos crimes contra a humanidade no Brasil é uma temática complexa que envolve questões de direito interno e direito internacional. A legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileiras estão em constante evolução e adaptação para lidar com essa complexidade. No entanto, ainda há desafios a serem superasses para que o Brasil possa combater efetivamente esses crimes e garantir a proteção dos direitos humanos (SANTOS, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais de um trabalho de conclusão de curso representam uma etapa crucial para sintetizar e refletir sobre as descobertas e os resultados obtidos ao longo do trabalho. Neste caso, ao lidar com o tema “Os Crimes Contra a Humanidade e Sua Repercussão no Ordenamento Jurídico”, é importante reiterar os principais pontos abordados e as conclusões alcançadas para cada objetivo.

No capítulo dedicado ao primeiro objetivo específico, foi realizada uma análise aprofundada da evolução histórica dos crimes contra a humanidade, desde as atrocidades cometidas durante as grandes guerras até as interpretações e adaptações mais recentes no cenário jurídico internacional e nacional. O estudo demonstrou como a compreensão desses crimes evoluiu ao longo do tempo e como eles foram progressivamente incorporados ao direito internacional e aos ordenamentos jurídicos nacionais.

No segundo capítulo, foram apresentadas as diversas categorias desses crimes conforme estabelecido pelo Direito Internacional. Crimes como genocídio, tortura, escravidão, perseguição, entre outros, foram detalhados e examinados em profundidade. O estudo permitiu a compreensão da ampla gama de atos que são considerados crimes contra a humanidade e como a classificação destes é fundamental para sua persecução e punição.

No terceiro capítulo, foi discutido o tratamento dado a esses crimes pelo ordenamento jurídico, com um foco especial no caso brasileiro. Analisamos a legislação, a doutrina e a jurisprudência relevantes, destacando o progresso feito e os desafios ainda existentes. Esse exame permitiu entender como o sistema jurídico brasileiro se relaciona com os crimes contra a humanidade e como é influenciado pelas normas e princípios internacionais.

Em conclusão, o trabalho cumpriu seu objetivo geral de “Compreender como os crimes contra a humanidade são tratados pelo ordenamento jurídico”. A metodologia de levantamento bibliográfico permitiu uma análise aprofundada e criteriosa das fontes relevantes, contribuindo para uma melhor compreensão dos crimes contra a humanidade e de sua repercussão no ordenamento jurídico.

Referências

ALMEIDA, J. **Crimes contra a humanidade: uma análise da legislação brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

ALMEIDA, R. F. A independência do sistema judiciário no enfrentamento aos crimes contra a humanidade no Brasil. **Revista de Direito e Justiça**, v. 35, n. 2, p. 123-145, 2019.

BARROS, L. F. A responsabilidade de proteger: um princípio em evolução no direito internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 40-57, 2017.

BARROSO, L. R. **Crimes Contra a Humanidade:** Uma análise sob a perspectiva do Direito Penal Internacional. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

BARROSO, L. R. **Direito internacional penal:** análise do estatuto de Roma. São Paulo: Saraiva, 2024.

CARVALHO, A. M. Memória, justiça e reconciliação: o papel da história na superação dos crimes contra a humanidade. **História e Perspectivas**, v. 27, n. 1, p. 84-105, 2020.

CARVALHO, F. J. **A ratificação do Estatuto de Roma no Brasil:** desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023.

COSTA, A. S. Crimes contra a humanidade no Brasil contemporâneo: desafios e perspectivas. **Anuário Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 6, n. 1, p. 28-45, 2020.

CUNHA, R. S. **A doutrina brasileira e os crimes contra a humanidade:** debates e propostas. São Paulo: Editora RT, 2021.

FERNANDES, R. L. Crimes contra a humanidade no século XXI: uma análise crítica das respostas internacionais. **Revista de Estudos Internacionais**, v. 9, n. 3, p. 95-110, 2018.

LIMA, M. F. O papel da sociedade civil no combate aos crimes contra a humanidade no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Cidadania**, v. 11, n. 1, p. 76-93, 2021.

MARTINS, R. A. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a legislação brasileira: avanços e desafios. **Revista de Direito Internacional e Comparado**, v. 16, n. 2, p. 112-129, 2018.

MENDES, M. H. Os tribunais ad hoc e a contribuição ao direito penal internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 3, p. 60-75, 2015.

MIRANDA, P. **O direito penal e os crimes contra a humanidade:** uma perspectiva jurisprudencial. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2023.

MORAES, L. G. **História dos crimes contra a humanidade:** da antiguidade aos tempos modernos. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MOREIRA, D. R. A cooperação dos Estados com o Tribunal Penal Internacional: desafios e perspectivas. **Revista de Direito Internacional e Humanitário**, v. 14, n. 1, p. 47-64, 2021.

NUNES, J. A. Crimes contra a humanidade e a ditadura militar brasileira: uma análise histórico-jurídica. **Revista de História e Direito**, v. 21, n. 2, p. 30-47, 2015.

OLIVEIRA, L. G. **Direitos humanos e prevenção de crimes contra a humanidade no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2021.

OLIVEIRA, L. R. A Comissão Nacional da Verdade e o legado da ditadura militar no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**, v. 4, n. 1, p. 55-70, 2014.

ROCHA, L. A. Instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e combate aos crimes contra a humanidade. **Revista de Direito e Política**, v. 7, n. 2, p. 28-43, 2013.

ROCHA, M. A. **Doutrina e jurisprudência brasileira:** uma análise dos crimes contra a humanidade. Recife: Editora UFPE, 2022.

RODRIGUES, A. C. A atuação das organizações não governamentais no enfrentamento aos crimes contra a humanidade no Brasil. **Revista de Direito**, Estado e Sociedade, v. 14, n. 1, p. 109-126, 2019.

RIBEIRO, T. S. O Tribunal Penal Internacional e o julgamento de Thomas Lubanga: avanços e desafios. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, v. 8, n. 2, p. 80-97, 2012.

SANTOS, B. R. **Crimes contra a humanidade:** desafios da jurisprudência brasileira. Brasília: Editora UnB, 2024.

SANTOS, B. R. **Genocídio como crime contra a humanidade:** análise da Convenção para a Prevenção e a

Punição do Crime de Genocídio. Brasília: Editora UnB, 2021.

SANTOS, R. M. **A natureza jurídica dos crimes contra a humanidade e sua aplicação no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

SILVA, J. A. **A legislação brasileira e os crimes contra a humanidade:** análise da Constituição Brasileira de 1988 e da Lei de Crimes Hediondos. Curitiba: Editora Juruá, 2024.

SILVA, J. A. **Crimes contra a humanidade e o direito penal internacional:** um estudo de caso da Guerrilha do Araguaia. Curitiba: Editora Juruá, 2021.

SILVA, J. A. **O Direito Penal Internacional e os Crimes Contra a Humanidade**. 3. ed. Brasília: Editora UnB, 2021.

SILVA, J. P. Responsabilização pelos crimes contra a humanidade: imperativo moral e jurídico. **Revista Jurídica**, v. 15, n. 1, p. 23-40, 2017.

SILVEIRA, A. F. O Tribunal Penal Internacional: análise dos desafios enfrentados na persecução de crimes contra a humanidade. **Revista de Direito Internacional e Comparado**, v. 14, n. 3, p. 95-112, 2016.

SOUSA, G. L. **O Estatuto de Roma e o sistema legal brasileiro:** conflitos e desafios. Fortaleza: Editora UFC, 2022.

SOUZA, F. G. Políticas públicas e prevenção de crimes contra a humanidade: uma análise crítica. **Revista de Direito e Políticas Públicas**, v. 7, n. 1, p. 34-49, 2019.

VASCONCELOS, M. A. Direitos humanos e educação: um caminho para a prevenção de crimes contra a humanidade no Brasil. **Revista Brasileira de Educação e Direitos Humanos**, v. 3, n. 1, p. 22-37, 2018.

11

A PRISÃO PREVENTIVA SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

PRE-TRIAL DETENTION UNDER THE PRISM OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE

Lucas Chaves Monteiro Mota

Pascal
Editora

Resumo

O presente trabalho aborda a desvirtuação dos fins do princípio da presunção de inocência no sistema processual penal brasileiro, com enfoque nas prisões preventivas. A metodologia utilizada é baseada em revisões bibliográficas, que exploram conceitos, aspectos históricos e teleológicos da prisão e da presunção de inocência, bem como entendimentos doutrinários de autores renomados. O objetivo geral é destacar a importância da efetividade do princípio da presunção de inocência para alcançar um processo penal justo e eficiente. A pesquisa conclui que é essencial garantir o tratamento adequado do indivíduo durante a investigação policial e a ação penal, sem antecipação de pena indevida, para que se possa garantir a justiça no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Prisão. Presunção de inocência. Prisão preventiva. Princípio Constitucional. Processo Penal

Abstract

The present study addresses the distortion of the ends of the presumption of innocence principle in the Brazilian criminal procedural system, focusing on pretrial detention. The methodology used is based on bibliographic reviews, exploring the concepts, historical and teleological aspects of detention and presumption of innocence, as well as the doctrinal understandings of renowned authors. The overall objective is to highlight the importance of the effectiveness of the presumption of innocence principle to achieve a fair and efficient criminal process. The research concludes that it is essential to ensure adequate treatment of the individual during police investigation and criminal proceedings, without undue anticipation of punishment, in order to guarantee justice in the Brazilian criminal process.

Keywords: Prision. Presumption of inocence. Pre-trial detention. constitutional principle. Penal process.

1. INTRODUÇÃO

Vislumbra-se que o princípio constitucional da presunção de inocência tem caráter importantíssimo para o direito pátrio, em virtude de estabelecer um pilar fundamental para a existência de um processo penal eficiente, em razão de possibilitar que o indivíduo possua um tratamento adequado no decurso da investigação policial e na ação penal sem que haja uma antecipação de pena indevida.

Contudo, quando analisado a atual conjuntura do sistema processual penal pátrio, observamos que quando posto o objeto da prisão preventiva sob o prisma da presunção da inocência, nota-se que há uma desvirtuação dos fins deste princípio vital, em razão das inúmeras arbitrariedades dos juízos competentes que, movidos por uma política criminal ineficiente e influências das paixões das massas, cerceiam a liberdade preventivamente daqueles que se quer tiveram o seu processo transitado em julgado.

O presente trabalho tem por finalidade tratar de questões relativas, em específico, das prisões preventivas e suas inflexões sob o espectro do princípio da presunção de inocência, tendo em vista a sua problemática na esfera jurídica. Deste modo, analisaremos de modo contundente os motivos destas complicações, pondo em tela conceitos, aspectos históricos e teleológicos da prisão e da presunção de inocência.

No primeiro capítulo realiza-se uma breve reflexão acerca dos conceitos que tratam do o princípio da presunção de inocência, prisão e prisão preventiva, analisando, como mencionado anteriormente, seu contexto histórico e teleológico. No segundo capítulo serão apresentadas as causas e origens das arbitrariedades decorrentes da prisão preventiva. Por fim, no último capítulo será exposto a importância da análise das medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca-se que a metodologia utilizada por esta pesquisa, é firmada em revisões bibliográficas, usando de livros, legislações e artigos científicos presentes em sites como o Google Acadêmico. Outrossim, utilizou-se o estudo amplo de entendimentos doutrinários, destacando-se os ilustres autores Aury Lopes Jr, Guilherme de Souza Nucci, Luigi Ferrajoli e André Szesz.

2. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRISÃO

Antes de prosseguir com a discussão central desta pesquisa, é essencial apresentar um panorama dos fenômenos que serão abordados neste trabalho, com foco no estudo das relações entre os institutos da prisão preventiva e do princípio de presunção de inocência.

Para isso, é necessário abordar o contexto histórico de ambos os institutos, a fim de examinar de maneira mais precisa a relação entre eles. Será realizada uma análise da origem e evolução do princípio de presunção de inocência, assim como da prisão preventiva, com o intuito de compreender a importância e relevância de ambos no sistema jurídico e constitucional.

2.1 O princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência é um dos axiomas fundamentais do Estado

Democrático de Direito e tem por finalidade nortear o ordenamento jurídico e o Estado em seu poder punitivo (*jus puniendi*), além de garantir ao indivíduo um processo legal adequado e devido, possibilitando a proteção de outros postulados presentes na Constituição Federal, tal qual o da dignidade da pessoa humana.

Como se observa, o princípio em questão, apresenta uma multifuncionalidade perante o processo, como bem descrito pelo André Szesz (2008) "ele aparece como um princípio que informa todo o processo, como uma regra de tratamento do acusado e ainda como uma regra de juízo fático e de avaliação probatória da sentença", dessa forma, não se restringe unicamente a função da garantia e preservação do estado de inocência, mas serve de condutor durante processo, exigindo a existência do material comprovador da culpabilidade ou não culpabilidade do indivíduo.

O dispositivo legal da presunção de inocência, por sua vez, foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez em 1988 no artigo 5°, inciso LVII, na atual Constituição Federal vigente, *in verbis*:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado expõe em seu corpo a tal proteção abrangente anteriormente citada, em razão de que não se pode considerar culpado o indivíduo que está respondendo a uma ação penal, deste modo o sujeito não terá uma aplicação de pena anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, presumindo-se, portanto, que não sofrerá consequências antecipadas.

Sinala-se que a adoção do postulado da presunção de inocência na Constituição de 1988 representou uma mudança significativa no sistema processual penal do Brasil. Pela primeira vez na legislação nacional, foi incluído o princípio da presunção de inocência como base estrutural do processo penal. Isso significa que, desde o início da investigação, o indivíduo é considerado inocente e deve ser tratado como tal até que se prove sua culpa de maneira inequívoca.

Neste diapasão, a inclusão do princípio em questão na Carta Magna é um reflexo do contexto histórico brasileiro, que por sua vez passava por um processo de redemocratização e da evolução do pensamento jurídico no país, que visava uma maior proteção nos direitos individuais, em decorrência da ditadura militar que o Brasil havia passado. Conforme afirmam os autores Mirabete e Fabbrini:

> A presunção de inocência, enquanto garantia fundamental, é vista como uma resposta a períodos históricos de arbítrio estatal, em que os indivíduos eram punidos com base em meras suspeitas ou indícios, sem que houvesse um processo justo e imparcial para a apuração dos fatos. Essa garantia tem como base o respeito aos direitos individuais e o reconhecimento de que toda pessoa acusada de um crime deve ser considerada inocente até que se prove o contrário por meio de um processo justo e imparcial (MIRABETE; FABBRINI, 2015, p. 452).

Mediante o exposto, nota-se que a presunção de inocência é uma garantia fundamental que também visa proteger o indivíduo de abusos advindas do Estado e assegurando-o um processo penal justo e imparcial. Conforme defende o autor Pacelli:

> A presunção de inocência é uma garantia fundamental do processo penal, que se destina a proteger o indivíduo contra o poder punitivo do Estado, evitando que ele seja condenado com base em meras suposições ou suspeitas. Essa garantia pressupõe que todo acusado é inocente até que se prove sua culpa por meio de um processo justo e imparcial, com respeito às garantias constitucionais e às normas internacionais de proteção aos direitos humanos (PACELLI, 2019, p. 126).

Por tais razões, a presunção de inocência é um direito fundamental que representa um avanço significativo na evolução do sistema jurídico brasileiro, uma vez que o Brasil passou por diversos momentos de arbitrariedades decorrentes da supressão dos direitos individuais advindas da ditadura militar de que se findou-se no ano de 1985.

2.2 Da prisão

Para que se prossiga com a discussão acerca dos temas deste ensaio, é necessário que se pincele brevemente acerca do fenômeno que dá origem ao instituto das prisões cautelares e, por conseguinte, o da prisão preventiva. Neste prisma, é necessário que se averigue o conceito, origem e finalidade das prisões.

2.2.1 Contexto histórico da prisão

Inicialmente, o instituto das prisões no sistema jurídico brasileiro tem sua origem ainda no período colonial, quando o sistema penal se utilizava de penas cruéis, como açoites, mutilações e a prisão em condições desumanas. Conforme o jurista Sérgio Salomão Shecaira, "a prisão, tal como a conhecemos hoje, é uma invenção relativamente recente, que tem pouco mais de dois séculos e meio de idade. Antes disso, as penas eram corporais e bárbaras, tais como a tortura, a mutilação, o açoite e a pena de morte" (SHECAIRA, 2013, p. 3).

No Brasil, o sistema prisional passou por transformações, evoluindo ao longo dos séculos, contudo, sempre sendo marcado por momentos de extrema violência e desrespeito aos direitos humanos. Já no período imperial, o instituto da prisão era utilizado com a finalidade de repressão política, com a detenção de opositores do regime político da época. No século XX, com o crescimento urbano e a industrialização, as prisões passaram a ser utilizadas como forma de controle social e de contenção da criminalidade.

Neste sentido, de acordo com o jurista Fernando Capez, nos relembra que:

> o sistema prisional brasileiro, ao longo de sua história, foi marcado por um conjunto de violações de direitos fundamentais dos presos, tais como a superlotação, a falta de higiene, a violência física e sexual, a ausência de assistência jurídica e de tratamento médico adequado, entre outras (CAPEZ, 2019, p. 563).

Portanto, a origem do instituto das prisões no Brasil remonta ao período colonial, e ao longo dos séculos o sistema prisional passou por diversas mutações, todavia, ainda enfrenta diversos desafios no que se refere ao respeito aos direitos humanos dos presos e à

efetividade da ressocialização.

2.2.2 Do conceito de prisão

A prisão é uma das medidas restritivas de liberdade mais utilizadas no âmbito do Direito Penal brasileiro. Segundo Cleber Masson, a prisão é a "reclusão do indivíduo, por ordem da autoridade judiciária, em local especialmente destinado a esse fim, privando-o, assim, de sua liberdade de locomoção" (MASSON, 2020, p. 697). O instituto da prisão, portanto, se constitui na privação da liberdade do indivíduo por determinado período de tempo, como forma de punição pela prática de um crime ou como forma de garantia do processo penal.

De acordo com o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

> A privação da liberdade é a sanção penal mais grave que se pode impor a um ser humano, pois atinge o direito mais precioso da pessoa, qual seja, a liberdade de ir e vir. Por isso, sua aplicação deve ser excepcional e sempre que possível, evitada (NUCCI, 2020, p. 757).

Neste sentido, Guilherme Nucci destaca a importância e a ponderação do uso deste instituto como sanção penal, uma vez que a liberdade é um direito fundamental da pessoa. Nesse sentido, é essencial que a privação da liberdade seja utilizada de forma excepcional e apenas em casos estritamente necessários, garantindo-se assim o respeito aos princípios fundamentais garantidos na Carta Magna brasileira.

2.3 Da prisão cautelar

Aproximando-se do instituto principal a ser analisado neste ensaio, a prisão preventiva, é de suma importância apresentar uma breve exposição acerca das prisões cautelares. Nessa toada, de acordo com Tourinho Filho (2019), as prisões cautelares são "medidas excepcionais e provisórias, decretadas pelo juiz antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, com o propósito de assegurar a ordem pública, econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal", ou seja, tratam-se de medidas previstas no ordenamento jurídico, que tem por finalidade assegurar a efetividade do processo penal e uma devida aplicação da lei penal.

No sistema jurídico brasileiro, o gênero "prisão cautelar" abrange três tipos: prisão preventiva, prisão em flagrante e prisão temporária. A prisão temporária, por sua vez, se restringe ao inquérito policial e é regulamentada por lei específica Lei 7.960/89. Já a prisão em flagrante é considerada uma medida administrativa, que não tem o poder de manter o acusado preso por si só, mas sim deixá-lo à disposição do juiz. Por fim, a prisão preventiva, que demonstra ser a mais controversa e que mais impacta os direitos fundamentais do preso, em razão de ser decretada pelo juiz no intuito de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (MIRABETE, 2018; MASSON, 2019).

2.3.1 A prisão preventiva

A prisão preventiva configura-se como uma medida aplicada a fim de evitar alguns

perigos que podem surgir durante o decurso da investigação ou da ação penal, "São medidas destinadas à tutela do processo e não medidas de segurança pública" (LOPES JR, 2021, p.31) significa dizer que o intuito da aplicação desta precaução é de proteger e garantir um processo adequado, não podendo ser uma ferramenta inquisitória e desregrada.

Nesta senda, o artigo 312 do Código do Processo Penal dispõe dos termos para aplicação da prisão preventiva, veja-se:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1941).

Analisa-se que o texto da norma trata de quatro hipóteses em que são cabíveis a prisão preventiva: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica. Contudo, com o objetivo de não se ater a letra da lei, grande parte da doutrina simplifica estas hipóteses em duas, o *fummus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*.

Sabe-se que os termos anteriormente citados são importados do processo civil (*fummus bonnus iuris* e *periculum in mora*) e posteriormente alterados para a sua adequação no processo penal, *in verbis*:

> Constitui uma impropriedade jurídica (e semântica) afirmar que para a decretação de uma prisão cautelar é necessária a existência de *fummus boni iuris*. Como se pode afirmar que o delito é a 'fumaça de bom direito'? Ora, o delito é a negação do direito, sua antítese! (LOPES JR, 2021, p.32).

Nesta envergadura, o empréstimo desses conceitos ao âmbito penal pode gerar certas complicações, pois o *fummus bonnus iuris* e *periculum in mora* são responsáveis pela disponibilização da tutela antecipada ao autor dos pedidos, ou seja, aquilo que foi requerido no início do processo, por motivos de perigo de lesão do direito requerido e possibilidade do deferimento da pretensão. Todavia, em caso de total improcedência dos pedidos do requerente, ainda no âmbito civil, no caso da improcedência dos pedidos o autor fica condicionado a indenizar o requerido pelos danos sofridos.

Consoante a isto, à luz do sistema processual penal, percebe-se que a indenização do réu se torna impossível, visto que o que está em xeque é a liberdade, honra e o tempo de vida do ser humano, em virtude da impossibilidade da devolução desses bens jurídicos supostamente tutelados. Portanto, é imprescindível que haja a análise cuidadosa do princípio da presunção de inocência antes da aplicação em prisões cautelares, em específico o da prisão preventiva, com objetivo de evitar vícios processuais que venham ofender a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

3. DAS INFLEXÕES, ARBITRARIEDADES E VÍCIOS

De acordo com o exposto no capítulo anterior, é perceptível a má aplicação dos princípios norteadores previstos na Constituição Federal, bem como a falta de compreensão de seus propósitos e conceitos, associada à ausência de observância na proteção dos Direitos Humanos, configura-se como um fenômeno recorrente e cíclico no contexto brasileiro. No

entanto, nota-se uma evolução gradual, embora lenta, em nosso ordenamento jurídico, com o intuito de fortalecer a proteção do Estado Democrático de Direito.

Apesar do desenvolvimento e da promulgação de dispositivos legais voltados à garantia dos direitos fundamentais, como os dispostos nos primeiros artigos da Constituição Federal de 1988, ainda é evidente uma significativa negligência no âmbito judicial quanto à salvaguarda desses princípios. Neste estudo, daremos prioridade à análise do princípio da presunção de inocência e sua inobservância na aplicação da prisão preventiva.

3.1 Da origem das arbitrariedades e vícios

Conforme demonstrado na conceituação da prisão preventiva no capítulo anterior, surgem complicações no texto do artigo 312 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, os requisitos para a aplicação desse instituto apresentam uma problemática visível, pois algumas das condições descritas na lei permitem interpretações equivocadas por parte dos magistrados.

Como mencionado anteriormente, o *fummus comissi delicti* e o *periculum in libertatis* são conceitos emprestados da matéria do direito processual civil e agem com o objetivo cautelar da manutenção processual, contudo devemos nos ater de modo mais aprofundado acerca desses dois requisitos que sintetizam as condições presentes no artigo 312 do Código do Processo Penal, que são: a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica.

Denota-se que, os aspectos que realmente possuem um objetivo cautelar são a conveniência da instrução criminal e a segurança para aplicação da lei penal. Em contrapartida, a garantia da ordem pública e da ordem econômica são conceitos amplos e abstratos que podem abranger fundamentações que o juiz considere convenientes, inclusive sem caráter cautelar.

Acerca da garantia da ordem pública, o insigne doutrinador Aury Lopes Jr dispõe:

> Grave problema encerra ainda a prisão para garantia da ordem pública, pois se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta à Alemanha da década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas[...] (LOPES JR, 2021, p.141).

Denota-se que a abstração do vago conceito da ordem pública, permite que a prisão preventiva seja aplicada por toda e qualquer situação que possibilite uma fictícia desordem pública, ou seja, o clamor social ou desejo por vingança provocada pela mídia sensacionalista, provenientes de motivações políticas ou desinformações advindas de Fake News.

Por esta forma, é viável observar o que sinaliza o doutrinador Leonardo Barreto:

> [...] violam a ordem pública: aqueles que afetam a credibilidade do judiciário; os que contam com a divulgação pela mídia (não confundir com sensacionalismo, clamor público); os crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou com outra forma de execução cruel; se o agente delitivo possui longa ficha de antecedentes etc. (ALVES, 2019, p. 117).

Consubstancia-se que a errônea aplicação da ordem pública advém de diversos fatores sociais que vão em desencontro com o objetivo central da prisão preventiva, visto que o anseio popular é puramente vingativo e inquisitório. Por outro lado, tais influências na aplicação da prisão preventiva, só se permitem em virtude do conceito abstrato e amplo da ordem pública.

Outrossim, no que diz respeito ao fundamento da garantia da ordem econômica, pode-se entender que ele se aplica ao contexto abstrato da garantia da ordem pública. Isso ocorre porque, quando a ordem econômica é prejudicada, também há impacto na ordem pública. Assim como no caso da garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica deve ser analisada de forma específica em cada situação do caso concreto.

Assim, fica evidente que as arbitrariedades e vícios cometidos pelos magistrados têm origem em um dispositivo legal falho e repleto de vícios, o qual possibilita uma interpretação que foge do objetivo teleológico das prisões cautelares, incluindo a prisão preventiva. Vale ressaltar que os conceitos de ordem pública e ordem econômica são considerados autoritários e utilitaristas, o que contraria as garantias fundamentais presentes na Constituição Federal do país. Dessa forma, é necessário promover uma reflexão acerca do dispositivo legal em questão e buscar mecanismos que assegurem a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, sem violar os princípios e valores fundamentais do sistema jurídico.

> O conceito de ordem pública é caracterizado, não só pela incapacidade de associar uma definição clara, mas por confusão ou relação direta com outros conceitos de grau semelhante de indeterminação, o que facilitou, de acordo com a boa parte da doutrina, a impune interferência das autoridades públicas na regulação de uma ampla gama de direitos e liberdades públicas (ABIOL, 2010, p. 197-222, tradução livre).

Portanto, é imprescindível considerar a presunção de inocência do indivíduo, levando em conta não apenas as paixões sociais ou o positivismo autoritário de magistrados na aplicação da prisão, mas sim adotar medidas alternativas às prisões preventivas. É necessário buscar soluções que cumpram a finalidade cautelar e protetória do processo penal, garantindo assim um equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais do acusado. Nesse sentido, é importante considerar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que possam garantir a segurança e a ordem processual sem restringir de forma excessiva a liberdade do indivíduo, conforme previsto nas normas do sistema jurídico.

4. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão têm um caráter fundamental para a manutenção de um processo penal adequado, visto que atendem a finalidade cautelar sem que haja a ofensa aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em razão de fornecer ao magistrado opções legais que não ultrajem o princípio da presunção de inocência, encarando a prisão preventiva como última ratio.

Com isso, a Lei 12.403 inseriu, no artigo 319 do Código de Processo Penal, variadas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, senão vejamos:

> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (BRASIL, 1941).

Averígua-se, conforme referido anteriormente, que tais medidas se revelam de grande importância para a maior observância do princípio constitucional da presunção da inocência, visto que, tanto os direitos fundamentais dos presos quanto as garantias constitucionais do processo serão aplicados de maneira mais adequada e menos agressivas e estigmatizantes para o indivíduo processado.

Além disso, é importante ressaltar que, ainda que haja a possibilidade da aplicação equivocada das medidas cautelares diversas da prisão supracitadas, o dano causado é demasiadamente menor aquele da prisão preventiva. Como anteriormente exposto, o que está em risco é a liberdade, a honra e o tempo de vida da pessoa humana, outrossim, segundo o doutrinador Renato Brasileiro:

> Seguindo a orientação do direito comparado, e com o objetivo de superar esta lógica maniqueísta, de tudo ou nada, a Lei nº 12.403/2011 ampliou de maneira significativa o rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade. É a concretização do princípio da adaptabilidade no marco de uma tutela jurisdicional diferenciada (LIMA, Renato Brasileiro de p. 382).

Nota-se que o Código de Processo Penal estabeleceu um aprimoramento no cumprimento das disposições legais em relação à impossibilidade de antecipar a punição por meio da decretação da prisão preventiva do acusado para cumprimento de sentença, o que se percebe com a implementação do artigo 313, §2, que dispõe da seguinte maneira:

> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> [...]
>
> § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, 1941).

Como observado, apesar das lacunas existentes no art. 312 do Código de Processo Penal, que possibilitam uma interpretação equivocada e irracional, devido à natureza abstrata e ampla dos requisitos de ordem pública e ordem econômica mencionados anteriormente, as medidas cautelares diversas da prisão surgem como um mecanismo salvador. Essas medidas garantem que a aplicação da prisão preventiva seja considerada como última ratio no processo penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das questões abordadas neste trabalho, torna-se evidente a relevância e a problemática das prisões preventivas no contexto do princípio da presunção de inocência. Ao longo da pesquisa, analisamos de forma minuciosa os motivos que levam a essas complicações, explorando conceitos, aspectos históricos e teleológicos relacionados à prisão e à presunção de inocência.

No primeiro capítulo, realizou-se uma aprofundada reflexão sobre os fundamentos do princípio da presunção de inocência, da prisão e da prisão preventiva, levando em consideração seu contexto histórico e teleológico. Essa análise permitiu compreender as bases e os propósitos desses institutos e como eles se relacionam.

No segundo capítulo, foram apresentadas as causas e origens das arbitrariedades, bem como os vícios, decorrentes do dispositivo legal da prisão preventiva. Identificou-se lacunas e fragilidades que podem levar a abusos e desrespeito aos direitos individuais, ressaltando a importância de uma aplicação criteriosa e proporcional dessa medida cautelar.

Por fim, no último capítulo, destacamos a importância de considerar as medidas cautelares diversas da prisão como alternativas eficazes e compatíveis com o princípio da presunção de inocência. Consoante a isto, tais medidas, quando aplicadas adequadamente, contribuem para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo processado, ao mesmo tempo em que preservam a segurança jurídica do processo penal.

Diante desse panorama, é fundamental que o sistema jurídico brasileiro esteja atento às complexidades envolvidas na relação entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência. A busca por soluções que conciliem a garantia dos direitos individuais e a necessidade de preservação da ordem pública é um desafio que requer aprimoramento constante.

Espera-se, portanto, que o presente estudo contribua para a reflexão e o aprofundamento do tema, subsidiando discussões acadêmicas e práticas jurídicas que busquem um

devido equilíbrio entre a efetividade do processo penal e o respeito aos direitos fundamentais do acusado.

Referências

ABIOL, Juan Carlos Montalvo. **Concepto de orden** público **en las democracias contemporâneas**. RJUAM, 2010;

ALVES, C. F. **Direito Processual Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEFERATIVA DO BRASIL DE 1988**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov, 2022.

BRASIL**.** DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, **Código de Processo Penal**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16, nov, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**/ Aury Lopes Jr. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** - Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, Renato N. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015)

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Processo penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

PACELLI, E. L. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói: Impetus, 2012;

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SZESZ, André. **O juízo de periculosidade na prisão preventiva**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 39. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

12

POSSÍVEIS EFEITOS DA CRIAÇÃO DE LEI COMPLEMETAR SOBRE IMPOSTOS EM GRANDES FORTUNAS

POSSIBLE EFFECTS OF THE CREATION OF COMPLEMENTARY LAW ON TAXES IN LARGE WEALTH

Darlyvan Gama Cabral

Pascal
Editora

Resumo

Este artigo discute as dificuldades enfrentadas pelos países que implementaram a cobrança de impostos sobre grandes fortunas, bem como as consequências e efeitos negativos dessa abordagem. Um dos principais problemas é a fuga de capital resultante dessa cobrança. Além disso, esse método de arrecadação não é eficaz para combater a desigualdade econômica, o que evidencia a necessidade de uma reforma tributária que não afete tanto os cidadãos de baixa renda, que são os mais afetados pelos impostos.

Palavras-chave: Contexto histórico dos impostos, Impostos sobre grandes fortunas, Possíveis impactos dos impostos sobre grandes fortunas.

Abstract

This article aims to demonstrate the various difficulties faced by countries that have developed and implemented taxation on large fortunes, the consequences of such taxation, and the main effects, such as capital flight and other potential problems that may arise. The real impact is linked to the operational methods of resource collection, as it is not possible to address economic inequality through this means of revenue generation. What the country truly needs is a tax reform that places a lesser burden on low-income citizens, as they are the ones who suffer the most from tax impositions.

Keywords: Historical context of taxes, Taxes on large fortunes, Potential impacts of taxes on large fortunes.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa acadêmica aborda pontos sensíveis relacionados a um artigo que está presente na Constituição Brasileira, o qual trata da possibilidade de criação de uma lei complementar relacionada ao imposto sobre grandes fortunas (IGF). No entanto, existe muita polêmica envolvendo esse tópico. Em um cenário pandêmico, houve muitas discussões e a necessidade de uma lei complementar que regulasse os impostos sobre grandes fortunas foi frequentemente levantada, pois muitos ainda veem o imposto como uma forma de solucionar problemas econômicos. A maioria da população brasileira acredita que isso pode ser uma maneira de resolver a desigualdade no país.

Em todo o mundo, vários países adotaram essa modalidade de tributação ao longo dos anos, mas posteriormente a abandonaram devido ao alto custo administrativo, baixa arrecadação e desestímulo ao empreendedorismo. Alguns países ainda utilizam essa ferramenta, como Espanha, Noruega, Suíça e atualmente a Argentina também arrecada, mas outros países deixaram de arrecadar esses impostos, como a Alemanha.

A relevância de estudar esse tema está relacionada à crença de uma parcela da sociedade de que a elaboração de uma lei complementar seja necessária para resolver problemas socioeconômicos e de desigualdade. As experiências de outros países não foram as melhores, e por isso é fundamental conhecer e estudar os problemas que envolvem esse tema, a fim de esclarecer dúvidas sobre alguns mitos que o cercam.

Na teoria, a arrecadação de impostos sobre grandes fortunas é uma ótima maneira de gerar recursos, porém, na prática, isso se mostra burocrático e difícil. Acreditar que isso seja uma forma de resolver os problemas sociais e econômicos é um erro grave, pois os mais ricos pensam, em primeiro lugar, em como proteger seu próprio patrimônio diante de uma ação predatória do Estado. Assim, o objetivo da pesquisa é responder à seguinte pergunta: Uma grande parcela da sociedade acredita que a elaboração de uma lei complementar sobre impostos sobre grandes fortunas pode aliviar os problemas socioeconômicos, mas isso não é verdade. Dessa forma, quais seriam os possíveis impactos com a elaboração dessa lei complementar? O que as experiências internacionais revelam?

O objetivo geral é demonstrar, na prática, o que aconteceria se em algum momento fosse elaborada uma lei complementar estabelecendo os parâmetros para a arrecadação de impostos sobre grandes fortunas e os possíveis efeitos com a vigência da lei. Para alcançar o objetivo geral, temos os objetivos específicos: demonstrar os possíveis impactos da lei complementar sobre os impostos de grandes fortunas; compreender por que o modelo de arrecadação de impostos não é eficaz.

A pesquisa a ser realizada é a revisão de literatura feitas, através de análises bibliográficas. Ocorrerão exames e consultas em livros, revistas e sites que tratam do tema, assim como artigos, trabalhos científicos, dissertações e teses publicados nos últimos 15 anos. A utilização de fonte de pesquisa e informações como o Google acadêmicos, Repositório Scielo e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações para tal fim as palavras-chaves utilizadas serão: impostos; Grandes Fortunas; impactos.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS IMPOSTOS

As raízes do sistema tributário brasileiro estão ligadas desde a época em que o Brasil foi descoberto. Com o passar do tempo, o sistema tributário brasileiro avançou, passando

por diversas fases até chegar ao momento atual.

O imposto no Brasil é rígido e complexo. As normas que regulam o sistema tributário brasileiro, ainda que bem elaboradas, não conseguem trazer facilidade ao contribuinte. O conceito basilar está elencado no Código Tributário Nacional (CTN), que traz o conceito de imposto no artigo 16. "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte" (BRASIL,1966)

O dever de contribuição do imposto está relacionado à prática feita pelo contribuinte. Nada está relacionado à atuação estatal, sendo classificado como imposto não vinculado, o que significa que não pode estar relacionado a uma finalidade ou defesa específica.

Costa (2019, p. 148) elenca que os tributos não vinculados ao poder estatal são aqueles em que, embora exista permissão para a autoridade política competente exigir contra-prestação correspondente, não há imposição de reciprocidade direta ao sujeito passivo.

O sistema tributário no Brasil é notoriamente complexo, abrangendo uma vasta gama de impostos, taxas e contribuições, cujas competências são distribuídas entre os diferentes entes federativos (União, estados e municípios). Ao longo do tempo, inúmeros debates têm sido realizados acerca da carga tributária, eficiência do sistema e a necessidade de reformas que visem simplificar e conferir maior equidade ao sistema de arrecadação de tributos no país.

Havendo sempre uma necessidade de arrecadação para a manutenção do governo, pautas relacionadas a novos meios de arrecadação entraram em debate, por exemplo, o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Os impostos são tributos que incidem necessariamente sobre revelações de riqueza do contribuinte. Nesse sentido, são as normas de competência dos arts. 153, 155 e 156, que indicam bases econômicas relacionadas exclusivamente aos contribuintes, como a aquisição de renda, a circulação de mercadorias, a propriedade predial e territorial urbana" (LEANDRO PAULSEN, 2017, P.49).

O sistema tributário no Brasil é notoriamente complexo, abrangendo uma vasta gama de impostos, taxas e contribuições, cujas competências são distribuídas entre os diferentes entes federativos (União, estados e municípios). Ao longo do tempo, inúmeros debates têm sido realizados acerca da carga tributária, eficiência do sistema e a necessidade de reformas que visem simplificar e conferir maior equidade ao sistema de arrecadação de tributos no país.

O maior sistema econômico vigente no mundo é o capitalismo, e o objetivo de grande parte da sociedade que vive neste modelo socioeconômico é o acúmulo de capital. O conceito de grandes fortunas é variável, sua aplicabilidade não é igual, variando de acordo com critérios de riqueza adotados por cada país.

Para tentar definir o que seria uma grande fortuna, o Projeto de Lei Complementar 215/20 institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), com alíquota de 2,5% sobre o valor dos bens de pessoas físicas ou jurídicas que tenham patrimônio líquido superior a R$ 50 milhões. Apesar de vários outros projetos terem sido levados à câmara, nunca se chegou a um ponto exato de como fixar uma grande fortuna.

Não há como definir exatamente o que é uma grande fortuna, cada lugar e cada país adota critérios específicos. Em linha lógica, é possível pensar que uma grande fortuna é um vasto patrimônio acumulado unicamente por uma pessoa.

3. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Com o crescimento das desigualdades econômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos foi colocado em pauta diversas vezes a necessidade de uma cobrança tributária sobre grandes fortunas, assim esse tema foi levado diversas vezes ao congresso para que houvesse a cobrança tributária sobre as grandes fortunas, a fim de fazer o Estado cobrar valores acumulados por pessoas físicas e depois para que fossem redistribuídos para a parte menos favorecida de recursos financeiros (AMANDA DE MELO MOREIRA SILVA, 2022).

De todos os impostos, o Imposto sobre Grandes Fortunas é o único que ainda não foi elaborado. Até os tempos atuais, não houve interesse por parte do poder legislativo, isto por razões eminentemente políticas (GABRIEL ARBEX VALLE, 2018). O conceito de grandes fortunas é vago, não se deixa claro o que realmente é uma grande fortuna. Por enquanto, não há forma de calcular o que seria uma grande fortuna, um dos impedimentos para que exista a elaboração da lei complementar.

Como elenca Queiroz (2012), entende-se que: “Na falta de definição constitucional, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas dependerá da dimensão do patrimônio de um contribuinte, estabelecido pela lei.” Partindo desse ponto de vista, ainda sim continua difícil estabelecer a base de cálculo para que haja a arrecadação desse imposto.

O enfrentamento da Covid-19 utilizou muitos recursos financeiros. Segundo o Portal TCU (2021), “considerando que o valor pago no exercício de 2020 foi de R$ 524 bilhões e que em 2021 já foram pagos R$ 73,6 bilhões (agregando-se despesas do exercício pagas e restos a pagar pagos), conclui-se que a pandemia de Covid-19 já custou R$ 597,6 bilhões aos cofres da União, até o dia 18 de agosto de 2021”. Assim, com esses grandes gastos, o imposto sobre grandes fortunas ganhou mais força. Segundo a CNN Brasil (2021), cerca de 37 projetos de lei que tratam da cobrança de Impostos sobre Grandes Fortunas estão congelados no Congresso. Com o aumento crescente da desigualdade, houve um aumento em 2020 de criações de projetos de lei levados à Câmara dos Deputados. Assim, é possível observar o aumento em decorrência de um cenário caótico, e muitos acreditam ser uma solução para combater as desigualdades. Segundo Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Maria de Fátima Ribeiro, a principal função do Estado é garantir o bem-estar social, o próprio desenvolvimento nacional e, em conjunto, os interesses coletivos. Uma parcela da sociedade acredita que seja elaborada a lei para que haja a arrecadação de recursos financeiros com a finalidade de cumprir os objetivos.

Alguns países elaboraram leis que tratam do Imposto sobre Grandes Fortunas. Segundo o Inteligov, a Argentina e outras nações já colocaram o IGF em prática, assim como Alemanha, Espanha, França, Dinamarca, Áustria, Noruega, Islândia, Finlândia, Luxemburgo, Suécia, Suíça e Holanda. No entanto, alguns desses países desistiram da implementação desse imposto, devido à fuga de capitais e ao acesso a paraísos fiscais. A ocorrência dessas medidas está atrelada à necessidade de proteger o patrimônio, o que demonstra que não há uma segurança plena na aplicabilidade desse imposto.

Para Leandro Paulsen (2017), os impostos incidem exatamente sobre a revelação de riqueza do contribuinte. Tributa-se, pois há uma necessidade de manter interesses públicos. O imposto tem um papel importante na captação de recursos para o custeio de políticas públicas, manutenção de órgãos e manutenção da própria máquina pública, justamente para que exista um funcionamento adequado e prestação de serviços com a devida qualidade.

O Código Tributário Nacional traz o conceito de imposto, é definido no artigo 16, que

imposto “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966). De forma básica o pagamento do imposto independe da vontade do contribuinte, estando automaticamente vinculado ao objeto. A Constituição Federal de 1988, conhecida como carta magna nacional, aborda o seguinte em seu artigo 153: Compete à União instituir impostos sobre: VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. Com as previsões legais disponíveis, nunca houve um debate real sobre o tema na casa legislativa. A carta magna deixa claro que apenas por meio de lei complementar é possível iniciar esse tributo. Até o momento, não houve interesse por parte da casa legislativa, apesar dos diversos projetos de lei encaminhados. Provavelmente, os projetos de lei que são levados à casa legislativa deixam a desejar, pois os interesses políticos e econômicos são notáveis. A elaboração de uma lei sobre imposto sobre grandes fortunas não é uma tarefa simples, envolve uma complexidade que vai além da abordagem da fortuna individual, podendo abalar toda a economia.

Uma das dificuldades observadas é o próprio limite de tributação, previsto na carta magna nos artigos 150, 151 e 152. Esses artigos estabelecem regras a serem obedecidas para evitar que o Estado adote uma postura predatória em relação à arrecadação. Os princípios que devem ser seguidos incluem a anterioridade, legalidade, irretroatividade, isonomia, proibição do confisco, imunidades e outros. Esses princípios limitam e dificultam tecnicamente a elaboração do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

No entanto, é importante ressaltar que a elaboração de uma lei complementar para instituir o IGF é fundamental para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Constituição e para buscar um equilíbrio na arrecadação de recursos para o Estado. O debate sobre o tema deve considerar não apenas as questões econômicas, mas também os aspectos sociais e a necessidade de combater as desigualdades. Uma abordagem cuidadosa e abrangente é essencial para garantir que o imposto seja justo, efetivo e não prejudique a estabilidade econômica do país.

Portanto, como destacado por Amanda de Melo Silva (2022), a Constituição estabelece que o Estado tem um papel fundamental na criação de um sistema justo e equilibrado. Esse papel vai além da mera arrecadação de recursos, abrangendo a garantia de direitos sociais e a distribuição de riqueza. Existe uma crença na importância da distribuição de riqueza, na qual o Imposto sobre Grandes Fortunas pode se encaixar. No entanto, o desafio está em encontrar uma maneira de tornar a arrecadação benéfica para o bem-estar social, sem afetar significativamente os contribuintes desse imposto.

Embora muitos países tenham adotado essa modalidade de imposto, existem diferenças significativas em relação ao Brasil. Há várias vertentes relacionadas à aplicabilidade desse imposto, incluindo a forma como a arrecadação é realizada. Por exemplo, na Noruega, a arrecadação é descentralizada, sendo os governos regionais responsáveis por essa função.

Essas diferenças demonstram a necessidade de uma análise aprofundada das melhores práticas e da adaptação do modelo que mais se adequa à realidade brasileira. É fundamental considerar os impactos econômicos e sociais, bem como encontrar um equilíbrio entre a arrecadação de recursos e a minimização de possíveis efeitos negativos sobre os contribuintes.

A implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas requer uma abordagem cuidadosa, que leve em conta a complexidade do sistema econômico e as peculiaridades sociais do país. É necessário buscar soluções que promovam a justiça fiscal, a redistribuição de riqueza e o fortalecimento do bem-estar social, ao mesmo tempo em que se evitam efeitos

indesejáveis sobre os contribuintes e a economia como um todo. No mundo, alguns países ainda utilizam esse imposto, porém de forma controlada, com a finalidade de evitar a evasão fiscal. A evasão fiscal ocorre por meio da omissão e declaração de informações falsas, sendo uma artimanha utilizada para evitar o pagamento de tributos.

4. POSSÍVEIS IMPACTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

No cenário global, países que implementaram e elaboraram a lei que rege o Imposto sobre Grandes Fortunas tiveram grandes impactos. No entanto, esses impactos foram diversos e trouxeram prejuízos ao sistema econômico. No Brasil, claramente, não seria diferente, pois existem muitas barreiras. Uma delas é a falta de clareza sobre como seria estabelecida uma grande fortuna, uma vez que a base de cálculo não está definida de forma explícita na Constituição Brasileira. Queiroz (2012) traz um conceito em que se entende que: 'Na falta de definição constitucional, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas dependerá da dimensão do patrimônio de um contribuinte, estabelecido pela lei.' Esse ponto é importante, pois o conceito de uma grande fortuna está relacionado a possuir um vasto patrimônio, o que não é tão simples de mensurar.

A desigualdade social existente no Brasil é um dos principais fatores que incentivam a criação de uma Lei Complementar que institua o Imposto sobre Grandes Fortunas, com a finalidade de diminuir os problemas socioeconômicos. No entanto, os possíveis impactos surgem a partir do momento da vigência da lei complementar, uma vez que há a necessidade de proteger o patrimônio do contribuinte. A busca por paraísos fiscais e a fuga de capitais são problemas que permeiam o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Em um cenário mais amplo, países que adotaram o modelo de arrecadação de recursos tiveram uma surpresa. De acordo com a B18 Editora (2023), na França, após a instituição da cobrança, os contribuintes que deveriam pagar o imposto tomaram a decisão de buscar lugares com tributação menos agressiva. Ainda segundo a B18 Editora (2023), um dos casos registrados de busca por uma jurisdição com menor carga fiscal foi o de Bernard Arnault, proprietário da Louis Vuitton Moët Hennessy, que buscou refúgio na Bélgica, e o ator Gerard Depardieu, que buscou na Rússia. Estima-se que tenha ocorrido uma fuga de capitais de cerca de 1,2 trilhão de reais. Portanto, sempre que essa lei for elaborada de forma agressiva, sem os devidos cuidados para que não seja tão predatória, haverá a necessidade dos mais atingidos buscarem proteger seu patrimônio, pois os mais ricos sempre irão procurar um local seguro para guardar toda a sua fortuna.

Segundo a B18 Editora (2023), a busca por locais também ocorreu nos Estados Unidos, onde cada estado possui autonomia em relação à elaboração de cobrança de tributos, levando os cidadãos a procurarem lugares com uma carga tributária mais favorável aos mais ricos. Assim, a migração dentro do mesmo país se torna ainda mais fácil, como acontece nos Estados Unidos.

Em relação à perda de milionários, segundo a Uol (2022), o Brasil está entre os países que mais perderam milionários em 2022, ocupando a 6ª posição, o que é uma das piores posições. Essa busca ocorre devido a diferentes fatores, como a escolha de um país com baixa criminalidade, a possibilidade de pagar menos impostos, a oportunidade de atrair negócios com parceiros referenciados e, é claro, a força econômica do local. Sempre que houver um lugar mais favorável para esses indivíduos, haverá uma procura.

Com base no apontamento realizado pela Uol (2022), é provável que a perda de milionários, e até mesmo bilionários, tenha ocorrido em grande escala, deixando assim um

rombo econômico. Isso afeta não apenas a minoria detentora dessas economias, mas também a maioria que pertence à classe mais baixa.

Como observado, a perda de milionários é alta e a saída desses patrimônios afeta a economia. Se a busca por novos locais para abrigar suas riquezas é intensa, então a implementação de uma norma legal que visa arrecadar o Imposto sobre Grandes Fortunas potencializaria a saída dessas riquezas, deixando um déficit econômico.

Em termos técnicos, existe uma dificuldade em como arrecadar e fiscalizar cada etapa da cobrança desse imposto. Com base em experiências obtidas por outros países, as fugas de capitais ocorriam devido à má cobrança que era feita de forma predatória. E, quanto à sua principal finalidade, não seria suprir os cofres públicos com abundância de recursos, mas sim realizar o princípio da capacidade contributiva e incrementar a legitimidade do sistema tributário brasileiro (Hugo de Brito Machado Segundo, 2019, p. 418), deixando assim de ser tão significativo. Não há motivo para instituir uma norma legal desse tipo, pois ela afasta investidores e expulsa os mais ricos, que levam consigo todos os seus recursos.

Falar de IGF num momento em que os contribuintes estão cada vez mais inclinados a cumprir suas obrigações tributárias e em que se discute a necessidade urgente de reforma tributária configura um retrocesso. Ao invés de erguermos bandeira já tão ultrapassada, vamos a novas bandeiras; grandes e criativas ideias urgem! (GALHARDO, 2019, Pág.3). Não é por meio do IGF (Imposto sobre Grandes Fortunas) que serão resolvidos os problemas de distribuição de riqueza, nem será possível extinguir as desigualdades. O que se precisa é de uma análise técnica e aprofundada sobre outros meios de arrecadação de capital.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, é evidente que a implementação de impostos sobre grandes fortunas apresenta desafios significativos. As dificuldades surgem de diversos fatores, incluindo complexidades legais, questões administrativas e potenciais consequências negativas.

Uma das principais dificuldades reside em definir o limite para o que constitui uma "grande fortuna" e determinar as alíquotas tributárias adequadas. Estabelecer esses parâmetros requer uma consideração cuidadosa para garantir a justiça e evitar consequências indesejadas, como desestimular investimentos ou provocar fuga de capitais.

Além disso, fazer cumprir o pagamento desses impostos pode ser desafiador, pois indivíduos com grandes fortunas muitas vezes possuem os meios e recursos para explorar brechas legais ou transferir seus ativos para jurisdições com regimes fiscais mais favoráveis. Isso pode resultar em uma redução na arrecadação de receitas e na ineficácia geral da política tributária.

Além disso, há o risco de consequências indesejadas, como a diminuição dos investimentos, estagnação econômica ou redução das atividades empreendedoras. Encargos tributários elevados sobre grandes fortunas podem desencorajar a criação de riqueza e investimentos, impactando potencialmente o crescimento econômico e a geração de empregos.

Também é importante reconhecer as possíveis limitações dos impostos sobre grandes fortunas como ferramenta para combater a desigualdade econômica. Embora esses impostos possam gerar receita, eles podem não ser suficientes para abordar as causas subjacentes da desigualdade.

Diante dessas barreiras é necessário um estudo complexo e com muita técnica para

que ocorra nenhuma falha que deixe a desejar e que ocasione uma série de problemas que possam agravar ainda mais o quadro econômico atual

Referências

AMANDA DE MELO MOREIRA SILVA, 2022, TCC**, O imposto sobre grandes fortunas e a relação da regressividade do sistema tributário brasileiro**.

B18 EDITORA https://www.b18.com.br/taxacao-das-grandes-fortunas-e-seus-possiveis-impactos/ 10/05/2023

CNN Brasil, 2021 https://www.cnnbrasil.com.br/business/imposto-sobre-grandes-fortunas-ja-tem-37-projetos-parados-no-congresso/18/05/2023

Curso de direito tributário completo / LEANDRO PAULSEN. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

GABRIEL ARBEX VALLE, 2018, dissertação, **Imposto sobre grandes fortunas: análise em face das peculiaridades da realidade brasileira**.

GALHARDO, Luciana Rosanova. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. Mar de 2008. Disponível

HUGO BRITO MACHADO SEGUNDO **Manual de direito tributário** / Hugo de Brito Machado Segundo – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

INTELIGOV https://www.blog.inteligov.com.br/imposto-sobre-grandes-fortunas.19/05/2023

MARCELO CID HERÁCLITO QUEIROZ. **O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**. Rio de Janeiro: Lacre, 2012.

PORTAL TCU, 2021 https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/pandemia-ja-custou-mais-de-r-600-bilhoes-aos-cofres-federais.19/05/2023

REGINA HELENA COSTA **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TRIBUTO JUSTO https://tributojusto.com.br/origem-tributo-significado-tributo-historia-tributacao. 08/05/2023

UOL. https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jc-negocios/2022/08/15065675-crise-politica-faz-brasil-perder-milionarios-junto-com-russiua-e-ucrania-veja-ranking-de-quem-ganhou. 10/05/2023

WYLLYAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2022, TCC, **Imposto Sobre Grandes Fortunas – Uma análise entre a capacidade contributiva e a eficácia do tributo.**

13

DIREITO E TECNOLOGIA: O IMPACTO DA PIRATARIA NA ERA DIGITAL

LAW AND TECHNOLOGY: THE IMPACT OF PIRACY IN THE DIGITAL AGE

Leonardo Martins Pereira Neto

Pascal
Editora

Resumo

Este trabalho aborda a problemática da “Pirataria na Era Digital”, analisando seu impacto sob a perspectiva do Direito e da Tecnologia. O objetivo geral foi compreender a dimensão da pirataria digital e suas repercussões na sociedade contemporânea, dividindo-se em três objetivos específicos, cada um correspondendo a um capítulo do estudo. A metodologia empregada foi o levantamento bibliográfico. No primeiro capítulo, exploramos as principais causas das práticas de pirataria digital na sociedade, ressaltando fatores socioeconômicos, culturais e tecnológicos. No segundo capítulo, discutimos a relação entre a pirataria e o crescimento exponencial da internet nas últimas décadas, analisando como a expansão do ambiente digital contribuiu para a disseminação dessas práticas ilegais. No terceiro capítulo, detalhamos as principais práticas de pirataria e fornecemos diretrizes para identificar sites confiáveis para a compra de produtos originais, evidenciando a importância da educação digital. As principais conclusões enfatizam a necessidade de estratégias eficazes de combate à pirataria, que abordem não apenas os aspectos legais, mas também os socioeconômicos e culturais, e a urgência de ações educativas voltadas à navegação segura e ética na internet.

Palavras-chave: Direito. Pirataria. Digital.

Abstract

This work addresses the problem of “Piracy in the Digital Age”, analyzing its impact from the perspective of Law and Technology. The general objective was to understand the dimension of digital piracy and its repercussions in contemporary society, dividing it into three specific objectives, each corresponding to a chapter of the study. The methodology used was the bibliographic survey. In the first chapter, we explore the main causes of digital piracy practices in society, highlighting socioeconomic, cultural and technological factors. In the second chapter, we discuss the relationship between piracy and the exponential growth of the internet in recent decades, analyzing how the expansion of the digital environment has contributed to the spread of these illegal practices. In the third chapter, we detail the main piracy practices and provide guidelines to identify reliable sites for the purchase of original products, highlighting the importance of digital education. The main conclusions emphasize the need for effective strategies to combat piracy, which address not only the legal aspects, but also the socioeconomic and cultural ones, and the urgency of educational actions aimed at safe and ethical browsing on the internet.

Keywords: Law. Piracy. Digital.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca compreender o impacto da pirataria após o avanço da era digital no Brasil, observando o contexto desse fenômeno e as normas pertinentes. O avanço tecnológico trouxe consigo desafios jurídicos significativos, e entre eles destaca-se a disseminação da pirataria digital. A pirataria, uma prática ilegal que sempre existiu, ganhou um novo impulso com a expansão da internet e as facilidades proporcionadas pela tecnologia, gerando uma série de implicações legais, econômicas e sociais.

Este estudo pretende investigar as principais causas da pirataria digital na sociedade atual, buscando compreender o que motiva essa prática ilícita e como ela se estabelece na era digital. Além disso, objetiva-se entender a correlação entre o crescimento exponencial da internet nas últimas décadas e o aumento da pirataria digital. É indiscutível que a disseminação da internet propiciou o crescimento desta prática ilícita, e é necessário entender esta relação para propor medidas efetivas de combate.

Outro objetivo deste trabalho é elucidar as principais práticas de pirataria digital e fornecer diretrizes para identificar sites confiáveis onde se pode adquirir produtos originais. Em meio a um cenário onde a pirataria é tão predominante, é crucial que os consumidores saibam como evitar contribuir para esta prática ilegal e prejudicial à economia e aos detentores de direitos autorais.

Este estudo faz uso de uma abordagem metodológica baseada na revisão bibliográfica. Foram consultadas diversas fontes, incluindo livros, artigos, monografias, leis e outros materiais relevantes para o tema. Essa metodologia tem o objetivo de garantir que as informações utilizadas sejam confiáveis e adequadas para o propósito acadêmico deste trabalho.

A pirataria digital é um fenômeno complexo e multifacetado, e este trabalho busca contribuir para a compreensão e a discussão sobre este importante tema no campo do Direito e da Tecnologia. É uma questão de grande relevância para a sociedade contemporânea, e o seu estudo é fundamental para a formulação de estratégias eficazes de combate a esta prática.

2. A PIRATARIA DIGITAL E A SOCIEDADE

A pirataria digital é um problema que afeta diversos setores da economia, desde a indústria fonográfica e cinematográfica até a indústria de software e jogos. O acesso fácil e rápido a conteúdos digitais na internet tem levado muitas pessoas a copiar, distribuir ou utilizar obras protegidas por direitos autorais sem a autorização dos titulares desses direitos, causando prejuízos bilionários a esses setores.

Mas quais são as causas desse fenômeno e como a sociedade o encara? Essas são algumas das perguntas que serão abordadas neste capítulo, que tem como objetivo discutir as principais causas da pirataria digital e como ela é vista na sociedade, levando em consideração questões jurídicas, econômicas, culturais e sociais. A partir dessa discussão, espera-se contribuir para uma compreensão mais ampla e crítica da problemática da pirataria digital e para o debate de políticas públicas que visem combater esse fenômeno.

O dispositivo constitucional do artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal reconhece o direito dos autores sobre suas obras, garantindo-lhes o direito exclusivo de utili-

zação, publicação ou reprodução, pelo tempo que a lei fixar. A pirataria digital consiste na reprodução não autorizada de obras protegidas por direitos autorais, o que viola o direito exclusivo do autor previsto nesse dispositivo constitucional.

A pirataria digital é uma prática que vem crescendo exponencialmente com o avanço das tecnologias da informação. Trata-se de uma problemática que envolve diversas áreas do Direito, como Direito Penal, Direito Autoral e Direito da Informática, conforme aponta Silva (2022).

De acordo com Santos (2012), a pirataria digital é um fenômeno que ocorre quando conteúdos protegidos por direitos autorais são copiados, distribuídos ou vendidos sem a devida autorização do titular desses direitos. Essa prática pode envolver músicas, filmes, software, jogos e livros, entre outros.

São inúmeras as formas e causas que fazem com que ocorra a pirataria no mundo físico e também no mundo digital, mas existem algumas que facilitam e aceleram esse processo, a primeira delas é a restrição que muitas pessoas têm a cultura, na maioria das vezes quando ocorre lançamentos de filmes novos os ingressos para poder assistir eles tem preços muito altos, fazendo com que pessoas busquem formas ilegais dentro da internet para que possam assistir esse filme, e esse é apenas um exemplo, isso ocorre também com músicas, jogos e etc.

Uma das principais causas da pirataria digital é a facilidade de acesso e distribuição de conteúdos digitais. Com a internet, tornou-se extremamente simples copiar e compartilhar esses conteúdos de maneira ilegal. Outro fator que contribui para o aumento da pirataria digital é o alto custo dos produtos originais. Muitos consumidores acabam recorrendo a cópias piratas por não terem condições de adquirir os produtos legítimo (RIBEIRO, 2014).

Além disso, de acordo com Oliveira (2016), a falta de efetiva aplicação da lei e de punição aos infratores contribui para a perpetuação da pirataria digital. Muitos praticantes dessa atividade ilegal acreditam que não serão punidos, o que os incentiva a continuar. A pirataria digital é vista pela sociedade de maneiras distintas. Há aqueles que a veem como uma prática injusta e prejudicial, enquanto outros a consideram uma maneira de democratizar o acesso a conteúdo que, de outra forma, seriam inacessíveis.

Para Freitas (2011), a pirataria digital pode ser vista como um reflexo da desigualdade social. Muitos consumidores recorrem a ela por não terem condições de adquirir produtos originais. A pirataria digital é uma prática que prejudica gravemente os detentores de direitos autorais, que deixam de receber os devidos royalties pelo uso de suas obras.

A pirataria digital é uma prática que prejudica gravemente os detentores de direitos autorais, que deixam de receber os devidos royalties pelo uso de suas obras. A visão da sociedade sobre a pirataria digital é influenciada por diversos fatores, entre eles a percepção de que as leis de direitos autorais são injustas. Muitos consideram que essas leis beneficiam desproporcionalmente as grandes corporações em detrimento dos consumidores (FERREIRA, 2017).

Nesse sentido, Gomes (2019) argumenta que a pirataria digital pode ser vista como uma forma de resistência contra um sistema que favorece os grandes detentores de direitos autorais. Porém, Rocha (2020) aponta que essa visão ignora o fato de que a pirataria digital também prejudica artistas independentes e pequenas empresas que dependem de suas obras para sobreviver.

A pirataria digital é uma questão complexa que requer uma abordagem multidisciplinar para ser compreendida e combatida. Segundo Silva (2022), as leis de direitos autorais precisam ser atualizadas para refletir as novas realidades tecnológicas. Além disso, é

necessário um trabalho de educação da sociedade sobre a importância de respeitar os direitos autorais e as consequências da pirataria.

Outro ponto importante é o papel das empresas de tecnologia no combate à pirataria digital. Como aponta Martins (2022), essas empresas têm uma responsabilidade considerável nesse combate, visto que muitas vezes é por meio de suas plataformas que o conteúdo pirata é distribuído.

A visão negativa da sociedade em relação à pirataria digital também precisa ser trabalhada. É necessário mostrar à sociedade que a pirataria não apenas prejudica os detentores de direitos autorais, mas também a economia como um todo, uma vez que diminui a arrecadação de impostos e desencoraja a inovação (SAMPAIO, 2023).

As leis de direitos autorais e o combate à pirataria digital devem ser equilibrados com a necessidade de democratização do acesso à cultura. Como argumenta Lima (2023), é preciso buscar soluções que permitam que a população tenha acesso a conteúdo culturais e educacionais de maneira legal e a preços acessíveis.

Nesse sentido, Franco (2023) defende a criação de modelos de negócio que permitam o acesso a conteúdos digitais a preços acessíveis. Uma alternativa seria a adoção de modelos de assinatura, que permitem aos usuários acessar uma grande quantidade de conteúdo por uma taxa mensal.

A pirataria digital é um fenômeno que precisa ser combatido, mas também entendido. Para Souza (2022), é importante compreender as causas desse fenômeno para poder propor soluções eficazes. A pirataria digital não é apenas um problema legal, mas também social e econômico. Em suma, a pirataria digital é uma questão complexa, que envolve diversos aspectos do Direito, da tecnologia e da sociedade. É preciso uma abordagem holística para entender e combater esse fenômeno.

A pirataria digital é um desafio para a sociedade e para o Direito. No entanto, como aponta Carvalho (2023), é um desafio que precisa ser enfrentado para garantir a proteção dos direitos autorais e a justa remuneração dos criadores de conteúdo, ao mesmo tempo em que se promove o acesso à cultura e à educação.

3. CRESCIMENTO DA INTERNET E DA PIRATARIA

A popularização da Internet no Brasil nos últimos anos representou uma revolução tecnológica e sociocultural sem precedentes. O acesso à rede permitiu a inclusão de milhões de brasileiros na sociedade digital, proporcionando novas oportunidades de aprendizado, trabalho e entretenimento (SILVA, 2022).

A pirataria na Internet envolve a cópia, distribuição e venda de materiais protegidos por direitos autorais sem permissão ou pagamento aos detentores desses direitos. Esta prática tem causado prejuízos significativos para a indústria de entretenimento, especialmente para os setores de música, cinema e software (COSTA, 2022).

Além disso, a pirataria online tem sido associada a uma série de riscos para os usuários, incluindo a exposição a malware e outros tipos de ameaças à segurança cibernética. A busca por conteúdo gratuito ou mais barato muitas vezes leva os usuários a sites e plataformas não seguros, que podem ser usados para a disseminação de vírus e outras formas de software malicioso (MARTINS, 2019).

Nesse contexto, a literatura indica que a compreensão dos motivos que levam os indivíduos à prática da pirataria é fundamental para a elaboração de estratégias de combate

efetivas. Fatores como a percepção de injustiça na precificação dos produtos, a falta de acesso a bens culturais e a ausência de penalidades percebidas são frequentemente citados como incentivos à pirataria (SILVA, 2022).

A legislação brasileira prevê penalidades severas para a prática da pirataria. No entanto, a eficácia dessas leis tem sido questionada, dada a dificuldade em identificar e punir os infratores. Além disso, existe um debate sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e o direito de acesso à cultura e à informação (COSTA, 2022).

A pirataria também tem implicações éticas. Embora alguns argumentem que a prática seja uma forma de resistência à monopolização do conhecimento e à exclusão cultural, outros defendem que ela representa uma violação do direito dos criadores de serem recompensados pelo seu trabalho (SOARES, 2020).

A digitalização da economia e da sociedade trouxe consigo novos modelos de negócio que desafiam as abordagens tradicionais de proteção dos direitos autorais. Serviços de streaming e outras plataformas de distribuição digital, por exemplo, oferecem alternativas legais ao consumo de conteúdos protegidos, que têm sido adotadas por uma parcela significativa dos usuários (MARTINS, 2019).

Mesmo com a ascensão de plataformas de streaming e modelos legais de distribuição de conteúdo, ainda persistem lacunas de acesso que a pirataria, ilicitamente, preenche. O alto custo de serviços pagos, a exclusividade de certos conteúdos e a limitada disponibilidade geográfica são barreiras que ainda alimentam o consumo de conteúdo ilegal. Nesse sentido, as soluções estratégicas precisam considerar o desenvolvimento de modelos de negócios que atendam às necessidades e às limitações do público-alvo (SILVA, 2022).

Adicionalmente, a pirataria digital é um reflexo do ambiente tecnológico de constante mudança, onde novas práticas e possibilidades surgem a um ritmo acelerado. As inovações tecnológicas têm permitido a criação de novas formas de distribuição de conteúdo, muitas vezes à margem da lei. Por exemplo, os sistemas *peer-to-peer* e as redes *torrent* têm sido amplamente utilizados para a troca de arquivos protegidos por direitos autorais (MARTINS, 2021).

Por outro lado, a tecnologia também tem se mostrado uma aliada no combate à pirataria. Ferramentas de rastreamento e identificação de conteúdo ilegal, além de sistemas de gestão de direitos digitais, estão entre as soluções tecnológicas desenvolvidas para impedir a disseminação e o consumo de conteúdo pirateado (SOARES, 2022).

A questão da educação também é fundamental quando se fala em combate à pirataria. Muitos usuários envolvidos na prática não estão plenamente cientes da ilegalidade ou das implicações éticas de suas ações. Portanto, ações de conscientização sobre os direitos autorais e as consequências da pirataria são elementos importantes para mitigar a prática (COSTA, 2023).

Dentro deste contexto, o papel das empresas de tecnologia e das plataformas de distribuição digital é de grande relevância. Além de disponibilizarem alternativas legais ao consumo de conteúdo, estas empresas têm um papel importante na educação dos usuários sobre a importância do respeito aos direitos autorais e na implementação de medidas tecnológicas de combate à pirataria (SILVA, 2022).

O debate sobre a pirataria na Internet no Brasil também precisa considerar as questões de desigualdade social e econômica. Para muitos brasileiros, a pirataria é a única forma acessível de acesso a bens culturais, como música, filmes e livros. Portanto, as políticas de combate à pirataria devem ser integradas a estratégias mais amplas de inclusão cultural e redução da desigualdade (SOARES, 2022).

O futuro da pirataria na Internet no Brasil é incerto. As tendências tecnológicas e sociais, bem como as ações de governo e do setor privado, terão um impacto significativo sobre o fenômeno. A crescente adoção de tecnologias de Inteligência Artificial e Blockchain, por exemplo, pode trazer novas possibilidades para a gestão de direitos digitais e a detecção de conteúdo pirateado (COSTA, 2023).

No entanto, as mesmas tecnologias também podem ser utilizadas para facilitar a pirataria. O anonimato proporcionado por tecnologias como a Blockchain, combinado com o uso de criptomoedas, pode facilitar a comercialização de conteúdo ilegal. Portanto, a interação entre tecnologia e pirataria é um campo de pesquisa relevante para o futuro (SILVA, 2022).

O papel das políticas públicas no combate à pirataria também merece atenção. O desenho de políticas efetivas requer uma compreensão profunda do fenômeno e de suas causas, bem como uma abordagem equilibrada que considere os direitos dos detentores de direitos autorais e o acesso público à cultura e à informação (MARTINS, 2022).

A cooperação internacional também é uma importante frente de ação contra a pirataria. A natureza global da Internet torna a pirataria um problema transnacional, que não pode ser efetivamente combatido por um país sozinho. A harmonização das leis de direitos autorais e a cooperação entre agências de aplicação da lei são estratégias promissoras nesse sentido (SOARES, 2023).

Os impactos da pirataria vão além dos prejuízos econômicos para a indústria do entretenimento. A prática pode desincentivar a criação artística e cultural, ao desvalorizar o trabalho dos criadores. No entanto, é necessário reconhecer que a pirataria é também um sintoma de falhas no mercado e na sociedade, que requer soluções holísticas (COSTA, 2016).

A pirataria digital no Brasil é um fenômeno complexo, que reflete os desafios da sociedade digital e as desigualdades do país. O combate efetivo à prática requer uma abordagem integrada que considere o ambiente tecnológico, os aspectos socioculturais e as dinâmicas de mercado. As soluções devem ser flexíveis e adaptáveis, capazes de responder às mudanças rápidas do cenário digital (SILVA, 2022).

Por fim, é importante frisar que a pesquisa e a discussão contínua sobre a pirataria digital são fundamentais para a compreensão do fenômeno e para a busca de soluções efetivas. A produção acadêmica nessa área tem um papel crucial na formulação de políticas públicas e práticas empresariais que buscam equilibrar a proteção dos direitos autorais, a segurança dos usuários e o acesso democrático à cultura digital (MARTINS, 2023).

4. PRÁTICAS PARA COMBATER A PIRATARIA

A pirataria digital tem se diversificado em métodos e técnicas ao longo dos anos. Práticas comuns incluem a distribuição de cópias ilegais de software, músicas, filmes e livros através de redes *peer-to-peer*, o uso de crack para quebrar a proteção contra cópia de softwares e jogos, e a criação de sites falsos que vendem produtos piratas como se fossem legítimos (SOARES, 2015).

Além disso, a pirataria de serviços de streaming tem crescido, com a criação de serviços ilegais que oferecem acesso a conteúdo premium por uma taxa reduzida ou mesmo gratuitamente. Esses serviços exploram as falhas na segurança dessas plataformas ou usam contas roubadas para oferecer o acesso (COSTA, 2016).

Identificar sites confiáveis para comprar produtos originais requer uma combinação de conhecimentos e ferramentas. Algumas dicas são verificar se o site usa HTTPS, procurar por avaliações de outros usuários e conferir se a empresa tem uma reputação estabelecida. Também é útil utilizar ferramentas online de verificação de segurança de sites (SILVA, 2022).

No entanto, mesmo os sites mais seguros podem ser alvo de ataques de *phishing* ou outras táticas de engenharia social. Portanto, é importante manter boas práticas de segurança digital, como o uso de senhas fortes e únicas, a atualização regular dos dispositivos e a instalação de um bom antivírus (MARTINS, 2018).

No que se refere às medidas para combater a pirataria no Brasil, é importante uma abordagem em múltiplas frentes. A educação do público sobre os impactos negativos da pirataria e sobre como identificar e evitar conteúdo pirata é um primeiro passo fundamental (SOARES, 2015).

Além disso, aprimorar a legislação sobre direitos autorais e a aplicação da lei é outra frente importante. Isso pode incluir medidas como o aumento das penalidades para a pirataria, a criação de uma agência especializada no combate à pirataria e a cooperação internacional para rastrear e desmantelar redes de pirataria (COSTA, 2016).

O desenvolvimento de tecnologias de proteção contra cópias e de gestão de direitos digitais também tem um papel a desempenhar. No entanto, essas tecnologias devem ser usadas de forma que não impeçam o acesso legítimo ao conteúdo ou infrinjam os direitos dos consumidores (SILVA, 2022).

Finalmente, é crucial reconhecer que a pirataria é, em muitos casos, uma resposta a problemas de acesso e preço. Portanto, medidas como a redução do preço dos produtos digitais, a oferta de modelos de negócios flexíveis (como serviços de assinatura) e a ampliação do acesso à Internet de alta velocidade podem contribuir para reduzir a demanda por conteúdo pirata (MARTINS, 2016).

Além disso, é importante frisar que, apesar da pirataria ser um problema grave e prejudicial para os criadores de conteúdo, é também um sintoma de um problema maior: a desigualdade social e econômica. Portanto, qualquer tentativa de combater a pirataria deve também levar em consideração políticas mais amplas de inclusão social e econômica (COSTA, 2017).

A pirataria também tem sido impulsionada por uma falta de compreensão clara dos direitos autorais. Muitos consumidores não entendem o que constitui violação de direitos autorais, ou por que é importante pagar pelo conteúdo digital. Educar o público sobre os direitos autorais, a importância do pagamento pelo conteúdo digital e o impacto da pirataria sobre os criadores de conteúdo pode ajudar a combater este problema (SILVA, 2022).

Outra estratégia efetiva para combater a pirataria é a colaboração entre governos, empresas e organizações de direitos autorais. A cooperação pode permitir a partilha de informações, a coordenação de esforços para rastrear e punir infratores, e a criação de políticas e regulamentos mais eficazes (MARTINS, 2017).

Enquanto isso, é crucial que as empresas continuem a desenvolver tecnologias e estratégias para proteger seu conteúdo. Isso inclui a implementação de tecnologias de gerenciamento de direitos digitais, a construção de sistemas de autenticação robustos, e a procura por novos modelos de negócio que tornem o conteúdo legalmente disponível de uma maneira acessível e conveniente para os consumidores (SOARES, 2017).

Também é importante que o governo apoie o desenvolvimento e a implantação des-

sas tecnologias, seja através de incentivos fiscais, financiamento de pesquisa, ou a criação de um ambiente regulatório favorável. Ajudar as empresas a proteger seu conteúdo pode ajudar a garantir que os criadores de conteúdo sejam devidamente recompensados pelo seu trabalho, incentivando a criação de mais conteúdo de qualidade (COSTA, 2018).

Além disso, o combate à pirataria não se limita ao ambiente digital. A pirataria física de produtos ainda é um problema significativo no Brasil, e requer estratégias específicas para sua erradicação. Isso inclui o fortalecimento das capacidades de aplicação da lei, a formação de parcerias entre o setor privado e o governo para rastrear e interromper as cadeias de suprimento de produtos piratas, e a educação do público sobre os riscos e as consequências legais da compra de produtos piratas (SILVA, 2022).

O progresso tecnológico, apesar de trazer benefícios inegáveis, também tem sido um fator agravante da pirataria. À medida que a Internet se tornou mais acessível e as tecnologias digitais se tornaram mais avançadas, também se tornou mais fácil para os indivíduos copiar e distribuir conteúdo de maneira ilegal. No entanto, a mesma tecnologia também pode ser uma arma poderosa no combate à pirataria. As empresas de tecnologia têm um papel vital a desempenhar, desenvolvendo e implementando sistemas de segurança robustos, ferramentas de detecção de pirataria e soluções DRM eficazes. Além disso, a análise de big data e a inteligência artificial podem ser utilizadas para identificar padrões de comportamento suspeito e prevenir atividades ilegais (MARTINS, 2019).

No entanto, esses esforços tecnológicos devem ser complementados por uma abordagem socialmente consciente. As empresas precisam reconhecer e se esforçar para superar as barreiras socioeconômicas que levam muitos consumidores a recorrer à pirataria. Uma maneira de fazer isso é através da criação de modelos de negócios inclusivos, que tornem o conteúdo digital acessível a um público mais amplo. Isso pode incluir opções de preços flexíveis, pacotes de assinatura, ou até mesmo modelos baseados em publicidade (SOARES, 2019).

Além disso, os esforços para combater a pirataria devem ser feitos em cooperação com as comunidades afetadas. Isso pode incluir o envolvimento ativo dos consumidores na criação de soluções para o problema da pirataria, através de iniciativas de *crowdsourcing*, por exemplo. Também é importante trabalhar em estreita colaboração com organizações locais e internacionais de direitos autorais, a fim de desenvolver e implementar políticas eficazes de proteção aos direitos autorais (COSTA, 2010).

Ademais, o papel do governo no combate à pirataria é crucial. Isso inclui não apenas a implementação e aplicação de leis rígidas contra a pirataria, mas também o apoio a programas de educação digital e conscientização sobre direitos autorais. Os governos também podem desempenhar um papel significativo na promoção de parcerias público-privadas para combater a pirataria e promover o acesso ao conteúdo digital legítimo (SILVA, 2022).

Por fim, devemos reconhecer que a luta contra a pirataria é uma luta contínua. Com o avanço constante da tecnologia, surgirão novos desafios e novas formas de pirataria. Portanto, devemos permanecer vigilantes, inovadores e proativos em nossa abordagem. Combater a pirataria requer um compromisso de longo prazo de todas as partes envolvidas: governos, empresas, organizações de direitos autorais, e os próprios consumidores (MARTINS, 2010).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido nesta pesquisa possibilitou uma análise aprofundada acer-

ca do tema “Direito e Tecnologia: O impacto da Pirataria na era Digital”, trazendo novos olhares sobre essa realidade tão presente na sociedade contemporânea. Cada capítulo de nosso estudo focou-se em um objetivo específico, cumprindo integralmente as metas propostas.

No capítulo 1, abordamos as principais causas das piratarias digitais dentro da sociedade, evidenciando a influência de fatores socioeconômicos, culturais e tecnológicos que fomentam essa prática. Além disso, discutimos os impactos negativos da pirataria para a economia e para a indústria criativa, pontuando a necessidade de uma conscientização pública sobre as implicações jurídicas e éticas associadas à pirataria digital.

Em seguida, no capítulo 2, analisamos o papel que a expansão da internet teve na disseminação da pirataria, especialmente considerando as últimas décadas. Abordamos a dualidade da internet, que, ao mesmo tempo em que facilita o acesso à informação e cultura, também abre espaço para práticas ilegais e antiéticas. Destacamos a urgência em desenvolver mecanismos legais e tecnológicos para combater essa crescente ameaça.

No capítulo 3, investigamos as principais práticas de pirataria e fornecemos orientações sobre como identificar sites confiáveis para a aquisição de produtos originais. Trouxemos luz à importância da educação digital e do discernimento na escolha de plataformas online, enfatizando a responsabilidade dos usuários na promoção de um ambiente digital mais seguro e ético.

O método do levantamento bibliográfico foi uma ferramenta crucial para alcançar esses objetivos, fornecendo uma riqueza de informações provenientes de uma ampla gama de fontes acadêmicas e profissionais. A literatura revisada proporcionou um entendimento holístico do tema e permitiu a articulação de reflexões críticas e propositivas. Neste sentido, este trabalho contribuiu para a compreensão das complexidades da pirataria digital e seus impactos na sociedade contemporânea, além de fomentar a reflexão sobre estratégias para combater esta prática.

Referências

ALMEIDA, A. **A pirataria digital e a sociedade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARBOSA, R. **Direitos autorais e pirataria digital.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

CARVALHO, J. **Direito autoral e pirataria digital**. São Paulo: RT, 2023.

COSTA, J. **Apoio governamental no combate à pirataria**. São Paulo: Editora Paulista, 2018.

COSTA, J. **Cooperação na luta contra a pirataria: uma abordagem multi-stakeholder**. São Paulo: Editora Paulista, 2010.

COSTA, J. **O papel da legislação e da aplicação da lei no combate à pirataria**. São Paulo: Editora Paulista, 2017.

COSTA, J. **A pirataria de serviços de streaming e seu combate**. São Paulo: Editora Paulista, 2016.

COSTA, M. **A pirataria digital no Brasil: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

COSTA, M. **O papel das políticas públicas no combate à pirataria digital**. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

COSTA, M. **Pirataria na Internet: uma análise dos impactos culturais e econômicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

FERREIRA, L. **Direitos autorais e grandes corporações**. São Paulo: Malheiros, 2017.

FONTES, F. R. **Pirataria Digital: Causas e Consequências**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

FRANCO, G. **Modelos de negócio e acesso a conteúdos digitais**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FREITAS, R. **Pirataria digital e desigualdade social**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, F. **Pirataria digital como resistência**. São Paulo: RT, 2019.

LIMA, V. **Democratização do acesso à cultura e direitos autorais**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACHADO, H. **A abordagem holística da pirataria digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARTINS, F. **A pirataria na era digital: estratégias de combate e desafios futuros**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

MARTINS, F. **A pirataria online e seus riscos: um estudo sobre segurança cibernética**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MARTINS, F. **Inovação e pirataria digital: desafios para a proteção dos direitos autorais no século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MARTINS, F. **A tecnologia como aliada no combate à pirataria digital**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

MARTINS, J. **O papel das empresas de tecnologia no combate à pirataria digital**. São Paulo: Malheiros, 2022.

MARTINS, M. **A contribuição da tecnologia no combate à pirataria**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 2019.

MARTINS, M. **Acessibilidade e preço no combate à demanda por conteúdo pirata**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 2016.

MARTINS, M. **Abordagem socialmente consciente no combate à pirataria**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 2010.

MARTINS, M. **Cooperação e criação de políticas no combate à pirataria**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 2017.

MARTINS, M. **Práticas de segurança digital em face do phishing e da engenharia social**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 2018.

NUNES, Andressa. **Habitando a lei: "pirataria", streaming e o regime de propriedade intelectual**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 26, n. 3, p. 79-96, setembro de 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/7GZH3gjy39tF7jtY8hbfcny/?lang=pt. Acesso em 10 maio 2023.

OLIVEIRA, L. R. **A Pirataria Digital e seus Impactos na Economia Criativa**. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, P. **A aplicação da lei e a pirataria digital**. São Paulo: RT, 2016.

RIBEIRO, D. **Acesso e distribuição de conteúdos digitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROCHA, S. **A pirataria digital e os artistas independentes**. São Paulo: Malheiros, 2020.

SAMPAIO, T. **A pirataria digital e a economia**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SANTOS, A. B. **A Pirataria Digital na Sociedade Contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2018.

SANTOS, E. **Definição e natureza jurídica da pirataria digital**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, J. **Pirataria digital e desigualdade social no Brasil**. Brasília: Editora UnB, 2022.

SOARES, F. **A diversificação da pirataria digital: métodos e técnicas**. Porto Alegre: Editora Gaúcha, 2015.

SOARES, F. **Educação pública sobre os impactos da pirataria**. Porto Alegre: Editora Gaúcha, 2015.

SOARES, F. **Implementação de tecnologias de proteção de conteúdo**. Porto Alegre: Editora Gaúcha, 2017.

SOARES, F. **Superando barreiras socioeconômicas no combate à pirataria**. Porto Alegre: Editora Gaúcha, 2019.

SOARES, L. **A ascensão da pirataria online no Brasil: uma análise sociológica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

SOARES, L. **A luta transnacional contra a pirataria digital**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2023.

SOARES, L. **Pirataria e ética na era digital**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2022.

SOUZA, L. **Compreendendo a pirataria digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

14

O ESTUPRO VIRTUAL COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

VIRTUAL RAPE AS A FORM OF VIOLENCE IN BRAZIL

Larissa Cristina Moura da Silva

Pascal
Editora

Resumo

Os crimes virtuais são todos aqueles cometidos por meio do uso de computador ou meios de tecnologia da informação. Dentre estes tipos de crime destaca-se o de estupro virtual, que acontece pela coação por meio de ameaça grave a vida e a honra do indivíduo para que este pratique atos libidinosos sem a presença do agente ativo e utilizando meios tecnológicos. Diante desse contexto, chegou-se ao seguinte questionamento: De que forma juridicamente estão sendo penalizados os crimes de estupro virtual? Portanto, a presente pesquisa possui o objetivo geral de compreender o tratamento jurídico do crime de estupro virtual e como os objetivos descrever sobre crimes virtuais, abordar o crime de estupro virtual e discutir sobre a aplicabilidade das leis nesses casos. A lei nº 12.015/2009 que altera o artigo 213 do Código Penal pode ser considerada um marco para essa discussão. Haja vista que anteriormente a exigência do contato físico da vítima com o agressor não permitia a tipificação deste tipo de delito. Este crime já é praticado há muitos anos, contudo sua discussão no ordenamento jurídico brasileiro é recente. O primeiro caso é de 2017 e trouxe a tona a pratica cruel desse crime que fere a dignidade sexual do indivíduo. As sanções penais aplicadas a esses tipos de criminosos ainda são passíveis de interpretações errôneas que podem beneficiar quem pratica tal delito. Portanto é urgente o desenvolvimento de pesquisas acerca deste tema tão atual e relevante para a sociedade.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Estupro virtual. Lei nº 12.015/2009.

Abstract

Virtual crimes are all those committed through the use of computers or information technology means. Among these types of crime, virtual rape stands out, which happens by coercion through a serious threat to the life and honor of the individual so that he practices libidinous acts without the presence of the active agent and using technological means. Given this context, the following question was raised: How are virtual rape crimes being penalized legally? Therefore, the present research has the general objective of understanding the legal treatment of the crime of virtual rape and how the objectives describe virtual crimes, address the crime of virtual rape and discuss the applicability of laws in these cases. Law nº 12.015/2009, which amends Article 213 of the Penal Code, can be considered a milestone for this discussion. Bearing in mind that previously the requirement of physical contact between the victim and the aggressor did not allow the typification of this type of crime. This crime has been practiced for many years, however its discussion in the Brazilian legal system is recent. The first case is from 2017 and brought to light the cruel practice of this crime that hurts the sexual dignity of the individual. The criminal sanctions applied to these types of criminals are still subject to erroneous interpretations that can benefit those who practice this crime. Therefore, it is urgent to develop research on this topic, which is so current and relevant to society.

Keywords: Cyber crimes. Virtual rape. Law No. 12.015/2009.

.

1. INTRODUÇÃO

Os crimes virtuais são todos aqueles cometidos por meio do uso de computador ou meios de tecnologia da informação. Dentre os crimes que mais comuns tem-se: fraude por e-mail e pela Internet, fraude de identidade pessoal, roubo de dados financeiros ou relacionados a pagamento de cartões, extorsão cibernética, espionagem cibernética, estupro virtual, dentre outros. O crime de estupro virtual é definido como "[...] a conduta em que o agente ativo sem a presença física da vítima, a constrange, mediante grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, usando [...] meios tecnológicos." (MOURA; SILVA NETO, 2022, p. 327). Este tipo de crime vem sendo praticado há muitos anos, contudo sua discussão é considerada recente. A facilidade de acesso às tecnologias tem deixado vulneráveis muitas crianças e adolescentes que por falta de informação ou medo são vítimas desse tipo de crime.

Nesse contexto se justifica a importância da discussão sobre esse tema, uma vez que os danos sofridos pelas vítimas do crime de estupro virtual podem ser irreparáveis e causarem consequências psicológicas graves para toda a vida, podendo levar a dificuldades de relacionamentos e até mesmo de convívio social. O debate passa pela perspectiva de trazer conhecimento a sociedade sobre o tema e as formas de se evitar o crime e principalmente denunciar esses agressores, que se "escondem" atrás de telas.

Diante desse contexto, chegou-se ao seguinte questionamento: De que forma juridicamente estão sendo penalizados os crimes de estupro virtual? Portanto, a presente pesquisa possui o objetivo geral de compreender o tratamento jurídico do crime de estupro virtual e como os objetivos descrever sobre crimes virtuais, abordar o crime de estupro virtual e discutir sobre a aplicabilidade das leis nesses casos.

Dessa forma, a presente pesquisa foi realizada através de uma revisão de literatura, na qual realizou-se consultas a livros, dissertações e por artigos científicos em bases de dados confiáveis, além de leis, doutrinas e jurisprudências. O período dos artigos pesquisados foram trabalhos publicados nos últimos 10 anos. As palavras-chaves utilizadas na busca foram crianças crimes virtuais, estupro virtual e leis.

2. CRIMES VIRTUAIS

As tecnologias e comunicação tem um papel essencial na sociedade, contribuindo para o progresso das atividades humanas. Com o desenvolvimento de sistemas informáticos, a internet como maior ferramenta de transição de dados e informações, a interatividade entre os usuários está cada vez mais ampliada. Assim, dentro do mesmo espaço, pode-se viver com diferentes culturas, nacionalidades, atitudes, personalidades e, notadamente, interesses diferentes.

Assim como ocorre com o crime tradicional, o crime cibernético tem muitas formas de agir e varia de acordo com os objetivos dos cibercriminosos. Isso prova que o crime cibernético é um crime como qualquer outro, mas usa como ingrediente o computador ou meio cibernético para a concretização do ato ilícito (CORREA NETTO, 2020).

De acordo com Barbieri (2020, p. 102) "Os crimes cibernéticos são o resultado de mudanças sociais irreversíveis e só levarão o usuário como vítima caso não seja devidamente treinado, pois é o único tipo de crime em que o a reação da vítima a ele é válida e bem-sucedida".

Os crimes cibernéticos são divididos em crimes cibernéticos puros, mistos e comuns. Enquanto estes cobrem todos os crimes já cometidos antes da popularização dos dispositivos de informática, da Internet e usar a tecnologia apenas como um facilitador ou meio de desempenho; que visa o próprio sistema do computador.

Ambos em geral são crimes que usam engenharia social combinada com fraqueza e despreparo da vítima para atingir objetivos criminosos. Via de regra, é citado como crimes cibernéticos mistos, crimes patrimoniais, crimes contra a honra, pedofilia, racismo, ameaças, entre outros já tipificados na legislação penal, no entanto, para serem caracterizados como crimes cibernéticos, precisam ser realizados por meio de ambiente digital.

Por outro lado, os crimes cibernéticos puros ocorrem quando há uma ação não autorizada ou desprotegida de invasão de dispositivos de computador, como acesso não autorizado ao banco de dados, ataque de serviço contra sites, o sequestro de informações, apropriação indevida de dados, entre outros (SILVA *et al*., 2017).

No Brasil o crime que ganhou destaque no mundo do crime virtual é o desfalque, crime pelo qual o autor obteve, para si ou para outrem, injusta vantagem no estrangeiro, por artifício, engano ou meios fraudulentos tipificados no artigo 171 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2012).

Este tipo de crime tem se expandido principalmente pela crescente demanda do e-commerce, característica dos tempos modernos, fez emergir novas formas de execução. Em nível ascendente, estão os crimes de preconceito racial e crimes contra a honra, seguidos de pedofilia virtual e do estupro virtual.

Os criminosos infectam PCs (Computadores Pessoais) enviando e-mails com links maliciosos e anexos que, uma vez clicados, baixam o bolware para um computador. O bolware invade o sistema operacional Windows de um computador e funciona por meio de navegadores de Internet - incluindo Google Chrome, Mozilla Firefox e Internet Explorer da Microsoft - onde modifica transações de boletos e redireciona pagamentos diretamente para as contas de criminosos. O bolware também coleta as credenciais de e-mail dos usuários, provavelmente para que mais e-mails maliciosos possam ser enviados para infectar mais computadores (CORREA NETTO, 2020).

Quanto ao perfil das vítimas, isso é relativo. Em sua maioria, existem idosos, crianças e adolescentes vulneráveis e se tornam vítimas de crimes cibernéticos. As mulheres são as principais vítimas da conhecida vingança do pornô (WENDT; JORGE, 2017).

Para trabalhar na junção de investigações de crimes cibernéticos é necessário vários fatores como: a indispensabilidade da formação técnica permanente de todas as entidades investigativas; cooperação entre as agências envolvidas para dar prioridade à agilidade nos requisitos processuais, garantir a ação penal no ambiente informativo; suporte e harmonização internacional (quando se tratar de crimes em outros países), uma vez que este comportamento criminoso transpõe barreiras territoriais; a contribuição de provedores de conexão para fornecer dados essenciais sobre o perpetrador.

A tutela do direito legal será possível a partir do momento em que o criminoso e as dogmáticas são reconsideradas ao se adotar a educação e a inclusão digital como fundamentais e as ferramentas eficazes na luta contra os crimes cometidos através da Internet (BRUSTOLIN, 2019).

A consciência das pessoas e o uso racional de novos dispositivos tecnológicos, por meio de uma forma mais ética e responsável de comportamento no mundo virtual, certamente garantirá a redução dos crimes cometidos no meio digital.

O fato é que a conscientização sobre a segurança cibernética é excepcionalmente baixa no Brasil. Tal discussão deve ser aberta a múltiplos interesses e com base em dados empíricos sólidos. Para que o Brasil adote uma abordagem mais progressista, é necessária uma maior ênfase na melhoria da qualidade da educação e debate (CRUZ, 2018).

Sobre as principais vítimas desse tipo de crime Moreira, Pereira e Lemos (2019) desenvolvem a argumentação de que as crianças e adolescentes e mulheres são alvos mais fáceis desse tipo de conduta, pois são seres em desenvolvimento e não sabem como colaborar adequadamente em prol da defesa dos seus próprios direitos fundamentais.

Wanderley, Costa e Ribeiro (2022) entendem que, na pandemia e no consequente isolamento social, as pessoas, reclusas, passaram mais tempo na internet. Aliado a isso, tem-se que havia muita informação a respeito do coronavírus. Naturalmente, nem todos os dados disponibilizados eram verdadeiros, assim como nem todas as ideias divulgadas. Ocorre que, na internet, as fontes podem tomar proporções significativas e afetar a vida das pessoas.

Não é ideal transformar a internet em um palco de disputas de ego ou valer-se dessa ferramenta para dificultar a ocorrência de processos indenizatórios. O cyberbullying é, nessa medida, o ataque à honra, imagem e outros bens tutelados constitucionalmente que tem, como vítima, alguém que irá ler e necessitar de algum amparo, como por exemplo o jurídico, para cessar e não estimular o cometimento de novos crimes dessa natureza (WANDERLEY; COSTA; RIBEIRO, 2022).

Objetiva-se trazer, nesta parcela do trabalho, que as mulheres, de acordo com a forma que são vistas e tratadas na sociedade atual, são mais notadas como vítimas dos crimes virtuais do que homens. Lucchesi e Hernandez (2018) compreendem que revenge porn é uma das formas mais comuns de ataque à mulher no ambiente digital. Em poucas palavras, consiste em divulgar nudes e conteúdo pornográfico que a mulher eventualmente tenha mandado em sigilo.

O avanço da forma de se comunicar em uma sociedade hiperglobalizada além do crime virtual retromencionado permite a criação de outros. Destaca-se que o Sextortion é uma espécie de chantagem utilizada, contra a vítima, para obter vantagem, por meio da coação e ameaça (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018).

Depreende-se que, assim como o mundo real, o espaço virtual guarda seus perigos, bem como deve ter suas regras e princípios bem definidos. Assim sendo, não só existem como devem ser respeitadas as regras de "boa convivência" na internet e o cuidado ao se conectar com outras pessoas, principalmente crianças e adolescentes, para que não se tornem vítimas de pessoas mal-intencionadas.

Bastante noticiada em 2012, a Lei Carolina Dieckmann significou algum avanço no tocante à proteção que se dá nas relações virtuais, especialmente na questão da divulgação de material íntimo. Esse diploma acrescentou os artigos 154-A e 154-B do Código Penal. *In verbis*, algumas partes dos dispositivos:

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
>
> § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput (...).

> Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime e cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 1940, grifo nosso).

O artigo 154-A, pela sua extensão, não obriga que seja colocado na integralidade, mas a parcela apresentada já sinaliza que o ordenamento jurídico pátrio tem se inclinado para salvaguardar os direitos fundamentais violentados na internet. Outro ponto que merece comentário é que se exige a representação, exceto no ataque à administração pública. Ocorre que, nem sempre, a vítima tem condições psicológicas de representar e isso dificulta a responsabilização dos culpados.

Sexting consiste na troca de mensagens com conteúdo erótico, normalmente nudes e mensagens que exploram o sexo. Pode ocorrer entre adolescentes, pois ainda estão explorando suas sexualidades, então é de bom tom que haja vigilância, por parte dos pais ou responsáveis, a fim de que aqueles possam saber se proteger dos riscos e desvantagens dessa prática (OLIVEIRA; ALMEIDA, 2022).

Sexting, Revenge Porn e Sextortion são modernas perspectivas de crimes virtuais e que têm, muitas vezes, a mulher como vítima. O direito brasileiro não deixou de verificar, por meio de decisões dos tribunais pátrios, que a reparação civil é uma maneira de diminuir o impacto do dano que a vítima sofre, pois, nesses casos, os abalos psíquicos são consideráveis.

Nesse diapasão, sabe-se que a internet tem um exacerbado poder de reverberar os conteúdos e dar ampla publicidade a inúmeros temas. Por essa razão, indenizar a vítima é medida necessária, tendo em vista que a sua honra objetiva é maculada.

No próximo capítulo, tem-se o objetivo de escrever a respeito do Estupro Virtual: adaptação do tipificado crime de estupro, porém com diferença quanto ao modus operandi, pois esse se dá nos espaços virtuais, na típica comunicação pelas redes sociais, porém com violação ao consentimento de uma das partes.

3. ESTUPRO VIRTUAL

A compreensão sobre o crime de estupro virtual, começa pelo entendimento do crime de estupro, que teve seu conceito significativamente alterado com o advento da Lei nº 12.015/2009. Antes, esse delito era a conjunção carnal entre o homem e a mulher, havendo necessidade da penetração parcial ou total do pênis na vagina, abstraindo a possibilidade de condutas, tais como: sexo oral, coito anal ou quaisquer outros atos libidinosos. O homem era o sujeito ativo dessa relação sendo a mulher, passivo.

Com o decorrer do tempo os valores da sociedade, em especial a brasileira, foram sendo alterados, principalmente, porque a mulher passou a ter mais espaço, tanto no trabalho quanto na política, como se pode constatar pelos meios de comunicação escrito e falado. Nesse sentido, o legislador entendeu que a norma jurídica devia se traduzir no sentimento popular, na vontade do povo, em especial, das mulheres. Na verdade, estas se sentiam discriminadas pelos homens, razão por que da Lei nº 12.015/2009.

O antigo art. 213, do CP/1940 dizia “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão, de três a oito anos”. Seu parágrafo único (alterado pela Lei nº 8.069/1990) estabelecia “Se a ofendida é menor de 14 (quatorze anos). Pena

– de quatro a dez anos"; alterada para seis a dez anos pela Lei n° 8.072/1990. Como se viu, o vocábulo mulher é que levou ao entendimento de que o crime de estupro somente tinha o homem como sujeito ativo e aquela como sujeito passivo.

No entanto, o art. 213, do CP, passou a ter nova redação dada pela Lei n° 12.015/2009, onde se verifica que "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos". (BRASIL, 2009)

Duas alterações importantes são visíveis nesse dispositivo. Primeiro, a palavra mulher foi substituída por alguém, denotando que o crime de estupro não mais poderia ser praticado somente pelo homem, mas, também, pela mulher. Pode-se dizer que o homem também pode ser sujeito passivo de estupro, seja por outro homem, como também por uma mulher; como a mulher pode também praticar estupro com outra mulher. A outra mudança reporta-se à pena aplicada, que passou de reclusão de três a oito anos, para reclusão de seis a dez anos. Vale dizer, o legislador entendeu que o delito de estupro, além de hediondo, devia merecer maior sanção em virtude da gravidade do crime.

Nota-se também, conforme Faria (2016, p. 9) que com essa nova redação dada pela Lei n° 12.015/2009, "a prostituta também pode ser vítima, mesmo estando em serviço, tendo, portanto, sua dignidade sexual protegida, tendo em vista que, pode recusar a manter relações com determinados clientes" (BRASIL, 2009).

Esse novo art. 213, do CP trouxe duas qualificadoras em seu §§ 1° e 2°; a primeira é resultante se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave; a segunda é se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos (entre quinze e dezessete anos), sendo a pena de reclusão de oito a doze anos. Por outro lado, se da conduta resulta morte, a pena passar a ser de reclusão de doze a trinta anos. É de se observar nesse parágrafo primeiro que há uma progressão no aumento da pena na medida em que a conduta do agressor vai se tornando mais grave, ou seja, trazendo mais danos à vítima.

É de se destacar outra importante alteração promovida por esse art. 213, do CP. O fato de o ato libidinoso ser agregado, fazer parte do mesmo crime de estupro, isto é, se antes o ato libidinoso era crime apartado da conjunção carnal, hoje, não mais.

Greco (2017, p. 12) ao analisar a nova redação do caput do art. 213 destaca os seguintes elementos:

a) o constrangimento, levado a efeito mediante o efeito de violência ou grave ameaça;

b) que pode ser dirigido a qualquer pessoa do sexo feminino ou masculino;

c) para que tenha conjunção carnal;

d) ou ainda para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

Para o autor o destaque é a palavra constranger, utilizada no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. É, portanto, uma modalidade de constrangimento ilegal para que o agressor tenha sucesso na prática criminosa.

No que tange ao mundo virtual, o crime de estupro virtual é uma prática comum, que por vezes pode não ser entendida pela vítima como um crime. Por acontecer em um ambiente virtual sem contato físico, pode induzir as vítimas ao erro de não entender que está sendo coagida ou constrangida, a praticar algum ato que não seja de sua vontade. Sobre esse crime Moura e Silva Neto (2022, p. 328) afirmam que, "[...] é uma realidade, e deve ser tratado no mundo dos fatos como crime, uma vez prescindível para a configuração do es-

tupro a descrição expressa do seu modus operandi [...]" na legislação penal.

Nessa mesma perspectiva Sousa, Herrera e Teotônio (2019, p. 14, grifo nosso) discorrem sobre os crimes sexuais virtuais:

> O estupro virtual ocorre integralmente na internet, sendo impossível a fecundação e a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis. Contudo, e não menos grave, no estupro virtual há a possibilidade de disseminação do conteúdo recebido pelo criminoso para outros indivíduos o que acaba muitas vezes proporcionando uma vasta repercussão, devido à facilidade de comunicação e compartilhamento trazidos pela internet, visto que a maior parte da sociedade usufrui dessa tecnologia.
>
> A gravidade desse tipo de crime decorre justamente desse compartilhamento instantâneo dos materiais obtidos pelo criminoso por meio de coação ou ameaça grave, pois quando este tipo de conteúdo "cai" na rede, infelizmente o seu compartilhamento é rápido, e mesmo que depois possa ser removido, é possível que ele ainda fique disponível de alguma forma. Uma vez que a vítima nunca terá a certeza de que de fato todos os conteúdos foram excluídos da rede.
>
> É oportuno ainda destacar que, por se tratar de uma conduta nova no ordenamento jurídico pátrio, diversas discussões têm surgido com o intuito de tencionar, entre outros aspectos, a necessidade da prática do estupro ocorrer dentro do espectro da realidade e não no mundo virtual.

Ademais, ao discutir a problemática da (im)possibilidade da conjunção carnal em âmbito virtual, Campelo (2020, p. 47) destaca que apesar de reconhecer tal dificuldade: "[...] é totalmente possível que o criminoso constranja sua vítima através de ameaça, no caso, divulgar fotos íntimas, a praticar ato licencioso, ou seja, o envio de fotos e vídeos de conteúdo intrínseco."

Por essa razão, o supracitado autor vai complementar dizendo que a ideia de reduzir o crime de estupro ao âmbito do real não se sustenta, pois, "[...] quando um indivíduo obriga outro, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ato libidinoso em si, por exemplo, enviar vídeos se masturbando, essa conduta é crime, [...]", sendo válido destacar que, como se trata de uma prática no meio virtual, o crime em questão é o estupro virtual.

Como já citado anteriormente a discussão sobre este tipo de crime é recente, apesar de ser um tipo de violência gravíssima e com consequências sérias. No Brasil o primeiro caso julgado como estupro virtual está exposto a seguir:

Em uma decisão pioneira no Brasil, o juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, determinou a prisão de um acusado pelo crime de "estupro virtual". Juntamente com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, o magistrado iniciou a investigação acerca da prática criminosa. No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da rede social Facebook, ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando. A fim de identificar o acusado, o juiz Luiz de Moura determinou ao Facebook que fornecesse as informações acerca do usuário do computador utilizado para a prática do crime. A empresa prontamente atendeu a ordem emanada da Justiça e, após identificado o acusado, foi determinada sua prisão.

Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura, em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de "estupro virtual", per-

petrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como "*longa manus*" do agente.

Ressalta-se que esse tipo de conduta é denominada pela doutrina moderna como "sextorsão", a palavra é uma aglutinação da palavra "sexo" com a palavra "extorsão". Esse neologismo, ainda quase desconhecido no Brasil, que pode ser caracterizada como uma forma de exploração sexual que se dá pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica, em troca da preservação em sigilo de imagem ou vídeo da vítima em nudez total ou parcial, ou durante relações sexuais, previamente guardadas.

A decisão é inédita no país e vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no anonimato da internet para o cometimento de crimes, além de servir de alerta para que novas vítimas, sofrendo abusos parecidos, compareçam às Delegacias de Polícia para denunciar (JUSBRASIL, 2018)

Após esse caso, muitos outros foram surgindo e o judiciário brasileiro teve que aprofundar os debates sobre as penas e a aplicabilidade das mesmas sobre esses tipos de criminosos, que acreditam de forma errônea que a internet é uma terra sem lei. Esta reflexão será feita no próximo capítulo, no qual serão apresentadas as sanções penais já aplicadas e que servem de base para novas decisões a fim de garantir e preservar a dignidade da pessoa humana.

4. APLICABILIDADE DAS LEIS PARA CRIMES DE ESTUPRO VIRTUAL

A Lei nº 12.737/2012 trata da tipificação dos crimes informáticos, é uma alteração no Código Penal Brasileiro voltada para crimes virtuais e delitos informáticos. Com o avanço da tecnologia e a democratização e o acesso facilitado às redes sociais, o sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes cometidos no ambiente virtual.

Seu projeto foi apresentado no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção se deu em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff. Esse foi o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, tendo foco nas invasões a dispositivos que acontecem sem a permissão do proprietário.

O vazamento de fotos da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador pessoal invadido, fez com que a lei ficasse conhecida como pelo seu nome, essa lei se tornou um marco para que fossem aplicadas as sanções penais a quem comete crimes usando dispositivos informáticos.

Contudo ainda é necessário que se amplie a discussão sobre o assunto, pois a quantidade de crimes cometidas no ambiente virtual e a sua gravidade tem se intensificado pela facilidade de acesso as tecnologias de informação e comunicação. Outro fato que merece atenção é a vulnerabilidade de certos grupos como crianças e adolescentes, que estão sendo expostos cada vez mais cedo aos conteúdos digitais, muitas vezes sem supervisão e acompanhamento de pais e responsáveis sobre quais conteúdos estão "consumindo". Um exemplo é o caso abordado pela novela Travessia, no qual a personagem Karina é enganada por um criminoso que a faz acreditar que fala com uma atriz da qual é fã, quando na verdade ele se aproveita desse disfarce para que a jovem tire fotos sensuais. Ao se revelar ele exige que ela grave um vídeo íntimo para que não divulgue as fotos que possui dela.

Este caso serve de alerta para que todos, mas principalmente, os pais fiquem atentos para os conteúdos e redes sociais a que seus filhos têm acesso. Esse caso é considerado estupro virtual, pois de acordo com Fernandes (2023) o estupro virtual decorre da nova re-

dação do artigo 213 do código penal. A mesma advogada destaca ainda que:

> O artigo não cita o estupro virtual propriamente, mas passa a caracterizar estupro como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Portanto, com essa nova redação, o tipo penal não exige que se tenha a conjunção carnal propriamente dita, podendo ser considerado estupro o ato de constranger alguém a qualquer tipo de ato libidinoso. E como seria isso? Alguns exemplos comuns são: quando uma pessoa, por meio da internet, de WhatsApp, de Skype ou de mídia social, venha a constranger ou ameaçar a outra a tirar a roupa na frente de uma webcam, praticar masturbação ou se fotografar (FERNANDES, 2023, p.1).

Este caso serve de alerta para que todos, mas principalmente, os pais fiquem atentos para os conteúdos e redes sociais a que seus filhos têm acesso. Pois os criminosos que agem nesse tipo de ambiente escolhem as vítimas que provavelmente serão mais fáceis de enganar e consequentemente que terão mais dificuldade em denunciar, uma vez que a maioria não tem diálogo com os pais sobre o conteúdo que acessa nas redes sociais.

Sobre as sanções penais de quem comete este tipo de crime, ainda são muito questionadas, pois alguns doutrinadores entendem que por não haver contato físico, o crime não poderia ser considerado como estupro. Entretanto esse não é o entendimento da maioria. Destaca-se no quadro 1 alguns autores que versam sobre o tema.

Essa decisão juntamente com a doutrina majoritária, ressalta que este tipo de delito pode ser cometido sem a presença do contato físico entre vítima e agressor, e que este fato se torna irrelevante para a sua configuração desde que sejam preenchidos todos os requisitos descritos no artigo 213 do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal também se posiciona a favor desse posicionamento, ou seja, entende que não há necessidade de contato físico do autor com a vítima para a consumação do estupro. Veja o que diz o ministro Dias Tofolli diz:

> [...] A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. [...] Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal (BRASIL, 2017, p.1).

Essa fala do ministro salienta que esse tipo de violência pode trazer sérios danos psicológicos as vítimas, pois, mesmo sem o contato físico a dignidade sexual é atingida. Sobre dignidade sexual Sarlet (2015, p. 60) afirma que:

> Está relacionada à autoestima do ser humano, em sua Íntima e privada vida sexual, não sendo permitido qualquer tipo de ingerência, a não ser que haja condutas de violência contra adultos e também agressivas à formação de crianças e adolescentes. A sexualidade do ser humano é protegida pela dignidade sexual, onde há um conjunto de fatos merecedores de proteção.

Sendo assim a dignidade sexual merece proteção do direito pena, pois é um bem. Neste sentido cabe todas as penalizações a qualquer indivíduo que ofenda seja da forma que for um outrem. O estupro virtual é, portanto, uma ofensa à dignidade sexual da pessoa, uma vez que causa exposição e constrangimento. Este último muitas vezes acontece até mesmo no ato da denúncia, a vítima se considerada culpada e tem receio dos julgamentos que poderá sofrer. Tal pensamento pode dificultar ainda mais o combate a esse tipo de crime.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes virtuais são uma das mazelas que a facilidade de tecnologias de comunicação e acesso as redes sociais trouxeram, apesar de sua relevância para as diversas atividades humanas e seu uso ser hoje indispensável é notório afirmar que existem algumas consequências graves que podem acontecer neste meio de comunicação. O crime de estupro virtual surge dessa "fragilidade" de controle e fiscalização no uso dessas ferramentas de comunicação.

O crime de estupro virtual teve seu enquadramento na nova redação dada pela lei nº 12.015/2009, a partir dessa alteração foi possível aplicar sanções penais a indivíduos que se utilizam dos meios informáticos para constranger e obrigar as vítimas a praticarem contra si atos libidinosos, que passaram a ser considerados como uma variação do crime de estupro. Portanto é possível afirmar que a tipificação do crime de estupro virtual tem seu embasamento na referida lei.

Quanto à aplicabilidade da lei para este tipo de crime, apresentou-se dois casos no qual o ordenamento jurídico entendeu que houve o crime de estupro, mesmo sem o contato físico do agressor com a vítima, uma vez que a prática de coagir outro a praticar atos libidinosos por meio de grave ameaça à vida e a honra da vítima configura o crime de estupro virtual.

Contudo a discussão se faz necessária, pois existem ainda algumas lacunas na legislação brasileira, que podem ser usadas para beneficiar esse tipo de agressor, que se aproveita da "invisibilidade" das telas para a prática criminosa. É notório também a importância desse debate em todas as esferas da sociedade, para que difundir o conhecimento a respeito deste tipo de crime e as consequências gravíssimas para as vítimas.

Referências

BARBIERI, Carlos. **Governança de dados: práticas, conceitos e novos caminhos**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União,** Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto – **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** In: BRASIL. Vade mecum penal e processual penal. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Heabes Corpus nº 70.976. Relator: Ministro Joel Ilan Pa-**

ciornik (quinta turma), Mato Grosso do Sul, 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?esrc=s&q=&rct=j&sa=U&url=https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1328870919/decisaomonocratica1328870947&ved=2ahUKEwiC2qeZqt7AhXOppUCHYs3CLAQFnoECAgQAg&usg=AOvVaw3kcxaEyRTrRbMbuKZH7e0j. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864 RS. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492489613/recurso-extraordinario-comagravo--are-1066864-rs-rio-grande-dosul037040039201282170000. Acesso em: 01 maio 2023.

BRUSTOLIN, Vitelio. Análise Comparativa das Regulações para Segurança e Defesa Cibernética nos Estados Unidos e no Brasil. **Rev. Bras. Est. Def.** v. 6, n. 2, jul./dez., p. 93-123, 2019.

CORREA NETTO, Thaís de Souza. Segurança da Informação: ataques Cibernéticos e **Cibersegurança.** Instituto de Direito Real. Rev. Compliance, n. 01, 2020.

CRUZ, Diego. Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, n. 13, 2018.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal:** parte especial. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIA, Gabriel Moraes. **Crimes contra a dignidade sexual: estupro**. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos- acerca-do-historico-do-estupro. Acesso em: 30 abr. 2023.

FERNANDES, Raquel. Karina, **de Travessia, sofreu estupro virtual: O que é e como denunciar?** 2023. Disponível em: https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2023/04/estupro-virtual-o-que--configura-o-crime-e-como-a-mulher-deve-denunciar.ghtml. Acesso em: 30 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. 3v.

JUSBRASIL. Juiz **do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil/485902382. Acesso em: 25 abr. 2023.

LUCSHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino Hernandez.Crimes virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium: estudos de direito** – v.1, n.1, 2. semestre de 2018. Disponível em: 18 abr. 2023.

MOREIRA, Rodrigo; PEREIRA, Leonardo; LEMOS, Suziani de Cássia. Prevenção de Crimes Virtuais contra crianças e adolescentes. **Interfaces.** v. 7, n. 2, 2019. Disponível em https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistainterfaces/article/view/19104. Acesso em 17 abr. 2023.

MOURA, G. B.; SILVA NETO, L. G.. O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e o risco da condenação de inocentes. Fa**cit Business Tachnology Journal –JNT**, v. 2, p. 320-343, maio, 2022. Disponível em: http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1577/1066. Acesso em: 12 abr. 2023.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Bruna Larissa; ALMEIDA, Andréia. Modernização dos crimes sexting e revenge porn: no ambiente virtual contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3781. Acesso em 17 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Digni**dade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

SOUZA, Gabriel Vinicius de; HERRERA, Larissa; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidadeeatipificacaodoscrimessexuais. Acesso em: 21 abr. 2023.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da et al. **Crimes cibernéticos**. Editora: Livraria do Advogado Editora, 2017.

WANDERLEY, Carlos Alberto; COSTA, Rodrigo; RIBEIRO, Lara de Paula. Crimes cibernéticos em tempos de pandemia: o isolamento social como propulsor da vulnerabilidade da população e do aumento dos casos. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 37, 2022. Disponível em https://jnt1.websiteseguro.com/index.php/JNT/article/view/1619. Acesso em: 17 abr. 2023.

WENDT, Emerson. JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos:** Ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. São Paulo: Brasport, 2017.

15

ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

PARENTAL ALIENATION AND AFFECTIVE ABANDONMENT: ANALYSIS OF LEGAL RESPONSIBILITY

Kiara Gabrielle Carneiro Tavares da Silva

Pascal
Editora

Resumo

Em decorrência do aumento de casos de dissolução conjugal no Brasil, os filhos decorrentes destas uniões outrora estáveis podem acabar sofrendo as consequências de tais dissoluções. Duas consequências devastadoras de tais casos são as possíveis ocorrências do que se conhece como Alienação Parental (caracterizada pela manipulação dos filhos por um de seus genitores, que não possuem sua guarda legal, para prejudicar o relacionamento entre a criança/adolescente e o genitor detentor de sua guarda) e Abandono Afetivo (negligência de um ou ambos os genitores em prestar qualquer tipo de assistência emocional e afetiva aos filhos), que por vezes caminham lado a lado como resultados do rompimento do relacionamento de seus pais. O presente trabalho tem por finalidade desenvolver a pesquisa, o estudo, a discussão jurídica e conceder uma contribuição viável aos operadores do Direito no tocante a estes dois temas, visando aclarar seus conceitos e quais medidas legais deverão ser tomadas de acordo com esses casos, em prol do bem-estar psicológico e emocional das crianças e adolescentes vítimas dessas situações.

Palavras-chave: Alienação Parental; Abandono Afetivo; Direito da Criança e do Adolescente.

Abstract

As a result of the increase in cases of marital dissolution in Brazil, the children resulting from these once stable unions may end up suffering the consequences of such dissolutions. Two devastating consequences of such cases are the possible occurrences of what is known as Parental Alienation (characterized by the manipulation of the children by one of their parents, who do not have legal custody, to harm the relationship between the child/adolescent and the parent holding their custody) and Affective Abandonment (negligence of one or both parents to provide any kind of emotional and affective assistance to their children), which sometimes go hand in hand as a result of the breakup of their parents' relationship. The purpose of this work is to develop research, study, legal discussion and provide a viable contribution to legal operators regarding these two topics, aiming to clarify their concepts and what legal measures should be taken in accordance with these cases, in for the psychological and emotional well-being of children and adolescents who are victims of these situations.

Keywords: Parental Alienation; Affective Abandonment; Right of the Child and Adolescent.

1. INTRODUÇÃO

Devido à nova realidade social, o ordenamento jurídico brasileiro passou por várias mudanças significativas ao longo dos anos, e esse fenômeno resultou na necessidade de adequação da norma, dando lugar a novos arranjos familiares.

Em suma, a constituição familiar não mais se restringe apenas no modelo tradicional de uma família patriarcal por meio do casamento quando se trata de definir o que é uma família. O sistema jurídico da sociedade promove a flexibilidade familiar, contudo, com a flexibilidade surgem impasses sociais relevantes, entre os quais comenta-se o aumento das dissoluções conjugais que causam resultados negativos, principalmente para os filhos de uniões dissolvidas.

Nesse contexto, insere-se a alienação parental enquanto consequência potencial do divórcio que pode causar sérios prejuízos às famílias. A alienação parental é definida pela Lei nº 12.318, que afirma que normalmente ocorre após o divórcio e envolve um dos pais (ou responsável legal) intencionalmente prejudicando o relacionamento entre o cônjuge afastado e seus filhos. Isso pode ser alcançado por vários meios, como bloquear a comunicação ou prejudicar o vínculo entre eles, e é um assunto sério que pode ter impactos negativos no bem-estar mental e emocional da criança.

Este estudo analisa a alienação parental e o abandono afetivo, investigando a responsabilidade civil dos genitores e as ações necessárias em casos comprovados. A abordagem aplicada é descritiva e exploratória, utilizando o estudo bibliográfico como recurso principal. Foram identificadas as medidas legais recomendadas, com base em uma revisão criteriosa da literatura. O trabalho contribui para a pesquisa e discussão jurídica, fornecendo informações relevantes aos profissionais do Direito. A compreensão desses conceitos e medidas legais é crucial para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL EM PERSPECTIVA

A alienação parental é uma prática que ocorre quando um dos genitores, de forma consciente ou não, tenta afastar a criança ou adolescente do outro genitor, prejudicando a convivência saudável entre ambos. Dias (2019) define a alienação parental como uma prática destrutiva empregada por um dos pais para criar uma cisão entre a criança e o outro genitor.

Tal cenário assume facetas de diferenciadas proporções como disseminar informações falsas, manipular as emoções da criança, provocar situações constrangedoras e desrespeitar decisões judiciais que concedam o direito de coparentalidade. Em primeira ou última análise, o equilíbrio saudável na coexistência entre pais e filhos torna-se o elemento mais afetado no contexto permeado pela alienação parental (DIAS, 2019).

Em tese, as causas de danos emocionais e psicológicos decorrentes do comportamento de alienação parental em crianças ou adolescentes foram analisados por Gagliano e Pamplona Filho (2018), ao aduzir que a privação de um dos pais pode levar a sentimentos de abandono, rejeição e solidão, afetando profundamente a criança. Posteriormente, a autoestima e a identidade estão em jogo, e os laços com um dos pais tornam-se cruciais para o desenvolvimento da personalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

A esse respeito, comenta-se:

> [...] é um processo que visa romper o vínculo afetivo entre um genitor e o filho, provocando na criança sentimentos de desamor e desafeição em relação a esse genitor. Essa prática pode ser perpetrada por qualquer um dos genitores ou por terceiros que tenham contato com a criança, e pode causar danos irreparáveis à formação emocional do indivíduo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.898).

A alienação parental é um fenômeno que se apresenta em diversos formatos, incluindo a manifestação explícita de desprezo pelo outro genitor, o ajuizamento de ações judiciais, a destruição de reputações por meio de difamações e calúnias, e até mesmo a limitação do contato da criança com o genitor alienado. Tartuce (2019) afirma que, para enfrentar profissionalmente está espécie de violação de direitos, é necessário que os acompanhantes tenham uma formação adequada para identificar a alienação parental e as medidas de combate à mesma.

Urge ressaltar que o afastamento definitivo de um genitor, o desenvolvimento de transtornos emocionais, a dificuldade em estabelecer vínculos afetivos saudáveis e a perpetuação da violência familiar podem ser consequências da alienação parental, por ser considerado um fenômeno destrutivo de alta complexidade, é preciso combatê-la como fator central na busca pelo bem-estar da criança ou adolescente (TARTUCE, 2019).

Ressaltando a importância da preservação do desenvolvimento emocional e psicológico da criança, Pereira (2019) alerta para o impacto nefasto da alienação parental. Para navegar nas disputas parentais, o autor enfatiza a prioridade de considerar os interesses da criança e manter um relacionamento positivo com ambos os pais. Além disso, promover a conscientização sobre a alienação parental na sociedade é crucial para a prevenção (PEREIRA, 2019).

Em suma, independentemente do estado civil ou da orientação sexual, a alienação parental pode ocorrer em qualquer tipo de relação familiar, conforme observa o autor. Por isso, como argumenta Pereira (2019), é fundamental que os profissionais que atuam na defesa dos direitos da criança ou do adolescente reconheçam esse problema e tomem medidas para preveni-lo e combatê-lo por meio de políticas públicas eficientes ao trato social em estudo.

Em certa maneira, a alienação parental é considerada uma violência psicológica e é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Tartuce (2019), a Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente com o objetivo de dificultar o convívio com o genitor alienado. A lei prevê medidas como a aplicação de multa, a alteração da guarda e até mesmo a suspensão ou destituição do poder familiar.

O diploma supramencionado, ademais, dispõe sobre a alienação parental, caracterizada como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis pela guarda da criança, visando a repudiar o outro genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A lei enumera algumas formas exemplificativas da prática da alienação parental, como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações pessoais relevantes sobre a criança, mudar o domicílio para local distante sem justificativa, entre outras (BRASIL, 2010).

A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável e, segundo Tartuce (2019), constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Entre outras compreensões, uma das formas de praticar a alienação parental, conforme aponta Gagliano e Pamplona Filho (2018), é a realização de uma campanha que retrata negativamente a atuação do genitor, impedindo-o de exercer o poder parental, deixando de compartilhar informações importantes sobre a criança, e mudar-se para um local distante sem motivo válido, de acordo com exemplos claros da lei.

A alienação parental, resgatando os ensinamentos de Tartuce (2019), é uma grave violação do direito da criança ou adolescente a uma vida familiar saudável. Ademais, é considerado abuso moral e violação dos deveres decorrentes do poder paternal ou da guarda e deve suscitar ação judicial em que serão submetidas ao juízo competente, e definidas as medidas provisórias necessárias para salvaguardar o bem-estar psicológico do menor, situações tais em que o magistrado poderá ordenar a presença do genitor afastado ou facilitar seu reencontro com a criança quando necessário.

Segundo PEREIRA (2019), para prevenir e combater a alienação parental, a Lei 12.318/2010 é fundamental. Tem por finalidade salvaguardar o direito dos jovens a uma vida familiar sã e assegura que os tutores ou pais cumpram os seus deveres e responsabilidades. essa legislação é indispensável para o alcance desses objetivos.

2.1 Causas e consequências da alienação parental

A alienação parental é um problema multifacetado que resulta de vários fatores e não é causado por um único elemento. Lôbo (2021) destaca que o conflito parental é a principal causa, muitas vezes devido a desentendimentos do passado e, nesse sentido, a exposição repetida a esse conflito pode desencadear sofrimento emocional e psicológico entre as crianças, culminando na alienação parental.

Insta salientar que a disputa pela guarda dos filhos muitas vezes é intensificada pela ausência de diálogo e cooperação entre os pais, ocasionando uma série de conflitos. Segundo Madaleno (2021), uma das principais causas da alienação parental é a incapacidade dos genitores em lidar com a dissolução do vínculo conjugal, principalmente em relação à guarda dos filhos.

Bessa (2021), por sua vez, aponta para a existência de outras causas da alienação parental, tais como a falta de respeito à figura paterna ou materna, a falta de maturidade emocional dos genitores, a ausência de limites e de disciplina na educação dos filhos, a disputa pelo poder e controle sobre a vida dos filhos, dentre outras. Todas essas causas podem contribuir para o surgimento da alienação parental, na medida em que geram um ambiente propício à desestabilização emocional e psicológica da criança ou adolescente.

Bessa (2021, p. 46) argumenta que:

> A alienação parental é uma questão complexa e multifatorial, que pode estar relacionada a diversos fatores, como a falta de habilidade dos pais em lidar com conflitos, a influência de familiares ou amigos, a dificuldade em aceitar o fim do relacionamento conjugal e a disputa pela guarda dos filhos.

É essencial considerar fatores múltiplos e complexos ao examinar as causas da alie-

nação parental. Esses fatores englobam elementos emocionais, psicológicos, culturais e sociais. Para combater essa prática nociva, uma perspectiva interdisciplinar deve ser adotada. Profissionais de diversas áreas, como psicologia, direito e assistência social, devem colaborar para a adoção de medidas eficazes de prevenção (BESSA, 2021).

É fundamental ressaltar a violação dos direitos da criança e do adolescente que acompanha a alienação parental. O respeito por ambos os progenitores e o direito a uma vida familiar estável são essenciais para o seu bem-estar. Isso significa que a sociedade, juntamente com as autoridades competentes, deve se mobilizar para acabar com essa prática desprezível e garantir o pleno e pleno exercício dos direitos fundamentais desses jovens (BESSA, 2021).

Por sua vez, Dantas (2019) argumenta que a alienação parental pode gerar prejuízos significativos no desenvolvimento cognitivo e emocional dos filhos. As consequências podem incluir a dificuldade em lidar com emoções, a perda de autonomia, a baixa autoestima e a adoção de comportamentos inadequados. Além disso, a alienação parental pode gerar um impacto negativo no desempenho escolar dos filhos, comprometendo o rendimento acadêmico e a construção da carreira profissional.

Para o autor:

> A alienação parental é uma forma perversa de abuso emocional contra a criança, que é utilizada como instrumento de vingança ou manipulação pelo genitor alienador. Essa conduta é altamente prejudicial para o desenvolvimento saudável da criança, podendo acarretar danos psicológicos irreparáveis (DANTAS, 2019, p. 129).

É importante destacar que as consequências da alienação parental não afetam apenas os filhos, mas também os pais envolvidos. De acordo com Bessa (2021), os pais alienados podem sentir-se injustiçados, desrespeitados e desacreditados, o que pode gerar um impacto negativo em sua saúde emocional e psicológica. Além disso, a disputa pela guarda dos filhos e a instalação do quadro de alienação podem gerar gastos financeiros significativos e envolver uma série de questões jurídicas.

Em resumo, a alienação parental é uma problemática que pode gerar graves consequências para os filhos e para os pais envolvidos. As consequências incluem a perda de vínculos afetivos, o desenvolvimento de transtornos emocionais, a dificuldade em lidar com conflitos, a baixa autoestima e a adoção de comportamentos inadequados. Por isso, é fundamental que os pais estejam atentos aos sinais da alienação.

2.3 Sinais de alienação parental

O desenvolvimento desta iniciativa de pesquisa passa por reconhecer que a alienação parental pode ter efeitos profundos e duradouros nas crianças, tanto emocional quanto psicologicamente. Esses efeitos podem se manifestar de várias maneiras e impactar negativamente o desenvolvimento e o bem-estar das crianças envolvidas.

Faria (2020) explica que uma das consequências emocionais mais comuns da alienação parental é a confusão. As crianças podem ficar confusas sobre suas próprias emoções e sobre qual pai ou mãe acreditar. Elas podem se sentir pressionadas a escolher um lado, levando a um sentimento de lealdade dividida, o que pode ser extremamente angustiante para elas.

Além disso, a alienação parental pode levar a uma baixa autoestima nas crianças. Ao serem submetidas a campanhas contínuas de difamação contra um dos pais, elas podem começar a acreditar nas falsas acusações e internalizá-las. Isso pode resultar em uma visão negativa de si mesmas e em uma perda de confiança em suas próprias capacidades (GONÇALVES, 2021).

Dias (2019) reitera que efeitos da alienação parental também podem se estender para além da infância, afetando a vida adulta das crianças. Problemas de relacionamento são comuns em adultos que foram alienados dos pais durante a infância. Eles podem ter dificuldades em estabelecer e manter relacionamentos saudáveis, devido à desconfiança e ao medo de serem abandonados ou traídos.

Além disso, a alienação parental pode influenciar negativamente o desempenho acadêmico das crianças. O estresse emocional e a preocupação constante com a dinâmica familiar podem afetar sua concentração e motivação, resultando em dificuldades acadêmicas. Isso pode levar a um ciclo de frustração e baixa autoestima, impactando seu sucesso educacional a longo prazo (GONÇALVES, 2021).

Continuando a discussão sobre os efeitos da alienação parental no período infantil, é importante destacar que as crianças são especialmente vulneráveis a essas consequências devido à sua fase de desenvolvimento. A alienação parental pode ter um impacto profundo em sua saúde emocional e bem-estar geral (GONÇALVES, 2021).

Nos ensinamentos de Calçada (2015), uma das consequências mais significativas é o desenvolvimento de um senso distorcido de identidade. As crianças podem ter dificuldade em entender quem realmente são quando são expostas a mensagens negativas e depreciativas sobre um dos pais. Isso pode resultar em uma falta de autoconhecimento e uma sensação de desorientação sobre sua própria história familiar.

Ademais, a alienação parental pode levar as crianças a questionarem seu próprio valor e amoralidade. Quando um dos pais é constantemente denegrido ou rejeitado, as crianças podem internalizar essas mensagens e acreditar que são indignas de amor e afeto. Isso pode causar danos profundos à sua autoestima e autoconfiança (MADALENO, 2021).

Desta feita, interpreta-se que a falta de contato e relacionamento com um dos pais também pode causar uma sensação de perda e luto nas crianças. Elas podem sentir falta do vínculo afetivo, do suporte emocional e da presença do pai ou mãe alienados. Esse vazio emocional pode resultar em sentimentos de tristeza, solidão e desamparo.

Além dos efeitos emocionais, a alienação parental pode interferir no desenvolvimento saudável das habilidades sociais das crianças. A privação do relacionamento com um dos pais pode limitar suas oportunidades de aprendizado social e de resolução de conflitos. Elas podem ter dificuldade em estabelecer vínculos seguros e confiar nos outros, o que pode afetar seus relacionamentos futuros (WARAT, 2010).

É importante ressaltar que esses efeitos da alienação parental no período infantil podem perdurar ao longo da vida adulta. As experiências negativas e traumáticas da infância podem moldar a visão de mundo e a forma como as pessoas se relacionam com os outros. Por isso, é fundamental buscar intervenção e apoio adequados para ajudar as crianças a superarem esses desafios e desenvolverem relacionamentos saudáveis e resilientes.

Em conclusão, a alienação parental durante a infância pode ter efeitos profundos e duradouros nas crianças. A distorção da identidade, a baixa autoestima, o sentimento de perda, as dificuldades sociais e os impactos a longo prazo são apenas alguns exemplos desses efeitos. É fundamental que pais, profissionais e a sociedade em geral estejam atentos a essas questões e trabalhem juntos para proteger o bem-estar das crianças e promo-

ver um ambiente familiar saudável e amoroso.

3. ABANDONO AFETIVO

Relativamente à criança, o abandono afetivo ocorre quando um dos progenitores se descuida da prestação de cuidados e afetividade, originando efeitos prejudiciais a nível psicológico e emocional. Esse fenômeno tem recebido mais atenção recentemente, levando a sociedade e o setor jurídico a se atentarem. A discussão em destaque será centrada no significado do abandono afetivo nas relações familiares, bem como no posicionamento do ordenamento jurídico sobre o assunto.

Pereira (2019) define o abandono afetivo como o cumprimento insuficiente da obrigação dos pais de cuidar, orientar e conviver com o filho. O autor enfatiza a importância do afeto no desenvolvimento das capacidades emocionais e sociais de uma pessoa. Consequentemente, quando uma criança vivencia o abandono afetivo, as consequências podem ser prejudiciais, afetando sua autoconfiança, capacidade de manter relacionamentos positivos e também impactando seus acadêmicos (PEREIRA, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, o abandono afetivo tem sido objeto de discussão e debate. Venosa (2020) destaca que o Código Civil, em seu artigo 1.634, estabelece o dever dos pais de exercer o poder familiar com zelo e diligência, incluindo a obrigação de prestar afeto aos filhos. O autor argumenta que, em casos de abandono afetivo comprovado, é possível responsabilizar o genitor faltoso pelos danos causados à criança, seja por meio de indenização por danos morais, seja pela aplicação de medidas coercitivas, conforme se verifica, *in verbis*:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
>
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002).

Sobre a provocação de reparação civil por omissões graves no cumprimento do dever de cuidado e afeto, Farias e Rosenvald (2020) discutem como diferentes tribunais interpretam essa questão. É importante observar que, em todos os casos, o melhor interesse da criança e a proporcionalidade das medidas tomadas devem ser cuidadosamente considerados.

Nesse teor, comenta-se o seguinte julgado:

> DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021).

No julgado em questão, o tribunal analisou um caso de abandono afetivo, onde o réu deixou de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. O tribunal destacou que a espontaneidade do afeto não se confunde com o dever jurídico de cuidado decorrente da relação paterno-filial.

Os elementos de informação presentes nos autos demonstraram que o réu, mesmo residindo próximo à casa do filho, não o visitava nem pagava regularmente os alimentos. Essa conduta voluntária de afastamento causou prejuízos à criança de sete anos, o que foi confirmado por testemunhas e pela própria genitora.

O tribunal entendeu que não era necessária a produção de prova pericial para constatar o dano causado à criança, uma vez que o mal decorrente desse comportamento era evidente. Com base nisso, o tribunal considerou devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), com o objetivo de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao autor da ação.

Assim, o tribunal reconheceu a configuração do abandono afetivo e a responsabilidade do réu pelos danos morais causados à criança. A decisão ressaltou a importância do dever de cuidado e afeto na relação entre pais e filhos, destacando que a negligência nesse sentido pode acarretar prejuízos emocionais e psicológicos para a criança.

O julgado em questão reforça a posição do ordenamento jurídico no sentido de proteger os direitos das crianças e adolescentes, responsabilizando aqueles que descumprem o dever de cuidado e afeto. Além disso, ele evidencia a relevância da análise das circunstâncias do caso concreto para determinar a indenização por danos morais, levando em consideração o sofrimento comprovadamente causado à vítima.

Em suma, o abandono afetivo é um tema relevante e complexo no âmbito das relações familiares. Sua conceituação baseia-se na ausência ou negligência de cuidados e afeto por parte do genitor em relação ao filho. O estudo desse fenômeno é fundamental para compreender suas consequências e buscar formas de proteger os direitos das crianças e adolescentes afetados.

O ordenamento jurídico brasileiro posiciona-se no sentido de responsabilizar o genitor faltoso pelos danos causados à criança, por meio de medidas como a reparação civil. No entanto, é importante considerar cada caso de forma individual, garantindo sempre o melhor interesse da criança como prioridade.

3.1 Causas e consequências do abandono afetivo

As possíveis causas do abandono afetivo são complexas e multifacetadas quando vistas através de lentes psicológicas. Warat (2020) observa que vários fatores podem influenciar, resultando em impactos consideráveis no crescimento emocional e psicológico da pessoa envolvida. A análise desse fenômeno destaca sua complexidade e seus efeitos de longo alcance.

A incapacidade emocional do indivíduo para formar conexões afetivas saudáveis está relacionada ao escrutínio psicológico do abandono afetivo. Essa incapacidade pode ser causada por experiências traumáticas passadas, incluindo abandono na infância, negligência dos pais ou lutas emocionais como a existência de doenças mentais. A presença desses fatores pode prejudicar a capacidade de demonstrar afeto, forjar vínculos seguros e encontrar equilíbrio na relação afetiva com os outros (CARVALHO, 2018).

Além disso, a falta de habilidades parentais adequadas também pode ser um fator psicológico que contribui para o abandono afetivo. Pais ou responsáveis que possuem dificuldades em reconhecer e responder às necessidades emocionais dos filhos, que têm limitações em expressar amor, carinho e atenção, ou que apresentam comportamentos negligentes, podem gerar um ambiente propício ao abandono afetivo (NUNES, 2016).

Outra causa psicológica importante é a presença de conflitos interpessoais, como divórcios litigiosos, separações conturbadas, disputas pela guarda dos filhos e hostilidades entre os pais. Essas situações podem resultar em um ambiente emocionalmente prejudicial para a criança ou adolescente, levando a um afastamento afetivo por parte de um ou de ambos os pais (VIANA, 2014).

É importante ressaltar que a análise do abandono afetivo deve considerar a singularidade de cada situação, uma vez que as causas podem variar amplamente de acordo com o contexto familiar e as características individuais dos envolvidos. A compreensão dessas causas é essencial para o desenvolvimento de estratégias de intervenção adequadas, visando à prevenção e ao tratamento desse problema, de modo a promover o bem-estar emocional e psicológico das pessoas afetadas pelo abandono afetivo (CALÇADA, 2015).

Quanto às consequências deste fenômeno, o abandono afetivo pode ter efeitos significativos no desenvolvimento e bem-estar emocional das crianças. A falta de vínculos afetivos estáveis e seguros pode gerar consequências negativas que perduram ao longo da vida. Esses efeitos podem ser observados em diferentes áreas da vida das crianças (WARAT, 2020).

Em primeiro lugar, problemas emocionais são uma consequência comum do abandono afetivo. Crianças que enfrentam essa situação podem desenvolver baixa autoestima, ansiedade, depressão e sentimentos de rejeição e abandono. Essas dificuldades emocionais podem afetar seu bem-estar geral e sua capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis no futuro (CARVALHO, 2018).

Além disso, o abandono afetivo pode ter impactos significativos no desenvolvimento social das crianças. A falta de uma base afetiva estável pode dificultar a capacidade de estabelecer amizades e interagir socialmente. As crianças podem apresentar dificuldades

em comunicar suas emoções e necessidades, o que pode levar ao isolamento e à dificuldade de se adaptar a diferentes contextos sociais (NUNES, 2016).

O baixo desempenho acadêmico é outro efeito comum do abandono afetivo. A falta de apoio emocional e incentivo por parte dos pais pode levar à desmotivação, problemas de concentração e dificuldades de aprendizagem. As crianças podem ter dificuldade em se engajar nas atividades escolares e alcançar seu potencial máximo (VIANA, 2014).

O abandono afetivo também está associado a comportamentos de risco. Crianças que enfrentam essa situação têm maior propensão a se envolver em comportamentos destrutivos, como abuso de substâncias, envolvimento em atividades criminosas e automutilação. Esses comportamentos podem ser uma forma de lidar com a dor emocional causada pelo abandono e uma busca por conexão ou alívio (CALÇADA, 2015).

Por fim, o abandono afetivo pode impactar a saúde física e mental das crianças. A falta de suporte emocional pode torná-las mais vulneráveis a problemas de saúde, como doenças crônicas, e aumentar o risco de desenvolver transtornos mentais, como ansiedade e depressão. O abandono afetivo tem o potencial de deixar cicatrizes duradouras na saúde global das crianças (WARAT, 2020).

É fundamental reconhecer a importância de promover um ambiente familiar saudável e de garantir o suporte emocional adequado às crianças. Intervenções precoces, terapia e apoio social são essenciais para ajudar as crianças a superar os efeitos do abandono afetivo e promover seu bem-estar emocional e psicológico (CARVALHO, 2018).

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a obrigação de reparação do dano que, através de um ato ilícito, um indivíduo causa a outro. Essa responsabilidade busca determinar as condições em que uma pessoa pode ser presumida responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e a medida em que é obrigada a repará-lo (GONÇALVES, 2021).

Para que haja a responsabilidade civil deve-se observar a existência de três elementos básicos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Quando se trata de responsabilidade civil, a conduta do agente é a causadora do dano, surgindo daí o dever de reparação. Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, deverá haver a conduta do agente e nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

Não basta apenas que a vítima sofra dano, é necessário que esta lesão passe a existir a partir do ato do agressor para que haja o dever de compensação. É preciso que haja relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano de tal forma que o ato do agente seja considerado causa do dano**.**

4.1 Dano moral

A responsabilidade civil por abandono afetivo é uma discussão jurídica.

O dano moral é aquilo que atinge a pessoa do ofendido, sem prejudicar seu patrimônio; é a lesão de bem que enquadra os direitos da personalidade: a honra, a intimidade, o bom nome, etc., como exposto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ga-

> rantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> (...)
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Por se tratar de danos morais, não há como mensurar ou fazer um montante monetário para tentar repará-los, no entanto, entende-se que o valor pecuniário serve para reparar eventuais danos que possam ocorrer a partir da prática do crime. Assim, a reparação surge como um meio de indenização, na tentativa de diminuir e auxiliar a pessoa a aguentar o dano sofrido.

4.2 Alienação parental

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, estabelece normas para prevenir e coibir essa prática nociva. Embora a legislação não faça uma menção expressa ao dano moral, é possível inferir a sua aplicação com base em outros dispositivos legais.

O artigo 2º da referida lei define a alienação parental como a interferência psicológica promovida por um dos genitores para dificultar ou impossibilitar o convívio da criança ou adolescente com o outro genitor. Essa interferência, por si só, já causa danos psicológicos ao menor.

O artigo 6º da mesma lei estabelece que a alienação parental configura ato ilícito e pode implicar na responsabilidade civil do genitor alienador. A responsabilização civil inclui a reparação dos danos causados, o que engloba os danos morais sofridos pela vítima.

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
>
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
>
> (...)
>
> III - estipular multa ao alienador (BRASIL, 2010).

O artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei” (BRASIL, 2015). Dentre as hipóteses de responsabilidade a que se refere o artigo, há a responsabilidade civil, que pode gerar a fixação de indenização por dano moral, enumerada no artigo 927 do Código Civil.

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2015).

Logo, não há dúvidas sobre a possibilidade de responsabilização civil na alienação parental, pois estão presentes os três elementos essenciais da sua caracterização: a culpa, o dolo e o nexo de causalidade. A culpa está inserta neste ato ilícito a partir do momento em que o alienador pratica os atos objetivando apartar a criança/adolescente do convívio do genitor alienado. Dito isso, há dolo na conduta do alienador, já que este premedita o resultado.

Quanto ao nexo de causalidade, preleciona Dias (2019) que são explícitos os danos causados ao infante e ao genitor alienado e a conduta praticada pelo alienador, pois se não fosse pela prática da alienação, não existiriam danos na relação pai e filho. Portanto, é notório que, além de uma conduta ilícita, a prática da alienação parental é plenamente culpável e causadora de danos irreparáveis à criança/adolescente, de forma que restam configurados todos os elementos caracterizadores da obrigação de indenização pela realização dessa prática.

Consistindo o dano moral em lesão aos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, tais lesões possuem capacidade de causar às vítimas muito sofrimento, como humilhação, vergonha, angústia e causando danos graves à esfera psíquica do lesionado. Portanto, o dano moral está diretamente ligado às relações familiares, especialmente nos casos de alienação parental, já que há a possibilidade de indenização por esse tipo de abuso infantil.

A indenização de danos morais por alienação parental deve ser vista como forma de coibição de tal prática, além de responsabilizar e punir o genitor alienador pelos danos degradantes que este causou. As falsas afirmações do alienador funcionam como nexo de causalidade para pleitear a indenização por danos morais.

4.3 Abandono afetivo

A responsabilidade civil, de acordo com Dias (2019), por abandono afetivo, é uma discussão jurídica que envolve a possibilidade de responsabilizar civilmente o indivíduo que tenha praticado o abandono afetivo, resultando em danos emocionais à pessoa com a qual possua uma relação de cuidado e afetividade, como, por exemplo, pais e filhos. Essa responsabilização busca reparar os danos sofridos pela pessoa abandonada e reconhecer a importância do afeto e dos laços familiares na formação integral do indivíduo.

De caráter pedagógico, esse dever de indenizar busca punir os genitores que abandonaram seus filhos e tentar impedir que voltem a fazê-lo com o mesmo filho ou outro. Ademais, serve também como forma de alertar outros pais a não praticarem o mesmo, para que não precisem pagar uma indenização aos descendentes (GONÇALVES, 2021).

Quando alguém busca uma indenização pelo abandono afetivo por seu genitor através do Poder Judiciário, busca uma compensação por ter sofrido a privação do convívio familiar. É possível que a compensação financeira não seja suficiente para extinguir o trauma sofrido, porém pode oferecer amparo psicológico e uma certa sensação de justiça (GONÇALVES, 2021).

Um dispositivo frequentemente utilizado como base para a responsabilização civil por abandono afetivo é o artigo 186 do Código Civil, uma vez que a ausência de afeto pode ser considerada uma violação a direitos personalíssimos.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2022).

Para que seja possível obter a indenização pela prática do abandono afetivo do genitor para com o filho, deve-se pressupor o dano à personalidade do filho, sendo indiferente o rompimento ou a não existência de vínculo, pois ambos possuem igual relevância. Caso a criança/adolescente abandonada por seu genitor não tiver sofrido dano emocional algum com essa ausência, não há que se falar em indenização, já que esta somente pode ser adquirida em casos de sofrimento da vítima. Ora, necessita-se que o genitor não tenha expressado qualquer interesse em manter vínculos afetivos com o filho. Por último, para que haja efetivamente o direito de receber a indenização por abandono afetivo de um dos genitores, deve-se estabelecer se o sofrimento ocasionado proveio desse abandono (DANTAS, 2019).

É importante ressaltar que isso não significa que toda situação de abandono afetivo resultará em responsabilização civil. Cabe aos tribunais analisar cada caso de maneira cuidadosa, considerando os aspectos emocionais, a gravidade do abandono e o melhor interesse da criança/adolescente ou do indivíduo afetado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alienação parental e abandono afetivo são questões delicadas e complexas que afetam profundamente a vida de crianças e adolescentes, bem como suas relações familiares. Ambos os fenômenos têm consequências negativas significativas para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas, podendo levar a danos morais e à necessidade de responsabilização civil dos responsáveis.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores ou uma figura de autoridade manipula ou influencia negativamente a criança, criando sentimentos de rejeição em relação ao outro genitor. Essa prática tem o potencial de causar sérios danos emocionais à criança, prejudicando o estabelecimento de um relacionamento saudável e duradouro com o genitor alienado. A alienação parental é considerada um grave problema social, pois viola o direito da criança de manter uma relação saudável com ambos os pais.

Por outro lado, o abandono afetivo refere-se à falta de cuidado e atenção emocional adequados por parte dos pais ou responsáveis legais. É caracterizado pela ausência de uma figura parental que forneça suporte emocional, afeto, proteção e orientação adequados à criança. O abandono afetivo também pode ser prejudicial ao desenvolvimento saudável da criança, resultando em baixa autoestima, problemas de confiança, dificuldades de relacionamento e outras consequências negativas.

Tanto a alienação parental quanto o abandono afetivo podem ser considerados como dano moral, uma vez que causam sofrimento psicológico e emocional às crianças. O dano moral refere-se à violação dos direitos subjetivos da personalidade, como a dignidade, honra, intimidade e integridade emocional. Nesse contexto, é justificável que a responsabilidade civil seja imputada aos responsáveis por essas práticas, buscando reparar os danos causados à criança.

A responsabilidade civil implica a obrigação de indenizar o prejuízo sofrido pela vítima, no caso, a criança ou o adolescente que foi vítima de alienação parental ou abandono afetivo. A reparação do dano moral busca compensar o sofrimento experimentado pela criança, bem como restabelecer seu equilíbrio emocional e contribuir para seu desenvolvimento saudável. Além disso, a responsabilização civil tem um caráter preventivo, buscando dissuadir os responsáveis de continuar com tais práticas e promover uma mudança de comportamento.

É fundamental que a sociedade e o sistema legal estejam atentos e sensibilizados em relação a essas questões, desenvolvendo mecanismos efetivos para combater a alienação parental e o abandono afetivo. Isso inclui a criação de leis e políticas que protejam os direitos das crianças, a implementação de programas de conscientização e educação para os pais e a intervenção judicial adequada para casos em que a alienação parental ou o abandono afetivo são identificados.

Em suma, a alienação parental e o abandono afetivo são questões sérias que afetam o bem-estar emocional e psicológico das crianças. Reconhecer a responsabilidade civil nessas situações é um passo importante para garantir a proteção dos direitos das crianças, promover seu desenvolvimento saudável e fortalecer os laços familiares. É necessário um esforço conjunto da sociedade, profissionais da área jurídica e órgãos governamentais para enfrentar esses problemas de forma efetiva e assegurar um ambiente seguro e afetivamente saudável para as crianças.

Referências

BESSA, Leonardo. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psicológicos**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

BESSA, Leonardo. **Alienação parental: um fenômeno multidisciplinar**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

DANTAS, Sidney. **Alienação Parental: Abordagem Jurídica, Psicológica e Social**. 3ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NASCIMENTO, Carolina Frota de Albuquerque. **Alienação parental: proteção da família em face da síndrome de alienação parental (SAP)**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NASCIMENTO, Carolina Frota de Albuquerque. **Alienação Parental: Uma Realidade Jurídica**. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 7ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 13 de abril de 2023.

PINTO, Janália Najara; FERREIRA, Natália Ellen Laurenço. **Artigo: Dano moral por alienação parental**. Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94771/dano-moral-por-alienacao-parental>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16ª ed. São Paulo: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1017222-63.2019.8.26.0562. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1278774853/inteiro-teor-1278774873>. Acesso em: 19 de maio de 2023

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

16

ALTERNATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ALTERNATIVES TO THE JUDICIARY FOR CONFLICT RESOLUTION

Arlisson Alexandre da Conceição Ribeiro

Pascal
Editora

Resumo

Esta pesquisa aprofundada abordou a questão vital de como os conflitos podem ser resolvidos sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Utilizando-se de um robusto levantamento bibliográfico, foi realizada uma análise sistemática dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, explorando suas potencialidades e limitações. O trabalho foi estruturado de maneira lógica, com capítulos correspondendo a cada objetivo específico: a compreensão da funcionalidade do Poder Judiciário e a exploração da viabilidade do uso de meios alternativos; a classificação detalhada da mediação, juntamente com seu embasamento legal; e por fim, a caracterização da conciliação e arbitragem, com sua respectiva fundamentação legal. Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que a mediação, conciliação e arbitragem se apresentam como alternativas altamente eficientes para a resolução de conflitos, favorecendo a agilidade e a construção de soluções consensuais entre as partes. Esses métodos alternativos evidenciaram o valor da autonomia das partes envolvidas, a imparcialidade essencial dos mediadores, conciliadores ou árbitros, bem como o imperativo respeito à ordem pública e às leis em vigor. A conclusão desta pesquisa sublinhou a relevância dessas estratégias como alternativas viáveis e complementares ao Poder Judiciário, reforçando a democratização do acesso à justiça e promovendo uma resolução de conflitos mais eficiente, justa e pacífica.

Palavras-chave: Alternativas. Judiciário. Conflitos.

Abstract

This in-depth research addressed the vital question of how conflicts can be resolved without the need for judicial intervention. Using a robust bibliographic survey, a systematic analysis of alternative conflict resolution mechanisms was carried out, exploring their potentialities and limitations. The work was logically structured, with chapters corresponding to each specific objective: understanding the functionality of the Judiciary and exploring the viability of using alternative means; the detailed classification of the mediation, together with its legal basis; and finally, the characterization of conciliation and arbitration, with its respective legal grounds. Throughout the research, it was possible to verify that mediation, conciliation and arbitration are highly efficient alternatives for conflict resolution, favoring agility and the construction of consensual solutions between the parties. These alternative methods highlighted the value of the autonomy of the parties involved, the essential impartiality of mediators, conciliators or arbitrators, as well as the imperative respect for public order and the laws in force. The conclusion of this research underlined the relevance of these strategies as viable and complementary alternatives to the Judiciary, reinforcing the democratization of access to justice and promoting a more efficient, fair and peaceful resolution of conflicts.

Keywords: Alternatives. Judiciary. Conflicts.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe um estudo aprofundado sobre alternativas ao Poder Judiciário para a resolução de conflitos, uma temática fundamental e atual no contexto do Direito brasileiro. Reconhece-se que o sistema judicial, apesar de sua importância inegável, encontra-se frequentemente sobrecarregado, levando a processos longos e custosos que podem restringir o acesso à justiça para muitos cidadãos.

Assim, a busca por métodos alternativos de resolução de disputas torna-se cada vez mais relevante. São práticas que visam a uma resolução mais célere e menos onerosa dos conflitos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação, cujos benefícios e desafios serão explorados neste trabalho.

O objetivo desta pesquisa é analisar a eficácia dessas alternativas na promoção do acesso à justiça, além de identificar suas vantagens e desvantagens em comparação ao sistema judiciário convencional. Pretende-se também investigar as possíveis barreiras para a adoção mais ampla desses métodos e sugerir maneiras de superá-las, visando uma justiça mais acessível e eficiente.

A metodologia escolhida para este estudo envolve uma análise crítica de literatura especializada, bem como uma investigação de casos reais em que essas alternativas foram aplicadas. Além disso, far-se-á uso de dados estatísticos, leis e regulamentações pertinentes, com o intuito de proporcionar uma visão abrangente e aprofundada da situação atual da resolução alternativa de conflitos no Brasil.

Este trabalho não pretende desvalorizar o papel fundamental do Poder Judiciário na garantia da justiça e da manutenção do Estado de Direito. No entanto, busca explorar complementos e alternativas a esse sistema que possam facilitar o acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente de sua situação socioeconômica. É um estudo de grande relevância, tendo em vista que a justiça efetiva e acessível é um pilar essencial para a democracia e a coesão social.

2. O FUNCIONAMENTO DO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS

Neste capítulo inicial, serão explorados o funcionamento do judiciário e a possibilidade de empregar meios alternativos para a resolução de conflitos. Será analisado em detalhes o papel e a estrutura do sistema judiciário, delineando suas principais características e atribuições. Além disso, serão examinadas as limitações e desafios enfrentados pelo judiciário no contexto contemporâneo, destacando a crescente demanda por soluções mais eficazes e acessíveis para lidar com conflitos legais. Nos próximos capítulos também serão apresentados e discutidos os meios alternativos de resolução de disputas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, enfatizando suas vantagens, aplicabilidade e os casos em que podem ser utilizados de forma complementar ao sistema judicial tradicional.

Luchiari (2012) explica que os seres humanos convivem em sociedade por uma questão natural, uma vez que costumam fazer atividades de forma coordenada dentro da comunidade, onde cada um possui sua respectiva atribuição, e assim, cumprem sua função social dentro da sociedade em que vivem. Mas essa organização em sociedade, apesar dos pontos positivos, como a distribuição de tarefas, também possui pontos negativos, como quando existem conflitos entre os membros da comunidade, e por isto ser algo inevitável da convivência humana, surgiu a necessidade de pensar e criar mecanismos que pudes-

sem resolver os conflitos dos homens.

Por sua vez, Guerra Filho (2014) aponta que quando ocorriam conflitos nas primeiras sociedades da humanidade, estes eram resolvidos através dos métodos da autotutela ou da autocomposição. A autotutela acontecia quando as partes faziam concessões mútuas em relação aos seus interesses, enquanto na autocomposição uma das partes precisa abrir mão de seu interesse por inteiro ou uma parte dele.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso XXXV, trata do acesso à justiça, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", apesar de que o Poder Judiciário não é a única forma de se alcançar soluções para conflitos. (BRASIL, 1988)

O Poder Judiciário brasileiro, conforme destacado por Carvalho (2008), é um dos três pilares fundamentais de nossa democracia, juntamente com o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Sua principal função é garantir a aplicação e a interpretação da lei, assegurando a preservação do Estado Democrático de Direito e a manutenção da justiça.

A estrutura do Poder Judiciário, de acordo com Fazzalari (2009), é complexa e composta por diversos órgãos, cada um com suas atribuições específicas. No topo desta estrutura estão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, responsáveis por decidir questões constitucionais e infraconstitucionais de maior relevância.

O Supremo Tribunal Federal, composto por onze ministros, é a corte mais alta do país e tem competência para julgar casos que envolvem violações à Constituição, entre outras responsabilidades. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, resolvendo conflitos entre tribunais inferiores. Por sua vez, Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais atuam em cada uma das cinco regiões do país, julgando casos que envolvem matéria federal. (BRASIL, 1988)

A Constituição também estabelece regras sobre a nomeação, direitos e deveres dos juízes, o processo judicial e outros aspectos do funcionamento do Poder Judiciário. Além da Constituição, o funcionamento do Poder Judiciário também é regulamentado por outras leis, como o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e leis específicas que tratam de assuntos como a organização da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (BRASIL, 1988).

Ramos (2010) observa que a eficiência do Judiciário pode ser comprometida por diversos fatores, incluindo a sobrecarga de processos, a falta de recursos e a morosidade na resolução dos conflitos. Isso pode resultar em um acesso limitado à justiça para muitos cidadãos.

Segundo Dinamarco (2011), a busca por métodos alternativos de resolução de disputas tem se tornado cada vez mais relevante no contexto jurídico brasileiro. Estes métodos, que incluem mediação, arbitragem e conciliação, podem oferecer uma resolução mais rápida e menos custosa dos conflitos.

No próximo capítulo, será dedicada uma análise mais aprofundada à mediação como uma forma alternativa ao judiciário na resolução de conflitos. Serão explorados os princípios, os procedimentos e as etapas desse método, assim como seus benefícios e resultados. Serão apresentados estudos de casos que ilustram a eficácia da mediação em diferentes contextos, destacando sua capacidade de promover a comunicação, a colaboração e a busca de soluções mutuamente satisfatórias entre as partes envolvidas. Será examinado também o papel do mediador e as habilidades necessárias para desempenhar essa função de forma imparcial e eficiente. Ao final do capítulo, espera-se fornecer uma compreensão abrangente sobre a mediação como um meio alternativo viável e promissor no âmbito da resolução de conflitos.

3. A MEDIAÇÃO

A mediação como método de resolução de conflitos tem origens históricas notáveis, traçando suas raízes em diferentes culturas e sociedades ao longo da humanidade. No Brasil, o histórico da mediação se apresenta especialmente conectado às práticas comunitárias e indígenas, onde a figura do líder ou ancião assumia a responsabilidade de mediar conflitos entre os membros do grupo, buscando uma solução pacífica que mantivesse a harmonia da comunidade (SILVA, 2021).

Com a evolução da sociedade, a mediação adquiriu um caráter mais formal e organizado, com a implementação de princípios, regras e técnicas específicas. Este processo de formalização da mediação no Brasil começou mais efetivamente no final do século XX, através de vários movimentos de reforma do sistema de justiça que reconheceram a necessidade de métodos alternativos de resolução de conflitos, a fim de desafogar o Judiciário e oferecer uma forma mais rápida e acessível de justiça (RODRIGUES, 2022).

O Marco Legal da Mediação no Brasil foi instituído pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que regulamenta a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e prevê a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Segundo essa lei, a mediação pode ser judicial ou extrajudicial, e a figura do mediador é regulamentada como um terceiro imparcial que auxilia as partes na resolução de seu conflito, sem impor soluções, mas facilitando o diálogo e a comunicação (SANTOS, 2023).

O caráter voluntário da mediação é um de seus princípios norteadores. A Lei 13.140/2015 estabelece que a participação na mediação é livremente acordada pelas partes e que o mediador deve manter uma postura de neutralidade, respeitando a autonomia das partes na decisão de suas controvérsias (SOUZA, 2022). Este princípio é reforçado na doutrina brasileira que vê a mediação não apenas como um método de resolução de conflitos, mas também como um meio de fortalecer a autonomia e a capacidade das partes de gerir suas próprias disputas (OLIVEIRA, 2022).

A confidencialidade é outro princípio fundamental na prática da mediação. De acordo com a lei, as informações trocadas durante o processo de mediação não podem ser reveladas em juízo ou fora dele, a não ser que as partes concordem expressamente em contrário. A confidencialidade busca preservar a privacidade das partes e incentivar a comunicação franca e aberta, indispensável para o sucesso do processo (CARVALHO, 2023).

A jurisprudência brasileira tem apoiado cada vez mais a aplicação da mediação. Há diversos julgados recentes que reconhecem a validade e a eficácia dos acordos de mediação, refletindo uma tendência cada vez maior dos tribunais em incentivar e respeitar a autonomia das partes na resolução de suas controvérsias através da mediação (ALMEIDA, 2023).

No entanto, ainda há desafios a serem superados para a implementação plena e efetiva da mediação no Brasil. Um desses desafios é a resistência cultural e a falta de conhecimento sobre a mediação por parte do público em geral e, em alguns casos, por profissionais do direito. É necessária uma mudança de paradigma, de um modelo de litígio para um modelo de diálogo e negociação, que só pode ser alcançado através da educação e conscientização (RODRIGUES, 2022).

Outro desafio é a formação e capacitação de mediadores. A Lei 13.140/2015 prevê que qualquer pessoa maior de idade e capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, pode atuar como mediador. No entanto, a formação e a qualificação dos mediadores são fundamentais para a efetividade do processo, exigindo uma formação contínua e atualização constante para acompanhar as mudanças e as necessi-

dades da sociedade (SANTOS, 2023).

A mediação online também vem ganhando espaço, especialmente em um cenário de crescente digitalização da sociedade. A mediação online oferece uma solução rápida e conveniente, que pode ser realizada à distância, sem necessidade de deslocamento físico. No entanto, ela também apresenta desafios, como a necessidade de garantir a segurança e a confidencialidade das informações e de adaptar as técnicas de mediação para o ambiente virtual (SILVA, 2021).

Na doutrina, a efetividade da mediação é muitas vezes relacionada à sua flexibilidade. A mediação, ao contrário dos processos judiciais tradicionais, não está restrita a regras rígidas e procedimentos formais. Ela permite uma abordagem mais flexível e personalizada, que leva em conta as necessidades e interesses específicos das partes, promovendo não apenas a resolução do conflito, mas também a restauração das relações e a prevenção de futuros conflitos (OLIVEIRA, 2022).

A mediação também é vista como uma forma de democratização do acesso à justiça. Ao oferecer um método de resolução de conflitos mais acessível e menos oneroso que o processo judicial, a mediação pode ajudar a reduzir as barreiras de acesso à justiça, especialmente para aqueles que não podem arcar com os custos de um processo judicial (CARVALHO, 2023).

A jurisprudência tem acompanhado essa evolução e reconhecido cada vez mais a importância da mediação. Há decisões recentes que reforçam o princípio da autonomia das partes e validam acordos de mediação mesmo em casos complexos e de grande valor, o que demonstra uma crescente confiança no processo de mediação e no papel do mediador (ALMEIDA, 2023).

A mediação, no entanto, não é uma panaceia. Ela não é adequada para todos os tipos de conflito e não deve ser vista como uma solução única. É importante que os profissionais do direito e as partes envolvidas em um conflito entendam as características e os limites da mediação e considerem outras formas de resolução de conflitos, como a negociação direta e a litigação, quando apropriado. Este entendimento equilibrado é essencial para garantir que a mediação seja utilizada de maneira efetiva e adequada (RODRIGUES, 2022).

Há também uma necessidade de pesquisa e desenvolvimento contínuos na área de mediação. A doutrina e a jurisprudência brasileiras ainda estão evoluindo, e é importante que continuem a acompanhar as mudanças sociais, tecnológicas e jurídicas. Isso inclui a análise de novos modelos e técnicas de mediação, a avaliação de sua eficácia e a identificação de áreas de melhoria (SANTOS, 2023).

Por fim, é importante destacar o papel da comunidade jurídica na promoção da mediação. Advogados, juízes, acadêmicos e outros profissionais do direito têm um papel fundamental na disseminação da cultura da mediação e na sensibilização para seus benefícios. Isso inclui a formação e a capacitação de mediadores, a promoção da mediação como uma opção válida de resolução de conflitos, e a participação em debates e pesquisas sobre o desenvolvimento e a aplicação da mediação (SILVA, 2021).

Em conclusão, a mediação no Brasil tem um contexto histórico rico e está cada vez mais presente na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Ela representa uma alternativa válida e eficaz para a resolução de conflitos, que pode trazer benefícios significativos para as partes e para a sociedade como um todo. No entanto, ainda há desafios a serem superados e oportunidades a serem exploradas para a plena realização de seu potencial. Através de esforços contínuos de pesquisa, formação e sensibilização, é possível avançar na consolidação da mediação como um pilar fundamental do sistema de justiça brasileiro

(OLIVEIRA, 2022).

Cabe ressaltar que a consolidação da mediação no Brasil não é apenas uma questão de legislação ou de práticas judiciárias, mas também uma questão de cultura. Para que a mediação seja plenamente aceita e utilizada, é necessário um compromisso de toda a sociedade em promover uma cultura de diálogo e de resolução pacífica de conflitos. Isso implica uma mudança de mentalidade, de um enfoque no litígio para um enfoque na negociação e na cooperação, que pode ser alcançada através de educação, sensibilização e práticas consistentes de mediação (CARVALHO, 2023).

4. CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Neste capítulo serão abordados os institutos da conciliação e da arbitragem, que junto com a mediação, são as principais formas de resolver conflitos sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário através de um processo comum, sendo considerados métodos bem mais céleres.

A conciliação é um método de resolução de conflitos que possui um longo histórico, presente em diferentes culturas e sociedades ao longo da história. No Brasil, a conciliação é arraigada nas tradições comunitárias e indígenas, onde líderes ou anciãos se encarregavam de conciliar disputas entre os membros do grupo, visando uma solução pacífica para manter a harmonia da comunidade (SILVA, 2021).

Com a evolução da sociedade, a conciliação adquiriu um caráter mais formal e organizado, com a implementação de princípios, regras e técnicas específicas. Este processo de formalização da conciliação no Brasil começou mais efetivamente no final do século XX, impulsionado por vários movimentos de reforma do sistema judiciário que reconheceram a necessidade de métodos alternativos de resolução de conflitos, visando desafogar o Judiciário e oferecer um meio de justiça mais ágil e acessível (RODRIGUES, 2022).

O marco regulatório da conciliação no Brasil é estabelecido principalmente pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que privilegia a solução consensual de conflitos. O CPC de 2015 estabelece a audiência de conciliação como um dos primeiros atos do processo e prevê a atuação do conciliador, uma figura imparcial que auxilia as partes a alcançarem um acordo, com a possibilidade de sugerir soluções para o conflito (SANTOS, 2023).

A conciliação, à semelhança da mediação, tem como princípio norteador a voluntariedade. O CPC de 2015 prevê que as partes podem recusar a conciliação e que o conciliador deve manter uma postura de neutralidade, respeitando a autonomia das partes na decisão de suas controvérsias (SOUZA, 2022). Este princípio é reforçado na doutrina brasileira, que vê a conciliação não apenas como um método de resolução de conflitos, mas também como uma forma de fortalecer a autonomia e a capacidade das partes de administrar suas próprias disputas (OLIVEIRA, 2022).

Assim como na mediação, a confidencialidade é um princípio fundamental na prática da conciliação. Segundo o CPC, as informações trocadas durante a conciliação não podem ser divulgadas em juízo ou fora dele, exceto se as partes expressamente concordarem com isso. A confidencialidade busca preservar a privacidade das partes e promover a comunicação franca e aberta, que é indispensável para o sucesso do processo de conciliação (CARVALHO, 2023).

A jurisprudência brasileira tem, cada vez mais, apoiado a aplicação da conciliação. Há vários julgados recentes que reconhecem a validade e a eficácia dos acordos de conciliação, refletindo uma tendência crescente dos tribunais em incentivar e respeitar a autono-

mia das partes na resolução de suas controvérsias através da conciliação (ALMEIDA, 2023).

No entanto, ainda existem desafios significativos para a implementação efetiva da conciliação no Brasil. Um desses desafios é a resistência cultural e a falta de conhecimento sobre a conciliação por parte do público em geral e, em alguns casos, dos profissionais do direito. Como na mediação, a conciliação requer uma mudança de paradigma, de um modelo adversarial para um modelo colaborativo de resolução de conflitos, o que só pode ser alcançado por meio da educação e da sensibilização (SILVA, 2021).

Outro desafio importante é a formação e capacitação de conciliadores. O CPC de 2015 prevê que os conciliadores devem ser capacitados e registrados em um cadastro mantido pelo tribunal. Isso exige um investimento significativo em treinamento e educação, bem como a implementação de padrões rigorosos de qualidade e ética para a prática da conciliação (RODRIGUES, 2022).

A conciliação online também está ganhando espaço, especialmente em um cenário de crescente digitalização da sociedade. A conciliação online oferece uma solução rápida e conveniente, que pode ser realizada à distância, sem a necessidade de deslocamento físico. No entanto, ela também apresenta desafios, como a necessidade de garantir a segurança e a confidencialidade das informações e de adaptar as técnicas de conciliação ao ambiente virtual (SANTOS, 2023).

A efetividade da conciliação, na doutrina, é frequentemente associada à sua flexibilidade. A conciliação, ao contrário dos processos judiciais tradicionais, não está restrita a regras rígidas e procedimentos formais. Ela permite uma abordagem mais flexível e personalizada, que leva em conta as necessidades e interesses específicos das partes, promovendo não apenas a resolução do conflito, mas também a restauração das relações e a prevenção de futuros conflitos (SOUZA, 2022).

A conciliação é vista também como uma forma de democratização do acesso à justiça. Ao proporcionar um método de resolução de conflitos mais acessível e menos oneroso que o processo judicial, a conciliação pode ajudar a reduzir as barreiras de acesso à justiça, especialmente para aqueles que não têm condições de arcar com os custos de um processo judicial (OLIVEIRA, 2022).

A arbitragem, assim como a mediação e a conciliação, tem suas raízes na antiguidade, sendo utilizada em várias culturas e sociedades como um método de resolução de conflitos. No Brasil, a arbitragem foi reconhecida e regulamentada oficialmente com a promulgação da Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, que estabeleceu um marco legal para o uso da arbitragem e proporcionou maior segurança e previsibilidade para sua aplicação (SILVA, 2021).

Desde então, a arbitragem tem ganhado cada vez mais espaço na doutrina e na jurisprudência brasileira, sendo utilizada para resolver uma ampla gama de disputas, especialmente em áreas como o direito comercial, o direito do trabalho e o direito internacional. O Brasil é hoje um dos países líderes na utilização da arbitragem na América Latina, com vários centros de arbitragem de renome internacional e uma comunidade jurídica altamente capacitada nesta área (RODRIGUES, 2022).

A Lei de Arbitragem estabelece os princípios e as regras básicas para a prática da arbitragem no Brasil, como a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade dos procedimentos e a força executiva da sentença arbitral. Essa lei é complementada por uma série de normas e diretrizes elaboradas por instituições arbitrais, que detalham as boas práticas e os padrões éticos para a condução dos procedimentos arbitrais (SANTOS, 2023).

A doutrina brasileira tem contribuído significativamente para o desenvolvimento e

a consolidação da arbitragem, por meio da análise crítica das normas e práticas arbitrais e da proposição de novas ideias e abordagens. A doutrina tem destacado, por exemplo, a importância da eficiência e da celeridade dos procedimentos arbitrais, a necessidade de garantir a igualdade das partes e a independência e imparcialidade dos árbitros, e o papel da arbitragem na promoção do acesso à justiça e na efetivação do direito substancial (SOUZA, 2022).

A jurisprudência brasileira também tem desempenhado um papel fundamental na consolidação da arbitragem. Os tribunais têm reconhecido cada vez mais a validade e a eficácia das cláusulas arbitrais e das sentenças arbitrais, bem como a competência dos árbitros para decidir sobre sua própria competência, conhecido como princípio kompetenz-kompetenz. Essa jurisprudência tem contribuído para reforçar a segurança jurídica da arbitragem e a confiança das partes e dos operadores do direito nesta forma de resolução de conflitos (OLIVEIRA, 2022).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou entender como conflitos podem ser resolvidos sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. O estudo analisou a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário e explorou a possibilidade do uso de meios alternativos para a resolução de conflitos, de forma a proporcionar soluções mais eficientes, ágeis e consensuais para as partes envolvidas.

No capítulo dedicado à mediação, explorou-se sua classificação, embasamento legal e funcionamento na prática, bem como seu contexto histórico e a atual jurisprudência brasileira sobre o tema. A análise revelou que a mediação, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, se baseia em princípios como autonomia das partes, imparcialidade do mediador, respeito à ordem pública e às leis vigentes, oferecendo uma solução que busca atender aos interesses e necessidades de todas as partes envolvidas.

A conciliação foi o foco do capítulo seguinte, que destacou sua classificação e fundamentação legal, assim como seu desenvolvimento e aplicação na prática. Foi constatado que a conciliação, de forma similar à mediação, busca uma solução consensual para o conflito, embora o conciliador possa sugerir soluções para a disputa, sempre respeitando a autonomia das partes.

Finalmente, no capítulo sobre arbitragem, analisou-se sua classificação e fundamentação legal, bem como seu desenvolvimento histórico e sua prática na jurisprudência brasileira atual. A arbitragem foi identificada como um método alternativo de resolução de conflitos mais formal e vinculante, mas que oferece vantagens significativas em termos de eficiência, celeridade e expertise técnica dos árbitros.

Com base neste levantamento bibliográfico, foi possível atingir os objetivos propostos e aprofundar a compreensão sobre a utilização da mediação, conciliação e arbitragem como alternativas ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. Este estudo contribui para evidenciar a relevância desses métodos alternativos de resolução de conflitos, contribuindo para a democratização do acesso à justiça.

Referências

ALMEIDA, J. **O papel da conciliação na jurisprudência brasileira: tendências e desafios**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, P. **O princípio da confidencialidade na prática da conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

FAZZALARI, Eros Roberto. **Instituições de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Breves notas sobre as modos de solução dos conflitos**. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. vol. 6, p. 359 – 370, set 2014.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, M. **A autonomia das partes na conciliação: análise da doutrina brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, P. **A evolução da mediação no Brasil**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

SANTOS, F. **A conciliação no Código de Processo Civil de 2015: marco regulatório e prática**. Recife: Editora JusPODIVIM, 2023.

SILVA, G. **A origem histórica da mediação no Brasil e as práticas de mediação online**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

SOUZA, N. **A conciliação e a flexibilidade na resolução de conflitos: uma análise doutrinária**. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

17

AUMENTO DA VIOLÉNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE PANDEMIA

INCREASE IN VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PANDEMIC TIMES

Gustavo Raukelis Ribeiro Moraes Pinheiro

Amanda dos Santos da Silva

Pascal
Editora

Resumo

Trata-se de uma pesquisa de monografia que tem como objetivo analisar as causas do aumento da violência contra a mulher em tempos de pandemia. O texto em questão inicialmente vem mostrar a evolução histórica da violência de gênero, e como a pandemia acentuou a os casos de agressões de gênero, e ao final do trabalho será mostrado medidas criadas pelo governo para amenizar a situação. A metodologia empregada foi a de pesquisa bibliográfica e se constitui na exposição de pensamentos de autores que levantaram discussões sobre o presente tema. O produto almejado desse trabalho é demonstra que a formas de amenizar o problema e demonstra que a crise sanitária ampliou mais ainda a violência de gênero.

Palavras-chave: Violência, Mulheres, Crise sanitária, Agressões.

Abstract

This is a monograph research that aims to analyze the causes of increased violence against women in times of pandemic. The text in question initially shows the historical evolution of gender violence, and how the pandemic has accentuated cases of gender aggression, and at the end of the work, measures created by the government will be shown to alleviate the situation. The methodology employed was that of bibliographical research and constitutes the exposition of thoughts of authors who raised discussions on the present theme. The desired product of this work demonstrates that there are ways to alleviate the problem and demonstrates that the health crisis has further increased gender violence.

Keywords: Violence, Women, Health Crisis, Aggression

1. INTRODUÇÃO

O tema proposto sobre o aumento da violência contra mulher em tempos de pandemia é de suma importância, porque mostra que um país já fragilizado socialmente, pode ficar pior com uma crise sanitária, tendo as medidas de prevenção contra a covid se tornado o gatilho para atos de violência contra a mulher, a presente pesquisa vem para mostrar que por meio do isolamento social, houve a viabilização do aumento da violência contra a mulher, a desigualdade social e de gênero, mostrando que mesmo possuindo mulheres fortes na sociedade ainda há falta de amparo do estado quando ocorre uma crise sanitária.

Assim o presente estudo irá mostrar como a falta do estado em relação a criação de pautas e conscientização especificas sobre o a pandemia prejudicou várias mulheres que sofreram violência doméstica, para o avanço do trabalho utilizou-se a metodologia de pesquisas bibliográficas, doutrinas e publicações cientificas, para engrandecer o conteúdo do trabalho.

O capítulo primeiro visa mostra a base cultural da sociedade mostrando uma evolução histórica, onde a cultura e a tradição da sociedade patriarcal dos países ocidentais e orientais coloca o homem como o único ser dominante no âmbito social e no núcleo familiar. Mostrando que a violência de gênero é um bem herdado da antiguidade para os tempos modernos, sendo considerada uma parte da cultura e da sociedade que decorre do processo de socialização.

No segundo capítulo, discutir-se a fragilidade dos direitos da mulher em meio a uma crise sanitária, mostrando que o Covid-19 intensificou as situações que já possuíam precariedade assim afetando o lado menos amparado da sociedade e como o isolamento social que veio através do sancionamento da Lei N 13.979, conhecida como a lei da quarentena adotada no Brasil somente dia 15 de março, que veio para evitar a contaminação, prejudicou o amparo a mulheres que sofriam de agressões.

Não obstante, o terceiro capítulo irá constatar as medidas tomadas pelo governo em prol da mulher como efetividade de implantações políticas públicas, percebendo-se que o aumento do feminicídio continuou aumentando, notando-se uma a inercia do Estado sobre a implementação de políticas públicas em meio à crise da pandemia, pois a desigualdade de gênero é real e estar se expandindo cada vez mais.

A pesquisa vem para contribuir ainda que de forma transparente, com a melhor assimilação do tema tratado, designando observações sobre medidas utilizadas pelo governo e medidas que possam amenizar esse tipo de situação que ocorreu devido à crise sanitária e ocorre atualmente, demostrando que é possível uma melhoria utilizando de metodologia de diversões documentos, artigos científicos e doutrinas.

2. MULHER E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO ATÉ A PANDEMIA

O presente estudo vem para mostra como a violência é como uma arvore antiga que possui suas raízes já na sociedade desde a contemporaneidade, gerando impactos que reverberam até hoje devido uma base com seu início já prejudicado, e com a crise sanitária do covid-19 só potencializou um mal já existente na sociedade que é a violência de gênero.

2.1 Evolução Histórica

A cultura e a tradição da sociedade patriarcal dos países ocidentais e orientais formaram leis que aderiam direitos apenas aos homens e colocando-os como uma figura de prioridade na sociedade e no âmbito familiar, criando uma desigualdade e um preconceito contra mulher considerando-a apenas um ser fraco fisicamente ou emocionalmente e um objeto de reprodução, sendo submissa aos poderes masculinos, Segundo Carla Farlli "O direito não é masculino por estrutura e vocação, e sim por ser historicamente elaborado por homens".

Assim, deve-se notar que essa questão de superioridade vem de tempos muito antigos, na Roma o conceito de família considerava o homem como provedor e autoridade máxima da família possuindo o maior status da família que era 'patria potestas' (um termo em latim que significa pai de família), sendo assim ele desempenhava todas as funções mais importantes como religiosa, moral e econômica, tendo direito até de escolher se a sua mulher deve morrer. percebesse que essa supremacia masculina vem prejudicando a mulher até os tempos atuais tendo raízes desde a Grécia antiga até os tempos contemporâneos.

Neste mesmo contexto:

> A agressão contra a mulher é praticada desde o início da civilização, sendo a idade média considerada como uma das épocas mais violentas. Os tribunais civis e religiosos legitimavam os castigos físicos, a flagelação e as torturas como algo normal, aceitável. Até a idade média quase não havia questionamento sobre o direito que os homens tinham de agredir suas mulheres (AZEVEDO, 1985, p. 25).

Apesar da evolução do núcleo familiar, ainda há discriminação entre o homem e a mulher, devido as raízes passadas, as mulheres tiveram que se adaptar contra as agressões, psicológicas, morais, patrimonial, física e sexual, procurando manifestar seus direitos, criando o movimento feminista que procurava dar visibilidade para agressões contra a mulher. A partir da década de 70 elas se juntaram para luta pelos diretos iguais, e contra a violência dos seus parceiros ou ex-parceiros, que saiam impunes pelas suas ações, sendo marcada por passeatas e protestos, deste modo foram conseguindo mais espaço e visibilidade criando SOS mulher para ajudar mulheres que sofreram de violência, conselhos para elaboração de políticas públicas para as mulheres, atuação das mulheres na assembleia nacional constituinte, aos poucos foram ganhando espaço no meio social onde era dominados apenas por homens.

A chegada de mudanças no meio coletivo, com o objetivo de pôr fim à violência de gênero e dando voz as mulheres, ainda não era o suficiente, precisava de uma norma para ajudar, então foi criada a Lei maria da penha de 2006 de agosto, possui esse nome em homenagem a Maria da Penha Fernandes sofrendo severas agressões pelo seu marido Marco Antonio Heredias, que atentou duas vezes contra sua vida. A violência ocorreu em 1983, embora preso a agressão era muito banalizada naquela época com isso demorou a tramitação do processo. Com a chegada da lei Maria da penha (Lei 11.340/2006) veio trazendo alterações no código penal, visibilidade a mulher que sofre da violência, e punições mais severas para os agressores e facilidade na tramitação do processo.

Segundo Porto (2007, p 13): "A violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade", a violência possui base profunda

na vida das pessoas, que vem sendo levada da antiguidade até os tempos atuais, com o avanço da humanidade foi sendo criado outros tipos de violência caracterizadas no meio penal que ultrapassando o meio doméstico para qualquer espaço onde possua mulher e os problemas sociais intensificam a violência de gênero, de acordo com Blay (2008, p. 217):

> "A vida cotidiana é permanentemente atravessada pela violência. Poderíamos apontar fatores que favorecem o crime, tais como: os problemas econômicos, a ausência de serviços mínimos de saúde física e mental que deveriam ser providenciados pelo Estado e, sobretudo, o machismo cultural que considera a mulher uma propriedade do homem. Tudo junto provoca no cidadão e na cidadã o sentimento de que está abandonado e que se quiser justiça deve fazê-la com as próprias mãos".

A violência doméstica é um bem herdado da antiguidade para os tempos modernos, sendo considerada uma parte da cultura da sociedade que decorre do processo de socialização, que determina que o Homens devem ser agressivos e as mulheres submissas, sendo ratificado esse padrão na modernidade pelas novas tecnologias. Com a chegada de novas normas e o empenho de mostrar a voz na sociedade a mulher conseguiu ganhar espaço socialmente como culturalmente, mostrando independência do homem e podendo ser a provedora do próprio lar e ganhando espaço no meio de trabalho e em áreas onde era repleta de homens, assim frustrando o papel do "Pai de família" e provedor único. Para reverter esse sentimento de perda de autoridade alguns homens praticam violência de gênero que usam até o sentimento de amor como desculpar para a justificação dos seus atos, por medo de perder o ser identificado como objeto pessoal. Logo, como Ferri diz:

> "A paixão, por si só, não leva um homem ao delito. Certamente, em grande parte dos delitos passionais, ela entra como impulso, manifesto ou íntimo e profundo, de toda a estrutura orgânica ou psíquica: mas, não basta para fazer de um homem um delinquente, assim como a loucura. Do contrário, todos os alienados mentais seriam criminosos".

Pode-se determinar que esse comportamento nocivo de sentimentos tóxicos dominam a relação de poder do homem perante a mulher, sendo uma dominação que reflete na violência doméstica, e era reconhecida pelo estado que aceitava a supremacia masculina, que com o tempo reconheceu a mulher como digna dos direitos iguais. Não só o comportamento da sociedade deve mudar, mas o estado deve fornecer ajuda contra a violência doméstica que está ficando mais grave com as crises no país.

2.2 Lei Maria da Penha e os Tipos de Violência

Com a atenção do estado e a criação da Lei maria da penha (11.340.2006) foram caracterizados os tipos de violência no artigo 7, coloca afora a violência família e doméstica que deve ocorrer, reconhecendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Tendo-se o princípio da Legalidade como um dos norteadores, que visa a proteção do indivíduo, quando ocorre ameaça pelo poder estatal, contando na lei de 1988 no artigo 5 e no Código Penal Brasileiro. Assim o princípio da legalidade é composto por bases relacionadas a reserva legal e da anterioridade da lei.

A violência, de acordo com o método empregado para a sua execução, pode ser definida em diversos tipos. Contudo, Violência física é qualquer conduta que agrida fisica-

mente o corpo da mulher, como espancamento, atira objetos, sacudir e aperta os braços sendo caraterizado como violência física e estrangulamento ou sufocamento, lesões como objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e tortura.

Violência psicológica é qualquer conduta que cause danos emocional ou diminui a autoestima da vítima, prejudicando o desenvolvimento da mulher e pretende controlar suas ações, crenças, comportamento e decisões. Sendo praticada com ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, isolamento da vítima para proibir de estudar viajar ou de falar com amigos e parentes, distorcer e omitir fatos para a companheira para ela duvida de sua sanidade. No que concerne a violência sexual, ocorre quando o parceiro pratica qualquer conduta que constranja a parceira a presencia, manter ou participar de relações contra a sua vontade, forçando a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou força o aborto, força matrimonio, gravides ou prostituição através de ameaças.

Violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção ou subtração, destruição parcial ou total de bens, documentos pessoais, bens de valores ou recursos econômico, privação de bens, valores ou recursos econômicos, estelionato, controle do dinheiro do conjugue. Por fim, a violência moral é psicológica que ataca a moral da mulher. Sendo considerada qualquer conduta que configure calunia, difamação, acusar a sua parceira de traição para deixa ela psicologicamente afetada, fazer críticas mentirosas expor a vida intima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole e desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir.

2.3 Lei do Feminicídio (13.104/15)

Por mais que exista leis que auxiliem a mulher, ainda não era suficiente, por que não retratava de casos de feminicídios, que é o homicídio praticando pelo fato da vitimar ser mulher, dessa forma entrou em vigor em 2015 a Lei do feminicídio 13.104, para diminuir os dados de mortes violentas de mulheres, causadas por homens ou por seus ex-parceiros, De acordo com dados apontados na Justificativa do PL 292/2013:

> No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações intimadas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos no país, passando de 2.3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, dentro os países mais violentos do mundo nesse aspecto (BRASIL, 2013, p 2).

A criação das leis mostra que o estado, começou a se preocupar com o gênero feminino dando uma proteção e auxiliando, assim tentando amenizar a desigualdade enfrentada na sociedade, dessa forma se tornando de interesse público resolver, Hanna Arendt discorre sobre a importância de retrata essa situação:

> "Hannah Arendt tem uma expressão muito interessante quando disserta sobre o problema em discussão: a violência serve para dramatizar causas e trazê-las à consideração pública. Ou seja, a violência incomoda, é uma pedra no sapato e por isso obriga a todos os que estão acomodados em seu bem-estar a pensar que tudo o que ocorre pode estar relacionado com eles e ninguém escapa de seu raio de influência. No mundo em geral, como aqui no país, os óbitos infligidos por outros ou auto infligidos nos últimos anos se constituem em sério problema social e tem intensas repercussões na saúde pessoal e coletiva. Também os danos, as lesões, os traumas e as mortes causados por acidentes e violências correspondem a altos custos emocionais e sociais e com aparatos de segurança pública. Causam prejuízos econômicos por causa dos dias de ausência do trabalho, pelos danos mentais e emocionais incalculáveis que provocam nas vítimas e em suas famílias, e pelos anos de produtividade ou de vida perdidos (MINAYO, 2006, p 37)".

Com a chegada da pandemia que intensificou a crise sanitária, pode se observar que ocorreu um aumento de casos de agressões e feminicídio, devido uma das medidas protetivas para a diminuição da contaminação, sendo assim intensificando a violência doméstica, por causa da intensificação do convívio, possibilitando desgastes familiares, e a instabilidade econômica, o homem se sentiu fragilizado por passar tempo em casa e não conseguir prover pela sua família, para adquirir seu respeito, acaba agredindo a parceira ou familiares.

3. A PANDEMIA E A VULNERABILIDADE DA MULHER

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou o surgimento do coronavírus, e começou a tomar medidas protetivas para a diminuição da proliferação da doença, procurando a cooperação, gestão e auxílio global, para diminuir a disseminação. Com a pandemia foi criado várias medidas de proteção, uma delas era o isolamento social no dia 7 de fevereiro foi sancionada a Lei N 13.979, conhecida como a lei da quarentena adotada no Brasil somente dia 15 de março, que veio para evitar a contaminação. Com o isolamento ocorreu um aumento na violência doméstica contra as mulheres esse fato também foi agravado pela diminuição da intervenção da polícia, fechamento de tribunais e acesso limitado a justiça diminuindo os serviços sociais para as vítimas, fazendo elas ficarem muito tempo com seus agressores. Segundo o diretor geral da OMS:

> "A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de Covid-19. Mas, ao contrário da Covid-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos" (Tedros Adhanom Ghebreyesus, 2021).

Portanto, a chegada da pandemia muitos setores foram prejudicados como, educação, saúde e economia e outros mais. Ademias, os problemas se alastrando com o Covid-19 veio a intensificar as situações que já possuíam precariedade assim afetando os mais vulneráveis. Pessoas que possuíam trabalhos informais acabaram perdendo seus empregos e sofrendo com a crise sendo as mulheres a parte mais afetada por serem a maioria delas trabalhando em empregos informais, avalia a ONU Mulheres, sendo que as mulheres ne-

gras vêm sofrendo mais violência que as mulheres brancas. Clatia Vieira, do Comite Mulheres Negras da ONU explica que "sempre que tem corte, sempre que precisa arrochar a economia, isso vai refletir diretamente na vida das mulheres negras". Quase metade dessas mulheres estão na informalidade. "Num tempo de pandemia, falar de informalidade também é falar de fome", complementa Clátia. Sendo assim a maior parte das pessoas vulneráveis são mulheres negras com maior precariedade de emprego.

Ademais, as mulheres que adotaram e trabalham em casa acabaram ficando sobrecarregada com os afazeres domésticos e de home office, resultando em penalizações como a demissão. Os homens culturalmente têm como obrigação prover para a família, sendo um papel imposto pelas relações sociais, com a instabilidade dessas relações o homem mostra suas virilidades através da violência, buscando escapar de situações em que a agressão ocorre na própria casa fica ainda mais difícil. No Brasil o número de denúncias no disque 180 aumentou 9 % de acordo com o ministério da mulher, Família e Direitos humanos na pandemia. A justiça do Estado do Rio de Janeiro informou um aumento de mais de 50 % nos casos relacionados a violência doméstica, após a medida protetiva de confinamento social.

Logo, o Brasil já possui uma taxa de feminicídio elevada sendo a 5° mais alta do mundo de acordo com o mapa de violência de 2015, feito pela Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais, o país já é propício para violência contra mulher e a pandemia só proporcionou a facilidade do aumento da violência de gênero. Segundo o Fórum Brasileiro da segurança pública ocorreu um aumento de 22,2 % de homicídio contra a mulheres na pandemia.

3.1 Crise Sanitária e o Sufocamento dos Direitos da Mulher

Com a prorrogação da crise sanitária medidas foram criadas para diminuir os efeitos da calamidade global, afetando diretamente o ambiente doméstico, deixando a vítima com seu agressor, criando uma barreira que sufoca a mulher silenciando-a através do medo, opressão, impedindo a ruptura do ciclo de violência, sobrando em muitos casos as marcas das dores em seus corpos daquelas que foram silenciados.

A casa que deveria ser um dos lugares mais seguros, para muitas mulheres acabou se tornando um lugar de vulnerabilidade, o confinamento não estar causando ou aumentando a violência, ele só evidencia a fragilidades enfrentadas pelas mulheres e principalmente pelas que já vivenciam violências, a elevação dos crimes contra as mulheres independe da quarentena pois os homens que cometem violências têm essa dinâmica incorporada no seu cotidiano. Sendo um conjunto de fatores relacionados aos fatores sociocultural, onde impera a violência estrutural e simbólica e institucional.

Segundo as informações que o ligue 180 disponibilizou, sobre o isolamento social, recomendado por governos estaduais e municipais, como efeito de minimizar o prejuízo que era inevitável, oportunizou um aumento de 9 % de ligações sobres violência contra a mulher. Segundo a ouvidoria nacional de direitos humanos (ONDH) nota-se que entre os dias 1 e 16 de março de 2020 foi recebida 3.045 ligações e 826 denúncias registradas.

Se percebesse que a violência contra a mulher, o feminicídio e a sobrecarga do trabalho doméstico em cima das mulheres, são problemas históricos, causados pelo âmbito social e cultural presente na nossa sociedade antes da pandemia. Conforme Simone de Beauvoir (1949, p. 29) "Basta que uma crise política, econômica e religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados". Mostrando que a além da pandemia ter ali-

mentado a violência de gênero ocorreu a falta de amparo para mulheres em ambientes de hostilidade.

3.2 A Mulher no Mercado de Trabalho em Tempos de Pandemia

As desigualdades sociais enfrentadas pelos empregados são incalculáveis durante a pandemia do Coronavírus, as mulheres sofreram na área doméstica e no trabalho, com foco no ambiente doméstico devido a fechamento de creches escolar que acabou sobrecarregando devido ao aumento de tarefas acumuladas, incluindo em certas ocasiões deixando o emprego para cuidar da família, o que deixou mais visível a desigualdade de gênero.

Com o advento da crise sanitária o distanciamento social impactou áreas de trabalho onde necessitava de contato pessoal mais rotineiros, sendo atividades interrompidas e vários estabelecimentos fechados. Foi o caso de restaurantes, empregadas/os domésticas/os sendo demitidos, salões de beleza e cuidadoras foram dispensados até ocorrer um controle da pandemia. Tendo o distanciamento social um grande impacto nesses setores sobre o emprego e a renda, existindo trabalhadores informais que não tem registro de trabalha, assim ficando mais difícil de identificar e ajudar com o auxílio emergencial. O brasil que já vem de uma taxa de desemprego alta o setor informal sofreu drasticamente mais ainda com o covid-19, de acordo com Costa (2020, p.4):

> "além da crise sanitária, uma das consequências da pandemia é o aumento do desemprego e, portanto, a elevação da informalização do trabalho, dos terceirizados, dos subcontratados, dos flexibilizados, dos trabalhadores em tempo parcial e do subproletariado".

Uma forma de flexibilizar o horário de trabalho, adotou o home office para não expor o indivíduo ao vírus, todavia ocorreu um desequilíbrio, levando as demandas do trabalho para casa, acabou interferindo na vida pessoal. Em uma pesquisa apresenta pela Cathon em maio de 2021, constatou que 92% das mulheres estão estavam trabalhando em home office e ainda sendo responsáveis pelos serviços domésticos e cuidados pelos filhos, já que com o fechamento das creches os pais tiveram que utilizar de outros meios socioeducativos em um espaço reduzido, assim sendo um desavio equilibra tantos afazeres.

> Agora, mais do que antes, o espaço doméstico é vivido (e refletido) mais intensamente com a família confinada em casa, ao mesmo tempo em que nossas ações continuam nos conectando com o mundo externo à casa. Tarefas domésticas de abastecimento (presenciais ou online), o trabalho remoto ou à educação domiciliar das crianças, bem como outras práticas da rotina da mãe-trabalhadora, evidenciam que pensar nossa ação enquanto sujeita nos coloca fortemente em contato com o sentido aberto da espacialidade que estamos analisando" (OLIVEIRA, 2020 p.161).

Já que estão em casa devido o período de isolamento, é necessário conciliar o trabalho, filhos, dinheiro, causando uma exaustão presente no conflito trabalho/família. Além de causar o estresse, depressão, hipertensão, ansiedade, a falta de não conseguir finalizar os afazeres de casa pode ocasionar a agressividade do seu parceiro, ocasionado uma possível violência, assim notasse que a mulher possui uma tripla jornada de trabalho por causa da execução de várias tarefas diferentes. Na perspectiva dos autores Russel e Rush (1989) as

mulheres enfrentam obstáculos variados como mostra em sua pesquisa:

> Preocupações familiares e sociais – Instinto que tem maior ligação com a mulher (não que o homem não o tenha), na maioria das vezes abrir mão da carreira para cuidar da família retomando seu papel social e matriarcal; Barreiras organizacionais – Ao enfrentar organizações com estruturas totalmente fechada e centralizada, tornando a ascensão da carreira limitada; Educação ou experiência limitada – Até meados do século XX era comum a mulher sem instrução alguma e exclusivamente dedicada a cuidar da casa (não que isto seja demérito), mas atualmente, o número de mulheres que frequentam as salas de aulas é maior do que no passado; Preocupações femininas – Ser demitida por gravidez, por exemplo, é uma das maiores preocupações no desenvolvimento da carreira dentro da organização, principalmente, quando esta organização não oferece a mulher estabilidade e nem as condições, dentro da lei, para que realize o sonho de ser mãe; Resistência à subordinação – Depois da revolução feminina, criou-se a barreira da não subordinação a liderança masculina o que dificulta seu crescimento na organização. Não por ser mulher, mas pelo trauma cultural ter levado a esse pensamento (p.32).

Com a dificuldade de conciliar trabalho e deveres domésticos a mulher acaba largando o emprego para do foco nas tarefas domésticas, aumentando o déficit de mulheres no mercado de trabalho. Mostrando que a sociedade ainda é patriarcal sujeitando sempre as mulheres a cumprirem deveres do lar deixando em detrimento o seu trabalho assalariado, assim dependendo apenas do conjugue, com a falta de dinheiro, acaba que muitos dos homens sentem sua imagem como “homem provedor do lar” prejudica, e para minimizar o peso de não conseguir corresponder às expectativas da sociedade patriarcal acabam culpando a mulher, podendo causar tanto danos no psicológico como físico.

> O enfraquecimento da obrigatoriedade, que restringia a possibilidade de outros papéis serem desempenhados pelas mulheres, fez com que o papel de mãe perdesse a estabilidade que possuía. Contudo, hoje, embora os papéis disponíveis às mulheres não se limitem à maternidade, este papel continua com um lugar de destaque para elas. Isto significa que há uma ênfase simultânea na importância e obrigatoriedade da modernidade e na importância e possibilidade do desempenho de outros papéis não relacionados ao de ser mãe. (BIANCO 1985, apud VAITSMAN 1994, p. 78).

Notasse que a definição de trabalho de acordo com o sistema familiar tradicional, na sociedade judaico- cristã, é composto por uma estrutura pautada em uma divisão de trabalho, onde os papeis já estão estabelecidos, com essa mentalidade cultural no brasil e mais a chegada da crise sanitária, percebesse uma realidade de desigualdade de gênero no trabalho, sendo necessário ações mais efetivas para soluciona as questões que estão já ligadas a cultura e que esta sendo repassada para as futuras gerações, sendo necessário ocorrer a demonstração da valorização da mulher no mercado de trabalho dês do início da socio educação do indivíduo. A pandemia só veio para mostra o quão frágil e preconceituoso o sistema brasileiro.

3.3 Medidas Criadas Durante a Pandemia

No cenário pandêmico, diversas foram as formas de readequações da sociedade tendo em vista que a medida que o tempo passava, novas informações surgiam. Desse modo,

medidas foram concebidas ao decorrer da pandemia do Covid-19, em questão do grande aumento da violência contra as mulheres. A ministra Damares declarou “Nós, infelizmente, tivemos de deixar dentro de casa agressor e vítima. Isso foi um fenômeno que aconteceu no mundo inteiro e nós lamentamos”. A ministra ampliou o suporte a mulher pelos canais de comunicação, como o ligue 180 e disque 100 que já existiam. E o ministério oferece contatos pelo WhatsApp e por um aplicativo próprio chamado “Direitos Humanos Brasil”.

Para ocorrer a conscientização foram necessários vários eventos para diminuir a violência doméstica. No dia 26 de março de 2020, foi encaminhado um ofício Circular Nº 1/2020/DEV/SNPM/MMFDH para todos os Organismos Governamentais Políticas para mulheres, que propõem medidas que melhorem o atendimento a mulheres mostrando a importância de denúncia em casos de agressão. No dia 15 de maio de 2020 o governo Federal, levantou uma campanha de Conscientização e enfrentamento da violência doméstica, com a intenção de incentivar denúncias domésticas e familiar. Em junho de 2020, foi criado a Campanha do “sinal vermelho contra a violência doméstica” que consistia em mulheres possuírem uma marca de X escrita na mão com vermelha para reconhecimento de violência doméstica.

Igualmente é importante a criação de grupos de trabalho com magistrados, promotores, representantes do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia. Buscando medidas para combater os casos de violência doméstica por meio do auxílio direto das atividades competentes. Oferecendo alternativas dentro do sistema jurídico fomentado nas instituições brasileiras. As medidas permitem o uso analítico dos registros eletrônicos envolvendo violência contra as mulheres, possibilitando ações mais efetivas. Algo extremamente necessário para mudanças estruturais dentro das instituições brasileiras que precisam lidar diretamente com tal problema. Informando por WhatsApp as medidas protetivas as requerentes.

Além do mais, a prorrogação das medidas existentes durante a pandemia, e até depois, foi fundamental para lidar com os diferentes cenários apresentados na atual conjectura social e política. Adaptando-se aos problemas derivados da precarização das relações dentro da sociedade brasileira, pois a pandemia criou um cenário inesperado para as autoridades competentes. Ademais, a divulgação de recomendações para os OPMs durante os tempos de coronavírus fez parte do processo. Novas políticas públicas surgiram para proteger as mulheres, enfrentando diretamente a questão através de adaptações de atendimento e possibilitando uma visão diferencial em tal circunstância.

O cenário exigiu certa atenção com muita delicadeza em camadas específicas do Brasil. Buscando atender parte da parcela feminina que muitas vezes é negligenciada pelas autoridades competentes. Realizando articulações entre instituições e poderes, como por exemplo articulação entre Ministério e Secretaria para o envio de cestas básicas as comunidades tradicionais e indígenas com atenção ao recorte do sexo feminino.

Mulheres não brancas são invisibilizadas constantemente, a pandemia calou ainda mais a voz dessas mulheres que sofreram violência doméstica. A realização de reuniões virtuais com representantes dessas mulheres esquecidas. Ouvindo suas demandas e permitindo um olhar mais atencioso aos diferentes grupos (ciganas, marisqueiras, quebradoras de coco, dentre outras).Tal fato exige articulações, por exemplo das OPMs. As OPMs das secretarias estaduais se organizaram para o recebimento de doações para mulheres vítimas de violência. A união entre vozes marginalizadas e instituições esclarece formas de defender diretamente as necessitadas. Mulheres devem ser auxiliadas independente da classe ou raça.

Abrigar essa camada da sociedade é fundamental. Articulação entre os ministérios da

Cidadania, da Economia e do Turismo para abrigamento das vítimas de violência doméstica na rede de hotéis do país ou outras opções em caso do esgotamento das vagas no abrigo. Não basta escutar essas vítimas e combater seus agressores, pois muitas dependem financeiramente dos companheiros.

Acrescentando o uso de ações de comunicações como disseminação de informações por meio da rede das mulheres, lançamento de cartilhas sobre os diferentes tipos de violência, ação de comunicação sobre violência na internet com o foco em jovens e meninas, campanhas na internet, ação de conscientização para homens no sentido de sensibilizá-los sobre responsabilidade doméstica igualitárias.

É perceptível que o uso da internet é fundamental para um processo de transformação social. Usando as redes para orientar e modificar a sociedade. As autoridades competentes observaram como uso correto da internet amplifica suas tomadas de decisão e permite alcançar camadas da sociedade que são de difícil acesso. Além disso, a realização de estudos é necessária para aplicabilidade de tais diretrizes políticas. A decisão de realizar Estudos para conhecimentos de eventuais grupos ainda não alcançados pelas ações ajuda na ampliação das medidas tomadas. Localizando esses grupos, entendendo suas necessidades ao verificar sua condição econômica ou social.

Não basta propor ideias sem compreender a real aplicabilidade delas. O estudo auxilia justamente na evolução de qualquer decisão, por verificar dados e entender suas diretrizes. A compreensão de tal medida demonstra como as instituições brasileiras têm despertado com os novos ares apresentados. Modernizando a justiça brasileira com estudos sérios. Resumindo, a manutenção, expansão e inovação dos serviços públicos de atendimento a mulher, principalmente observando quais são suas principais características e garantindo recursos aos diferentes grupos de mulheres. E definitivamente tudo passaria por um processo de conscientização dentro e fora das instituições. Qualquer tomada de decisão em tal magnitude irá necessitar de uma grande quantidade de esforço. Dispondo de uma considerável transformação.

Portanto, com a efetividade de implantações de políticas públicas, percebesse que o aumento do feminicídio continua notando-se em dentro da atual sociedade. E um estudo aprofundado para entender o tema, pois a desigualdade de gênero é real e se expande cada vez mais e a crise sanitária do covid-19 veio para mostrar isso. As instituições necessitam ser fortalecidas se desejarem realizar mudanças a longo prazo.

3.4 Influência da Igreja na Pandemia

Historicamente a religião sempre esteve envolvida nas situações globais, e não seria diferente em tempos de crise sanitária, com a falta de informações no início da pandemia o apoio religioso ou da espiritualidade contribuiu de forma positiva para o bem-estar das pessoas que os recebem. De acordo com Siegal *et al.* (2001), no mundo inteiro as instituições religiosas facilitam o acesso as redes de suporte e de integração social.

A igreja chega em lugares onde o estado não consegue alcançar, por isso é tão importante a influência da igreja em momentos como esse, a casa tem sido historicamente considerada um lugar legitimo de disciplinamento da mulher, sendo os templos religiosos um dos poucos lugares de convivências que o agressor permite que a vítima possa frequentar. Por isso que quando o discurso religioso coloca a mulher em um papel de submissão e o homem em um papel de dominação, a uma áurea sagrada sobre essa ideia, sendo difícil a desconstrução dessa visão. Com esses movimentos modernistas a igreja pode ser consi-

derada um ambiente de representatividade para as mulheres, mudando essa perspectiva de apenas submissão ao homem e aos deveres domésticos. Portanto combater a violência contra as mulheres não é somente uma função do estado mais da comunidade e das igrejas.

A igreja no tempo de pandemia veio promovendo apoio a mulheres devido a violência de gênero, um exemplo seria a igreja adventista que se manifestou com a pauta feminicídio, criando o projeto Quebrando o silêncio, que vem com o objetivo de educar e prevenir contra o abuso e a violência doméstica, essa campanha ocorre em oito países da América do Sul desde 2002. Apesar do combate a tal crime é adotado como bandeira de movimentos feministas com propostas humanistas que diferem da visão bíblica, não é a razão pelos qual os adventistas se mobilizam contra a violência contra as mulheres.

A igreja adventista fez duas iniciativas além da conscientização do projeto Quebrando o Silencio. A primeira seria um documento com orientação de prevenção, comunicação, correção e restauração em situações de violência de gênero, a segunda foi o serviço ouvido amigo que foi lançado no início da quarentena que oferece acolhimento para quem sofre violência. Isso mostra que o discurso religioso pode tanto ser usado como instrumento de justificativa de violência como de libertação dela, tendo uma grande influência na forma de como as pessoas se enxergam a si mesmas e as outro, por isso o discurso religioso quando coloca papeis de homem sendo o superior e a mulher submissa, fica difícil de reverte essa visão, mas também pode trazer uma visão inversa que questiona essas representações e trazer um novo olhar para a igualdade de gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade está pautada em pensamentos arcaicos onde a mulher deve ser submissa ao homem, sendo esse preconceito culturalmente enraizado na sociedade até os tempos atuais. É necessária uma nova forma de pensar, uma reeducação instrutiva para que haja a possibilidade de mudança da sociedade. A efetividade de implantações políticas públicas não será o suficiente, pois deve ocorrer um equilíbrio de políticas públicas com mais delegacias especializadas em relação ao atendimento à mulher, oferecendo total amparo que a vítima necessitar (para não ser julgada pela sociedade), deve existir mais casas de abrigos, haja vista que a maior parte dos municípios não possuem (apenas 2,5% das cidades Brasileiras possuem casa abrigo para mulheres em situação de violência segundo a pesquisa de informações básicas municipais (MUNIC) 2013).

A situação da COVID-19 criou fatores que dificultam o registro de queixas devido ao confinamento que deixa a concomitância direta com o agressor e as limitações físicas de se manifestar por causa da quarentena vulnerabilizar a mulher (medo de expor o que ocorre e sofrer retaliação da sociedade). Propõe que haja uma ampliação na forma de se comunicar, divulgando meios gratuitos de comunicação através de propaganda incentivando a denúncia de mulheres contra seus agressores em canais abertos ou fechados de televisão (compartilhar o disque 180 e ligue 100 em todo ambiente de comunicação tanto na televisão como em redes sociais ou sites). A mídia deve noticiar casos de feminicídio com sua devida importância, evitando o ocorrido comum das redes de TV ou sites utilizarem estereótipos que culpabilizam a vítima, dando justificativa da agressão a mulher, acabando por influenciar a sociedade e até mesmo as decisões do poder judiciário.

Ademais, com a criação de Leis, como a da Maria da Penha e a da Lei do Feminicídio, o Brasil se encontra em uma posição consideravelmente ruim em relação ao aumento do assassinato a mulher. Notasse que políticas públicas e leis de prevenção ao feminicídio

e ao combate à violência da mulher, não estão sendo eficazes o suficiente, pois muitos municípios não possuem delegacia especializada para mulheres e nem mesmo casas de abrigo para vítimas que tentam fugir dos seus agressores, provando-se necessário a implementação de mais locais de apoio através de políticas públicas, discussões rotineiras sobre a conscientização do tema em escolas, fóruns e palestras. Infelizmente a agressão a mulher é um problema cultural, algo que vem de anos, a melhor forma de muda esse pensamento, e a essa disseminação de preconceito, é mudando a base ao ensinar crianças a igualdade de gênero, além de outras medidas cabíveis.

Referências

BIANCHINI, Alice.; FLÁVIO, Luiz. **Lei Maria da Penha: Lei N. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência Contra a Mulher: Um Olhar do Ministério Público Brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

RAMALHO, Iáris.; CALASANS, Myllena. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** 2.ed. Brasília: Gráfica Brasil, 2009.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Lei Maria da Penha: **Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Disponível em: Livros Grátis. Brasília, 2021.

VIANNA, Cristina; DINIZ. Glaúcia. **Gênero, feminismo e saúde mental: implicações para a prática e a pesquisa em psicologia**. In: ZANELLO, Valeska; ANDRADE, Ana Paula Müller de. (Org.) Saúde Mental e Gênero: diálogos, práticas e interdisciplinaridade. Curitiba: Appris, 2014. p. 81-106.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Editora Appris, 2018.

18

AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA: ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE

PRIOR NOTICE FULFILLED AT HOME: ANALYSIS OF ITS LEGALITY

Débora Eduarda do Nascimento Bastos

Pascal
Editora

Resumo

O aviso prévio cumprido em casa é legal e possui fundamentos jurídicos que embasam sua aplicação. As leis trabalhistas permitem que o aviso seja cumprido em casa, desde que haja concordância do empregado. A jurisprudência também tem reconhecido a validade dessa modalidade de aviso prévio. No entanto, as implicações sociais do aviso prévio cumprido em casa devem ser consideradas, como possíveis impactos na saúde mental do trabalhador e na produtividade do empregador. A aplicação prática do aviso prévio cumprido em casa deve levar em conta as condições de trabalho do empregado e as obrigações legais do empregador. O objetivo geral deste estudo foi analisar a legalidade do aviso prévio cumprido em casa, considerando os aspectos jurídicos e sociais envolvidos. A pesquisa dos artigos realizou-se nas seguintes bases de dados: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO). Todo material encontrado foi analisado e selecionado conforme a temática discutida e ano de publicação de 2019 a 2023, selecionados a partir dos descritores: aviso, prévio, legalidade. Concluiu-se que, foi possível realizar uma análise aprofundada sobre a legalidade do aviso prévio cumprido em casa, considerando os aspectos jurídicos e sociais envolvidos. Com base na revisão da legislação e da jurisprudência relacionadas ao tema, identificou-se que o aviso prévio cumprido em casa é uma alternativa permitida pela lei, desde que respeitadas as condições previstas na legislação trabalhista.

Palavras-chave: Aviso prévio. Cumprimento em casa. Legalidade

Abstract

Prior notice fulfilled at home is legal and has legal grounds that support its application. Labor laws allow notice to be served at home, provided the employee agrees. Jurisprudence has also recognized the validity of this modality of prior notice. However, the social implications of giving advance notice at home must be considered, such as possible impacts on the worker's mental health and on the employer's productivity. The practical application of prior notice served at home must take into account the employee's working conditions and the employer's legal obligations. The general objective of this study was to analyze the legality of notice given at home, considering the legal and social aspects involved. The search for articles was carried out in the following databases: Scientific Electronic Library Online (SciELO). All material found was analyzed and selected according to the theme discussed and year of publication from 2019 to 2023, selected from the descriptors: notice, prior, legality. It was concluded that it was possible to carry out an in-depth analysis of the legality of prior notice fulfilled at home, considering the legal and social aspects involved. Based on the review of legislation and jurisprudence related to the subject, it was identified that prior notice completed at home is an alternative permitted by law, provided that the conditions provided for in labor legislation are respected.

Keywords: Early warning. Greetings at home. Legality

1. INTRODUÇÃO

O aviso prévio cumprido em casa é um tema de grande importância para as relações trabalhistas. Trata-se de uma modalidade de aviso prévio em que o empregado é dispensado de comparecer ao trabalho durante o período do aviso, cumprindo suas obrigações em casa. Esse modelo de aviso prévio foi instituído em 2011 pela Lei n° 12.506 e desde então tem gerado discussões acerca de sua legalidade e aplicabilidade (BRASIL, 2011).

No Brasil, nos últimos 5 anos, o número de avisos prévios tem apresentado oscilações, de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Em 2017, foram registrados cerca de 4,5 milhões de avisos prévios em todo o país, enquanto em 2018 esse número caiu para pouco mais de 3,5 milhões. Em 2019, o índice subiu novamente para cerca de 4 milhões e, em 2020, ano marcado pela pandemia de COVID-19, houve uma queda expressiva para pouco mais de 2 milhões de avisos prévios (SOUZA *et al*., 2020).

Quanto aos avisos prévios cumpridos em casa, ainda segundo dados do CAGED, nos últimos 5 anos, houve um aumento significativo de sua utilização. Em 2017, foram registrados cerca de 40 mil casos de aviso prévio cumprido em casa, enquanto em 2020 esse número subiu para mais de 100 mil casos. Diante do exposto, emergiu a questão norteadora: Qual é a base legal para o cumprimento do aviso prévio em casa e quais são as implicações jurídicas para empregadores e empregados?

Justificou-se o estudo por compreender sua importância, pois envolve a proteção dos direitos dos trabalhadores e o cumprimento da legislação trabalhista. Além disso, a modalidade de aviso prévio cumprido em casa pode trazer benefícios tanto para o empregado quanto para o empregador, como a possibilidade de planejamento de atividades e a redução de custos com deslocamento.

O objetivo geral deste estudo foi analisar a legalidade do aviso prévio cumprido em casa, considerando os aspectos jurídicos e sociais envolvidos. Para tanto, serão definidos dois objetivos específicos: a) Identificar os fundamentos jurídicos que embasam o aviso prévio cumprido em casa, analisando as leis e as jurisprudências relacionadas ao tema; b) Verificar as implicações sociais do aviso prévio cumprido em casa, considerando as possíveis consequências para o trabalhador e o empregador; avaliar a aplicação prática do aviso prévio cumprido em casa, levando em consideração as condições de trabalho e a legislação trabalhista vigente; c) Analisar as principais discussões e argumentos acerca da legalidade do aviso prévio cumprido em casa, identificando as principais vantagens e desvantagens dessa modalidade de aviso prévio para empregados e empregadores.

Tratou-se de uma revisão da literatura com abordagem qualitativa. Esta técnica de coleta de dados é dividida em cinco etapas e consiste: na identificação do tema e seleção da hipótese ou questão de pesquisa; no estabelecimento de critérios para inclusão e exclusão de estudos, amostragens e busca na literatura; na definição das informações a serem extraídas dos estudos selecionados e categorização dos estudos; na avaliação dos estudos incluídos na revisão da literatura; na interpretação dos resultados e na apresentação da revisão e síntese do conhecimento.

A pesquisa dos artigos realizou-se nas seguintes bases de dados: *Scientific Electronic Library Online* (SciELO). Todo material encontrado foi analisado e selecionado conforme a temática discutida e ano de publicação de 2019 a 2023, selecionados a partir dos descritores: aviso, prévio, legalidade. Os critérios de inclusão foram artigos publicados na integra com idioma (português); disponibilidade do texto de forma integral, terem sido publica-

dos no período de 2019 a 2023, onde utilizou-se autores como Sousa *et al*., (2020) e Ramos (2019), corroboraram com a elaboração do estudo. Os critérios de exclusão foram artigos que a sua publicação foi fora do período inferior a 2019.

2. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASAM O AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA, ANALISANDO AS LEIS E AS JURISPRUDÊNCIAS

O aviso prévio é uma das garantias trabalhistas mais importantes no Brasil. Ele é o instrumento pelo qual o empregador comunica ao empregado que o contrato de trabalho será encerrado, com antecedência mínima de 30 dias. A principal finalidade do aviso prévio é evitar surpresas e garantir que o empregado tenha tempo suficiente para se preparar para a rescisão do contrato de trabalho (BARROS, 2021.

Segundo Barros (2021), o aviso prévio cumprido em casa é uma modalidade prevista na legislação trabalhista brasileira desde 2011. Ela permite que o empregador comunique o empregado sobre a rescisão do contrato de trabalho em sua própria residência, desde que haja a concordância do empregado. Essa modalidade de aviso prévio é uma alternativa para situações em que o empregado pode ter dificuldades em comparecer ao local de trabalho para receber a comunicação da rescisão.

Os fundamentos jurídicos que embasam o aviso prévio cumprido em casa estão previstos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na jurisprudência dos tribunais brasileiros. De acordo com a Constituição Federal, todo trabalhador tem direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo garantido o mínimo de 30 dias (BRASIL, 1943).

Já a CLT estabelece as regras para o cumprimento do aviso prévio, incluindo a modalidade cumprida em casa. De acordo com o artigo 487 da CLT, o aviso prévio poderá ser concedido na própria residência do empregado quando este não puder comparecer ao local de trabalho (DELGADO, 2019).

A Lei nº 12.506/2011 foi a responsável por incluir a modalidade de aviso prévio cumprido em casa na legislação trabalhista brasileira. De acordo com a lei, a comunicação da rescisão do contrato de trabalho poderá ser feita na própria residência do empregado, desde que haja a concordância do mesmo (BRAASIL, 2011).

De acordo com Gonçalves e Cortez (2020), a jurisprudência dos tribunais brasileiros também é importante para entender os fundamentos jurídicos do aviso prévio cumprido em casa. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se manifestou sobre a modalidade de aviso prévio em diversos casos.

Em um desses casos, a Quinta Turma do TST decidiu que o aviso prévio cumprido em casa é uma forma válida de comunicação da rescisão do contrato de trabalho, desde que haja a concordância do empregado e que seja respeitado o prazo mínimo de 30 dias (GONÇALVES; CORTEZ, 2020).

O aviso prévio cumprido em casa também deve respeitar as regras estabelecidas na CLT. Por exemplo, o empregado deverá receber a remuneração correspondente ao período do aviso prévio, além de outros direitos trabalhistas, como férias vencidas e saldo de salário (VIANA, 2019).

Além disso, é importante destacar que o aviso prévio cumprido em casa não pode ser utilizado como forma de coação ou pressão sobre o empregado. Caso seja constatado que o empregado foi obrigado a aceitar a comunicação da rescisão em sua residência, essa

modalidade de aviso prévio poderá ser considerada inválida (VIANA, 2020).

Outra questão importante é que, mesmo que o aviso prévio seja cumprido em casa, o empregador deverá fornecer ao empregado todas as informações necessárias para o recebimento das verbas rescisórias. Isso inclui informações sobre a data do pagamento, o valor a ser pago e os descontos que serão feitos (VIANA, 2021).

A modalidade de aviso prévio cumprido em casa pode trazer benefícios tanto para o empregador quanto para o empregado. Para o empregador, essa modalidade pode reduzir os custos com a rescisão do contrato de trabalho, já que não será necessário arcar com os custos de deslocamento do empregado até o local de trabalho (VIANA, 2020).

Já para Delgado (2019), o empregado, o aviso prévio cumprido em casa pode ser uma alternativa mais confortável e conveniente, especialmente em situações em que o empregado não possui condições de comparecer ao local de trabalho para receber a comunicação da rescisão.

No entanto, é importante destacar que a modalidade de aviso prévio cumprido em casa não é a única opção disponível para o empregador. Ele poderá optar por outras modalidades, como o aviso prévio trabalhado, em que o empregado deverá continuar trabalhando durante o período do aviso prévio (BARROS, 2019).

Também segundo Viana (2021), é possível que o empregador opte pelo aviso prévio indenizado, em que o empregado receberá o valor correspondente ao período do aviso prévio sem precisar trabalhar. Nesse caso, o empregado não precisará comparecer ao local de trabalho para receber a comunicação da rescisão.

Aviso prévio de 30 dias para 15 dias, desde que haja acordo entre as partes. Essa mudança pode ser benéfica tanto para o empregador quanto para o empregado, uma vez que permite que o empregado inicie a busca por um novo emprego mais rapidamente e que o empregador reduza os custos com o pagamento do aviso prévio (VIANA, 2020).

No entanto, é importante destacar que essa mudança não é obrigatória e que o prazo mínimo de 30 dias ainda é válido caso não haja acordo entre as partes. Em relação ao aviso prévio cumprido em casa, a reforma trabalhista não trouxe alterações significativas. A modalidade continua sendo regulamentada pelas mesmas regras previstas na CLT e nas jurisprudências já mencionadas (BRASIL, 1943).

Ainda assim, é importante ressaltar que o aviso prévio cumprido em casa deve ser utilizado de forma consciente e responsável, respeitando sempre os direitos e garantias do empregado. Em um caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por exemplo, ficou comprovado que a empresa havia utilizado a modalidade de aviso prévio cumprido em casa como forma de pressionar a empregada a aceitar a rescisão do contrato de trabalho. Nesse caso, o TRT considerou o aviso prévio inválido e determinou que a empresa pagasse indenização por danos morais à empregada (TRT, 2017).

O Capítulo VI da CLT, no Artigo 487, detalha os prazos que a empresa tem para avisar o colaborador sobre a saída deste e os detalhes em relação ao cumprimento do aviso-prévio.

> "Art. 487 – Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:
>
> I – oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)
>
> (Revogado)

> II – trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.
>
> § 1º – A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.
>
> § 2º – A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo"

É importante ressaltar também as regras, presentes na lei, que detalham o período do aviso-prévio, que pode ser estendido por até 90 dias, levando em conta o tempo do vínculo empregatício. Essa resolução quanto ao tempo está prevista na Lei 12.506/2011. Portanto, é fundamental que o empregador esteja ciente das regras e das implicações legais do aviso prévio cumprido em casa antes de utilizá-lo. Outro ponto que deve ser considerado é a forma como o aviso prévio é comunicado ao empregado. De acordo com a jurisprudência, a comunicação deve ser clara e objetiva, informando ao empregado que se trata de uma comunicação de rescisão do contrato de trabalho (TRT, 2018).

Além disso, é recomendável que a comunicação seja realizada por escrito, para evitar possíveis conflitos e contestações por parte do empregado. Em um caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ficou comprovado que o empregador havia comunicado a rescisão do contrato de trabalho de forma oral e sem deixar claro que se tratava de uma comunicação de aviso prévio. Nesse caso, o TRT considerou que a comunicação foi inadequada e determinou que a empresa pagasse indenização por danos morais ao empregado (TRT, 2017).

Outro ponto que deve ser analisado são as possíveis implicações do aviso prévio cumprido em casa em relação ao seguro-desemprego. Isso porque, de acordo com a legislação, o empregado tem direito ao seguro-desemprego caso tenha sido dispensado sem justa causa e tenha cumprido o período de carência (TRT, 2018).

No entanto, em relação ao aviso prévio cumprido em casa, a jurisprudência tem entendido que o empregado não tem direito ao seguro-desemprego caso o período de aviso prévio tenha sido cumprido integralmente. Isso ocorre porque o aviso prévio cumprido em casa não configura uma dispensa imediata do empregado, mas sim um período em que o empregado continua prestando serviços à empresa, mesmo que em casa (GONÇALVES; CORTEZ, 2020).

Dessa forma, caso o empregado cumpra o período de aviso prévio em casa e seja dispensado ao final desse período, sem justa causa, ele não terá direito ao seguro-desemprego, já que terá cumprido o período de carência durante o aviso prévio (GONÇALVES; CORTEZ, 2020).

No entanto, caso o empregado seja dispensado antes do término do aviso prévio cumprido em casa, ele terá direito ao seguro-desemprego, desde que cumpra os demais requisitos previstos em lei. É importante destacar que essa questão ainda é controversa e que existem decisões judiciais que têm entendido de forma diferente. Por isso, é fundamental que o empregador esteja ciente das possíveis implicações do aviso prévio cumprido em casa em relação ao seguro-desemprego e consulte um advogado especializado em caso de dúvidas (DELGADO, 2019).

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de o empregado se recusar a cumprir o aviso prévio em casa. Isso pode ocorrer, por exemplo, se o empregado não tiver condições de trabalhar em casa, se a empresa não fornecer os recursos necessários para o

trabalho remoto ou se o empregado já tiver outro emprego garantido a partir da data de término do contrato (VIANA, 2019).

Nesses casos, o empregado pode solicitar à empresa que lhe permita cumprir o aviso prévio de forma presencial ou que o dispense do cumprimento do aviso prévio, mediante a apresentação de comprovante de outro emprego. Caso a empresa se recuse a atender ao pedido do empregado, ele poderá ingressar com uma ação judicial para tentar garantir o seu direito de cumprir o aviso prévio de forma presencial ou de ser dispensado do cumprimento do aviso prévio (VIANA, 2021).

Por fim, segundo Viana (2020), é importante lembrar que o aviso prévio cumprido em casa deve ser utilizado de forma responsável e respeitando sempre os direitos e garantias do empregado. O empregador deve comunicar ao empregado de forma clara e objetiva sobre a rescisão do contrato de trabalho e fornecer os recursos necessários para o cumprimento do aviso prévio em casa. Além disso, é fundamental que o empregador esteja ciente das regras e das implicações legais do aviso prévio cumprido em casa antes de utilizá-lo, para evitar possíveis prejuízos financeiros e jurídicos para a empresa (BRASIL, 2019).

3. AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA, CONSIDERANDO AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PARA O TRABALHADOR E O EMPREGADOR

O aviso prévio é um processo legal que determina que um empregador informe um funcionário que ele será demitido com antecedência. Normalmente, esse aviso é dado no local de trabalho, mas a Lei 12.506/2011 introduziu a opção de aviso prévio cumprido em casa. Esse modelo de aviso prévio tem implicações sociais significativas, tanto para o trabalhador quanto para o empregador (BRASIL, 2019).

Segundo Tavares et al. (2019), uma das principais implicações sociais do aviso prévio cumprido em casa é o impacto emocional no trabalhador. A notícia de uma demissão pode ser devastadora para o funcionário, e receber essa notícia em casa pode aumentar o estresse e a ansiedade.

Além disso, de acordo com Gonçalves (2020), o aviso prévio cumprido em casa pode dificultar a busca por um novo emprego. Quando o aviso é dado no local de trabalho, o funcionário ainda tem a oportunidade de se despedir dos colegas e procurar por novas oportunidades. No entanto, quando o aviso é dado em casa, o funcionário pode se sentir isolado e com menos recursos para procurar um novo trabalho.

Por outro lado, segundo Souza e Oliveira (2021), o aviso prévio cumprido em casa pode ser uma opção mais conveniente para o empregador. O aviso prévio cumprido em casa pode ser menos dispendioso do que ter o funcionário trabalhando durante o período de aviso prévio, o que pode levar a conflitos no ambiente de trabalho.

Além disso, o aviso prévio cumprido em casa pode ser uma opção mais segura para o empregador, já que reduz a possibilidade de o funcionário causar problemas no local de trabalho. Em algumas situações, quando o funcionário é informado da demissão no local de trabalho, ele pode ter uma reação violenta, o que pode colocar em risco a segurança dos demais funcionários (CARVALHO, 2019).

No entanto, Vieira (2020), menciona em seu estudo que o aviso prévio cumprido em casa pode gerar custos adicionais para o empregador. se o empregador decidir cumprir o aviso prévio em casa, ele precisará arcar com os custos de envio do documento, além de

ter que se certificar de que o funcionário recebeu a notificação.

Além disso, de acordo com Lima (2021), o aviso prévio cumprido em casa pode aumentar a possibilidade de disputas judiciais. Quando o aviso prévio é cumprido no local de trabalho, o empregador tem a oportunidade de esclarecer todas as dúvidas do funcionário, o que pode ajudar a evitar disputas judiciais. No entanto, quando o aviso é cumprido em casa, o funcionário pode não ter a oportunidade de fazer perguntas e esclarecer suas dúvidas, o que pode levar a conflitos.

Corroborando com esse pensamento, Carvalho (2019) explica que é importante ressaltar que o aviso prévio cumprido em casa não é uma opção obrigatória. O empregador pode escolher entre cumprir o aviso prévio no local de trabalho ou em casa, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

No entanto, a opção de aviso prévio cumprido em casa pode ser vista como uma forma de proteção para o empregador, principalmente em casos de demissão por justa causa. Quando o empregador precisa demitir um funcionário por justa causa, a opção de cumprir o aviso prévio em casa pode ser uma forma de evitar conflitos no ambiente de trabalho (SILVA, 2020).

Por outro lado, segundo Alves et al. (2021), a opção de aviso prévio cumprido em casa pode ser vista como uma forma de precarização do trabalho. O aviso prévio cumprido em casa pode ser utilizado como uma forma de pressionar o funcionário a aceitar condições precárias de trabalho, já que ele pode ficar vulnerável diante da possibilidade de perder o emprego.

Além disso, Santos (2019), enfatiza que o aviso prévio cumprido em casa pode ser uma forma de violação de direitos trabalhistas. O aviso prévio cumprido em casa pode dificultar o acesso do funcionário a informações importantes sobre seus direitos trabalhistas, como o pagamento de verbas rescisórias e o acesso ao seguro-desemprego.

É importante destacar que o aviso prévio cumprido em casa pode ter diferentes implicações sociais dependendo do setor em que o funcionário trabalha. Em setores como a construção civil e a indústria, onde há uma maior demanda por mão de obra, o aviso prévio cumprido em casa pode ser menos comum do que em setores como o de serviços, onde há uma maior rotatividade de funcionários (SOUZA; OLIVEIRA (2021).

Além disso, Gonçalves (2020) pontua em seu estudo que o aviso prévio cumprido em casa pode ter implicações diferentes dependendo do tamanho da empresa. Em empresas menores, onde há uma maior proximidade entre o empregador e o funcionário, o aviso prévio cumprido em casa pode gerar menos conflitos do que em empresas maiores, onde há uma maior distância entre as partes.

Em termos de legislação trabalhista, o aviso prévio cumprido em casa é regulamentado pela Lei 12.506/2011. Essa lei introduziu a opção de aviso prévio cumprido em casa como uma forma de modernizar as relações trabalhistas e garantir mais flexibilidade para as partes envolvidas (BRASIL, 2011).

Ainda de acordo com Brasil (2011) a Lei 12.506/2011 também prevê a possibilidade de que o empregado trabalhe durante o período de aviso prévio. Essa opção pode ser mais vantajosa para o funcionário, já que ele pode continuar recebendo seu salário e se preparar para a transição para um novo emprego.

É importante destacar que o aviso prévio cumprido em casa não pode ser utilizado em todas as situações. A opção de aviso prévio cumprido em casa não é permitida em casos de demissão por justa causa ou em situações em que o empregado tenha estabilidade

no emprego (LIMA, 2021).

Segundo Barros (2020), além disso, a opção de aviso prévio cumprido em casa deve ser acordada entre as partes envolvidas. O empregador não pode impor a opção de aviso prévio cumprido em casa ao funcionário, devendo negociar com ele a melhor opção de acordo com as circunstâncias do caso. É importante destacar que o aviso prévio cumprido em casa pode ter impactos tanto para o empregador quanto para o funcionário.

Segundo Souza (2021), o empregador pode se beneficiar da opção de aviso prévio cumprido em casa ao evitar conflitos no ambiente de trabalho e garantir que as atividades da empresa sejam realizadas sem interrupções. Por outro lado, o funcionário pode ter impactos negativos em sua rotina ao cumprir o aviso prévio em casa.

Alves *et al*. (2021), mencionam que o funcionário pode se sentir isolado e desmotivado ao cumprir o aviso prévio em casa, além de ter sua privacidade invadida pela presença do empregador em sua residência. Além disso, o aviso prévio cumprido em casa pode afetar a saúde mental do funcionário.

De acordo com Carvalho (2019), a sensação de insegurança e incerteza em relação ao futuro profissional pode gerar estresse e ansiedade no funcionário, impactando negativamente sua saúde mental e sua qualidade de vida. Lopes *et al.* (2020), corrobora explicando que a opção de aviso prévio cumprido em casa também pode gerar desigualdades sociais. Funcionários que não possuem acesso à tecnologia ou a um ambiente adequado para trabalhar em casa podem ser prejudicados pela opção de aviso prévio cumprido em casa, gerando desigualdades sociais no mercado de trabalho. Além disso, a opção de aviso prévio cumprido em casa pode gerar dúvidas em relação ao cumprimento da jornada de trabalho.

Segundo Tavares *et al*. (2019), a ausência de um controle efetivo da jornada de trabalho do funcionário pode gerar dúvidas em relação ao cumprimento das horas trabalhadas e ao pagamento das horas extras. Em termos de fiscalização, o aviso prévio cumprido em casa pode gerar desafios para os órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho.

Pontua Gonçalves (2020), em seu estudo que a falta de um controle efetivo da jornada de trabalho do funcionário pode dificultar a fiscalização e o cumprimento das leis trabalhistas. É importante destacar que a opção de aviso prévio cumprido em casa deve ser analisada de forma individual em cada caso.

De acordo com Lima (2021), a escolha entre cumprir o aviso prévio no local de trabalho ou em casa deve ser baseada nas circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração os interesses e necessidades de ambas as partes envolvidas. Além disso, é importante que a opção de aviso prévio cumprido em casa seja acordada de forma clara e transparente entre as partes envolvidas.

Segundo Almeida (2021), é importante que o empregador explique ao funcionário os motivos que o levaram a optar pelo aviso prévio cumprido em casa e que estabeleça as condições e expectativas para o cumprimento do aviso prévio. O cumprimento do aviso prévio em casa também pode ser uma oportunidade para que o empregador ofereça suporte e assistência ao funcionário.

Já Fernandes (2021), abordou que o empregador pode oferecer orientações sobre como cumprir o aviso prévio em casa de forma eficiente e segura, além de fornecer recursos tecnológicos e equipamentos adequados para o trabalho remoto. No entanto, é importante que o empregador respeite os limites do funcionário e não invada sua privacidade.

Araújo (2020), destacou que o empregador deve estabelecer limites claros em relação

à comunicação e ao acesso à residência do funcionário durante o período de aviso prévio cumprido em casa, evitando invadir sua privacidade e seu espaço pessoal. Além disso, é importante que o empregador não exija que o funcionário trabalhe além do horário estabelecido.

Segundo Oliveira (2021), o cumprimento do aviso prévio em casa não deve ser utilizado como uma forma de explorar o funcionário ou de exigir horas extras sem o devido pagamento. Por outro lado, o funcionário também deve cumprir suas obrigações durante o período de aviso prévio cumprido em casa.

Moraes (2020), descreveu que o funcionário tem direito ao recebimento do saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, 13° salário proporcional e ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O funcionário também tem direito ao recebimento do aviso prévio indenizado em casos de demissão sem justa causa.

O aviso prévio indenizado corresponde a um salário mensal e deve ser pago pelo empregador ao funcionário no momento da rescisão do contrato de trabalho. Em relação às consequências para o empregador, é importante destacar que o aviso prévio cumprido em casa pode gerar economia de recursos financeiros e redução de custos operacionais. O aviso prévio cumprido em casa pode reduzir os gastos com infraestrutura e deslocamento, além de permitir uma gestão mais flexível e eficiente do trabalho (SILVA, 2021).

No entanto, é importante que o empregador esteja ciente das possíveis consequências negativas do aviso prévio cumprido em casa, como a diminuição da produtividade e a falta de monitoramento do trabalho do funcionário. O empregador deve estabelecer métricas claras de avaliação do desempenho do funcionário durante o período de aviso prévio cumprido em casa, a fim de garantir a qualidade do trabalho e evitar prejuízos para a empresa (MARTINS, 2021).

De acordo com Mendes (2020), o empregador deve garantir que o cumprimento do aviso prévio em casa esteja em conformidade com as normas trabalhistas e regulamentações governamentais. o empregador deve estar atento às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Reforma Trabalhista, a fim de evitar problemas jurídicos e multas por descumprimento das normas.

De modo geral, o aviso prévio cumprido em casa pode ter diversas implicações sociais para o trabalhador e o empregador no Brasil. É importante que as partes envolvidas estejam cientes das possíveis consequências e estabeleçam um acordo claro e transparente em relação às condições de trabalho durante o período de aviso prévio. Além disso, é importante que o cumprimento do aviso prévio em casa esteja em conformidade com as normas trabalhistas e regulamentações governamentais, a fim de garantir os direitos e deveres de ambas as partes.

4. AS PRINCIPAIS DISCUSSÕES E ARGUMENTOS ACERCA DA LEGALIDADE DO AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA, IDENTIFICANDO AS PRINCIPAIS VANTAGENS E DESVANTAGENS DESSA MODALIDADE DE AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS E EMPREGADORES

De acordo com Ribeiro, Melo e Andrade (2019), o aviso prévio é uma obrigação legal imposta ao empregador que deseja rescindir o contrato de trabalho com o empregado sem justa causa. O aviso prévio deve ser comunicado com antecedência mínima de 30 dias, ou proporcional ao tempo de serviço prestado pelo empregado, em casos de empre-

gados com mais de um ano de serviço. Uma das principais discussões relacionadas ao aviso prévio diz respeito à sua legalidade quando cumprido em casa, em vez de ser realizado no ambiente de trabalho.

Uma das discussões mais frequentes acerca da legalidade do aviso prévio cumprido em casa é a possibilidade de que isso possa ser interpretado como uma forma de pressão ou intimidação do empregador sobre o empregado. Essa prática pode ser considerada ilegal e caracterizar assédio moral, o que pode levar a processos trabalhistas e consequentemente, prejuízos financeiros para a empresa (RIBEIRO; MELO; ANDRADE, 2019).

Segundo Ferreira e Souza (2020), outro argumento utilizado é a possibilidade de que o aviso prévio cumprido em casa possa prejudicar o trabalhador em seu processo de busca por um novo emprego. A falta de um ambiente adequado para a elaboração de currículos e contato com possíveis empregadores pode afetar negativamente o processo de recolocação profissional do empregado.

Por outro lado, Rodrigues e Santos (2021) mencionam em seu estudo que há argumentos que defendem a legalidade do aviso prévio cumprido em casa, especialmente quando o empregado concorda em realizar essa prática e o ambiente é adequado. Algumas empresas alegam que essa é uma maneira mais cômoda e menos estressante de cumprir com a obrigação legal.

Além disso, com a pandemia de COVID-19, muitas empresas têm adotado o trabalho remoto como medida de prevenção, o que pode tornar o cumprimento do aviso prévio em casa a única opção viável. Nesse caso, a empresa pode ser obrigada a cumprir o aviso prévio em casa, desde que sejam respeitadas todas as garantias trabalhistas previstas na legislação (RODRIGUES; SANTOS, 2021).

Outra questão de acordo com Ferreira e Souza (2020), é que deve ser considerada é a necessidade de se estabelecer um diálogo transparente e respeitoso entre o empregado e o empregador para decidir sobre a realização do aviso prévio em casa. É fundamental que ambas as partes estejam de acordo com a decisão, e que as condições de trabalho e privacidade do empregado sejam respeitadas.

Em alguns casos, como mencionado por Carvalho e Siqueira (2019) é a realização do aviso prévio em casa pode ser vantajosa para o empregado, permitindo que ele possa se desligar da empresa sem enfrentar constrangimentos ou pressão no ambiente de trabalho. Além disso, o empregado pode ter mais tempo para organizar a transição para um novo emprego.

Silveira (2020), enfatiza a importância em destacar que a legalidade do aviso prévio cumprido em casa deve ser avaliada caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada situação. O mais importante é que todas as partes envolvidas tenham seus direitos respeitados e que a decisão seja tomada de forma transparente e respeitosa.

O aviso prévio é um procedimento legal que deve ser seguido tanto pelos empregados quanto pelos empregadores quando há rescisão do contrato de trabalho. O objetivo do aviso prévio é garantir que a outra parte tenha tempo suficiente para se preparar para a saída do empregado ou para a contratação de um novo trabalhador. Existem diferentes modalidades de aviso prévio, e cada uma delas tem suas vantagens e desvantagens. Neste texto, vamos explorar as principais delas (LIMA, 2019).

Ainda de acordo com Lima (2019), a modalidade de aviso prévio trabalhado é aquela em que o empregado continua trabalhando por um período de 30 dias após a comunicação da demissão. A principal vantagem para o empregador é que ele tem mais tempo para

encontrar um substituto para o empregado que está saindo. Além disso, o empregado pode usar esse tempo para treinar seu substituto e garantir uma transição suave. A principal desvantagem é que, para o empregado, esse período pode ser emocionalmente difícil, pois ele ainda está trabalhando em um ambiente onde sabe que não terá mais um futuro.

Já a modalidade de aviso prévio indenizado, de acordo com Lopes e Rodrigues (2019), é aquela em que o empregado não precisa trabalhar pelo período de 30 dias, mas recebe o valor correspondente a esse período como indenização. A principal vantagem para o empregado é que ele tem mais tempo livre para procurar outro emprego ou se preparar para a transição. Para o empregador, a vantagem é que ele pode liberar o empregado imediatamente e começar a procurar um substituto. A principal desvantagem para o empregado é que ele perde a oportunidade de trabalhar por mais 30 dias e, consequentemente, de receber um salário por esse período.

Outra modalidade é o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, em que o período do aviso prévio varia de acordo com o tempo que o empregado trabalhou na empresa. A principal vantagem para o empregado é que ele é beneficiado pelo tempo de serviço que dedicou à empresa, recebendo mais tempo livre ou mais dinheiro como indenização. Para o empregador, a vantagem é que ele tem mais flexibilidade para gerenciar o processo de demissão, adaptando-o ao perfil de cada empregado. A principal desvantagem é que, para o empregado, essa modalidade pode ser injusta se ele não tiver trabalhado tempo suficiente para receber um período maior de aviso prévio (LOPES; RODRIGUES, 2019).

Segundo a pesquisa de Ferrarini *et al*. (2019), outra modalidade é o aviso prévio cumprido em casa, em que o empregado é liberado de suas funções, mas precisa cumprir o período de aviso prévio em casa, sem trabalhar na empresa. A principal vantagem para o empregador é que ele tem mais controle sobre o processo de transição e pode garantir que o empregado não prejudique a empresa em seu último mês de trabalho. Para o empregado, a principal vantagem é que ele pode cumprir o período de aviso prévio em um ambiente mais confortável, sem precisar lidar com o estresse do ambiente de trabalho. A principal desvantagem é que o empregado pode se sentir isolado e ter dificuldades em cumprir suas tarefas em casa.

Outra modalidade ainda de acordo com Ferrarini *et al*. (2019), é o aviso prévio concedido pelo empregador sem justa causa, em que o empregador comunica ao empregado que será dispensado sem uma justificativa específica, mas com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes. A principal vantagem para o empregador é que ele pode demitir o empregado sem precisar dar explicações ou justificar sua decisão, o que pode ser útil em casos em que a empresa precisa reduzir seu quadro de funcionários. Para o empregado, a principal desvantagem é que ele pode se sentir injustiçado ao ser demitido sem uma justificativa específica, e pode ter dificuldades em encontrar outro emprego se essa informação constar em seu currículo.

Por outro lado, existe a modalidade de aviso prévio concedido pelo empregado, em que o próprio trabalhador comunica ao empregador sua intenção de deixar o emprego. A principal vantagem para o empregado é que ele tem mais controle sobre o processo de transição e pode garantir que ele ocorra de forma suave e sem problemas. Para o empregador, a principal desvantagem é que ele pode ter dificuldades em encontrar um substituto qualificado e preparado para assumir as responsabilidades do cargo deixado pelo empregado (MELO, 2020).

Melo (2020) em seu estudo ainda discorre que outra modalidade é o aviso prévio em forma de carta, em que o empregador ou o empregado comunica sua intenção de rescindir o contrato por meio de uma carta. A principal vantagem para ambas as partes é que a

carta serve como prova da comunicação da demissão ou da intenção de deixar o emprego, evitando possíveis litígios no futuro. A principal desvantagem é que a comunicação por carta pode ser menos pessoal e menos clara do que uma conversa pessoal, o que pode levar a mal-entendidos ou interpretações equivocadas.

Por fim, segundo Martins (2021), existe a modalidade de aviso prévio combinado, em que as partes negociam a forma como o aviso prévio será cumprido de acordo com as necessidades de cada uma. A principal vantagem é que essa modalidade permite mais flexibilidade e pode ser adaptada a cada situação específica. A principal desvantagem é que a negociação pode ser demorada e pode levar a conflitos se as partes não chegarem a um acordo satisfatório.

Em resumo, existem diversas modalidades de aviso prévio, cada uma com suas vantagens e desvantagens. Cabe a empregados e empregadores avaliarem qual modalidade é mais adequada para sua situação específica, levando em consideração fatores como tempo disponível, necessidade de substituição do trabalhador, impacto emocional e financeiro para ambas as partes, entre outros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos objetivos propostos, foi possível realizar uma análise aprofundada sobre a legalidade do aviso prévio cumprido em casa, considerando os aspectos jurídicos e sociais envolvidos. Com base na revisão da legislação e da jurisprudência relacionadas ao tema, identificou-se que o aviso prévio cumprido em casa é uma alternativa permitida pela lei, desde que respeitadas as condições previstas na legislação trabalhista.

No entanto, é importante considerar as implicações sociais do aviso prévio cumprido em casa, que podem afetar tanto o trabalhador quanto o empregador. Para o trabalhador, por exemplo, o aviso prévio cumprido em casa pode gerar insegurança em relação ao futuro, além de dificultar a busca por novas oportunidades de trabalho. Já para o empregador, a medida pode representar um custo adicional, além de exigir uma reorganização das atividades internas da empresa.

Além disso, ao avaliar a aplicação prática do aviso prévio cumprido em casa, percebe-se a importância de se considerar as condições de trabalho e a legislação trabalhista vigente. É fundamental garantir que o trabalhador não seja prejudicado em relação aos seus direitos trabalhistas e que o empregador cumpra suas obrigações legais.

Dessa forma, é possível concluir que o aviso prévio cumprido em casa é uma alternativa permitida pela legislação trabalhista, desde que respeitadas as condições previstas na lei. No entanto, é importante considerar as implicações sociais da medida e avaliar a sua aplicação prática, levando em conta as condições de trabalho e a legislação trabalhista vigente.

A análise da legislação e da jurisprudência relacionadas ao tema permitiu identificar que o aviso prévio cumprido em casa é previsto pela legislação trabalhista brasileira, mas ainda é pouco explorado na prática. Além disso, é importante destacar que a medida pode representar uma solução para algumas situações específicas, como em casos em que o trabalhador necessita se afastar do trabalho por motivos de saúde ou para cuidar de um familiar, por exemplo.

No entanto, é fundamental garantir que a medida seja adotada de forma consciente e responsável, respeitando os direitos trabalhistas do empregado e as obrigações do empregador. Outro ponto importante a se destacar é que o aviso prévio cumprido em casa

pode gerar impactos na dinâmica de trabalho da empresa, exigindo uma reorganização das atividades internas e um planejamento cuidadoso por parte do empregador.

Por isso, é fundamental que o empregador esteja preparado para lidar com essa possibilidade, considerando não apenas os aspectos legais envolvidos, mas também as implicações sociais e organizacionais da medida. Além disso, é importante que o trabalhador seja devidamente informado sobre os seus direitos e deveres em relação ao aviso prévio cumprido em casa, garantindo que ele possa tomar decisões conscientes e informadas sobre o seu futuro profissional.

Por fim, é possível concluir que o aviso prévio cumprido em casa é uma medida que deve ser adotada com responsabilidade e cuidado, levando em conta as implicações jurídicas, sociais e organizacionais envolvidas. Para isso, é fundamental que tanto o empregador quanto o trabalhador tenham conhecimento da legislação e das jurisprudências relacionadas ao tema, bem como das condições necessárias para a aplicação da medida.

Assim, a conclusão que se chega é que o aviso prévio cumprido em casa é uma alternativa legal, mas que deve ser adotada com responsabilidade e cuidado, levando em conta as implicações jurídicas, sociais e organizacionais envolvidas. A medida pode ser uma solução para algumas situações específicas, mas é fundamental que sua aplicação seja acompanhada de um planejamento adequado e de uma análise cuidadosa das condições de trabalho e da legislação trabalhista vigente.

Referências

ALMEIDA, Fernando. (2021). **Aviso prévio cumprido em casa: entenda como funciona.** Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/aviso-previo-cumprido-em-casa-entenda-como-funciona/. Acesso em: 04 maio 2023.

ARAÚJO, Luís. (2020). **O aviso prévio cumprido em casa e a invasão da privacidade.** Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/o-aviso-previo-cumprido-em-casa-e-a-invasao-da-privacidade/. Acesso em: 04 maio 2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - **Decreto-lei nº 5.452/1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 6 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.506/2011** - Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12506.htm

CARVALHO, Fernando Farias. SIQUEIRA, Luís Silva. (2019). **A rescisão do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador no Brasil**. Direito, Estado e Sociedade, 53(2), 86-103. Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/home-office-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-aviso-previo-cumprido-em-casa/. Acesso em: 04 maio 2023.

CARVALHO, Maria. (2021). **Como cumprir o aviso prévio em casa?** Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/como-cumprir-o-aviso-previo-em-casa/. Acesso em: 04 maio 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2019.

FERNANDES, José (2021). **Aviso prévio cumprido em casa: como garantir uma boa experiência.** Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/aviso-previo-cumprido-em-casa-como-garantir-uma-boa-experiencia/. Acesso em: 04 maio 2023.

FERRARINI, L. R. et al. Aviso prévio e estabilidade provisória: uma análise dos impactos da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, v. 27, n. 2, p. 97-120, dez. 2019.

FERREIRA, Geovane Sousa. SOUZA, Maria José. (2020). A legalidade do aviso prévio em home office. **Revista**

Jurídica UNIGRAN, 22(43), 139-148. Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/home-office-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-aviso-previo-cumprido-em-casa/. Acesso em: 04 maio 2023.

GONÇALVES, Carolina Coelho; CORTEZ, Mônica. Aviso Prévio Cumprido em Casa: Entenda os seus Fundamentos Jurídicos. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: https://carolinacoelhodegoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/827431324/aviso-previo-cumprido-em-casa-entenda-os-seus-fundamentos-juridicos. Acesso em: 6 de maio de 2023.

LIMA, Marcia Caroline. O aviso prévio como instrumento de política pública para garantia do direito ao trabalho. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**, v. 34, n. 1, p. 87-102, jan./jun. 2019.

LOPES, Murilo Lopes Carvalho; RODRIGUES, Maria Muniz. A relação trabalhista e o aviso prévio: uma análise crítica dos prazos estipulados na legislação brasileira. **Revista de Direito e Economia**, v. 9, n. 2, p. 131-144, jul./dez. 2019.

MARTINS, Paulo. (2021). **Aviso prévio cumprido em casa: como garantir a produtividade?** Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/aviso-previo-cumprido-em-casa-como-garantir-a-produtividade/>. Acesso em: 04 maio 2023.

MARTINS, Tiago Fernando. O aviso prévio em tempos de pandemia: análise da Medida Provisória nº 936/2020. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, v. 31, n. 2, p. 221-236, jul./dez. 2021.

MELLO, Murilo. Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço: uma análise crítica da sua aplicação. **Revista Jurídica Trabalhista**, v. 8, n. 2, p. 21-38, jul./dez. 2020.

MENDES, Roberto. (2020). **Aviso prévio cumprido em casa: como evitar problemas jurídicos?** Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/aviso-previo-cumprido-em-casa-como-evitar-problemas-juridicos/. Acesso em: 04 maio 2023.

MONTEIRO, Angela. (2022). **Aviso prévio cumprido em casa: uma alternativa para a pandemia.** Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/aviso-previo-cumprido-em-casa-uma-alternativa-para-a-pandemia/. Acesso em: 04 maio 2023

NOGUEIRA, José (2019). **Aviso prévio cumprido em casa: vantagens e desvantagens.** Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/aviso-previo-cumprido-em-casa-vantagens-e-desvantagens/. Acesso em: 04 maio 2023.

RAMOS, Augusto. (2021). **Home office: tudo o que você precisa saber sobre o aviso prévio cumprido em casa.** Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/home-office-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-aviso-previo-cumprido-em-casa/. Acesso em: 04 maio 2023.

RAMOS, Marta Araújo. O aviso prévio cumprido em casa como instrumento de proteção ao empregado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5158, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60472/o-aviso-previo-cumprido-em-casa-como-instrumento-de-protecao-ao-empregado. Acesso em: 18 abr. 2023.

RIBEIRO, Jorge. MELO, Roberto. ANDRADE, Ruan. (2019). O aviso prévio trabalhado em casa: análise crítica à luz da jurisprudência brasileira. **Revista Científica da Faculdade de Direito de Vitória**, 2(2), 129-147.

RODRIGUES, Ggoreth. SANTOS, José Maria. (2021). A legalidade do aviso prévio no trabalho remoto. **Revista Jurídica Cesumar**, 21(1), 37-52.

SILVEIRA, Gustavo Borges. (2020). Os impactos da pandemia da COVID-19 nas relações de trabalho: uma análise do teletrabalho e do trabalho remoto. **Revista de Direito do Trabalho**, 16(1), 47-61.

SOUZA, Tiago Andrade. et al. Aviso prévio trabalhado em casa: análise de sua legalidade. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 1, p. 22-37, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Processo nº 1001825-62.2018.5.02.0022.** Disponível em: https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam. Acesso em: 6 de maio de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Processo nº 0020900-17.2017.5.04.0018.** Disponível em: https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam. Acesso em: 6 de maio de 2023.

VIANA, Márcia Silva. Aviso Prévio Cumprido em Casa. **Revista LTr,** São Paulo, v. 83, n. 8, p. 1021-1031, ago. 2019.

__. Aviso Prévio Cumprido em Casa: Análise de sua Viabilidade Jurídica. In: ROCHA, Juliana Bracks; VIANA, Márcia Silva; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa (Coord.). Temas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: **Estudos em Homenagem ao Professor Amauri Mascaro Nascimento.** São Paulo: LTr, 2020. p. 719-729.

__. Aviso Prévio Cumprido em Casa: Fundamentos e Viabilidade. In: FONSECA, Rodrigo Garcia; COSTA, Márcia Novaes Guedes (Coord.). **Direito do Trabalho e a Pandemia da Covid-19.** Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 265-281.

__. Aviso Prévio Cumprido em Casa: Uma Análise à Luz da Jurisprudência Brasileira. **Revista LTr,** São Paulo, v. 85, n. 4, p. 443-448, abr. 2021.

__. Trabalho Remoto e Aviso Prévio Cumprido em Casa. In: COSTA, Eduardo Dutra; GOMES, Fabrício Lima Silva (Coord.). **Direito do Trabalho e Pandemia:** Questões Atuais. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 211-229.

19

POLÍTICA CRIMINAL BASEADA NA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

CRIMINAL POLICY BASED ON THE THEORY OF THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY

Victor Hugo Da Cunha Mendes

Pascal
Editora

Resumo

Muito se tem discutido sobre a legalidade do direito penal do inimigo. O objetivo do estudo é descrever a política criminal baseada na teoria do direito penal do inimigo. trata-se de umas pesquisas bibliográficas baseadas em métodos qualitativos. Nesse sentido, terá como base de dados fontes como de artigos científicos nas bases de dados: SciELO, google académicos, revistas e etc., será utilizado como descritores: direito penal; direito do inimigo; advogado. Os critérios de inclusão foram estudos completos, publicados nos últimos 5 anos, em idiomas inglês, português e espanhol. Os critérios de exclusão foi publicação superior aos 5 anos anteriores, e que fuja ao tema proposto. O direito penal de hoje é fruto da evolução social e histórica. Com o rápido desenvolvimento da globalização, tecnologia e ciência, a sociedade tornou-se cada vez mais dinâmica e exponencial. É lugar-comum referir-se a Teoria do Direito Penal do Inimigo, como uma ferramenta de política criminal destinada a combater o crime organizado e o terrorismo. Uma nova política criminal que vem sendo amplamente utilizada no ordenamento jurídico, principalmente no Brasil, com a qual tentam esconder a incapacidade do Estado diante de determinados problemas sociais, passou a legislação de exceção, com os resquícios da lei penal do Inimigo.

Palavras-chaves: Direito Penal. Direito Do Inimigo. Advogado.

Abstract

Much has been discussed about the legality of the criminal law of the enemy. The objective of the study is to describe the criminal policy based on the theory of the criminal law of the enemy. In this sense, it will be based on data sources such as scientific articles in the databases: SciELO, google academics, magazines, etc. The descriptors used will be: criminal law; law of the enemy; lawyer. The inclusion criteria were complete studies published in the last five years, in English, Portuguese and Spanish. The exclusion criteria were publications older than the previous 5 years, and that did not fit the proposed theme.Criminal law today is the result of social and historical evolution. With the rapid development of globalization, technology, and science, society has become increasingly dynamic and exponential.It is commonplace to refer to the Theory of the Criminal Law of the Enemy, as a tool of criminal policy aimed at combating organized crime and terrorism. A new criminal policy that has been widely used in the legal system, especially in Brazil, with which they try to hide the inability of the State to face certain social problems, has become the legislation of exception, with the remnants of the criminal law of the Enemy.

Keywords: Criminal Law. Enemy Law. Lawyer.

1. INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre a legalidade do direito penal do inimigo, mas antes de entrarmos nesse aspecto, além de explorarmos as reais razões históricas do surgimento da teoria jurídica, devemos entender também a origem e as características da teoria atual.

A partir dessa ideia de impunidade, foi criada a teoria do direito penal do inimigo, defendida pelo alemão Günter Jakobs (2009), que distingue o direito penal aplicável aos cidadãos do direito penal aplicável ao inimigo, já que o inimigo da sociedade, qualquer permanência longe da vida social, proteja os cidadãos, mesmo com o procedimento de guerra, esse inimigo não voltará aos braços da sociedade, nesse sentido a problemática do estudo está em como ocorre a Política criminal baseada na teoria do direito penal do inimigo?

A justificativa para este projeto está na necessidade e relevância da pesquisa sobre um tema relacionado, qual seja, a aplicação do direito penal hostil nos sistemas jurídicos democráticos, especialmente no Brasil. O estudo tem como objetivo geral descrever a política criminal baseada na teoria do direito penal do inimigo, e tem como objetivos específicos: analisar de forma geral o direito penal na sociedade moderna; descrever o direito penal do inimigo; conhecer a aplicação do direito penal do inimigo.

O estudo trata-se de umas pesquisas bibliográficas baseadas em métodos qualitativos. Nesse sentido, terá como base de dados fontes como de artigos científicos nas bases de dados: SciELO, google académicos, revistas etc., será utilizado como descritores: direito penal; direito do inimigo; advogado. Os critérios de inclusão foram estudos completos, publicados nos últimos 5 anos, em idiomas inglês, português e espanhol. Os critérios de exclusão foi publicação superior aos 5 anos anteriores, e que fuja ao tema proposto.

2. O DIREITO PENAL NA SOCIEDADE MODERNA

O direito penal de hoje é fruto da evolução social e histórica. Com o rápido desenvolvimento da globalização, tecnologia e ciência, a sociedade tornou-se cada vez mais dinâmica e exponencial. O mundo começa a passar por uma mudança imediata e incontrolável, com novos riscos surgindo, levando a uma postura de insegurança e medo na sociedade, principalmente diante dos altos índices de criminalidade e roupas novas.

Na sociedade moderna, é comum que as pessoas se vejam como pessoas comuns e não como inimigas. Tratar a outra pessoa como inimiga significa tratá-la como alguém diferente de você, não merecedor dos mesmos direitos e obrigações que você. Então, para o direito penal, não há muita diferença, uma coisa é tratar o outro lado como inimigo, a única diferença é, neste caso, quem é o inimigo e o que o Estado decide. A punição deve ser pelo crime cometido contra esse inimigo. Como mencionado anteriormente, esta teoria tem sido fortemente criticada.

Quase todos os doutrinadores acreditam que não é viável a aplicação em um país democrático de direito. Existem várias questões no Direito Penal do Estado Inimigo, e o trabalho que se pretende realizar está longe de ser capaz de responder a todas, mas pretende-se dar um panorama a alguns estudiosos e, por fim, demonstrar como o a legislação de vários países é, os democratas dizem que é usada de forma implícita, uma teoria. Apesar das várias críticas, é certo que o direito penal do inimigo está presente em grande parte do direito penal hoje e é mais prevalente do que nunca.

A dogmática penal é estabelecida de acordo com as características da sociedade moderna, a exigência da sociedade moderna é grande, o risco passou a fazer parte da vida social, e com ele vem uma constante sensação de insegurança, que na Quando a informação é transmitida, vai apenas aumentar a atenção de vários meios de comunicação e da opinião pública (FERRAJOLI, 2017).

Com base no crescimento excessivo da legislação e na elaboração de novos tipos de crimes e instrumentos processuais, o direito penal tem se afastado cada vez mais do modelo clássico, que é a característica do conhecido Supremo Código Penal. Nesse modelo de direito penal, Günther Jakobs se destaca como um dos estudiosos mais contundentes que teorizou o chamado direito penal do inimigo (GRANGEIRO, 2019).

Nascido em Mönchengladbach, Alemanha, em 1937, graduou-se pela Universidade de Bonn em 1967 com bacharelado em Direito Penal. Seguidor da doutrina de Wertzel, ele foi aclamado como um dos estudiosos mais respeitados e controversos da era pós-moderna. Nos tempos modernos, as funções do sistema são idealizadas com base na teoria do sistema de Niklas Luhmann (VARVAELE, 2016).

Diante disso, Jacobs acredita que a função primordial do direito penal é reafirmar a validade das normas, que só podem fornecer proteção indireta a bens jurídicos básicos. As penas serão utilizadas como meio de autoproteção do sistema jurídico penal, uma forma eficaz de estabilizar o comportamento criminoso. A teoria do direito penal inimigo foi publicada pela primeira vez em 1985 em uma palestra em um seminário de direito penal em Frankfurt e revelada de forma mais descritiva. A teoria citada inicialmente causou boa impressão na doutrina alemã, entretanto, algumas dúvidas surgiram, como questionar se a teoria era apenas uma descrição de parte da legislação alemã, ou o conceito de submissão proposto pelos autores (SANCHEZ, 2017).

Mas para Jacobs, suas teorias eram pouco mais que descrições da realidade. Silva, sobre Jacobs e seus ensinamentos teóricos: Jacobs, por exemplo, diz que em um país livre o autor de um crime só seria considerado um cidadão, não um inimigo. Os referidos teóricos também parecem pensar que o Código Penal do Inimigo deixará de ser um direito e se tornará uma luta ou guerra, cujo nome é apenas um eufemismo (SANCHEZ, 2017)

Além disso, assinalou que as leis criminais dos Estados inimigos são totalmente incompatíveis com os ideais do estado de direito. Logo depois que surgiu o frenesi sobre a teoria do direito penal do inimigo, eles começaram a questionar se Jacobs não havia se contradito em sua própria concepção do direito penal, ou mesmo no propósito da punição. Não foi até 1999 que Jacobs apresentou o direito penal ao mundo como seu conceito oficial, e então ele começou a defender vigorosamente sua teoria e a dar-lhe maior publicidade (VARVAELE, 2016).

Deve-se notar que a teoria do direito penal do inimigo é baseada na teoria do sistema social, e a teoria do sistema social é baseada na comunicação, ou seja, as pessoas existem por causa das relações sociais. Segundo Jakobs: de acordo com uma ilusão confortável, todos os seres humanos, como pessoas, estão sujeitos à lei. Essa suposição é conveniente porque não é necessário verificar primeiro em quais casos é realmente uma relação jurídica e em outros uma situação não jurídica; de certa forma, como jurista, nunca corre o risco de atingir seus limites (GRANGEIRO, 2019).

É ilusório, pois quando os vínculos jurídicos pretendem concorrer não apenas conceitualmente, mas na realidade, devem constituir uma configuração social; não basta supor que deva haver tal constituição. Quando um esquema normativo, por mais plausível que seja, falha em guiar o comportamento das pessoas, ele carece de realidade social. A séria expectativa de que as ações individuais determinadas por direitos e deveres tenham

efeitos permanentes que orientem o comportamento degenera até se tornarem meras suposições, substituídas por interpretações cognitivas individuais (FERRAJOLI, 2017).

Adotando a base sistemática de Luhmann, o jurista alemão referiu-se ao "homem" como a forma como as instituições sociais são construídas. Somente essa pessoa pode ser considerada aquela que fornece garantias epistêmicas satisfatórias sobre o comportamento individual, e isso parte da premissa de que toda normatividade, para ser verdadeira, requer uma base epistêmica (SANCHEZ, 2017).

Sem essa base de entendimento, o direito penal não é mais a resposta da sociedade ao crime, mas a resposta do inimigo. Novamente, Silva estipula que essa garantia representa a incorporação da cidadania pelo indivíduo. Porém, quando a pessoa não consentir em ingressar nesse estado de cidadania, não poderá usufruir dos benefícios que ele oferece, permanecendo no estado de natureza caracterizado pela ausência de normas, liberdade e luta excessiva (VARVAELE, 2016).

Portanto, de acordo com o conceito de pessoa proposto por Jacobs e Luhmann, o sujeito livre é sempre responsável. "Ser pessoa significa desempenhar um papel (é a representação de uma capacidade compreensível pela sociedade. Haverá, assim, uma separação legal entre o indivíduo que vive pela consciência e o indivíduo que vive pela comunicação. Nesse sentido, a pessoa a vontade é uma construção social e, como tal, nem todos podem ser considerados pessoas do ponto de vista jurídico-penal (FERRAJOLI, 2017).

O que resultaria na afirmação que o inimigo não poderia ser considerado como uma pessoa pelo Estado. Silva, assim pontua quem seriam as pessoas a serem consideradas como inimigos: Em um primeiro momento pode-se afirmar que criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e de outras infrações penais rigorosas são os indivíduos potencialmente tratados como inimigos, aqueles que se afastam de modo permanente do Direito e não oferecem garantias cognitivas de vão continuar fiéis à norma (VARVAELE, 2016).

Desta forma, por não aceitarem o ingresso na cidadania, não podem usufruir dos benefícios do conceito de pessoa. Como não cabem no corpo processual, não deve haver processo penal legítimo, mas processo de guerra. Portanto, a teoria acima propõe a separação e aplicação do direito penal dos cidadãos e do direito penal dos inimigos (FERRAJOLI, 2017).

No entanto, como harmonizar a aplicação de diferentes leis penais de acordo com as circunstâncias individuais sem comprometer os direitos e garantias individuais. É certo que a norma dos direitos fundamentais se tornou condição necessária da configuração democrática, definindo o âmbito de atuação do poder público no desenvolvimento social e jurídico das pessoas, a fim de evitar o abuso de seus cidadãos por parte do Estado (SANCHEZ, 2017).

Assim, ao longo do tempo, direitos e garantias fundamentais foram conquistados, e sua conquista se manifestou principalmente na limitação do ius puniedi estatal. Esta é a maior crítica à aplicação da teoria do direito penal do inimigo. Essa teoria é inadequada para uma democracia porque viola direitos e garantias fundamentais, como o direito à igualdade (FERRAJOLI, 2017).

3. DIREITO PENAL DO INIMIGO

É lugar-comum referir-se à Teoria do Direito Penal do Inimigo (TDPI), como uma ferramenta de política criminal destinada a combater o crime organizado e o terrorismo. No entanto, mesmo com esses exemplos ilustrados por Jacobs, suas construções teóricas não

"fornecem/podem" têm limitações substanciais. Se o que identifica um inimigo é o risco que ele apresenta, e esse risco se configura de acordo com as expectativas normativas como um resultado não direcionado, então não importa qual seja o resultado (natureza/tipo de comportamento) de sua orientação cognitiva; em curto, não conformidade as expectativas esperadas da especificação são suficientes (MOREIRA, 2015).

Claro, pode-se falar em vários graus de risco, mas esta é uma discussão sobre o alcance de uma resposta nacional, não sobre a configuração de um inimigo. Conforme observado acima, é evidente pelas próprias observações de Jacobs que a tolerância e a aceitação do risco variam em sociedades específicas, ou seja, variam em locais históricos (RIPOLLÉS, 2017).

Assim, por exemplo, em uma sociedade onde acender um cigarro em público é um risco inaceitável para a comunidade como um todo devido a certas alterações químicas, a norma comunica essa restrição social ao indivíduo, e o indivíduo que o faria/no self O contexto excluído representa um perigo que o estado deve conter (COLLETE, 2018).

Por exemplo, usar certos fatos como "terrorismo" parece ser usado apenas porque são pontos sensíveis atuais de várias questões de segurança nacional, portanto, nessas sociedades históricas, eles seriam um objeto que pode ser inserido no TDPI - como afirma antes, não faz, por exemplo, do terrorismo um objeto interveniente necessário (tempo e espaço) na teoria, pois nem sequer é o tempo de todo o espaço da atual realidade verificável (LIMA; MILKEVIC, 2015).

A partir dessa conclusão, percebe-se um sério problema de coerência da teoria quanto ao seu tipo ideal: como a sociedade percebe um indivíduo não orientado segundo as expectativas normativas frente a esse inimigo/risco? Considerando que o escopo é justamente evitar o comportamento prejudicial, é impossível esperar um comportamento prejudicial. Uma miríade de conjecturas pode ser feita para resolver esse problema – um problema que, à primeira vista, parece superável, na verdade, apenas com o autoritarismo decisório. Portanto, o TDPI parece ter um problema estrutural em sua concepção: sua estrutura deve ser subvertida.

Como pode ser visto, de acordo com a teoria da personalidade usada por Jacobs, um inimigo é um risco, não relacionado a qualquer dano real ou perigo de dano concreto, e independente de um objeto material específico (o rótulo de risco é "inimigo"; não, incutindo inimigos do terror ou inimigos que cometeram homicídio, etc.).

Considerando que é responsabilidade do Estado eliminar esse risco de autoexclusão, entende-se que este deve: a) reconhecer o risco/inimigo; b) neutralizar o risco/inimigo; c) evitar danos. Porque é impossível ao Estado perceber de imediato o desvio de orientação do indivíduo (autoexclusão), uma vez que não existem fatores ontológicos objetivos que naturalizem a condição de "desumano/risco/inimigo" mas apenas através de suas ações (externo , claro) para perceber o inimigo; necessariamente, essas ações (preparação, no caso do inimigo) não podem causar danos, sob pena de falha *ab ovodo* neutralizar a intenção; e não podem colocar em risco diretamente o bem-estar da vida, porque neste caso, dependendo do tipo de perigo específico, o TDPI ainda é desnecessário (VALENTE, 2019).

Dito isto, essas ações (preparatórias) que permitem ao Estado perceber o inimigo são ações que podem ser confundidas com as de "pessoas/amigos" que não oferecem/oferecem nenhum risco. A única maneira de fazer isso é a evidência gerada por ações que não são nocivas/perigosas em si mesmas, mas são realizadas por um inimigo que, em larga escala (uma série de ações considerando suas intenções) são inconsistentes com as expectativas normativas? O Estado necessariamente marcará, criará inimigos, ou seja, decidirá quem será o inimigo percebido (LIMA; MILKEVIC, 2015).

Isso ocorre porque, como vimos, fatores externos ao indivíduo farão com que o Estado veja o indivíduo como um inimigo. Assim, o caminho que o Estado seguirá é: a) percepção de ações que indiquem o status potencial de um inimigo individual; b) a chegada/neutralização da pessoa; c) percepção (decisão) se ele é de fato um inimigo. Dessa forma, percebe-se que não apenas os inimigos (inimigos reais) são eliminados, mas também aqueles inimigos (inimigos fictícios, rotulados) que o Estado considera como inimigos (mesmo que não o sejam) (MOREIRA, 2015).

Isso também foi observado por Saliger (2007, p. 81), que analisou a imagem como rótulo de um ponto de vista subjetivo e, como aponta Aponte Cardona (2005, p. 495), não é difícil imaginar que em sociedades multiculturais como a latino-americana sociedades O ciclo de problemas levantados pelas expectativas normativas e pelo decisionismo institucional, dos quais numerosos esboços pontilham o passado, pinta esse quadro.

Evidentemente, o Estado poderá eliminar o inimigo e evitar danos, bem como necessariamente tratar as pessoas como não-humanas, que é o que Jakobs pensa ser o principal objetivo a evitar: a "pessoa" (indivíduos de acordo com as expectativas normativas - sejam criminosos ou não criminosos). Ou seja, além de proporcionar segurança, a busca do Estado pelo inimigo representará, na verdade, um enorme risco à segurança de toda a coletividade de indivíduos, o "povo" (MOREIRA, 2015).

Assim, as únicas situações de segurança em que parece haver consciência suficiente do inimigo são as de repetição habitual ou criminosa. Nesses casos, um conjunto de comportamentos reflete objetivamente a condição desumana do indivíduo. No entanto, se o objetivo do TDPI é precisamente evitar danos graves, então apenas estar em um campo seguro de operação após vários danos é em si uma contradição em termos (VALENTE, 2019).

Em conclusão: se esta é de fato uma teoria proposicional: parece autocontraditória e, portanto, ineficiente, até mesmo contraproducente; se é descritiva: não há como discordar de que é um caminho autocrático, completamente divorciado do estado democrático de direito em qual pode ser inserido.

3.1 O Direito Penal do Inimigo como um Direito Penal do Autor

Tomados em conjunto, o ponto central da teoria parece não ser a especificidade das violações de normas ou ameaças aos interesses da vida, mas a condição "impessoal" do inimigo; um risco é um risco independentemente de suas consequências materiais. Portanto, não há como discordar que os direitos de propriedade intelectual são, por definição, direito penal para os autores, não uma questão teórica, mas um elemento estrutural e, portanto, indispensável (LIMA; MILKEVIC, 2015).

No entanto, a ligação direta de Muñoz Conde entre esta teoria e o tratamento do Estado Socialista aos "estranhos da comunidade" não parece suficiente. Isso porque ela se baseia indiscutivelmente em diferentes pressupostos, ainda que o texto do projeto traga explicitamente a ideia de que a vida está se comportando mal.

Para chegar a essa conclusão, de forma bastante geral, pode-se utilizar a análise de Zaffaroni sobre o inimigo composto por elementos objetivos, naturais, ontológicos; Você tem um inimigo bem definido e perceptível sensorialmente, assim as pessoas não enfrentam a paradoxal capacidade de perceber o inimigo causado pelo TDPI. Como bem aponta Zaffaroni, o nacional-socialismo explora esses elementos ontológicos na configuração de seus inimigos, levando ao extremo o positivismo criminológico. A TDPI explora a autoex-

clusão individual, a determinação pessoal, tornando-se um inimigo, independentemente de quaisquer outras características; tanto que, como dito acima, Zaffaroni reconhece a "boa vontade" de Jakobs sem usar esse conceito, embora seja possível reconhecer seu caráter autoritário (LIMA; MILKEVIC, 2015).

4 APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

4.1 A Terceira Velocidade do Direito Penal

O inculcador Jesus Maria Silva Sanchez propôs uma nova classificação do direito penal, baseada na teoria de Jacobs e levando em conta as inovações que já haviam surgido nos modelos clássicos do Iluminismo nos últimos tempos, o que foi fortemente recebido no país e no exterior criticado. e estudiosos internacionais, conhecida como "a velocidade do direito penal" Moraes (2009, p. 230) propôs uma definição para a velocidade do direito penal: a primeira velocidade: baseada no modelo liberal clássico, e relembrou o conceito de velocidade do direito penal preeminente direito penal prisional, nele se manteve uma estrutura baseada nos princípios da política criminal iluminista (FAUSTINO, 2020).

A segunda velocidade, por sua vez, inclui as garantias penais e processuais, mais flexíveis e proporcionais, utilizadas em conjunto com as penas não privativas de liberdade, que seriam multas e restrições legais; e, por fim, a terceira velocidade, que representa o direito penal baseado na pena, emprega amplo relativo Direitos e garantias especializados para crimes políticos, e regras processuais com maior responsabilização são as características do direito penal inimigo (ARRAES; CARVALHO, 2015).

Em suma, a particularidade apresentada pelo direito penal moderno e a inovação da sociedade globalizada após a reforma industrial parecem ter as características de maior potencial para crimes como o crime organizado e o terrorismo. Ofensivos, estes influenciaram a criação de novas normas processuais para a legislação de guerra. Os fatores acima levaram ao surgimento de um novo modelo de crime político, que é chamado de direito penal de terceira velocidade (ESTEFAM, 2018).

Dessa forma, tudo indica a utilização e fixação das leis penais de primeira e segunda velocidade, bem como da terceira modalidade que passará a constituir o direito penal excepcional.

4.2 Redução e/ou Supressão de Garantias Penais e Processuais Penais

De todas as visões até então sobre a teoria do direito penal do inimigo, a mais destacada, e objeto de severas críticas e incoerências, é a da revolução ou repressão das garantias penais e processuais penais. Uma das características mais relevantes da teoria de Jacobs tem sido adotada por todos devido ao aumento indireto de incidentes de alto risco envolvendo organizações criminosas e atos terroristas.

Os Estados buscam na teoria do direito penal do inimigo uma maneira de tornar as regras do direito penal existentes mais eficazes, para que a sociedade possa ter uma maior sensação de segurança diante dos altos níveis de criminalidade e insegurança vivendo com medo e insegurança. violência atual.

Assim, a referida teoria parece ser a alma das ações políticas dos governantes. É vista como uma solução para problemas sociais, legais e políticos.

Hoje, há uma forte tendência a aceitar a supressão e redução de direitos básicos e de segurança duramente conquistados, porém, a sociedade tem se disposto a perder direitos para se sentir mais segura. Nesse aspecto salienta Sousa:

> Neste caso, como no direito penal do inimigo real, estas medidas não decorrem à margem da lei; mas os arguidos são excluídos dos seus direitos desde que intervenham dentro dos seus limites; privação de direitos de forma ordenada [...] (SOUSA, p.146, 2018).

Nesses casos, basta mencionar a incomunicabilidade, ou seja, eliminar a possibilidade de o preso entrar em contato com seu defensor, evitando risco à vida, à integridade física ou à liberdade da pessoa. (SOUSA,2018 p.148-151) Portanto, se há um procedimento que não respeita o devido processo legal determinado pelo poder legislativo, ao contrário, há um procedimento sem limites claros que pode ser tratado até mesmo por o poder executivo, em vista, isso comparado a atos de guerra.

4.3 A Influência do Direito Penal do Inimigo na Legislação Brasileira

Como observa Sousa (2018, p. 137), verifica-se uma superação legislativa no Brasil. É uma marca registrada de uma sociedade pós-industrial, projetada para atender às novas necessidades criminais que surgiram com a globalização. Na nova especificação, o método n°. O Decreto n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao tráfico ilícito e uso abusivo de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica, entre outras providências.

Essa lei foi posteriormente substituída pela Lei n° 11.343/2006, que tem os mesmos objetivos e finalidades. Se você tem legal não. Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro do país e dá outras providências, posteriormente veio a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define crimes motivados por preconceito racial ou de cor. Por sua vez, podemos destacar a Lei n° 8.072, de 5 de janeiro de 1989, que instituiu os crimes hediondos nos arts. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal e dá outras providências.

Logo após, foi promulgada a Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenir e reprimir a atuação de organizações criminosas. Dois anos depois, a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura e dá outras providências.

Alguns anos depois, foi promulgada a Lei n° 10.792, de 1° de dezembro de 2003, que alterou a Lei n° 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execuções Penais e Decreto n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. No mesmo ano, foi promulgada a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que regulamenta o registro, posse e comércio de armas de fogo e munições, o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, tipificação de crimes e dá outras providências.

Finalmente, deve-se notar aqui que a lei não. A Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, também conhecida como Lei de Abates, cujo artigo 303 dispõe.

> Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:
>
> I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

> II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;
>
> III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis; IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21); V - para averiguação de ilícito.
>
> §1° A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado. (Regulamento)
>
> § 2° Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Incluído pela Lei n° 9.614, de 1998) (Regulamento) (Vide Decreto n° 8.265, de 2014).

Como se depreende do artigo anterior, só entrou em vigor em 2004, por força do disposto no Decreto Presidencial n.° 1. 5.144/2004, conforme disposto no artigo 5°. Porém, ocorre que existe muita legislação que desrespeita o texto da Constituição que autoriza a execução do ato de abater uma aeronave, pois fere os princípios da inviolabilidade, do direito à vida, da proibição da pena de morte. Em tempo de paz, e devido processo legal, todas as garantias acima são consideradas cláusulas rígidas, proibindo o desempenho em sentido contrário. Percebe-se que, por meio das normas de greve e das políticas penais especiais, são apresentadas as mudanças pelas quais passa a sociedade, mostrando de forma contundente como o Estado mudou a forma como trata seus integrantes (OLIVEIRA, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento da insegurança subjetiva causada pela mídia, a globalização econômica, o progresso tecnológico e científico, emergiu uma sociedade de risco, e cresce a insegurança coletiva dos membros da sociedade, principalmente pela disseminação de imagens de violência, crimes, violações de patrimônio, violações da vida, fazendo com que a sociedade exija maior intervenção punitiva.

Há uma pressão generalizada sobre os poderes Executivo e Legislativo para enfrentar rapidamente o fenômeno criminal. Os poderes públicos responderam com louvadas leis penais baseadas em interesses eleitorais. Desta forma, o direito penal é forçado a controlar (pelo menos simbolicamente) novos perigos. Este ramo é uma verdadeira ferramenta política, uma arma para obter votos. O direito penal assumiu o centro da discussão, alargando o seu âmbito de intervenção, mobilizando-se para eliminar os três males: o crime, o crime e o crime.

O processo de modernização do direito penal tem sido acentuado pela flexibilidade, adaptabilidade, dos instrumentos jurídicos penais para se adaptarem às crescentes situações de ameaça e necessidades de proteção, que consolidaram o princípio de desafiar o estrito cumprimento da lei. O direito penal perde sua função de garantir a liberdade e passa a ser elemento de intervenção flexível do Estado.

Uma nova política criminal que vem sendo amplamente utilizada no ordenamento jurídico, principalmente no Brasil, com a qual tentam esconder a incapacidade do Estado diante de determinados problemas sociais, passou a legislação de exceção, com os resquí-

cios da lei penal do Inimigo. O Estado foi, assim, legitimamente acionado pela sociedade, que, por medo e insegurança, acaba por exigir uma resposta rápida e obviamente eficaz.

Referências

ARRAES, Rayana Pereira Sotão; DE CARVALHO, Gleidysson José Brito. Notas sobre o Direito de Punir: Uma Análise Cíclica da Inquisição à Ideologia Jakobiana do Direito Penal do Inimigo. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 1, n. 1, p. 219-237, 2015.

BERGONSI, Larissa Hatwig. **A invenção do inimigo e sua presença no direito penal brasileiro, principalmente no direito penal juvenil**. 2015.

COLLETE, Antonio Ricardo Cola. DIREITO PROCESSUAL PENAL DO INIMIGO. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 30, n. 30, 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal v. 1–Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Saraiva Educação SA, 2018.

FAUSTINO, André. O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 20, n. 1, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** Teoria do Garantismo Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2017.

GRANGEIRO JÚNIOR, José Hugo. **Direito penal do inimigo: um novo paradigma de política criminal: expansão e reflexos na realidade brasileira**. 2009. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019.

GIACOIA Junior, Oswaldo. **Sobre direitos humanos na era da bio-política**. Kriterion: Revista de Filosofia, v. 49, n. 118, pp. 267-308. 2018.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **Os Indesejados como Inimigos:** a exclusão dos seres humanos do status personae, in RPCC, Ano 16, n.º 1, Janeiro-Março 2017, IDPEE, Coimbra Editora;

JESUS, Júlio César Moreira; JUNIOR, Alceu de Oliveira Pinto. ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO: O JUDICIÁRIO VIOLADOR DE GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Intertemas ISSN 1516-8158**, v. 20, n. 20, 2015.

LIMA, Abili Lazaro Castro; MILKEVICZ, Guilherme. A Produção Social do Inimigo: O Direito como Discurso Legitimador da Violência Simbólica. **Revista de Criminologias e Politicas Criminais**, v. 1, n. 1, p. 01-20, 2015.

MOREIRA, Rodrigo Luiz Nalon. O Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático de Direito. 2015.

OLIVEIRA, Diógenes Alves. O Direito Penal do Inimigo e a (in) compatibilidade do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 13, n. 1, p. 29-42, 2018.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A política criminal na encruzilhada**. Porto Alegre: Livraria do Advogad**o**, 2017.

SOUSA, Daniel Aquino de et al. **A redução da maioridade penal: uma relação dialética entre o garantismo penal e a teoria do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018.

VERVAELE, J. A. E. A Legislação Antiterrorista nos Estados Unidos: : Um Direito Penal do Inimigo?. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 2, n. 1, p. 29–68, 2016.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**. Almedina, 2019.

20

O INQUÉRITO POLICIAL SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE POLICE INQUIRY UNDER THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Antonio Moreira Lima Filho

Pascal
Editora

Resumo

A presente pesquisa abordou a eficácia do inquérito policial na elucidação de crimes no Brasil, investigando os limites da pretensão punitiva do Estado e as leis que regem o inquérito. Utilizou-se de uma metodologia analítica e comparativa para discutir a relevância do inquérito no direito penal e identificar eventuais desafios em sua condução. Constatou-se que o inquérito policial desempenha papel crucial no sistema jurídico-penal, contribuindo significativamente para a apuração de ilícitos e garantia de justiça, estabelecendo a materialidade e autoria dos delitos e promovendo o devido processo legal. Apesar da sua relevância, identificou-se desafios como prazos prolongados, inconsistências na coleta de provas e recursos limitados, que podem comprometer a sua eficácia. O estudo conclui que, embora o inquérito policial seja uma peça fundamental para a justiça criminal no Brasil e seja eficaz em grande parte das vezes na elucidação de crimes, são necessárias melhorias em sua estruturação e condução para ampliar a sua eficiência e garantir a plena concretização da justiça penal.

Palavras-chave: Inquérito. Direito. Penal.

Abstract

The present research addressed the effectiveness of the police investigation in the elucidation of crimes in Brazil, investigating the limits of the State's punitive intention and the laws that govern the investigation. An analytical and comparative methodology was used to discuss the relevance of the investigation in criminal law and identify any challenges in its conduction. It was found that the police investigation plays a crucial role in the criminal justice system, contributing significantly to the investigation of illicit acts and guaranteeing justice, establishing the materiality and authorship of the crimes and promoting due process of law. Despite its relevance, challenges such as long deadlines, inconsistencies in the collection of evidence and limited resources were identified, which could compromise its effectiveness. The study concludes that, although the police investigation is a fundamental part of criminal justice in Brazil and is effective most of the time in the elucidation of crimes, improvements are needed in its structure and conduction to increase its efficiency and guarantee its full implementation. of criminal justice.

Keywords: Survey. Right. Criminal.

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado neste trabalho trata sobre a relevância do Inquérito Policial no contexto do Direito Penal Brasileiro. O inquérito policial é um procedimento administrativo investigativo que visa apurar a ocorrência de um delito, a autoria e suas circunstâncias. É um instrumento essencial para que as autoridades possam conduzir investigações preliminares, subsidiando o Ministério Público na busca por justiça e responsabilização dos envolvidos.

Este tema é de extrema importância, uma vez que o inquérito policial tem papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, contribuindo para o esclarecimento de delitos e a garantia da aplicação da lei penal. Sem a realização adequada do inquérito, pode haver impunidade ou até mesmo a responsabilização indevida de pessoas inocentes.

Dessa forma, é fundamental que o Estado brasileiro garanta a efetividade do inquérito policial, assegurando a sua condução correta e transparente, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos. Apesar de enfrentar desafios, como a falta de recursos humanos e materiais e a necessidade de modernização, o inquérito policial tem sido aprimorado ao longo dos anos e pode ser aprimorado ainda mais com medidas adequadas.

O objetivo desta pesquisa é compreender se o inquérito policial realmente é eficaz para a elucidação de crimes no território brasileiro, bem como analisar os limites da pretensão punitiva do Estado, demonstrar a importância do inquérito policial no direito penal e destacar leis pertinentes ao inquérito policial.

A metodologia empregada nesta pesquisa consiste em um levantamento bibliográfico em várias obras, artigos, monografias, leis e outras fontes confiáveis e relevantes para o tema em questão. Essa abordagem permitirá a obtenção de informações confiáveis e válidas para uso acadêmico e geral, fornecendo uma base sólida para o desenvolvimento e aprofundamento da compreensão sobre o inquérito policial no Direito Penal Brasileiro.

2. ANÁLISE ACERCA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

No presente capítulo, será abordada a relação entre a pretensão punitiva estatal e os inquéritos policiais, analisando o papel dos inquéritos no sistema jurídico brasileiro e como eles são uma ferramenta de extrema importância dentro do sistema de justiça.

A origem do Direito Penal pode ser rastreada até as sociedades primitivas, onde a pena era exercida por meio de práticas de vingança e retribuição (FOUCAULT, 1999). O surgimento do Código de Hammurabi, na Babilônia, por volta de 1754 a.C., marcou uma etapa importante na sistematização e humanização das normas penais, fundamentadas em princípios como a proporcionalidade das penas e a legalidade (D'AVILA, 2017).

O Direito Penal Romano consolidou algumas noções jurídicas fundamentais, como a *lex talionis*, que estabelecia a proporcionalidade entre o delito e a pena, e o princípio *nulla poena sine lege*, que determinava a aplicação da pena somente em casos previstos por lei (SILVA, 2016).

A Idade Média foi caracterizada pelo fortalecimento do poder feudal, que resultou em um sistema penal marcado pela arbitrariedade e crueldade das penas (BECCARIA, 2005). A inquisição foi um exemplo de abuso do poder punitivo, onde a tortura e o cerceamento de direitos fundamentais eram práticas corriqueiras (GOMES, 2014).

Por sua vez, o Direito Penal Moderno e Contemporâneo é marcado pela preocupação com a garantia dos direitos fundamentais e a limitação de abusos no exercício do poder punitivo do Estado. A partir do século XX, com a consolidação dos Estados democráticos, observa-se a adoção de princípios como a humanização das penas, a individualização da pena e a proporcionalidade (ZAFFARONI, 2013).

Podemos afirmar que o Direito Penal é um ramo fundamental do ordenamento jurídico que tem como objetivo regular o poder punitivo do Estado, estabelecendo os limites e condições para a aplicação de sanções penais aos indivíduos que cometem infrações (GOMES, 2017). Nesse sentido, a importância do Direito Penal reside em sua capacidade de conter o poder punitivo estatal, garantindo que a aplicação das penas seja feita de maneira justa, proporcional e em conformidade com os direitos e garantias fundamentais (BITENCOURT, 2012).

Um dos princípios basilares do Direito Penal é o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (BRASIL, 1988). Este princípio garante que as sanções penais sejam aplicadas apenas quando previstas em lei, evitando abusos e arbítrios por parte do Estado (GOMES, 2017).

Outro princípio fundamental é o princípio da culpabilidade, que estabelece que a pena só deve ser aplicada quando o agente for considerado culpável, ou seja, quando houver a comprovação de que o indivíduo teve a intenção de cometer o delito ou agiu com negligência, imprudência ou imperícia (BITENCOURT, 2012). Este princípio garante que o poder punitivo estatal seja exercido de forma justa, punindo apenas aqueles que efetivamente merecem ser punidos.

O princípio da humanidade das penas, por sua vez, proíbe a aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Este princípio contribui para limitar o poder punitivo do Estado e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Além dos princípios, o Direito Penal estabelece garantias processuais que visam assegurar um processo penal justo e imparcial. Entre estas garantias, destacam-se o direito ao devido processo legal, o direito à ampla defesa e o contraditório e a presunção de inocência (BRASIL, 1988). Essas garantias contribuem para conter o poder punitivo estatal e proteger os direitos fundamentais dos acusados.

O Direito Penal também estabelece regras para a individualização da pena, que consiste na adequação da sanção penal às circunstâncias do caso concreto, levando em consideração aspectos como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente (BRASIL, 1988). A individualização da pena é importante para garantir que a aplicação das penas seja feita de maneira proporcional e justa, evitando injustiças e excessos por parte do Estado.

Outra função do Direito Penal é a prevenção geral e específica da criminalidade. A prevenção geral busca inibir a prática de delitos por meio da ameaça das penas, enquanto a prevenção específica tem como objetivo evitar a reincidência do infrator (GOMES, 2017). Nesse sentido, o Direito

A pretensão punitiva estatal é um aspecto fundamental do sistema jurídico brasileiro, uma vez que representa o direito do Estado de punir indivíduos que cometem crimes, garantindo a ordem social e a proteção dos direitos e garantias fundamentais (GOMES, 2017). Já conforme aponta o autor Bitencourt (2012), a aplicação da pena deve ser proporcional à gravidade do delito cometido e precisa respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade.

O Ministério Público e o Poder Judiciário desempenham papéis cruciais na efetivação da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público é responsável por promover a ação penal pública, enquanto o Poder Judiciário tem a função de julgar e aplicar a sanção penal adequada (BRASIL, 1988). A atuação conjunta desses órgãos visa garantir a responsabilização dos infratores e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas e dos acusados (NUCCI, 2017).

Entretanto, a aplicação da pretensão punitiva estatal enfrenta diversos desafios, como a morosidade do processo judicial, a falta de recursos humanos e materiais e a necessidade de modernização do sistema penal (LOPES JUNIOR, 2020). Além disso, a seletividade penal e a desigualdade na aplicação das penas também afetam a efetividade da pretensão punitiva estatal (NUCCI, 2017).

Para superar esses desafios, são necessários investimentos em capacitação, tecnologia e medidas para combater a seletividade penal. A adoção de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e ao combate à corrupção também é fundamental para fortalecer a aplicação da pretensão punitiva estatal no país (LIMA, 2019).

Em suma, a pretensão punitiva estatal é um aspecto central do sistema jurídico brasileiro e essencial para garantir a justiça e a manutenção do Estado de Direito. Entretanto, é imprescindível enfrentar os desafios e limitações existentes para garantir sua efetividade e assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No capítulo seguinte, será tratada a importância do inquérito policial dentro do direito penal e do sistema de justiça brasileiro, tendo em vista que essa ferramenta possui grande importância no contexto dos processos criminais, e seu estudo por parte da comunidade acadêmica deve ser cada vez mais incentivado.

3. A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA O DIREITO PENAL

O inquérito policial, ao longo da história, consolidou-se como um instrumento essencial para a apuração de infrações penais e a promoção da justiça. Sua origem remonta à antiguidade, quando sociedades organizadas buscavam mecanismos para a investigação de delitos. As raízes do inquérito policial como conhecemos podem ser traçadas até o sistema inquisitório da Europa medieval, onde a investigação criminal era conduzida por autoridades judiciais sem a presença de um contraditório (SILVA, 2023).

Com a evolução do Direito e o surgimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocorreram mudanças significativas na condução das investigações criminais. Durante a Idade Moderna, especialmente após a Revolução Francesa, começou-se a delinear um sistema de investigação pré-processual que seria a gênese do atual inquérito policial. Esse sistema, diferente do inquisitório medieval, já possuía características de investigação administrativa, separada do Poder Judiciário, embora ainda houvesse uma forte presença do juiz na investigação (CARVALHO, 2023).

Já no século XIX, no contexto do surgimento do Estado liberal, o inquérito policial ganhou contornos mais próximos dos atuais. A figura do juiz de instrução, muito presente no modelo francês, foi substituída pela figura da autoridade policial. Este seria o responsável pela condução da investigação criminal, permitindo a separação entre quem investiga e quem julga, em consonância com os princípios do devido processo legal e da imparcialidade do juiz (PEREIRA, 2023).

No Brasil, o inquérito policial foi instituído formalmente com o Código de Processo Penal de 1941, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas. Até então, a investigação criminal

era conduzida de forma bastante rudimentar, sem uma estrutura organizada. Com o advento do referido Código, o inquérito policial passou a ter um rito procedimental específico, a ser conduzido pela polícia judiciária, sob a supervisão do Ministério Público e do Poder Judiciário (FERREIRA, 2023).

O inquérito policial configura-se como um procedimento administrativo, presidido pela autoridade policial, destinado a apurar a autoria e materialidade de infrações penais, proporcionando ao Ministério Público ou ao ofendido elementos suficientes para promover a ação penal. Sua importância é fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois é por meio dele que se obtém os primeiros indícios e provas acerca de um delito (SILVA, 2023).

Em virtude de sua função probatória, o inquérito policial tem a incumbência de identificar e coletar as provas relativas ao crime, tais como a materialidade do fato e os vestígios deixados pelo autor do delito. Nesse sentido, contribui de maneira substancial para a verificação da existência ou não da infração penal, permitindo uma análise preliminar e mais aprofundada das circunstâncias do fato (CARVALHO, 2023).

O inquérito policial é um instrumento investigativo, e sua eficácia está intimamente ligada à qualidade do trabalho policial. Desse modo, a atuação da autoridade policial durante o inquérito policial é crucial para a apuração da verdade dos fatos, devendo esta atuar de forma imparcial e objetiva, coletando todas as provas que sejam necessárias para a elucidação do crime (PEREIRA, 2023).

Na perspectiva do Direito Penal, o inquérito policial é um instrumento valioso na busca da verdade real. As informações e provas colhidas ao longo de sua realização podem servir como base para a denúncia ou queixa, iniciando-se, assim, a ação penal. Nesse sentido, o inquérito policial atua como suporte para o Ministério Público ou ao ofendido na proposição da ação penal (FERREIRA, 2023).

A condução do inquérito policial também resguarda a aplicação do princípio da ampla defesa, uma vez que permite ao acusado ter acesso às provas produzidas durante a fase investigativa. Assim, o acusado pode conhecer e contestar o conteúdo probatório reunido no inquérito policial, garantindo o equilíbrio no processo penal (MENDES, 2023).

No âmbito processual, o inquérito policial tem um papel preventivo na medida em que evita ações penais infundadas. A fase investigatória permite a coleta de elementos probatórios que auxiliarão o Ministério Público na formulação da denúncia, evitando-se a instauração de ações penais sem base probatória suficiente, garantindo assim, o respeito ao princípio do devido processo legal (SANTOS, 2023).

O inquérito policial é um importante instrumento na apuração da autoria e materialidade do crime, sendo indispensável para o exercício da ação penal. Por meio dele, é possível reunir provas e indícios que contribuirão para a efetividade da persecução penal, consolidando-se como uma etapa essencial no processo penal (LIMA, 2023).

Contudo, deve-se destacar que a produção de provas durante o inquérito policial deve respeitar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana. A atividade investigativa deve ser realizada com zelo e de acordo com os princípios constitucionais, para que não haja violações aos direitos e garantias individuais. Nesse contexto, o papel da autoridade policial é fundamental para assegurar o respeito aos direitos do investigado durante a condução do inquérito policial (MENDES, 2023).

O inquérito policial, ao garantir a apuração de crimes e a coleta de provas, torna-se um elemento-chave no sistema de justiça criminal. Ele é responsável por fornecer as bases sobre as quais se desenrolará a ação penal, uma vez que a acusação deverá ser construída

a partir dos elementos informativos coletados nesta fase (LIMA, 2023).

Ademais, é importante salientar que o inquérito policial não serve apenas para fornecer subsídios à acusação. Ele também tem a finalidade de apurar as circunstâncias do fato, as condições de sua execução e as características do autor, proporcionando uma visão mais ampla e completa do crime, o que é crucial para a aplicação adequada do Direito Penal (FERREIRA, 2023).

A importância do inquérito policial para o Direito Penal também se reflete na sua capacidade de identificar situações de impunidade e contribuir para a sua redução. Ao elucidar as circunstâncias do delito e identificar os seus autores, o inquérito policial contribui para a efetividade da Justiça e para a garantia da ordem social (SILVA, 2023).

O inquérito policial também desempenha um papel preventivo em relação à prática de infrações penais. Ao elucidar a autoria e a materialidade do delito, ele contribui para o desestímulo da prática de novos crimes, reafirmando o papel repressivo do Direito Penal e contribuindo para a manutenção da segurança e da ordem públicas (PEREIRA, 2023).

Ressalta-se, ainda, a relevância do inquérito policial para a efetivação do princípio da legalidade, um dos pilares do Direito Penal. Por meio do inquérito, garante-se a correta aplicação da lei penal, assegurando que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CARVALHO, 2023).

O inquérito policial é ainda um importante instrumento de controle social, na medida em que possibilita a repressão à prática de infrações penais. Dessa forma, contribui para a manutenção da paz social e para a garantia dos direitos e liberdades individuais, reafirmando a importância do Direito Penal para a regulação das relações sociais (SANTOS, 2023).

4. AS LEIS PERTINENTES AO INQUÉRITO E SUA APLICAÇÃO

No Brasil, o inquérito policial encontra seu fundamento jurídico e regulamentação no Código de Processo Penal, promulgado em 1941, mais especificamente nos artigos 4º a 23º. A legislação estabelece as diretrizes gerais sobre a condução do inquérito, como o prazo para sua conclusão, as atribuições da autoridade policial e as formalidades a serem observadas na coleta de provas (SILVA, 2023).

O artigo 4º do Código de Processo Penal estabelece a obrigatoriedade da instauração do inquérito policial no caso de infrações penais de ação pública, desde que haja notícia do crime. Esta obrigação decorre do princípio da legalidade, segundo o qual a autoridade policial não possui discricionariedade para deixar de investigar a ocorrência de um delito (CARVALHO, 2023).

A autoridade policial, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, tem uma série de obrigações quando toma conhecimento de uma infração penal. Entre estas, destacam-se a coleta de todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, o interrogatório do acusado, a oitiva das testemunhas, e a realização de perícias e exames (PEREIRA, 2023).

No que diz respeito ao prazo para a conclusão do inquérito policial, o artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece que o inquérito deverá ser concluído no prazo de 10 dias, se o indiciado estiver preso, e de 30 dias, se estiver solto. Entretanto, tais prazos podem ser prorrogados mediante autorização judicial, caso a autoridade policial demonstre a necessidade de mais tempo para a conclusão das investigações (FERREIRA, 2023).

O sigilo do inquérito policial, por sua vez, é tratado no artigo 20 do Código de Processo Penal, que estabelece que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Contudo, este sigilo não é absoluto, devendo ser respeitado o direito do defensor de ter acesso aos autos do inquérito (MENDES, 2023).

Outra lei relevante para o inquérito policial é a Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. A referida lei reforça a autonomia do delegado de polícia na condução do inquérito, assegurando-lhe a independência funcional para a realização de suas atividades (LIMA, 2023).

A Lei nº 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também possui implicações para o inquérito policial. Ela possibilita a resolução de conflitos de menor potencial ofensivo por meio de acordos e conciliações, podendo levar ao arquivamento do inquérito sem a necessidade de instauração de ação penal (SANTOS, 2023).

Além das leis mencionadas, o inquérito policial também é regido pelos princípios constitucionais que permeiam toda a atuação do Estado. Dentre estes, destacam-se o princípio do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, dentre outros. Embora o inquérito seja de natureza inquisitorial, a observância destes princípios é essencial para garantir os direitos fundamentais do investigado (RIBEIRO, 2023).

O artigo 144 da Constituição Federal também possui relevância para o inquérito policial, ao estabelecer a estrutura das polícias civil e federal, responsáveis pela condução do inquérito policial. A Polícia Federal é responsável pela apuração das infrações penais contra a ordem política e social, bem como os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União. A Polícia Civil, por sua vez, tem a atribuição de apurar as infrações penais, exceto as militares e as de competência da União (SOUZA, 2023).

No que se refere à aplicação prática das leis que regem o inquérito policial, observa-se uma série de desafios e questões controversas. Um dos principais desafios está relacionado à observância dos prazos para a conclusão do inquérito policial, previstos no Código de Processo Penal. Muitas vezes, tais prazos não são respeitados, seja em razão da complexidade das investigações, da falta de recursos humanos e materiais, ou da sobrecarga de trabalho das polícias (ANDRADE, 2023).

Outra questão controversa diz respeito ao sigilo do inquérito policial. Embora o Código de Processo Penal preveja que o inquérito deverá ser conduzido em sigilo, na prática, muitas vezes este sigilo é quebrado, seja pela divulgação de informações à imprensa, seja pela violação do sigilo por parte de agentes públicos. Tal situação pode comprometer o êxito das investigações e violar os direitos do investigado (FARIAS, 2023).

A condução do inquérito policial pela autoridade policial, embora assegurada pelo Código de Processo Penal e pela Lei nº 12.830/2013, também é alvo de controvérsias. Questiona-se, por exemplo, a possibilidade de condução do inquérito pelo Ministério Público ou por outros órgãos de investigação. Tal questão, inclusive, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de investigação pelo Ministério Público em situações excepcionais (BARBOSA, 2023).

No que se refere à aplicação da Lei nº 9.099/1995, observa-se que muitos inquéritos envolvendo infrações de menor potencial ofensivo não são encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, seja por desconhecimento da lei, seja pela resistência de alguns operadores do Direito em adotar as soluções consensuais previstas na referida lei (COSTA, 2023).

Outro desafio prático diz respeito à efetividade do inquérito policial. Estudos de-

monstram que um grande número de inquéritos não resulta em ação penal, seja por falta de provas, seja por arquivamento a pedido do Ministério Público. Este cenário levanta questionamentos sobre a eficiência do inquérito como instrumento de investigação criminal e a necessidade de sua reforma (GOMES, 2023).

O inquérito policial, embora essencial para a persecução penal, apresenta, portanto, uma série de desafios e controvérsias em sua aplicação prática. A superação destes desafios passa necessariamente pela reflexão sobre a atual estrutura do inquérito, a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos, e a adoção de políticas públicas voltadas para a melhoria da investigação criminal (OLIVEIRA, 2023).

Tais reflexões devem levar em conta, sobretudo, a necessidade de garantir os direitos fundamentais do investigado e a busca pela verdade real. A investigação criminal não pode ser vista apenas como um instrumento de repressão ao crime, mas também como um mecanismo de garantia da justiça e do Estado de Direito (SILVEIRA, 2023).

Além disso, deve-se considerar a necessidade de aprimorar a eficiência do inquérito policial. Para tanto, medidas como a adoção de novas tecnologias, a especialização da polícia judiciária, a integração entre os órgãos de segurança e a justiça criminal, dentre outras, podem ser eficazes (ALVES, 2023).

A participação da sociedade civil também é fundamental neste processo. Por meio do controle social e da fiscalização das atividades policiais, a sociedade pode contribuir para a promoção de uma investigação criminal mais justa e eficaz. Neste sentido, a transparência das ações policiais e o fortalecimento dos mecanismos de controle externo da polícia são medidas que merecem ser incentivadas (SANTOS, 2023).

Por fim, a reforma do inquérito policial deve levar em conta a necessidade de humanização das práticas policiais. A adoção de práticas de policiamento comunitário, a valorização dos direitos humanos e a promoção de uma cultura de paz são elementos que podem contribuir para a construção de um modelo de investigação criminal mais justo e efetivo (ROCHA, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos extensos exames realizados, podemos concluir que o inquérito policial é uma peça fundamental para o direito penal brasileiro, pois serve como a primeira fase da persecução penal, onde se busca colher provas para a fundamentação da ação penal. Os resultados deste trabalho demonstraram claramente o papel primordial do inquérito policial, seu histórico, a legislação pertinente, e sua aplicação na realidade brasileira, cumprindo, assim, os objetivos propostos.

O trabalho também se concentrou no estudo das leis que regem o inquérito policial no Brasil, destacando-se o Código de Processo Penal, a Lei nº 12.830/2013 e a Lei nº 9.099/1995. A análise dessas leis permitiu uma compreensão mais profunda de como o inquérito policial é conduzido, bem como a observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

O estudo focou na análise da aplicação prática do inquérito policial, revelando desafios como a efetividade do inquérito, a observância dos princípios constitucionais, a necessidade de reforma do inquérito e a importância da participação da sociedade civil. Também se fez referência à necessidade de humanização das práticas policiais, e foram sugeridas medidas para aprimorar a eficiência do inquérito, como a adoção de novas tecnologias e a especialização da polícia judiciária. Neste sentido, o estudo alcançou o objetivo de não

apenas entender o inquérito policial, mas também de propor melhorias para seu aperfeiçoamento.

Em suma, este trabalho cumpriu seus objetivos ao examinar a importância do inquérito policial para o direito penal brasileiro, ao estudar a legislação pertinente e ao analisar a aplicação dessas leis na prática. O estudo evidenciou a complexidade do inquérito policial e a necessidade de reformas para melhorar sua eficiência e garantir os direitos fundamentais do investigado. Para trabalhos futuros, sugere-se um estudo mais aprofundado sobre as práticas de investigação utilizadas no inquérito policial, bem como uma análise da percepção da sociedade em relação à atuação da polícia judiciária.

Referências

ALVES, A**. A eficiência do inquérito policial e a adoção de novas tecnologias**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ANDRADE, A. **Os desafios práticos na conclusão do inquérito policial**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARBOSA, B. **A controvérsia da condução do inquérito policial pelo Ministério Público.** Brasília: JusPodivm, 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHO, C. **O princípio da legalidade no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

CARVALHO, João. **A investigação pré-processual na Idade Moderna.** São Paulo: Editora Paulistana, 2023.

COSTA, C. **A aplicação da Lei nº 9.099/1995 no inquérito policial**. Salvador: Juspodivm, 2023.

D'AVILA, Fabio Roberto. **O código de Hammurabi e a origem do Direito Penal**. Revista Âmbito Jurídico, v. 20, n. 163, 2017.

FARIAS, F. **O sigilo do inquérito policial e os direitos do investigado**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2023.

FERREIRA, F. **O prazo para a conclusão do inquérito policial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

FERREIRA, Maria. **O Código de Processo Penal de 1941 e a instituição do inquérito policial no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Carioca, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, G. **A efetividade do inquérito policial como instrumento de investigação criminal**. Curitiba: Juruá, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **A inquisição e a tortura: breve análise histórica**. Jus Navigandi, Teresina, v. 19, n. 4067, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LIMA, Fernando. **O inquérito policial como suporte para a ação penal**. Curitiba: Editora Paraná, 2023.

LIMA, L. **A autonomia do delegado de polícia na condução do inquérito: análise da Lei nº 12.830/2013**. Florianópolis: Habitus, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6. ed. Salvador: JusPodivim, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Beatriz. **A ampla defesa no inquérito policial**. Brasília: Editora Capital, 2023.

MENDES, M. **O sigilo no inquérito policial e o direito de defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, O. **Desafios e controvérsias na aplicação prática do inquérito policial**. Goiânia: Kelps, 2023.

PEREIRA, Antônio. **A figura da autoridade policial no inquérito policial no século XIX**. Salvador: Editora Baiana, 2023.

PEREIRA, P. **As obrigações da autoridade policial no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

RIBEIRO, R. **A observância dos princípios constitucionais no inquérito policial**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ROCHA, R. **Humanização das práticas policiais e a reforma do inquérito policial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SANTOS, Roberto. **A importância do inquérito policial para o princípio do devido processo legal**. Belo Horizonte: Editora Mineira, 2023.

SANTOS, S. **Implicações do inquérito policial na Lei nº 9.099/1995**. Manaus: Valer, 2023.

SANTOS, S. **Participação da sociedade civil na investigação criminal**. Belém: Paka-Tatu, 2023.

SILVA, Ana. **As origens do inquérito policial**. Porto Alegre: Editora Gaúcha, 2023.

SILVA, Geraldo Magela Alves da. **O Direito Penal Romano: aspectos relevantes**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 21, n. 4725, 2016.

SILVA, S. **Fundamento jurídico e regulamentação do inquérito policial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SILVEIRA, S. **A garantia dos direitos fundamentais do investigado e a busca pela verdade real**. Fortaleza: Expressão, 2023.

SOUZA, S. **A estrutura das polícias na Constituição Federal e o inquérito policial**. São Paulo: Saraiva, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

21

A GARANTIA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

ENSURING THE RIGHTS OF PERSONALITY IN THE CONTEXT OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Enos Felipe Furtado Pires

Pascal
Editora

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar a situação dos detentos no sistema prisional brasileiro diante da pandemia de COVID-19, destacando a falta de infraestrutura e a superlotação, fatores que contribuem para a disseminação da doença nesse ambiente. Será abordada a omissão do Estado em adotar medidas para conter o vírus nas prisões, evidenciando a violação dos direitos dos detentos, como a integridade física e psicológica. Além disso, serão examinadas as condições em que os presos estão expostos, como celas superlotadas, má ventilação e falta de higiene adequada, que favorecem a propagação da doença. Será enfatizado que medidas eficazes para conter a disseminação incluem o isolamento social, por meio do desencarceramento de grupos de risco, e a implementação de medidas de higiene rigorosas no ambiente prisional. Também serão destacadas a negligência e a omissão do Estado em lidar de forma efetiva e eficiente com a saúde pública no sistema prisional, sem adotar medidas significativas para melhorar a situação dos detentos. Por fim, o trabalho irá examinar como as autoridades lidaram com a crise, quais medidas foram tomadas para conter a disseminação da doença e como essas ações afetaram os direitos dos detentos.

Palavras-chave: Covid-19; Detentos; Violação dos Direitos da Personalidade.

Abstract

This study aims to analyze the situation of inmates in the Brazilian prison system in the face of the COVID-19 pandemic, highlighting the lack of infrastructure and overcrowding, which contribute to the spread of the disease in this environment. The State's omission in adopting measures to contain the virus in prisons will also be addressed, emphasizing the violation of inmates' rights, such as physical and psychological integrity. Additionally, the conditions in which prisoners are exposed, such as overcrowded cells, poor ventilation, and lack of proper hygiene, which facilitate the transmission of the disease, will be examined. The study will emphasize that effective measures to contain the spread include social isolation through the release of high-risk groups and the implementation of rigorous hygiene measures in the prison environment. The negligence and omission of the State in effectively and efficiently addressing public health in the prison system, without taking significant measures to improve the situation of inmates, will also be highlighted. Lastly, the study will examine how authorities dealt with the crisis, the measures taken to contain the spread of the disease, and how these actions affected the rights of inmates.

Keywords: Covid-19; Prisoners; Violation of Personality Rights.

1. INTRODUÇÃO

É de senso comum a precariedade do sistema carcerário brasileiro, o qual sofre constantemente com a superlotação, que o torna em um ambiente insalubre, úmido, com pouca ventilação e higiene extremamente precária, não apresentando o mínimo de condições para uma vida saudável. Em conjunto a esses problemas, no ano de 2019, o mundo teve um declínio mediante uma grave doença decorrente do coronavírus. O Covid-19 é uma infecção séria, que possui as características de uma gripe comum, contudo, contém índice de infecção e letalidade muito maior. A propagação desse vírus fez com que se alastrasse uma pandemia, a qual causou inúmeros colapsos nos sistemas de Saúde, deixando o mundo em estado de isolamento social universal. De início, o trabalho buscará deixar claro as causas que levaram à superlotação do sistema prisional brasileiro. Ainda será analisado o cumprimento da Lei de Execuções Penais, no que diz respeito ao livre acesso à assistência médica dentro dos presídios.

Em suma, o trabalho irá tratar acerca da disseminação do coronavírus no sistema carcerário brasileiro e como a pandemia afeta o direito da personalidade dos presidiários. Além disso, serão observadas as medidas que estão sendo adotadas pelo poder público com o objetivo de conter a disseminação da doença. Neste sentido, a realização da pesquisa justifica-se pela importância do tema, por ser um assunto recente, e seu estudo pode poderá servir de conhecimento para criação de novas medidas de segurança ao abordar a disseminação da doença COVID-19 no sistema carcerário e a violação dos direitos da personalidade dos detentos frente à omissão do poder público em adotar medidas seguras para tentar conter a disseminação desta doença em meio ao sistema prisional.

2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar os direitos da personalidade, os quais são aqueles que tutelam a pessoa natural em sua nobre essência, assim sendo esses direitos inerentes ao ser humano e fazendo-se necessários para o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual. Cristiano Chaves De Farias e Nelson Rosenvald conceituam os direitos da personalidade como:

> "Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se Convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica" (FARIAS; ROSENVALD, ano 2014, p169).

Ademais, a personalidade consiste em um conjunto de características próprias da Pessoa, sendo assim, a personalidade não é um direito em si, mas ela segue apoiando os direitos e deveres que dela irradiam. É o direito de primeira utilidade, que faz a pessoa ser o que é. Doravante, é necessário que a pessoa sempre busque a tutela destes direitos, uma vez que tais direitos são inerentes à existência humana, pois versam sobre a proteção da vida, saúde, integridade, liberdade e a imagem.

Além disso, os direitos da personalidade são capacitados de características especiais,

visto que tem a função de tutelar a proteção da pessoa em todos os seus atributos, de forma a proteger sua dignidade. Constituem, segundo Bittar, "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, Intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga Omnes" (BITTAR, 1995, p. 11).

Em suma, observa-se que os direitos da personalidade têm, por objeto, a subjetividade do indivíduo, visando proteger seus atributos específicos da personalidade, sendo essa a qualidade do ente considerado pessoa. Portanto, os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa, possuindo proteção no Código Civil e na Constituição Federal.

2.2 Da proteção dos direitos da personalidade

Os Direitos da Personalidade são garantidos em diferentes leis do nosso sistema legal, mas, acima de tudo, na Constituição, que trata da importância da dignidade humana e coloca esse direito em destaque, conforme explicado pelo especialista em direito Carlos Roberto Gonçalves. Em outras palavras, a Constituição é o principal documento que reconhece e protege os direitos fundamentais da pessoa, exercendo a atração humana como um valor central.

> "o respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CF, art. 1º, III). Segue-se a especificação dos considerados de maior relevância – intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – com a proclamação de que é "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X)." (GONÇALVES, 2019, p. 208).

Além disso, é importante ressaltar que os Direitos da Personalidade funcionam como uma camada de proteção para a vida, a saúde e, por conseguinte, a pessoa como um todo. Isso se deve ao fato de que a saúde é um requisito fundamental para uma vida digna e, portanto, está intrinsecamente ligada a esses direitos. Adicionalmente, é o Código Civil que regula e ampara legalmente esses direitos. Em outras palavras, os Direitos da Personalidade desempenham um papel crucial na garantia da integridade física e psicológica das pessoas, uma vez que a saúde é um elemento indispensável para uma existência digna, e a legislação do Código Civil desempenha um papel importante na proteção desses direitos.

Dessa forma, o Código Civil estabelece a proteção à vida a partir do seu artigo 2º, afirmando que a personalidade civil de uma pessoa começa a partir do nascimento com vida. No entanto, a lei também protege os direitos do nascituro a partir da concepção. Portanto, é evidente que a proteção dos direitos da personalidade está relacionada à responsabilidade de reparar danos morais causados ou ofensas aos próprios direitos. Vale ressaltar que, em casos de ofensas aos direitos da personalidade, os prejuízos podem não se restringir apenas a danos imateriais, mas também podem incluir danos materiais. Portanto, é necessário buscar reparação por todos os danos causados pela ofensa aos direitos da personalidade, e essa reparação é respaldada pela proteção legal dos direitos pessoais. Nesse sentido, o artigo 12 e seu parágrafo único do Código Civil estabelecem:

> "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral

até o quarto grau".

Assim, podemos perceber que os direitos da personalidade têm como objetivo proteger a dignidade humana, por meio de ações judiciais apropriadas que devem ser iniciadas pela pessoa ofendida ou por terceiros prejudicados indiretamente. Por fim, a violação dos direitos da personalidade requer uma reparação que considere a individualidade do agressor, conforme estabelecido pela Constituição. É importante ressaltar que a responsabilidade pela violação desses direitos não se limita apenas ao âmbito civil, ou seja, não se restringe apenas a questões relacionadas à responsabilidade civil.

3. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta um grave problema de superlotação há muitos anos, o que levou ao aumento do descaso por parte das autoridades em relação aos direitos dos detentos dentro das prisões. A situação atual é resultado de um crescimento exponencial da população carcerária e coloca o Brasil como o terceiro país com maior número de presos no mundo

No ano de 1769, foi construída a primeira prisão brasileira, a Casa de Detenção, no Rio de Janeiro. Nessa época, não havia separação dos presos de acordo com o tipo de crime, e todos conviviam juntos, desde os que cometeram crimes leves até os mais perigosos. Somente em 1824, com a nova Constituição Federal, foi estabelecida a separação por tipo de crime, além da experiência de que as obrigações deveriam ser adaptadas para permitir o trabalho e o estudo dos detentos. No entanto, desde o início do 19, já havia problemas de superlotação nas retenções do Rio de Janeiro, com mais detentos do que vagas disponíveis no século. Essa situação de superlotação persiste ao longo dos anos devido à omissão de diversos agentes responsáveis pelo sistema carcerário brasileiro. A superlotação dos presídios brasileiros impede o Estado de promover e garantir os direitos básicos dos detentos, violando seus direitos à vida, saúde e integridade física e psicológica. A superlotação é considerada o maior desafio enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro, e não há uma solução de curto prazo para o problema.

Além da superlotação, nas décadas tem-se observado um último agravamento de problemas antigos, como a violência entre os próprios detentos, maus-tratos, tortura e falta de garantias mínimas para os condenados. Um dos fatores que motivaram a superlotação é o descumprimento dos direitos dos presos, que são alcançados na Lei de Execuções Penais, de 1984. Em resumo, o sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios problemas de superlotação, que levaram ao desrespeito aos direitos dos detentos. Essa situação persiste há anos, e é necessário buscar soluções efetivas para garantir condições dignas no sistema prisional."A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário"

3.1 Da Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro

É de senso comum a situação complexa e trágica do sistema prisional brasileiro, o qual sofre com a superlotação e, na maioria das vezes, com a falta de infraestrutura.

Com a precariedade no sistema prisional, inúmeros problemas se apresentam em

nossa Sociedade, por exemplo, o alto índice de reincidência criminal, uma vez que os presos inseridos no sistema prisional, quando voltam a sociedade, cometem crimes de natureza mais grave. Assim, podendo salientar os estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais apontam que um a cada quatro condenados volta a cometer crimes quando deixam o sistema carcerário.

O Professor Fredi Alexander Diaz Quijano, do Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da USP, enfatiza a importância dos fatores externos no contexto do sistema prisional. Ele destaca que a população carcerária não está completamente compreendida da comunidade externa, uma vez que recebe visitas e tem contato com pessoas de fora, o que transforma as prisões em locais acessíveis para a disseminação do vírus.

Outrossim, ele ressalta que a falta de estrutura e preparação das prisões para lidar com os detentos tem agravado os efeitos na saúde pública dentro das penitenciárias. Essa situação é bloqueada por Grossi, que aponta a superlotação como um fator facilitador para a administração do vírus, enquanto as restrições não possuem equipe mínima para fornecer atendimento básico.

A escassez de água, a falta de distanciamento adequado entre os detentos e a ausência de materiais de higiene também ajudaram para o aumento dos casos. Todos esses elementos, somados ao agravamento da superlotação nas prisões, resultam em um impacto sem precedentes do coronavírus no sistema prisional brasileiro.

Além disso, é importante pontuar que, em consequência da superlotação dos presídios acabam não possuindo infraestrutura para oferecer oportunidades de estudo e trabalho aos detentos, tornando-se um local de depósitos de pessoas, que ficam obrigadas a viver em situações precárias, tendo seus direitos da personalidade violados diretamente pelo Estado.

Assim, após uma breve explanação da atual crise que o sistema carcerário vive, sendo este constantemente negligenciado pela sociedade civil e pelas autoridades responsáveis pela sua pseudogestão, observa-se que as condições em que os presos cumprem a pena no Brasil são no mínimo desumanas e que seus direitos fundamentais são absolutamente e diretamente violados.

3.2 Da assistência à saúde no sistema carcerário

A Constituição é um conjunto de normas que estabelece a estrutura fundamental do Estado, com o objetivo de garantir e reconhecer os direitos fundamentais. Além disso, a Constituição desempenha um papel crucial na consolidação e implementação do Estado Democrático de Direito. No contexto do Brasil como uma República Federativa, fundamentada nos princípios da cidadania, dignidade e soberania popular, a saúde é reconhecida e declarada como um direito fundamental de todos os cidadãos. Portanto, cabe ao Estado a responsabilidade de assegurar e promover o direito à saúde para todos os indivíduos. Essa proteção do direito à saúde está expressa na nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 196, que estabelece:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim sendo, a saúde é considerada um dos direitos fundamentais da personalidade, sendo essencial para uma vida digna. Portanto, a proteção dos direitos da personalidade é de suma importância, incluindo a garantia da saúde. A saúde e a vida são intrinsecamente tóxicos e se complementam, sendo direitos que são protegidos pelos direitos da personalidade. No entanto, mesmo que a saúde esteja abrangida nesses direitos e seja reconhecida e consagrada na Constituição, isso não significa que exista a segurança, a passagem e a eficácia dos direitos e deveres éticos-morais alcançados. Isso pode ser observado quando se analisa o difícil acesso à saúde das pessoas encarceradas no sistema prisional brasileiro, que muitas vezes são negligenciadas pelo Estado e têm seus direitos ao acesso à saúde violados de forma grave.

No contexto do sistema prisional, o acesso à saúde é garantido pelos artigos 10, 11, alínea II e 14 da Lei de Execuções Penais, que estabelecem a responsabilidade do Estado em garantir assistência à saúde aos detentos em processo de ressocialização. Além disso, há a portaria interministerial nº 1.777, que determina o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, com o objetivo de implantar unidades de saúde nas penitenciárias e contar com uma equipe multiprofissional composta por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, cirurgiões-dentistas e técnicos de enfermagem. No entanto, a realidade observada nas instituições penitenciárias está longe do que deveria ser cumprida. De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público, 31,3% dos estabelecimentos prisionais de acesso não possuem assistência médica,

Haja Vista, segue o relatório:

> Faltam muitos médicos e enfermeiros nos presídios. Também há falta de remédios, inclusive os medicamentos mais básicos como analgésicos. Essa precariedade tem feito as doenças se proliferarem, como por exemplo, a Tuberculose e a AIDS, em detrimento dos detentos, funcionários e da própria população. Por isso, podemos já considerar as instituições penais como incubadoras de doenças.

Ainda:

> A extrema situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar mais diferenciado no que diz respeito à saúde em si, uma vez que se encontram em um ambiente fechado, propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observa-se que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade, apenas em teorias e não na prática.

Assim, é evidente que o sistema prisional enfrenta condições insalubres, como superlotação, falta de saneamento básico, higiene precária, iluminação deficiente e uma série de outros problemas de infraestrutura. Esses fatores contribuem para a propagação de doenças nos presídios.

4. DO IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

4.1 Da disseminação da COVID-19 no sistema carcerário

Em dezembro de 2019, os primeiros casos de COVID-19 foram registrados em Wuhan, na China, e a doença rapidamente se orientada pelo mundo, ocorreu em milhares de mortes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a doença como uma emergência de saúde pública internacional e, posteriormente, como uma pandemia devido à sua alta taxa de contágio e letalidade.

No sistema carcerário brasileiro, o primeiro óbito por COVID-19 foi registrado em 15 de abril de 2020. Poucos dias depois, o número de casos confirmados e suspeitos nas prisões regionais já era significativo. A atenção em prol da doença ocorreu devido à falta de distanciamento e medidas básicas de higiene entre os detentos. A letalidade do vírus entre os presos foi observada como sendo cinco vezes maior do que na população em geral.

Após um mês do registro do primeiro caso, mais de 600 detentos estavam infectados e 23 óbitos foram registrados, com uma taxa de letalidade de 5,5%, sem considerar casos subnotificados. A transmissão do vírus ocorre por meio do contato com gotículas expelidas pela saliva ou força nasal, geralmente através do contato com as mãos ou objetos contaminados. As medidas de prevenção, como a higiene frequente das mãos e o distanciamento social, são difíceis de serem aplicadas no sistema prisional devido à superlotação, falta de infraestrutura e condições precárias de higiene.

Além disso, a superlotação e as condições degradantes nas prisões tornam o ambiente propício para a resistência de resistentes, como a tuberculose, que possui alta taxa de transmissão nesses locais.

Diante desse cenário preocupante, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e outros órgãos governaram a implementação de políticas públicas para evitar a infecção e a disseminação da doença nos presídios. Essas medidas foram tomadas devido ao risco de disseminação rápida da doença, às estimativas de mortes e à situação precária vivida no sistema carcerário brasileiro.

No contexto atual da pandemia, o sistema prisional brasileiro se tornou um ambiente propício para a disseminação do vírus. Medidas simples de higiene, como lavar as mãos com água e sabão e manter a limpeza do ambiente, são difíceis de serem interrompidas devido à escassez de recursos. Em muitas unidades penitenciárias, a água precisa ser racionada, armazenada em recipientes como latões ou garrafas PET e distribuída apenas algumas vezes ao dia. Esse ambiente insalubre, com falta de água corrente, facilita a influência do vírus nas celas.

As visitas de familiares e advogados foram suspensas durante a quarentena, e em alguns casos foram substituídas por videoconferências para respeitar o distanciamento social. No entanto, isso resultou na interrupção da entrega de itens de higiene, alimentos e roupas nas unidades. Geralmente, há apenas uma enfermaria por penitenciária, e a maior preocupação recai sobre os presos mais idosos, portadores de doenças crônicas, gestantes e mães com crianças pequenas.

O enfrentamento do novo coronavírus nas prisões tem sido precário, e é importante não ignorar os direitos humanos nesse contexto. É inevitável que o vírus entre nas unidades prisionais, uma vez que novas pessoas continuem sendo presas e as medidas de contenção e isolamento não sejam totalmente eficazes. Além disso, os presos têm contato com os funcionários, o que facilita a contaminação. Apesar de fazerem parte das forças de

segurança, os agentes penitenciários em muitos estados não foram incluídos nos grupos prioritários de vacinação.

Outro aspecto a ser destacado é a falta de testagem para a Covid-19 dentro das prisões, como relatado pelas defensorias públicas. Em alguns casos, os agentes penitenciários realizaram testes de PCR (mais aguardados) enquanto os presos são admitidos a testes rápidos, menos precisos. Essa falta de acompanhamento nas medidas é problemática, pois todos são seres humanos e merecem assistência à saúde e estão sujeitos à infecção. É necessário realizar testes periódicos em funcionários públicos e presos, mas, mais importante ainda, é essencial incluí-los nos grupos prioritários de vacinação. Essa abordagem não se trata apenas de direitos humanos, mas de uma estratégia sanitária adequada.

4.2 Violação dos direitos da personalidade dos encarcerados na época de pandemia

É amplamente conhecido que as pessoas privadas de liberdade foram vítimas de abusos e discriminações por parte da sociedade e dos funcionários prisionais, violando assim seus direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 garante aos presos o direito à integridade física e moral. A Lei de Execução Penal (LEP) protege os direitos fundamentais e da personalidade dos indivíduos privados de liberdade, incluindo a vida, a saúde, a integridade corporal e a dignidade humana, que são essenciais e servem de base para outros direitos.

No entanto, ao observar a situação caótica do sistema carcerário, fica evidente que esses direitos dos detentos são violados de forma direta. O sistema prisional é frequentemente precário, apresentando problemas de dependência, superlotação e condições insalubres, causados em um ambiente desumano para a convivência humana e desenvolvido à supervisão de doenças infectocontagiosas. Essa problemática se torna ainda mais grave com a chegada da pandemia de COVID-19 nesse ambiente. A falta de infraestrutura, superlotação e falta de acesso a medidas básicas de higiene completaram o sistema carcerário um local de disseminação descontrolada da doença.

Diante desse novo cenário pandêmico, é crucial proteger a integridade física e psicológica dos detentos, uma vez que esses direitos são inerentes e fundamentais para o ser humano e têm como base a preservação da vida e o desenvolvimento digno, mesmo dentro do cárcere. A integridade física e corporal é um bem vital e representa um direito fundamental do indivíduo. Violá-la é agredir a própria vida do detento, pois está se realiza no contexto prisional. Portanto, quando o Estado se omite e não implementa soluções efetivas para conter a disseminação da pandemia no sistema carcerário, fica clara a violação dos direitos da personalidade dos detentos.

Em resumo, as condições precárias do sistema carcerário brasileiro, aliadas à superlotação e à falta de infraestrutura, resultam em violação direta dos direitos dos detentos. A chegada da pandemia apenas agravou essa situação, tornando ainda mais urgente a necessidade de proteger a integridade física e psicológica dos indivíduos privados de liberdade.

4.3 Medidas públicas adotadas para contenção da COVID-19 no sistema carcerário

O Governo Federal adotou uma série de medidas consecutivas para conter a controlada do coronavírus no sistema prisional. A primeira medida foi a promulgação da Lei 13.979/2020 em fevereiro de 2020, que estabeleceu diretrizes para lidar com a pandemia em todo o país. Com base nessas diretrizes, o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária do Brasil (CONSEJ) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) emitiram uma nota recomendando que os estados adotassem as medidas determinadas pelo Governo Federal para prevenir a manifestação do coronavírus, com ênfase na importância de evitar a superlotação, pois isso facilitaria a disseminação da doença entre os detentos.

Além disso, a Portaria Interministerial nº 5 estabeleceu que infratores de menor gravidade não seriam encaminhados às unidades prisionais, mas conseguindo que assinassem um termo circunstanciado comprometendo-se a cumprir as diretrizes proibidas pela Lei 13.979/2020. Já aqueles que cometessem infrações graves durante o período de quarentena seriam encaminhados às unidades prisionais, porém em celas separado dos demais detentos, a fim de garantir a proteção dos demais.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) emitiu a Resolução nº 4 de 23 de abril de 2020, que tratou da administração da justiça pelos juízes de execução penal e autoridades penitenciárias. Essa resolução estabelece diretrizes a seguir sendo por esses órgãos no que diz respeito ao sistema prisional. O artigo 2º da resolução enfatizou a necessidade de realizar audiências por videoconferência e previu a possibilidade de libertação de presos que não pertencessem a facções criminosas como medida preventiva, desde que apresentassem um perfil favorável, conforme previsto em lei.

Essas medidas foram implementadas para conter a reação do coronavírus no sistema prisional, proteger a saúde dos detentos e evitar a sobrecarga do sistema carcerário.

> "Art. 2º São Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração da justiça pelo juiz da execução penal: I - cumprimento do disposto no art. 66, VII, da Lei nº 7.210, de 1984, realizando as inspeções mensais por videoconferência, especificamente para obter informações sobre as medidas preventivas adotadas pela direção do estabelecimento penal quanto ao novo Coronavírus (2019-nCoV); V - liberação de preso não integrante de facção criminosa como medida preventiva ou curativa relacionada ao novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, com exame criterioso do perfil do preso com base em prévia manifestação do setor de Assistência à Saúde e da Comissão Técnica de Classificação ou da Direção do estabelecimento penal."

Além disso, em 28 de abril, o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) emitiram uma nota técnica de caráter orientativo, solicitando ao Governo Federal que destinasse os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a prevenção do coronavírus (COVID- 19) no sistema carcerário. Essa nota técnica visava permitir que os estados implementassem urgentemente esses recursos em ações como:

1. Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para os agentes penitenciários e profissionais de saúde que sofreram nas prisões;

2. Ampliação das instalações sanitárias e fornecimento de produtos de higiene básica aos detentos;
3. Melhoria da infraestrutura e das condições de saúde nas unidades prisionais;
4. Realização de testagem em massa para detecção do coronavírus nos presídios;
5. Implementação de medidas de isolamento e quarentena adotadas para os detentos infectados;
6. Disponibilização de assistência médica e tratamento adequado para os detentos com COVID-19.

Essas medidas visavam garantir a proteção dos detentos e prevenir a expressão do coronavírus dentro do sistema carcerário. Por último, os órgãos recomendaram a realização de um levantamento no sistema prisional para identificar os detentos que pertencem aos grupos de risco e aqueles que estão detidos preventivamente por crimes não violentos, em unidades prisionais sem acesso a equipes de saúde. Com base nessas informações, o Poder Judiciário poderia avaliar a possibilidade de conceder liberdade, como prisão domiciliar, por exemplo.

5. CONCLUSÃO

Este estudo analisou a disseminação do COVID-19 no sistema carcerário brasileiro e como os direitos dos detentos foram violados devido à falta de ação do Estado na implementação de políticas para conter a doença. Também foi avaliada a eficácia das políticas públicas adotadas pelo Brasil para a contenção do coronavírus nas prisões do país.

A pandemia revelou que, independentemente das medidas tomadas para evitar uma crise, elas tiveram pouco impacto em ambientes já caóticos, tiveram muitos óbitos e sobreviveram dentro das prisões. Isso demonstra a ineficácia do Estado em proteger as pessoas que estão no sistema prisional e destaca a necessidade de reformas abrangentes no sistema de justiça criminal para garantir o direito fundamental à conquista humana dos detentos.

No curto prazo, o país precisa abandonar a cultura punitiva arraigada em diversos setores da sociedade e seguir as boas práticas internacionais, promovendo a liberação de um número significativo de detenções em situação de risco ou com sintomas da doença.

Manter essas pessoas em presídios superlotados, sem condições de higiene, saneamento básico e acesso à saúde, é condená-las à morte, indo contra a Constituição Federal, que não dá ao Estado o poder de decidir quem vive ou morre. A lei tem o direito de dispor apenas sobre a liberdade do preso, não podendo afetar sua vida. Além disso, não é apenas a vida dos detentos que estão em risco, os agentes penitenciários e os funcionários das prisões estão constantemente expostos a ambientes insalubres e, ao retornarem para casa, podem transmitir a doença para suas famílias e para a sociedade em geral.

Referências

ARZABE, Patrícia Helena e GRACIANO, Potyguara Gildoassu. Declaração Universal dos Direitos Humanos 50 anos: Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade. Grupo de trabalho de direitos humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

BARBON, Julia. Brasil registra primeira morte de presidiário por coronavírus. 17 abr. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/brasil-Registraprimeira-morte-de-presidiario-por-corona-

virus.shtml. Acesso em: 20 ago. 2021

BRASIL, Resolução n° 4, de 23 de abril de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Básicas para o Sistema Prisional Nacional no período de enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (2019-nCoV). Diário Oficial da União, 24 de abril de 2020, Seção I.

BRASIL. Nota Técnica Conjunta no 1/2020 CNJ/CNMP, de 28 de abril de 2020. Dispõe Sobre a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – Covid19.

22

O DIREITO À EDUCAÇÃO E O PAPEL DAS LEIS E DAS INSTITUIÇÕES PARA SUA EFETIVAÇÃO

THE RIGHT TO EDUCATION AND THE ROLE OF LAWS AND INSTITUTIONS FOR ITS EFFECTIVENESS

Joenilson Rafael Dias Lago

Pascal
Editora

Resumo

Este trabalho, desenvolvido através de levantamento bibliográfico, abordou o papel das leis e das instituições na efetivação do direito à educação. No primeiro capítulo, realizou-se uma análise do contexto histórico do direito à educação, permitindo compreender suas origens, evolução e as principais questões que envolvem esse direito fundamental. O segundo capítulo se dedicou à exploração de como a Constituição Federal e outras leis brasileiras abordam o direito à educação, destacando a responsabilidade do Estado e as diretrizes para garantir a qualidade e a universalização da educação. No último capítulo, enfocou-se a importância e atuação de instituições educacionais e outros organismos na efetivação do direito à educação, evidenciando como estas podem contribuir para a realização desse direito através de suas práticas e políticas internas. Como resultado, a pesquisa confirmou que, embora as leis estabeleçam o arcabouço para o direito à educação, são as instituições que, na prática, operacionalizam essas diretrizes e, portanto, têm um papel crucial na efetivação desse direito. Conclui-se que a interação entre leis e instituições é fundamental para garantir o direito à educação e que a efetivação desse direito requer uma ação conjunta desses dois agentes, num esforço constante de adaptação às mudanças e aos desafios emergentes no campo da educação.

Palavras-chave: Direito. Educação. Instituições.

Abstract

This work, developed through a bibliographic survey, addressed the role of laws and institutions in the realization of the right to education. In the first chapter, an analysis of the historical context of the right to education was carried out, allowing to understand its origins, evolution and the main issues that involve this fundamental right. The second chapter was dedicated to exploring how the Federal Constitution and other Brazilian laws address the right to education, highlighting the State's responsibility and the guidelines to guarantee the quality and universalization of education. In the last chapter, the importance and performance of educational institutions and other organizations in the realization of the right to education were focused, showing how they can contribute to the realization of this right through their practices and internal policies. As a result, the research confirmed that, although the laws establish the framework for the right to education, it is the institutions that, in practice, operationalize these guidelines and, therefore, have a crucial role in the realization of this right. It is concluded that the interaction between laws and institutions is essential to guarantee the right to education and that the realization of this right requires joint action by these two agents, in a constant effort to adapt to changes and emerging challenges in the field of education.

Keywords: Right. Education. Institutions.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação é um dos pilares fundamentais da sociedade moderna, garantido como direito básico na maioria das legislações ao redor do mundo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 situa a educação como um direito social, destacando sua importância vital para o desenvolvimento do indivíduo e da nação. Entretanto, a existência de um direito é o primeiro passo, a efetivação desse direito é a etapa subsequente e muitas vezes mais desafiadora. Portanto, a discussão central desse trabalho é compreender como as instituições e as leis podem colaborar para a efetivação do direito à educação.

Nesse sentido, o problema de pesquisa proposto é: "De que forma as instituições e as leis podem colaborar para a efetivação do direito à educação?". A resposta para essa pergunta exige uma investigação abrangente e multifacetada, que considera a interação entre várias partes interessadas, incluindo legisladores, instituições de ensino, profissionais da educação, estudantes e suas famílias.

O objetivo geral deste estudo é compreender como as instituições e as leis podem colaborar para a efetivação do direito à educação. Através de uma abordagem integrada e holística, esse trabalho busca contribuir para a compreensão das diversas maneiras pelas quais as instituições e as leis podem funcionar juntas para garantir o direito à educação.

Os objetivos específicos são analisar o contexto histórico do direito à educação, demonstrar como a Constituição e as Leis abordam o direito à educação e destacar a importância e atuação de instituições para a efetivação do direito à educação. O estudo do contexto histórico permite um entendimento mais profundo das raízes do direito à educação e como ele evoluiu ao longo do tempo. A análise da Constituição e das leis proporcionará uma visão abrangente de como o direito à educação é estruturado legalmente, enquanto o exame das instituições oferecerá insights sobre os desafios e as oportunidades práticas para a efetivação desse direito.

Espera-se que, ao final deste trabalho, seja possível esclarecer como as leis e instituições podem, em conjunto, criar um ambiente que promova, de maneira efetiva, o direito à educação, contribuindo, assim, para um debate necessário e relevante para a sociedade brasileira.

2. ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

No presente capítulo introdutório, discutiremos o panorama histórico do direito à educação no Brasil, bem como as abordagens e estratégias adotadas para garantir o acesso e a qualidade da educação no país. A análise considerará a importância e a evolução desse direito ao longo do tempo, bem como as diferentes políticas e iniciativas educacionais implementadas neste contexto.

No período colonial, a educação brasileira era predominantemente influenciada pela Igreja Católica e voltada para a catequização dos indígenas (GHIRALDELLI JR, 2006). Nesse contexto, a educação estava restrita aos filhos dos colonos e membros do clero, excluindo a grande maioria da população (RIBEIRO, 2008).

Durante o período imperial, a educação brasileira passou por algumas transformações, como a criação das primeiras escolas públicas e a instituição de leis voltadas para a educação (SILVA, 2011). Entretanto, o acesso à educação ainda era limitado, e a qualidade

da educação oferecida era precária (AZEVEDO, 2008).

A Proclamação da República marcou um importante momento para a educação brasileira, pois estabeleceu a laicidade do ensino e ampliou o acesso à educação básica (GHIRALDELLI JR., 2006). No entanto, a educação ainda estava distante de ser universal e de qualidade, especialmente para as camadas mais pobres da população (RIBEIRO, 2008).

No período do Estado Novo, Getúlio Vargas promoveu reformas educacionais significativas, como a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública e a promulgação da Lei Orgânica do Ensino Secundário (GHIRALDELLI JR., 2006). Apesar desses avanços, a educação brasileira continuava marcada pela desigualdade e pelo baixo investimento público (SILVA, 2011).

A Constituição de 1946 trouxe avanços significativos para o direito à educação, como a gratuidade do ensino primário e a obrigatoriedade de matrícula (AZEVEDO, 2008). Entretanto, a efetivação dessas garantias ainda era um desafio, dada a escassez de recursos e a falta de infraestrutura adequada (RIBEIRO, 2008).

O Movimento da Escola Nova, liderado por Anísio Teixeira e outros educadores, propôs uma profunda reformulação da educação brasileira, com foco no desenvolvimento integral do aluno e na democratização do acesso à educação (GHIRALDELLI JR., 2006). O movimento teve impacto na formação de políticas educacionais no Brasil, mas enfrentou resistências e limitações para sua implementação (SILVA, 2011).

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1961, estabeleceu os princípios e diretrizes para a organização da educação brasileira, delineando o papel do Estado e da sociedade civil na promoção do direito à educação (SILVA, 2011). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi um marco legislativo importante, mas ainda havia lacunas e desafios para garantir o acesso universal e a qualidade da educação (AZEVEDO, 2008).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, trouxe avanços expressivos para o direito à educação no Brasil, estabelecendo a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (GHIRALDELLI JR., 2006). Além disso, a Constituição estipulou a progressiva universalização do ensino médio e a vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (RIBEIRO, 2008).

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172/2001, definiu metas e estratégias para a educação brasileira em um período de dez anos, abrangendo desde a educação infantil até o ensino superior (SILVA, 2011). O PNE representou um avanço na política educacional, embora nem todas as metas tenham sido alcançadas no prazo estabelecido (AZEVEDO, 2008).

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1996, trouxe inovações como a reorganização dos níveis e modalidades de ensino e a inclusão da educação de jovens e adultos (GHIRALDELLI JR., 2006). A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional buscou consolidar os avanços conquistados e enfrentar os desafios do direito à educação no Brasil (RIBEIRO, 2008).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação foi criado em 2006 para financiar a educação básica pública e garantir a distribuição de recursos de acordo com as demandas e necessidades de cada região (SILVA, 2011). O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação trouxe melhorias para a educação, mas ainda persistem problemas como a desigualdade na distribuição dos recursos e a insuficiência de investimentos (AZEVEDO, 2008).

Outra ferramenta importante para o direito à educação no Brasil é o Programa Universidade para Todos, que foi criado em 2004, e que tem como objetivo ampliar o acesso ao ensino superior por meio de bolsas de estudo em instituições privadas (GHIRALDELLI JR., 2006). O Programa Universidade para Todos contribuiu para a democratização do ensino superior, embora ainda existam desafios relacionados à permanência e ao sucesso dos estudantes (RIBEIRO, 2008).

O segundo Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005/2014, estabeleceu novas metas e estratégias para a educação brasileira em um período de dez anos, buscando superar os desafios ainda existentes e garantir a qualidade e equidade no sistema educacional (RIBEIRO, 2008). A implementação do Plano Nacional de Educação enfrenta dificuldades, como a insuficiência de recursos e a falta de compromisso político (SILVA, 2011).

Também podemos citar a Base Nacional Comum Curricular, homologada em 2017, que estabelece as aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas pelos estudantes ao longo da educação básica (GHIRALDELLI JR., 2006). A Base Nacional Comum Curricular é um instrumento importante para a promoção da qualidade da educação, mas sua implementação nos sistemas de ensino ainda enfrenta desafios (RIBEIRO, 2008).

Além disso, recentemente ocorreu a reforma do ensino médio, instituída pela Lei nº 13.415/2017, propõe a flexibilização do currículo e a implementação de itinerários formativos, visando tornar o ensino médio mais atrativo e adequado às demandas dos estudantes (SILVA, 2011). A reforma tem gerado controvérsias e questionamentos quanto à sua efetividade e aos impactos na qualidade da educação (AZEVEDO, 2008).

Vários são os desafios na educação brasileira, que incluem a garantia de acesso e permanência de todos os estudantes, a melhoria da qualidade do ensino, a valorização dos profissionais da educação, o combate às desigualdades e a promoção da inclusão (RIBEIRO, 2008). Além disso, a educação brasileira enfrenta o desafio de se adaptar às transformações tecnológicas e às novas demandas da sociedade (GHIRALDELLI JR., 2006).

Palma Filho (2013) destaca que a produção acadêmica demonstra que o exercício efetivo da cidadania e dos direitos fundamentais está diretamente ligado com a promoção de políticas públicas que possibilitem isso, como no caso das políticas de educação, que podem emancipar o cidadão, de modo que ele compreenda como funciona o sistema político e jurídico ao qual está inserido, e a partir da compreensão do sistema, colaborar com o aprimoramento do mesmo. Mas atualmente, as políticas públicas de educação ainda não foram eficientes o necessário para atingir tal objetivo.

Por sua vez, Moraes (2003) aponta que a educação compreende muito mais do que uma simples aula, uma vez que a educação tem papel transformador na vida das pessoas, e é responsável por fazer o indivíduo compreender a exercer sua cidadania de maneira plena, além de desenvolver suas capacidades técnicas para a vida.

No capítulo subsequente, serão discutidas as abordagens da Constituição e de outras leis relacionadas ao direito à educação, considerando sua relevância e impacto para a sociedade e o estudo em questão. É crucial analisar e debater de maneira mais abrangente como essas legislações tratam desse direito fundamental, bem como entender seus efeitos na garantia do acesso e da qualidade da educação.

3. O DIREITO À EDUCAÇÃO E AS LEIS PERTINENTES

A educação é um dos pilares fundamentais da sociedade e é reconhecida como direito básico na maioria das legislações ao redor do mundo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 coloca a educação como um direito social, evidenciando seu papel essencial para o desenvolvimento do indivíduo e da nação (SOUZA, 2020).

Na Constituição Federal brasileira, o artigo 205 explicita que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Este direito se manifesta não apenas na garantia de acesso ao ensino formal, mas também na promoção do desenvolvimento integral do indivíduo, na preparação para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho (SILVA, 2018).

A Constituição Federal também prevê em seu artigo 206 que o ensino será ministrado com base em alguns princípios fundamentais, tais como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, entre outros (SOUZA, 2020).

Já no artigo 208, a Constituição elenca as responsabilidades do Estado para a garantia do direito à educação. Entre essas responsabilidades estão a obrigação de assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a oferta de ensino infantil em creches e pré-escolas e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, de acordo com o desempenho de cada um (SILVA, 2018).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estrutura o sistema educacional brasileiro em diferentes níveis e modalidades de ensino, da educação infantil ao ensino superior. Ela também define as responsabilidades do Estado, da família e da sociedade em relação à educação, bem como os princípios e fins da educação nacional (SILVA, 2018).

O direito à educação também é resguardado por outras leis federais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reforça a garantia de acesso e permanência na escola, e a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, que busca valorizar o profissional de educação e, assim, contribuir para a qualidade do ensino (SOUZA, 2020).

Outra lei importante é o Plano Nacional de Educação, que estabelece metas para a melhoria da educação brasileira em um período de dez anos. O Plano Nacional de Educação inclui desde o acesso à educação até a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática, o financiamento da educação e a qualidade da educação (SILVA, 2018).

Os estados possuem competências para legislar sobre questões educacionais, conforme previsto na Constituição Federal. Isto significa que podem estabelecer normas complementares às diretrizes e bases da educação nacional, sempre visando à promoção de uma educação de qualidade para seus cidadãos. As constituições estaduais e as leis de diretrizes e bases estaduais são exemplos de como os estados podem moldar e influenciar o sistema educacional de acordo com suas necessidades e particularidades (SOUZA, 2020).

Similarmente, os municípios possuem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Esta autonomia também se estende à educação, permitindo aos municípios a criação de políticas educacionais que se adequem às suas realidades específicas. Eles são responsáveis pela oferta da educação infantil em creches e pré-escolas e do ensino fundamental, conforme previsto na Constituição Federal e na LDB (SILVA, 2018).

É importante destacar que todas essas leis, de âmbito federal, estadual e municipal,

estão intrinsecamente ligadas e devem ser interpretadas de forma harmoniosa para assegurar o direito à educação. Cada uma contribui para a construção de um sistema educacional robusto, inclusivo e eficaz, que seja capaz de garantir o acesso à educação a todos os cidadãos, independentemente de sua idade, gênero, raça, classe social ou local de residência (SOUZA, 2020).

A jurisprudência também tem um papel importante na interpretação e aplicação das leis que garantem o direito à educação. Os tribunais, ao decidirem casos concretos, muitas vezes precisam interpretar a legislação existente e podem contribuir para a ampliação e efetivação do direito à educação. Decisões judiciais podem, por exemplo, definir a obrigatoriedade do ensino em casa (*homeschooling*) ou estabelecer parâmetros para a inclusão de estudantes com necessidades especiais (SILVA, 2018).

O Brasil também é signatário de vários tratados internacionais que garantem o direito à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são apenas alguns exemplos. Estes tratados reforçam a obrigação do Brasil de garantir o direito à educação e podem ser utilizados como base para a criação de políticas públicas e para a interpretação das leis nacionais (SOUZA, 2020).

Apesar da robusta legislação garantindo o direito à educação, ainda existem desafios significativos para a plena realização desse direito no Brasil. A desigualdade social, a falta de infraestrutura adequada nas escolas, a baixa remuneração dos profissionais da educação e o financiamento insuficiente são apenas alguns dos obstáculos que precisam ser superados. As leis existem, mas é preciso garantir que elas sejam efetivamente implementadas e que todos os cidadãos possam desfrutar do direito à educação de qualidade (SILVA, 2018).

É crucial que todos os atores envolvidos na educação - governantes, educadores, pais, estudantes e a sociedade em geral - compreendam a importância do direito à educação e trabalhem juntos para sua efetivação. A legislação é uma ferramenta essencial nesse processo, mas a mudança real só acontecerá quando todos reconhecerem a educação como um direito humano fundamental e se comprometerem a torná-la uma realidade para todos os brasileiros (SOUZA, 2020).

Os instrumentos jurídicos, tais como a Constituição e as Leis, não apenas asseguram o direito à educação, mas também fornecem o arcabouço legal para a regulamentação dos sistemas de educação. Estas leis definem direitos, deveres e responsabilidades dos diversos atores envolvidos na educação - incluindo governos, instituições educacionais, educadores, estudantes e suas famílias. Esta regulamentação é essencial para assegurar o funcionamento eficiente e equitativo dos sistemas educacionais (SILVA, 2018).

O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei 13.005/2014, é um exemplo prático de como a legislação pode contribuir para a efetivação do direito à educação. Este Plano, com duração de dez anos, estabelece diretrizes, metas e estratégias para a política educacional brasileira, em todos os níveis e modalidades de ensino. O PNE tem um papel fundamental na garantia do direito à educação, pois visa à melhoria da qualidade da educação, à inclusão educacional e à democratização do acesso à educação (SOUZA, 2020).

O direito à educação também é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei 8.069/1990. O ECA define o direito à educação como um direito fundamental da criança e do adolescente e estabelece as obrigações do Estado, da sociedade e da família em garantir esse direito. Além disso, o ECA prevê medidas de proteção para assegurar o acesso à escola e a permanência na escola, e estabelece sanções para o descumprimento dessas obrigações (SILVA, 2018).

Além das leis específicas, o direito à educação também é protegido por mecanismos gerais de proteção dos direitos humanos. O sistema judiciário, por exemplo, pode ser acionado em casos de violação desse direito. Os indivíduos e as organizações podem entrar com ações judiciais para exigir o cumprimento das leis educacionais e para obter reparação em casos de violação do direito à educação (SOUZA, 2020).

Além disso, a legislação brasileira também prevê a participação da sociedade civil na formulação, implementação e monitoramento das políticas educacionais. Conselhos de educação, fóruns e conferências são espaços institucionais onde a sociedade civil pode participar ativamente na discussão sobre o direito à educação e contribuir para a sua efetivação (SILVA, 2018).

No entanto, o direito à educação não se resume apenas à legislação. Para que este direito seja efetivamente garantido, é necessário que exista uma infraestrutura educacional adequada, que os professores sejam devidamente valorizados e que existam políticas públicas eficazes de inclusão educacional. Além disso, é necessário que a sociedade valorize a educação e reconheça a sua importância para o desenvolvimento individual e coletivo (SOUZA, 2020).

4. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

As instituições públicas e privadas desempenham um papel crucial na efetivação do direito à educação no Brasil. Ambas as instituições são responsáveis por fornecer infraestrutura, recursos humanos e financeiros necessários para garantir o acesso à educação de qualidade para todos. Além disso, essas instituições são essenciais para a implementação de políticas educacionais e para a regulação do sistema educacional (SOUZA, 2020).

As instituições públicas, que incluem escolas, universidades e agências governamentais, têm a obrigação primária de garantir o direito à educação. Essas instituições são responsáveis por fornecer educação gratuita e de qualidade para todos, independentemente de sua origem socioeconômica. As instituições públicas também são responsáveis pela formação de professores e pelo desenvolvimento de currículos e políticas educacionais (SILVA, 2018).

Por outro lado, as instituições privadas, que incluem escolas e universidades privadas, desempenham um papel complementar na garantia do direito à educação. Essas instituições oferecem oportunidades educacionais adicionais e podem contribuir para a diversidade do sistema educacional. No entanto, é importante que estas instituições sejam reguladas de forma a garantir a qualidade da educação e a evitar a segregação socioeconômica (SOUZA, 2020).

Além das instituições educacionais, outras instituições públicas e privadas também têm um papel importante na efetivação do direito à educação. As instituições de financiamento da educação, por exemplo, são essenciais para fornecer os recursos necessários para a operação do sistema educacional. Estas incluem o governo federal, que fornece fundos através de programas como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e instituições financeiras privadas que oferecem empréstimos estudantis e outros mecanismos de financiamento (SILVA, 2018).

As instituições de pesquisa, tanto públicas quanto privadas, também são fundamentais para a efetivação do direito à educação. Elas contribuem para o desenvolvimento de conhecimentos e tecnologias que podem melhorar a qualidade da educação e a eficiência do sistema educacional. Além disso, essas instituições podem fornecer informações e aná-

lises que são cruciais para a formulação de políticas educacionais eficazes (SOUZA, 2020).

As instituições da sociedade civil, como as organizações não governamentais e os sindicatos, também desempenham um papel importante na efetivação do direito à educação. Elas podem defender os direitos dos estudantes e dos educadores, fornecer serviços educacionais complementares e contribuir para o controle social das políticas educacionais. Além disso, estas instituições podem fomentar a participação da sociedade na discussão e na decisão sobre questões educacionais (SILVA, 2018).

Também é importante destacar que a efetivação do direito à educação requer a colaboração e a cooperação entre todas essas instituições. A garantia do direito à educação não é uma responsabilidade exclusiva do governo ou das escolas, mas é uma responsabilidade compartilhada que envolve todos os setores da sociedade. A colaboração entre instituições públicas e privadas é fundamental para assegurar o acesso à educação de qualidade para todos e para enfrentar os desafios do sistema educacional brasileiro (SOUZA, 2020).

No contexto brasileiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, promulgada em 1996, delineia as responsabilidades das instituições públicas e privadas na educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que o sistema educacional brasileiro é composto por uma rede de instituições públicas e privadas que atuam de forma complementar para alcançar os objetivos educacionais do país (SILVA, 2018).

Os desafios para garantir o direito à educação no Brasil são grandes e complexos. Desigualdades regionais, disparidades socioeconômicas e questões relacionadas à qualidade da educação são alguns dos principais obstáculos que precisam ser superados. Nesse sentido, a atuação de instituições públicas e privadas é essencial para enfrentar esses desafios e garantir que todos os indivíduos tenham acesso a uma educação de qualidade (SOUZA, 2020).

As instituições públicas, especialmente o governo federal, têm um papel importante a desempenhar na superação desses desafios. Eles devem garantir a alocação adequada de recursos para a educação, implementar políticas de inclusão e equidade e promover a valorização dos profissionais da educação. Além disso, é responsabilidade do governo federal garantir a regulamentação e a supervisão das instituições privadas de educação (SILVA, 2018).

As instituições privadas, por sua vez, também têm um papel importante a desempenhar. Elas podem complementar a oferta de educação pública, inovar em métodos pedagógicos e tecnologias educacionais, e contribuir para a diversidade e a escolha no sistema educacional. No entanto, é crucial que a atuação das instituições privadas seja regulada de maneira a garantir a qualidade da educação e evitar a segregação socioeconômica (SOUZA, 2020).

Além disso, a sociedade civil também tem um papel importante a desempenhar na efetivação do direito à educação. Através da participação em conselhos de educação e outros espaços de decisão, a sociedade civil pode contribuir para o controle social das políticas educacionais e para a defesa do direito à educação. Além disso, as organizações da sociedade civil podem contribuir para a educação através da prestação de serviços educacionais complementares e da promoção de iniciativas de educação inclusiva (SILVA, 2018).

A efetivação do direito à educação no Brasil depende da atuação de uma variedade de instituições públicas e privadas. Cada uma dessas instituições tem um papel importante a desempenhar e suas ações devem ser coordenadas e complementares. A garantia do direito à educação é uma responsabilidade compartilhada que exige a colaboração de todos os setores da sociedade (SOUZA, 2020).

Além do já mencionado, as parcerias público-privadas têm se mostrado como uma estratégia potencialmente eficaz para melhorar a qualidade da educação e garantir o direito à educação. Estas parcerias podem facilitar a troca de conhecimentos e experiências, promover a inovação e aumentar a eficiência e eficácia dos sistemas educacionais (SILVA, 2018).

As instituições de ensino superior também têm um papel crucial na efetivação do direito à educação. Além de prover a formação de profissionais de diversas áreas, incluindo a formação de professores, estas instituições estão na vanguarda da pesquisa e inovação, contribuindo para o avanço do conhecimento e para a melhoria da qualidade da educação (SOUZA, 2020).

Os sindicatos de professores e outros profissionais da educação também têm um papel fundamental na efetivação do direito à educação. Estes sindicatos lutam pelos direitos e interesses dos trabalhadores da educação e são essenciais para garantir a valorização e a qualidade dos profissionais da educação, que são elementos chave para a qualidade da educação (SILVA, 2018).

Os movimentos sociais ligados à educação, como o Movimento Todos Pela Educação, também desempenham um papel importante na defesa do direito à educação. Através da mobilização social, da advocacy e da participação no debate público, estes movimentos contribuem para a promoção e a efetivação do direito à educação (SOUZA, 2020).

Por último, mas não menos importante, os pais e a comunidade têm um papel crucial na efetivação do direito à educação. A participação dos pais na vida escolar dos filhos e o engajamento da comunidade com a escola são elementos essenciais para a qualidade da educação e para a construção de uma cultura de valorização da educação (SILVA, 2018).

Todas essas instituições e atores têm um papel crucial na efetivação do direito à educação e sua atuação deve ser valorizada e fortalecida. Para isso, é necessário que as políticas públicas de educação sejam orientadas para a promoção da colaboração entre diferentes atores e instituições, a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da participação social na educação (SOUZA, 2020).

Em conclusão, a efetivação do direito à educação no Brasil é um desafio complexo que requer a colaboração de uma variedade de instituições e atores. O papel dessas instituições é crucial e sua atuação deve ser valorizada e fortalecida. A garantia do direito à educação é uma responsabilidade compartilhada que exige a colaboração de todos os setores da sociedade (SILVA, 2018).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho objetivam sintetizar as principais contribuições obtidas através do levantamento bibliográfico realizado. Os objetivos propostos inicialmente foram atingidos e proporcionaram um panorama compreensivo sobre o direito à educação e a atuação das leis e instituições na sua efetivação no Brasil.

O primeiro capítulo, alinhado ao primeiro objetivo específico, abordou o contexto histórico do direito à educação. Através dele, foi possível compreender a evolução desse direito, a influência de diferentes períodos históricos e contextos sociais na sua concepção e o caminho percorrido até a consolidação do direito à educação como um direito humano fundamental.

No segundo capítulo, que corresponde ao segundo objetivo específico, foi demons-

trado como a Constituição e as Leis abordam o direito à educação. Este capítulo elucidou a forma como o direito à educação é concebido e protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesta seção, foram exploradas as principais normas e princípios que regulam o direito à educação, destacando-se a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras.

No terceiro e último capítulo, conforme o terceiro objetivo específico, a importância e atuação de diferentes instituições para a efetivação do direito à educação foram destacadas. Esse capítulo abordou o papel crucial desempenhado por diferentes instituições, públicas e privadas, na promoção e efetivação do direito à educação. Foram discutidos os papéis de escolas, universidades, sindicatos, movimentos sociais e outros atores relevantes no campo da educação.

Este trabalho, portanto, alcançou seu objetivo geral, fornecendo uma compreensão abrangente de como as instituições e as leis podem colaborar para a efetivação do direito à educação. A realização de um levantamento bibliográfico permitiu um estudo detalhado e aprofundado sobre o tema, baseado na análise de diversas fontes teóricas e empíricas. Espera-se que os resultados apresentados neste trabalho possam contribuir para a compreensão do papel das leis e instituições na efetivação do direito à educação, bem como para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam a garantia desse direito para todos.

Referências

AZEVEDO, J. M. L. **Educação e Desenvolvimento no Brasil: uma análise histórica.** Revista Brasileira de Educação, 13(38), 256-271. 2008.

GHIRALDELLI JR., P. **História da Educação Brasileira.** Cortez Editora. 2006.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

PALMA FILHO, J. C. **Cidadania e educação**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 104, 2013. Disponível em: http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/719.

Acesso em: 26 mar. 2023.

RIBEIRO, M. M. **A Educação no Brasil: do período colonial à atualidade.** Revista Eletrônica Saberes da Educação, 1(1), 1-15. 2008.

SILVA, A. **O papel das instituições na educação: um estudo de caso no Brasil.** São Paulo: Editora Moderna, 2018.

SILVA, R. H. A. **O direito à educação no Brasil: aspectos históricos e contemporâneos.** Revista Eletrônica Direito e Política, 6(3), 453-468. 2011.

SOUZA, M. **Direito à educação e a atuação das instituições: uma análise crítica**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2020.

23

A PREFERÊNCIA DE COMPRAS EM MARKETPLACES PELOS JOVENS BRASILEIROS E A GARANTIA DE DIREITOS DESSES CONCUMIDORES

THE PREFERENCE FOR SHOPPING ON MARKETPLACES BY YOUNG BRAZILIANS AND THE GUARANTEE OF THESE CONSUMERS' RIGTHS

Almira Aparecida Pinho Moura Magalhães

Pascal
Editora

Resumo

O presente trabalho, utilizando-se do método dedutivo, aborda as relações de consumo por meio do comércio eletrônico, tendo como pontos principais os direitos e garantias do consumidor, as preferências de consumo dos jovens brasileiros e como a pandemia da Covid-19 influenciou o aumento do consumo por meios virtuais. O E-commerce está se popularizando com o passar dos anos e com o surgimento das novas tecnologias, o consumidor tem mais praticidade, agilidade e variedade ao realizar suas compras online. Apesar de muitas vantagens, o comércio eletrônico está associado a maior vulnerabilidade desse consumidor, por ser realizado em ambiente virtual e não em ambiente físico. Nesta perspectiva o trabalho tem como principal objetivo analisar a eficácia do Código de Defesa do Consumidor e das legislações especificas, nas relações de consumo por meio eletrônico, tratando com maior ênfase o consumo em *marketplaces*.

Palavras-chave: Comércio eletrônico. *E-commerce*. Consumidor. Código de Defesa do Consumidor. *Marketplaces*.

Abstract

The presente work, using the deductive method, adresses consumer relations through e-commerce, having as its main points the rigths and guarantees of the consumer, the consumption preferences of Young Brazilians and how the Covid-19 pandemic influenced the increase in consumption by virtual means. E-commerce is becoming popular over the Years and with the emergence of the new Technologies, the consumer has more practicality, agility and Variety When shopping online. Despite many advantages, electronic commerce is associated with greater vulnerability for this consumer, as it is carried out in a virtual environment and not in a physical environmet. In this perspective, the main objective of the work is to analyze the effectiveness of the Consumer Protection Code and specific legislation, in consumer realtions by electronic means, dealing with greater emphasis on consumption in marketplaces.

Keywords: Eletronic commerce. E-commerce. Consumer. Consumer Protection Code. Marketplaces.

1. INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor ao longo dos anos precisou atualizar-se com as novas modalidades de consumo, o grande avanço nos meios eletrônicos tornou as compras pela internet o principal meio de adquirir insumos pela população brasileira, principalmente após o advento da pandemia da Covid-19 e entre os jovens que tendem a buscar economia e praticidade.

Os *marketplaces* tornaram-se o principal canal de compras desses consumidores mais jovens, pois é um local onde encontram-se vários vendedores e lojas de diferentes produtos, conglomerados em um único site ou aplicativo, normalmente possuem formas de pagamentos próprios, como cartões, carteira digital, boletos, PIX, entre outros. Além de comumente oferecerem cupons de desconto, dias de liquidações e formas de obter promoções, o que torna extremamente atrativo ao consumidor.

No Brasil, são vários os *marketplaces* disponíveis, como *Shopee*, *Shein*, Dafiti, Americanas, Magalu, Mercado Livre, *Amazon Shopping*, Casas Bahia, *Alyexpress*, *Wish* etc. Dentre as empresas nacionais há também as internacionais que costumam ter vendedores e lojas de outros países e que merecem atenção especial quanto a qualidade não somente do produto ofertado, mas principalmente quanto ao produto entregue ao consumidor final.

Deve-se, portanto, requerer maior alerta a esse tipo de relação de consumo que se tornou costumeira, têm suas normas, mas não está isenta de problemas. Pelo contrário, por sua recorrência está apresentando novas demandas ao Direito do Consumidor.

Quanto ao problema há o questionamento: Como o Direito do Consumidor deve agir com as novas demandas que jovens consumidores brasileiros desenvolveram ao tornar as compras em *marketplaces* sua predileção? O objetivo geral dessa pesquisa é discutir meios de garantia de direitos de consumidores de meios eletrônicos, destacando os *marketplaces* utilizados por jovens brasileiros.

O consumidor brasileiro pós pandemia não só prefere compras por meios eletrônicos como elegeu os *marketplaces* seu canal favorito para tal relação de consumo. Funcionando como um verdadeiro shopping online esses sites são mais seguros e de mais fácil utilização, mas uma coisa é a plataforma, outra coisa são os vendedores e lojas que estão dentro dela.

Este trabalho irá discutir as formas de garantir os direitos dos consumidores tanto pelas plataformas de *marketplaces*, quanto pelas empresas que estão introduzidas nas mesmas. Demonstrará como as novas demandas do direito consumerista brasileiro estão diretamente relacionadas aos jovens e seus interesses.

Por tratar de um assunto que se tornou costumeiro essa pesquisa contribuirá para todo potencial consumidor que mesmo cercado de meios e opções de realizar compras por meios eletrônicos sente receio e até mesmo medo ou ainda, auxiliará os que já fazem parte desse coletivo de compradores de *marketplaces* a reivindicar seus direitos.

2. O DIREITO DO CONSUMIDOR NO E-COMMERCE

Para a aplicação do CDC, é imprescindível haver a configuração de uma relação de consumo, aquela que se dá entre um lojista (pessoa física ou jurídica) e um consumidor

destinatário final (que compra para uso pessoal). Por isso, é o regulamento básico do mercado de consumo brasileiro, tendo por objetivo assegurar direitos individuais e coletivos aos consumidores e garantir a harmonia nas relações entre vendedores e compradores.

Desde seu primeiro artigo, o Código de Defesa dos Consumidores reitera que ele próprio se trata de uma norma de ordem pública e interesse social, e que, portanto, não pode ser afastada pelas partes, sendo suas regras imperativas, obrigatórias e inderrogáveis (não podem ser negociadas pelas partes).

Sendo as relações jurídicas estabelecidas na internet suscetíveis de aplicação da legislação nacional, sobretudo o Código de Defesa do Consumidor, é pertinente destacar o que ele reserva para a proteção dos consumidores.

Desde o período das massificações contratuais, Calais-Auloy já advertia que os consumidores estavam aderindo globalmente aos contratos sem conhecer suas cláusulas. O consumidor se limita a aderir às cláusulas pré-elaboradas por empresas, assumindo o papel de "simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado" (MARQUES, 2019, p. 94), aderindo ao contrato muitas vezes sem conhecer suas cláusulas. Nos contratos eletrônicos, o costume de ignorar as cláusulas se intensifica.

O espaço é um fator que contribui para uma maior vulnerabilidade do consumidor, a distância e a virtualidade despersonalizam, ainda mais, a relação contratual. O ambiente contratual é disfarçado por sites fantasiosos e a declaração de vontade é ofuscada pela casualidade de um simples click.

Para Cláudia Lima Marques (2006, p. 42), a vulnerabilidade do consumidor é aumentada nos contratos eletrônicos por conta das formas estratégicas de manipulação da vontade do usuário e do uso particular da linguagem no ambiente virtual.

A vulnerabilidade do consumidor aumenta. Como usuário da net, sua capacidade de controle fica diminuída, é guiado por links e conexões, em transações ambiguamente coordenadas, receba as informações que desejam lhe fornecer, tem poucas possibilidades de identificar simulações e 'jogos', de proteger sua privacidade e autoria, de impor sua linguagem. Se há uma ampla capacidade de escolher, sua informação é reduzida (extremo déficit informacional), a complexidade das transações aumenta, sua privacidade diminui, sua segurança e confiança parecem desintegrarem-se em uma ambiguidade básica: pseudo-soberania do indivíduo/sofisticação do controle (MARQUES, 2006, p. 42).

O comércio eletrônico é um ambiente artificialmente amistoso. Os sites se aproveitam do conforto ocasionado pela informalidade espacial dos seus usuários para fantasiar seus ambientes de vendas. Os sites são artificialmente "amigáveis" a fim de conquistar a confiança do consumidor para ocultar a publicidade agressiva e comumente abusiva, no intuito de incentivar o consumo e disfarçar os lados negativos de uma possível contratação.

As técnicas de marketing agressivo são um conjunto de técnicas que induzem o consumidor a ignorar a real necessidade ou conveniência da compra do bem, coagindo-o a adquirir o bem ou serviço, muitas vezes de maneira impulsiva, sem uma devida reflexão. Essas técnicas de marketing de propagandas eletrônicas agem solertemente, utilizando de algoritmos e dos dados do usuário para decifrar seus gostos a fim de induzi-lo a consumir produtos e serviços dos quais não realmente necessita.

O consumidor é muitas vezes surpreendido por anúncios invasivos, que os surpreendem durante o uso da internet. *Pop-ups* (uma forma de anúncio que abre rapidamente na tela do computador), *pop-unders* (propaganda que é aberta por trás da janela visitada) e até mesmo as propagandas nas redes sociais levam o consumidor ao produto de forma

imediata, contribuindo para que a sua reflexão de conveniência e oportunidade do usuário seja evadida, precipitando sua decisão de compra. Apelos como "últimos produtos" ou "promoção relâmpago" são alguns dos vários exemplos dessa técnica, muitas vezes gerando apenas uma imagem falsa de escassez, desconexa com qualquer suposto estoque e puramente manipulativa. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, essas técnicas "procuram precipitar a decisão da compra, e, por isso, um dos ingredientes mais importantes é a redução ou supressão do tempo para o consumidor meditar sobre a real necessidade do produto ou serviço". A par dessas técnicas, fornecedores de má índole no ambiente do e-commerce constroem um ambiente mais perigoso e propício para práticas de marketing agressivo do que os outros ambientes contratuais. A dificuldade de regulamentar os potencialmente infinitos sites da web somado a técnicas particulares do meio digital, corroboram para a situação de maior vulnerabilidade do consumidor.

3. PRINCÍPIOS BASILARES DO CDC EM COMPRAS ONLINE

Da mesma forma que nos contratos físicos são exigidas normas a seguir, nos contratos virtuais não é diferente. No entanto, com o avanço tecnológico e a mudança significativa das relações consumeristas são necessários alguns princípios a seguir para que esse contrato esteja garantindo os direitos de ambas as partes.

3.1 Princípio da informação e/ou trasnparência

Para Nelson Rosenvald (2005) o mais importante dos princípios é o da informação, sendo ela fundamental para que os contratantes possam ser alertados sobre fatos imperceptíveis no momento da negociação.

Desta forma, para que uma cláusula contratual restritiva do direito do consumidor possa ser considerada válida, é necessário que este, na época da contratação, tenha sido satisfatoriamente informado acerca da existência da referida cláusula e do seu conteúdo. Caso isso não aconteça, cabe ao Poder Judiciário, forte no princípio da transparência, declarar nula a cláusula que restringe o direito do consumidor.

Como ensina Cláudia Lima Marques:

> "Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo". (MARQUES, 2002, p. 594-595).

3.2 Princípio da boa-fé

De acordo com Finlelstein (2004), o consumidor eletrônico encontra-se protegido ao celebrar ou executar contratos virtuais a qualquer momento, pela instantânea aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo princípio da boa-fé, sendo este considerado

um princípio de ordem moral, abrange toda e qualquer relação de consumo, inclusive a realizada por meios eletrônicos.

Para Neves (2022), a boa-fé traz a ideia de equilíbrio negocial, que, na ótica do Direito do Consumidor, deve ser mantido em todos os momentos pelos quais passa o negócio jurídico. Por isso, seguindo esse princípio base, todas as negociações se tornam mais atrativas ao consumidor, pois serve de certa forma equiparar interesses que venham ser contraditórios.

3.3 Princípio da vulnerabilidade e hipossuficiência

A vulnerabilidade é o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. A vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida, mas a da pessoa jurídica deve ser aferida no caso concreto.

Elucida Moraes (2004), que o CDC atribuiu o caráter jurídico da vulnerabilidade, não permitindo que se desconsidere a apreciação em casos concretos, visando com isso a paridade nas relações comerciais:

> [...] por causa do Código de Defesa do Consumidor, que evidenciou como realidade juridicizada [sic]. Vulnerabilidade, portanto, é um fenômeno natural e por isso não pode deixar de ser considerada quando da apreciação judicial ao caso concreto. (MORAES, 2004, p. 199).

Já a hipossuficiência é a situação que determina a falta de suficiência para realizar ou praticar algum ato, ou seja, é uma situação de inferioridade, falta de capacidade para realização de algo. Logo o consumidor hipossuficiente é aquele que se encontra em situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo, ou seja, está em desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito.

De acordo com Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2022) a hipossuficiência é:

> Ao contrário do que ocorre com a vulnerabilidade, a hipossuficiência é um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. Assim sendo, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente. Logo, o significado de hipossuficiência não pode, de maneira alguma, ser analisado de maneira restrita, dentro apenas de um conceito de discrepância econômica, financeira ou política. (TARTUCE; NEVES, 2022, p.30).

Ambos os princípios, buscam a equidade para as relações de consumo, no entanto, a hipossuficiência abrange um público menor, que são considerados os mais frágeis na relação consumerista.

3.4 Princípio da equidade

Também conhecido como princípio do equilíbrio, ele segue o pressuposto da vulnerabilidade do consumidor. Em razão dessa desigualdade, faz-se necessário que as normas

equilibrem essa circunstância fática para tentar-se, assim, colocar os contratantes em uma situação de maior paridade (SANATANA, 2018, p.29).

Identificamos esse princípio no artigo 6º, V do CDC, onde discorre que "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". (BRASIL, 2022).

A importância desse princípio está diretamente ligado a ação da relação de consumo. Afinal, apenas com as leis do Código de Defesa do Consumidor torna-se possível o consumidor estar no nível de direitos dos fornecedores. Sem tais normas quem compra estaria à deriva e precisando aceitar todas as regras do mercado.

3.5 Projeto de Lei Nº 281/2012

Klee (2014) instrui que o referido Projeto de Lei nº 281/212, consolida a confiança e garante a tutela efetiva do consumidor, salvaguardando as transações e a privacidade dos dados pessoais, não obstante, presume a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações por meio eletrônico, já que são efetivados a distância tais contratos devem priorizar a confiança e a boa-fé, diante da vulnerabilidade do meio.

Há insegurança do consumidor com esse comércio virtual e muito se deve por muitas vezes receber ofertas de fornecedores dos quais nunca tiveram conexão, e que estão dispondo se seus dados pessoais, como nome, CPF, *e-mail*. Tornou-se prática comum empresas venderem cadastros feitos com dados pessoais de fornecedores, sendo de maneira vedado este ato com a proibição do *spam*, compreendida em sua redação. (KLEE, 2014).

Diante disso, Lorenzetti (2004) explica que a multiplicação de *spams* constitui prejuízo financeiro e viola a privacidade do consumidor eletrônico, saturando-o.

3.6 Decreto 7.962/13

Pretendendo regulamentar o comércio eletrônico, o Decreto nª 7.962 de 15 de março de 2013 em consonância ao Projeto de Lei nº 281/12, são dispositivos governamentais elaborados para resguardar o consumidor virtual e no que tange aos fornecedores que auferem lucro no comércio online. Estes ficam compelidos a observar tais normas consumeristas.

Este decreto também conhecido como lei do e-commerce tem por objetivo garantir a proteção do consumidor no meio eletrônico. Pois, mesmo com o advento da lei 8.078/90 o comércio virtual ainda necessitava de regras mais rigorosas para auxiliar o cliente, que não tem contato direto com o produto antes da compra finalizada.

Com o decreto, abriu-se um leque de inovações ao CDC, como as informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor, sendo: "I – Informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor; II – Atendimento facilitado ao consumidor; III – Respeito ao direito de arrependimento". (BRASIL, 2013).

No primeiro inciso, aborda os princípios da informação e da transparência e a necessidade de informar ao cliente corretamente acerca do produto que está adquirido, do serviço a ser contratado e do fornecedor com quem está lidando.

De acordo com o decreto do e-commerce, é de suma importância que o fornecedor por meio eletrônico, disponibilize, meios de comunicação, como CRC ou SAC, com atendimento disponível para o consumidor quando for necessário.

Art. 4° Decreto 7.962/13:

Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II -fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;

IV -disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor Parágrafo único. A manifestação do fornecedor às demandas previstas no inciso V do caput será encaminhada em até cinco dias ao consumidor. (BRASIL, 2013).

3.7 Lei N° 12.9652/14

Segundo Klee (2014), o "Marco Civil da *Internet*" entrou em vigor na data de 23 de junho de 2014, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil.

Art. 3°. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

Com o objetivo de suprir as lacunas com relação as dúvidas doutrinarias e jurisprudências nas práticas comerciais realizadas por meio eletrônico, consequentemente sendo este o papel do Marco Civil da *Internet*, bem como, manter a qualidade de sinal de conexão, em casos de inadimplemento; os termos de uso referente às diferentes espécies contratuais estão regulamentados, garantindo uma linguagem clara, breve e acessível; além da exclusão de dados cadastrais após o término da relação entre as partes tais como sites e contas em redes socias para garantir o direito do usuário na *internet*. Entretanto, um dos pontos de maior relevância da Lei nº 12.965/14 é a neutralidade da rede proibindo vendas de pacotes de dado apenas para utilização de redes sociais, com isso nenhuma empresa poderá limitar o uso da *internet*, sendo de livre acesso a todos. (BRASIL, 2014).

4. O CONSUMO DOS BRASILEIROS POR MEIOS ELETRÔNICOS

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 90% (noventa por cento) dos lares brasileiros já tem acesso à internet e dessa forma é possível entender como as compras online tornaram-se o principal meio de consumo da população.

O comércio eletrônico cresceu nos últimos cinco anos e tende a continuar nessa crescente. De acordo com pesquisa da *Consumer Trends* 2023, da *Opinio Box*, 73% consideram o preço mais acessível no e-commerce do que nas lojas físicas. Além disso, 72% afirmaram que o principal motivo para utilizar esse canal é a praticidade de poder comprar sem sair de casa, enquanto para 69% o ponto principal é ter promoções exclusivas que só encontram na internet. E quando os *e-commerces* estão reunidos nos *marketplaces* as condições ficam ainda mais atrativas.

Esse modelo de negócios das plataformas de *marketplaces* permite segurança tanto aos usuários quanto aos lojistas. Por exemplo, para o consumidor há diferentes opções de pagamento, cupons de desconto e para o fornecedor garantias de devolução de produto. Segundo levantamento da *Ebit/Nielsen*, no primeiro semestre de 2021, somente nos *marketplaces* foram movimentados mais de R$ 53 bilhões de reais no Brasil, 31% a mais do que no semestre anterior. Em 2020, esse modelo de negócio foi responsável por 78% do faturamento do e-commerce no país.

4.1 O aumento do consumo após a pandemia do vírus Covid-19

A pandemia transformou a maneira como os consumidores fazem compras ou contratam um serviço. De acordo com levantamento da *ConQuist* Consultoria 71% dos entrevistados passaram a preferir compras *online* após a crise sanitária. A pesquisa ressalta também que o *WhatsApp* foi o meio digital com maior alta de utilização no momento da compra, sendo escolhido por 51% dos consumidores.

Foi durante a pandemia que 91% dos brasileiros começaram a comprar mais *online*, segundo pesquisa da MARCO. O aumento na frequência do consumo via internet é consideravelmente maior no Brasil do que em outros países da América Latina e até mesmo da Europa.

Isso também se deve ao grande território do país, são nas compras *online* que essa distância inexiste e produtos que são encontrados em lugares específicos podem fazer parte do consumo de qualquer brasileiro.

Como as pessoas passaram mais tempo em suas casas e a única forma de ver as no-

vidades eram pelos sites, o ponta pé inicial foi dado para vários consumidores que até então não compravam virtualmente, sentiram-se na necessidade e acabaram fazendo suas primeiras compras *online*. E depois que o consumidor compra e fica satisfeito tanto com o produto quanto com a loja é muito mais fácil ocorrer uma segunda compra.

Os aplicativos foram grandes aliados aos fornecedores, não somente sites, mas se o consumidor tem em seu celular o *App* da varejista significa que a relação de consumo ali já é consolidada. Esse consumidor já tem confiança e consequentemente recomenda o fornecedor.

Para os jovens, não foi diferente, durante a pandemia estes não só compraram mais produtos virtualmente como também contrataram serviços, como assinaturas mensais em *apps* de música e vídeo, outro comércio em crescente evolução é o dos *games*, outro que ficou aquecido no pós pandemia.

Em relação aos produtos, a preferência pelos *marketplaces* estão diretamente relacionados a praticidade de encontrar diferentes itens em um só lugar e isso se intensifica com lojas internacionais, onde os preços também são grandes justificativas dessa preferência.

Tantos atrativos não estão isentos de falhas quanto ao direito consumerista. Os tribunais têm entendido que é obrigação dos *marketplaces* responderem por seus parceiros que expõem, ou seja, as mesmas responsabilidades que cabem aos comerciantes são estendidas ao gestor da plataforma agregadora, que a eles equipara como decorrência do ônus atrelado ao risco do negócio.

Entende-se que a responsabilidade seria um risco inerente ao negócio e, por isso, qualquer fornecedor que esteja recebendo lucros com a atividade deve responder pelos seus ônus. Além disso, a teoria da aparência instituída pelo CDC responsabiliza aquele que, embora não seja o efetivo vendedor, é um intermediador, seja em virtude de publicidade, informações ou marca.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, em conformidade com o explorado ao longo do trabalho que a internet representa a maior expressão da globalização, impactando diretamente no setor comercial e estabelecendo uma revolução no comércio eletrônico. Contudo, este tipo de comércio apresenta problemas na sua estrutura tecnológica, a complexidade técnica do meio virtual torna o consumidor hipossuficiente trazendo mais insegurança e à medida que o comércio eletrônico cresce a vulnerabilidade enfrentada pelo consumidor se assevera. Na modalidade dos *marketplaces* tornaram-se o principal meio de compras da população brasileira, principalmente após a pandemia da Covid-19 e entre os mais jovens.

Desta forma, ao longo da história nota-se que grandes transformações ocorreram, principalmente com as preferências desses consumidores. No entanto essa evolução se torna mais visível quando amparada por normas e leis que respaldem o indivíduo mais fraco da relação de consumo.

Leis que estão exemplificadas não somente no Código de Defesa do Consumidor, onde são elencados princípios garantidores como a boa-fé, a transparência, a equidade, a vulnerabilidade e entre outros. Mas também a Lei do E-commerce, lei nº 7.962/13, que protege os consumidores virtuais e estabelece padrões claros sobre a contratação no comércio eletrônico, com base no próprio CDC. A lei nº 8.078/90 que norteou suas posteriores, mas que foi alicerce para as garantias de direitos desses novos consumidores, impondo

desde sua criação regras aos fornecedores.

Dessa forma, a pesquisa é suficiente para concluir que independentemente dos meios de compras que os jovens consumidores brasileiros tendam a preferir estes estão amparados pela legislação consumerista, seja ela principiológica ou por normas especificas. No entanto, é necessário constante atualização visando suprir com eficiência os problemas de vulnerabilidade do consumidor decorrente do crescimento do comércio eletrônico, suprindo as lacunas deixadas pelo CDC em questões pontuais.

Esse tema, não se esgota com esta pesquisa, portanto, espera-se que novos estudos sejam realizados no meio acadêmico, afinal a constante evolução do tema, tende a trazer novos questionamentos.

Referências

ALMEIDA, F. B. D. **Esquematizado - Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **Direito do Consumidor na Internet**. São Paulo: Quatier Latin, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília-DF, 1990. Publicado no DOU de 12/09/1990 - Edição extra e retificado em 10/01/2007.

CALAIS-AULOY, Jean; TEMPLE, Henri. **Droit de la consommation**. Dalloz, 1986.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Volume 2: Direito de Empresa. Editora Saraiva, 2012.

FINLELTEIN, Maria Eugênia Reis. **Aspectos Jurídicos do Comércio Eletrônico**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

KLEE, Antônia Espíndola Longoni. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 24/25.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Rafaela. **Compras on-line crescem e alcançam 49,8 milhões de usuários no Brasil**. Correio Braziliense, Brasília, 19 de set. de 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/09/5037748-compras-on-line-cresce-e-alcanca-498-milhoes-de-usuarios-no-brasil.html. Acesso em 10 abr 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado**. 2006.

MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Manual de direito do consumidor. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **CDC:** O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas medidas práticas comerciais. 2ª ed. Porto Alegre. Síntese, 2001.

MORGADO, Maurício Gerbaudo. **Comportamento do consumidor online:** perfil, uso da Internet e atitudes. São Paulo: FGV-EAESP, 2003. 159 p. (Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Pós-graduação da FGV-EAESP, Áreade Concentração: Mercadologia).

NAKAGAWA, Sandra Sayuri Yamashita. **A lealdade de consumidores nos ambientes de comércio on-line e off-line**. São Paulo: USP, 2008. 312 p. (Tese apresentada ao Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo).

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. O comércio eletrônico e o direito do consumidor. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 154-163, jan-abr. 2014.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva. 2008.

PERSKY, J., The Ethology of Homo Economicus. **The Journal of Economic Perspectives**, 9, (2) 221-231, 1995.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSA, Ruy Roberto Porto Ascenso; et al. Visão geral das ferramentas de marketing e análise de sua eficácia em um hospital de referência em Teresina-PI. **Revista Inova Ação**, Teresina, v. 2, n. 2, art. 2, p. 20-41, jul-dez.

2013.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código civil**. São Paulo: saraiva, 2005.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito do Consumidor**. 5ª ed., 2016.

24

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS RELEVANTES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

PARENTAL ALIENATION: RELEVANT ASPECTS IN BRAZILIAN CIVIL LAW

Yuri Sergio Souza de Almeida

Pascal
Editora

Resumo

Este trabalho visa mostrar de maneira analítica, transparente e precisa os problemas e traumas causados pela alienação parental na vida das crianças e adolescentes, de modo que a síndrome de alienação parental (SAP), como também é conhecida, poderá trazer danos irreversíveis para a vida do alienado. O presente trabalho mostra a historicidade da alienação parental, como surgiu esse termo, o ponto de vista do direito em relação a esse tipo de abuso psicológico, quais medidas o âmbito jurídico brasileiro está tomando para combater esse tipo de problema e amparar as vítimas, mostrará importância de combater a alienação, se há ou não legislação sobre este tema e se essas medidas estão surgindo efeitos. Após estudos e pesquisas feitas, a alienação parental deixou de ser problema de "relacionamento entre genitor e criança" e passou a ser reconhecida como doença e diante disso, houve a necessidade da intervenção no Estado no enfrentamento a essa prática.

Palavras-chave: Alienação, Parental, Síndrome, Estado.

Abstract

This work aims to show in an analytical, transparent and precise way the problems and traumas caused by parental alienation in the lives of children and adolescents, so that the Parental Alienation Syndrome (SAP), as it is also known, can bring irreversible damage to their lives. Of the alienated. The present work shows the historicity of parental alienation, how this term came about, the point of view of the law in relation to this type of psychological abuse, what measures the Brazilian legal framework is taking to combat this type of problem and support the victims, it will show importance of combating alienation, whether or not there is legislation on this topic and whether these measures are having effects. After studies and research carried out, parental alienation ceased to be a problem of "relationship between parent and child" and began to be recognized as a disease and, therefore, there was a need for intervention by the State in confronting this practice.

Keywords: Alienation, Parental, Syndrome, State.

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho conclusão de curso, falaremos sobre a alienação parental ou a síndrome de alienação parental (SAP) como é também conhecida, mostraremos a importância do Direito Civil Brasileiro no combate à alienação parental, abordaremos os danos causados pelos pais ou por quem possui a guarda nas crianças e adolescentes através dessa prática.

Este é um árduo trabalho, na qual requer tempo, paciência, estudo e dedicação. O tema proposto "Alienação Parental: aspectos relevantes no Direito Civil Brasileiro" tem a importância de mostrar quais medidas devem ser tomadas para solucionar ou reduzir este problema, tendo em vista que, as crianças e adolescentes são os mais afetados com a ação de alienar, muitas famílias não dão atenção para esta problemática e acabam cometendo a alienação sem perceber, em outros casos os alienadores praticam o abuso psicológico de maneira intencional contra as crianças e adolescentes, uma vez que, eles são manipulados pelos pais ou responsáveis pela pessoa que obtém a sua guarda.

Diante disso, faremos o seguinte questionamento. Quais medidas já foram tomadas pelo âmbito jurídico para combater a alienação parental? Deste modo, falaremos sobre a importância do Estado no combate a essa prática, levando em consideração que a alienação poderá trazer sérios problemas na vida dos menores de idade.

Neste momento do trabalho, descreveremos as consequências geradas pela alienação parental na vida das crianças e adolescentes, tendo em vista que, apesar do Estado propor meios para combater essa prática, pesquisas mostram que esse índice vem aumentando e sendo mais comum no meio das famílias.

Este trabalho de conclusão de curso visa contribuir de alguma maneira para a redução ou para solução do problema apresentado, foram feitas pesquisas exploratórias por meio de metodologia de revisão bibliográficas, sendo uma pesquisa qualitativa e descritiva, levando em consideração carecimento de um estudo introdutório em relação à alienação parental: aspectos relevantes no Direito Civil Brasileiro. Os meios adotados para esta pesquisa serão artigos científicos, site, legislações e doutrinas.

2. HISTORICIDADE DE FAMILIA E ALIENAÇÃO PARENTAL

Para entendermos melhor a questão da alienação parental, falaremos pouco sobre família, tendo em vista que, são nas famílias em que acontecem as alienações. São comuns pequenos desentendimentos entre casais e familiares, porém a partir do momento que o responsável legal ou pais do menor de idade passa a manipular e distorcer a imagem do cônjuge ou da outra pessoa que possui a guarda, passa a ser um problema, apesar de ser descoberta a pouco tempo a alienação parental sempre existiu no ambiente familiar e para que haja uma maior compreensão desta problemática, dividiremos esse tema em tópicos.

2.1 Origem e conceito do termo alienação parental

O termo síndrome da alienação parental (SAP) ou alienação parental, como é mais conhecido, foi criado em 1985, pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, após a

realização de estudos na área da psicologia forense, observando crianças e adolescentes de famílias em condição de divórcio.

Para Gardner a alienação parental não era apenas um problema de "relacionamento entre o genitor e a criança", como era tratado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mas sim uma síndrome, um transtorno, ele lutou por isso.

Desde o dia 18 junho de 2018 a Organização Mundial da Saúde (OMS), reconheceu a síndrome de alienação parental como doença, ela foi inserida na 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

A alienação parental ocorre quando um dos pais ou responsáveis acabam inserindo memorias que são distorcidas ou não são verdadeiras em crianças e adolescentes, denegrindo a imagem do outro genitor. Isso acontece para afastar a criança do genitor, é uma forma de vingança pela frustração por não ter prosseguido com relacionamento conjugal, o alienador procura passar a imagem de que o outro genitor não se importa com a criança ou que ele não "presta".

Para a jurista Maria Berenice Dias, alienação parental ou síndrome da alienação parental nada mais é do que uma lavagem cerebral feita pelo alienador na tentativa de deturpar a imagem do pai ou do outro responsável, criando fatos que não são verdadeiros ou que aconteceram da maneira que o alienador narrou.

2.2 Efeitos da alienação parental

A alienação parental é realizada de diversas maneiras, a mais comum é proferir frases na frente do menor de idade, frases do tipo: seu pai não quer pagar a sua pensão alimentícia, sua mãe não é mais da família, seu pai não se importa com você. Com isso a criança vai absorvendo esses tipos de comentários do alienador passar a acreditar nessas informações que na maioria das vezes são inverdades. Com o passar dos anos o alienado percebe que era manipulado e que na verdade se tratava de conflitos entre os pais devido a sua separação e então acarreta no filho sentimento de culpa e sofrimento.

Diante desse conflito familiar a criança passa a sofrer excessivamente, podendo desenvolver depressão, adquirir problemas psicológicos irreversíveis, passar a ter sentimentos ruins como raiva, tristeza, ódio. Magalhães expõe sobre os efeitos da alienação parental na vida das crianças:

> Como objeto de vinganças e disputas, e o detentor da guarda apesar de sobrecarregado com o ônus de cuidado e educação, manipula e exclui o alienado dessa responsabilidade. No entanto, a criança percebe muitas vezes que não é digna de receber amor do outro genitor afastado, gerando sentimento de culpa, de abandono, de rejeição, de baixa estima e de vazios afetivos ao longo de toda vida.

Neste conflito, a criança é a pessoa mais atingida, pois está no meio de um fogo cruzado entre duas pessoas que são mais importantes na vida dela e com isso a criança fica com receio de desagradar o pai para agradar a mãe ou vice e versa. Para a psicóloga e professora Denise Maria Perissini da Silva:

> "(...) denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar objetivamente - mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar proble-

> mas psiquiátricos pelo resto da vida".

A separação entre um dos dois genitores pode gerar desequilíbrios emocionais, conflitos internos, dificuldades de se relacionar com outras pessoas e até mesmo danos psíquicos. De acordo com Evandro Luiz Silva e Mário Resende:

> As condições psíquicas do ser humano são construídas desde a infância, com a convivência familiar e os primeiros laços estabelecidos. Assim é que a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Esses sintomas, como já dito anteriormente, surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento.

Durante o período de fragilidade, angústia e sofrimento do alienado, o genitor alienador busca afastar de vez a criança ou o filho do ex-cônjuge, na maioria das vezes por estar abalada a criança acaba cedendo ao pedido do pai ou da mãe, após isso o menor de idade passar a ter mais problemas como, por exemplo, começa a ir mal na escola.

Pois bem, vimos que o efeito da alienação parental na vida da criança e adolescente é negativo, podendo trazer danos irreversíveis e permanentes, conflitos na formação da sua personalidade, conflitos emocionais. De acordo com Jorge Trindade:

> Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

A criança que presencia a separação dos pais tende a ficar muito traumatizada, pois geralmente este processo é marcado inúmeras discussões e desentendimentos na qual acaba que diretamente lhe afetando.

3. A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 12.318/10

A síndrome de alienação parental ainda é muito invisível aos olhos da sociedade, porém é muito comum essa prática e que na maioria das vezes passa despercebida, a alienação parental nada mais é que o abuso do poder familiar em relação ao menor de idade.

Sendo assim, viu-se a necessidade da criação de uma lei especifica sobre este tema e então, somente no dia 26 de agosto de 2010, foi decretada e sancionada no Brasil a lei que dispõe sobre alienação parental, concomitante com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil têm como por objetivo proteger as crianças e adolescentes. Esta lei foi criada visando inibir as práticas abusivas impostas pelos alienadores.

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.
>
> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação

psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

3.1 A importância do estado no combate à alienação parental

O Estado tem o papel de suma importância no combate à alienação parental, tendo em vista que, é dele que esperamos um amparo. No dia 26 de agosto de 2010, a Lei n ° 12.318/10 foi decretada e sancionada pelo então presidente da época Luiz Inácio Lula da Silva (2003 – 2011), porém houve a necessidade de promover mudanças nesta lei para que houvesse mais rigor em sua punibilidade.

Deste modo, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (2019 – 2022) sancionou a Lei n° 14.340/22 para efetuar alterações na Lei n° 12.318/10.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Nota-se que o Estado tem um papel fundamental no combate a essa prática, na qual prejudica a vida de milhares de crianças e adolescentes. O Estado viu a necessidade de proteger as crianças uma vez que, a quantidade de divórcios estava aumentando e diante disso interferiu para que não aumentasse os casos de alienação parental.

Viu-se a necessidade de alterações desta lei para houvesse mais rigidez em sua punição, pois os casos de alienação parental estavam em uma crescente no número de casos

como mostra os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo.

> O número de processos por alienação parental cresceu 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além de criar uma legislação sobre alienação parental, o Estado deveria utilizar mecanismos para tentar reduzir ou até mesmo solucionar este problema, conscientizando os alienadores mostrando que este abuso poderá trazer danos permanentes nas vidas dos alienados.

4. MEDIAÇÃO FAMILIAR

Entende-se que a mediação é um meio para solucionar conflitos e que desta maneira nasce a possibilidade das partes dialogarem, debaterem sobre as suas necessidades, interesses e assim chegarem a um acordo. Ainda neste capítulo falaremos sobre o conceito de mediação, sobre do que se trata a Lei 13.140/15 e principalmente sobre a mediação familiar e como esse método é positivo para inibição da alienação parental.

4.1 O conceito de mediação

A mediação é uma oportunidade de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial busca auxiliar na resolução do conflito, porém essa terceira pessoa que é o mediador, não interfere na tomada de decisão das partes.

A mediação visa desafogar o poder judiciário, busca tornar mais célere a resolução dos conflitos, visando dar mais ênfase a esse tipo de solução de conflito, foi criada a Lei nº 13.140/15 que dispõe sobre a Lei de Mediação, esse mecanismo tem como principal objetivo prestar auxílio com obtenção que as partes cheguem a um denominador acordo.

4.2 A mediação familiar na alienação parental

Acredita-se que a mediação familiar seja um dos mecanismos eficazes contra a abusividade da alienação parental. De acordo com o professor Vilela a mediação é uma maneira de administrar conflitos.

Para VILELA (2007, p.23), a Mediação Familiar "é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de co-responsabilidade parental".

Destarte, a finalidade da mediação familiar teria como o fator primordial o consenso entre os genitores dos menores de idade para que este conflito seja resolvido. Trindade reforça os malefícios ocasionados pela alienação parental.

> "A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza como um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado

> cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor" (TRINDADE, 2007).

A mediação familiar tem como por objetivo inibir ou ajudar na busca da resolução da prática abusiva da alienação parental, através de alternativas que possam melhorar a relação dos genitores entre si e alertando que alienar a criança ao invés de afetar o ex companheiro, afetará diretamente a criança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer desse trabalho foi tratado muito sobre a importância da conscientização sobre a pratica a alienação parental com a intenção de combater esse problema. No primeiro capítulo falamos sobre a historicidade da família e da alienação parental, como surgiu, falamos de maneira clara e precisa para que houvesse uma facilidade na leitura desse trabalho.

No segundo capítulo falamos sobre importância de ter uma lei que ajuda a combater essa prática abusiva que fere a integridade da criança e do adolescente, mostramos a importância do Estado em favor aos menores de idade, e da rigidez da legislação brasileira em relação a essa abusividade.

Por fim, no terceiro capítulo, foi abordado a importância do aparato jurídico contra a síndrome de alienação parental, reforçamos os danos causados pela alienação, salientamos acerca da mediação e de sua relevância para a conscientização e inibição dessa ação. Este trabalho atingiu os objetivos na qual foi proposto, trazendo ensinamentos e debates necessários sobre o tema.

Referências

Assessoria de comunicação. OMS reconhece a existência do termo alienação parental no CID-11. **IBDFAM**, 08 agosto 2018. Disponível em:https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25AAncia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11. 0, Acesso em:04 novembro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 novembro 2022.

Jornal EPTV 2ª Edição. Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. **G1.com**, 25 abril 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml. Acesso em: 04 novembro 2022

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação Parental e sua Síndrome**: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial. Bagaço, Recife: 2011.

RICCI, Larissa. A síndrome da alienação parental. **ESTADO DE MINAS nacional**, 17 abril 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/04/17/interna_nacional,1257715/entenda-o-que-e-alienacao-parental-e-como-a-lei-e-usada-contra-as-mulheres.shtml. Acesso em: 04 novembro 2022.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Mediação e Guarda Compartilhada – Conquistas para a família**. Curitiba:

Juruá, 2011.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação e Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Incesto e alienação parental**: Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VILELA, S.R. Guarda Compartilhada: **Psicologia e Direito em prol do bem-estar infantil.** In: SILVA, D.M.P. (coord.) Psique Ciência & Vida - edição especial Psicologia Jurídica. São Paulo: Escala, ano i, n.5., 2007, pp.22-30.

25

DIREITO DO CONSUMIDOR: OS EFEITOS DO SUPER ENDIVIDAMENTO DURANTE A PANDEMIA

CONSUMER LAW: THE EFFECTS OF INDEBTEDNESS DURING THE PANDEMIC

Adélia Sales da Silva

Pascal
Editora

Resumo

Este estudo contou com levantamento teórico acerca do direito do consumidor e as mudanças dos pressupostos legais decorrentes da Pandemia da Covid-19 ocorrida no Brasil desde o início do ano de 2020. Por isso, este estudo teve como principal objetivo de entender a relação da pandemia da Covid-19 com os efeitos de endividamento na sociedade brasileira através das mudanças ocorridas no Código de Direito do Consumidor a partir de uma discussão jurídica. Para isso, conta-se com aspectos metodológicos de revisão bibliográfica, com apontamentos de artigos, livros e sites governamentais para suplantar a discussão jurídica das mudanças implantadas no Código de Defesa do Consumidor, bem como os fatores inerentes aos índices de endividamento da população brasileiro durante a pandemia. Portanto, este estudo considerou fatores históricos e conceituais acerca das relações de consumo e os reflexos das mudanças sociais nos aprimoramentos de normativas legais. Ainda se pontua as mudanças reais no CDC durante o período pandêmico e os reflexos dessas mudanças no índice de endividamento através das Leis do superendividamento.

Palavras-chave: Direito, Consumidor, Endividamento, Pandemia.

Abstract

This study relies on a theoretical survey about consumer rights and the changes in legal assumptions resulting from the Covid-19 Pandemic that has occurred in Brazil since the beginning of 2020. Therefore, this study has as its main objective to understand the relationship of the pandemic of Covid-19 with the effects of indebtedness on Brazilian society through the changes that occurred in the Consumer Law Code based on a legal discussion. For this, it relies on methodological aspects of bibliographic review, with notes of articles, books and government websites to supplant the legal discussion of the changes implemented in the Consumer Protection Code, as well as the factors inherent to the indebtedness rates of the Brazilian population during the pandemic. Therefore, this study considers historical and conceptual factors about consumer relations and the impact of social changes on improvements in legal regulations. The real changes in the CDC during the pandemic period and the reflections of these changes in the indebtedness rate through the Laws of over-indebtedness are still punctuated.

Keywords: Right, Consumer, Indebtedness, Pandemic.

1. INTRODUÇÃO

Durante a pandemia da COVID-19 a partir do ano de 2020, muitos desafios sociais foram enfrentados, haja vista que se tratou de um acontecimento histórico de crise na saúde pública mundial. Por isso, ações atípicas como o distanciamento sociais e medidas de segurança necessitaram de mudanças significativas também na economia, nas relações de consumo e no mercado de serviços e produtos. Para que essas demandas fossem promovidas com segurança e jurisprudência, medidas provisórias foram elaboradas e utilizadas para sustentar as novas realidades das relações de consumo.

O Código de Direito do Consumidor é importante documento legal que determina ordenamento jurídico sobre as relações de consumo de interesse social e econômico e leva em consideração os despostos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, ao qual protege os interesses do consumidor a partir dos princípios de hipossuficiência e vulnerabilidade. Algumas mudanças inerentes ao período pandêmico estiveram diretamente relacionadas a dinâmicas contratuais, lei do arrependimento em entregas domiciliares, prestações de serviços turísticos, realização de eventos e negociação de divididas.

Todas as condições modificadas nas Leis do Consumidor foram pontuais aos reflexos sociais que a pandemia proporcionou, que em vistas da gravidade dessas condições possibilitou uma nova reflexão sobre os parâmetros legais das relações de consumo e por isso estabeleceu a permanência de algumas alterações mesmo após pandemia.

Ademais, alguns reflexos na saúde econômica da sociedade também se tornaram contínuas como o índice de endividamento pela flexibilização das leis na negociação de dívidas e nas execuções contratuais. Tendo em vista essa proposição, este estudo estabeleceu o seguinte questionamento para a sua problematização: Como se dá a discussão jurídica acerca das mudanças normativas e doutrinares jurídicas do Código de Direito do consumidor em meio a Pandemia da Covid-19 e reflexo da taxa endividamento?

Para compor a resolubilidade da problemática deste estudo, teve-se o seguinte objetivo geral: entender a relação da pandemia da Covid-19 com os efeitos de endividamento na sociedade brasileira através das mudanças ocorridas no Código de Direito do Consumidor a partir de uma discussão jurídica. Além disso, propõe-se os seguintes objetivos específicos: observar os aspectos históricos conceituais das relações de consumo dentro da sociedade; descrever as principais mudanças legais no ordenamento jurídico brasileiro no Código de Defesa do Consumidor durante a pandemia; indicar as relações do endividamento com as principais mudanças legais nas relações de consumo.

O método utilizado no trabalho é a revisão bibliográfica de cunho jurídico, o intuito de reunir fontes jurídicas de diversos doutrinadores de renome, legislações e jurisprudências, bem como artigos científicos fundamentando-se assim o conteúdo do tema abordado. Utilizou-se de método de revisão bibliográfica, através de fontes buscadas em livros, revistas, artigos e sistemas governamentais, explorando assim a temática de forma qualitativa e descritiva, pois não se vislumbrará nenhuma intervenção acerca da temática.

Portanto, o estudo, em seu segundo capítulo se formou pelo entendimento da historicidade das relações de consumo na sociedade, pontuando como as mudanças históricas são relevantes para modular padrões de comportamento e consequentemente subsidiar as mudanças no ordenamento jurídico. No terceiro capítulo construiu-se uma a descrição das mudanças legais no Código de Defesa do Consumidor durante a pandemia para estabelecer justamente a relação da jurisprudência com os fatores sócio-históricos. Já no

quarto capítulo forma-se a relação das mudanças jurídicas decorrentes da pandemia da Covid-19 para o consumerismo envolto a abordagem da jurisprudência brasileira por revisão dos fatores legais.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

As relações de consumo são conceitos modernos que se definem no acordo com interesses e vontades das partes envolvidas, portanto são posições que se completam e representam-se nas relações contratuais. Dessa forma, Borges (2010) considera que a evolução do direito nas relações de consumo é diretamente associada a doutrina contratual, onde constrói-se os direitos e obrigações das partes, enquanto normas que deverão ser respeitadas.

Apesar das relações consumeristas atualmente obterem uma finalidade mais conceitual e clara, sua usabilidade social é muito antiga e representa-se em atitudes como troca de alimentos e produtos de necessidade para a sobrevivência. No entanto, no ramo jurídico essa relação se deu somente a partir do século XX, apesar de haver registro de sua natureza na Lei de Talião, através do Código de Hamurabi ao qual definia regras para proteger o consumidor em caso de trabalho mal executado pelo arquiteto nas primeiras civilizações humanas 2300 a.C. (SPRÉA, 2015).

De acordo com Sanchez (2005, p. 13) na Roma antiga também houve algumas normativas legais referentes ao consumo de serviços e produtos:

> [...] a Lei Sempcônia de 123 a.C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a.C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita à distribuição do ´pão diretamente pelo Estado.

Essas leis foram formuladas justamente em combate a escassez de mantimentos desses períodos e na dificuldade de abastecimento do Estado de Roma, com o objetivo de controle. Assim como ocorreu na França em 1481 quando eram punidos com banco escaldante vendedores de manteiga com pedra para aumentar o preço pelo peso, ou leite com água para aumentar o volume (SANCHEZ, 2005).

Na idade média, entre os séculos V e XV, a relação de consumo era por escambo (troca de mercadorias ou serviços sem o uso de moedas), assim como descreve Vergara et al (2014, p. 13):

> [...] na idade média, tínhamos a sociedade feudal, cuja economia era baseada na agricultura de subsistência, no trabalho servil e escamo (troca). Naquela época, quando um camponês necessitava de algum artigo, como móveis, por exemplo, não recorria ao carpinteiro para fazê-lo, pois a própria família derrubava a árvore para obter a madeira e a trabalhava até conseguir fazer os móveis de que necessitava.

Essa autossubsistência era cultural e distanciava a interrelação comercial, que quando existia, era estreita e preocupava-se em apenas entender a necessidade imediata do outro, já que não havia nenhuma intermediação e a comunicação era direta. Já por volta do século XIX, a produção transformou-se de manufaturada para industrializada. Assim,

a relação de consumo que antes era direta, agora tornou-se indireta, a empresa passou a não conhecer o seu cliente e focou-se no produto enquanto aspecto central do mercado, período este designado como Era do Produto (FREITAS, 2016).

Em 1945, com a Segunda Guerra Mundial, a procura era muito maior do que a oferta e, isso implicava na comercialização de produtos e serviços sem a menor preocupação na qualidade, sendo o cliente apenas mais um indivíduo no meio da multidão consumidora. Apesar disso, já no ano de 1910, na Suécia já havia sido elaborada o primeiro ordenamento jurídico para a proteção do consumidor (SANCHEZ, 2005).

Já na década de 70, ocorreu a recessão econômica por conta da crise do petróleo, com o surgimento de novas pressões externas, competição, recessão e inflação. O custo de manter um negócio subiu intensamente e afetou todas as formas de vendas pessoais. A cerca desse período, Correia (2011, p. 36), considera que:

> [...] sem uma administração eficaz, sem uma compreensão e mercado, sem um direcionamento de ações da empresa para o mercado consumidor, a competição em um mercado cada vez mais global ficaria muito difícil, colocando, inclusive, em risco a própria estabilidade das relações sociais. Parece, então, que uma nova visão de mercado se faz necessária, já que uma nova visão nas relações produção/consumo clama por atenção e compreensão.

Nesse momento, as instituições passaram a sentir a competição comercial como uma saída. Aí, finalmente nasceu a Era do Cliente, difundindo-se em todo o mundo a importância competitiva de que a satisfação do mesmo pode colaborar para o crescimento de qualquer organização.

Com a necessidade premente de comunicação com o cliente e da necessidade de entender consequentemente o nível do mercado, criou-se na Era do Cliente, o Telemarketing em Call Centers, focado ainda em vendas e ofertas de produtos e serviços, já que a época foi nitidamente calçada nos conceitos da revolução tecnológica. Nesse período necessitou, portanto, a criação da Lei nº 8078 de 1990 atrelada ao Código de Defesa do Consumidor para exigir qualidade no atendimento (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, Hirai e Abrantes (2021) lembram que nos anos 90, surgiram os SAC's (Serviços de Atendimento ao Consumidor). As relações de consumo se tornaram ainda mais exigentes e a instituição precisaria dar um feedback ainda mais eficiente, reafirmando seus programas de fidelidade através de brindes e premiações. Para subsidiar as novas realidades de atendimento virtual ao cliente, portanto, criou-se a Lei SAC nº 8.078 de 1990, substituída pelo Decreto 2008 e regulamentada pelo Decreto mais recente de 2022 de nº 11.034 (BRASIL, 2022)

No Brasil, de acordo com SANCHEZ (2005, p. 14), as primeiras Leis em prol das relações de consumo ocorreram por volta dos anos 40 e 60 com a criação de leis como:

> [...] a Lei nº 122151, denominada Lei de Economia Popular; a Lei Delegada nº 4/62; a Constituição de 1967 com a emenda nº 1/69, que consagrou a defesa do consumidor, e, a Constituição Federal de 1988, que em três oportunidade aborda o tema. A primeira vez, já em seu Capítulo I do Título II, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos estabelece a Carta magna no artigo 5º, XXXII que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" o que quer dizer, em outras palavras, que o Governo Federal tem a obrigação de defender o consumidor, de acordo com o que estiver estabelecido nas leis.

O foco legal da relação consumidor-empresa, firmou-se a ainda mais a partir dos anos de 1992, com o surgimento do Estatuto do Direito do Consumidor que serve de manual para compreensão popular das prerrogativas legais e normativas definidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) desde 1990. E, apesar da necessidade de legislar as relações de consumo, muitas instituições ainda desconsideravam vários quesitos deferidos no Estatuto.

Um dos empreendimentos modernos difundidos nesse período foram os supermercados, onde os sistemas de atendimento ao cliente deixaram de lado a velha ideologia do "Compra Quem Quiser" para a história e, se preocupou, a partir de então, com a fidelização do cliente, correlacionando-o ao atendimento e à estratégia diagnóstica da necessidade, bem como dos objetivos do seu público-alvo.

Com a legislação em vigor, o primordial passou a ser a satisfação do cliente, como afirma Silva (2008, p.31).

> [...] a questão toda passou a ser o vigor que as lojas de supermercado caminhassem na direção de satisfazer os clientes. A década de 90 foi assim, uma espécie de "hora da verdade" para o setor supermercadista. Quem caminhou na direção do cliente sobreviveu, quem continuou acreditando que o cliente é quem devia caminhar em direção à loja, morreu.

Atualmente, sanar as necessidades e vontades de consumo, é o papel que caracteriza a natureza consumerista de mercado, assim, o cliente acaba sendo o agente mais importante no processo, como afirma Fernandes (2016), sem o cliente, o negócio e o mercado, quer seja de serviços ou produtos, não existe, pois as estratégias de compra e venda, são elaboradas integralmente focadas nas necessidades do seu público-alvo.

De forma sistemática, as relações de consumo representam nitidamente a importância das relações humanas, da comunicação e das necessidades posicionadas pelos hábitos e costumes. Nesse sentido, o mercado consumerista deve ser pensado mediante o atendimento ao usuário detentores de peculiaridades e com realidades diferentes para proporcionar a confiança do consumidor.

Assim como a definição de consumo precisa pontuar as necessidades e realidades sociais, os parâmetros legais do direito consumerista acabam sendo elaborados conforme o arcabouço das mudanças coletivas, ou seja, ao passo que toda a relação de consumo e as necessidades das partes envolvidas mudam, quer seja por construção ideológica, cultural, comportamental ou histórica, a jurisprudência acaba se modificando para sanar essas novas perspectivas do homem.

3. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE DIREITO DO CONSUMIDOR DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Como antes mencionado, o sistema jurídico de um país sofre mutações ou aperfeiçoamentos concernentes às mudanças social e culturais, ou seja, as leis e normativas devem atender à população seguindo suas necessidades organizacionais e todo aparato comportamental. Por isso, desde o início do ano de 2020, com o acometimento da Pandemia da Covid-19, a sociedade brasileira se viu obrigada a mudar hábito de convivência com as medidas de distanciamento social, a necessidade de fechamento de empresas e estabelecimentos comerciais no intuito de evitar todo ou qualquer situação de aglomeração (MATA; REGO; SOUTO, 2021).

Fernandes (2021) ainda afirma que o fechamento das empresas ocorreu por medidas de saúde pública, refletindo processos de quarentena, isolamento domiciliar, levando ao aumento significativo de compras on-line e adesão de novas modalidades de serviços e consumo de produtos a domicílio. Esse novo cenário necessitou que algumas medidas, no início temporárias, culminassem em novas normativas legais para o consumidor, pois devia enfatizar o consumo de produtos e serviços em que não houvesse o deslocamento nem mesmo contato do empreendedor com o cliente.

Apesar da pandemia intensificar o comércio eletrônico, essa modalidade já era uma realidade recorrente, e já possuía despostos legais acerca de seu funcionamento em prol do consumidor. Através do Projeto de Lei 281 de 2012, o Senado estabeleceu a inclusão de regras para proteção e privacidade do consumidor, bem como transparência que a empresa presta aos seus clientes sobre os produtos ou serviços.

> Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais (PLS 281/2012).

Com a intensificação da necessidade em consumidor produtos e serviços em comércio digital, o desposto em questão tornou-se mais efetivo com a promulgação da Lei 5209 de 2020 pontuando informações essenciais no trânsito de relações de consumo eletrônico (imagens do produto, descrição do produto, validade, ou quaisquer dados que melhore a clareza do produto ou serviço prestado), onde a privacidade ficou ainda mais essencial e modernizou-se a relação do fornecedor com o cliente.

Incluso ao Código de Defesa do Consumidor de 1990, tem-se a o artigo 49 da Lei nº 8.078, ao qual aponta as condições de arrependimento do cliente sobre a desistência de um produto ou serviço, ao qual estipula regras legais em dada situação.

> Art. 49 – O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou à domicílio (BRASIL, 1990).

Essa normativa em cenário pandêmico acabou sendo alterada, a qual foi suspendida em decorrência da inclusão da Lei 14.010 de 2020, onde na condição de consumo sob sistema de delivery, o consumidor não tem direito de arrependimento no ato da entrega para produtos perecíveis e de consumo imediato, não sendo aplicável a demais produtos que não atendam a essa condição, permanecendo a outras modalidades de produtos duráveis o art. 49. Além disso, para produtos vendidos dentro do estabelecimento, que durante a pandemia coube apenas a produtos essenciais (remédios, comida, produtos de higiene pessoal etc.) não são submetidos a nenhum dos despostos em questão.

Além do consumo de produtos e serviços a domicílio ou entregas via delivery, a pandemia também contou com a necessidade de resolver situações de contratos de serviços consentidos antes do período pandêmico, como a prestação de serviços para realização eventos, que em decorrência do distanciamento social inviabilizou-se a concretização do provimento dos contratos. Para essas situações estabeleceu-se a Lei 14.046 de 2020, e pontua-se na seguinte normativa legal.

> Artigo 2° — Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, (...) o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:
>
> I — a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou
>
> II — a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas (BRASIL, 2020).

De acordo com Vita (2021), a medida dessa relação de direitos tomou notoriedade polêmica, pois em condição à pandemia como cenário de diversas incertezas, os consumidores alegavam que a remarcação de serviços e definição de nova data era impossível, e comprar novos serviços dessa natureza não poderia ocorrer tendo em vista da inviabilidade das medidas de distanciamento social.

Acerca desse pressuposto legal, o PROCON/SP (2021) ainda afirma que a condição aplicada em regra de jurisprudência daria a liberdade de escolha de maior prevalência ao fornecedor dos serviços e não ao consumidor, sendo que o reembolso se faria sustentável só se o prestador de serviços não viabilizasse uma das condições propostas na Lei. Essa medida entra em contrariedade em relação ao que determina o Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
>
> §1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
>
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
>
> III - o abatimento proporcional do preço (BRASIL, 1990).

Tal procedimento normativo aplica-se de acordo com (), duas possibilidades de resolubilidade: a primeira com remarcação do evento em prazo de até 18 meses a partir do estado de calamidade pública ajustando os valores dos serviços mediante condições contratuais pré-estabelecidas; ou, o crédito no valor correspondente ao serviço contratado para que seja usufruído em até 12 meses a partir da data de calamidade pública.

Apesar das prerrogativas legais atentarem ao que se pressupõe como medida aplicável, o cenário de pandemia não considera uma condição usual para disposições dessa normativa, considerando-se portando justo a conciliação e o bom sendo para resolução de conflitos de interesse contratuais (VASCONCELOS; REIS, 2022).

Ainda vale ressaltar que essa normativa também se estende a situações de passagens aéreas e terrestres, que em condição de cancelamento de viagens pela própria companhia até 19 de março de 2021, o consumidor tem direito do reembolso do valor da passagem bem

como da atualização monetária desse valor. Mas em caso de cancelamento pelo próprio consumidor, este tem a opção de receber ônus/crédito na companhia em caso de utilizar os serviços pelo titular ou terceiro, mas quando o consumidor informar à empresa de serviços de viagens em até 24 horas após o recebimento do comprovante (PROCON/SP, 2021).

Dentre as medidas emergências exclusivas aos serviços de agências de viagens aéreas considera-se:

> a) prazo de até 12 meses para devolução do valor de viagens compradas até 31 de dezembro de 2020 e canceladas em razão do agravamento da referida epidemia, dando-se o reembolso por meio de crédito a ser utilizado em até 12 meses, contados da data do voo contratado, isentando-se, ainda, os consumidores das penalidades contratuais; e b) postergação para 18 de dezembro de 2020 do prazo para os 22 aeroportos concedidos à iniciativa privada pagarem as contribuições fixa (valor da concessão) e variável (calculada sobre a receita anual) com vencimento neste ano (BRASIL, 2020).

Assim também foram subsidiadas algumas medidas para os serviços de turismo, em decorrência nas condições atípicas da pandemia, como o cancelamento de reservas e de eventos turísticos através da Medida Provisória 948 de 2020.

Além disso, alguns serviços excepcionais e essenciais ao consumidor obtiveram algumas medidas durante a pandemia, como os planos de saúde que foram proibidos de ajustarem seus valores durante o período de calamidade em saúde, e ainda foram cobrados pela cobertura de procedimentos não previstos na Lista da ANS (Agência Nacional de Saúde). Essas medidas foram contempladas pelo PL 1070 de 2020 e PL 2033 de 2022, respectivamente (CÂMARA DE DEPUTADOS, 2022).

As mudanças inerentes a toda e qualquer relação do consumidor com as entidades prestadoras de serviços ou de produtos subsidiaram a sustentação de demandas atípicas como o uso de serviços essenciais: saúde; e, ajustaram as prerrogativas acerca de serviços ou produtos não essenciais como turismo, viagens. Além disso, compuseram a otimização das relações de consumo pelo cumprimento contratual como ver-se-á no capítulo a seguir, justamente pelas medidas de prevenção ao superendividamento.

4. O ENDIVIDAMENTO E AS MUDANÇAS LEGAIS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVI-19

Durante a pandemia o nível de endividamento das famílias foi consideravelmente alto, especialmente pelo fechamento de diversos estabelecimentos privados, reduzindo também as relações de emprego e renda. Com as dificuldades na aquisição de bens e serviços, as famílias optaram em limitar o orçamento familiar apenas às despesas essenciais o que culminou na postergação das dívidas já adquiridas antes do período da Covid-19 (FERNANDES; FERMENTÃO, 2020).

A provisão da imprevisibilidade sobre as circunstâncias excepcionais de cumprimentos contratuais já era mencionada no Código Civil em seu Art. 317:

> Art. 317: Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação" (BRASIL, 2002).

Para que essa realidade fosse amenizada durante esse período, o Estado brasileiro permitiu algumas medidas excepcionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional consolidada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Apesar da dinâmica de mudanças ocorridas na jurisprudência pelas relações consumo, Araújo (2020) afirma que, a jurisprudência brasileira, mesmo frente aos contextos legais, não considera a imprevisibilidade no cumprimento contratual, ou seja, considera a imprevisão como motivo de revisão contratual e adequação das cláusulas inerentes ao cenário de novas circunstâncias, e por isso reitera o equilíbrio entre onerosidade excessiva e a parte extremamente vantajosa, bem como pontua o Art. 478 do Código Civil:

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato (BRASIL, 2002).

O endividamento é uma condição construída por diversos fatores sociais, mas também decorrentes de reflexos das medidas legais implementadas dentro do sistema consumerista. Para que haja um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor confere nas relações de consumo e no trato de cumprimento contratual a importância de medidas preventivas no superendividamento que segundo Marques Lima e Vial (2020, p.108) consiste na "[...] impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluindo as dívidas com o fisco, oriundas e de alimentos)".

Com isso, segundo o Senado Federal (2021), as medidas foram alocadas ao Código de Defesa do Consumidor, onde houve ajustes através do Projeto de Lei do Senado nº 281 de 2012, que já determinava política para evitar o superendividamento através da promoção da educação financeira.

No intuito de pontuar princípios que compartilhem das boas relações de consumo através da política Nacional de Relações de Consumo, introduziu-se a essa prerrogativa a Lei nº 14.181 de 2021 que "dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor" (BRASIL, 2021).

A matéria trata, portanto, segundo Vasconcelos e Reis (2021) do equilíbrio contratual expresso no Código Civil sobre a observância dos direitos e deveres no cumprimento de boa-fé, que mesmo em condições excepcionais do momento de emergência sanitária, precisavam ser cumpridos com base na sua constitucionalidade e pelos princípios da solidariedade e igualdade substancial.

Tendo em vista esses princípios para cumprimento da Lei do Superendividamento, em condições as quais identificar-se-á a má-fé perante as obrigatoriedades contratuais, os despostos não poderão ser aplicados, e por isso o consumidor será isento do direito em ser protegido, bem como "afastando-se da possibilidade de conciliação e do plano compulsório as dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento" (BRASIL, 2022).

Assim, considera-se alguns objetivos aos quais busca-se no cumprimento da Lei 14.871, como a aplicação pela educação financeira e ambiental do consumidor, sendo apreciado no Art. 4º em se tratando da sustentabilidade e educação no uso consciente e inteligente dos recursos econômicos/financeiros.

Ainda se atenta ao fator de combate à exclusão social, formulado também no art. 4° e que diz respeito às limitações de consumo disseminados pelo nível de endividamento da pessoa física ou mesmo da sua família, já que o consumo é uma das formas de exclusão social.

O Conselho Nacional de Justiça (2022) ainda afirma que a política acerca do superendividamento, considera o aspecto preventivo do desposto, o que recai a educação financeira tanto ao consumidor quanto ao fornecedor de produtos e serviços. Assim como a o tratamento judicial e extrajudicial dessa condição, pelas esferas de conciliação, prevenção e intermédio processual, no intuito de elaborar plano de pagamento, acordo entre partes e repactuação de dívida seguindo o art. 104-A e 104-C da Lei 14.871.

No entanto, Marques, Lima e Vial (2020) recordam que para o direito civil, o consumidor é considerado parte vulnerável e, portanto, as mudanças inerentes à sua boa-fé ao assumir a impossibilidade em cumprir com dívidas contratuais, estabelecidas na Lei 14.871 de 2021, fortalecem a importância socioeconômica do superendividamento, da democratização do crédito e na prevenção da exclusão de públicos vulneráveis ao mercado consumidor. Ademais, é necessário mensurar um equilíbrio no trato dessas medidas legais, para que sejam imparciais ao tratamento e conciliação dos contratos.

Além da política em combate ao superendividamento, o governo brasileiro lançou logo no início do ano de 2020 parâmetros legais como a Lei Ordinária n° 13.982 que criou e expandiu o Programa Social Auxílio Emergencial, que disponibilizava R$ 600,00 mensalmente a famílias em situação de vulnerabilidade financeira e o dobro para mães “Chefes de família” (mães que são integralmente responsáveis pelo sustento dos seus filhos sem ajuda paterna) (FERNANDES; FERMENTÃO, 2020).

Além disso, o governo anunciou medidas para o trabalho informal e para empresas que enfrentaram dificuldades em manter seus contratos trabalhistas durante a pandemia da Covid-19, com a Medida Provisória n° 936 de 2020: Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

As medidas legais relacionadas ao endividamento durante a pandemia têm uma importância significativa para proteger os indivíduos e empresas que enfrentam dificuldades financeiras devido aos impactos econômicos causados pela crise sanitária. Essas medidas visam fornecer alívio financeiro, evitar o agravamento do endividamento e ajudar na recuperação econômica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão jurídica acerca das mudanças normativas e doutrinárias do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em meio à pandemia da Covid-19 e o reflexo da taxa de endividamento tem sido intensa e abrangente. A crise econômica resultante da pandemia tem afetado significativamente as relações de consumo, levando à necessidade de adaptações legais e interpretações doutrinárias para lidar com os novos desafios enfrentados pelos consumidores.

No que diz respeito às mudanças normativas, muitos países têm promulgado leis emergenciais ou de proteção ao consumidor durante a pandemia. Essas leis frequentemente abordam questões como cancelamento de serviços, adiamento de prazos, reembolsos, renegociação de contratos e suspensão de cobranças. O objetivo é equilibrar os interesses dos consumidores e dos fornecedores, levando em consideração as dificuldades financeiras enfrentadas pelas pessoas durante a crise.

A discussão também se estende à interpretação doutrinária do CDC. Os princípios e direitos estabelecidos no código continuam sendo aplicáveis, mas sua interpretação pode ser adaptada para levar em conta o contexto excepcional da pandemia. Questões como a impossibilidade de cumprimento de obrigações contratuais, a revisão de cláusulas contratuais abusivas, a responsabilidade das empresas por danos causados durante a crise, entre outros temas, têm sido objeto de debate e reflexão no âmbito jurídico.

Além disso, a taxa de endividamento é uma preocupação relevante nesse contexto. Muitos consumidores têm enfrentado dificuldades financeiras, perda de emprego e redução de renda devido à pandemia. Isso leva a um aumento no endividamento das pessoas e à necessidade de renegociação de dívidas. A discussão jurídica busca encontrar soluções que protejam os consumidores em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que consideram a sustentabilidade econômica das empresas.

Em suma, a discussão jurídica em torno das mudanças normativas e doutrinárias do CDC durante a pandemia da Covid-19 e o reflexo da taxa de endividamento tem como objetivo principal equilibrar a proteção aos consumidores e a viabilidade econômica das empresas, levando em conta o contexto excepcional da crise e as necessidades das partes envolvidas. É um desafio complexo que requer análise cuidadosa e constante adaptação às circunstâncias em evolução.

Referências

ARAÚJO, Erys Huanna. **Alterações contratuais decorrentes da pandemia do coronavírus**. – Site Migalhas, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325644/alteracoes-contratuais-decorrentes-da-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BORGES, Luís Alberto. **A vulnerabilidade do consumidor e os contratos de relação de consumo**. Marília, SP: Universidade de Marília, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Planos de saúde poderão ter que arcar com procedimento não previstos na lista da ANS**. – Brasília, DF: Câmara Leg, 4 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/901882-planos-de-saude-poderao-ter-que-arcar-com-procedimentos-nao-previstos-na-lista-da-ans/>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos impedem reajuste em planos de saúde durante pandemia de Covid-19**. – Brasília, DF: Câmara Leg, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/649708-projetos-impedem-reajustes-em-planos-de-saude-durante-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** – Brasília, DF: Planalto Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. – Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Lei 14.046 de 2020**. – Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.046-de-24-de-agosto-de-2020-273920826>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Planalto Federal. **Lei 14.010 de 2020**. – Brasília, DF: Planalto Federal, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Planalto Federal. **Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020**. – Brasília, DF: Planalto Federal, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Planalto Federal. **Lei nº 14.181 de 1º de julho de 2021**. – Brasília, DF: Planalto Federal, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Planalto Federal. **Medida Provisória 948 de 2020**. – Brasília, DF: Planalto Federal, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv948.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Planalto Federal. **Medida Provisória nº 936 de 2020**. – Brasília, DF: Planalto Federal, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Nº 11.034 de 5 de abril de 2022**. – Brasília, DF: Planalto Federal, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11034.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. – Brasília, DF: Planalto Federal,1990 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

BRASIL. Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON/SP. **Direitos do Consumidor em tempos de Coronavírus**. – São Paulo: EPDC, 2021. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/GUIA-Direitos-do-Consumidor-em-Tempos-de-Coronavirus-72021.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 5209 de 2020**. – Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265446>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020**. – Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv925>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 281 de 2012**. – Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4181391&ts=1630426495548&disposition=inline&_gl=1*12l41fg*_ga*MTQyNzAxNjczMy4xNjgzNjY4MDQ3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDY3Nzg5Ni4zLjEuMTY4NDY3OTA1NS4wLjAuMA>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 281 de 2012**. – Brasília, DF: Senado Federal, 4 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

CORREIA, Hudson. **Sinergia no atendimento**: cliente nossa razão de ser. Belo Horizonte: Clube dos Autores, 2011. 155p.

FERNANDES, Ana Elisa Silva; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O endividamento e as políticas governamentais de combate a crise econômico-financeira frente ao Covid-19**. – Curitiba, PR: Revista Húmus, vol. 10, nº 30, 2020.

FERNANDES, Mariah da Silva. **Moda e Pandemia**: comportamento do consumidor e estratégias dos lojistas durante a crise. – Florianópolis, SC: Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL, 2021.

FERNANDES, Walberto. **Excelência no atendimento ao Cliente**. São Paulo: Clube dos Autores, 2016. 153p.

FREITAS, Vinicius Borges. **A evolução do marketing e os conceitos de marketing social**. – Salvador, BA: UFRB, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2010.

HIRAI, Tatiana Mayse; BRANTES, Maria Luiza Marques de. **A importância do Atendimento de qualidade no SAC na Industria Farmacêutica**. Revista Acadêmica Oswaldo Cruz, edição 29, 2015. Disponível em: <https://oswaldocruz.br/revista_academica/content/pdf/Edicao29_Tatiana_M_Hirai.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. – São Paulo: TJ São Paulo, 2020.

MATTA, G.C., REGO, S., SOUTO, E.P., and SEGATA, J., eds. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia** [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p.

SANCHEZ, Marlon Gonçalves. **O ônus da prova e sua inversão no código de defesa do consumidor**. – Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Projeto "A Vez do Mestre", 2005.

SILVA, Rubens Ferreira da. **O atendimento ao cliente**: dos balcões às redes associativas de supermercados. São Paulo. 2008. 66p. Disponível em: books.google.com.br/books?id=8Ht_BgAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 20 de abril de 2023.

SPRÉA, Daniel Mascoloti. **Evolução histórica do direito do consumidor**. – Presidente Prudente, SP: Centro de Ensino Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo", 2015.

VASCONCELOS, Bernardo Diniz Accioli de; REIS, Mateus de Moraes. **Reequilíbrio contratual e pandemia:** uma análise da fundamentação das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: Revista Civilista.com, a.11, n.2, 2022.

VERGARA, Sylvia Constant. [Et. Al]. **Excelência no Atendimento ao Cliente**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

VITA, Cátia. **Os direitos do consumidor na pandemia**. – Conjur.com, 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-31/vita-direitos-consumidor-pandemia#:~:text=A%20Lei%2014.010%2F2020%20suspende,30%20de%20outubro%20de%202020.>. Acesso em: T21 de maio de 2023.

26

OS IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PERÍCIAS PSICOLÓGICAS APLICADA

THE IMPACTS OF PARENTAL ALIENATION ON THE LIFE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: APPLIED PSYCHOLOGICAL EXPERTISE

Mariana Cordeiro Moita

Amanda dos Santos da Silva

Pascal
Editora

Resumo

Percebe-se que nos últimos anos o aumento de divórcios vem aumentando significativamente, trazendo alguns fatores agravantes como a disputa pela guarda dos filhos, entretanto notam-se ocorrências dos atos de alienação parental com maior índice, apesar de sempre ter existido. O presente artigo retrata uma análise sobre a temática alienação parental Lei 12.318/2010, visa corroborar as primordiais consequências da mesma, se atentando aos principais elementos que demonstrem os sinais de alienação. Formas que possam prevenir, reconhecimento dos principais indivíduos que estão introduzidos neste cenário e possíveis condenações. Além disso, frisar e apontar a suma importância da sua discussão, eis que por muitos é inaudita podendo ocasionar inúmeros consequências negativas aos envolvidos. Com intensidade de ordem legal, como também psicológica. Em síntese considera-se de suma importância que nos casos de alienação parental é altamente importante a presença de um psicólogo com laudos e avaliações, atribuindo bases para que o juiz conclua de forma fundamentada os casos que ocorre alienação parental.

Palavras-chave: alienação. criança. adolescente. dignidade. Jurisprudência.

Abstract

It is noticed that in recent years the increase in divorces has been increasing significantly, bringing some aggravating factors such as the dispute for child custody, however, occurrences of acts of parental alienation are noted with a higher rate, despite having always existed. This article portrays an analysis on the theme parental alienation Law 12.318/2010, aims to corroborate the main consequences of it, paying attention to the main elements that demonstrate the signs of alienation. Ways that can prevent, recognition of the main individuals who are introduced in this scenario and possible convictions. In addition, stressing and pointing out the paramount importance of their discussion, since for many it is unprecedented and can cause numerous negative consequences for those involved. With legal intensity, as well as psychological. In summary, it is considered of paramount importance that in cases of parental alienation, the presence of a psychologist with reports and evaluations is highly important, attributing bases for the judge to conclude in a reasoned way the cases in which parental alienation occurs.

Keywords: alienation. child. adolescent. dignity. Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

A família é a principal referência de conhecimento para uma criança e adolescente, é nela que os mesmos encontram apoio, que consolidam sua estrutura emocional e formação de caráter. É notório que com o aumento de divórcios a guarda é vista como um conflito para os pais, situação essa que pode ocasionar ideias divergentes na construção da educação do menor. Alguns genitores não conseguem distinguir a separação do matrimônio com o convívio dos filhos e quando acontece o rompimento, acabam colocando o menor em meio ao litígio.

O fim do relacionamento pode deixar os pais alienados, colocando-os contra o outro genitor, prejudicando o menor pela falta de afeta e convívio do genitor alienado. Por tais fatos, o poder legislativo criou a Lei de alienação parental, lei essa que reprime quaisquer tipos de atos de alienação por parte dos pais, sendo a principal fonte legislativa aplicável a esses casos, existindo também outros títulos legais que auxiliam na prevenção e reversão da alienação parental, como a lei da guarda compartilhada. O dever do Direito nesse cenário é de proporcionar ferramentas para garantir e assegurar constitucionalmente os direitos proprietários da criança e do adolescente que se encontram ameaçados pela alienação parental.

2. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente no caso de a síndrome de alienação parental SAP se instalar, a convivência com o genitor alienado ficará ameaçada a ser destruída ou em casos mais graves será destruída a convivência da criança com o alienado. “O tema da alienação parental foi pesquisado pela primeira vez por um médico e professor de psiquiatria infantil da universidade de Columbia”, segundo Richard Gardner (1998).

A alienação parental é um processo que pode ter um impacto significativo na vida da criança ou adolescente envolvido, podendo levar a consequências emocionais e psicológicas a longo prazo. Alguns dos comportamentos que podem ser causados pela alienação parental incluem: Rejeição ou desprezo em relação a um dos genitores: a criança pode começar a se afastar de um dos genitores, expressando desprezo ou raiva, sem justificativa aparente. Dificuldade em formar relacionamentos saudáveis: a criança pode ter dificuldade em formar relacionamentos saudáveis no futuro, já que pode ter dificuldade em confiar nas pessoas e em expressar seus sentimentos. Ansiedade e depressão: a alienação parental pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, que podem afetar negativamente o bem-estar emocional e físico da criança. Baixa autoestima: a criança pode se sentir mal consigo mesma e ter uma autoimagem negativa devido à alienação parental. Distúrbios de personalidade e comportamentos agressivos: a criança pode começar a apresentar comportamentos agressivos ou desenvolver distúrbios de personalidade devido à alienação parental. Sentimento de rejeição, abandono e solidão: a criança pode se sentir dividida e em conflito interno, afetando a sua identidade e autoimagem.

Problemas escolares e de desempenho acadêmico: a criança pode ter dificuldade em se concentrar na escola ou em manter o desempenho acadêmico devido ao estresse e à ansiedade causados pela alienação parental. Na jurisprudência brasileira, a alienação paren-

tal é tratada de forma bastante sincera e pode ser considerada como uma forma de abuso emocional contra uma criança ou adolescente. Em 2010, foi criada a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e estabelece medidas para prevenção e combate a essa prática.

A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos afetivos. De acordo com a jurisprudência brasileira, a prática da alienação parental pode gerar consequências jurídicas graves, como a perda da guarda da criança ou do adolescente, a suspensão do direito de visitas ou a aplicação de multa. Além disso, o genitor alienador pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados à criança ou ao adolescente e até mesmo criminalmente, se ficar garantido que agiu com dolo.

Vale ressaltar que, para que se caracterize a alienação parental, é necessário que haja uma interferência deliberada na relação entre a criança ou o adolescente e o outro genitor. Nem sempre a resistência da criança ou do adolescente em manter contato com um dos pais configura alienação parental, sendo importante analisar cada caso em particular.

2.1 Significado da Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma condição psicológica que ocorre em crianças ou adolescentes que foram submetidos a um processo de alienação parental. Foi descrita pela primeira vez pelo psiquiatra americano Richard Gardner em 1985 e tem sido objeto de estudo e debate na área da psicologia e do direito desde então. Segundo Gardner, a SAP é um conjunto de sintomas que ocorrem em crianças submetidas a um processo de alienação parental e que incluem a denegrir o genitor alienado, recusar-se a ter contato com ele, justificar a rejeição com razões frívolas ou sem fundamento e sentir-se à vontade para falar mal dele na frente de outras pessoas.

> “Nesse aspecto, entende-se que a síndrome de alienação parental é uma patologia psíquica gravíssima, onde o alienador deseja atingir seu único objetivo que é destruir o pátrio poder, destruir a convivência familiar da criança com o alienado, por meio de manipulação; a criança no caso é o ser manipulado. O alienador faz de tudo para que a criança não goste do alienado (GARDNER,1985)”.

A SAP é considerada controversa por alguns especialistas e há debates sobre a sua validade como diagnóstico psicológico. Alguns afirmam que é um fenômeno real e que deve ser levado em conta na avaliação de casos de alienação parental, enquanto outros questionam a sua existência como uma síndrome distinta. Esses comportamentos podem influenciar a criança a reproduzir relatos mentirosos de abusos sexuais, agressões físicas, maus tratos, que será atribuída ao alienado e o alienador e assim atingirá seu objetivo. Esses falsos argumentos poderão convencer a autoridade judicial, chegando a alegar que o mal que alienado faz a criança é tão grande que é preciso destituir o poder familiar de um dos genitores.

Por fim, Gardner (1985, p.2), relata que a síndrome da alienação parental: É um distúrbio de infância que aparece exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças, sua manifestação preliminar é a campanha denegri contra um dos genitores, uma

campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação de instrução de um genitor (o que faz "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições para a própria criança caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

2.2 Prevenção da Alienação Parental

Para prevenir a alienação parental e minimizar os efeitos negativos, é importante que os pais busquem ajuda profissional quando há conflitos na relação e evitem expor a criança ou adolescente a situações de tensão ou conflito. Além disso, é fundamental que ambos os pais sejam capazes de se comunicar de forma construtiva e estabelecer um ambiente de confiança e respeito em relação aos filhos. E para a prevenção desse ato, é necessário seguir algumas medidas preventivas, tais como: Buscar ajuda profissional: quando há conflitos entre os pais na frente da criança ou do adolescente, assim levantando a hipótese de consultar um psicólogo ou psiquiatra para ajudar a lidar com situação. Não envolver a criança ou o adolescente nos conflitos, respeitar o tempo de convivência com o outro genitor, jamais interferir no meio familiar de ambas as partes. Focar no bem-estar da criança ou adolescente, promover convivência familiar, entre outros benefícios.

É importante lembrar que a alienação parental é considerada um crime pelo Código Penal brasileiro, sujeito a punições como multa, detenção e até mesmo a perda do poder familiar. Por isso é fundamental tomar medidas legais e buscar ajuda profissional para combater a alienação parental e proteger o bem-estar da criança e do adolescente envolvido.

2.3 Avaliação Psicológica *versus* Disputa de Guarda

A avaliação psicológica e a disputa de guarda são duas questões diferentes, mas que muitas vezes estão relacionadas quando se trata de questões familiares, como a guarda de crianças. A avaliação psicológica é um processo em que um psicólogo realiza uma série de testes, sessões e entrevistas com um indivíduo para avaliar sua saúde mental, personalidade e habilidades cognitivas. A avaliação psicológica pode ser solicitada por uma variedade de razões, como para ajudar no diagnóstico de uma condição de saúde mental ou para avaliar a deficiência de um indivíduo para um determinado trabalho.

Por outro lado, a disputa de guarda é um processo legal em que duas partes, geralmente pais, disputam a guarda de uma criança. A disputa de guarda pode surgir após o divórcio ou separação dos pais, ou em casos em que um pai ou mãe acredita que a outra parte não é adequada para cuidar da criança. No contexto da disputa de guarda, uma avaliação psicológica pode ser solicitada por um dos pais, pelos advogados ou pelo tribunal para ajudar a determinar a custódia adequada da criança. O objetivo da avaliação psicológica nesse contexto é fornecer informações aos tomadores de decisão sobre a capacidade dos pais em cuidar da criança, suas habilidades parentais, saúde mental e outros fatores relevantes.

Em resumo, a avaliação psicológica e a disputa de guarda são questões distintas, mas podem estar relacionadas quando se trata de casos de custódia de crianças. A avaliação psicológica pode ser solicitada para ajudar a avaliar a deficiência dos pais para a guarda da

criança e fornecer informações aos tomadores de decisão no tribunal.

3. PERÍCIA PSICOLÓGICA

A perícia psicológica na alienação parental é um processo complexo e delicado, que envolve uma avaliação da dinâmica familiar e a identificação de possíveis formas de alienação parental. A perícia é conduzida por um psicólogo forense, que tem a função de avaliar as condições psicológicas dos envolvidos e recomendar para o juiz em relação à guarda e visitação dos filhos.

Durante a perícia, o psicólogo forense pode utilizar diversas técnicas e instrumentos, como entrevistas com os pais e os filhos, observação da interação familiar, testes psicológicos e análise de documentos. O objetivo é avaliar a existência de alienação parental e seus efeitos na saúde mental e emocional das crianças. É importante ressaltar que a perícia psicológica na alienação parental deve ser conduzida de forma imparcial e isenta, levando em consideração apenas os fatos e evidências apresentadas. O psicólogo forense deve buscar compreender as motivações e comportamentos de todos os envolvidos, sem tomar partido ou julgar as partes.

> No caso de disputa de guarda, o processo de avaliação psicológica utiliza de testes psicológicos, métodos e técnicas psicológicas que ofereçam resultados objetivos e imparciais para subsidiar a decisão judicial. Nesse tipo de avaliação psicológica é necessária à compreensão da dinâmica familiar implícita ou, por vezes, explicita nos processos judiciais que envolvem casais em conflito (PAULO, 2011).

Ao final da avaliação, o psicólogo forense apresenta um relatório com suas recomendações e recomendações para o juiz. Essas recomendações podem incluir a necessidade de intervenções terapêuticas, a alteração das condições de guarda e visitação, ou mesmo a suspensão do contato entre um dos pais e os filhos em casos mais graves de alienação parental.

O laudo psicológico em casos de alienação parental é um documento elaborado pelo psicólogo forense que realizou a perícia psicológica, com o objetivo de apresentar como entender a respeito da dinâmica familiar e das possíveis formas de alienação parental identificadas. Esse documento é um instrumento importante para o juiz tomar uma decisão sobre a guarda e visitação dos filhos, uma vez que apresenta uma avaliação técnica e imparcial das condições psicológicas dos envolvidos e dos efeitos da alienação parental na saúde mental e emocional das crianças.

O laudo psicológico deve conter informações inspiradas sobre a metodologia utilizada na perícia, como as técnicas e instrumentos de avaliação dos empregados, as observações realizadas e as análises feitas a partir das informações coletadas. Além disso, o laudo deve apresentar como entender do psicólogo forense a respeito da existência ou não de alienação parental, as suas causas e efeitos sobre as crianças, bem como as recomendações para a resolução do conflito. Essas recomendações podem incluir a necessidade de intervenções terapêuticas, a alteração das condições de guarda e visitação, ou mesmo a suspensão do contato entre um dos pais e os filhos em casos mais graves de alienação parental. É importante ressaltar que o laudo psicológico deve ser elaborado de forma clara e objetiva, sem julgamento de valor ou parcialidade, e deve ser embasado em evidências científicas e técnicas de avaliação psicológica reconhecidas pela literatura especializada.

3.1 O exercício do Poder Familiar em relação a Alienação Familiar

O exercício do poder familiar é um dever e uma responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, que inclui cuidar, proteger, educar e orientar os filhos. A alienação familiar ocorre quando um dos pais ou responsáveis utiliza meios como mentiras, manipulação ou outros comportamentos abusivos para afastar a criança do outro genitor ou da família deste. Quando ocorre uma alienação familiar, o exercício do poder familiar pode ser prejudicado, pois o pai ou responsável alienador pode estar agindo de forma contrária aos interesses da criança. O alienador pode estar colocando os próprios acima dos interesses da criança, impedindo o desenvolvimento de um relacionamento saudável e positivo entre a criança e o outro genitor. É importante que os pais estejam cientes dos efeitos negativos da alienação familiar e trabalhem juntos para evitar esse comportamento prejudicial. Se a alienação familiar estiver ocorrendo, é importante buscar ajuda profissional para lidar com a situação, como terapia familiar ou aconselhamento legal.

O poder familiar deve ser exercido de forma consciente e responsável, sempre tendo em mente o bem-estar da criança. Quando ocorre uma alienação familiar, pode haver consequências graves para a criança, como problemas de saúde mental e emocional, dificuldades em desenvolver relacionamentos saudáveis e até mesmo problemas de comportamento. Portanto, é importante que os pais estejam conscientes desse problema e trabalhem juntos para garantir o melhor interesse da criança.

3.2 Entendimento Jurisprudencial

A Lei de Alienação Parental, no Brasil, é a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Essa lei tem o objetivo de combater a alienação parental, que ocorre quando um dos genitores manipula ou influencia uma criança ou o adolescente para que eles repudiem ou rejeitam o outro genitor. Essa conduta é considerada prejudicial ao desenvolvimento da criança e pode ter consequências emocionais e psicológicas graves.

A jurisprudência sobre a Lei de Alienação Parental é construída por meio das decisões judiciais que abordam casos relacionados à alienação parental. As decisões dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como de outros tribunais estaduais e regionais, criaram para o desenvolvimento dessa jurisprudência.

Os entendimentos jurisprudenciais se baseiam nos ditames legais e prezam por maior segurança jurídica e nesse sentido, para ter acesso às jurisprudências mais recentes sobre a Lei de Alienação Parental, recomendo consultar bancos de dados jurídicos oficiais, como os sites do STF, STJ e dos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros. Esses recursos oferecem informações atualizadas sobre decisões e entendimentos jurisprudenciais relevantes para a interpretação e aplicação da Lei de Alienação Parental. No Brasil, a prevenção e combate à alienação parental são regidos pela Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente desse tema. Essa lei estabelece medidas para identificar, combater e prevenir a alienação parental, protegendo os direitos das crianças e dos adolescentes.

Além da Lei nº 12.318/2010, outras leis e dispositivos legais podem ser perfeitamente na prevenção da alienação parental. Alguns exemplos são:

1. Constituição Federal: A Constituição brasileira estabelece a proteção à família e aos direitos das crianças e dos adolescentes como princípios fundamentais. Esses princípios podem ser invocados para prevenir situações de alienação parental.

2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): O ECA é a principal lei que trata dos direitos e proteção das crianças e dos adolescentes no Brasil. Ele estabelece que é dever de ambos os pais zelar pelo bem-estar dos filhos e proíbe qualquer forma de violência física, psicológica ou moral contra eles. A alienação parental é considerada uma forma de violência psicológica e pode ser abordada com base nas provisões do ECA.
3. Código Civil: O Código Civil brasileiro contém regras relacionadas ao exercício do poder familiar, guarda e visitação dos filhos. Ele pode ser invocado para proteger o direito do genitor alienado e evitar a alienação parental.
4. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica. Em casos de alienação parental em que a mãe é a genitora alienada, esses juízes podem ser acionados para garantir a proteção da mãe e dos filhos.

É importante destacar que cada caso de alienação parental pode ter suas particularidades, e a aplicação das leis pode variar de acordo com a situação específica. Em qualquer caso, é recomendável buscar orientação jurídica adequada para lidar com a questão e garantir os direitos das partes envolvidas, especialmente das crianças e dos adolescentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é um fenômeno que causa sérios danos à vida da criança ou do adolescente, afetando o relacionamento com o genitor alienado, a autoestima, o desenvolvimento emocional e até mesmo a saúde mental. Por isso, é fundamental identificar e combater a prática da alienação parental. Para isso é necessário que a sociedade como um todo esteja consciente dos efeitos negativos que a alienação trás, e que se mobilize para prevenir e combater a prática. É importante que os pais tenham uma postura saudável, e responsável em relação à criação dos filhos, respeitando os direitos e necessidades da criança ou do adolescente e buscando soluções pacíficas para os conflitos. Além disso, é fundamental que as instituições públicas e privadas, como escolas, universidades, empresas e organizações de sociedade civil, estejam engajadas na prevenção de combate e promovendo programas de conscientização, capacitação e suporte para as famílias.

Por fim, é importante destacar que o combate à alienação parental requer uma atuação conjunta com diversos setores da sociedade, incluindo a Justiça, a Saúde, a educação, a Assistência social e a segurança pública. Somente dessa forma será possível proteger o bem-estar da criança e ao adolescente e garantir que cresçam em um ambiente saudável e seguro.

Referências

ACKERMAN, M., & Schoendorf, K. (1992). ASPECT: **Ackerman-Schoendorf Scales for Parent Evaluation of Custody.** Los Angeles, CA: Western Psychological Services.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental:** Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CARNEIRO, T.F.; DIAS, M.B.; MOTTA, M.A.P.; RESENDE, M.; SILVA, L.E.; SIMÃO, R.B.C.; SOUZA, M.B.; VALENTE, M.L.C.S. IN: **Síndrome de alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados- Porto Alegre: Equilíbrio**, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. São Paulo. 26 ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA LEI Nº 12.318/2010

LAURENT, E. (1997). **Alienação e separação I.** In Feldstein, R., Fink, B., Jaanus, M. (Orgs.), para ler o seminário 11 de Lacan (pp. 31-41). Rio de Janeiro: Jorge Zahar

PAULO, B.M. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**. V.19, p.5-25, 2011

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. 04/04/2001. Disponível em: http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm. Acesso em 18/04/2016.

27

O ENDURECIMENTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS APÓS PACOTE ANTICRIME

THE HARDENING OF CYBERCRIME AFTER ANTI-CRIME PACKAGE

Lindomar Frazão Silva Filho

Pascal
Editora

Resumo

A pandemia da Covid-19, causada pelo vírus SARSCoV-2, que se iniciou na China em dezembro de 2019 e se espalhou pelo mundo, sendo declarada pela OMS em março de 2020, trouxe diversos impactos para a sociedade. No Brasil, o primeiro caso foi confirmado em fevereiro de 2020 e levou à adoção de medidas de isolamento social e fechamento de atividades não essenciais. Com isso, houve um aumento do uso da internet e também dos crimes virtuais, como o estelionato e os crimes contra a honra nas redes sociais, essa situação revela um grande problema da aplicabilidade das leis sobre crimes virtuais no Brasil, que não possui uma legislação específica para o tema. Isso gera uma falta de punição aos criminosos cibernéticos, que se aproveitam do avanço da tecnologia e da dificuldade de identificação para cometer delitos. É preciso um maior rigor na aplicação das leis existentes e uma atualização do direito penal para acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, evitando a impunidade e a reincidência dos crimes. Nesse sentido, é necessário que o Estado invista em mecanismos de prevenção, investigação e repressão aos crimes virtuais, como a criação de delegacias especializadas, a capacitação dos agentes públicos e a cooperação internacional. Além disso, é fundamental que a sociedade civil esteja consciente dos riscos e das responsabilidades do uso da internet, bem como dos seus direitos e deveres. Assim, será possível garantir uma maior segurança jurídica e uma melhor convivência no ambiente virtual.

Palavras-chave: Pandemia. Crimes. Cibernético. Direito.

Abstract

The Covid-19 pandemic, caused by the SARSCoV-2 virus, which started in China in December 2019 and spread around the world, being declared by the WHO in March 2020, has brought several impacts to society. In Brazil, the first case was confirmed in February 2021 and led to the adoption of social isolation measures and the closure of non-essential activities. With this, there was an increase in the use of the internet and also in virtual crimes, such as embezzlement and crimes against honor on social networks, this situation reveals a major problem in the applicability of laws on virtual crimes in Brazil, which does not have legislation specific to the topic. This creates a lack of punishment for cybercriminals, who take advantage of the advancement of technology and the difficulty of identification to commit crimes. Greater rigor is needed in the application of existing laws and an update of criminal law to keep up with social and technological changes, avoiding impunity and the recurrence of crimes. In this sense, it is necessary for the State to invest in mechanisms for the prevention, investigation and repression of cyber crimes, such as the creation of specialized police stations, the training of public agents and international cooperation. In addition, it is essential that civil society is aware of the risks and responsibilities of using the internet, as well as its rights and duties. Thus, it will be possible to guarantee greater legal security and better coexistence in the virtual environment.

Keywords: Pandemic. Crimes. Cybernetic. Right.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, teve início em dezembro de 2019 na China e se espalhou rapidamente pelo mundo, afetando a saúde e a economia de diversos países. No Brasil, o primeiro caso foi confirmado em fevereiro de 2020 e desde então foram adotadas medidas de isolamento social e restrição de atividades não essenciais para conter o avanço da doença. Essa situação levou a um aumento significativo do uso da internet pela população, tanto para fins profissionais quanto pessoais. Segundo um estudo da Agência Brasil, o acesso à internet cresceu de 71% dos domicílios em 2019 para 83% em 2020 no Brasil. No entanto, esse cenário também trouxe consigo um crescimento dos crimes cibernéticos, que são aqueles cometidos por meio de dispositivos eletrônicos conectados à rede mundial de computadores. Entre os tipos mais comuns de crimes cibernéticos estão o estelionato virtual, que consiste em obter vantagem ilícita em prejuízo alheio por meio de fraudes ou enganos online.

A invasão de dispositivos é uma forma de acesso ilegal às informações armazenadas em celulares, computadores ou outros aparelhos eletrônicos. Os invasores podem usar diversos métodos para conseguir esse acesso, como o uso de vulnerabilidades nos sistemas operacionais ou aplicativos, a clonagem do chip SIM, a engenharia social ou o acesso físico direto ao dispositivo. A invasão de dispositivos pode ter como objetivo o roubo de dados pessoais, financeiros ou profissionais dos usuários, que podem ser usados para cometer fraudes bancárias ou extorsão. Os crimes contra a honra, que envolvem ofender a reputação ou a dignidade de alguém por meio de calúnia, difamação ou injúria nas redes sociais. Esses delitos representam um desafio para a segurança pública e a justiça criminal, pois exigem conhecimentos técnicos e jurídicos específicos para sua prevenção, investigação e punição.

O pacote anticrime, trouxe diversas mudanças nas leis penais e processuais penais, que podem ter impacto nos crimes cibernéticos, que são aqueles cometidos por meio da internet ou de dispositivos eletrônicos. Investigar esse tema pode ser relevante para avaliar se o pacote anticrime e o endurecimento das penas foram eficazes para coibir essas práticas, quais foram os desafios e as dificuldades enfrentados pelos órgãos de segurança e de justiça, e quais são as possíveis soluções e propostas para aprimorar a legislação e a prevenção dos crimes cibernéticos no Brasil.

Os defensores do endurecimento das penas acreditam que ele tem uma função dissuasória, ou seja, que ele desestimula os potenciais criminosos a cometerem delitos, pois eles teriam medo das consequências mais severas. Além disso, o endurecimento das penas é uma forma de fazer justiça às vítimas.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a dificuldade do judiciário para aplicar sanção nos crimes cibernéticos em tempos de pandemia, apontando os conceitos históricos e sociais dos crimes cometido por meio da internet os tipos de crimes cibernéticos e leis aplicáveis e demonstrar se o aumento das penas ajuda na diminuição dos delitos.

A pesquisa será realizada por meio de revisão bibliográfica, onde serão pesquisados artigos científicos, livros e dissertações através de busca na base de dados “internet” “biblioteca” O período dos artigos pesquisados serão os trabalhos publicados nos últimos “5” anos, as palavras chaves utilizadas na busca serão “cibercrime” “pacote anticrime” “crimes virtuais” “covid-19”.

2. A ORIGEM DOS CRIMES CIBERNETICOS

Os crimes virtuais são uma realidade que afeta milhões de pessoas no mundo todo. Desde a década de 1960, quando os primeiros delitos envolvendo computadores e sistemas foram registrados, até os dias atuais, em que a internet se tornou um espaço de comunicação, informação, entretenimento e negócios, os criminosos se aproveitam das vulnerabilidades tecnológicas e humanas para cometer atos ilícitos.

Em meados da década de 1990, o termo “cibercrime” foi cunhado em uma reunião do G-8, grupo que reúne as oito maiores economias do mundo, para designar as infrações penais praticadas no meio digital. No entanto, esse conceito não é unânime e possui diversos sinônimos, como crimes virtuais, crimes cibernéticos, crimes eletrônicos ou crimes de internet. Mas, mesmo depois da conceituação e da criação de normas a popularização da internet dificulta o combate a esses crimes.

Ante exposto, os crimes virtuais são condutas ilícitas praticadas com o uso das tecnologias, previstos na legislação e a caracterização se dar não somente ao uso da internet e sim ao uso de algum dispositivo digital, apesar que na maioria dos casos ela está diretamente relacionada ao delito virtual. Segundo Zanellato (2002, p.173), “A internet é um suporte (ou meio) que permite trocar correspondência, arquivo, ideias, comunicar em tempo real, fazer pesquisa documental ou utilizar serviços e comprar produtos”.

Contudo, a internet funciona basicamente como um suporte para facilitar a conexão do criminoso com a vítima.

2.1 O direito e a internet

A relação entre o direito e a internet é um tema complexo e atual, que envolve diversos aspectos jurídicos, sociais, políticos e econômicos. A internet é um espaço de comunicação, informação, expressão e participação, que oferece oportunidades e desafios para o exercício da cidadania e dos direitos humanos. Porém, também é um ambiente propício para a ocorrência de condutas ilícitas, abusivas ou lesivas aos interesses individuais e coletivos.

Diante desse cenário, surgiu a necessidade de estabelecer um marco regulatório para a internet no Brasil, que fosse capaz de equilibrar os direitos e deveres dos usuários, provedores e poder público. Assim, em 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

O Marco Civil da Internet é uma legislação de cunho principiológico, ou seja, não se preocupa em detalhar as normas específicas para cada situação, mas sim em definir os valores e objetivos que devem orientar a interpretação e a aplicação do direito na internet. Dessa forma, o Marco Civil da Internet busca preservar a natureza aberta, democrática e plural da rede mundial de computadores, bem como proteger os direitos fundamentais dos usuários, como a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede e a inovação. essa ligação nas palavras de Thompson:

Vale ressaltar que: Essa Constituição chega em um momento de grande maturidade para a democracia brasileira, em que o país, havendo repelido uma lei de imprensa das mais sombrias origens, encontra-se a trilhar caminhos mais balanceados na ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos e garantias fundamentais. A questão que se apresenta agora é como fazê-lo no ambiente da Internet. Como estruturar os compro-

missos normativos e tecnológicos que compõe a Internet no Brasil para que ela seja, ainda que um instrumento de destruição criativa, também um espaço para preservação de certos valores essenciais não somente à sua natureza, como meio, mas à nossa dignidade como fim (THOMPSON, 2012, p. 3)

Os meios de comunicação foi evoluindo e hoje, as trocas de mensagens chegam em segundos, com isso a liberdade de expressão tomou os mais diversos entendimentos que muitas vezes violam o direito aleio, ficando mais rotineiro e tecnológico a prática de crimes contra a honra e cabe ao direito acompanhar essa evolução.

No entanto, a liberdade de expressão na internet não é absoluta nem ilimitada. Ela deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, que visam garantir outros direitos igualmente importantes, como a honra, a imagem e a reputação das pessoas. Assim, o Marco Civil da Internet prevê que os usuários são responsáveis pelo conteúdo que publicam ou compartilham na rede, podendo ser civil ou penalmente responsabilizados por eventuais danos causados a terceiros.

Nesse sentido, o direito deve acompanhar a evolução tecnológica e social da internet, buscando harmonizar os interesses envolvidos e promover a justiça e a segurança jurídica.

3. TIPOS DE CRIMES CIBERNETICOS E LEIS APLICAVEIS

Com o crescimento dos crimes cibernéticos o legislador foi obrigado a criar normas para diminuir as incidências desses crimes. No Brasil os crimes mais comuns são de invasão de dispositivos, fraudes bancárias, extorsão, crimes contra a honra.

3.1 Invasão de dispositivos

A invasão de dispositivos é uma forma de acesso ilegal às informações armazenadas em celulares, computadores ou outros aparelhos eletrônicos. Os invasores podem usar diversos métodos para conseguir esse acesso, como o uso de vulnerabilidades nos sistemas operacionais ou aplicativos, a clonagem do chip SIM, a engenharia social ou o acesso físico direto ao dispositivo. A invasão de dispositivos pode ter como objetivo o roubo de dados pessoais, financeiros ou profissionais dos usuários, que podem ser usados para cometer fraudes bancárias ou extorsão.

3.2 Fraudes bancárias

As fraudes bancárias são atos ilícitos que visam obter vantagens indevidas por meio do uso indevido de contas, cartões ou senhas bancárias. Os fraudadores podem usar os dados roubados na invasão de dispositivos ou em outros meios, como sites falsos, e-mails ou mensagens fraudulentas, para realizar transações não autorizadas, saques, compras ou transferências bancárias. As fraudes bancárias podem causar prejuízos financeiros aos usuários e às instituições bancárias.

3.3 Extorsão

A extorsão é um crime que consiste em constranger alguém, mediante violência ou

grave ameaça, a fazer ou deixar de fazer algo, com o intuito de obter vantagem indevida. A extorsão pode estar associada à invasão de dispositivos ou às fraudes bancárias, quando os criminosos exigem dinheiro ou outros bens em troca da devolução dos dados roubados ou da liberação das contas bloqueadas. A extorsão também pode ocorrer mediante sequestro, quando os criminosos privam alguém de sua liberdade e exigem um resgate para libertá-lo.

3.4 Crimes contra a honra

Os crimes contra a honra são aqueles que ofendem a reputação, a dignidade ou o decoro de uma pessoa. O Código Penal brasileiro prevê três tipos de crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Cada um deles tem uma definição e uma pena específica.

A calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime. Por exemplo, acusar alguém de ter roubado um objeto sem ter provas disso, a difamação consiste em ofender a reputação de alguém, imputando-lhe um fato ofensivo à sua honra objetiva. Por exemplo, espalhar que alguém é infiel, desonesto ou incompetente. a injúria consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, usando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Por exemplo, xingar alguém de negro, judeu ou aleijado.

3.5 Malwares

Além dos crimes comuns capazes de se consumar por meio da internet, os cibercriminosos cometem crimes que muitas vezes buscam somente infecta os computadores com malwares para danificar os dispositivos ou até mesmo utilizam desse malware para excluir ou roubar dados, esses ataques podem impedir que uma empresa forneça serviços a seus clientes por meio de software, o que chamamos de ataque de Negação de Serviço Distribuída – DDoS). Segundo um artigo da empresa AKAMAI:

Para iniciar um ataque de DDoS, os invasores usam malware ou aproveitam as vulnerabilidades de segurança para infectar e controlar de forma mal-intencionada as máquinas e os dispositivos. Cada computador ou dispositivo infectado, chamado de “bot” ou “zumbi”, consegue espalhar o malware ainda mais e participar de ataques de DDoS. Esses bots formam exércitos de bots chamados “botnets”, que aproveitam sua força em números e ampliam o tamanho de um ataque. (AKAMAI, 2022).

3.6 Leis aplicáveis

Mas, há muitos avanços para combater esses crimes, criando leis voltadas para os crimes virtuais, uma delas foi a lei Carolina Dieckmann, foi a primeira a tipificar os atos de crimes cibernéticos como invasão de computadores, essa lei foi publicada em 2012. Logo depois em 2014 surgiu a Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da internet, ela veio para regular os direitos e deveres dos usuários, sendo essencial para a proteção de dados dos internautas. Em 2018 surge a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de proteção de dados, com objetivo principal de regular os tratamentos dos dados pessoas e a coleta, alterando os artigos 7º e 16 do Marco Civil da internet, a legislação mais atual sobre os cibercrimes é a lei 14.155/2021, o texto altera o código penal para agravar as penas para crimes de furto qualificado, estelionato, invasão de dispositivo, ocorridos em meio digital e uma

das principais alterações é que os dispositivos podem estar ou não conectados à internet.

4. O ENDURECIMENTO DAS PENAS APÓS O PACOTE ANTICRIME AJUDA NA DIMINUIÇÃO DOS DELITOS?

O Brasil é um dos países que mais sofre com os crimes virtuais, que são aqueles cometidos por meio de dispositivos eletrônicos conectados à internet, como computadores, celulares e tablets. Esses crimes podem envolver desde fraudes financeiras, roubo de dados pessoais, invasão de privacidade, até ofensas, ameaças e extorsões.

Um dos principais desafios para combater esses crimes é a falta de uma legislação específica e atualizada que defina claramente o que são crimes virtuais e quais as penas aplicáveis aos infratores. que segundo Bobbio (1992, p. 34) "(...) o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderiam produzir mudanças na organização da vida humana e das relações sociais, criando condições favoráveis para o nascimento de novos carecimentos". O Brasil ainda não possui um código penal digital, mas apenas algumas leis esparsas que tratam do assunto de forma genérica ou parcial. Por exemplo, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica alguns crimes como invasão de dispositivo informático e falsificação de cartão de crédito ou débito. Já a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece alguns princípios e direitos dos usuários da rede, como a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade.

No entanto, essas leis são insuficientes para abranger a complexidade e a diversidade dos crimes virtuais, que se modificam constantemente com o avanço da tecnologia e a especialização dos criminosos. Além disso, essas leis apresentam lacunas e imprecisões que dificultam a sua aplicação e interpretação pelos operadores do direito. Por exemplo, não há uma definição clara do que é um dispositivo informático ou uma rede de computadores. Também não há uma distinção entre os diferentes tipos de agentes que cometem crimes virtuais, como *hackers* (que usam seus conhecimentos para explorar falhas de segurança), *crackers* (que usam seus conhecimentos para fins ilícitos ou maliciosos) e *script kiddies* (que usam programas prontos para invadir sistemas).

Outro desafio para combater os crimes virtuais é a dificuldade de investigação e produção de provas desses delitos. Por se tratar de crimes cometidos por meio de computadores, muitas vezes os criminosos agem à distância, de forma anônima ou usando identidades falsas, deixando poucos rastros ou evidências. Além disso, os criminosos podem usar técnicas para ocultar ou apagar seus dados, como criptografia, proxy ou VPN. Para identificar e localizar os autores desses crimes, é necessário um trabalho conjunto entre as autoridades policiais, judiciárias e administrativas, bem como entre os provedores de serviços de internet e as empresas de tecnologia. No entanto, nem sempre há uma cooperação efetiva entre esses atores, seja por questões burocráticas, jurídicas ou técnicas.

Diante desse cenário, é urgente que o Brasil atualize e aprimore a sua legislação sobre crimes virtuais, criando um código penal digital que defina com clareza e precisão os tipos penais e as sanções aplicáveis aos infratores. Também é necessário que o Brasil invista em capacitação e equipamentos para as autoridades responsáveis pela prevenção, repressão e julgamento desses crimes. Além disso, é fundamental que o Brasil promova uma educação digital para os usuários da internet, conscientizando-os sobre os riscos e as responsabilidades envolvidos no uso da rede. Somente assim o Brasil poderá enfrentar o problema dos crimes virtuais com eficácia e garantir a segurança e os direitos dos cidadãos na sociedade da informação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19 trouxe diversos desafios e impactos para a saúde e a economia mundial, mas também para a segurança cibernética. Com o aumento do uso da internet pela população, cresceram também os crimes cibernéticos, que são aqueles cometidos por meio de dispositivos eletrônicos conectados à rede mundial de computadores. Esses crimes podem causar danos materiais e morais às vítimas, além de comprometer a privacidade e a segurança dos dados pessoais, financeiros e profissionais dos usuários.

Os resultados obtidos mostraram que os crimes cibernéticos são complexos e dinâmicos, exigindo conhecimentos técnicos e jurídicos específicos para sua prevenção, investigação e punição. Além disso, evidenciaram que o pacote anticrime trouxe algumas mudanças nas leis penais e processuais penais que podem ter impacto nos crimes cibernéticos, como o aumento das penas para alguns delitos, a criação de novos tipos penais e a ampliação das competências da Polícia Federal e do Ministério Público.

No entanto, também revelaram que o endurecimento das penas não é suficiente para coibir essas práticas, pois nem sempre tem um efeito dissuasório nos potenciais criminosos, que podem agir por diversos motivos e com diferentes graus de racionalidade. Além disso, existem outros fatores que dificultam a aplicação da lei nos crimes cibernéticos, como a falta de recursos humanos e materiais dos órgãos de segurança e de justiça, a ausência de cooperação internacional entre as autoridades competentes, a dificuldade de identificação e localização dos autores e das provas dos delitos, e a falta de conscientização e educação digital da população.

Portanto, conclui-se que é necessário um conjunto de medidas integradas e multidisciplinares para enfrentar os crimes cibernéticos no Brasil, que envolvam não apenas o aspecto penal, mas também o civil, o administrativo, o educacional e o tecnológico. Sugere-se, ainda, que sejam realizados mais estudos sobre o tema, especialmente sobre os impactos da pandemia da Covid-19 nos crimes cibernéticos e nas formas de prevenção e repressão desses delitos.

Por fim, reforça-se a importância do trabalho realizado para contribuir com o debate acadêmico e social sobre os crimes cibernéticos no Brasil, bem como para alertar sobre os riscos e as consequências dessas práticas para os indivíduos e para a sociedade. Espera-se que este estudo possa servir de base para novas pesquisas e propostas que visem aprimorar a legislação e a prevenção dos crimes cibernéticos no país.

Referências

AKAMAI, **O que é um ataque DDoS**. 2022. Disponível em: https://www.akamai.com/pt/our-thinking/ddos?gclid=Cj0KCQjw--2aBhD5ARIsALiRlwCDBRxgVx4bJwGhvUAtbmV4eW1JekZD02yFZMpep_LrTGINSGjES7YaAs07EALw_wcB&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=F-MC-52611&utm_term=ddos%20attack&utm_content=Brazil&ef_id=Cj0KCQjw--2aBhD5ARIsALiRlwCDBRxgVx4bJwGhvUAtbmV4eW1JekZD02yFZMpep_LrTGINSGjES7YaAs07EALw_wcB:G:s&s_kwcid=AL!5241!3!598390544092!e!!g!!ataques%20dos!8640711097!137116866655 Acesso em: 15 out. 2022.

BARRETO, Alesandro G.; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo M. **Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. Acesso em: 16 de janeiro. 2023.

CRIMES DIGITAIS E LEIS APLICAVEIS Disponível em: https://posesa.com.br/crimes-digitais-leis-aplicaveis/#:~:text=sobre%20a%20LGPD.-,Lei%2014.155%20de%202021,pelo%20Senado%20no%20%C3%BAltimo%20ano. Acesso em: 20 out. 2022.

PACOTE ANTICRIME: A INTERPRETAÇÃO DO STJ NO PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DA NOVA LEI Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-inter-

pretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx Acesso em: 18 out. 2022.

THOMPSON, Marcelo. Revista de Direito Administrativo. **Marco Civil ou Demarcação de Direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil**, 2012. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678 . Acesso em: 10 out. 2022.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor V. N. **Crimes cibernéticos:** ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. Acesso em: 30 de abril de 2023.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos:** ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. São Paulo: Brasport, 2016. Acesso em: 02 de nov. 2022.

ZENELLATO, Marcos Antônio. **Condutas ilícitas na sociedade digital**, Caderno jurídico da Escola Superior do ministério Publico do Estado de São Paulo, Direito e Internet, julho de 2002. Acesso em: 20 de set. 2022.

28

A LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

RELIGIOUS FREEDOM IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW IN BRAZIL

José Vinícius Carvalho Sampaio

Pascal
Editora

Resumo

O presente trabalho tem por estudo a liberdade religiosa no estado democrático de direito apresentando como principal problema as relações do princípio da liberdade religiosa com a Democracia e o Estado de Direito, tendo como objetivo a compreensão da garantia constitucional do princípio da liberdade religiosa, componente do princípio da laicidade, por intermédio do estado democrático de direito, o tipo de pesquisa utilizada no presente trabalho foi desenvolvida através do método de revisão bibliográfica, onde as pesquisas foram de maneira qualitativa e descritiva, realizadas em: livros, dissertações e artigos científicos, as principais considerações obtidas através do estudo e pesquisa foram as contribuições para a sociedade sobre o conhecimento das relações do princípio da liberdade religiosa com a democracia e o estado de direito, para que as comunidades compreendam os parâmetros utilizados e se sensibilizem de fato com o estudo abordado neste trabalho, portanto a igualdade de direitos deve ser atribuída a todos em sociedade, todos estes parâmetros e as relações do princípio da liberdade como a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crença e a liberdade de consciência.

Palavras-chave: Liberdade, Democracia, Religiosa e Direito.

Abstract

The present work aims to study religious freedom in the democratic state of law, presenting as its main problem the relations of the principle of religious freedom with Democracy and the Rule of Law, with the objective of understanding the constitutional guarantee of the principle of religious freedom, a component of principle of secularity, through the democratic rule of law, the type of research used in this work was developed through the bibliographic review method, where the research was qualitative and descriptive, carried out in: books, dissertations and scientific articles, the main considerations obtained through the study and research were the contributions to society regarding the knowledge of the relations of the principle of religious freedom with democracy and the rule of law, so that communities understand the parameters used and are in fact sensitized with the study addressed In this work, therefore, equal rights must be attributed to everyone in society, all these parameters and the relations of the principle of freedom such as free expression of thought, freedom of belief and freedom of conscience.

Keywords: Freedom, Democracy, Religious and Law.

1. INTRODUÇÃO

O direito à liberdade se sub caracteriza com o direito à liberdade de pensamento, expressão, crença e religião, é um direito imprescindível de todo o ser humano, a liberdade religiosa como direito fundamental, é gênero que comporta espécies como a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

O Tema proposto da liberdade religiosa no Estado Democrático de direito tem expressiva importância no contexto atual da sociedade em virtude que se conquiste políticas públicas para que os direitos das duas referidas sejam concedidos de maneira igualitária. A pesquisa trouxe como contribuições para a sociedade o conhecimento das relações do princípio da liberdade religiosa com a democracia e o estado de direito, para que as comunidades compreendam os parâmetros utilizados e se sensibilizem de fato com o estudo abordado neste trabalho.

Partindo do que se é observado sobre a liberdade religiosa e o estado democrático de direito e levando em consideração a presente pesquisa bibliográfica sobre o tema proposto no intuito de responder ao problema de pesquisa: Quais as relações do princípio da liberdade religiosa com a Democracia e o Estado de Direito?

Como objetivo geral teve-se a proposta de compreender a garantia constitucional do princípio da liberdade religiosa, componente do princípio da laicidade, por intermédio do estado democrático de direito.

E os objetivos específicos em demonstrar o direito fundamental da liberdade tendo em vista que o Brasil é um país laico, comparar os componentes abordados na pesquisa a liberdade religiosa com a democracia e o estado de direito e apresentar o que abrange a liberdade religiosa, que são três tipos diversos, entretanto pertinentes, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

O Tipo de pesquisa utilizada no presente trabalho foi desenvolvida através do método de revisão bibliográfica, onde as pesquisas serão de maneira qualitativa e descritiva, realizadas em: livros, dissertações e artigos científicos, pesquisadas nas seguintes bases de dados: “Scielo”, Catálogos de teses e Dissertações – Capes” e “Scholar Google”, o período dos livros, dissertações e artigos científicos, foram os trabalhos publicados nos últimos vinte anos e as palavras chaves utilizadas nas pesquisas foram: Liberdade, Democracia, Religiosa e Direito.

2. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

O conceito de liberdade religiosa surge pela primeira vez no contexto do constitucionalismo, onde também convive com o fenômeno social que desafia a humanidade a conviver com várias tradições religiosas e culturais, esse fenômeno é resultado da crise institucional provocada, entre outros coisas pelas guerras religiosas que assolaram a Europa no início dos Estados Unidos da América.

Como resultado, logo após a Reforma Protestante o postulado da liberdade religiosa como direito fundamental passou a ser relevante para a sociedade política sistematizada, causando mudanças na maneira como as pessoas se comportam e pensam.

Contudo, a Igreja regrediu seu império após o deslocamento religioso definido pela Reforma Protestante arrisca-se aflorar, independente de censuras, perseguições e guerras

civis religiosas provocadas pelo desencontro de ideias e litígios pela singularidade confessional.

Deste modo, com o aparecimento da atualidade, diante dos meneios racionalistas do período no século XVI ao século XVIII, acontece o declínio da religião sobre os variados seguimentos da vida social, simbolizado pela secularização da ferramenta estatal e a demanda de segurança jurídica em defesa de direitos. Nesse formato, surge definitivamente o conceito de um Estado composto de soberania para responder as propensões da sociedade.

As liberdades distintas, tiveram limitações através da história constitucional do Brasil, na medida que, num dado período, adere a Igreja Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Estado, somente permitindo as outras. Futuramente, embora fundamentadas juridicamente, essas liberdades foram mais ou menos asseguradas, a decorrer do regime em que se tinha o Estado brasileiro.

Apesar disso, o passado está introduzido no presente, nos modelos do procedimento de toda a sociedade, a intolerância compõe-se em um legado histórico que o constitucionalismo moderno sugere aparecer.

Com o método de redemocratização da regência jurídico-político brasileiro, em vigor até então, ocorreu a ampla defesa dessas liberdades, ressaltando pela diversidade de ideias entre os indivíduos que habitam em sociedade.

O Estado é uma entidade absoluta detenta do poder de soberania que objetiva regulamentar a interação das organizações. No decorrer do avanço histórico da sociedade, a religião atuou diretamente associada com o Estado, apesar de tal terminologia não fosse empregada para denominar sociedades politicamente ordenadas no cenário das primeiras culturas, a religião foi empregada como um representativo para identificação de direitos.

Pode-se observar ao longo da civilização que o Homem sempre possuiu uma necessidade espiritual, assim, para supri-la, acaba adotando costumes religiosos que se tornam parte da cultura, e aqui no Brasil, desde a época da colonização do Brasil, isso pode ser constado hodiernamente, pelos feriados e datas comemorativas estabelecidas no calendário nacional e estadual, demonstrando que determinada crença é privilegiada em face às demais, aumentado à intolerância religiosa presente na sociedade brasileira.

Hodiernamente, o Estado do Brasil é um Estado laico, possuindo como formato de governo a República, e o Federalismo como forma de Estado, além de adotar ao regime democrático de direito com a objetivo de assegurar o respeito às liberdades distintas, dentre elas, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão.

As duas liberdades recebem limitações por todo o percurso da história constitucional do Brasil, na medida em que, num primeiro instante, admite a Igreja Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Estado. Posteriormente, embora respaldadas juridicamente, essas liberdades foram mais ou menos garantidas, a depender do regime em que se encontrava o Estado brasileiro.

2.1 Liberdade

Para principiar o estudo do direito à liberdade religiosa, é interessante observarmos de início da liberdade sob a perspectiva do macro sistema, incluindo as ciências que dão base à do Direito, segundo Soriano (2002, p. 2) “a liberdade, lembra que o homem sempre

a desejou e lutou, ardentemente, por esse bem jurídico. Mas, afinal, em que consiste?".

Geralmente, a expressão liberdade denota o direito de ir e vir, exercer ou não exercer, conforme com o próprio querer, desde que não o impeça outra pessoa. É o sentimento de estar desprendido e não depender de ninguém. É poder do indivíduo de efetuar o que desejar com aquilo que lhe pertence, a partir do momento que se use nos limites da lei – por esse motivo não o pode ser um direito absoluto.

No dicionário, a palavra liberdade se encontra definida como a "Independência absoluta e legal de um indivíduo, de uma cultura, povo ou nação, sendo nomeado como modelo. Estado ou característica de quem é livre, de quem não se submete: vivia pela e em liberdade". (In.: Dicio, Dicionário Online de Português. LIBERDADE, 2022).

Em relação à liberdade religiosa, é bastante provável que esta expressão tenha sido descrita pela primeira vez no século III d.C. – *libertas religionis*. Tertuliano, o advogado romano, autor dessa expressão tão em usual nos dias atuais, ao se converter ao cristianismo passou a preservar o direito que ele evidenciou de liberdade religiosa diante dos exageros do Império Romano. (SORIANO, 2002, p. 56).

Soriano (2002, p. 46) afirma que "as conceituações se coincidem com a ideia kantiano incluído na obra "Fundamentação Metafísica dos Costumes". Na obra citada, Kant afirma que o pensamento da liberdade é a chave da explicação da independência do querer.

Soriano explica o pensamento kantiano, *in verbis*:

> O princípio da Autonomia da Vontade e o conceito de liberdade, para Kant, não ilidem a heteronomia. Esta vincula uma vontade impessoal, emanada do poder legiferante, e imposta, coercitivamente, aos indivíduos (verticalidade). Assim, a liberdade individual está subordinada à vontade estatal. Portanto, a liberdade não é um direito absoluto. Alguém já disse que "a liberdade termina, quando começa a liberdade de outrem". Cabe à lei determinar esse limite à liberdade. Importa, ainda fazer a devida distinção entre a liberdade negativa e a liberdade positiva, enfatizada pelos doutrinadores. Aquela, ou seja, a liberdade em sentido negativo se opõe à autoridade como forma de resistência à opressão. É a liberdade com "ausência de impedimento ou de constrangimento. A liberdade no sentido positivo é aquela que se submete à autoridade legítima. Apresenta-se sob a forma de heteronomia, portanto de não-liberdade. Disto deflui-se que a liberdade negativa está para a autonomia como a liberdade positiva está para a heteronomia. Isto não significa que a autonomia, ou autodeterminação, seja incompatível com a liberdade positiva. Na liberdade positiva, a autodeterminação está submetida à heteronomia. É dizer, o cidadão pode fazer tudo o que a lei não proíbe (SORIANO, 2002, p.59).

Pela filosofia, liberdade é entendida como o livre-arbítrio do indivíduo, o poder de possuir soberania e autenticidade, atribuindo, de aspecto negativo, a relação de dependência, de sujeição e de resolução. Em diferentes vocábulos, ela permite a característica de independência do indivíduo. Até então, a respeito da significação de liberdade para a filosofia.

2.2 Igreja e religião

As similitudes entre igreja e religião são bastante ajustas. Em decorrência dessa familiaridade criam agitação para aqueles que tendem a firmá-las. É conhecido que a palavra

Igreja tanto pode se reportar ao prédio onde o grupo religioso se reúne para os seus trabalhos, como ao próprio grupo.

Weingartner Neto (2009, p.290) ao apresentar a temática no que diz respeito a sua tese de doutorado, desperta para o problema, agindo como um desafio significativo, um campo charcoso. Não obstante, visto que de modo algum haverá uma única definição e um único ponto de vista acerca do conteúdo da palavra religião. Fato é que se relaciona de uma representação, senão livre, a vista disso numeroso, e não designadamente jurídico, precisando, por causa disso, de uma certificação de sua percepção genérica (não constitucional), a fim de que seja capaz de ocupar-se com ele na ciência do Direito.

Posto que institivamente compreendemos que religião é a fé empregada por um indivíduo ou uma comunidade, a expressão "religião" muda de definição de acordo com o panorama através do modo é observado, seja ele histórico, filosófico, sociológico ou relativo, com aparição mais eficiente ou menos eficiente.

Congruentemente, o vocábulo português "religião" procede da expressão latino *religione*, que quer dizer crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, conhecida(s) como fundadora(s) do Universo, e que como tal deve(m) ser adorada(s) e acatada(s).

A manifestação de tal crença através do princípio e práticas próprios, que circundam, em geral, normas éticas. Restr. Qualidade do indivíduo que oferece a Deus adoração que lhe é devido. Qualquer filiação a um conjunto específico de ideia, ou crença que contorna uma posição filosófica, ética e metafísica.

A compreensão de religião é tão resistente e importante para as comunidades que ela é considerada como integrante significativo e diferenciado das civilizações. Prova disso é que os estudiosos das sociedades as têm em razão do seu componente religioso, exemplificando, civilização cristã; civilização muçulmana etc. Na verdade, ela é uma das bases da própria cultura dessa civilização, razão pela qual interfere categoricamente o seu Direito.

> Em conformidade com o pensamento do doutrinador Serfone no âmbito global, o número de jovens que possuem uma crença é elevado. "Mais de quatro entre cada cinco jovens (85%) são religiosos, e quase metade (44%) são profundamente religiosos", afirma pesquisa do instituto alemão Bertelsmann Stiftung, sendo que dos jovens brasileiros 65% são considerados "profundamente religiosos". A pesquisa foi feita em 21 países e detectou que o Brasil tem a terceira população jovem mais religiosa do mundo. E população jovem é sinônimo de força- trabalho, pois o jovem é aquele que potencialmente movimenta um país, e, por consequência, é quem mais está presente em certames públicos. (SERFONE FERNANDO, 2008, p. 2).

Nessa direção, não se permitir aproximar-se da questão numérica. A vasta compreensão de religiões e sub-denominações religiosas é insondável. Gradativamente mais uma nova comunidade de indivíduos une-se em uma diferente religião e assim formando uma denominação religiosa. Entretanto, há aquelas mais convencionais, que se acham há mais tempo, com um maior número de fiéis e de maior recognição social.

2.3 Liberdade religiosa: conceito e relação com os direitos humanos

Os direitos do cidadão necessitam de precisão conceitual e terminológica, tanto a seara doutrinária quanto na seara legislativa (da institucionalização) acerca da temática. Segundo Weingartner (2006, p.290) os escritores, efetivamente, empregam expressões, por

exemplo, direitos do homem, direitos humanos, direitos fundamentais, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, assim como outras, para transmitir o próprio conteúdo. Contudo, a autenticidade é que são chamados Direitos Humanos o rol de direitos do homem que se acham comprovados na esfera internacional, por acordos e convenções por exemplo, ao mesmo tempo que "direitos do homem" passariam aqueles inerentes ao indivíduo e segmentos do direito proveniente.

Nem mesmo a Constituição da República Federativa do Brasil observa uma singularidade terminológica. De acordo com Sarlet (2003, p.31) expressões como direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais – art. 4º, inc. II, epígrafe do Título II e art. 5º, § 1º, art. 5º, inc. LXXI e art. 60, § 4º, inc. IV, respectivamente – são achadas em sua composição e aplicadas ocasionalmente com a própria definição. Essa diversidade terminológica, conforme Sarlet (2003) afirma, termina representando o esquema das definições, constituindo diferenciais entre a concepção que se cria do significado e da sua existência real, qual seja o ícone empregado.

Alexy (2007, p.10) divide, basicamente, em dois grupos os direitos do homem, quais sejam, em os direitos humanos e os direitos fundamentais, conforme a positivação pelo legislador pátrio ou não. Dessa forma, o direito moral que encontra respaldo na legislação internacional, em pactos internacionais, é chamado de direitos do homem, e seu caráter é suprapositivo. Entretanto, quando algum direito, compreendido dentre aqueles que se convencionou chamar direitos do homem, é recepcionado pelo legislador nacional e, por via de consequência, positivado, ou seja, transformado em lei, é dito direito humano e direito fundamental.

3. LIBERDADE RELIGIOSA X DEMOCRACIA X ESTADO DE DIREITO

3.1 Liberdade religiosa

O direito fundamental que protege a crença religiosa, prática e outras atividades religiosas de organizações religiosas individuais mantendo a neutralidade do Estado é conhecido como liberdade religiosa.

A ideia exposta é suficiente para uma correta compreensão da liberdade religiosa como um direito fundamental no estado de direito brasileiro.

Educação, reconhecimento do casamento religioso e "cooperação no interesse público " devem ser todos entendidos no contexto da neutralidade do Estado e restrição de consciência por motivos religiosos que será incorporada ao direito do indivíduo à liberdade religiosa.

A inclusão do conceito de neutralidade do Estado dentro do conceito de liberdade religiosa será a principal objeção ao conceito proposto, ser visto como uma garantia e não como um direito fundamental, a análise histórica já concluída chega-se à conclusão de que a religião a tolerância só se tornou liberdade religiosa no sentido contemporâneo com o advento da neutralidade, acredita-se que a orientação seja válida por esse motivo, concepção de religião, incluindo todas as manifestações do sobrenaturalismo, contexto que se tem em mente que essas crenças carecem de qualquer relevância.

A fundação das doutrinas religiosas mais importantes como a imortalidade da alma, ressurreição de Jesus, possibilidade de comunicação com os mortos, nirvana etc., não são apoiadas por nenhuma evidência que seja universalmente reconhecida. Desta forma, a liberdade religiosa que é liberdade por definição que protege as crenças em supostas ver-

dades desprovidas de qualquer evidência de apoio.

Este axioma em um conceito menos preciso, mas ainda assim significativo, a liberdade religiosa é o direito fundamental que protege a crença, o culto e outras atividades realizadas por indivíduos e organizações religiosas relacionadas a algo ou alguém cuja existência ou significado não é comprovada pela ciência, ao mesmo tempo em que defende a neutralidade governamental.

Mais de 80 (oitenta) direitos decorrentes da liberdade religiosa são elencados por Jayme Weigartner Neto (Liberdade religiosa na constituição, p. 72–77). Isso é realizado porque acredita-se que os direitos fundamentais são "mandamentos de otimização". resultando na tentativa de estabelecer um papel exaustivo seria fútil e talvez inatingível.

3.2 A finalidade da liberdade religiosa

Todo direito fundamental visa a proteção do ser humano, seja considerado próprio ou geral. É proteção contra o estado e o indivíduo que protege as gerações presentes e futuras.

O direito à liberdade de religião visa proteger a escolha religiosa contra a pressão pela escolha e expressão da crença ou não crença em uma ou todas as religiões. Por outro lado, foi concebido para permitir um debate amplo e pacífico entre as religiões e, finalmente, para divulgar suas crenças.

Para Jane Rutherford (2001 p. 9), um dos objetivos mais importantes da liberdade religiosa é a limitação do poder, dúvida de que a religião é uma fonte significativa de influência política. Como resultado, ao permitir a liberdade religiosa e a diversidade organizacional, a Constituição acaba incentivando a desconcentração do poder político.

Por outro lado, se houvesse uma religião oficial sua influência política estaria perigosamente concentrada por outro lado, se houvesse uma religião oficial, sua influência política estaria perigosamente concentrada.

O objetivo do direito à liberdade religiosa é salvaguardar o ambiente interno e impedir qualquer pressão – direta ou indireta, explícita ou implícita – sobre as escolhas de fé, liberdade na constituição: fundamentalismo, pluralismo, credos e cultos.

3.3 Da titularidade da liberdade religiosa

No Artigo 5° da Constituição Federal (1988), garante que os direitos próprios relacionados aos de nacionalidade brasileira e os estrangeiros residentes no país quando se trata à liberdade religiosa, a interpretação não deve excluir os estrangeiros que não são cidadãos do país. A República Federativa do Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio da primazia dos direitos humanos, seria ilegal excluir " a priori " os estrangeiros da proteção de seus direitos fundamentais.

Organizações e suas associações terão os proprietários legais do direito à liberdade religiosa. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas e os titulares de direitos públicos, devem ser consideradas neutras, impossibilitadas de optar por esta ou aquela religião em geral, incluindo as empresas e os titulares de direitos públicos, devem ser considerados neutros impossibilitados de optar por esta ou aquela religião.

No art. 4° da Constituição Federal (1988) a República Federativa assevera que o Brasil

primazia dos direitos humanos rege-se em suas relações internacionais por esses princípios: primazia dos direitos humanos.

3.4 Democracia

Uma Democracia de Estado de Direito, como a brasileira, estabelece as fronteiras do poder, abre espaço para que as instituições religiosas trabalhem com os órgãos governamentais por meio do sistema jurídico, e vice-versa, e protege a liberdade religiosa com base na laicidade, como o Brasil estabelece os limites do poder, abre espaço para instituições religiosas trabalharem com órgãos governamentais por meio do sistema legal e protege a liberdade religiosa em fundamento da laicidade.

A liberdade de religião é um direito fundamental garantido pela Constituição brasileira de 1988 e demais tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em 1948, a declaração da Universal Direitos Humanos garantiu a liberdade de pensamento, consciência e religião. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 reconfirmou esse valor, adicionalmente devido a duas declarações feitas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981 e 1992.

A liberdade religiosa abrange conceitos de liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. O Artigo 5° da Constituição determina:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. BRASIL, Constituição (1988).

O sistema político brasileiro ainda apresenta uma série de fragilidades estruturais e institucionais, questões e juntamente com a crise que o sistema democrático vive atualmente em todo o hemisfério ocidental, deixam claro que uma discussão mais aprofundada sobre o futuro da democracia, participação política e reformas ainda são necessárias.

3.5 Estado de direito

A prestação de assistência religiosa é garantida nos termos da lei nas instituições civis e militares de internação coercitiva, conforme disposto no art. 5°, VII da nossa Constituição do Brasil de 1988. BRASIL, Constituição (1988).

Conforme declarado na Constituição (Brasil, 1988), a assistência deve ser prestada aos detidos, internados e às Forças Armadas. Isso inclui jovens insurgentes internos, aos hospitalizados.

Ela está ativa como fonte da ação que será para antecipar o momento da recuperação do preso, para quem sofre de doenças, ela será uma forma de diminuir a pressão e os mo-

mentos difíceis, abrindo portas para um avanço mental que acabará por levar à melhora física. Mesmo se religioso a assistência geralmente se comporta de maneira benéfica e ela não deveria ser exigida.

3.6 Imunidade Tributária

A isenção tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "b" destina -se aos movimentos religiosos promovidos no interior dos templos. Teoricamente, as igrejas não geraram renda, ao contrário, suas atividades estão ligadas ao lado espiritual da natureza humana, ou à difusão da crença. Como resultado, o legislador tem o entendimento de que as igrejas não devem estar sujeitas à execução fiscal (BRASIL, 1988).

Todas as despesas incorridas pelas igrejas como: doações, ofertas e outros serviços que se destinem ao seu próprio benefício estarão isentos de impostos, se os recursos forem destinados a outros setores, estarão sujeitos a impostos.

Vivemos em um estado legal, então qualquer instituição religiosa pode se beneficiar dessa imunidade. No entanto, o dinheiro ganho por meio de serviços fora do templo ainda é tributável, incluindo dinheiro ganho por instituições educacionais religiosas e dinheiro ganho por propriedades afiliadas religiosamente que em estado legal, pelo que qualquer instituição religiosa pode beneficiar desta imunidade.

3.7 Ensino Religioso

Na educação o ensino religioso é uma disciplina facultativa nas escolas públicas, escolas primárias, ensino fundamental, ministrado no horário regular de ensino. O parágrafo primeiro do artigo 210 de nossa Carta Magna estabelece que: O ensino religioso, de caráter facultativo, regulará a carga horária regular do ensino fundamental.

O ensino religioso está diretamente influenciando no desenvolvimento religioso de cada aluno e pessoa, se fossem disciplinas obrigatórias o que contrariaria de cada aluno os princípios legais e constitucionais estabelecidos.

É costume que alguns eventos religiosos sejam realizados nas escolas, a mais frequente delas são as festas juninas, as instituições educacionais compensam os alunos que não participam, mas como lidar com aqueles que não acreditam na celebração originalmente católica, com o intuito de realizar atividades alternativas que também fornecem um benefício que serão atribuídas a eles, como acredita a maioria dos tutores, é fundamental lembrar que nenhum aluno pode ser reprovado por matéria que trate principalmente crucial de questões religiosas.

Nas escolas públicas e instrução religiosa o ensino é limitado à sua origem; no entanto, nas escolas particulares, a disciplina pode ser encarada de maneira diferente. Algumas escolas têm uma base religiosa, como a Escola Adventista, e geralmente, incluir a disciplina religiosa em seus currículos.

O contrato de prestação de serviços dessas escolas, o responsável deve estar ciente desse fato e ter consentido, na maioria dos casos, os alunos que se opõem a esse material são dispensados do atendimento por um princípio ético defendido pela escola e administradores, partido do contratante que tem um adversário perfeito em uma dessas escolas, eles devem procurar outra instituição.

4. LIBERDADE RELIGIOSA E SUAS CARACTERÍSTICAS

O direito humano fundamental desde a primeira geração da liberdade é algo que tanto as pessoas quanto as nações democráticas consideram um dado adquirido a existência baseia-se na capacidade de pensamento do ser humano bem como na sua autonomia, o direito de cada pessoa, escolher a religião ou não de acordo com as convicções e crenças é conhecido como liberdade religiosa, é um método de expressar a capacidade de consciência.

A liberdade de pensamento é uma especialização da liberdade religiosa, direito de decidir, mudar e/ou expressar suas crenças ou religião, e é dividido em quatro categorias: a liberdade de consciência é o direito de acreditar em algo ou não, e liberdade de crença é a liberdade de escolher uma determinada crença ou religião, além disso, inclui mudar de religião ou crença, bem como o direito de praticar abertamente a própria religião e organização é resultado da proteção do Estado Laico aos Códigos Civil e Criminal.

4.1 Liberdade e igualdade

O parágrafo quinto do artigo da Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país (BRASIL, 1988).

A habilidade da pessoa de realizar uma tarefa é o que define a liberdade, para a liberdade religiosa ela é antecipada a liberdade mental porque cada pessoa se aproximará ou se afastará de acreditar em certas coisas, dependendo de sua origem racial.

Outro princípio fortemente protegido pela Carta Magna é alcançado por meio da liberdade a dignidade humana isso só pode ser alcançado quando uma pessoa é capaz de fazer tudo o que quiser, salvando quaisquer cenários em que a ordem pública possa ser perturbada e crenças pessoais todos merecem direitos iguais, é ilegal para uma pessoa desfrutar de mais ou menos direitos do que outra como resultado de suas crenças religiosas.

4.2 Liberdade de pensamento

As seguintes palavras do artigo 5º, inciso IV, sobre a liberdade intelectual, diz que é livre expressar o próprio pensamento, observado o anonimato. (BRASIL, 1988).

4.3 Liberdade de consciência, crença e culto

O artigo 5º, inciso VI, espera, *in verbis*: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo garantido o libre exercício dos cultos religiosos e observado, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988).

A liberdade de crença, como a liberdade de consciência, é algo privado que não requer exteriorização, nem ser falado, no entanto, as apreensões de ambos são distintas uma da outra e não pode, portanto, não podem ser confundidas.

A liberdade de consciência é algo que o ser humano não pode abrir mão, pois lhe é inata que seja ela garantida ou não por lei é algo expansivo que pode não ser focado na

religião.

Diante disto, a liberdade de pensamento se estende à liberdade de crença que é inteiramente voltado para a religião.

No que diz a constituição, os direitos de consciência e crença podem ser violados se eles prejudicam a ordem pública, acontecerá isso se uma seita religiosa incitar o terrorismo, seus membros serão excomungados porque, conforme afirmado na Quarta Injunção da Carta Magna, seção VIII, o terrorismo é ilegal (BRASIL, 1988).

No mesmo, VI do artigo 5º, em sua segunda metade, são protegidos tanto os templos quanto inciso liberdade de culto a realização de rituais e é possível tanto dentro dos templos quanto fora deles em locais informativos (BRASIL, 1988).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o estudo obteve-se as seguintes conclusões a respeito da liberdade e religião esta que é tão resistente e importante para as comunidades, é considerada como integrante significativo e diferenciado das civilizações.

O assunto proposto da liberdade religiosa no Estado Democrático de direito tem expressiva importância no contexto atual da sociedade em virtude que se conquiste políticas públicas para que os direitos das duas referidas sejam concedidos de maneira igualitária.

E como contribuições para a sociedade o conhecimento das relações do princípio da liberdade religiosa com a democracia e o estado de direito, para que as comunidades compreendam os parâmetros utilizados e se sensibilizem de fato com o estudo abordado neste trabalho.

Todo direito fundamental tem como objetivo a proteção do Homem, considerado individualmente ou coletivamente. É proteção conferida contra o Estado e contra os particulares. Tutela gerações presentes e futuras.

Portanto a igualdade de direitos deve ser atribuída a todos em sociedade, todos estes parâmetros e as relações do princípio da liberdade como a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crença, a liberdade de consciência e assim como liberdade de culto devem ser considerados e respeitados, tendo em vista que o Brasil é um país laico.

Referências

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad.: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.10-11. Acesso em: 20 mar 2023.

ALVES, Othon Moreno De Medeiros. **Liberdade religiosa institucional: direitos humanos, direito privado e espaço jurídico multicultural.** Ceará: Fundação Konrad Adenauer, 2008. Disponível em: https://www.kas.de/documents/252038/253252/7_dokument_dok_pdf_16285_5.pdf/ea0e4a73=-569c-aa3f1-f8b-6379b65df8ed?version-1.0&t=1539662431817. Acesso em: 26 out 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Distrito Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 mar 2023.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade Religiosa e a formação do Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97-116. Acesso em 05 mar 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1ª ed. (10ª impressão) Rio de

Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 1211. Acesso em 15 mar 2023.

FERREIRA, Kassia de Jesus. **Religião Estado e a Liberdade Religiosa**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Santos, Bahia 2019. Disponível em: https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/930/781/2288. Acesso em: 26 out. 2022.

FILHO, Vladimir Brega; ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade.** Paraná: Editora Revista Argumenta, 2009. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/144. Acesso em: 24 out. 2022.

GENEROSO, Jadiane Vieira. **A Relação Entre o Estado Democrático de Direito e a Religião:** Os Limites da Liberdade Religiosa de Agentes Políticos Frente à Liberdade de Expressão. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7508. Acesso em: 26 out 2022.

LIBERDADE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. 2023. Disponível em: https://www.dicio.com.br/liberdade/. Acesso em: 23/02/2023.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **A liberdade religiosa como direito fundamental no estado democrático de direito em face do ensino religioso**. 2014. Tese (Pós-graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoraisMEP_1.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

NOTAS ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Campo Grande: Revista direito UFMS, Campo Grande, MS - Edição Especial 2015. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234/785. Acesso em: 24 out. 2022.

NETO, Jayme Weingartner. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. 2006 Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS de Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4285/1/383314.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

REVISTA ELETRÔNICA DA TOLEDO PRUDENTE. São Paulo: Liberdade Religiosa, 2008. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1656/0. Acesso em: 26 out 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Ver. Atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 31. Acesso em: 09 abr 2023.

SERPONE, Fernando. **Brasil é o 3º país mais religioso entre os jovens, diz pesquisa**. Folha Online. 24 jul. 2008. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u425463.shtml Acesso em 14 abr. 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. São Paulo: Embates em Torno do Estado Laico, 2018. Disponível em: http://portal.sbpcnet.org.br/publicacoes/embates-em-torno-do-estado-laico/. Acesso em: 26 out 2022.

SORIANO, Aldir Guedes, **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez, 2002, p. 2. Acesso em 21 mar 2023.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito fundamental liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. Porto Alegre, 2006. 576 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito. Disponível em: http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=64. Acesso em 10/04/2023, p. 290.

29

ASSEDIO MORAL DIGITAL

DIGITAL BULLY HARASSMENT

Jose Augusto Bordalo de Barros

Pascal
Editora

Resumo

A importância de percepção do assédio moral nas novas modalidades de contrato de trabalho, com foco nas relações de trabalho envolvendo o labor em *home office*, ou seja, pessoas que trabalham de suas casas. A percepção do assédio moral, neste novo ambiente de trabalho, antes não imaginada, passa a ser visualizada, tendo em vista que o ambiente virtual de trabalho se equipara ao convencional, utilizando-se de todos os elementos subjetivos (pessoas) e objetivos (estrutura) concernentes à relação de trabalho e não somente às instalações físicas.

Palavras-chave: Assédio. Home office. Trabalho.

Abstract

The importance of perceiving moral harassment in the new types of employment contracts, focusing on labor relations involving work at home office, that is, people who work from home. The perception of moral harassment, in this new work environment, previously unimaginable, is now visualized, considering that the virtual work environment is similar to the conventional one, using all the subjective elements (people) and objectives (structure) concerning the employment relationship and not just the physical facilities.

Keywords: Harassment. Home office. Work.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho se desenvolve em três capítulos. O primeiro capítulo constrói a visão geral do Direito do Trabalho, estabelecendo o desenvolvimento deste como um meio de proteção do trabalhador em seu ambiente de trabalho, bem como elencando alguns dos princípios regentes deste ramo do direito.

O segundo capítulo traz a caracterização do assédio moral e sua relação com o contrato de trabalho, elencando além de suas características, os seus sujeitos, as suas consequências e como identificar a sua existência no ambiente de trabalho.

Por fim, no terceiro, e último, capítulo, identifica-se o ambiente virtual de trabalho, como uma das modificações no direito do trabalho moderno, trazendo a figura do assédio moral virtual, observando a sua possibilidade no mundo jurídico.

A presente pesquisa não apresenta caráter finalístico, nem pretende esgotar o seu objeto de estudo, quer seja a caracterização e verificação da existência do assédio moral virtual no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim aumentar o conhecimento sistemático sobre o mesmo.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

A evolução do Direito do Trabalho no Mundo serviu como fundamento para que movimentos sociais, nesse sentido, começassem a florescer no Brasil. Porém, há que se destacar que, em virtude de suas peculiaridades decorrentes do próprio descobrimento e colonização, o Brasil teve sua evolução em moldes distintos daqueles oriundos das transformações de nível internacional.

Desta forma, pode-se afirmar que esta pôde ser vislumbrada somente a partir da abolição da escravatura, em 1888, aliada à Proclamação da República, em 1889, uma vez que, antes disso, na vigência do regime de trabalho escravo, o que se buscava, primeiramente, era a própria liberdade dos trabalhadores (VECCHI, 2009, p. 44).

Como preceitua Nascimento (2001, p. 61), com a abolição da escravatura e o advento da Proclamação da República, começaram a surgir iniciativas no sentido de promover o desenvolvimento da legislação trabalhista.

Contudo, tais iniciativas não demonstravam, ainda, grande relevância, ao passo que o movimento trabalhista não dispunha de poder suficiente, a ponto de pressionar o Estado, imprimindo suas condições. Ademais, o país era tomado por forte influência liberalista, fundando-se, assim, na não intervenção estatal nas relações entre privados.

Assim, como podemos observar em Sussekind et al. (1981, p. 54), a Legislação Social do Brasil, começou, de fato, após a Revolução de 1930, onde o então Presidente da República, Getúlio Vargas, à luz do denominado Governo Provisório, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, iniciando, efetivamente, o processo de elaboração das leis sociais.

Nessa esfera, em 1934, é promulgada a Constituição Social do Brasil, contudo, não revelando verdadeira implementação no que tanque à esfera prática. Segue-se, assim, a Carta de 1937, chamada de Constituição do Estado Novo, que proibia o direito de greve, atrelando os sindicatos ao Estado. Foram instituídos, ainda, o salário mínimo e a Justiça do

Trabalho, sendo está vinculada, incialmente ao Poder Executivo (VECCHI, 2009, p. 47).

Em 1943, é promulgado o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho do Poder Executivo, passando assim, a constituir órgão do Poder Judiciário. (NASCIMENTO, 2001, p. 77).

Com o golpe militar de 1964, o Congresso Nacional, assumindo poderes constituintes, aprovou em 1967 uma nova Constituição, dispondo, sobretudo, acerca da regulamentação do direito individual do trabalho, bem como, servindo de empecilho ao desenvolvimento do direito coletivo de modo a manter os sindicatos atrelados ao Estado. (VECCHI, 2009, p. 48).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, várias inovações foram incorporadas ao campo dos direitos sociais, que passaram a constituir o rol dos direitos e garantias fundamentais, com normas de aplicação imediata.

A atual Constituição Federal fortaleceu o regime tocante aos direitos individuais, ao elevá-los à posição de direitos fundamentais. Abriu espaço, ainda, para que os sindicatos ganhassem força, desatrelando-os do Estado (VECCHI, 2009 P. 48).

Nesse sentido, o direito de greve alcançou proporções, até então, desconhecidas. Foram modificadas, também, a jornada de trabalho, que passava, agora, a ser de 44 horas semanais. Criou-se, ainda, uma indenização para casos de despedidas arbitrárias, bem como a elevação dos adicionais referentes à horas extraordinárias, fixadas em, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal (NASCIMENTO, 2001, p. 80).

Incorporou-se, ainda, 1/3 na remuneração de concernente às férias; ampliação do período de licença-maternidade, bem como a criação da licença-paternidade; elevou-se, ainda, a idade mínima para admissão em emprego, passando a ser de 14 anos a idade mínima necessária (NASCIMENTO, 2001, p. 80).

Foram incluídas, em nível de Constituição Federal, o direito de estabilidade do dirigente sindical, do dirigente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e das empregadas gestantes.

Tais prerrogativas, elencadas no texto da Lei Maior, vieram a fim de buscar a real implementação da igualdade de cunho material, resguardando aos obreiros melhores condições de trabalho, em atendimento aos princípios relativos à matéria.

3. ASSÉDIO MORAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO

O assédio moral pode ser considerado um gênero denominado de medidas de constrangimento no ambiente de trabalho. Não é um fenômeno recente, é tão antigo quanto o próprio trabalho.

Teve marco inicial na escravidão, quando o homem era explorado pelo homem, o escravo era sujeito a todo tipo de humilhação, tanto psicológico como física, o mesmo era visto como um bem de propriedade do seu senhor. Nesta época o trabalho era considerado vergonhoso e por tal motivo deveria ser realizado pelos escravos, seres inferiores, verdadeiros objetos, destituídos de direito (NASCIMENTO, 2009).

No capitalismo, a partir da revolução industrial, não foi diferente, os donos das empresas sugavam ao máximo seus empregados, a fim de aumentar sua produção e pagavam salários baixíssimos.

No Brasil, as relações de trabalho também foram bastante conflitantes, daí surgiu o

Direito do Trabalho, ramo do direito que visa a regulamentação das relações trabalhistas entre empregador e empregado, sempre protegendo a figura do empregado por ser na relação hipossuficiente, para que o mesmo na relação laboral fique em um patamar de igualdade com seu empregador , foi neste contexto que surgiu a CLT garantindo alguns direitos que deveriam ser concedidos aos empregados, tais como férias, horas extras, dentre outros.

Nos dias atuais, os paradigmas criados pela globalização são do homem produtivo, que consegue alcançar ou até mesmo ultrapassar as metas fixadas, mesmo que para isso tenha que lutar contra sua condição humana, sofrendo pressões físicas e psicológicas, e tendo que se submeter a situações constrangedoras.

3.1 Conceito

Sobre o tema em destaque nos ensina Dallegrave Neto (2001, p.283) que "Por assédio entende-se qualquer insistência impertinente junto de alguém com perguntas e pretensões; também está presente a idéia de cercar alguém a fim de alcançar objetivos mesquinhos, através de meios espúrios".

Nascimento (2009, p.2) define assédio moral como:

> A doutrina prática define assédio como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que tenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho.

Segundo entendimento de Stadler (2008, p.67), o assédio moral é definido como:

> Os abusos, assédios e humilhações cometidos no ambiente de trabalho interferem de forma negativa nas relações no trabalho e na saúde física e mental do trabalho. Essas condutas ensejam o assédio moral, violando direitos da personalidade com consequências para o comportamento da vítima, sua autoestima e prejuízos para toda a sociedade.

Conforme ensina Marques Jr (2008, p.15):

> Assédio Moral configura-se pela prática de atos abusivos decorrentes da relação de trabalho. Trata-se da submissão do empregado a situações vexatórias no ambiente de trabalho. Tal sujeição decorre, principalmente, do aumento do desemprego, que ocasiona o receio do empregado em exteriorizar sua indignação quanto à violência sofrida.

Assim, a partir das definições propostas pelos autores supracitados, o assédio moral é composto por atos praticados geralmente pelo empregador, os quais são usados de forma abusiva indo contrário as normas dos bons costumes, que causam constrangimentos ao empregado trazendo prejuízos a saúde física e mental do mesmo; além de que os abusos, humilhações e assédios cometidos no ambiente de trabalho interferem de forma negativa nas relações de trabalho.

3.2 Características do Assédio Moral

O assédio moral é caracterizado por alguns elementos, são eles: a) conduta abusiva; b) natureza psicológica; c) reiteração de conduta; d) intenção de excluir a vítima.

A conduta abusiva citada no assédio moral é correspondente a prevista no art. 187 do Código Civil, no que diz respeito ao abuso de direito como ato ilícito conforme colacionado: Art. 187 do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Nesse sentido, Lippmann (2004, p. 37) afirma que assédio moral se trata:

> [...] do abuso do poder disciplinar do empregador, que deixa de ser utilizado com a finalidade de incrementar a atividade produtiva, para servir como instrumento de revanche, intimidação e discriminação. É o controle desproporcional, ou inadequado, exercido com rigor excessivo, que atenta contra os direitos de personalidade do trabalhador e que por si já é feito gerador de dano moral.

Outra característica do assédio moral é a natureza psicológica, a qual se refere à ameaça a dignidade psicológica do indivíduo, pois atinge a "alma" do trabalhador, caracterizando prejuízos na personalidade do mesmo.

Conforme Silva (2002, p. 238-239):

> A lesão material, a lesão ao ter, pode-se reconstruir, porém a lesão ao ser, deixa marcas que podem ser indeléveis, atingindo a liberdade, o querer, o atuar intelectual e portanto, desnaturando a identidade da pessoa a sua respectiva contribuição à sociedade. Reconstruir um homem lesado materialmente, reportar às condições em que anteriormente estava, será possível; poderá continuar desenvolvendo suas atividades na sociedade, mantendo-se o desenvolvimento tanto dele mesmo quanto de sua família e do ambiente social para o qual contribuía. Já quando se trata de reconstruir um homem lesado em seu ser, em sua dignidade, em seu intelecto e seus sentimentos e sua "unidade existencial" podem ter ficado tão comprometidos, que o impeçam de dirigir sua vontade e suas forças na sua própria reconstrução.

No que diz respeito à caracterização do assédio moral a conduta o agressor deverá ocorrer de forma repetitiva e prolongada, pois uma ação isolada não caracterizará assédio moral.

> [...] não se confunde com outros conflitos, que são esporádicos, nem mesmo com más condições de trabalho, pois pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. (BARROS, 2006, p. 887).

Outro elemento caracterizador do assédio moral é a intenção de excluir a vítima. Esse elemento não é fácil de ser identificado, podendo o mesmo somente ser retirado dos fatos judicialmente.

> É o caso, por exemplo, das campanhas motivacionais tão incensadas no meio empresarial, notadamente nos ramos destinados a vendas. Se há intenção de

> motivar o trabalhador para o alcance de metas, que se estimule ou premie os melhores, de forma a fazer com que aqueles, que não tiverem o mesmo êxito, busquem lograr tal galardão. Contudo, é inaceitável a imposição de ´brincadeiras` que exponha a vítima ao ridículo." (PAMPLONA FILHO, 2006, p. 1081).

O que se leva a entender com a intenção de excluir a vítima é a pretensão do assediador em desestabilizar emocionalmente a vítima com o desejo de que a mesma desista do cargo ou da tarefa a ela conferida diante das dificuldades enfrentadas.

3.3 Espécies De Assédio Moral

Podemos observar o assédio moral de várias vertentes, quanto as suas espécies o ele pode ser a) vertical descendente, b) horizontal, c) vertical ascendente. De acordo com Ferreira (2004, p. 37),

> O assédio moral [...] é fruto de um conjunto de fatores, tais como a globalização econômica predatória, vislumbradora somente da produção e do lucro, e atual organização de trabalho, marcada pela competição agressiva pela opressão dos trabalhadores através do medo e da ameaça.

Complementando esta ideia, Stadler (2008, p. 77) afirma que:

> Não há agressor e vítima específicos. O superior hierárquico pode ser agressor, como pode ser vítima, assim como o empregado pode assumir essas duas posições, bastando a intenção de prejudicar, de ofender, ferindo a auto- estima, a dignidade da vítima, não importando o meio utilizado, se por gestos, verbal, escrito, etc.

Neste entendimento observaremos, na perspectiva de Alkimin (2009,p. 61-65) em que consiste cada um destes elementos:

a) Assédio moral vertical descendente: É aquele que provém do empregador, ou qualquer outro superior hierárquico que detenha o poder de comando (chefe, supervisor, diretor, gerente, dentre outros) (ALKIMIN, 2009).

b) Assédio moral horizontal: o que ocorre entre colegas de serviço, sendo caracterizado por brincadeiras maldosas, gestos obscenos, gracejos, piadas, isolamento, menosprezo, dentre outros, podendo ser oriundo de conflitos interpessoais ou até mesmo competitividade, rivalidade entre os empregados (ALKIMIN, 2009).

c) Assédio moral ascendente: É observado da parte de vários subordinados contra o superior, sendo praticado quando o superior excede sua autoridade de comando utilizando-se de autoritarismo para estimular a competitividade entre os subordinados, ou pode ser ainda por insegurança, quando o superior não consegue manter o domínio ou mesmo o respeito dos subordinados tendo suas ordens desrespeitadas. Desse modo vislumbrando assédio moral por ser uma espécie de pressão psicológica, sendo o superior hierárquico vítima dessas pressões, ainda se reserva no que diz respeito a contar ao dono da empresa sobre tais pressões temendo ser taxado como incompetente (ALKIMIN, 2009).

A vítima tem sempre o mesmo perfil é uma pessoa produtiva o que pode levar o

agressor a se sentir ameaçado, tentando oprimir cada vez mais para que seja ocultado esta manifestação.

Uma consequência do assédio moral ocorre no âmbito da empresa com funcionários desmotivados, perseguidos e assediados não produzem, o que gera uma perda na lucratividade se sentem coisificados, gerando um mal-estar em todo o ambiente coorporativo. O empregado vítima de assédio moral fica doente, não produz e a necessidade da manutenção do vínculo empregatício gera ainda mais tensão, pois as vezes o salário por ele percebido é a única renda da família, o que o faz se manter na situação de abuso.

Alkimin (2009) destaca o perfil do assediado:

> A vítima do terror psicológico no trabalho não é o empregado desidioso, negligente. Ao contrário, os pesquisadores encontraram como vítimas justamente os empregados com um senso de responsabilidade quase patológico, são ingênuas no sentido de que acreditam nos outros e naquilo que fazem, são geralmente pessoas bem-educadas e possuidoras de valiosas qualidades profissionais e morais. De um modo geral, a vítima é escolhida justamente por ter algo mais. E é esse algo mais que o perverso busca roubar. As manobras perversas reduzem a autoestima, confundem e levam a vítima a desacreditar de si mesma e a se culpar. Fragilizada emocionalmente, acaba por adotar comportamentos induzidos pelo agressor. Seduzido e fascinado pelo perverso o grupo não crê na inocência da vítima e acredita que ela haja consentido e, consciente ou inconscientemente, se já cúmplice da própria agressão (ALKIMIN, 2009, p.69).

A situação de assédio moral gera prejuízos de ordem econômica para empresa, desvirtua a sua imagem perante o meio externo, sem contra que afetam o mercado de consumo e o de trabalho.

Para o assediado os danos são bem maiores, pois afetam o seu psicológico, com o diagnóstico de doenças como depressão e ansiedade, queda da autoestima e das perspectivas. Mauro de Moura destaca as reações que o empregado assediado pode apresentar, mostrando [...] os quadros apresentados como efeitos à saúde física e mental podem surgir nos(as) trabalhadores(as), vítimas de assédio moral, devendo, ser, evidentemente, consideradas como doenças do trabalho.

4. O ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE VIRTUAL DE TRABALHO

Com a constante evolução da sociedade, e dos direitos individuais, bem como das necessidades sociais, não demorou para que esta dinâmica atingisse o ambiente de trabalho, tendo em vista a importância na vida de cada indivíduo que compõe a sociedade.

Hoje, temos não somente relações trabalhistas das mais diversas, como ambientes de trabalho diversificados e nem sempre correspondentes àqueles que tinha em mente o legislador, quando da consolidação das leis trabalhistas.

Um dos grandes desafios do direito tem sido acompanhar a evolução das relações de trabalho, ainda mais com o advento dos ambientes virtuais de trabalho, sendo estes, o objeto de estudo nesta pesquisa, que visa verificar a possibilidade de assédio moral no ambiente virtual de trabalho. Como será abordado neste último tópico.

4.1 A Caracterização Do Ambiente Virtual De Trabalho e o Assédio Moral Digital

É perceptível, na atual sociedade, a evolução das tecnologias e dos instrumentos de trabalho. Junto com esta evolução, vimos nascer um novo ambiente de trabalho, o ambiente virtual, conhecido como Home Office, ou seja, hoje, não existe mais a necessidade de deslocamento à uma estrutura física, para que qualquer pessoa desenvolva atividades de seu trabalho, podendo realizar suas atividades pela internet, de qualquer lugar onde estejam.

Segundo a Lei n. 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, fica estabelecido no âmbito do Direito, em seu artigo 5º o conceito para Meio Ambiente, como sendo "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu artigo 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

No Direito Brasileiro, é possível encontrar, pelo menos, quatro aspectos do meio ambiente, quais sejam: o meio ambiente natural ou físico (solo, água, flora e fauna), o meio ambiente artificial (espaço urbano habitável - conjunto de edificações, espaços fechados, e equipamentos públicos), o meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico) e o meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente de trabalho, que é o objeto deste capítulo, é defino por Fiorillo como sendo:

> O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

ssim, o meio ambiente de trabalho tem a sua fundamentação constitucional, tanto mediata, quanto imediata, nos artigos 225, *caput*, e 200, VIII, respectivamente. Neste sentido, José Afonso da Silva, afirma ser o objeto do meio ambiente mesmo antes do próprio meio ambiente, levando em consideração os seus elementos constitutivos, a qualidade do meio ambiente face a qualidade de vida.

Assim, para o autor supracitado, o objeto do meio ambiente se desdobra em imediato, quer seja a qualidade do meio ambiente, e mediato, quer seja a qualidade de vida ou a saúde, o bem-estar e a segurança da população.

Inserindo o meio ambiente de trabalho no ambiente geral, torna-se impossível alcançar qualidade de vida sem qualidade de trabalho, ou seja, sem um ambiente equilibrado e salubre.

Assim, Oliveira ensina que:

> O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio am-

> biente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI).

Assim, o que o ambiente de trabalho deve oferecer e garantir os direitos fundamentais à saúde e à vida. Neste sentido, zelar por um ambiente de trabalho sadio e equilibrado é tomar a defesa desses direitos básicos, com a finalidade de preservação e proteção da existência humana – presente e futuras - com qualidade de vida e em condições dignas.

Portanto, entendendo que o Ambiente de trabalho é aquele local onde o trabalhador exerce as suas funções laborais com qualidade de vida e saúde, hoje, não podemos excluir os ambientes virtuais de trabalho desta definição, isto porque, ainda que não se trate de uma estrutura física onde o trabalhador possa se estabelecer, este ainda se encontra em exercício de sua função, e à disposição da empresa.

Assim sendo, todos os direitos deste trabalhador devem ser respeitados, bem como o direito às condições adequadas de trabalho. E o respeito aos seus direitos individuais. Desta maneira, fica claro a possibilidade de assédio moral no ambiente virtual de trabalho.

4.2 Efeitos Jurídicos Decorrentes do Assédio

Inúmeras são as consequências do assédio moral em um ambiente organizacional de trabalho, bem como as pessoas atingidas por este assédio, tanto no que diz respeito ao lado pessoal do trabalhador, quanto ao lado profissional.

Contudo, o assédio ao trabalhador não indica prejuízos apenas aos trabalhadores, mas também, ao empregador e à empresa envolvida no assédio, como, por exemplo, redução da qualidade das atividades desenvolvidas por estes empregados, queda no comprometimento do empregado à empresa, o que acaba gerando grande prejuízo financeiro à estas empresas, acarretando, por fim, perda à toda coletividade de empregados.

Não é possível verificar o Assédio Moral no ordenamento jurídico como um tipo penal especificado, contudo, com base nos artigos 482 e 483 da CLT, é possível aferir que conduta que caracteriza a consumação do Assédio Moral vai contra o dever jurídico do empregador, tanto no que diz respeito à ordem constitucional, quanto à trabalhista.

Isto porque, a conduta do empregador que incide em assédio moral fere a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade, ambos estabelecidos no artigo 5º da Constituição, e no que diz respeito ao direito do trabalhado, tal conduta atinge o princípio protetor.

4.3 Os Efeitos do Assédio ao Trabalhador

Quando em seu ambiente de trabalho, o empregado é forçado a enfrentar qualquer situação que possa ser considera um ato de assédio moral, esta atinge não somente a sua vida profissional, mas também a sua vida pessoal, acarretando severos à integridade física e mental do empregado. Este empregado passa a apresentar dificuldades de relacionamento não somente no ambiente de trabalho, mas também, em seu ambiente familiar.

Consequentemente, os problemas ao trabalhador vão muito além da queda da autoestima do trabalhador, afetando o seu desempenho dentro da empresa, o que resulta em

um ambiente de trabalho menos produtivo.

De acordo com os ensinamentos de Alkimin (2009), no que tange os prejuízos causados ao trabalhador na esfera psicológica, é possível observar um grande aumento na carga traumática que estes sofrem durante e após os assédios sofridos. Os efeitos pós-assédio variam de stress, desmotivação e isolamento, causados por terem tido a sua dignidade e personalidade atingidas, até casos mais radicais de agressividade, onde o ambiente de trabalho não mais pode ser considerado um local seguro a este trabalhador.

Ainda de acordo com o que Alkimin (2009), no atual cenário do mercado de trabalho, o assédio moral aparece como um dos principais fatores de aumento no nível de stress corporativo, desencadeando uma série de distúrbios nos trabalhadores, não se atendo aos problemas psicológicos já mencionados, mas atingindo o sistema nervoso, o sistema digestivo, o aparelho circulatório, bem como servindo de *trigger* para problemas de insônia, enxaqueca e desestabilidade.

Possivelmente, ainda de acordo com o supracitado autor, o grande risco do assédio moral aos empregados, está na possibilidade destes desenvolverem sentimentos suicidas. Isto porque, humilhado, o assediado sente-se humilhado, rebaixado, amedrontado, vulnerável de todas as formas possíveis, acreditando não mais ter alternativas, que não seja a de tirar a própria vida.

É possível afirmar que o clima organizacional de uma empresa está diretamente ligado ao nível de satisfação dos seus funcionários. Assim sendo, este é tido como o termostato da empresa. Assim sendo, é de extrema importância, tanto para a empresa/empregador, quanto para os funcionários, que o ambiente de trabalho seja digno, sadio e agradável. Implica dizer, assim, que os ambientes organizacionais marcados pela pressão psicológica, pelo desrespeito ao trabalhador, pela exposição ao vexatório, não induzem os trabalhadores à um bom desempenho profissional, impedindo que o trabalhador desenvolva seu trabalho de maneira satisfatória, implicando, mais uma vez, em queda na produtividade.

Neste diapasão, é possível afirmar que:

> O comportamento improdutivo surgirá em situação e que o indivíduo enfrenta conflitos que atuam como forma de enfraquecer sua disposição para a realização. É bastante complexo administrar esta situação, pois deve-se considerar que fatores ambientais, situacionais, interpessoais e intrapessoais podem interferir na ação e no comprometimento que o indivíduo apresenta no ambiente de trabalho. (KANAANE apud ALKIMIN, 2009, p. 85).

Existe hoje, contudo, no mercado de trabalho, um déficit na oferta de empregos, que hoje encontra-se bem abaixo da demanda. Com isso, não é incomum observar situações onde o funcionário se sujeita à situações vexatórias ou atos característicos de abuso, ou assédio, somente para que não venha a perder o emprego, com isso, opta por carregar todo o peso e a dor em silencio. Esta situação leva o empregado à uma alta carga de *stress*, e consequentemente, à exaustão completa, conhecida como *burnout*.

Nos casos supracitados, seria compreensível que o empregador optasse pela redução salarial, tendo em vista que a sobrecarga à qual este se expunha, prejudicara a sua produção, contudo, no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, o legislador estabeleceu o princípio da irredutibilidade salarial, o que impede o empregador de reduzir o salário do empregado nestes casos, contudo, deixa espaço para que haja demissão.

4.4 Do Tratamento das Provas no Assédio Moral

Grande é a dificuldade em produzir provas quando da existência do assédio moral nas empresas. Isto ocorre devido a subjetividade utilizada pelo assediador, ou seja, o crime de assédio moral depende do modo como o assediador decide operar, da sua estratégia de ataque, de assédio.

A legislação trabalhista, assim como as outras normas de direito, utiliza como direcionamento para a produção de provas, o que regimenta a Constituição Federal, além da Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código de Processo Civil.

Neste direcionamento, Bezerra Leite (Leite, 2014, p. 525) afirma que prova seria o "meio lícito para demonstrar a veracidade ou não, de determinado fato, cuja finalidade é o convencimento do juiz acerca de sua existência, ou inexistência". Ainda segundo o autor (id ibid), "o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio do livre convencimento, também chamado de princípio da persuasão racional, devendo o juiz para aferição da prova, motivar seu convencimento".

Quanto ao ônus da prova, Silva (2007, p. 253) ensina que "constitui o encargo atribuído pela lei para cada uma das partes, no sentido de demonstrar a ocorrência de veracidade dos fatos de seu interesse relevante para a formação do convencimento do juiz", destacando, neste ponto, o que versa o artigo 333 do CPC, em seu inciso I, onde está estabelecido que compete ao autor, a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Quanto aos meios de prova, o artigo 332, também do CPC, permite a utilização de toda prova que seja obtida por meios lícitos e legais, ou sejam, as provas obtidas por meios previstos na lei, bem como as provas obtidas por meios moralmente aceitas, ou seja, provas que mesmo não estando tipificadas nos códigos, são tidas como aceitáveis.

Assim, é possível notar que todos os meios utilizados no âmbito do processo civil, são igualmente legítimos na seara trabalhista. Desta forma, que o ônus das alegações das provas na seara trabalhista, de acordo com o artigo 818 da CLT, é de competência da parte, no tocante aos fatos jurídicos constitutivos de seu direito.

Assim, quando do crime de assédio moral, no que tange a produção de provas, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos, seja qual for o meio de prova escolhido, oral, documental, entre outros, e inclusive com sujeição a prova pericial.

4.5 O Assédio Moral nos Tribunais

Devido a importância do tema e a falta de uma previsão legal sobre a matéria, o Assédio Moral sempre é alvo de intensas discussões nos tribunais, tanto no sentido de proteger o trabalhador, que se encontra em situação de hipossuficiência, frente ao poder do empregador, quanto no sentido de não permitir que o empregador pague, injustamente, por uma conduta típica que pode ser tão subjetiva, como já visto.

Toda a noção que se tem hoje acerca do Assédio Moral, pode-se assim dizer, vem da força das jurisprudências, quer sejam, as decisões proferidas pelos tribunais em seus julgados, assim sendo, segue uma coleção de julgados importantes sobre a matéria.

É comum, quando do estudo do Assédio Moral, encontrar o caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com jurisdição no Estado do Espírito Santo, como sendo um dos percursores na discussão acerca do crime. Neste caso, temos a situação de um técnico do setor de publicidade e propaganda, que sofria perseguições no trabalho,

que foram enquadradas como Assédio Moral, vejamos:

> **ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**. A tortura psicológica, destinada a golpear a autoestima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua autoestima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado. (TRT 17ª R., RO nº 1315.2000.00.17.00.1, Ac. nº 2.276/2001, Rel. Juíza Sônia das Dores Dionízio, DJ de 20.08.2002, publicado na Revista LTr 66-10/1237)

Na petição inicial, o empregado denunciou que sofria, principalmente, perseguições ideológicas, o que lhe causara sérios problemas psicológicos. Desta maneira, a juíza classificou como tortura psicológica, a atitude do empregador, afirmando que teria este empregado, direito à indenização, pela tortura sofrida.

Assim, destaca-se fala da Juíza e Professora Alice Monteiro de Barros, no acórdão sobre o caso (TRT-RO-01292-2003-057-03-00-3, 2ª T., DJ 11.08.2004), quando diz que: "o termo 'assédio moral' foi utilizado pela primeira vez pelos psicólogos e não faz muito tempo que entrou para o mundo jurídico", e compreendia "terror psicológico ou assédio moral entre nós, além de outras denominações, são, a rigor, atentados contra a dignidade humana".

Assim, deu-se largada no combate a este grave problema, ou melhor, grave crime, que se infiltra no ambiente de trabalho e que, tem o poder de destruir o empregado, a menos que seja combatido à tempo, e de maneira correta.

A partir de então, e da evolução do direito, inúmeros julgado foram concretizados, e hoje, direcionam os trabalhos nos tribunais. Vejamos:

> VENDEDOR. DANOS MORAIS. SUBMISSÃO A PRENDAS DECORRENTES DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS DE VENDA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CARACTERIZADA. 1. A instância ordinária em que os trabalhadores da Ré, entre eles o Reclamante, foram submetidos a prendas se não atingissem as metas de venda. Registrou que essas prendas abrangiam flexões, corridas e uso do capacete de morcego, tendo uma testemunha confirmada a participação do Autor. O Tribunal Regional consignou, ainda, que a condição vexatória de decoração de criação dos próprios empregados. 2. Na espécie, verifica-se a presença de todos os elementos hábeis a causalidade da recuperação da recuperação. Sublinhe-se, de início, a presença dos elementos de conduta e nexo causal, considerando-se o prisma objetivo, e da culpa, tomando-se o aspecto subjetivo. De fato, constata-se dos autos e do quadro fático delineado no acórdão recorrido a realização de prendas pelos empregados conduta, do que emanaria, segundo a tese do Autor, o prejuízo que pretende ver indenizado nexo causal. 3. Com relação à culpa da Reclamada, à luz da teoria do risco, o dano causado pelo empregado, desde que verificado no exercício das funções que lhe foram confiadas, é de responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer inquirição sobre a culpa deste último. - Tratar-se de hipóteses de responsabilização objetiva por ato de terceiro. 4. Finalmente, restou especifica a ofensa à honra e à imagem do Reclamante. Com efeito,

> as prendas foram realizadas perante os demais trabalhadores e decorriam do não cumprimento das metas de venda. O Empregado era, assim, em face de seu desempenho no trabalho, apresentou uma situação constrangedora e vexatória em relação a demais colegas, tendo violado francamente seu patrimônio moral. 5. Evidenciado o dano moral, tem jus o Reclamante à indenização respectiva, a teoria do art. 5º, X, da Constituição (TST, RR-328/2004-055-03-00.0, 3ª T., Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 13.10.2006).

Reconhecendo os tribunais que, a exposição do empregado à situações vexatórias no ambiente de trabalho consistia em um ato de assédio moral, e tendo possibilitado a este o direito à indenização, como visto no julgado acima, os tribunais precisaram ir além em suas decisões, isto porque muitas são as lacunas a serem preenchidas pela ausência de regulamentação legal.

Também pode caracterizar assédio moral a conduta do empregado que fere o dever de boa-fé do empregador, o qual deve estar presente em todo o tempo de vigência do contrato de trabalho como também após o contrato de trabalho, pois a boa-fé configura valores essenciais da relação de trabalho capaz de dignificar o homem. Observaremos julgado que condena empregador a pagar indenização por dano moral pela prática de assédio moral, quando o empregador após a dispensa do empregado, usou de condutas que lhe atingiram moralmente:

Logo, fica claro que, ainda que seja dispensado pela empresa, tendo o assédio moral sido reconhecido, o empregado, bem como o empregador, fica sujeito à algumas responsabilidades. O empregado deverá, também, agir de boa-fé quando de sua demissão, respeitando o empregador. Não poderá, o empregado, quando de sua dispensa indireta, passar informações que denigram a imagem da empresa à outrem, podendo o empregador defender o seu patrimônio judicialmente, caso isso ocorra.

Assim, o que se espera do direito é que este consiga assegurar a segurança do trabalhador em seu ambiente de trabalho, e que lhe proporcione um ambiente seguro e humano, para que este possa desenvolver as suas atividades. Não deixando de fiscalizar os contratos de trabalho, e nem esquecendo que neste mesmo contrato, existem dois polos, e que ainda um deles seja hipossuficiente, no caso o empregado, não poderá, por isso, ultrapassar os direitos do outro, o empregador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio moral é um tema que envolve um complexo de conceitos que acabam por envolver vários segmentos da sociedade, por estamos diante de um problema antigo, mas com reflexo na atualidade. As relações de trabalho estão em constante mutação e verificando a importância dessas mudanças é válido ressaltar que a sociedade e a relação patrão empregado merece uma atenção maior pois ela é a base do convívio social, observar com respeito a preservação da dignidade do trabalhador é garantir-lhes o direito de fazer parte de um universo bem maior do que a simples relação de emprego.

No contexto histórico o trabalhador sempre se encontrou em um patamar de inferioridade, pois desde os primórdios o trabalho não era considerado um meio de ascensão e sim um castigo, um meio de exclusão, onde ao trabalhador era destinado o status de mercadoria, que podia ser vendida ou trocada de acordo com os interesses, não se levava em consideração o ser humano como semelhante, mas como uma escória. Com o passar dos anos e a mudança do contexto social o trabalho passou, de castigo para necessidade,

pois sobreviver estava cada dia mais difícil, na busca por uma sobrevivência digna, o trabalhador em muitas situações acaba por ceder aos apelos de suas necessidades e caem nas redes dos maus patrões que apenas vislumbram a lucratividade e nada mais.

Abordando a fase histórica das relações de trabalho no Brasil, vários fatores contribuíram para o desenvolvimento das normas trabalhistas brasileiras, sendo de total importância os direitos de 2ª geração, que trouxe os direitos sociais surgindo à consolidação das leis trabalhistas, trazendo princípios norteadores para relação de trabalho e regulando o empregador e empregado com seus direitos e deveres.

Porquanto a situação hierarquicamente superior pode levar a inobservância de aspectos importantes para o bom convívio na relação de trabalho, fazendo com que o empregador se sinta acima do empregado surgindo então o assédio moral, que é destarte um grande problema, velho, porém da atualidade, parecido em seus aspectos com o assédio sexual, onde o trabalhador fica em uma posição de tristeza, angústia, dor e psicologicamente abalado, devendo haver normas para reprimir que aconteça mais e mais vezes na relação de trabalho como vem sendo bastante exercido na atualidade do direito do trabalho.

Vale-se dizer que as normas para reprimir o assédio moral ainda são poucas por ser um problema pouco observado perante os anos passados e só agora está sendo observado com mais clareza por todos os países.

Atualmente, com o culto do sucesso profissional e o aumento da competição por cargos e vantagens, o assédio moral aparece com toda intensidade, desenvolvido em uma situação hostil em que um ou mais indivíduos coagem um terceiro de tal forma que o conduz à uma fraqueza psicológica, resultando um dano à personalidade, à dignidade ou mesmo à integridade física ou psíquica. Consequentemente, o ambiente de trabalho se degrada ou o indivíduo termina perdendo o emprego. O mais grave é que o assédio moral costuma gerar patologias em suas vítimas, uma vez que faz com que as mesmas acreditem ser exatamente o que seus agressores pensam que sejam: desatentas, inseguras, incompetentes e frágeis.

Observamos que os traços típicos e característicos da cultura brasileira estão muito próximos do cotidiano organizacional, ou seja, o estilo paternalista e autoritário da administração gerado nos engenhos de açúcar, na casa-grande e na senzala, nas minas de ouro e diamantes, nos cafezais, fortalecido pelo coronelismo e solidificado pela gerência empresarial fatos notórios ao longo da história econômica nacional.

Neste sentido, a constante evolução das relações de trabalho, traz, consigo, importantes e grandes modificações, como pode ser observado, a criação do ambiente virtual de trabalho, e junto com estas novidades, novos desafios, como o combate ao assédio moral virtual.

O presente trabalho de pesquisa é importante pela sua visão histórica que permite conduzir a uma reflexão sobre o tema, com o intuito de despertar nas empresas um trabalho de prevenção contra o assédio moral em todas as suas modalidades, mas especialmente, o assédio moral virtual, tendo em vista que a sua incidência, hoje, com a evolução tecnológica, e com o desenvolvimento de um novo perfil do trabalhador, encontra-se em constante crescente.

A transposição da cultura brasileira para os modelos de gestão organizacional no mundo atual, de neoliberalismo e globalização, ocorreu a partir do dinamismo econômico e do ingresso dos membros oriundos do poder hegemônico do regime escravocrata, especialmente o cafeeiro, para novas formas de expansão do capitalismo industrial monopolista.

A observação do sistema cultural brasileiro auxilia na visualização da interação dos atores no mundo das relações profissionais no trabalho, ou seja, a cultura brasileira foi construída sobre as relações de colonizador x colonizado, senhor x escravo, coronel x serviçal, empregador x empregado, numa teia de relações muito próximas e interligadas, com transmissão e recepção de impactos e reflexos entre si, constituindo, com suas articulações, os traços culturais mais relevantes enquanto subsistemas (o institucional, o pessoal, o de líderes e o de liderados).

Esses subsistemas, para os atores mencionados, apresentam traços culturais comuns, como a concentração de poder, o personalismo, a postura de expectador, o evitamento de conflitos, a lealdade às pessoas, o formalismo, a flexibilidade e a impunidade.

Nesse contexto, o assédio moral virtual ganha força e encontra terreno profícuo para se manifestar, se ocultar a passos despercebidos, em detrimento da saúde do indivíduo e da impunidade.

Não é fácil trabalhar um tema tão complexo, haja vista que a sociedade ainda respira os ares do patriarcalismo que marcou profundamente a cultura nacional desde o descobrimento até os dias atuais.

A imperiosidade dos valores financeiros e de gênero, em detrimento de classes menos favorecidas e de gêneros considerados inferiores, no caso específico do feminino, fez com que a sociedade e a economia, de modo especial, fossem construídas sob o mandonismo e o poder exercido hierarquicamente de maneira fria e desumana.

O assédio moral virtual configura-se como um fenômeno característico de nosso tempo, embora, como foi visto anteriormente, não implica que não tenha existido em outras circunstâncias históricas, com outras configurações. Como foi visto no corpo do trabalho, não se pode deixar de entrever que somente pode ser concebido como assédio moral o fenômeno ou a ação que envolve fatores como a desumanização das relações de trabalho, onipotência da empresa, tolerância ou cumplicidade para com o indivíduo considerado perverso.

Nesse sentido, pode-se compreender que o assédio moral (virtual) caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização.

Referências

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/ Del5452.htm>. Acesso em: 15 de Nov. de 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim, **Direito do Trabalho** – 4.ed. Niterói: Impetus, 2010

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** – 25ª Ed. Malheiros editores, 2009.

DALLAGRAVE NETO, José Affonso. **Análise da Conjectura Socioeconômica e o Impacto no Direito do Trabalho.** São Paulo: Revista LTr, n. 03, ano 2001.

DELGADO, Mauricio Goldinho, **Curso de direito do trabalho** – 9.ed. São Paulo: LTr, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol. 7 - Responsabilidade Civil 28ª Ed. 2014

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho.** Campinas: Russel, 2004.

KANT, Immanuel. **A Metafisica dos Costumes**. trad. Edson Bini. Bauru. SP: EDIPRO, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014

LIPPMAN, Ernesto. **Assédio sexual nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2001

MARQUES JR., Fernando Antônio. **Assédio moral no ambiente de trabalho, questões sociojurídicas.** São Paulo: LTr, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27ª. ed. São Paulo: LTr, 2001._____. **Curso de direito do trabalho** – 22. Ed. rev. E atual– São Paulo: Saraiva 2007.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral no Ambiente do Trabalho**. São Paulo: Revista LTr, n.68, nº08, ago. 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego.** São Paulo: LTr, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

ROCHA, José de alburquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. Ed. São Paulo: atlas, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 894 p., il.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27.ed., Revista Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Maria de Lourdes Seraphico Peixoto da. **Conceito constitucional de dano moral: desrespeito pela dignidade humana.** 2002, Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

STADLER, Denise de Fátima. **Assédio Moral: Uma análise da teoria do abuso de direito aplicado ao poder do empregador.** São Paulo: LTr, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas**. Instituições de direito do trabalho**. 8. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. 2 v.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de Direito do Trabalho**: um enfoque constitucional. 3.ed. rev. e ampl. – Passo Fundo, 2009.

30

O PAPEL DO ESTADO FRENTE AO INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE ROLE OF THE STATE IN RELATION TO ITEM VI OF ARTICLE 5 OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Sara da Silva Sanches Gonçalves

Pascal
Editora

Resumo

O presente trabalho traz luz a relevância do artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988 contrastando com os limites dos poderes políticos, a relação entre Estado e a fé, bem como a importância do papel dos governantes em fazer cumprir os direitos da população expressos na Carta Maior, e ressalta o quanto esse direito é fundamental para o controle do surgimento de notícias falsas a este respeito que tumultuam, confundem, amedrontam levando o público de tal seguimento a procura de um bem feitor, como políticos que oferecem redenção em troca benefícios para si como a obtenção de votos. É perceptível o aumento significativo desta prática da mesma forma como é notório que a população carece de orientação sobre o assunto. Partindo desse pressuposto, a presente pesquisa objetiva trazer difusão de conhecimento tanto para acadêmicos de Direito, quanto para a própria comunidade, sobre a importância dos direitos garantidos na Constituição Federal como um bem a ser zelado pois garante direitos e estipula os limites de intervenções do Estado a fim de evitar abusos e ajudar a contribuir para que este e demais direitos sejam fortalecidos e assegurados a todos.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa, Garantia Constitucional, Direitos fundamentais.

Abstract

The present work sheds light on the relevance of Article 5, item VI of the Federal Constitution of 1988, contrasting with the limits of political powers, the relationship between State and faith, as well as the importance of the role of rulers in enforcing the rights of the population expressed in the Carta Maior, and emphasizes how fundamental this right is to control the emergence of false news in this regard that tumult, confuse, frighten leading the public from such follow-up to the search for a benefactor, such as politicians who offer redemption in exchange for benefits for themselves as getting votes. The significant increase in this practice is noticeable, just as it is notorious that the population lacks guidance on the subject. Based on this assumption, the present research aims to spread knowledge both to Law students and to the community itself, about the importance of the rights guaranteed in the Federal Constitution as an asset to be safeguarded as it guarantees rights and stipulates the limits of State interventions. in order to avoid abuses and help to contribute to this and other rights being strengthened and guaranteed to all.

Keywords: Religious Freedom, Constitutional Guarantee, Fundamental Rights.

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar o Texto Magno, percebe-se o papel duo que o Estado detém para que haja o bom cumprimento da lei em relação aos direitos e garantias fundamentais. Não à toa que o Brasil é considerado um país democrata, livre pois, em sua Constituição preza-se pela liberdade individual, a soberania popular, e o compromisso com a promoção do bem-estar social com observância para a dignidade da pessoa humana, dentre outros preceitos. Para tanto, frente a responsabilidade de se fazer cumprir a lei e tais preceitos, destaca-se o caráter intervencionista do Estado que o leva a assegurar direitos, ao mesmo tempo que detém um caráter não intervencionista no qual veda-se a interferência na esfera individual de direitos, que também é uma forma de garantia e proteção de tais direitos.

A este exemplo, destaca-se o texto do artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso VI onde frisa-se três diferentes planos básicos os quais se protegem nos direitos fundamentais, que são: a inviolabilidade, disposições assecuratórias e garantias. Com este estudo, busca-se analisar a liberdade religiosa, o direito ao culto e de consciência como direitos constitucionalmente conferidos e qual o papel do Estado frente a tais garantias. Para tanto, a presente pesquisa visa responder o seguinte questionamento: Qual o papel do Estado frente ao inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal de 88?

A constituição cidadã de 1988 vem garantindo e assegurando aos brasileiros a proteção de seus direitos há mais de 30 anos. Contudo, faz-se necessário reafirmar a importância da mesma bem como reforçar quais os direitos fundamentais por ela garantido a sociedade, tal como o direto a liberdade religiosa, frente a rumores e afirmações enganosas acerca do cerceamento da liberdade de crença. É o que vem acontecendo Brasil a fora no seguimento religioso, especialmente diante do cenário político. As pessoas tendem a esquecer um direito há anos garantido frente ao temor a rumores de possíveis ataques a sua fé, ao seu local de culto, ao que lhes é sagrado.

O presente trabalho traz luz a relevância do artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal contrastando com os limites dos poderes políticos, a relação entre Estado e a fé, bem como a importância do papel dos governantes em fazer cumprir os direitos da população expressos na Carta Maior, e ressalta o quanto esse direito é fundamental para o controle do surgimento de notícias falsas a este respeito que tumultuam, confundem, amedrontam levando o público de tal seguimento a procura de um bem feitor, como políticos que oferecem redenção em troca benefícios para si como a obtenção de votos. É percebível o aumento significativo desta pratica da mesma forma como é notório que a população carece de orientação sobre o assunto.

Temos como objetivo geral: analisar e compreender o papel do Estado frente ao inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal de 88. Para alcançarmos este objetivo geral, temos os seguintes objetivos específicos: descrever sobre o direito ao culto como uma garantia constitucional; abordar sobre as principais características do inciso VI do artigo º5 da Constituição Federal; apontar a postura do Estado frente ao direito à liberdade de crença. E reafirmar o valor da constituição como guardiã dos direitos do cidadão.

Como metodologia, a pesquisa foi uma Revisão Literária, com a abordagem Qualitativa e quanto ao objetivo Descritiva, baseada em livros físicos e virtuais, artigos científicos de renomados autores das Bases de dados SciELO (Scientific Eletronic Library Online), Google Acadêmico. Os principais autores utilizados na pesquisa foram BOBBIO (1992), SARMENTO (2008), SILVA. (2007), dentre outros. Para a busca foram utilizadas as seguintes palavras-chaves: direitos fundamentais, liberdade religiosa.

2. O DIREITO AO CULTO COMO UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

Os chamados direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, possuem cunho protetivo, pois objetivam efetivar a proteção de direitos, garantindo-se assim o mínimo necessário para se obter dignidade na convivência social, direitos estes que em suma, deveriam atingir a todos, por essa razão é conhecido também como direitos universais.

As garantias constitucionais existem como mecanismos que regulam e coíbem qualquer que seja ilegalidades provenientes do abuso estatal, garantindo o pleno usufruto de direitos violados ou que estejam em risco de serem violados. A medida em que o ser humano é considerado como um ser moral e racional que deve viver com dignidade e pleno gozo de direitos, nasce a necessidade de se elaborarem cada vez mais mecanismos que venham assegurar tais direitos. A este modo ensina Luiz Alberto David Araújo,

> Buscar a dignidade da pessoa humana e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, significa permitir que o indivíduo busque a sua própria felicidade, dentro dos valores que representam para ele essa felicidade, desde que tais objetivos não se choquem com os objetivos sociais (ARAÚJO, 2000, p.147).

Os direitos fundamentais da Constituição Brasileira referem-se, entre outros exemplos, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação, à saúde, à moradia. De igual modo, refere-se ainda ao direito ao culto, liberdade de consciência e de crença como condições invioláveis. Neste rol, destaca-se o direito à liberdade religiosa como sendo, de igual modo, uma garantia constitucional.

Há uma busca pelo equilíbrio na proporção em que tais direitos são alcançados, de modo que a liberdade individual não venha ferir a liberdade e direitos dos demais. Portanto, no ordenamento brasileiro, em sua constituição cidadã resguarda-se o direito ao culto e liberdade de crença como um direito intrínseco a dignidade da pessoa humana, vindo a ser uma garantia constitucional e como a maiorias das garantias fundamentais, tal direito também está sujeito a perigos de ameaças ou violações.

Contudo, apesar de se viver a liberdade de crença no Brasil, na atualidade, formas de restrições à liberdade religiosa é uma preocupante realidade, em muitos países a prática religiosa é proibida e em algumas localidades, reprimida com alto grau de violência, o que vai de encontro com o que prega a Carta dos Direitos Humanos, que diz em seu artigo 18, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH).

Organizações como a fundação Ajuda as Igrejas que sofrem (AIS) monitoram a restrição religiosa no mundo inteiro. Dados revelam o aumento do cerceamento da liberdade religiosa em diferentes países ao redor do mundo, o que desperta a preocupação de fies.

Para estas organizações acontece a discriminação quando há leis que se aplicam só a alguns grupos religiosos, deste modo a discriminação religiosa consiste nas restrições impostas pelo estado às minorias religiosas em favor da religião majoritária (FOX, 2007, p. 49), enquanto a perseguição religiosa consiste no abuso ou deslocamento físico devido à filiação, crenças ou práticas religiosas (GRIM E FINKE, 2007, p. 643). De acordo com relatórios atualizados de 2021 A liberdade religiosa é violada em quase um terço dos países do mundo (31,6%) onde vivem dois terços da população mundial.

Frente a estas constatações, destaca-se a relevância de se viver em um país onde a constituição é guardiã dos direitos da sociedade, que valoriza os direitos humanos, direitos

estes que são valores estritamente amparados como supremos, superiores sendo o pilar de valores estabelecidos por uma sociedade, os quais foram conquistados ao longo de lutas históricas.

Razão qual, faz necessário conhecer quais os direitos inerentes a todos, bem como promover sua divulgação e propagação sem distinção, a fim de que sejam preservados e valorizados.

No Brasil a relação religião e Estado remete aos tempos imperiais, ou seja, ambos possuem é uma ligação antiga. De acordo com o Simpósio do Mestrado em Ciências das Religiões do autor Tarcísio Anicio Pereira (2010), o tema liberdade religiosa nas cartas constitucionais brasileira, desde a primeira Carta em 1924, passou por inúmeros percalços até ser reconhecida de fato como um componente importante e fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana. Percalços estes que se traduziram, entre uma Carta Constitucional e outra, no monopólio religioso, proteção estatal, desaparecimento dos termos liberdade de consciência e liberdade de crença, o não cerceamento autoritário de tal direito, a instauração de estado de sítio até por fim chegar na consagração pela Constituição de 1988 da crença e o livre direito de exercê-la.

A este modo, apesar da democracia divergir de países com regimes teocráticos, a relação religião e Estado ainda nos dias atuais possui grande e notória ligação, quando se vê que em algumas democracias, os candidatos que assumem possuir nenhum tipo de vínculo religioso não chegam a obter uma quantidade expressiva de votos da população. Ademais, há casos em que determinado indivíduo é favorecido politicamente por conta de seu vínculo a alguma instituição religiosa, que veio a ser indicação de alguma liderança clerical.

Nesse diapasão, a medida em que os anos se passam, o avanço tecnológico traz consigo o aumento de propagações e divulgações de informações dos mais variados temas. Nunca foi tão fácil ter acesso a tais informações. Diante do excesso, dificilmente o receptor consegue filtrar todo o conteúdo com a finalidade de obter a veracidade dos fatos contidos nas mesmas, ficando assim, cada vez mais fácil deturpar um fato ou criar invenções falsas, surgindo como consequência a desinformação, o medo, propagação de ideologias e teorias da conspiração.

É o que vem acontecendo Brasil a fora no seguimento religioso, especialmente diante do cenário político. As pessoas tendem a esquecer um direito há anos garantido frente ao temor a rumores de possíveis ataques a sua fé, ao seu local de culto, ao que lhes é sagrado.

A este respeito, observa os resultados de medidas extremas adotadas no período pandêmico vivido nos anos de 2019, que levou a restrição e mitigação de importantes direitos e garantias fundamentais, direitos estes considerados invioláveis e que possuem ligação estrita com a dignidade da pessoa humana, como o caso de medidas sanitárias que ocasionaram no fechamento de igrejas, normas infraconstitucionais que repercutiram nos questionamentos de inúmeros fiéis quanto a legitimidade de tais medidas ante um importante direito protegido pela Constituição como o direito a preservação do local de culto.

Medidas que cercearam de modo temporário direitos fundamentais como o direito de ir e vir, garantido no art. 5°, XV, que prevê “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988) e demais, foram emitidas pela Lei n° 13.979/2020 aprovada pelo Congresso Nacional em fevereiro, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” (BRASIL, 2020).

O que cabe a eminente indagação, se os direitos fundamentais devem ser respeitados e igualmente observados a sua aplicação pelos três Poderes da República, sendo tais direitos cláusulas pétreas, portanto, não sendo passíveis de extinção ou redução, ainda que por Emendas Constitucionais, o que dizer quanto a sua absoluta permanência?

Diante deste fato, quanto ao fechamento das igrejas no período pandêmico, cabe o questionamento, estaria o direito ao culto sob ataque no país? Ou seria está uma pauta com a qual terceiros possam vir tirar vantagens através da comoção gerada com o tema? Isto posto, o receio ao possível ataque a esta garantia como critério na escolha de um presidenciável, tem sido um tema que vem ganhando bastante repercussão na mídia ultimamente, levantando indagações acerca dos limites referentes a exploração religiosa em campanhas eleitorais.

A este respeito, um levantamento por meio de pesquisas recentes feitas pelo Instituto Datafolha, aponta que aproximadamente 49% dos eleitores levam em consideração a religião na hora de decidir o voto. Diante deste cenário, faz-se necessário reafirmar e destacar o limite dos poderes políticos em especial destacar qual a real relação entre o Estado e a fé.

Todavia, quanto aos direitos fundamentais, consta ressaltar que embora se tratando de garantias fundamentais, tais direitos não são permanentemente absolutos. O que significa dizer que diante de determinadas circunstâncias, os Direitos Fundamentais podem vir a ser cerceados sem, contudo, violar a Constituição Federal.

Tal mitigação pode vir a ocorrer nos casos da ocorrência de circunstâncias atípicas, casos excepcionais, como nos casos de guerra ou calamidades públicas, casos estes que têm a sua previsão contida no Texto Constitucional. Sendo a sua efetivação viável por força do juízo de ponderação que atende ao princípio da proporcionalidade para melhor legislar em momento de conflitos entre dois ou mais direitos constitucionais, vindo, desta forma, ser viável e completamente legal a ponderação por um em detrimento de outro direito.

Sobre o assunto há inúmeras decisões judiciais na jurisprudência que respaldam ainda mais tais medidas ao se tratar da relevância de se preservar os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, como é o caso da vida, o direito a saúde, bens inerentes a todos indivíduos, nesse sentido, tem-se como exemplo o julgamento do “Caso Ellwanger”, na ocasião o Ministro Gilmar Mendes justifica o seu voto da seguinte forma (RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus 82.424,) “[...] o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos” Diário de Justiça, ementa vol-02144-03: Rio Grande do Sul. 17 de setembro de 2003.

Nesses termos, a suspensão de direitos torna-se igualmente obrigatória, a exemplo do caso da obrigatoriedade da quarentena, chegando a inobservância por parte do infrator vir a ser punida, circunstância ponderada a luz do que versa o artigo 268 do Código Penal, que pune criminalmente a conduta de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” (BRASIL, 1940), pelo que se nota a seriedade com o trato na possibilidade de restrição de qualquer que seja o direito cerceado.

A este modo, destaca-se a fragilidade contrastante a força dos diretos fundamentais, a medida em que se evidencia que os mesmos não são direitos absolutos, o que ressalta a importância da valorização, bem como a observância da manutenção dos preceitos fundamentais que compõem a democracia.

Por se tratar de um país livre e democrático, o Brasil é um país heterogêneo, bastante

plural e rico em suas expressões culturais, tradições e crenças. Um país considerado atrativo e seguro para os múltiplos segmentos religiosos, uma vez que a Constituição Federal estabelece o Estado como laico, conforme disposto no artigo 19, inciso I:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Como exemplo do Brasil ser considerado um país propício e atrativo para se exercer a fé, observa-se a grande variedade de religiões presentes no país, devidamente especificadas extraídas do último Censo disponível a tempo da elaboração do referido estudo. Na tabela abaixo, segue imagem contendo dados mensurando a porcentagem dos adeptos assim como as diferentes religiões presentes no Brasil:

Religião	Pessoas	%
Católica Apostólica Romana	123.280.172	64,63
Evangélicas	42.275.440	22,16
Sem religião	15.335.510	8,04
Espírita	3.848.876	2,02
Outras religiosidades cristãs	1.461.495	0,77
Testemunhas de Jeová	1.393.208	0,73
Não determinada e multiplo pertencimento	643.598	0,34
Umbanda e Candomblé	588.797	0,31
Católica Apostólica Brasileira	560.781	0,29
Budismo	243.966	0,13
Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	226.509	0,12
Não sabe	196.099	0,10
Novas religiões orientais	155.951	0,08
Católica Ortodoxa	131.571	0,07
Judaísmo	107.329	0,06
Tradições esotéricas	74.013	0,04
Tradições indígenas	63.082	0,03
Espiritualista	61.739	0,03
Sem declaração	45.839	0,02
Islamismo	35.167	0,02
Outras religiosidades	11.306	0,01
Hinduísmo	5.675	0,00

Figura 1. As religiões do Brasil em 2010

Fonte: IBGE, Censo demográfico 2010

O quadro exemplificativo mostra dados do Censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), publicado em 2012, acerca das religiões. Na coleta das amostras que verificou, entre outros aspectos, traços evolutivos em relação ao censo anterior, nos quesitos de comparações de crescimento de uma religião em relação a outra e daqueles que se declaram não ter nenhuma religião.

A época do referido censo, acerca das religiões presentes no Brasil, 64% dos brasileiros

se denominaram católicos, 22,16% evangélicos, 8% se diziam sem religião, o que revela ser um grande e atrativo público em potencial a serem instigados em períodos eleitorais. O que também reflete diretamente no pleno gozo deste direito fundamental por parte de milhares de pessoas que tem o seu direto de liberdade religiosa e crença resguardados pela Constituição Federal, bem como protegido o seu local de culto.

A laicidade do Estado proíbe acepção de religiões, o favorecimento de uma em detrimento das demais, o que impede o favoritismo ou que o Estado tenha uma religião dita como oficial, inibe práticas de intolerância religiosa e ainda, veta toda e qualquer intervenção do mesmo, bem como está incumbida ao Estado a missão de guardar e proteger a liberdade de crença, assim como proteger seus locais de cultos e incentivar o livre exercício de sua prática.

3. AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INCISO VI DO ARTIGO °5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste capítulo serão abordadas as Principais características do Inciso VI do Artigo °5 da Constituição Federal, com destaque para o caráter intervencionista do Estado presente no dispositivo que o leva a assegurar direitos, ao mesmo tempo que detém um caráter não intervencionista no qual veda-se a interferência na esfera individual de direitos, que também é uma forma de garantia e proteção de tais direitos. Bem como destacar os três diferentes planos básicos, contidos no presente texto constitucional, os quais se protegem nos direitos fundamentais, que vêm ser a inviolabilidade, disposições assecuratórias e garantias.

Ao falar em direitos fundamentais, tem-se tais direitos como freio que limita e contém o poder do Estado, moldando suas ações. Com a recepção ao Estado Democrático de Direito e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil viu os traços absolutistas darem lugar ao Estado de Bem Estar Social, fundado na valorização da pessoa humana. Quanto aos direitos fundamentais, tem-se a definição de Ingo Sarlet (2004):

> Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo) (SARLET, 2004, p. 89).

Diante do Estado Democrático de Direito, prioriza-se os valores concernentes a dignidade, liberdade, ética, política. Ou seja, o Estado Social observa um conjunto de normas que visa proteger o homem e os direitos fundamentais inerentes a este, esquivando-se de qualquer intransigência ligadas a esfera individual que contrariem a manutenção da dignidade pessoal.

É possível perceber que, a relevância no trato com as questões referentes aos Direitos e Garantias Fundamentais, presentes no corpo do Ordenamento Moderno, é completamente o oposto do que constava estruturado no Ordenamento anterior, onde os primeiros Capítulos davam prioridade para questões relacionadas as disposições acerca da competência do Estado e seus Poderes, conforme se observa logo abaixo, no conteúdo da figura 2:

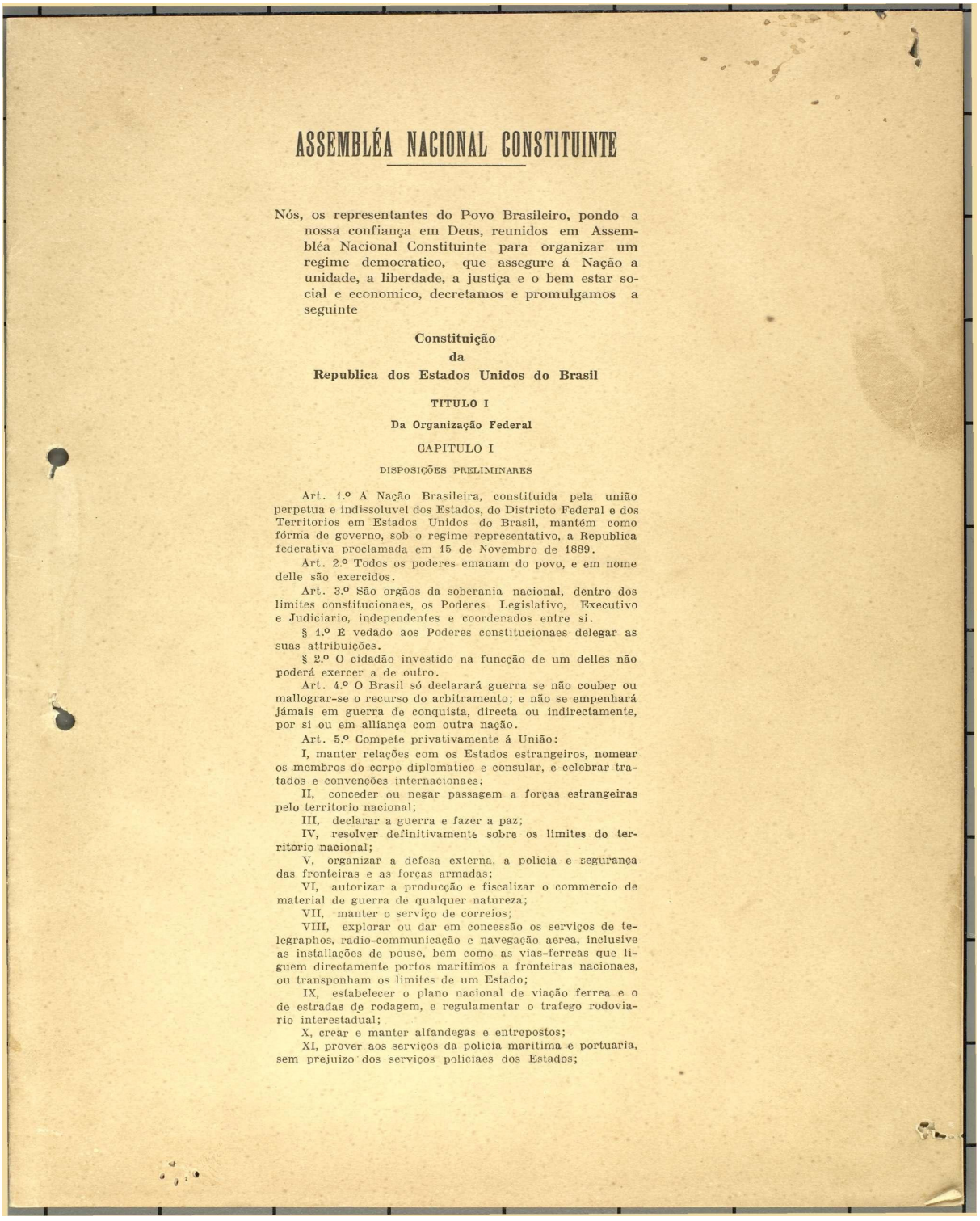

ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e economico, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição
da
Republica dos Estados Unidos do Brasil

TITULO I

Da Organização Federal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira, constituida pela união perpetua e indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fórma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de Novembro de 1889.

Art. 2.º Todos os poderes emanam do povo, e em nome delle são exercidos.

Art. 3.º São orgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionaes, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º É vedado aos Poderes constitucionaes delegar as suas attribuições.

§ 2.º O cidadão investido na funcção de um delles não poderá exercer a de outro.

Art. 4.º O Brasil só declarará guerra se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jámais em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 5.º Compete privativamente á União:

I, manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, e celebrar tratados e convenções internacionaes;

II, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

III, declarar a guerra e fazer a paz;

IV, resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;

V, organizar a defesa externa, a policia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

VI, autorizar a producção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;

VII, manter o serviço de correios;

VIII, explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-communicação e navegação aerea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias-ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes, ou transponham os limites de um Estado;

IX, estabelecer o plano nacional de viação ferrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o trafego rodoviario interestadual;

X, crear e manter alfandegas e entrepostos;

XI, prover aos serviços da policia maritima e portuaria, sem prejuizo dos serviços policiaes dos Estados;

Figura 2. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 p. 01.jpg

Fonte: Brazilian National Archives

Edson Ricardo Salame (2019) leciona que a Constituição Federal atual, inova na estruturação de seu texto, trazendo os direitos e garantias individuais logo no início das normas constitucionais, o contrário do exemplo exposto na imagem anterior, que consta registro da primeira página da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, o que ressalta o compromisso com a proteção da dignidade da pessoa humana.

De acordo com José Eliaci Nogueira Diógenes Júnior (2012) com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é possível observar que a mesma prever, especificamente no Título II, os direitos e garantias fundamentais, estando o referido Título, para fins de or-

ganização, elencado e devidamente distribuído em cinco Capítulos: Direitos Individuais e Coletivos, Direitos Sociais, Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos.

Nesse diapasão, vale frisar que o dispositivo em comento, trata-se de um importante direito constitucional, sendo, portanto, a liberdade de crença um Direito Fundamental, constante nos primeiros artigos da constituição, especificamente, no inciso VI do seu artigo 5º. a saber:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> VI - E inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Art. 5, Inc. VI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988).

Apesar de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, no mesmo dispositivo é possível notar a presença do caráter intervencionista do Estado quando for necessário se fazer manter o bom funcionamento de tal direito ao indivíduo. Sendo, portanto, seu dever intervir frente ao cerceamento de tal direito. Para, entretanto, não há o que se falar em abstenção total do Estado quanto a assuntos pertinentes a religião, pelo contrário, é sua competência intervir.

Sobre o caráter não intervencionista do Estado frente ao ordenamento do inciso VI, artigo 5º, ressalta-se que o direito ao culto é um direito protegido pela Constituição Federal brasileira de 1988, estando diretamente vinculado ao direito de liberdade, vindo a ser uma garantia fundamental.

Diante desta real proteção, fica estabelecido a proibição a qualquer possível influência do Estado no exercício de crença de quem quer que seja, sendo tal exercício inerente a livre escolha e consciência de cada indivíduo. Ou seja, é livre a manifestação de crença, o livre exercício de escolha de qualquer religião, a opção de se professar ou não uma fé.

Tratando-se, portanto, de cláusulas pétreas, dispositivos que funcionam como freios, protegidos pela inviolabilidade, disposições assecuratórias e garantias contidas em seu texto. As quais são melhor abordadas por Ruy Barbosa, que diz:

> Não se encontrará, na Constituição, parte, ou cláusula especial, que nos esclareça quanto ao alcance da locução "garantias constitucionais". Mas a acepção é óbvia, desde que separarmos, no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito (BARBOSA,1893, p.189-194).

Um instrumento que controla e limita qualquer intervenção do Estado, não podendo ser cerceado, alterado ou abolido, apenas reformulado ganhando melhorias, por meio de emenda constitucional, como prever a Constituição em seu artigo 60:

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]
>
> §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente abolir:

> I – a forma federativa de Estado;
>
> II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
>
> III – a separação dos Poderes;
>
> IV – os direitos e garantias individuais. (Art. 60, parágrafo 4º, Inc. I, II, III e IV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988).

A este respeito, a primazia dos princípios fundamentais preza pela não sobreposição de um direito em detrimento dos demais, ou seja, direito individual deve ser recebido sem que tal adesão venha a se sobrepor aos demais direitos. A este modo, tem-se a igualdade, a tolerância e a laicidade, componentes estes que, no caso da liberdade religiosa, devem se fazer presentes de igual forma.

4. A POSTURA DO ESTADO FRENTE AO DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA E O VALOR DA CONSTITUIÇÃO COMO GUARDIÃ DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Acerca do papel do Estado Frente ao Direito à Liberdade de Crença revela-se diante a autonomia que o cidadão possui de usufruir tais direitos, uma vez que "[...] o Estado deve se manter afastado das Igrejas na medida em que não pode intervir na criação de instituições religiosas, não pode fazer com elas alianças, nem pautar suas decisões baseadas em opiniões religiosas" (BERNARDI, 2014 p.171).

Portanto, ao falar em intervenção estatal na efetivação deste dispositivo em questão, não se remete mais a figura do Estado centralizador do passado, que outrora era munido de poder absoluto e ilimitado, o que lhe cabia até mesmo doutrinar sob a escolha religiosa, não estando submetido a qualquer regulamentação, tal modelo foi finalmente superado com a consolidação do Estado de Direito.

No Estado Moderno, a postura do Estado frente a questões religiosas remete-se a laicidade, ou seja, consta ressaltar que a Constituição Federal de 1988 instituiu Estado laico. Verifica-se a laicidade de um Estado quando este promove oficialmente a separação Estado e religião, ou seja, não se permite interferência de correntes religiosas em assuntos estatais, assim como não se privilegia uma ou outra religião. A este modo, versa a Constituição:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Art. 19, Inc. I da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988).

É possível perceber que por força de legislação, ao Estado é vedado possuir qualquer que seja a ligação nos assuntos ligados a religião, entretanto, no último pleito eleitoral, discutiu-se Brasil a fora, entre outros temas, a temática religiosa, envolvendo os candidatos a república. Nas mídias sociais podia se acompanhar os posicionamentos de religiosos discutindo o cerceamento ao local de culto, com repercussão das medidas de saneamento adotadas na pandemia.

Os debates acalorados envolvem inúmeros questões acerca dos mais variados temas de interesse da população, não raras vezes, tal discursos fogem a regra, e por meio da rá-

pida propagação da informação no meio digital, circulam informações e inverdades que prejudicam o bom funcionamento do pleito.

A este fato, o STF (Supremo Tribunal Federal) lançou o Programa de Combate à Desinformação, visando combater tais práticas que colocaram em dúvida as ações do Supremo perante as pessoas assim como o combate ao discurso de ódio, e que ainda geraram distorções ou burlam o significado de decisões o que compromete os direitos fundamentais bem como a estabilidade democrática.

O programa visa aproximar e corrigir os danos causados por tais práticas, contando com ajuda de parcerias para difundir as informações corretas. Trata-se, portanto, da Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021 que instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD).

Superado o exposto, vale ressaltar que o fortalecimento da Democracia é fundamental. Conhecer os direitos constantes na Constituição evita temores frente a direitos que já possuem efetiva garantia pela mesma, o que evitaria o suposto risco sobre um direito já consolidado está sob ataque como o cerceamento e ataques a religião por parte de um presidencial, tal ato não seria possível por se tratar de um direito fundamental.

Entretanto, não há o que se falar em abstenção total do Estado quanto a assuntos pertinentes a religião, pelo contrário, é sua competência intervir, sobressaindo assim seu caráter intervencionista, desde que seja para garantir e proteger a liberdade religiosa de cada cidadão.

A este modo rege a Constituição Federal brasileira que "Art. 5º, VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (BRASIL, 1988. grifos nossos).

Portanto, constata-se que, diferentemente de outros países e na contramão do que se tem afirmado, o Brasil possui leis que não permitem a mistura entre Estado e igreja, ao passo que obriga este por meio de ações assegurar a inviolabilidade da liberdade de crença e garantir o livre exercício de cultos, bem como proteger os seus lugares estabelecidos.

A este modo, a fim de contrastar o papel do Estado frente a defesa de tais direitos que por um lado exige a limitação do poder para tal, por outro se depara frente ao dever de agir atuando positivamente afim de efetiva-los, segundo lição de Ruy Barbosa quanto aos mecanismos assecuratórios oferecidos ao indivíduo que visa preservar direitos constitucionalmente estabelecidos, concernentes as garantias, este podem ser assim divididos:

> "as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito" (Apud SILVA, p.413).

Ao analisar o Texto Magno, percebe-se o papel duo que o Estado detém para que haja o bom cumprimento da lei em relação aos direitos e garantias fundamentais. Não à toa que o Brasil é considerado um país democrata, livre pois, em sua Constituição preza-se pela liberdade individual, a soberania popular, e o compromisso com a promoção do bem-estar social com observância para a dignidade da pessoa humana, dentre outros preceitos.

Ver-se a preocupação como a Constituição preserva e valoriza o direito de crença, o

tendo como um direito de Primeira Dimensão, acompanhando assim as orientações constantes na Carta de Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este considerado um direito inerente e básico ao ser humano, uma vez que está ligado diretamente com a liberdade individual, o direito de consciência.

Frente a estas constatações, destaca-se a relevância de se viver em um país onde a constituição é guardiã dos direitos da sociedade, que valoriza os direitos humanos, direitos estes que são valores estritamente amparados como supremos, superiores sendo o pilar de valores estabelecidos por uma sociedade, os quais foram conquistados ao longo de lutas históricas.

Razão qual, faz necessário conhecer quais os direitos inerentes a todos, bem como promover sua divulgação e propagação sem distinção, a fim de que sejam preservados e valorizados. Sobre o tema, a Constituição versa em seu texto dispositivos, ordenamentos acerca da temática religiosa, presentes nos referidos artigos, artigo 5º, artigo 19, artigo 120, 150, 213 e 226. Razão qual, faz necessário conhecer quais os direitos inerentes a todos, bem como promover sua divulgação e propagação sem distinção, a fim de que sejam preservados e valorizados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou responder o questionamento acerca de qual o papel do Estado frente ao inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal de 88? Para chegar a este resultado foi-se necessário por meio do levantamento de dados com a pesquisa bibliográfica, analisar e compreender o papel do Estado frente ao citado dispositivo. O levantamento das informações para o presente estudo teve respaldo na vasta literatura disponível sobre a temática

Para tanto, a pesquisa debruçou-se em descrever sobre o direito ao culto como uma garantia constitucional, abordando sobre as principais características do inciso VI do artigo º5 da Constituição Federal, bem como buscou-se apontar a postura do Estado frente ao direito à liberdade de crença. E reafirmar o valor da constituição como guardiã dos direitos do cidadão.

O presente trabalho trouxe luz a relevância do artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal contrastando com os limites dos poderes políticos, a relação entre Estado e a fé, bem como a importância do papel dos governantes em fazer cumprir os direitos da população expressos na Carta Maior, e ressaltou o quanto esse direito é fundamental para o controle do surgimento de notícias falsas.

Finalmente, é necessário com o resultado da presente pesquisa que haja a difusão de conhecimento tanto para acadêmicos de Direito, quanto para a própria comunidade, sobre a importância dos direitos garantidos na Constituição Federal como um bem a ser zelado pois garante direitos e estipula os limites de intervenções do Estado a fim de evitar abusos e ajudar a contribuir para que este e demais direitos sejam fortalecidos e assegurados a todos.

Referências

AJUDAÀIGREJA QUE SOFRE(AIS) (2017). “**Liberdade religiosa no mundo.Relatório 2016. Sumário executivo**”, ACN Brasil[online]Disponível em http://religious-freedom-report.org/pt Acesso em 28 set.2022,

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva,2000.

BARBOSA, Ruy(ed.). **A constituição e os actos inconstitucionaes:** do congresso e do executivo ante a justiça federal. Direito Constitucional: Direito Público, Rio de Janeiro: Atlântica, v.2, n.3412, p.194-259,1893.

BRASÍLIA-DF. PODER LEGISLATIVO.RESOLUÇÃO N°742, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.:institui o programa de combate à desinformação no âmbito do supremo tribunal federal. **Diário da Justiça Eletrônico**: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, República Federativa do Brasil, v.172, n.27, p.1-1,30 ago.2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf. Acesso em:22 mai.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em:20 out.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça do STF de 2003. Rio Grande do Sul: STF, 2003.disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 19 abr.2023

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.Vade mecum. São Paulo:Saraiva,2019

FINKE, R.; MARTIN, Robert; FOX, Jonathan. (2017),"Explaining Religious Discrimination against Religious Minorities". **Politics and Religion**, vol.10, no 2, pp.389-416.

BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.Presidência da República Secretaria-Geral: LEI N°13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, Brasília, n.27, p.1-77, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em:15 mai.2023.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS? **Âmbito Jurídico: direito constitucional**, [s.l], v.100, p.1-30,01 maio 2012.Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750. Acesso em:21 mai.2023.

GRIM, Brian J.; FINKE, Roger.(2007), "Religious persecution in cross-national context:clashing civilizations or regulated religious economies?" **American Sociological Review**, vol.72, no 4, pp.633-658.

INSTITUTO DATA FOLHA **Pesquisa de opinião pública** (15/10/2022) "49% dizem dar muita importância a religião para decidir o voto" Disponível em:https://datafolha.folha.uol.com.br/ Acesso em:24 out.2022

JOSÉ PEREIRA COUTINHO" Restrição à Liberdade Religiosa no Mundo: Caracterização de Clusters e Definição de Modelos Explicativos", com número de DOI 10.1590/001152582018169, publicado em DADOS-Revista de Ciências Sociais,vol.61 no 3,pp.617-657, na página 617: Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/fBYJpXFJBVxMLPkYX7krMHB/?lang=pt# Acesso em: 25 out.2022

MINISTÉRIO dos Direitos Humanos e da Cidadania. "Toda Pessoa tem Direito a Liberdade de Religião, Consciência e Pensamento": artigo 18°:toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento. v.3, n.20, p.1-1,03 dez. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias. Acesso em:18 nov.2022.

PEREIRA, Tarcísio Anicio. **A Liberdade Religiosa Nas Constituições Brasileiras**: resumos do simpósio do mestrado em ciências das religiões. In Totum-Periódico de Cadernos de Resumos e Anais da Faculdade Unida de Vitória:v.5 n.2(2018):IX Simpósio do Mestrado em Ciências das Religiões, Unida de Vitória, v.2, p.107,19 out.2010. Disponível em:https://revista.fuv.edu.br/index.php/intotum/article/view/2038. Acesso em: 19 abr.2023.

SALAME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**/Edson Ricardo Salame.–2.Ed.–Baueri[SP]:manole,2019.pg 110-111

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2004.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.124-125

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7.ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

Este livro reúne as pesquisas feitas pelos acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de São Luís/MA. Trata-se do primeiro passo rumo a uma longa trajetória de incentivo à produção científica dos alunos do curso, oportunizando a publicação dos Trabalhos de Conclusão do Curso em uma edição rica de temas variados na área do Direito.

ISBN: 978-65-6068-052-4

CBL

9 786560 680524

Pascal
Editora